

COVID-19

EMENTÁRIO
LEGISLAÇÃO E NORMAS

FEDERAÇÃO DAS APAES
MG

Prezados(as) Senhores(as)

Estamos vivendo um período sem precedentes face a emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) .

Em razão disso, diversas medidas no âmbito público e privado foram e estão sendo tomadas, no intuito de evitar a propagação da doença.

Encontramo-nos, hoje, frente a diversos instrumentos jurídicos, de naturezas distintas: medidas provisórias, leis, decretos, portarias, resoluções, deliberações, ofícios, recomendações, dentre outros, trazendo grande complexidade na aplicação no dia-a-dia das nossas entidades.

Como vocês estão acompanhando, estamos buscando deixa-los informados de tudo aquilo que é publicado e que tem interferência direta nos serviços das Apaes.

No entanto, diante do grande número de instrumentos e dos questionamentos deles decorrentes, achamos por bem trazê-los em um documento único, de forma a facilitar nossa pesquisa e formação do conhecimento.

Pensando nisso, organizei esse ementário, compilando aqui os instrumentos jurídicos existentes, no âmbito federal, estadual e institucional, que se relacionam aos serviços ofertados pelas Apaes durante esse período.

Todos eles já foram encaminhados para vocês de alguma forma (email, whatsapp, dentre outros). O que faço aqui é tão somente reuni-los em um documento único, facilitando o acesso.

Destaco que todos nós estamos sendo bombardeados de informações, por vezes até contraditórias. É importante que tenhamos cautela e prudência na análise de cada uma. Por esse motivo é extremamente importante uma leitura atenta, solicitando auxílio para a solução das dúvidas existentes.

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG

SUMÁRIO

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Legislação	Objeto	Anexo	Página
LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	DOC 01	21
DECRETO Nº 10.277, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.	DOC 02	27
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 928, de 2020.	DOC 03	31
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.	DOC 04	39
DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020	Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	DOC 05	41
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020	Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	DOC 06	43
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.	DOC 07	45
LEI Nº 10.315, DE 06 DE ABRIL DE 2020	Prorroga de ofício a vigência de instrumentos e o prazo para bloqueio dos restos a pagar de transferências voluntárias.	DOC 08	52
LEI Nº 10.316, DE 07 DE	Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de	DOC 09	53

ABRIL DE 2020	2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).		
LEI Nº 13.985, DE 07 DE ABRIL DE 2020	Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).	DOC 10	59
LEI Nº 13.987, DE 07 DE ABRIL DE 2020	Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou Calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.	DOC 11	61
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020	Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.	DOC 12	62
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.	DOC 13	66
LEI COMPLEMENTAR 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.	DOC 14	68
LEI 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).	DOC 15	69
LEI 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).	DOC 16	70
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020	Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).	DOC 17	71
LEI Nº 13.982, DE 02 DE ABRIL DE 2020	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional	DOC 18	73

	decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.		
LEI Nº 13.995, DE 05 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.	DOC 19	77
DECRETO Nº 10.344, DE 11 DE MAIO DE 2020	Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	DOC 20	79
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.	DOC 21	80
LEI Nº 13.988, DE 14 DE MAIO DE 2020	Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.	DOC 22	81
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.	DOC 23	83
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2020	Disciplina a utilização de recursos de acessibilidade na publicidade, nos pronunciamentos e nos discursos oficiais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.	DOC 24	89
LEI 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020	Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).	DOC 25	94
DECRETO Nº 10.398, DE 16 DE JUNHO DE 2020	Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	DOC 26	97
DECRETO Nº 10.412, DE 30 DE JUNHO DE 2020	Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	DOC 27	99
LEI 14.019, DE 02 DE JULHO DE 2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso	DOC 28	100

	público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.		
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 02 DE JULHO DE 2020	Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos	DOC 29	103
DECRETO Nº 10.415, DE 06 DE JULHO DE 2020	Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.	DOC 30	106
LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.	DOC 31	108
LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	DOC 32	120
LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	DOC 33	123

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.	DOC 34	125

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2020	Prorroga vigência da MP 936/2020.	DOC 35	126
LEI Nº 14.009, DE 3 DE JUNHO DE 2020	Altera o art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência nas salas de cinema.	DOC 36	127

RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931 DE 2 DE ABRIL DE 2020	Prorroga prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD – Contribuições).	DOC 37	128

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NOTA INFORMATIVA Nº 28/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Orientações à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência relativas ao Coronavírus.	DOC 38	129
PORTARIA Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.	DOC 39	132
OFÍCIO CIRCULAR No 5/2020/CGSPD/DAET/SAE S/MS, DE 25 DE MARÇO DE 2020	Orientações à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência relativas ao Coronavírus (CODDIV-19).	DOC 40	134
PORTARIA Nº 662, DE 01 DE ABRIL DE 2020	Estabelece regras de forma excepcional para transferência de recursos do Bloco de Custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC pelo período de 90 (noventa) dias.	DOC 41	137
PORTARIA Nº 1.124, DE 7 DE MAIO DE 2020	Estabelece regras de forma excepcional para as transferências de recursos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC pelo período de 120 (cento e vinte) dias.	DOC 42	138
PORTARIA Nº 1.565 , DE 18 DE JUNHO DE 2020	Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro.	DOC 43	139

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2020	Estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).	DOC 44	143
PORTARIA Nº 335, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.	DOC 45	144
PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020	Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	DOC 46	146
PORTARIA Nº 355, DE 13 DE ABRIL DE 2020	Altera o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018.	DOC 47	149
PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).	DOC 48	150
PORTARIA Nº 366, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	DOC 49	159
PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.	DOC 50	162
PORTARIA Nº 368, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos	DOC 51	184

	estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).		
PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).	DOC 52	186
NOTA PÚBLICA, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Medidas de Proteção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional.	DOC 53	191
INSTRUÇÃO OPERACIONAL CONJUNTA Nº 3/2020/SAGI/SENARC/ MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Divulga prazos e procedimentos da Ação de Atualização Cadastral 2020, que integra os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral.	DOC 54	198
PORTARIA Nº 63, DE 30 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.	DOC 55	213
INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 4/2020 – SAGI/DECAU, DE 30 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre procedimentos acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em municípios e no Distrito Federal que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).	DOC 56	215
PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 05 DE MAIO DE	Dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei	DOC 57	218

2020	nº 13.982, de 2 de abril de 2020.		
PORTARIA Nº 374, DE 05 DE MAIO DE 2020	Altera a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	DOC 58	220
PORTARIA Nº 65, DE 06 DE MAIO DE 2020	Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.	DOC 59	221
PORTARIA Nº 351, DE 07 DE MAIO DE 2020	Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	DOC 60	267
PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2020	Dispõe acerca da operacionalização do repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	DOC 61	270
PORTARIA Nº 386, DE 14 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	DOC 62	271
PORTARIA Nº 387, DE 15 DE MAIO DE 2020	Altera a Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, para acrescentar medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.	DOC 63	274
RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2020	Altera a Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para compor a Gestão 2020-2022.	DOC 64	275
PORTARIA Nº 394, DE 29 DE MAIO DE 2	Dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o	DOC 65	278

	Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, no âmbito do Ministério da Cidadania.		
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2020	Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2021.	DOC 66	284
PORTARIA Nº 398, DE 5 DE JUNHO DE 2020	Altera a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	DOC 67	266
PORTARIA Nº 423, DE 19 DE JUNHO DE 2020	Dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental.	DOC 68	287
PORTARIA Nº 419, DE 22 DE JUNHO DE 2020	Dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	DOC 69	290
PORTARIA Nº 94, DE 29 DE JUNHO DE 2020	Prorroga o prazo de adesão dos estados, municípios e Distrito Federal ao repasse emergencial de recursos federais e dispõe acerca do requerimento do órgão gestor para a segunda parcela da estruturação da rede referente ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, previstos respectivamente no inciso I do art. 4º e inciso I e parágrafo único do art.5º, da Portaria nº 63, de 29 de abril de 2020.	DOC 70	292
PORTARIA Nº 427, DE 29 DE JUNHO DE 2020	Posterga a retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	DOC 71	293
PORTARIA Nº 438, DE 9 DE JULHO DE 2020	Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	DOC 72	294

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus -Covid-19.	DOC 73	296
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29	Estabelece os critérios para o apoio técnico e	DOC 74	299

DE ABRIL DE 2020	financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do Plano de Ações Articuladas - PAR.		
RESOLUÇÃO Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.	DOC 75	312
RESOLUÇÃO Nº 7, DE 08 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para o envio das prestações de contas de Programas e Ações Educacionais executadas ao FNDE em virtude da situação de calamidade pública para enfrentamento da pandemia da COVID - 19 e dá outras providências.	DOC 76	338
PORTARIA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020	Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.	DOC 77	340
PORTARIA 559, DE 29 DE JUNHO DE 2020	Torna sem efeito a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020.	DOC 78	341

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).	DOC 79	342
PORTARIA 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16).	DOC 80	343
PROVIMENTO Nº 03, DE 05 DE MAIO DE 2020	Disciplina o fluxo de procedimentos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para análise e julgamento dos recursos administrativos relacionados ao benefício assistencial de prestação continuada devido às pessoas com deficiência - BPC/LOAS-Deficiente (Código B-87).	DOC 81	350

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.	DOC 82	352

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Altera a Portaria GM nº 261/2012 que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.889, de 29 de junho de 1994.	DOC 83	354

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2020	Altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.	DOC 84	355
MENSAGEM DO CNAS	Divulgação de informações importantes sobre as medidas que pretende adotar ante à crise do Coronavírus.	DOC 85	356

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ORIENTADOR, DE 31 DE MARÇO DE 2020	Documento orientador para Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde sobre Novo Coronavírus.	DOC 86	360
RECOMENDAÇÃO Nº 032, DE 05 DE MAIO DE 2020	Recomenda medidas prioritárias para trabalhadoras e trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, nas ações estratégicas do Ministério da Saúde.	DOC 87	365

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFF 427, DE 01 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências.	DOC 88	367

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO CFP Nº 011 DE 21 DE JUNHO DE 2012	Regulamenta os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental e revoga a Resolução CFP N.º 12/2005.	DOC 89	370

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO 516, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Teleconsulta, telemonitoramento e teleconsultoria.	DOC 90	376

GOVERNO ESTADUAL**GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020	Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	DOC 91	378
DECRETO Nº 47.890, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado.	DOC 92	379
DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).	DOC 93	380
DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	DOC 94	381
LEI Nº 23.631, DE 02 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.	DOC 95	384
LEI Nº 23.638, DE 14 DE MAIO DE 2020	Acrescenta o inciso XXIV ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.	DOC 96	390
LEI Nº 23.648, DE 3 DE JUNHO DE 2020	Define cronograma com novos prazos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória cujos prazos foram suspensos em decorrência da pandemia do Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.	DOC 97	391
LEI Nº 23.652, DE 4 DE JUNHO DE 2020	Dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.	DOC 98	392
LEI Nº 23.662, DE 17 DE JUNHO DE 2020	Acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.	DOC 99	393
DECRETO Nº 47.994, DE 29 DE JUNHO DE 2020	Prorroga a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, em	DOC 100	394

	razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado.		
LEI Nº 23.676, DE 9 DE JULHO DE 2020	Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica.	DOC 101	395

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO CIRCULAR Nº 2/2020/SEE/SE, DE 15 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas escolas da Rede Estadual de Ensino.	DOC 102	396
MEMORANDO CIRCULAR Nº 9/2020/SEE/SE, DE 16 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre o retorno às atividades determinadas pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 26 de 8 de abril de 2020.	DOC 103	398
RESOLUÇÃO 4310/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.	DOC 104	399
MEMORANDO CIRCULAR Nº 34/2020/SEE/SG – GABINETE, DE 18 DE ABRIL DE 2020	Orientações complementares sobre o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho, conforme Resolução nº 4310, de 17 de abril de 2020.	DOC 105	408
MEMORANDO CIRCULAR Nº 12/2020/SEE/SE, DE 27 DE ABRIL DE 2020	Orientações iniciais sobre o retorno às atividades escolares não presenciais e as atividades escolares excepcionalmente presenciais.	DOC 106	415
MEMORANDO CIRCULAR Nº 35/2020/SEE/SG – GABINETE, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Normas do Regime Especial de Atividades Não Presenciais.	DOC 107	417
MEMORANDO CIRCULAR Nº 14/2020/SEE/SE, DE 30 DE ABRIL DE 2020	esclarece pontos a respeito do PET, Programa Se Liga na Educação e outros.	DOC 108	419
MEMORANDO CIRCULAR Nº 42/2020/SEE/SG – GABINETE, DE 12 DE MAIO DE 2020	Noticia o início do Regime Especial de Atividades Não Presenciais.	DOC 109	421
MEMORANDO CIRCULAR Nº 44/2020/SEE/SG – GABINETE, DE 12 DE MAIO DE 2020	Trata do planejamento das ações do Gestor Escolar no Regime Especial de Atividades Não Presenciais e Regime Especial de Teletrabalho nas unidades escolares e orientações complementares.	DOC 110	423
RESOLUÇÃO Nº 4.329, DE 15 DE MAIO DE 2020	Altera a RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades	DOC 111	428

	Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.		
RESOLUÇÃO SEE Nº 4.336 DE 29 DE MAIO DE 2020	Altera a Resolução SEE nº 4.310 de 17 de abril de 2020 que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Programa Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19) para cumprimento da carga horária mínima.	DOC 112	430
MEMORANDO CIRCULAR Nº 8/2020/SEE/SPP, DE 04 DE JUNHO DE 2020	Adesão das Apaes ao Regime Especial de Atividades Não presenciais (REANP)	DOC 113	431

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOTA INFORMATIVA SES/SUBPAS-SRAS 1082/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020	Traz orientações aos gestores municipais de saúde quanto às ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).	DOC 114	434
DECRETO Nº 47.886 DE 15 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.	DOC 115	441
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado e Municípios enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado.	DOC 116	442
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID	Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos,	DOC 117	444

19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020	enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.		
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais.	DOC 118	447
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 26, DE 08 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.	DOC 119	448
DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.419, DE 17 DE ABRIL DE 2020	Aprova, em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).	DOC 120	451
NOTA TÉCNICA Nº 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020 de 22 DE ABRIL DE 2020	Nota de orientação aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência.	DOC 121	452
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 40, DE 06 DE MAIO DE 2020	Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.	DOC 122	455
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre o regime de teletrabalho no Âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID 19, em todo o território do Estado.	DOC 123	456
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020	Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de trabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID 19, em todo o território do Estado.	DOC 124	457

SEDESE

RECOMENDAÇÃO SEDESE	Recomendações diante da pandemia.	DOC 125	458
NOTA TÉCNICA Nº	Recomendações à rede socioassistencial	DOC 126	474

17/SEDESE/DPSA/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020	parceira do estado, para a oferta de acolhimento institucional a pessoas com deficiência – Programa Casa lar e Residências Inclusivas, conforme Termo de Colaboração firmado entre as partes, no cenário de transmissão no novo agente do coronavírus – COVID-19.		

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS MG

RESOLUÇÃO 695/2020 DE 29 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre aprovação do ‘ad referendum’ da resolução 694/2020, que dispõe sobre a aprovação ‘ad referendum’ da adesão ao Termo de Aceite de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação de rede.	DOC 127	479

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE 01/2020	Fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.	DOC 128	480
NOTA DE ESCLARECIMENTO 01/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020	Esclarecimentos e orientações sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino em Minas Gerais devido à pandemia COVID-19.	DOC 129	485
NOTA DE ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÕES 02/2020, DE 5 DE JUNHO DE 2020	Esclarece e orienta os pais e responsáveis sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino, devido à pandemia COVID-19.	DOC 130	490

CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS – COSEMS MG

PORTARIA COSEMS/MG Nº 07/2020	O COSEMS/MG orienta a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, detentores da gestão de prestadores, a observarem, tecnicamente, a Portaria nº 662, de 01/04/2020.	DOC 131	494

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 011/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Orienta as Apaes sobre medidas a serem adotadas para prevenção ao Coronavírus.	DOC 132	496
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Informações Jurídicas a respeito do funcionamento das Apaes em decorrência do Coronavírus.	DOC 133	498
OFÍCIO CIRCULAR Nº 012/2020, DE 18 DE	Orienta as Apaes sobre a prorrogação dos prazos de realização dos eventos regionais	DOC 134	501

MARÇO DE 2020	(Olimpíadas Especiais das Apaes Regionais).		
ORIENTAÇÃO DO SINDICATO PATRONAL – FENAC, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Orientações para as relações de trabalho em tempos de Coronavírus, encaminhadas pelo sindicato patronal das Apaes.	DOC 135	502
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Informações Jurídicas a respeito da Medida Provisória 927/2020.	DOC 136	505
OFÍCIO CIRCULAR Nº 015/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020	Orienta sobre nota de esclarecimento e orientações emitidas pelo Conselho Estadual de Educação.	DOC 137	510
OFÍCIO CIRCULAR Nº 016/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020	Orienta sobre a Deliberação nº 26 – Educação regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação.	DOC 138	512
OFÍCIO CIRCULAR Nº 018/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020	Orientação em relação ao funcionamento dos serviços de saúde da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência durante a pandemia do COVID-19.	DOC 139	514
ORIENTAÇÕES PORTARIA – MP 936, DE 24 DE ABRIL DE 2020	Orienta a respeito da Portaria nº 10.486 de 22 de abril de 2020.	DOC 140	515
ORIENTAÇÕES TELEATENDIMENTO, DE 24 DE ABRIL DE 2020	Orienta sobre o teleatendimento nas Apaes.	DOC 141	518
ORIENTAÇÕES BOLSA MERENDA, DE 28 DE ABRIL DE 2020	Traz orientações sobre o bolsa merenda no Estado de Minas Gerais.	DOC 142	519
OFÍCIO CIRCULAR Nº 018/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020	Encaminha informações sobre o “cadastro de instituições que prestam auxílio às PcD no enfrentamento da pandemia do Covid-19”.	DOC 143	520
OFÍCIO CIRCULAR Nº 023/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020	Funcionamento das Escolas Especiais durante a pandemia.	DOC 144	523
OFÍCIO CIRCULAR Nº 038/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020	Retorno às aulas.	DOC 145	528
OFÍCIO CIRCULAR Nº 039/2020, DE 19 DE MAIO DE 2020	Elaboração, adaptação e complementação dos PETs.	DOC 146	532
OFÍCIO CIRCULAR Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2020	Adaptação do Anexo I da Resolução SEE nº 4310/2020.	DOC 147	534

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

INFORMATIVO – MEDIDA PROVISÓRIA 936	Informe Jurídico sobre a Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020.	DOC 148	535
PARECER 33/2020	Lei 14.010/2020. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia – Covid-19. Dispositivos que se aplicam às Apaes. Vigência Imediata.	DOC 149	541

OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES

COVID-19 E PESSOA COM DEFICIÊNCIA ORIENTA FAMILIARES E CUIDADORES	Material elaborado pelo Deputado Federal Eduardo Barbosa.	DOC 150	545
CENTRO DIA NA PANDEMIA: DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO	Material elaborado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa – Unidade de Assessoria e Consultoria.	DOC 151	548



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#).

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.277, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da **Covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da **Covid-19**.

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da **covid-19**.

Art. 3º O Comitê é composto pelo:

- I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- III - Ministro de Estado da Defesa;
- IV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- V - Ministro de Estado da Economia;
- VI - Ministro de Estado da Infraestrutura;
- VII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII - Ministro de Estado da Educação;
- IX - Ministro de Estado da Cidadania;
- X - Ministro de Estado da Saúde;
- XI - Ministro de Estado de Minas e Energia;
- XII - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- XIII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- XIV - Ministro de Estado do Turismo;
- XV - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- XVI - Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- XVII - Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XVIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- XIX - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- XX - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XXI - Advogado-Geral da União;
- XXII - Presidente do Banco Central do Brasil;
- XXIII - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- XXIV - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

XXV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

XXVI - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XXVII - Coordenador do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

§ 1º Os membros do Comitê poderão se fazer representar nas reuniões:

I - por ocupante de cargo de Natureza Especial, nas hipóteses dos incisos I a XXI do **caput**;

II - por outros diretores, nas hipóteses dos incisos XXII a XXVI do **caput**; e

III - pelo seu substituto na função, na hipótese do inciso XXVII do **caput**.

§ 2º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto:

I - membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

II - outras autoridades públicas e especialistas.

§ 3º O membro de que trata o inciso XXVII do **caput** e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro de Estado da Saúde e designados pelo Coordenador do Comitê.

Art. 4º O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 4º-A O Comitê contará com o Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, com o objetivo de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

I - coordenar as operações do Governo federal, conforme determinado pelo Comitê; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

II - articular, com os entes públicos e privados, ações de enfrentamento da **covid-19** e de seus impactos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

III - monitorar as ações adotadas pelos atores públicos e privados em relação ao enfrentamento da covid-19; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

IV - repassar informações atualizadas ao Presidente da República sobre os desdobramentos das situações geradas pela **covid-19** e pelas ações governamentais relacionadas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

Art. 4º-B O Centro é composto pelos seguintes representantes: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

I - cinco da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, dentre eles o Subchefe, que o coordenará; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

II - um da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

III - um da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

IV - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

V - um do Ministério da Defesa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

VI - um do Ministério das Relações Exteriores; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

VII - um do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

VIII - um do Ministério da Infraestrutura; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

IX - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

- X - um do Ministério da Educação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XI - um do Ministério da Cidadania; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XII - um do Ministério da Saúde; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XIII - um do Ministério de Minas e Energia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XIV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XV - um do Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XVI - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XVII - um da Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XVIII - um da Secretaria de Governo da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XIX - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XX - um da Advocacia-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXI - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXII - um da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXIII - um da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXIV - um da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXV - um da Agência Brasileira de Inteligência; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXVI - um da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXVII - um da Polícia Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- ~~XXVIII - um da Polícia Rodoviária Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)~~
- XXVIII - um da Polícia Rodoviária Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXIX - um do Ministério do Meio Ambiente; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXX - um do Ministério do Turismo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXXI - um da Controladoria-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXXII - um da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- § 1º Cada membro do Centro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- § 2º Os representantes do Centro e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão ou da entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- § 3º Os representantes aos quais se refere o **caput** poderão cumprir expediente, total ou parcialmente, de modo presencial ou por teletrabalho, junto à Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, e, durante esse período, ficarão dispensados do exercício de suas atribuições habituais no órgão ou na entidade de origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- § 4º Os representantes aos quais se refere o **caput** e o § 3º poderão acessar, por meio eletrônico, as bases de dados de seus órgãos de origem, respeitadas as normas e os limites de cada instituição e as normas legais referentes à segurança, ao sigilo profissional e à salvaguarda de assuntos sigilosos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

§ 5º A atuação nos termos do disposto nos § 3º e § 4º será estabelecida pela autoridade responsável pela indicação do representante ou, supletivamente, pela sua chefia imediata. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

§ 6º O Coordenador do Centro de Coordenação de Operações poderá convidar outros agentes públicos a participar de suas atividades, conforme a necessidade e nos termos do disposto no **caput** e nos § 3º a § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

Art. 5º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

~~Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República.~~

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê e do Centro será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

~~Art. 7º A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~

Art. 7º A participação no Comitê, no Centro e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

Art. 8º O Comitê atuará de forma coordenada com o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que trata o [Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2020 Edição extra- C, [republicado em 16.3.2020 - Edição extra - D e republicado em 17.3.2020 - Edição extra - A](#).

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#), e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no [art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções

essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o [art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 1º A suspensão de que trata o **caput**: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I não dependerá de acordo ou convenção coletiva; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 5º Não haverá concessão de bolsa qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o [art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#). (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020).~~

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

- I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
- II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

- I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
- II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no [art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no [art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), e

b) pela [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); e

II - no que couber, às relações regidas pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#), tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e **telemarketing**, dispostas na [Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452](#).

CAPÍTULO XI

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o [art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A [Lei nº 8.212, de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 38. A [Lei nº 13.979, de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

.....” (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra- L

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º-B.** Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#).” (NR)

“**Art. 6º-C.** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o [art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2020 - Edição extra-C

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

.....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

.....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

.....

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

.....

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no [inciso I do caput](#) e no [§ 1º do art. 24](#) e no [inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.4.2020 - Edição extra - A

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2020 | Edição: 63-D | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput** :

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos,

contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.315, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, de ofício, a vigência de instrumentos e o prazo para bloqueio dos restos a pagar de transferências voluntárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, para 31 de dezembro de 2020, o término da vigência dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração, dos termos de parceria e de instrumentos congêneres, cujas vigências seriam encerradas no período entre a data de publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 1º A prorrogação de prazo prevista no **caput** não obsta a apresentação da prestação de contas final para aqueles instrumentos cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada durante o período de que trata o **caput**.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão providenciar os ajustes, a que se refere o **caput**, dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração e dos termos de parceria alterados na Plataforma + Brasil no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º O prazo de que trata o [§ 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), em relação a restos a pagar inscritos no exercício de 2018 cujos recursos sejam aplicados de forma descentralizada, por meio de transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às instituições privadas sem fins lucrativos, fica prorrogado, excepcionalmente, para 14 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Fica mantido o disposto no [inciso I do § 6º](#) e no [§ 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986](#), em relação aos restos a pagar de que trata o **caput**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR
Paulo Guedes

MESSIAS

BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

DECRETA:

Disposições gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, serão submetidos

a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Cr terios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, ser  avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º   eleg vel para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro  nico, independentemente da atualiza  o do cadastro;

III - que n o tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja benefici rio do seguro desemprego ou de programa de transfer ncia de renda, com exce  o do Programa Bolsa Fam lia;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar n  123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previd ncia Social e contribua na forma do disposto no **caput** ou no inciso I do   2º do art. 21 da Lei n  8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que n o esteja na condi  o de agente p blico, a ser verificada por meio da autodeclara  o, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, sem preju zo da verifica  o em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa p blica federal de processamento de dados respons vel.

  2º A aus ncia de titularidade de benef cios previdenci rios ou assistenciais ou, ainda, a n o percep  o de benef cios do seguro desemprego ou de programa de transfer ncia de renda, com exce  o do Programa Bolsa Fam lia, ser o verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos  rg os respons veis pelos benef cios.

  3º Para fins de verifica  o do crit rio de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro  nico, prevalecer  a data de nascimento registrada nessa base de dados.

  4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscri  o do trabalhador no Cadastro de Pessoas F sicas - CPF   obrigat ria e a situa  o do CPF dever  estar regular junto   Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Minist rio da Economia, exceto no caso de trabalhadores incl idos em fam lias benefici rias do Programa Bolsa Fam lia.

  5º   ainda obrigat ria a inscri  o no CPF dos membros da fam lia dos demais trabalhadores n o inscritos no Cadastro  nico e n o benefici rios do Programa Bolsa Fam lia.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020 e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário.

Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Disposições finais

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º No caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

I - a licença-maternidade de que trata o [art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - o salário-maternidade de que trata o [art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), será devido por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Fica revogado o [art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzon

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra

Veja também:

Proposição Originária	Dados da Norma

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B de 07/04/2020

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 7/4/2020, Página 9 (Publicação Original)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o [art. 239 da Constituição](#), nos termos do disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º:

I - passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II - poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos [§ 1º, § 4º, § 4º-A, § 5º e § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e nos [§ 25 e § 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), hipótese em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos art. 20-A ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na [Lei nº 8.036, de 1990](#), serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I - adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II - substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#), assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no **caput**, passarão à propriedade da União.

§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que

trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os créditos decorrentes do disposto no [§ 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para o exercício de 2020](#), não poderão ser acumulados àqueles decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 8º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º A [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência](#)

“[Art. 4º-A](#) O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 10. Ficam revogados: [Vigência](#)

I - a [Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei Complementar nº 26, de 1975](#):

a) o [art. 3º](#);

b) o [§ 6º do art. 4º](#); e

c) os [§ 2º e § 3º do art. 4º-A](#).

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 31 de maio de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Exposição de motivos

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.2020 e republicado em 16.4.2020 - Edição extra

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$
1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							2.550.000.000
		ATIVIDADES							
08 244	5031 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							2.550.000.000
08 244	5031 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							2.550.000.000
			S	3	2	90	0	300	791.769.650
			S	3	2	90	0	351	1.758.230.350
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									2.550.000.000
TOTAL - GERAL									2.550.000.000

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Lei Nº 13989 DE 15/04/2020

Publicado no DOU em 16 abr 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Henrique Mandetta

Walter Souza Braga Netto

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Nelson Luiz Sperle Teich

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.4.2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2020 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - [§ 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);
- II - [inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral](#);
- III - [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#);
- IV - [alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);
- V - [alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);
- VI - [art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#);
- VII - [art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995](#);
- VIII - [art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996](#); e
- IX - [art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#), que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º A dispensa de que trata o **caput** e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#):

- I - [§ 2º do art. 58](#); e
- II - [art. 76](#).

Art. 3º A [Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o [inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994](#); e

II - o [art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/04/2020 | Edição: 64-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2020 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.995, DE 5 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-los para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do auxílio financeiro previsto no **caput** deste artigo será definido pelo Ministério da Saúde, considerados os Municípios brasileiros que possuem presídios, e será obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada por meio do respectivo fundo de saúde estadual, distrital ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial e da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro previsto no **caput** deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 4º Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a [Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º O Ministério da Saúde e o FNS disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, que deverá conter, no mínimo, razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições do **caput** deste artigo e o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Nelson Luiz Sperle Teich

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/05/2020 | Edição: 88-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.344, DE 11 DE MAIO DE 2020

Altera o [Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), que regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#),

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

.....

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2020 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **covid-19**; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **covid-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Wagner de Campos Rosário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2020 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 2
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#); e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

.....

V - (VETADO);

.....

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-A. (VETADO).

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º (VETADO).

.....

§ 5º-A. (VETADO).

.....

§ 9º-A. (VETADO).

.....

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Damares Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/05/2020 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as [Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), e [9.790, de 23 de março de 1999](#).

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os [incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata o [Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (**fintechs**), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o **caput** deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o [§ 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

II - o [inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);

III - as [alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

IV - a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

V - o [art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#);

VI - o [art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995](#);

VII - o [art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996](#); e

VIII - o [art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no **caput** deste artigo, observado o disposto na [Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019](#).

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias

operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

CAPÍTULO III

DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no **caput** do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no **caput** deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

CAPÍTULO IV

(VETADO)

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da [Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017](#).

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 10. A [Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 3º

XI - agentes de crédito;

XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV - correspondentes no País;

XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a [Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019](#).

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do **caput** deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do **caput** deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do **caput** deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do **caput** deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do **caput** deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no **caput** deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....

III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do **caput** do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do **caput** do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das [alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

....." (NR)

Art. 11. A [Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 12. O [art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o [§ 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018](#).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Roberto de Oliveira Campos Neto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/05/2020 | Edição: 96 | Seção: 1 | Página: 46

Órgão: Presidência da República/Secretaria de Governo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2020

Disciplina a utilização de recursos de acessibilidade na publicidade, nos pronunciamentos e nos discursos oficiais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo como fundamento o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 3º, inciso V e o art. 6º, inciso IV, ambos do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, o Título III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Disciplinar a utilização de recursos de acessibilidade na publicidade, nos pronunciamentos e nos discursos oficiais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão observar as disposições relativas à matéria constantes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dos respectivos regulamentos próprios e desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com deficiência auditiva: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza auditiva, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - pessoa com deficiência visual: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza visual, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

V - barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

VI - acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - comunicação: a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais - Libras, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a

linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII - adaptações razoáveis: as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

IX - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

X - formatos acessíveis: os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille, inclusive em Libras;

XI - legenda: o texto ou letreiro que transcreve a locução e os diálogos de um filme publicitário, geralmente aplicado na área inferior da tela, com vistas a possibilitar o entendimento das mensagens transmitidas pelas pessoas com deficiência auditiva;

XII - legenda oculta: a transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva;

XIII - janela com intérprete da Libras: espaço delimitado no vídeo onde as informações são interpretadas na Língua Brasileira de Sinais (Libras);

XIV - audiodescrição: a narração, em língua portuguesa, sincronizada com o som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons, de elementos visuais e de quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão por pessoas com deficiência visual;

XV - pronunciamento oficial: a declaração pública ou fala do Presidente da República ou de Ministros de Estado, endereçada à nação e transmitida em cadeia nacional de rádio e televisão, para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de governo, convocada na forma do art. 87 do Decreto nº 52.795, de 1963;

XVI - discurso oficial: fala do Presidente da República, endereçada a um público específico, em eventos e cerimônias oficiais previamente agendados no Palácio do Planalto;

XVII - emissora oficial de televisão: a emissora do Poder Executivo Federal, denominada TV Brasil, cuja execução dos serviços de radiodifusão compete à Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do inciso VI do art. 8º da Lei nº 11.652, de 2008;

XVIII - ruídos de comunicação: os elementos que interferem negativamente no processo da transmissão de uma mensagem de um emissor para um receptor e que prejudicam o entendimento da mesma.

Parágrafo único. A deficiência deve ser reconhecida como um conceito em evolução, que resulta da interação das pessoas que tenham impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com barreiras impostas pelo ambiente ou por terceiros, que impeçam sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de oportunidades com os demais.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE NA PUBLICIDADE

Art. 3º No âmbito da publicidade institucional, de utilidade pública e, se for o caso, mercadológica, nos termos dos conceitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República - SECOM/PR, os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM deverão assegurar à pessoa com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à informação.

§ 1º Para promover a redução de barreiras na comunicação, os órgãos e entidades do SICOM deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as mensagens divulgadas em sua publicidade.

§ 2º Como alternativa ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverão ser observados os critérios e requisitos técnicos especificados na Norma Brasileira NBR 15290 - Acessibilidade em Comunicação na Televisão, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Seção I

Dos Meios de Comunicação

Art. 4º Os órgãos e entidades do SICOM elaborarão planos de mídia suficientemente abrangentes em suas campanhas publicitárias, com vistas a alcançar adequadamente os diferentes perfis de público-alvo, em especial as pessoas com deficiência auditiva e visual, considerando o disposto no inciso VIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Na definição dos meios de comunicação a serem utilizados, os órgãos e entidades do SICOM deverão considerar as necessidades especiais das pessoas com deficiência auditiva e visual.

§ 1º É recomendado que a campanha publicitária contemple peças para emissoras de radiodifusão sonora, de forma a proporcionar o acesso à informação pelas pessoas com deficiência visual, e para o meio internet, o qual permite maior possibilidade de uso de dispositivos de tecnologia assistiva.

§ 2º Recomenda-se, ainda, a disponibilização das campanhas publicitárias no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade na internet.

Seção II

Dos Recursos de Acessibilidade

Art. 6º O órgão ou entidade deverá considerar os seguintes recursos de acessibilidade, nos termos dos conceitos dispostos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º desta Instrução Normativa:

I - formatos acessíveis;

II - legenda;

III - subtítulo por meio de legenda oculta;

IV - janela com intérprete da Libras;

V - audiodescrição; e

VI - outros recursos, como Braille, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 7º Para implementação dos recursos de acessibilidade, o órgão ou entidade deverá observar as seguintes etapas básicas:

I - realizar planejamento contínuo referente ao uso de recursos de acessibilidade, alinhado com as inovações tecnológicas disponibilizadas pelo mercado;

II - reservar os recursos necessários para realização de adaptações razoáveis nas peças publicitárias, nos termos do inciso VIII do art. 2º desta Instrução Normativa, com vistas a minimizar as barreiras na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e visual; e

III - prospectar continuamente a existência de novos recursos de acessibilidade.

Parágrafo único. Recomenda-se a troca de experiências e práticas positivas entre os órgãos e entidades do SICOM com a SECOM.

Seção III

Das Peças Publicitárias

Art. 8º A campanha publicitária deverá contemplar peças com recursos de acessibilidade para o atingimento adequado das pessoas com deficiência auditiva ou visual, com vistas a promover o alcance pleno dos objetivos de comunicação estabelecidos para a ação.

Parágrafo único. As peças publicitárias de que trata o **caput** deste artigo deverão levar em consideração as disposições contidas no art. 55 da Lei nº 13.146/2015 e, na impossibilidade, deverão ser adotadas as adaptações razoáveis considerada a compatibilidade dos recursos de acessibilidade com os meios de comunicação a serem utilizados.

Art. 9º Na publicidade mercadológica, o órgão ou entidade deverá assegurar a disponibilidade de informações claras sobre eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, relacionados aos produtos e serviços ofertados.

Art. 10. Nas peças publicitárias audiovisuais, as informações transmitidas por meio de locução e diálogos deverão ser transcritas em legendas ou letreiros, com vistas a possibilitar o seu entendimento por pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. A critério do órgão ou entidade, na utilização adicional de outros recursos de acessibilidade, nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa, devem ser tomados os devidos cuidados para que não sejam gerados ruídos de comunicação, visuais e auditivos, que tornem improdutivos os esforços de comunicação do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE NOS PRONUNCIAMENTOS E NOS DISCURSOS OFICIAIS

Art. 11. Os pronunciamentos e os discursos oficiais, nos termos dos incisos XV e XVI do art. 2º desta Instrução Normativa, transmitidos por intermédio de concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de geradoras e retransmissoras da programação televisiva, deverão, obrigatoriamente, contemplar o recurso de legenda e de janela com intérprete da Libras, quando gravados previamente.

§ 1º Nos casos de pronunciamentos e discursos oficiais transmitidos por emissora oficial de televisão, a janela com intérprete da Libras deverá ser disponibilizada no momento da veiculação.

§ 2º Nos casos em que o pronunciamento ou o discurso oficial abranja características visuais diferenciadas, poderão ser utilizados outros recursos de acessibilidade, previstos no art. 6º desta Instrução Normativa, considerando sua compatibilidade com as especificidades da referida peça de comunicação, cuidando-se para que não sejam gerados ruídos de comunicação.

§ 3º Nos casos em que os discursos oficiais forem proferidos fora das dependências do Palácio do Planalto, poderão ser adotados outros recursos de acessibilidade, além da janela com intérprete da Libras, que deverá ter sua aplicação expandida gradualmente, considerando a relevância da temática e a viabilidade técnico-econômica.

Art. 12. Os órgãos e entidades disponibilizarão os pronunciamentos e os discursos oficiais com recursos de acessibilidade em seus sítios na internet, em face das possibilidades que o meio oferece para o uso de dispositivos de tecnologia assistiva.

§ 1º A disponibilização dos pronunciamentos e dos discursos oficiais mencionada no **caput** deste artigo ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis da sua transmissão em cadeia nacional de televisão.

§ 2º Os pronunciamentos e discursos oficiais com recursos de acessibilidade também deverão ser disponibilizados em lista de peças audiovisuais nos ambientes digitais de terceiros na internet.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Não se aplica o disposto nesta Instrução Normativa à publicidade de abrangência estritamente local, em uma única praça.

Art. 14. O disposto nesta Instrução Normativa não dispensa a responsabilidade do órgão ou entidade quanto à observância da legislação aplicável à matéria e dos demais atos normativos pertinentes.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa SECOM nº 1, de 3 de julho de 2019.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2020 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6](#), como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no [art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do [art. 59 do Código Civil](#), até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

CAPÍTULO IV

(VETADO)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do [art. 49 do Código de Defesa do Consumidor](#) na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

CAPÍTULO VI

DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 9º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DA USUCAPIÃO

Art. 10. Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO VIII

DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos [arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil](#), e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no **caput**, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

CAPÍTULO IX

DO REGIME CONCORRENCIAL

Art. 14. Ficam sem eficácia os [incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 1º Na apreciação, pelo órgão competente, das demais infrações previstas no [art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), caso praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), deverão ser consideradas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 2º A suspensão da aplicação do [inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), referida no **caput**, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do [art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011](#), dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no [art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Art. 16. O prazo do [art. 611 do Código de Processo Civil](#) para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do [art. 611 do Código de Processo Civil](#), para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO XI

(VETADO)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19.(VETADO).

Art. 20.O [caput do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 65.

.....

I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;

....." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Tarcisio Gomes de Freitas
Walter Souza Braga Netto
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/06/2020 | Edição: 114 | Seção: 1 | Página: 9
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.398, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Altera o [Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020](#), para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

D E C R E T A :

Art. 1º O [Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na [Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#); e

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho." (NR)

"Art. 3º

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

....." (NR)

"Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#).

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o **caput** serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania." (NR)

"Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário." (NR)

"Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

.....

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

.....

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o **caput**, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do **caput** poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania." (NR)

"Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania." (NR)

Art. 2º Fica revogado o [parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 10.316, de 2020](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/07/2020 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 36
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.412, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera o [Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020](#), para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#),

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

....." (NR)

"Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei." (NR)

"Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onix Lorenzoni

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 2
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O [caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

"Art. 3º
.....
III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
....." (NR)

Art. 3º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I:

"Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais."

"Art. 3º-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º (VETADO)."

"Art. 3º-C. (VETADO)."

"Art. 3º-D. (VETADO)."

"Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico."

"Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei."

"Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento."

"Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 3º-I. (VETADO)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Eduardo Pazuello

Walter Souza Braga Netto

José Levi Mello do Amaral Júnior

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107

Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do [§ 3º do art. 60 da Constituição Federal](#), promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o **caput** deste artigo, as seguintes datas:

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no [§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o [caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);

III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no [caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos [arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);

V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no [art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);

VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no [inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);

VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos [incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

§ 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

I - o prazo previsto no [§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), não será aplicado, e a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021;

II - o prazo para a propositura da representação de que trata o [art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), será até o dia 1º de março de 2021;

III - os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o [art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

V - a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o País até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo;

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no **caput** deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o [art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Art. 2º Não se aplica o [art. 16 da Constituição Federal](#) ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 2 de julho de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado RAFAEL MOTTA no exercício da 3ª Secretaria	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador WEVERTON no exercício da 4ª Secretaria

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2020 | Edição: 128 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.415, DE 6 DE JULHO DE 2020

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interinstitucional compete formular propostas sobre:

I - ato normativo para regulamentar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que conterà os instrumentos e o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência; e

II - a criação e a alteração de atos normativos necessários à implementação unificada da avaliação biopsicossocial da deficiência em âmbito federal.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Interinstitucional utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interinstitucional é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um dos quais o coordenará;

II - dois do Ministério da Economia;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Saúde;

V - um da Advocacia-Geral da União; e

VI - dois do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho Interinstitucional terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos que representam, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho Interministerial será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Interinstitucional se reunirá em caráter ordinário quinzenalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por sua Secretaria-Executiva.

§ 1º O horário de início e de término das reuniões, a pauta de deliberações e o período de, no máximo, duas horas destinado às votações serão especificados no ato de convocação das reuniões.

§ 2º A ampliação do período de duração das reuniões ordinárias e a convocação de reunião extraordinária terá a concordância prévia dos membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional.

§ 3º O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º O Coordenador do Grupo de Trabalho Interinstitucional poderá convidar representantes de órgãos públicos e de entidades privadas, especialistas e técnicos para participar das reuniões, sem direito a voto, quando da pauta constar tema relacionado às suas áreas de atuação.

§ 5º Os membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência ou outros meios telemáticos.

§ 6º Os custos com deslocamento dos membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional correrão às contas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 6º O Coordenador do Grupo de Trabalho Interinstitucional poderá instituir grupos técnicos especializados com o objetivo de:

I - realizar levantamentos de informações; e

II - elaborar estudos técnicos para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interinstitucional.

Art. 7º Os grupos técnicos especializados de que trata o art. 6º:

I - serão indicados pelos membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional e designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

II - não poderão ter mais de vinte membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a noventa dias; e

IV - estarão limitados a dois operando simultaneamente.

Art. 8º O Grupo de Trabalho Interinstitucional terá duração de noventa dias, contado da data de designação de seus representantes, e poderá ser prorrogado uma vez por igual período, em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial:

I - será encaminhado ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no prazo de até quinze dias, contado da data de conclusão dos trabalhos; e

II - conterá as propostas a que se refere o art. 2º.

§ 2º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência de seu Coordenador.

Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho Interinstitucional será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

Onix Lorenzoni

Damara Regina Alves

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2020 | Edição: 128 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos

internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

- I - cessação do estado de calamidade pública;
- II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

- I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
- II - ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

- I - cessação do estado de calamidade pública;
- II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção V

Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) (VETADO).

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no **caput** deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no **caput** ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;

IV - (VETADO); e

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e

no **caput** ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do **caput** do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do **caput** do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.

Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos referidos no **caput** deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. (VETADO).

Art. 38. Revogam-se os incisos I, II e III do **caput** e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2020 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 3
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

"Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente."

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no **caput** deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no **caput** e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A;

III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

- I - violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

§ 4º Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento **on-line**.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no **caput** deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Art. 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Damare Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/07/2020 | Edição: 130 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-J:

"Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2020; 199ºda Independência e 132ºda República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Eduardo Pazuello

Damara Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 7
Órgão: Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aMedida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de maio de 2020

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/06/2020 | Edição: 106 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.009, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Altera o [art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência nas salas de cinema.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a [Medida Provisória nº 917, de 2019](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no [art. 62 da Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32](#), combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.
.....

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Congresso Nacional, em 3 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.


JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E TEMÁTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

NOTA INFORMATIVA Nº 28/2020

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES À REDE DE CUIDADOS À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA RELATIVAS AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Em decorrência da crescente demanda de orientações advindas dos Gestores locais dos serviços de Reabilitação que compõem a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, no que compete a esta Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES, temos a informar que:

Em 22 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde ativou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – nCoV), estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Diariamente, o Ministério da Saúde atualiza os dados acerca do número de casos confirmados da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), causada pelo vírus SARS-CoV-2, no mundo e no Brasil, inicialmente denominada como infecção humana pelo novo coronavírus 2019. Os dados estão disponíveis na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS), disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

Cabe salientar que a vigilância epidemiológica de infecção humana pelo 2019-nCoV está construída à medida que a OMS consolida as informações recebidas dos países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas. Sendo assim, os protocolos e orientações no que tange às ações para a prevenção e tratamento para a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, de acordo com as orientações da OMS.

Cabe destacar ainda que as publicações do Ministério da Saúde e atualizações relativas às ações para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, voltadas aos Gestores, Profissionais de Saúde e população em geral estão disponíveis no endereço eletrônico <http://coronavirus.saude.gov.br/>, destacando-se os seguintes materiais produzidos até a presente data:

- 1) *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19;*
- 2) *Recomendações do Ministério da Saúde e da ANVISA para a operação Regresso;*
- 3) *Protocolo de Manejo Clínico para o Coronavírus (2019-nCoV);*
- 4) *Procedimento Operacional Padronizado (POP);*
- 5) *Fluxo de atendimento na APS;*
- 6) *Planos de contingência por estado.*

- 7) *Curso Sobre Vírus Respiratórios Emergentes, incluindo o COVID-19, disponibilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS). Este curso fornece uma introdução geral ao COVID-19 e vírus respiratórios emergentes. Destina-se aos profissionais de saúde pública, gerentes de incidentes e pessoas que trabalham para as Nações Unidas, organizações internacionais e ONGs, além da população em geral.*
- 8) *Aplicativo com dicas de prevenção, descrição de sintomas, formas de transmissão, disponível nos endereços eletrônicos <https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382> (para IOS) e https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR (para Android).*

Importante destacar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para promover igualdade e não discriminação, assegura o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, principalmente quando o intuito é a proteção e socorro sobre qualquer situação. Por isso, dentre os direitos estabelecidos, prevê a garantia de prioridade nos atendimentos em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, sejam elas de natureza pública ou privada.

Em determinadas situações, especialmente as de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável e o Poder Público adotará medidas para a sua proteção, seguindo os preceitos do direito à vida.

Outras medidas à proteção, considerando o papel normativo deste Ministério, com vista a proporcionar instrumentos para organização gerencial e operacional da atenção especializada em saúde para o combate ao COVID-19, a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES/MS recomenda as seguintes condutas:

- Os serviços de reabilitação, por meio da sua equipe multiprofissional, têm autonomia para continuar o acompanhamento dos usuários, conforme avaliação clínica individual;
- Os usuários que estiverem no programa de estimulação precoce não devem ser encaminhados aos serviços de atenção primária em saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão identificar o público de risco e orientá-los ao isolamento, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão estabelecer protocolos ou restrições para acesso aos pacientes, evitando aglomerações e minimizando o risco de transmissão ou contágio;
- Os serviços de reabilitação deverão oferecer retaguarda para atendimento aos usuários pós internações originadas pelo COVID-19 que gerem déficits de funcionalidade;
- Os serviços de reabilitação deverão informar em lista nominal às Secretarias de Saúde dos municípios de origem os pacientes em atendimentos, os classificados no grupo de riscos e aqueles identificados como casos suspeitos;

- Todos os profissionais dos serviços de reabilitação deverão utilizar os equipamentos de proteção individuais (EPI's), bem como adotar medidas que visem a prevenção do contágio pelo COVID-19;
- Os casos suspeitos devem ser notificados a vigilância local.
- Os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos do COVID-19.

Frente ao exposto, no que tange ao funcionamento/atendimento de usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS, esta CGSPD recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde, sejam de natureza pública ou privada, observem as determinações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, bem como as orientações específicas do Poder Executivo local (estaduais e municipais).

Reiteramos que os protocolos e orientações para as ações de prevenção e tratamento à Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, conforme as orientações da OMS.

Por fim, esta Coordenação está à disposição para esclarecimentos que forem necessários por meio do e-mail [pessoacomdeficiencia@saude.gov.br](mailto: pessoacomdeficiencia@saude.gov.br) ou pelo telefone (61) 3315-6238.

DATA:20/03/2020

FONTE: CGSPD/DAET/SAES



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 80

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde;

Considerando a Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19; e

Considerando a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), a ser disponibilizado, em parcela única, aos estados e Distrito Federal, constantes do anexo desta Portaria, destinado ao custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do "COVID-19" no Brasil.

Art. 2º Fica estabelecido que a distribuição do recurso no âmbito intraestadual ficará a cargo da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, em cada estado, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - valor mínimo a ser repassado a cada município correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) per capita, conforme estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, publicada no Diário Oficial da União;

II - nas Unidades da Federação onde os recursos financeiros derivados da Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, tenham sido repassados aos municípios após acordo na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, os recursos financeiros desta Portaria poderão ser direcionados às gestões estaduais, desde que pactuados em CIB e respeitando o item I deste artigo;

III - nas Unidades da Federação onde os recursos financeiros derivados da Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020 não tenham sido direcionados aos municípios, os recursos financeiros desta portaria deverão, obrigatoriamente, ser também direcionados aos municípios, sendo a distribuição pactuada em CIB, respeitando o item I deste artigo e sendo observada a distribuição para municípios onde a rede assistencial existente tenha maior potencial para enfrentamento da COVID-19;

IV - o valor per capita máximo a ser distribuído aos municípios não poderá exceder o correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) per capita;

V - as Comissões Intergestores Bipartites - CIBs, terão o prazo de vinte e quatro horas, a partir da publicação desta portaria, para formalização, via ofício enviado ao Ministério da Saúde, da distribuição dos recursos previsto; e

VI - os entes que, eventualmente, não cumprirem o prazo estabelecido no item V, somente terão seus recursos financeiros repassados após a pactuação prevista no item III.

Art. 3º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos montantes financeiros estabelecidos nas Deliberações das Comissões Intergestores Bipartites - CIBs a serem repassados aos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, em parcela única, e processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Unidade da Federação	População 2019	Valor
Acre	854.691	2.434.334,96
Alagoas	3.405.893	9.700.680,60
Amapá	828.028	2.358.393,28
Amazonas	4.182.899	11.913.752,77
Bahia	15.467.527	44.054.683,77
Ceará	9.128.090	25.998.669,23
Distrito Federal	3.162.452	9.007.310,79
Espírito Santo	4.098.852	11.674.369,71
Goiás	6.939.629	19.765.484,23
Maranhão	7.083.578	20.175.480,46
Mato Grosso	3.419.350	9.739.008,89
Mato Grosso do Sul	2.772.343	7.896.200,48
Minas Gerais	21.346.492	60.799.179,76
Pará	8.544.639	24.336.881,33
Paraíba	4.074.755	11.605.736,52
Paraná	11.468.818	32.665.541,83
Pernambuco	9.593.588	27.324.502,84
Piauí	3.229.651	9.198.707,30
Rio de Janeiro	16.874.306	48.061.478,39
Rio Grande do Norte	3.568.644	10.164.228,77
Rio Grande do Sul	11.388.156	32.435.799,93
Rondônia	1.841.142	5.243.949,38
Roraima	538.963	1.535.076,97
Santa Catarina	7.179.056	20.447.421,35
São Paulo	45.752.757	130.313.219,50
Sergipe	2.331.323	6.640.085,23
Tocantins	1.583.391	4.509.821,76
Total	210.659.013	600.000.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência

OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2020/CGSPD/DAET/SAES/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

À Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência

Assunto: Orientações à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência relativas ao Coronavírus (CODDIV-19)

Prezados(as),

1. Em decorrência da crescente demanda de orientações advindas dos Gestores locais dos serviços de Reabilitação que compõem a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, no que compete a esta Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES, temos a informar que:

2. Em 22 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde ativou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – nCoV), estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde.

3. Diariamente, o Ministério da Saúde atualiza os dados acerca do número de casos confirmados da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), causada pelo vírus SARS-CoV-2, no mundo e no Brasil, inicialmente denominada como infecção humana pelo novo coronavírus 2019. Os dados estão disponíveis na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS), disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

4. Cabe salientar que a vigilância epidemiológica de infecção humana pelo 2019-nCoV está construída à medida que a OMS consolida as informações recebidas dos países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas. Sendo assim, os protocolos e orientações no que tange às ações para a prevenção e tratamento para a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, de acordo com as orientações da OMS.

5. Cabe destacar ainda que as publicações do Ministério da Saúde e atualizações relativas às ações para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, voltadas aos Gestores, Profissionais de Saúde e população em geral estão disponíveis no endereço eletrônico <http://coronavirus.saude.gov.br/>, destacando-se os seguintes materiais produzidos até a presente data:

a) *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus*

COVID-19 Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19;

b) [Recomendações do Ministério da Saúde e da ANVISA para a operação Regresso](#);

c) *Protocolo de Manejo Clínico para o Coronavírus (2019-nCoV)*;

d) *Procedimento Operacional Padronizado (POP)*;

e) *Fluxo de atendimento na APS*;

f) *Planos de contingência por estado*;

g) *Curso Sobre Vírus Respiratórios Emergentes, incluindo o COVID-19, disponibilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS). Este curso fornece uma introdução geral ao COVID-19 e vírus respiratórios emergentes. Destina-se aos profissionais de saúde pública, gerentes de incidentes e pessoas que trabalham para as Nações Unidas, organizações internacionais e ONGs, além da população em geral*;

h) *Aplicativo com dicas de prevenção, descrição de sintomas, formas de transmissão, disponível nos endereços eletrônicos <https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382> (para IOS) e https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR (para Android).*

6. Importante destacar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para promover igualdade e não discriminação, assegura o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, principalmente quando o intuito é a proteção e socorro sobre qualquer situação. Por isso, dentre os direitos estabelecidos, prevê a garantia de prioridade nos atendimentos em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, sejam elas de natureza pública ou privada.

7. Em determinadas situações, especialmente as de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável e o Poder Público adotará medidas para a sua proteção, seguindo os preceitos do direito à vida.

8. Outras medidas à proteção, considerando o papel normativo deste Ministério, com vista a proporcionar instrumentos para organização gerencial e operacional da atenção especializada em saúde para o combate ao COVID-19, a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES/MS recomenda as seguintes condutas:

- Os serviços de reabilitação, por meio da sua equipe multiprofissional, têm autonomia para continuar o acompanhamento dos usuários, conforme avaliação clínica individual;
- Os usuários que estiverem no programa de estimulação precoce não devem ser encaminhados aos serviços de atenção primária em saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão identificar o público de risco e orientá-los ao isolamento, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão estabelecer protocolos ou restrições para acesso aos pacientes, evitando aglomerações e minimizando o risco de transmissão ou contágio;
- Os serviços de reabilitação deverão oferecer retaguarda para atendimento aos usuários pós internações originadas pelo COVID-19 que gerem déficits de funcionalidade;
- Os serviços de reabilitação deverão informar em lista nominal às Secretarias de Saúde dos municípios de origem os pacientes em atendimentos, os classificados no grupo de riscos e aqueles identificados como casos suspeitos;

- Todos os profissionais dos serviços de reabilitação deverão utilizar os equipamentos de proteção individuais (EPI's), bem como adotar medidas que visem a prevenção do contágio pelo COVID-19;
- Os casos suspeitos devem ser notificados a vigilância local.
- Os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos do COVID-19.

9. Frente ao exposto, no que tange ao funcionamento/atendimento de usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS, esta CGSPD recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde, sejam de natureza pública ou privada, observem as determinações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, bem como as orientações específicas do Poder Executivo local (estaduais e municipais).

10. Reiteramos que os protocolos e orientações para as ações de prevenção e tratamento à Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, conforme as orientações da OMS.

11. Por fim, esta Coordenação está à disposição para esclarecimentos que forem necessários por meio do e-mail peessoacomdeficiencia@saude.gov.br ou pelo telefone (61) 3315-6238.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Roberto Gonçalves, Coordenador(a)-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência**, em 25/03/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Campos Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 26/03/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014140972** e o código CRC **EB289D38**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/04/2020 | Edição: 65 | Seção: 1 | Página: 113

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 662, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece regras de forma excepcional -para as transferências de recursos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC pelo período de 90 (noventa) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS,, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

Considerando a necessidade da rede de serviços de saúde públicos e privados disponibilizarem os leitos clínicos e de terapia intensiva para o atendimento dos pacientes infectados pelo COVID-19; e

Considerando que a transferência de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios do Grupo de Atenção da Média e Alta Complexidade - MAC, referente ao Limite Financeiro MAC, para o custeio da assistência ambulatorial e hospitalar, se dá de forma regular e automática, obedecendo aos valores fixos estabelecidos no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite-CIB, independente da produção aprovada e registrada nos sistemas de informações, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, de forma excepcional, que no período de 90 (noventa) dias, a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, (incluindo a estratégia das cirurgias eletivas), será com base na média da produção aprovada no segundo semestre de 2019.

Parágrafo único. É recomendável que os Gestores estaduais e municipais de saúde mantenham a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, referentes à prestação de serviços custeadas com os recursos do limite financeiro MAC e dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2020 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 164

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.124, DE 7 DE MAIO DE 2020

Estabelece regras de forma excepcional para as transferências de recursos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica estabelecido que, de forma excepcional e no período de 120 (cento e vinte) dias, a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, será com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Fica mantida a obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 662/GM/MS, de 1º de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 65, de 3 de abril de 2020, Seção 1, página 113.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON TEICH

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/06/2020 | Edição: 116 | Seção: 1 | Página: 64

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.565, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, na forma do Anexo, orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro, na esfera local.

Parágrafo Único. Cabe às autoridades locais e aos órgãos de saúde locais decidir, após avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, quanto à retomada das atividades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

Anexo

Orientações gerais a serem observadas visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19 na retomada segura das atividades e convívio social seguro.

Diante da emergência ocasionada pelo novo coronavírus SARS-COV-2, o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), o Ministério da Saúde (MS) tem estabelecido sistematicamente medidas para resposta e enfrentamento da COVID-19.

Entre as medidas indicadas pelo MS, estão as não farmacológicas, como distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados, que devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID-19, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro do convívio social.

Retomar as atividades e o convívio social são também fatores de promoção da saúde mental das pessoas, uma vez que o confinamento, o medo do adoecimento e da perda de pessoas próximas, a incerteza sobre o futuro, o desemprego e a diminuição da renda, são efeitos colaterais da pandemia pelo SARS-COV-2 e têm produzido adoecimento mental em todo o mundo.

Porém, a retomada das atividades deve ocorrer de forma segura, gradativa, planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica, considerando as especificidades de cada setor e dos territórios, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas. Para isso, é essencial a observação e a avaliação periódica, no âmbito loco-regional, do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos sócio-econômicos e culturais dos territórios e, principalmente, das orientações emitidas pelas autoridades locais e órgãos de saúde.

É importante que os setores de atividades elaborem e divulguem protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor, considerando os ambientes e processos produtivos, os trabalhadores, os consumidores e usuários e a população em geral. Destaca-se também a necessidade de que cada estabelecimento desenvolva seu plano de ação para reabertura gradativa da atividade, incluindo a possibilidade de desmobilizar o processo de abertura, em função de mudanças no contexto local de transmissão da COVID-19.

Assim, as orientações que se seguem têm por objetivo apoiar as estratégias locais para retomada segura das atividades e do convívio social, respeitando as especificidades e características de cada setor ou ramo de atividade.

1. Cuidados Gerais a serem adotados individualmente pela população

1.1 Lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou, alternativamente, higienizar as mãos com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

1.2 Usar máscaras em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

1.3 Evitar tocar na máscara, nos olhos, no nariz e na boca.

1.4 Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e boca com lenço de papel e descartá-los adequadamente. Na indisponibilidade dos lenços, cobrir com a parte interna do cotovelo, nunca com as mãos.

1.5 Não compartilhar objetos de uso pessoal, como aparelhos telefones celulares, máscaras, copos e talheres, entre outros.

1.6 Evitar situações de aglomeração.

1.7 Manter distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social.

1.8 Manter os ambientes limpos e ventilados.

1.9 Se estiver doente, com sintomas compatíveis com a COVID-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar, evitar contato físico com outras pessoas, incluindo os familiares, principalmente, idosos e doentes crônicos, buscar orientações de saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias.

2. Cuidados Gerais e Medidas de Higiene a serem adotadas por todos os setores de atividades

2.1. Elaborar plano de ação para retomada das atividades.

2.2. Estabelecer e divulgar orientações para a prevenção, o controle e a mitigação da transmissão da COVID-19 com informações sobre a doença, higiene das mãos, etiqueta respiratória e medidas de proteção individuais e coletivas.

2.3. Disponibilizar estrutura adequada para a higienização das mãos, incluindo lavatório, água, sabão líquido, álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, toalha de papel descartável e lixeira de acionamento não manual.

2.4. Disponibilizar álcool 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização de superfícies.

2.5. Incentivar a lavagem das mãos ou higienização com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA:

2.5.1. antes de iniciar as atividades, de manusear alimentos, de manusear objetos compartilhados;

2.5.2. antes e após a colocação da máscara; e

2.5.3. após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro e manusear resíduos.

2.6. Estimular o uso de máscaras e/ou protetores faciais em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

3. Medidas de Distanciamento Social a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades

3.1. Adotar procedimentos que permitam a manutenção da distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em todos os ambientes, internos e externos, ressalvadas as exceções em razão da especificidade da atividade ou para pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

3.2. Demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas, respeitando o distanciamento de segurança.

3.3. Implementar barreiras físicas, como divisórias, quando a distância mínima entre as pessoas não puder ser mantida.

3.4. Limitar a ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos.

3.5. Para atividades que permitam atendimento com horário programado, disponibilizar mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, evitando as filas e aglomerações. Sempre que possível, definir horários diferenciados para o atendimento preferencial, para pessoas do grupo de risco.

3.6. Adotar medidas para distribuir a movimentação de pessoas ao longo do dia nos ambientes de grande circulação e espaços públicos evitando concentrações e aglomerações. Utilizar como alternativa, a abertura de serviços em horários específicos para atendimento.

3.7. Evitar aglomeração na entrada, na saída e durante a utilização dos espaços de uso comum.

3.8. Demarcar áreas que não deverão ser utilizadas e indicar visualmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes.

3.9. Adotar, sempre que possível, reorganização dos processos de trabalho, incluindo o trabalho remoto, especialmente para quem faça parte ou conviva com pessoas do grupo de risco.

3.10. Estimular e implementar atividades de forma virtual, priorizando canais digitais para atendimento ao público, sempre que possível.

4. Medidas de Higiene, Ventilação, Limpeza e Desinfecção a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades

4.1. Reforçar os procedimentos de limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em todos os ambientes, superfícies e equipamentos, minimamente no início e término das atividades.

4.2. Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.

4.3. Privilegiar a ventilação natural ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos.

4.4. Em ambiente climatizado, evitar a recirculação de ar e realizar manutenções preventivas seguindo os parâmetros devidamente aprovados pela ANVISA.

5. Medidas de Triagem e Monitoramento de Saúde a serem adotadas por todos os setores de atividades

5.1 Implementar medidas de triagem antes da entrada nos estabelecimentos, como aferição de temperatura corporal e aplicação de questionários, de forma a recomendar que pessoas, com aumento da temperatura e outros sintomas gripais, não adentrem no local e busquem atendimento nos serviços de saúde.

5.2. Estabelecer procedimentos para acompanhamento e relato de casos suspeitos e confirmados da doença, incluindo o monitoramento das pessoas que tiveram contato com casos. Pessoas suspeitas de COVID-19 devem buscar orientações nos serviços de saúde e manterem-se afastadas do convívio social por 14 dias.

5.3. Definir procedimentos para comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e trabalhadores.

5.4. Adotar as recomendações dos órgãos competentes sobre implementação de medidas adicionais de prevenção e controle da COVID-19.

6. Medidas para o Uso de Equipamentos de Proteção

6.1. Adotar rigorosamente os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção, de acordo com cada atividade, considerando também os riscos gerados pela COVID-19.

6.2. Substituir as máscaras cirúrgicas, a cada quatro horas de uso, ou de tecido, a cada três horas de uso, ou quando estiverem sujas ou úmidas.

6.3. Confeccionar e higienizar as máscaras de tecido de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

6.4. Não compartilhar os EPI e outros equipamentos de proteção durante as atividades.

6.5. Cabe ressaltar que, nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, as máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI e não os substituem para a proteção respiratória, quando indicado seu uso em normas específicas.

7. Uso de Transporte Individual

7.1. Higienizar, com frequência, o interior do veículo e os pontos de maior contato.

7.2. Manter as janelas abertas, sempre que possível.

7.3. Manter álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, e lenços ou toalhas de papel disponíveis e com fácil acesso.

8. Uso de Transporte Coletivo

8.1. Manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações e filas, no embarque e no desembarque de passageiros.

8.2. Adaptar o número máximo de pessoas por unidade de transporte para manter a segurança e a distância mínima entre os passageiros.

8.3. Estimular o uso de máscaras de proteção para todos que utilizem o transporte coletivo.

8.4. Manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar e realizar rigorosamente a manutenção preventiva.

8.5. Realizar regularmente a limpeza e desinfecção do veículo com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em particular os assentos e demais superfícies de contato com os passageiros, nos veículos e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.

8.6. Fornecer e estimular o uso frequente de álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização das mãos de condutores e passageiros, nos veículos e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/03/2020 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 23 da lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV),

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 19 do Ministério da Economia, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) se submetam a ambientes que possam expô-los à infecção pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o cronograma de escalonamento disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no prazo estabelecido na legislação; e

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007; resolve:

Art. 1º Estabelecer o adiamento por 120 (cento e vinte) dias do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019.

Parágrafo único. O adiamento de que trata o caput se aplica aos procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no Cronograma de Escalonamento do Anexo da Portaria.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/03/2020 | Edição: 55-E | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 335, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e no art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, assim como os cidadãos que trabalham em unidades de cadastramento destas famílias, exponham-se à infecção pelo Coronavírus (COVID-19); e

CONSIDERANDO que a operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sobretudo nos municípios, encontra-se prejudicada por situações como suspensão de aulas, direcionamento de unidades de saúde para atender aos infectados pelo COVID-19, e fechamento dos Centros de Referência de Assistência Social e demais postos de cadastramento; resolve:

Art. 1º Estabelecer medidas a serem tomadas pelo Ministério da Cidadania a respeito do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 2º Ficam suspensos, pelo prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Portaria, os seguintes processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange o Programa Bolsa Família, previstas nas Portarias/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005; nº 341, de 7 de outubro de 2008; e nº 177, de 16 de junho de 2011;

III - a aplicação das ações comandadas pelo Ministério da Cidadania, de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, previstas na Portaria/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, a contar de abril de 2020;

IV - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria/MDS nº 204, de 8 de julho de 2011;

V - a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstos no art. 4º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, a contar do início de abril de 2020;

VI - as medidas de bloqueio de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, prevista no art. 9º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, a contar do início de abril de 2020; e

VII - o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma das Portarias/MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e nº 754, de 20 de outubro de 2010.

§ 1º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único durante o período de vigência da presente Portaria será utilizado o fator de operação do IGD-PBF da competência de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem-estar e nas medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Dispor acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Os estados, municípios e Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º A oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito dos estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, os órgãos gestores da política de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal adotarão uma ou mais das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, quais sejam:

I - adoção de regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

II - adoção de medidas de segurança para os profissionais do SUAS com a disponibilização de materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, afastamento ou colocação em teletrabalho dos grupos de risco;

III - observar no âmbito dos equipamentos e serviços socioassistenciais as orientações do Ministério da Saúde com relação ao cuidado e prevenção da transmissão nos termos da Cartilha do Ministério da Saúde "Tem dúvidas sobre o Corona Vírus" disponível no link - <https://coronavirus.saude.gov.br/> ou no http://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2020/03/Informacoes_Coronavirus_Minist%C3%A9rio_da_Saude.pdf, em especial nos Serviços de Acolhimentos, no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, idosas e suas Famílias e no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

IV - flexibilizar as atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados de Assistência Social - CREAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos;

V - intensificar as atividades de:

a) disseminação de informação aos usuários acerca do cuidado e prevenção da transmissão, conforme orientações do Ministério da Saúde;

b) disseminação de informações à rede socioassistencial aos profissionais e usuários do SUAS acerca das estratégias e procedimentos que serão adotados para assegurar as ofertas essenciais; e

c) acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção.

VI - organizar a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades;

VII - realização de atendimentos individuais em ambientes amplos, arejados e constantemente limpos, atentando para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento, ainda que se opte por realizá-los em locais abertos como varandas, quintais, tendas, etc; e

VIII - suspensão temporária de eventos, encontros, cursos de formação, oficinas, entre outras atividades coletivas.

§1º Não sendo possível a suspensão parcial ou total das atividades coletivas no âmbito dos equipamentos socioassistenciais, recomenda-se manter a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre os presentes e realizar as atividades em ambientes arejados.

§2º Compreende-se como grupo de risco aqueles definidos pelo Ministério da Saúde.

§3º Quanto à especificação de EPI aos profissionais do SUAS em atendimento a pessoas com suspeita de infecção pelo Covid-19, recomenda-se contactar a gestão local do Sistema Único de Saúde para a definição da melhor proteção aos profissionais do SUAS, que orientará conforme recomendação do Ministério da Saúde que editou boletim para o atendimento no âmbito da Atenção Primária à Saúde, disponível no link <https://egestorab.saude.gov.br/>

Art. 4º Fica autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência.

Art. 5º Para fins de financiamento ou cofinanciamento federal dos estados, municípios e Distrito Federal, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, observar-se-á, no âmbito:

I - do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, excepcionalizar o § 2º do art. 8º, o inciso III e § 4º do art. 11, art. 12 e o § 1º e inciso II e do art. 13, todos da Portaria nº 134, de 28 de novembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de forma a considerar o maior quantitativo alimentado no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC entre o trimestre de outubro a dezembro de 2019 e o de janeiro a março deste ano;

II - da averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020, prorrogar até novembro o prazo dos incisos do art. 7 da Portaria/MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020;

Art. 6º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social expedirá normativas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/04/2020 | Edição: 72 | Seção: 1 | Página: 10
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 355, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. Considerar-se-á o prazo de até 31 de dezembro de 2020 para fins de:

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltados, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações gerais a Estados, Municípios e Distrito Federal - DF acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações a Estados, Municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8º(…) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico. O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas

devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS sejam orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

4.6 Cabe lembrar que os prazos adotados localmente na oferta de benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, já que eventos como a pandemia de COVID-19 podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

4.7 Com referência no que dispõe a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania, de 1º de abril de 2020, pode-se afirmar que, com o apoio da vigilância socioassistencial de âmbito local e demais políticas públicas, as equipes do SUAS precisam conhecer o território e a realidade da população que nele vive. O mapeamento, por exemplo, das áreas com pessoas vivendo de forma aglomerada em locais precários, áreas com presença de grupos em isolamento social, locais com maior incidência de violência, entre outros, permite agir proativamente na garantia dos benefícios eventuais.

4.8 Nesse sentido, é fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas locais para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados locais de políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

5. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE MORTE

5.1 Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme se observa nas diretrizes do SUAS e nas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.

5.2 A oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Assim, cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento.

5.3 Além de necessidades específicas do funeral, como urna funerária e velório, as famílias podem apresentar outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, que devem ser consideradas pela equipe no processo de concessão do benefício eventual.

5.4 O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços. Admite-se ainda a oferta por meio de ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

5.5 As modalidades de oferta do benefício eventual por situação de morte, incluindo a previsão de oferta em contextos de calamidades e emergências, devem estar definidas na regulamentação municipal ou do DF, observando a Resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

5.6 Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade, que possibilita a ampliação de gastos. Vale destacar que o cofinanciamento estadual também pode ser garantido de forma mais célere a partir da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social e pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de critérios de partilha com essa finalidade com referência nas especificidades das regiões do respectivo estado.

6. REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

6.1 O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993."

6.2 Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

6.3 Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual. Esse documento aborda algumas questões sobre o cofinanciamento estadual mais adiante.

6.4 Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

6.5 Cabe orientar o seguinte para duas situações distintas:

I - Benefícios Eventuais não estão regulamentados:		
Será necessário regulamentar os benefícios eventuais de forma bastante rápida. A norma elaborada deverá estar de acordo com as normativas e orientações do SUAS, e prever a oferta na situação de calamidade.	O Município poderá editar um Decreto, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais.	Os prazos poderão seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade em decorrência da pandemia de COVID-19. Os critérios devem estar em conformidade com as diretrizes e princípios do SUAS.
II - Regulamentação em desacordo com o SUAS		
A situação de calamidade provocada pela pandemia da COVID-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências. Isso também exige que princípios e diretrizes do SUAS sejam respeitados.	A regulamentação garante a oferta dos benefícios eventuais na lógica do direito, com critérios objetivos e transparentes a serem observados na concessão.	Cessada a situação de calamidade, é importante que a gestão municipal atue em conjunto com o Conselho local e o Poder Legislativo para realizar a adequação normativa dos benefícios eventuais e inserir a legislação específica dentro da Lei Municipal do SUAS.

6.6 Em complementaridade, é fundamental enfatizar os seguintes aspectos:

6.7 As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso a estes benefícios, mas fixar a sua concessão de acordo com o caso concreto que se apresenta.

6.8 A respeito do exposto acima, vale retomar o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS."

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

6.10 Neste sentido, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19.

6.11 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

6.12 Dessa forma, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

7. LOCAIS DE OFERTA

7.1 O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

7.2 O local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante. O local de prestação pode ser definido em Portaria Municipal ou do DF, considerando as especificidades da situação.

7.3 A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais, resguardadas as determinações da Portaria nº 377 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020 quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7.4 No âmbito do trabalho social com famílias, a oferta ou concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, mas sim o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício. É uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local.

7.5 Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

7.6 Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória nos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, reforçando as recomendações da Portaria MC nº 54/2020, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se para garantir a disponibilização desses benefícios a quem necessitar.

7.7 É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

7.8 As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados durante determinado período. No contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares devem ser realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.

8. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

8.1 De acordo com a LOAS os entes federados possuem atribuições distintas em relação aos benefícios eventuais.

8.2 Isto foi especificamente tratado nos dispositivos acerca das competências da União, dos estados, dos municípios e do DF, conforme se vê no quadro a seguir:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS E DF
Tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de benefícios eventuais. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS não define como de competência da esfera federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta de benefícios eventuais.	Compete aos Estados prestar apoio técnico e destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento.	São os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, além de regulamentar tais benefícios e organizar sua oferta.
FUNDAMENTO LEGAL:		
Art. 12 da LOAS.	Art. 13 da LOAS, inciso I.	Art. 14, inciso I; Art. 15, inciso I.

8.3 IMPORTANTE observar que conforme disposto na Portaria MC nº 1/2020, os recursos federais associados ao IGD-SUAS não podem ser utilizados em despesas relativas a ofertas realizadas diretamente aos beneficiários, como os benefícios eventuais.

8.4 A Portaria Conjunta nº 1/2020 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, de 2 de abril de 2020, também trouxe o entendimento de que os recursos de cofinanciamento federal, principalmente dos saldos, poderão ser utilizados nas ações de combate à pandemia em qualquer circunstância, desde que as "obrigações específicas dos estados e municípios com as despesas caracterizadas como benefícios eventuais" sejam respeitadas. Tais obrigações são aquelas presentes no quadro anterior. Seguem, abaixo, detalhamentos específicos.

8.5 Cofinanciamento estadual:

8.6 A participação no custeio dos benefícios eventuais é competência do ente estadual, definida na LOAS em seu artigo 12, e trata-se de uma importante estratégia de cofinanciamento dos benefícios eventuais ofertados nos municípios.

8.7 A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01, de 22 de fevereiro de 2017 (Pacto de Aprimoramento estadual), dispõe que constitui prioridade para os estados a universalização do SUAS com as metas de cofinanciar os benefícios eventuais priorizando os municípios que tiverem a Lei Municipal do SUAS instituída.

8.8 Ressalta-se que no contexto da situação de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, a simples existência de regulamentação dos benefícios eventuais poderá ser condição suficiente para a efetivação do cofinanciamento estadual, não havendo necessidade de vinculação à Lei Municipal do SUAS.

8.9 Observando a previsão legal, os municípios podem ainda solicitar cofinanciamento estadual para benefício eventual, caso não tenham, e pedir agilidade no processo de normatização do cofinanciamento pelo estado, considerando o reconhecimento de situação de calamidade em decorrência da COVID-19.

8.10 Financiamento municipal

8.11 Foi reconhecido estado de calamidade pública nacional pelo Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Este reconhecimento permite que a União seja dispensada de atingir os resultados fiscais e o limite de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) com vistas investir na execução de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

8.12 Em consonância com o governo federal, os governos municipais podem, diante de reconhecimento de calamidade pública municipal, analisar a viabilidade de se adotar o mesmo mecanismo para ampliar, neste caso, o financiamento de benefícios eventuais.

8.13 Vale destacar que em 29 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal "para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19".

8.14 A Medida Cautelar se aplica a estados e municípios que, "nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19".

8.15 A legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. Conforme dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação: "IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

8.16 O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia.

8.17 Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

8.18 Os recursos para financiamento de benefícios eventuais devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal e do DF, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social.

8.19 O orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem. Também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.

8.20 Contudo, a Portaria Conjunta nº 1/2020 (item 3.3 da Nota Técnica Conjunta SNAS/SGFT nº 1/2020) registra que: "(...) em situação emergencial, de calamidade pública, as regras da execução são flexibilizadas. O próprio Decreto que estabeleceu o estado de calamidade deverá ser utilizado como justificativa para as aquisições não previstas nos instrumentos de planejamento, os quais com exceção da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão ajustadas ao seu tempo."

9. VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

9.1 Em relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, § 10 que: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)."

9.2 A Lei veda práticas eleitoreiras, como a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando o(a) gestor(a) ou o(a) prefeito(a) utiliza de forma personalista os recursos públicos para a obtenção de apoio político.

9.3 Contudo, como os benefícios eventuais estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral.

9.4 A previsão normativa municipal que estabelece a oferta de Benefícios Eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito.

9.5 O ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual feito por profissionais da rede socioassistencial conforme regulamentação local.

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública de Assistência Social, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida aos cidadãos e cidadãs por meios legais e critérios normativos - conhecidos e reclamáveis - que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade, sem necessariamente contar com um parâmetro para sua realização.
A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. Assim como o SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de bens ou valores.	

10. CONCLUSÃO

10.1 A declaração, pelo Ministério da Saúde, de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) exige que gestores e trabalhadores do SUAS de todas as esferas envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário da SUAS.

10.2 Diante disso, recomenda-se a observância das orientações desta Nota Técnica para a adequada regulamentação local dos benefícios eventuais, a qualificação da oferta à população e a facilitação do processo de cofinanciamento estadual.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DOU: Nº 77; QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2020. SEÇÃO 1. PG 16

PORTARIA Nº 366, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

Ementa: Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.

Objeto: O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que o novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

Considerando a disseminação do novo coronavírus e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; e

Considerando a Portaria/SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social,

com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.

Parágrafo único. Os estados, municípios e Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições da saúde pública locais.

Art 2º Para o enfrentamento da ESPIN decorrente da COVID-19, as ações no âmbito do Programa Criança Feliz/Programa Primeira Infância no SUAS observarão:

I - o adiamento das capacitações presenciais promovidas pelo Ministério da Cidadania, estados e municípios; e

II - as recomendações da Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, e da Portaria/SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, naquilo que couber.

§ 1º Para efeitos de cumprimento do art. 12 da Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, considerar-se-á como capacitação, antes de iniciadas as visitas, a realização do curso básico do Programa Criança Feliz, que está disponível no Portal de Capacitação do Ministério da Cidadania - <http://www.mds.gov.br/ead/>, para:

I - supervisores e visitantes de novos municípios aderidos; e

II - troca de supervisores e visitantes nos municípios que já têm adesão.

§ 2º Após o período definido nesta Portaria, os estados, municípios e o Distrito Federal deverão ofertar capacitações presenciais do Guia de Visita Domiciliar - GVD e de Cuidados de Desenvolvimento da Criança - CDC aos profissionais abrangidos no inciso I do § 1º, conforme definido na norma do Programa.

Art. 3º O financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS observará o disposto na Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018.

§ 1º Ficam suspensos os incisos II e III, do parágrafo segundo, do art. 13, da Portaria nº 2.496/2018.

§2º Fica alterada para 6 (seis) meses a etapa de Execução Fase I para os municípios que realizaram adesão no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, alterando o § 2º do art. 8º da Portaria/MDS nº 2.496, de 2018.

Art. 4º As medidas dispostas nesta Portaria ficarão em vigor pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação.

Art. 5º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social poderá expedir normas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 145

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Recomendação Conjunta nº 1, de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 11/2020, com orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

Parágrafo Único. Nos termos da Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, estados, municípios e Distrito Federal devem compatibilizar a aplicabilidade destas recomendações conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações acerca do acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e recomendações quanto a medidas e procedimentos relacionados.

2. CONTEÚDO

Introdução
Recomendações gerais para o órgão gestor da Assistência Social
Articulação com o Sistema de Justiça
Articulação com a política de Saúde
Trabalhadores que atuam nos serviços de Acolhimento
Recursos
Redução da aglomeração e manejo do fluxo de entrada e saída de profissionais nos serviços de Acolhimento Institucional
Medidas para fortalecer alternativas de proteção à criança e ao adolescente em ambiente familiar seguro e assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do Acolhimento Institucional
Medidas para manter a criança ou o adolescente em ambiente familiar seguro e prevenir o Acolhimento
Medidas para abreviar, de forma segura, a permanência no Serviço de Acolhimento
Acolhimento em Famílias Acolhedoras
Cuidados, em caráter excepcional, na residência de profissionais do serviço de Acolhimento ou de pessoas com vínculos significativos com os acolhidos
Medidas para reduzir o número de acolhidos nas unidades de Acolhimento Institucional
Organização emergencial de novas Unidades de Acolhimento para pequenos grupos
Setorização da unidade de Acolhimento Institucional, dividindo-a em subgrupos
Procedimentos necessários
Apoio e acompanhamento nos casos de cuidados em ambiente familiar
Manejo adequado nas situações de mudança de local de acolhimento
Medidas para apoiar deslocamentos seguros e o distanciamento social dos trabalhadores
Recomendações para o funcionamento dos serviços de Acolhimento Institucional
Medidas para a prevenção da transmissibilidade do Coronavírus
Recomendações Gerais para Dirigentes das Unidades
Recomendação para os profissionais que atuam nas unidades
Medidas para promover a qualidade de vida e o manejo do estresse
Ações para promover a qualidade de vida e manejo do estresse dos acolhidos
Cuidando de quem cuida: suporte aos trabalhadores dos serviços de Acolhimento
Acompanhamento das famílias dos acolhidos
Casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo novo Coronavírus
Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua
Documentos relacionados

3. INTRODUÇÃO

3.1 Em atenção à Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial de Saúde, de 30 de janeiro de 2020, à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e ao reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020, esta Nota Técnica, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (SEDS), do Ministério da Cidadania (MC), tem como objetivo orientar gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) quanto ao atendimento nos serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes e medidas e procedimentos relacionados.

3.2 Considerando o Decreto Federal nº 10.282/2020, que relacionou a Assistência Social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade como um dos serviços públicos e atividades essenciais, a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, a Portaria SNAS/SESD/MC nº 54, de 1º de abril de 2020, e a natureza essencial dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, deve-se assegurar a continuidade de sua oferta no contexto da pandemia. Para tanto, o cenário exige a adoção de medidas, procedimentos e a reorganização destes serviços, a fim de apoiar o distanciamento social e mitigar riscos de transmissibilidade. Estas providências de caráter emergencial devem alcançar a totalidade dos serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, incluindo os de natureza pública estatal e os não-governamentais, prestados pelas Organizações da Sociedade Civil, ainda que não recebam recursos públicos.

3.3 Nesse contexto de pandemia, especial atenção deve ser dada a crianças e adolescentes com problemas de saúde que comprometem sua imunidade, adolescentes gestantes e puérperas, crianças de até 5 (cinco) anos e outras condições que representem maiores riscos quando da infecção pelo novo Coronavírus e, ainda, crianças e adolescentes com deficiência que também exigem maior contato físico com os cuidadores. Nesses casos, deve-se priorizar alternativas de cuidados mais individualizados e com menor exposição à rotatividade de profissionais.

3.4 Outro público que também requer um olhar especial são crianças e adolescentes indígenas. É importante informar ao equipamento de referência do SUS local sobre a existência de indígenas acolhidos ou entrar em contato com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, envolvendo, sempre que possível, a FUNAI. Nesses casos, recomenda-se a leitura do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas" publicado pelo Ministério da Saúde.

3.5 Destaca-se também a importância do trabalho colaborativo e articulado entre SUAS, Sistema de Justiça e Sistema Único de Saúde (SUS), visando à coordenação e convergência de esforços. As definições em cada localidade devem considerar o curso da epidemia, as legislações relacionadas ao tema em cada esfera e as recomendações do Ministério da Cidadania, do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais.

3.6 As orientações e recomendações apontadas nesta Nota Técnica abordam as especificidades dos Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, complementando outros documentos do Ministério da Cidadania, já divulgados anteriormente:

Nota Pública do Ministério da Cidadania (MC) e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), de 20 de março de 2020: que apresenta "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional".

Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente da COVID-19, no âmbito do SUAS;

Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54, de 1º de abril de 2020: que reúne recomendações a gestores e trabalhadores do SUAS visando assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, garantindo segurança e a saúde de usuários e profissionais;

Recomendação Conjunta Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), MC e MMFDH no1/2020: que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

3.7 Alinham-se a este documento, ainda, as Recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID -19.

3.8 A presente Nota Técnica detalha e aprofunda dispositivos da Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, contemplando aspectos de gestão, metodológicos e técnicos relativos à oferta dos serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes no contexto da pandemia. O objetivo é apoiar os órgãos gestores da Assistência Social, os dirigentes e trabalhadores de Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes na adoção de medidas e procedimentos que possam favorecer a proteção à saúde de crianças, adolescentes, familiares e profissionais que atuem nestes serviços.

3.9 As medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica relativas a serviços de Acolhimento Institucional, referem-se, sobretudo, à modalidade Abrigo Institucional. Ressalte-se que a modalidade Casa-Lar, que atende um número de até 10 (dez) acolhidos e tem menor fluxo de entrada e saída de pessoas, são ambientes com menor exposição a riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus. Apesar disso, deve-se igualmente observar as medidas e procedimentos contidos nesta Nota Técnica que sejam pertinentes às Casas-Lares.

3.10 As recomendações, medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica devem ser compatibilizados localmente, avaliando-se os benefícios aos acolhidos, seus familiares e trabalhadores dos serviços de Acolhimento. O escopo desta Nota Técnica não impede que a gestão da Assistência Social, de forma articulada com dirigentes de Serviços de acolhimento, organize outros arranjos aderentes à realidade local, às recomendações sanitárias e ao superior interesse da criança e do adolescente, que possam, nesse momento, mitigar riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus nestes serviços.

4. RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA O ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

4.1 No contexto da atual emergência em saúde pública, o órgão gestor local da Assistência Social tem papel central na coordenação da rede socioassistencial, na organização e na implementação das ações necessárias no âmbito do SUAS para a proteção da população.

4.2 Nessa direção, a gestão local, de forma coordenada e estratégica, deve mapear demandas, orientar e prestar o apoio necessário a todas as unidades do SUAS - incluindo as governamentais e as Organizações da Sociedade Civil que ofertam serviços socioassistenciais e integram a rede socioassistencial privada do SUAS, inclusive aquelas que porventura ainda não recebam recursos públicos.

4.3 Para tanto, é importante partir de um diagnóstico local da rede socioassistencial que permita identificar adequações urgentes e necessárias e planejar respostas ágeis e efetivas para a proteção de usuários e trabalhadores do SUAS. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos Serviços de Acolhimento Institucional, considerando riscos de transmissibilidade inerentes ao caráter coletivo destes serviços e ao fluxo diário de entrada e saída de profissionais.

4.4 Assim, o órgão gestor da Assistência Social, em parceria com os dirigentes dos Serviços de Acolhimento, devem considerar tais riscos, planejar e implementar, em caráter emergencial, medidas e procedimentos que possam mitigá-los. Tal planejamento deve abranger a totalidade dos Serviços de Acolhimento e ser realizado de forma articulada com o Sistema de Justiça, a rede de Saúde, outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos.

4.5 Nesse sentido, recomenda-se à gestão da Assistência Social:

Realização de diagnóstico local, que permita mapear os principais riscos à transmissibilidade e subsidiar: i. a elaboração junto a cada Serviço de Acolhimento de Planos de Contingência; ii. a coordenação de ações de reorganização dos Serviços de Acolhimento, considerando as alternativas elencadas nesta Nota Técnica ou, ainda, outros arranjos locais que se mostrem mais benéficos e aderentes à realidade local.

Elaboração de Planos de Contingência, com previsão de ações articuladas entre a gestão da Assistência Social, Serviços de Acolhimento, Sistema de Justiça, sistema de Saúde e outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, de modo a mitigar riscos à transmissibilidade e proteger crianças, adolescentes, famílias e profissionais dos serviços de acolhimento.

Nas localidades impactadas pela pandemia, deve haver pactuação com o Sistema de Justiça de fluxos e procedimentos necessários à implementação das medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica e na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, sempre considerando a realidade local, a realidade de cada Serviço de Acolhimento e as especificidades de cada criança e adolescente.

Pactuação com a gestão da Saúde de fluxos e procedimentos nos casos de suspeita ou confirmação de COVID-19.

Capacitação e informações, em parceria com o órgão gestor da Saúde, para toda a rede socioassistencial (governamental e não-governamental) quanto à prevenção da transmissibilidade e cuidados em casos suspeitos e confirmados, destacando questões específicas relativas aos Serviços de Acolhimento, com especial atenção às crianças e aos adolescentes que integram grupos de risco à infecção pelo novo Coronavírus, conforme definição do Ministério da Saúde[1].

Acompanhamento mais sistemático dos Serviços de Acolhimento do território, criando fluxos e meios ágeis para comunicação com a gestão e o monitoramento, de forma a possibilitar a rápida identificação e resolução de necessidades emergenciais.

Adoção de medidas e procedimentos para mitigar riscos relacionados à COVID-19 nos Serviços de Acolhimento, incluindo, quando necessário, a reorganização de unidades existentes ou a organização, em caráter emergencial, de novas unidades.

Apoio, inclusive com novos recursos financeiros, às Unidades de Acolhimento - tanto governamentais quanto não-governamentais, prestados pelas Organizações da Sociedade Civil - para se adequarem às recomendações sanitárias e para implementarem, quando necessário, medidas e procedimentos previstos na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, nesta Nota Técnica e nas demais normativas referentes à Emergência em Saúde Pública.

4.6 Para além das ações destacadas acima, a Assistência Social deve considerar, ainda, as questões elencadas a seguir.

4.7 Articulação com o Sistema de Justiça

4.7.1 Para que sejam implementadas algumas das recomendações constantes da presente Nota Técnica, é essencial o envolvimento do Sistema de Justiça e órgãos de defesa de direitos - especialmente Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas - responsáveis pelos atos processuais e decisões referentes à aplicação ou suspensão das medidas de Acolhimento, reintegração familiar ou colocação em família substituta.

4.7.2 Dessa forma, é necessária a articulação entre o órgão gestor da Assistência Social, dirigentes dos Serviços de Acolhimento, Sistema de Justiça e órgãos de defesa de direitos, para discutir as especificidades locais e definir ações necessárias no contexto da atual pandemia. Nesse sentido, devem ser pactuados fluxos e procedimentos que possibilitem a implementação, quando necessário, das medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica e na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, assim como de outros arranjos acordadas localmente, sempre considerando a realidade local e a análise da situação de cada Serviço de Acolhimento e de cada criança e adolescente.

4.7.3 Cabe ressaltar que medidas referentes à mudança de guarda ou colocação familiar de crianças e adolescentes dependem de decisão da autoridade judiciária. Assim, qualquer medida que implique em tais procedimentos deverá ser sugerida, por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento ou do Juízo, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público, visando à adoção das providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou de guarda provisória, se for o caso.

4.8 Articulação com a política de Saúde

4.8.1 A articulação entre os órgãos gestores das políticas de Saúde e Assistência Social em âmbito local deve assegurar o suporte necessário aos Serviços de Acolhimento, incluindo a colaboração na definição de medidas voltadas à prevenção da transmissibilidade e na construção de fluxos e protocolos para o atendimento em casos de suspeita ou contaminação, incluindo aqueles que requeiram hospitalização.

4.8.2 Sempre que possível, os fluxos devem contemplar definições quanto às possibilidades de atendimento remoto por profissional de saúde, testagem, orientações à equipe do Serviço de Acolhimento tanto em relação à prevenção da transmissibilidade e procedimentos quanto aos cuidados, encaminhamentos e comunicação nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo Coronavírus.

4.8.3 Devem-se avaliar as possibilidades de suporte das autoridades sanitárias locais, para orientação aos profissionais dos Serviços de Acolhimento quanto ao uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual).

4.8.4 A articulação com a política de Saúde deve assegurar, ainda, a continuidade de cuidados em saúde - com acesso a atendimento e medicamentos na rede do SUS e o atendimento a novas demandas de saúde que se observem durante o período da pandemia. Para tanto, é importante que sejam definidos fluxos locais das Unidades de Acolhimento com as unidades de referência do SUS no território, verificando-se alternativas de suporte da saúde aos serviços de acolhimento, que possam ser mais aderentes a este momento - como teleatendimento, etc.

4.9 Trabalhadores que atuam nos Serviços de Acolhimento

4.9.1 O órgão gestor da Assistência Social deve planejar medidas de proteção e segurança no trabalho e prevenção do adoecimento dos trabalhadores do SUAS, inclusive psicológico ou emocional, e adotar medidas de recomposição da força de trabalho, em casos de afastamentos, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços.

4.9.2 Quando necessária a recomposição da força de trabalho de Serviços de Acolhimento, pode-se recorrer a alternativas como: i. remanejamento de profissionais de outros serviços do SUAS (da rede pública e privada) ou até mesmo de outras políticas públicas, cujas atividades tenham sido temporariamente reduzidas ou suspensas; ii. e contratação temporária em caráter emergencial de novos trabalhadores, dentre outros arranjos possíveis localmente.

4.9.3 Os novos profissionais, quando for o caso, deverão receber capacitação e orientações prévias quanto às atividades a serem desenvolvidas, às medidas e aos procedimentos necessários para a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus - incluindo uso de EPI e distanciamento social, além de recomendações do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais e do Ministério da Cidadania.

4.9.4 Nos casos de remanejamento de trabalhadores de outros serviços para atuar nos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, devem ser disponibilizadas orientações, informações e supervisão necessárias para o bom desempenho das novas atividades. Sempre que possível, recomenda-se que o novo trabalhador passe um período inicial apoiando um trabalhador experiente na atividade, de modo a possibilitar a capacitação em serviço. Recomenda-se que os trabalhadores possam contar, ainda, com apoio por meios remotos e canais de comunicação abertos para perguntas e respostas específicas sobre a situação emergencial.

4.10 Recursos

4.10.1 Na implementação de medidas, procedimentos e reorganização da oferta dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes abordados nesta Nota Técnica, poderão ser utilizados, além de recursos próprios, aqueles do cofinanciamento federal repassados a municípios, Distrito Federal e estados, incluindo recursos voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020, observadas:

A Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Outras Portarias que regulamentem a destinação de recursos previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020;

4.10.2 Para atender as demandas decorrentes da pandemia, recomenda-se a municípios, estados e Distrito Federal a avaliação quanto às possibilidades de flexibilização do uso de recursos pelas Organizações da Sociedade Civil com as quais possuam convênios ou termos de parceria. Nesse sentido, recomenda-se avaliação quanto à possibilidade de: i. adotar mecanismos e instrumentos que assegurem maior agilidade no repasse, na utilização de recursos e na prestação de contas; e ii. aditamento dos termos de parceria ou convênios, de modo a viabilizar o uso dos recursos para atender as demandas específicas do período de Emergência em Saúde Pública.

[1]Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19, na Atenção Especializada. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/14/Protocolo-de-Manejo-Cl-nico-para-o-Covid-19.pdf>

5. REDUÇÃO DA AGLOMERAÇÃO E MANEJO DO FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA DE PROFISSIONAIS NOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

5.1 Medidas para fortalecer alternativas de proteção à criança e ao adolescente em ambiente familiar seguro e assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do Acolhimento Institucional

5.1.1 No contexto da Emergência em Saúde Pública, em que a permanência em ambientes coletivos - como os Serviços de Acolhimento Institucional - pode representar maior risco à transmissibilidade do novo Coronavírus, faz-se ainda mais necessário direcionar esforços para fortalecer possibilidades de proteção a crianças e adolescentes em ambiente familiar e assegurar a excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento.

5.1.2 O distanciamento social, a proteção da criança e do adolescente e o atendimento a suas necessidades emocionais podem ser facilitados quando seus cuidados puderem ser prestados em ambiente familiar seguro, no convívio com pessoas com as quais tenham vínculos significativos de afeto e confiança. Assim, considerando a Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, recomenda-se, às localidades impactadas pela epidemia, fortalecer alternativas de proteção à criança e ao adolescente em ambiente familiar seguro e assegurar a excepcionalidade do Acolhimento Institucional.

5.1.3 Medidas para manter a criança ou o adolescente em ambiente familiar seguro e prevenir o acolhimento

5.1.3.1 Nos casos de violência intrafamiliar ou de outras situações graves de violação de direitos no âmbito familiar que possam ensejar a aplicação da medida de acolhimento, indica-se que sejam verificadas também outras possibilidades que garantam a proteção da criança ou adolescente sob cuidados de familiares ou pessoas próximas com quem tenham vínculo de afeto e confiança, e que tenham condições de prover seu cuidado e proteção.

5.1.3.2 Nesse sentido, recomenda-se a análise caso a caso e a avaliação quanto à possibilidade de utilização de alguma das seguintes alternativas para atender ao superior interesse da criança e do adolescente:

a) Precedência da aplicação do disposto no Art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, afastamento do agressor da moradia comum: Nas situações em que a convivência com um dos pais ou outra pessoa que resida no domicílio apresente risco à segurança e integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, deve-se atentar para a precedência da aplicação do disposto no Art. 130 do ECA. Apenas quando isso não for possível ou adequado, deve-se buscar outras alternativas de proteção que envolvam o afastamento da criança ou do adolescente do lar.

b) Oferta de espaço seguro para a manutenção da criança ou do adolescente sob os cuidados do responsável não agressor: Nas situações em que seja necessário e urgente o afastamento da criança ou adolescente do(a) agressor(a), impossibilitando sua permanência no domicílio, mas um dos responsáveis tenha condições de assegurar a proteção - desde que afastados do(da) agressor(a) - as seguintes medidas poderão ser adotadas:

I - auxílio que possibilite ao responsável alugar de forma autônoma moradia temporária, onde possa permanecer em segurança com a criança ou adolescente;

II - contratos, pelo poder público, com meios de hospedagem como hotéis e pousadas, ou aluguel de imóvel que possam ser utilizados como moradia provisória para o responsável e a criança ou o adolescente;

III - provimento de alimentação e outros itens básicos de subsistência que assegurem a proteção da criança ou adolescente e seu responsável no novo ambiente.

c) Manutenção da criança ou adolescente sob cuidados da família extensa ou de pessoa da rede social de apoio com a qual a criança ou adolescente possua vínculos significativos de afeto e confiança: Nas situações em que a criança ou adolescente precise ser afastado do convívio com seus pais ou responsáveis, visto que nenhum deles possui condições de ofertar-lhe proteção, deve-se avaliar se algum membro da família extensa ou da rede social de apoio, com o qual possua vínculo afetivo, pode responsabilizar-se temporariamente por seus cuidados e proteção, em condições de segurança. Nessas situações, deve-se garantir o apoio material que se fizer necessário e o acompanhamento técnico - mesmo que remoto.

5.1.4 Medidas para abreviar, de forma segura, a permanência no Serviço de Acolhimento

5.1.4.1 Durante o período de Emergência em Saúde Pública, há que se pensar em alternativas possíveis para abreviar, de forma segura, a permanência nos Serviços de Acolhimento Institucional, buscando soluções mais benéficas às crianças e aos adolescentes.

5.1.4.2 Neste sentido, recomenda-se a análise caso a caso e a avaliação quanto à possibilidade de utilização de alguma das seguintes alternativas para atender ao superior interesse da criança e do adolescente:

a) Análise da situação de cada criança ou adolescente acolhido e das reais possibilidades de retorno à família de origem, nuclear ou extensa: reintegração familiar de crianças e adolescentes em Serviços de Acolhimento Institucional, quando observadas condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem, nuclear ou extensa, com vínculo afetivo. Nos processos de reintegração familiar em curso, quando a medida for avaliada pela equipe técnica como segura para a criança ou adolescente e voltada a seu superior interesse, recomenda-se proceder à sua finalização no menor tempo possível. Ressalta-se que deve ser assegurado o acompanhamento - ainda que remoto durante o período da pandemia - da família, no pós-desligamento da criança ou adolescente acolhido, por período não inferior a 6 (seis) meses, pela equipe técnica do serviço de acolhimento em conjunto com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) - dependendo do arranjo local.

b) Priorização de procedimentos para a concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados para adoção: esta medida se refere aos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente.

c) Em processos de adoção - na fase de estágio de convivência com os adotantes - havendo avaliação positiva da aproximação pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, recomenda-se que seja solicitada ao Poder Judiciário a guarda provisória, de forma que a criança ou adolescente possa passar a residir com os adotantes.

5.1.5 Acolhimento em Famílias Acolhedoras

5.1.5.1 Considerando-se os riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus inerentes ao acolhimento em ambiente institucional, recomenda-se que se analise localmente a possibilidade de ampliação do acolhimento em Famílias Acolhedoras. Esta medida visa possibilitar o acolhimento em ambiente familiar, com atenção individualizada e menor exposição a riscos de transmissibilidade do Coronavírus podendo beneficiar também crianças e adolescentes que estejam atualmente em Acolhimento Institucional ou que porventura necessitem de acolhimento durante o período da pandemia.

5.1.5.2 Quando necessário diminuir a aglomeração nos Serviços de Acolhimento Institucional durante o período de emergência em saúde pública, recomenda-se que nas localidades que possuam Serviço de Acolhimento em famílias acolhedoras, seja avaliada a possibilidade das famílias acolhedoras cadastradas acolherem mais de uma criança ou adolescente por vez, mesmo quando não se tratar de grupos de irmãos.

5.1.5.3 Ressalte-se que no contexto de pandemia deve-se priorizar a inclusão nesta modalidade de acolhimento sobretudo das crianças e dos adolescentes com problemas de saúde que comprometem sua imunidade, crianças de até 5 (cinco) anos e outras condições que representem maiores riscos à infecção pelo novo Coronavírus, conforme definição dos grupos de risco pelo Ministério da Saúde, e, ainda, de crianças e adolescentes com deficiência, cujos cuidados exigem maior contato físico. Deve-se, inclusive, avaliar os benefícios de transferência para acolhimento em famílias acolhedoras daqueles que tenham estes perfis e estejam acolhidos em Serviços de Acolhimento Institucional.

5.1.5.4 Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, a sensibilização das famílias acolhedoras para o acolhimento de mais de uma criança ou adolescente nesse período, e preparação para tanto. A equipe do serviço deve realizar uma avaliação caso a caso, considerando se a família tem condições de prover temporariamente cuidado e proteção para mais uma criança ou adolescente e se o espaço físico da residência comporta. No caso de acolhimento de mais uma criança ou adolescente, se faz necessário também o complemento proporcional do subsídio referente ao acolhimento.

5.1.5.5 Quando se optar por esse encaminhamento, é importante que as equipes dos dois Serviços de Acolhimento se articulem para preparar a criança/adolescente para essa transferência, explicando - com linguagem simples e adequada a cada faixa etária - os motivos da transferência, o que é o acolhimento familiar, que ficará temporariamente sob os cuidados de uma família, que contará com o acompanhamento da equipe, etc. As famílias de origem devem igualmente ser comunicadas a respeito da mudança, devendo-se planejar, nestes casos, como se dará o contato com a equipe e a criança ou adolescente.

5.1.5.6 É importante que, nessa preparação, se possibilite o contato entre a criança/adolescente e a família acolhedora que vai acolhê-la, que pode ser viabilizado inicialmente de maneira remota. Este contato inicial é importante para que possam se conhecer previamente, para que a família possa expressar para a criança ou adolescente que são bem-vindos, contar um pouco da rotina da casa, etc. Assim, a criança ou adolescente pode se sentir mais segura e à vontade para o início do acolhimento familiar. A mudança do Acolhimento Institucional para o familiar deve considerar a opinião do acolhido, não devendo ser imposta ou realizada contra a sua vontade.

5.1.5.7 Nos locais onde exista norma específica indicando que cada família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, indica-se publicar norma complementar, excetuando essa exigência pelo período de emergência em saúde pública.

5.1.5.8 Deve-se assegurar o acompanhamento das famílias acolhedoras, ainda que remoto. Este acompanhamento deve ser mantido durante todo o período do acolhimento, para apoiar a família e monitorar o bem estar do acolhido, prestando as orientações necessárias e identificando as necessidades de suportes e apoios que surgirem.

5.1.6 Cuidados, em caráter excepcional, na residência de profissionais do Serviço de Acolhimento ou de pessoas com vínculos significativos com os acolhidos

5.1.6.1 Nas situações em que haja dificuldades para assegurar a qualidade do atendimento e a segurança de acolhidos e trabalhadores nos Serviços de Acolhimento Institucional durante o período da pandemia, e após esgotadas as possibilidades de manutenção da medida de Acolhimento Institucional, pode-se avaliar a possibilidade de permanência da criança ou adolescente na residência de cuidadores diretos, de demais profissionais do Serviço de Acolhimento ou de padrinhos afetivos, quando houver condições suficientes e seguras para cuidado e proteção, após decisão judicial autorizando tal medida.

5.1.6.2 Nesse sentido, o serviço pode identificar entre os seus trabalhadores que tenham contato e vínculo prévio com as crianças e adolescentes - principalmente os cuidadores diretos - aqueles que tenham condições de recebê-los em sua residência e prestar os cuidados necessários em condições seguras. Cabe ressaltar que a adesão a essa medida deve ser espontânea, e em nenhuma hipótese deverá ser imposta aos cuidadores ou outros profissionais do serviço.

5.1.6.3 Da mesma forma, "padrinhos afetivos", nos termos do art. 19-B do ECA, que já tenham vínculo com a criança ou o adolescente também podem ser sensibilizados para receber os afilhados em sua residência e prestar os cuidados necessários, durante o período de pandemia.

5.1.6.4 Esta medida também poderá ser considerada para a proteção daqueles que completarem a maioria durante o acolhimento. Na sua impossibilidade, deve-se assegurar, excepcionalmente, a permanência do adolescente no Serviço de Acolhimento onde já estiver acolhido, enquanto não houver condições seguras para seu desligamento durante a pandemia, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA.

5.1.6.5 Para a utilização desta medida deve-se considerar a existência de vinculação prévia com a pessoa que acolherá, a disponibilidade desta e de sua família para o acolhimento e se há condições de segurança para a criança ou adolescente e os demais envolvidos. Nestes casos é necessário que o ambiente e as condições para o acolhimento sejam adequados e monitorados, ainda que de modo remoto, pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento e/ou do Juízo. Destaca-se, ainda, a necessidade de preparação e acompanhamento por parte da equipe técnica do Serviço de Acolhimento das pessoas que receberão as crianças e adolescentes em suas residências.

5.1.6.6 A criança e o adolescente devem ser previamente ouvidos acerca desta possibilidade - sendo sua opinião levada em consideração - e preparados para esta transferência. Para tanto deverão contar com explicação, que exponha em linguagem simples e adequada a seu estágio de

desenvolvimento o motivo de sua transferência, que ficará temporariamente na residência do profissional do Serviço de Acolhimento ou de padrinhos.

5.1.6.7 Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, nestes casos, a transferência da criança ou do adolescente deverá ser sugerida por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento ou do Juízo, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público, visando às providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou, de guarda provisória, se for o caso. No caso de concessão de termo de compromisso e responsabilidade, a situação deverá ser registrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no campo Observações do Acolhimento.

5.1.6.8 Deve-se assegurar o acompanhamento dessas famílias, próximo dos profissionais do Serviço de Acolhimento ou padrinhos que estejam prestando os cuidados às crianças ou aos adolescentes em suas residências, ainda que de maneira remota, por meio de subsídio técnico para o cuidado, através de vídeo chamadas e contatos telefônicos frequentes com a equipe técnica do acolhimento institucional, além de suporte material (p.ex. fraldas, material de higiene, alimentação, vestuário, dentre outros). Este acompanhamento deve ser mantido durante todo o período do acolhimento, para apoiar a família e monitorar o bem estar do acolhido, prestando as orientações necessárias e identificando as necessidades de suportes e apoios que surgirem, aplicando-se as ações relacionadas no item 5.3.1.

5.1.6.9 A equipe técnica e a coordenação do Serviço de Acolhimento Institucional ficarão responsáveis pelo acompanhamento de todas as crianças ou adolescentes que estiverem sob cuidados na residência de profissionais do serviço ou padrinhos, bem como da articulação com os demais órgãos dos Sistema de Garantia de Direitos.

5.2 Medidas para reduzir o número de acolhidos nas Unidades de Acolhimento Institucional

5.2.1 Diversas situações - como elevado quantitativo de acolhidos; presença de crianças/adolescentes pertencentes aos grupos de risco ao contágio com o novo Coronavírus; tamanho e estrutura do imóvel onde funciona o serviço; quantitativo de profissionais que integrem grupos de risco e, portanto, precisem ficar em casa - exigirão reorganização dos Serviços de Acolhimento Institucional, de modo a garantir a continuidade da oferta, mitigar riscos de transmissibilidade e primar pela segurança dos acolhidos e dos profissionais. Esta reorganização pode envolver medidas e procedimentos diversos, como as indicadas a seguir, sem prejuízo de outros arranjos locais que se mostrem mais aderentes à realidade local e benéficos para a proteção de crianças, adolescentes e profissionais destes Serviços.

5.2.2 Organização emergencial de novas Unidades de Acolhimento para pequenos grupos de até 10 (dez) acolhidos

I - A organização de Serviços de Acolhimento para pequenos grupos poderá ser adotada como alternativa para:

II - atender novas demandas de inclusão em Serviço de Acolhimento, pelo período de quarentena;

III - assegurar o adequado isolamento social em casos de suspeita de contágio com Coronavírus.

IV - assegurar o adequado isolamento social em casos de confirmação de contágio com Coronavírus, que não exijam hospitalização.

V - remanejar crianças e adolescentes como medida de caráter emergencial para reduzir a aglomeração em Unidades de Acolhimento Institucional, com o objetivo mitigar riscos de transmissibilidade.

5.2.3 Esta medida exigirá a organização de infraestrutura das novas unidades, incluindo: aluguel ou cessão de imóvel (preferencialmente casas), mobiliário, utensílios e outros itens necessários. Se necessário, pode-se transferir itens da Unidade de Acolhimento que está sendo reorganizada. É importante que estas unidades possam contar com acesso à internet, o que pode ser viabilizado por celulares, tablets, etc.

5.2.4 Nos casos em que a finalidade da organização destes Serviços de Acolhimento for a redução da aglomeração nos Serviços de Acolhimento Institucional, a definição dos acolhidos que serão remanejados deve ser feita a partir da análise caso a caso, considerando o que será mais benéfico a cada

acolhido, ser transferido ou permanecer no serviço onde atualmente se encontra.

5.2.5 A partir dessa análise devem-se identificar quais acolhidos devem fazer parte do mesmo subgrupo, considerando vínculos entre eles, condições de saúde, autonomia ou dependência de cuidados, dentre outros aspectos relevantes. A composição da equipe das novas unidades deve considerar, ainda, vínculos existentes entre acolhidos e profissionais, como forma de minimizar impactos com a mudança. Nestes casos deve-se priorizar, sempre que possível, o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s).

5.2.6 Setorização da Unidade de Acolhimento Institucional, dividindo-a em subgrupos.

5.2.6.1 A setorização da unidade implica na organização dos acolhidos por subgrupo de até 10 (dez) pessoas, com limitação do convívio e do uso de espaços a cada subgrupo. Nesses casos, a ideia é reorganizar o serviço e o espaço físico da unidade de modo que cada subgrupo não conviva ou utilize os mesmos espaços do(s) outro(s) subgrupo(s).

5.2.6.2 Este arranjo poderá ser adotado quando a infraestrutura física comportar, com algumas adaptações necessárias. Nestes casos, é importante também fixar os profissionais (cuidadores e encarregados da limpeza) por subgrupos, de modo a limitar a circulação e o contato entre subgrupos. Sempre que possível, deve-se priorizar o regime de funcionamento emergencial com profissionais que possam permanecer como residentes no Serviço de Acolhimento durante a pandemia. Quando isso não for possível, recomenda-se a avaliação quanto ao espaçamento maior para troca de equipes, como por exemplo, a cada semana, ou a cada 10 (dez) ou 15 (quinze) dias.

5.2.6.3 Nos casos de setorização da Unidade de Acolhimento Institucional por subgrupos, sugere-se avaliar em âmbito local as seguintes recomendações:

I - Analisar o espaço físico e identificar possibilidades de reorganização do serviço setorizando áreas que possam acomodar os subgrupos, com algumas adaptações.

II - Planejar a delimitação dos espaços de uso comum e viabilizar adaptações necessárias (divisórias, tendas, fitas de isolamento, cones, arranjos para ampliação de banheiros, etc).

III - Planejar logística de suprimentos para cada subgrupo, garantindo itens de limpeza, higiene, alimentação, dentre outros, prevendo locais específicos para seu armazenamento. Recomenda-se que o refeitório/cozinha faça o suprimento de itens de alimentação e refeições com logística simples e utilização de espaço destinado a cada subgrupo, de modo a evitar que compartilhem ou transitem pelo mesmo espaço.

5.3 Procedimentos necessários

5.3.1 Apoio e acompanhamento nos casos de cuidados em ambiente familiar

5.3.1.1 Nas hipóteses de manutenção na família ou com pessoa da rede social de apoio, reintegração familiar ou inserção temporária na residência de cuidadores, outros profissionais do abrigo ou padrinhos afetivos, deve-se avaliar se há condições de segurança para tanto, considerando, dentre outras questões específicas relativas a cada situação, os seguintes pontos:

I - vinculação afetiva com o acolhido e concordância de todo o núcleo familiar para recebê-lo em sua residência, prestando-lhe apoios e cuidados necessários;

II - verificação quanto a situações ou condições que possam colocar em risco a segurança do acolhido na residência (risco de violência ou de não se prestar os cuidados necessários, etc);

III - consciência da família sobre a pandemia, os riscos relacionados e a importância do distanciamento social para a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus, observando se há condições para tal e necessidades de suporte nesse sentido.

5.3.1.2 Para viabilizar a manutenção ou reintegração da criança ou adolescente com a família (natural ou extensa) ou pessoa da rede social de apoio ou sua inserção temporária na residência de cuidadores, outros profissionais do abrigo ou padrinhos afetivos, deve-se identificar necessidades de apoio para viabilizar o acolhimento, prevendo ações como:

a) Planejamento com o órgão gestor da Assistência Social local, quando for o caso, os encaminhamentos necessários para viabilizar apoios como inclusão em programas de transferência de renda, recebimento de benefícios eventuais, etc.

b) Identificação de possibilidades de apoios - diretamente pelo Serviço de Acolhimento ou em parceria com a rede ou comunidade - para atender demandas como acesso a medicamentos e à continuidade de atendimentos em saúde; acesso a itens de alimentação, higiene e de uso pessoal do acolhido; orientação e apoio remoto aos familiares em relação aos cuidados específicos para com os acolhidos, que sejam necessários, fazendo articulações com a rede local para assegurá-los;

c) Realização de acompanhamento à família, ainda que remoto. Este acompanhamento deve ser planejado e ofertado pela equipe do Serviço de Acolhimento em articulação com as equipes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - dependendo do arranjo local, possibilitando apoio à família e monitoramento do bem estar da criança ou adolescente, prestando as orientações necessárias e identificando as necessidades de suportes e apoios que surgirem.

d) Orientar as famílias, as crianças e os adolescentes quanto à utilização dos dispositivos que serão utilizados para esse acompanhamento remoto, viabilizando, quando necessário, o acesso aos mesmos.

e) Orientar previamente as famílias, as crianças e os adolescentes quanto à pandemia e seus riscos, necessidade de distanciamento social, práticas de higiene e outros cuidados necessários para a prevenção da transmissibilidade, além daqueles cuidados específicos que o acolhido porventura requeira.

5.3.2 Manejo adequado nas situações de mudança de local de acolhimento

5.3.2.1 Nas situações que envolvam a mudança de local de acolhimento - como nos casos de implantação de novas Unidades de Acolhimento, cuidados na residência de profissionais ou padrinhos, encaminhamento para família acolhedora - é importante considerar as vinculações construídas no Serviço.

5.3.2.2 Considerando os impactos emocionais inerentes a mudanças, é preciso adotar estratégias para mitigá-los. Na medida do possível, deve-se viabilizar que os acolhidos que já possuam vinculações de afeto e amizade possam permanecer juntos, se isso não representar riscos. Deve-se considerar, ainda, as vinculações com cuidadores e outros profissionais do serviço, pois a manutenção de algum profissional já conhecido pode amenizar o impacto das mudanças, deixando os acolhidos mais seguros e tranquilos.

5.3.2.3 É importante que sejam pensados quais arranjos podem ser mais benéficos para crianças e adolescentes com necessidades específicas e que sejam mais sensíveis a mudanças, como aqueles com deficiência intelectual, transtorno mental, doenças neurológicas, dentre outras.

5.3.2.4 Nesse sentido, para rearranjos que impliquem mudanças e remanejamento de acolhidos para outro espaço, fora da unidade ou dentro da mesma unidade é importante identificar crianças e adolescentes que possam se adaptar aos mesmos mais facilmente, de modo a preservar, na medida do possível, aqueles que possam ser mais impactados por estas alterações.

5.3.2.5 Cabe destacar a necessidade de preparação e consulta aos acolhidos em relação às mudanças que se fizerem necessárias durante o período de pandemia, especialmente quando se tratar de mudança de local de acolhimento para outros espaços. Tal preparação deve ser feita de forma acessível e condizente com as condições de compreensão de cada acolhido, com informações simples e objetivas e recursos adequados ao estágio de desenvolvimento e presença de deficiência.

5.3.2.6 No que se refere à composição das equipes que irão atender os acolhidos que forem remanejados, também deverão ser consideradas, sempre que possível, as vinculações existentes entre acolhidos e profissionais do serviço atual. Quando necessário, também poderão ser utilizados remanejamento de profissionais ou contratação temporária em caráter emergencial, dentre outros arranjos possíveis localmente, como previsto no item 4.9. deste documento. Nos casos de remanejamento é importante que se sejam definidas as melhores estratégias para manutenção do suporte adequado de equipe técnica (psicólogo e assistente social) aos acolhidos e profissionais responsáveis pelos cuidados diretos.

5.3.2.7 Destaca-se, ainda, a necessidade de informar às famílias dos acolhidos sobre as mudanças necessárias no período de pandemia, principalmente quando for necessário o remanejamento do acolhido para outros espaços. Devendo sempre ser mantidos canais de comunicação entre a família de

origem e a equipe do serviço, assim como viabilizados meios de contato remoto entre as famílias e os acolhidos, de forma a manter e fortalecer os vínculos existentes.

5.4 Medidas para apoiar deslocamentos seguros e o distanciamento social dos trabalhadores

5.4.1 No contexto da pandemia do novo Coronavírus, um dos principais riscos que devem ser mitigados para prevenir a transmissibilidade nos Serviços de Acolhimento Institucional é o fluxo de entrada e saída de pessoas no serviço. Tais riscos podem e devem ser gerenciados para assegurar a segurança e a proteção de acolhidos e trabalhadores.

5.4.2 Como forma de assegurar um distanciamento social mais seguro e com menos exposição a riscos nos Serviços de Acolhimento Institucional, pode-se avaliar localmente a viabilidade das seguintes medidas e procedimentos para mitigar os riscos derivados do fluxo diário de entrada e saída de profissionais no serviço, dentre outros que possam responder à realidade local:

Adequações para que os Serviços de Acolhimento Institucional - na modalidade abrigo institucional - possam adotar temporariamente o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s), de modo a reduzir o fluxo diário de entrada e saída de profissionais. Sempre que possível, recomenda-se a fixação de equipe no local, organizando o espaço de forma a possibilitar que os profissionais que atuam em contato direto com os acolhidos passem a residir na unidade durante a pandemia, atuando temporariamente como cuidadores-residentes, a exemplo do que já ocorre na modalidade da Casa-lar. Recomenda-se a avaliação, ainda, quanto à possibilidade de fixação também dos profissionais de limpeza. Quando não for possível a fixação dos profissionais para residirem temporariamente no serviço, recomenda-se a avaliação quanto ao espaçamento maior para troca de equipes, como por exemplo, a cada semana, ou a cada 10 (dez) ou 15 (quinze) dias.

Suporte aos profissionais com acomodação mais próxima do Serviço de Acolhimento: acomodação dos profissionais em hotéis ou pousadas próximos ao Serviço de Acolhimento como opção para apoiar o distanciamento social dos profissionais e mitigar riscos no trajeto para o Serviço de Acolhimento;

Suporte aos profissionais de transporte mais seguro: suporte para deslocamentos de trabalhadores e acolhidos, com utilização de meios de transporte mais seguros (que possibilitem o distanciamento entre passageiros, boa ventilação etc.). Nestes casos, recomenda-se, adicionalmente, que motorista e passageiros: i. utilizem máscaras durante o trajeto todo, ainda que sejam máscaras caseiras; ii. façam uso de álcool gel; iii. e observem outras recomendações quanto a medidas preventivas à transmissibilidade que se aplicarem a este contexto.

6. RECOMENDAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

6.1 Medidas para a prevenção da transmissibilidade do Coronavírus

6.1.1 Neste tópico serão apresentadas recomendações aos dirigentes e profissionais dos Serviços de Acolhimento, em complemento àquelas já apontadas na Nota Pública do MC e MMFDH "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional" e na Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54, de 1º de abril de 2020.

6.1.2 Recomendações Gerais para Dirigentes das Unidades

a) Assegurar a continuidade da oferta do serviço, viabilizando as atividades essenciais e a sua adequação às recomendações sanitárias;

b) Organizar a equipe, adotando ajustes necessários para mitigar riscos inerentes ao fluxo diário de entrada e saída de profissionais e apoiar deslocamentos mais seguros. Considerar as medidas e procedimentos apontados nesta Nota Técnica e na Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54/2020 e a totalidade dos trabalhadores (equipe técnica, cuidadores, profissionais da área administrativa, limpeza, cozinha, lavanderia, etc), identificando possibilidades relacionadas - como, por exemplo, escalas de revezamento, adoção de trabalho remoto para trabalhadores da área administrativa, reuniões e orientações à equipe de modo remoto, funcionamento das atividades de lavanderia em dias alternados, redução das atividades de cozinha ao estritamente necessário, etc. ;

c) Organizar e coordenar a utilização dos espaços comuns da unidade (refeitórios, áreas de lazer, sala de televisão, dentre outros), estabelecendo dinâmicas de revezamento e limpeza sistemática;

d) Estabelecer protocolos de limpeza e higienização dos ambientes, com estratégias para orientações a todos os profissionais e acolhidos, e assegurar materiais de limpeza e higiene necessários;

e) Informar a todos, profissionais e acolhidos, quanto à importância dessas medidas e do distanciamento social, recomendando aos trabalhadores a adoção rigorosa destas orientações também no contexto de sua vida pessoal;

f) Identificar possíveis riscos referentes à pandemia do novo Coronavírus diante da realidade local e das especificidades da unidade e de seus acolhidos, e elaborar planos de contingência, em articulação com o órgão gestor da Assistência Social[1], que incluam as medidas necessárias como a reorganização do Serviço;

g) Identificar previamente necessidades de recomposição da força de trabalho e comunicar ao órgão gestor da Assistência Social.

h) Identificar e quantificar a demanda de EPI (máscaras, capotes, etc) e planejar sua aquisição, por meios próprios ou articulação com órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde;

i) Viabilizar orientações a todos os trabalhadores do Serviço quanto ao uso de EPI e demais medidas e procedimentos necessários para mitigar riscos e prevenir a transmissibilidade do novo Coronavírus. Para tanto, articular-se com os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde. Especial atenção deve ser dada aos profissionais que desempenhem atividades que demandem mais contato físico direto com os acolhidos, como aqueles que cuidam de crianças de colo, de crianças e adolescentes com deficiência e dependência de cuidados[2].

j) Adotar logística para entrega de alimentos e outros suprimentos diretamente na Unidade de Acolhimento e práticas de higienização segura destes produtos.

6.1.3 Recomendação para os profissionais que atuam nas unidades

a) Adotar práticas mais rigorosas de cuidados com a própria higiene quando da entrada no serviço, no decorrer do expediente e de volta à suas casas. Ao chegar à Unidade de Acolhimento, os profissionais deverão trocar a roupa e o calçado e lavar bem mãos, braços e rosto. Recomenda-se que seja também aferida sua temperatura.

b) Afastar-se imediatamente das atividades na unidade, caso apresente sintomas relacionados à contaminação pelo Coronavírus (febre - aferida ou referida - associada à falta de ar, tosse ou dor de garganta), e realizar isolamento domiciliar por 14 dias. Conforme a gravidade dos sintomas ou necessidade de atestado para o afastamento, procurar atendimento de saúde.

6.2 Medidas para promover a qualidade de vida e manejo do estresse

6.2.1 Situações de Emergência Social como a atual podem ser altamente estressantes. No contexto da pandemia do Coronavírus, a tensão e o estresse podem permear o cotidiano dos Serviços de Acolhimento, impactando crianças e adolescentes e trabalhadores, razão pela qual é importante que sejam adotadas medidas preventivas para o manejo do estresse e a promoção da qualidade de vida nestes espaços (IASC, 2020).

6.2.2 Ações para promover a qualidade de vida e manejo do estresse dos acolhidos

6.2.2.1 Algumas medidas e procedimentos necessários para manter a segurança no período da pandemia podem gerar diferentes impactos emocionais nas crianças e adolescentes, podendo deixá-los, por exemplo, mais ansiosos, agitados, agressivos, tristes ou retraídos. Por outro lado, se bem trabalhadas junto aos acolhidos, a adoção de medidas para a prevenção da transmissibilidade pode favorecer um senso de segurança e a confiança.

6.2.2.2 Crianças e adolescentes estarão propensas a lidar melhor com a situação de distanciamento social se tiverem autonomia para certas escolhas e decisões possíveis, e se puderem contar com informações adequadas, ter uma rotina mais estruturada, atividades que favoreçam a qualidade de vida e a manutenção de contatos com familiares e pessoas significativas - ainda que por meios remotos - sempre observando as recomendações sanitárias.

6.2.2.3 Apresentamos abaixo algumas recomendações e sugestões que podem favorecer o manejo do estresse e a promoção da qualidade de vida nos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, cuja aplicabilidade deverá ser avaliada levando em consideração as particularidades da

realidade local e do perfil das crianças e dos adolescentes atendidos.

6.2.2.4 Comunicação, Informação e Orientação

6.2.2.5 As crianças e adolescentes devem ser esclarecidos sobre a epidemia de forma clara e apropriada a seu estágio de desenvolvimento, sem evidenciar detalhes ou informações que em seu universo e capacidade de compreensão possam gerar temor desmedido e sofrimento desnecessário (mencionar número de óbitos, por exemplo).

6.2.2.6 No caso de crianças, sobretudo as menores, e de crianças e adolescentes com deficiência é importante adequar a informação a ser socializada. Nesses casos, pode-se fazer uso de histórias com ilustrações ou contadas de forma lúdica com elementos suficientes para compreender a situação - como histórias com explicação sobre a disseminação do vírus e os cuidados necessários. Pode-se recorrer a teatro de bonecos, músicas, brincadeiras e atividades de orientação sobre higiene, dentre outras possibilidades. Brincar de lavar as mãos pode ser bastante eficiente.

6.2.2.7 Participação

6.2.2.8 As crianças e adolescentes são atores fundamentais para o sucesso do distanciamento social e devem estar cientes dessa responsabilidade. Nesse sentido, deve-se buscar formas de conscientiza-los, fortalecendo o senso de responsabilidade individual e coletiva, para que se percebam como corresponsáveis na implementação de medidas e mudanças necessárias à proteção de todos, contribuindo para a redução de comportamentos que possam elevar o nível de estresse e colocar todos em risco, como por exemplo as saídas desavisadas e o descumprimento de regras sanitárias.

6.2.2.9 Deve-se estimular a participação das crianças e adolescentes na implementação das mudanças necessárias no espaço físico da unidade (p.ex. mudança de quartos, afastamento das camas, reorganização dos espaços comuns, distribuição de álcool gel, etc), e criar espaços para sugestões, acordos e produção de materiais visuais (como cartazes com frases e lembretes, pinturas, desenhos e outros para afixar em locais visíveis). As crianças também podem auxiliar na decoração interna, em desenhos sobre a importância da higiene, podem fazer redações ou peças de teatro sobre a importância de um cuidar do outro, etc.

6.2.2.10 As rotinas sanitárias, como lavar as mãos, usar álcool gel, separação de objetos e protocolos de entrada e saída podem ser apresentadas em formas de brincar, com indicativos de cumprimento de tarefas como um ganho para todos, o que desenvolve o sentimento de responsabilidade e de união.

6.2.2.11 Também devemos considerar as especificidades do público adolescente. Respeitando sua relativa autonomia, estes podem ser mobilizados no auxílio às orientações e combate à disseminação do COVID-19 dentro da unidade, para tanto podem participar, dentro das limitações institucionais, do planejamento das ações e do suporte aos demais acolhidos.

6.2.2.12 Espaços de Escuta, Acolhida e Expressão

6.2.2.13 É importante que os profissionais do serviço estejam atentos e disponíveis para escutar e acolher as crianças e adolescentes, criando oportunidades para se expressarem nas atividades cotidianas ou em atividades mais estruturadas com este objetivo. Ao expressar seus desconfortos, medos e inseguranças em um ambiente de apoio e segurança, poderão lidar com este momento de uma forma mais leve.

6.2.2.14 A escuta ativa, a compreensão dos impactos da situação para os acolhidos e a oportunidade para que estes expressem seus desconfortos, medos, inseguranças e até mesmo raiva poderão contribuir para apoiá-los emocionalmente. Espaços de escuta, acolhida e expressão - que pode ocorrer até mesmo durante uma brincadeira ou atividade rotineira - podem favorecer o compartilhamento de sentimentos difíceis e ajudar, inclusive, nos casos de crianças e adolescentes com maiores dificuldades para se adaptar às mudanças, criando oportunidades para se sentirem proativos, abordarem suas dificuldades e se sentirem apoiados, com palavras de suporte e encorajamento.

6.2.2.15 Construção e respeito a regras

6.2.2.16 A construção de regras em conjunto com as crianças e adolescentes pode facilitar a diminuição de possíveis conflitos decorrentes das restrições às saídas ou visitas, por exemplo. Os adolescentes devem ser conscientizados sobre sua responsabilidade individual e coletiva e sobre os riscos

de algumas ações individuais para todos no Serviço - como saídas não autorizadas ou descumprimento de medidas sanitárias.

6.2.2.17 Caso haja descumprimento de regras que arrisquem a segurança da unidade, deve-se buscar entender as motivações (saúde da família, perda de um amigo, ansiedade, angústia, medo, etc.) e alternativas de solução de conflito (rodas de conversa on-line ou presencial, mas com afastamento entre as pessoas). Medidas de responsabilização podem ser adotadas e previamente acordadas com o grupo, como advertência, pedido coletivo de desculpas, dentre outros. Deve-se informar previamente situações que possam demandar a colocação em espaços de quarentena.

6.2.2.18 Estabelecimento de rotina e desenvolvimento de atividades que contribuem para a qualidade de vida e manejo do estresse e do ócio

6.2.2.19 A situação emergência em saúde pública tem impacto direto na rotina das crianças e adolescentes - muitas atividades precisam ser suspensas ou alteradas. Nesse momento, é importante estabelecer uma nova rotina, com horários regulares: refeições, sono e atividades escolares, lúdicas, esportivas, artísticas, etc.

6.2.2.20 Uma rotina estruturada, mais palpável e compreensível, com atividades que sejam do interesse dos acolhidos e respeitem as recomendações sanitárias pode contribuir significativamente para a qualidade de vida no período de distanciamento social. Os profissionais do Serviço e os acolhidos podem ser envolvidos nas propostas de uma nova rotina. Alguns instrumentos e recursos podem ajudar crianças e adolescentes a visualizarem as novas rotinas, como um quadro com programação semanal, em local visível, com imagens (desenho de criança acordando, escovando os dentes, etc). A programação de cada dia pode ser lida na noite anterior. Sugere-se uso de calendários que ajudem a criança e o adolescente se organizarem quanto ao dia do mês e semana, lembrando datas comemorativas, etc (FIKS, 2020; IASC, 2020).

6.2.2.21 No planejamento da rotina do serviço é importante que sejam pensadas atividades cotidianas nas quais as crianças e adolescentes possam ser envolvidos - como arrumar sua cama, roupas e armários, organizar seus pertences individuais, aguar plantas, etc - e atividades criativas, lúdicas, culturais e relaxantes (FIKS, 2020). Nesse sentido, pode-se ilustrar um conjunto de atividades facilmente executáveis como, por exemplo: brincadeiras com balão e bolha de sabão, mímica, jogos de adivinhação, adedonha, origami, jardinagem, teatro, construção de brinquedos com materiais recicláveis, massinha (que pode ser feita no serviço pelas próprias crianças), atividades manuais, música e danças e outras que possam ser realizadas com distância segura, sem contato físico e com uso de materiais individuais. Dependendo da idade e do interesse dos acolhidos, pode-se pensar, ainda, em atividades como relaxamento, exercícios de respiração, alongamentos leves, yoga. Deve-se ter atenção, no entanto, para se evitar o excesso de atividades.

6.2.2.22 Cabe destacar que a importância de se planejar atividades específicas para as diferentes faixas etárias, devendo-se considerar, ainda, as preferências individuais. No caso dos adolescentes leitura, jogos online, "cinema comentado", atividades esportes leves e diálogos sobre questões próprias da adolescência, como sexualidade, relacionamentos, responsabilidades, inserção no mundo do trabalho, etc., também podem ser oportunizados.

6.2.2.23 Para o planejamento e desenvolvimento de atividades nesse período, pode-se aproveitar os conhecimentos e habilidades da equipe e dos próprios acolhidos, aproveitando este período para desenvolver e valorizar habilidades, compartilhando conquistas no ambiente do serviço e na comunicação com familiares e amigos, por exemplo, e recebendo feedbacks positivos sobre suas conquistas (FICKS, 2020). Para o desenvolvimento destas atividades, pode-se considerar também possibilidades de suporte remoto de profissionais de outros serviços do SUAS - como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, da Saúde, da Cultura, etc. Uma estratégia, inclusive, que pode ser considerada, é a possibilidade de remanejamento de algum profissional do SCFV para exercer temporariamente o papel de cuidador, se for necessário.

6.2.2.24 Recomenda-se que as atividades coletivas sejam feitas em subgrupos, sem aglomerações, com distância segura e sem contato físico e com uso de materiais individuais. Outro cuidado necessário diz respeito ao uso de brinquedos, sugere-se o uso daqueles que possam ser lavados ou higienizados mais facilmente. Outra sugestão é o uso de caixas individuais para cada criança ou adolescente guardar seus próprios materiais ou brinquedos.

6.2.2.25 Caso seja do interesse dos acolhidos, sugere-se também que se viabilize o acesso remoto às práticas religiosas e espirituais, respeitando as crenças de cada um e o caráter facultativo dessas práticas.

6.2.2.26 No caso da rede de educação local optar por manter atividades escolares por meios remotos, deve-se incluir na rotina diária um tempo adequado para a realização de tais atividades. Nesse sentido, os profissionais do serviço deverão estar atentos às orientações e informações da escola, mantendo contato com professores e colegas de escola como estratégia também para apoiar estudos e atividades escolares

6.2.2.27 Estratégias para a preservação de vínculos e contatos com a família e pessoas significativas, durante o período da pandemia

6.2.2.28 Vínculos afetivos saudáveis e seguros são estruturantes para crianças e adolescentes. Dessa forma, durante o período da pandemia é importante viabilizar estratégias de contato remoto que contribuam para preservar as vinculações positivas dos acolhidos, incluindo familiares, padrinhos, namorado (a), professores e colegas de escola, amigos e outras pessoas significativas.

6.2.2.29 Em se tratando de adolescentes, inclusive, deve-se ter em mente que os vínculos grupais e comunitários são estruturantes nessa faixa etária.

6.2.2.30 Telefonemas e uso de aplicativos de mensagens, redes sociais, áudios e vídeos poderão viabilizar o contato e a comunicação com as famílias de origem ou outras pessoas significativas para as crianças e os adolescentes. A manutenção de tais contatos contribuirá para amenizar os efeitos do distanciamento social e, principalmente, para proteger a saúde mental dos acolhidos.

6.2.2.31 Deve-se, igualmente, considerar as vinculações construídas no Serviço de Acolhimento, considerando-as em casos de reorganização dos Serviços de Acolhimento e remanejamentos dos acolhidos, oportunizando, sempre que for o caso, rituais de despedidas (como cantar uma música, bater palmas).

6.2.2.32 Manejo com situações de perdas e lutos

6.2.2.33 A comunicação de falecimentos de amigos, familiares ou pessoas de referência é direito dos acolhidos. No entanto, é importante que se faça uma conversa prévia entre a equipe do Serviço de Acolhimento e a família sobre a melhor forma de fazê-lo. Em situações como essa, é importante se criar espaços para que as crianças e adolescentes possam expressar sua dor diante da perda de amigos, familiares ou outras pessoas queridas e se sintem acolhidas, sobretudo num momento em que as restrições podem atingir também a realização de velórios e outras práticas religiosas e culturais de despedida.

6.2.2.34 Nesses casos, pode-se promover nos Serviços de Acolhimento alguns rituais de despedida, que podem ser sugeridos pelos próprios acolhidos considerando suas crenças e cultura, como cantar uma música que a pessoa gostava, manifestar mensagens de despedida, fazer algum tipo de homenagem, fazer preces e orações, etc. Esses rituais podem, inclusive, ser individuais e, embora simples, podem ser bastante simbólicos e reconfortantes.

6.2.2.35 A notícia da morte de pessoa próxima deve ser dada de modo privado, respeitando o estágio de desenvolvimento e outras especificidades de cada um, como presença de deficiência. Deve ser respeitado o desejo da criança ou adolescente quanto à comunicação da perda a outras pessoas. Escuta, palavras afetuosas e demonstrações de empatia e compaixão podem, nesse momento, oferecer suporte, num momento em que a tristeza, o choro e até mesmo expressões de raiva fazer parte do processo de luto, que pode durar alguns meses.

6.2.3 Cuidando de quem cuida: suporte aos trabalhadores dos Serviços de Acolhimento

6.2.3.1 Os profissionais envolvidos no cuidado direto aos usuários também devem contar com medidas voltadas a seu cuidado e proteção. Abrir canais de diálogo sobre o impacto das medidas na subjetividade dos trabalhadores, sobre as dificuldades na implementação das ações necessárias junto às crianças e aos adolescentes, medos e angústias decorrentes desse período de crise são fundamentais para a prevenção de situações de adoecimento físico e mental, como estafa, Síndrome de Burnout, crises

depressivas, dentre outras. Para tanto, é necessário que os dirigentes e equipe técnica estejam atentos quanto à importância de cuidar dos trabalhadores, sob risco de inviabilizar o serviço caso essa dimensão seja negligenciada.

6.2.3.2 Nesse sentido, destaca-se algumas ações que podem ser implementadas com vistas a apoiar e dar suporte aos trabalhadores:

Disponibilizar informações sobre a epidemia, formas de contágio e de prevenção, etc.

Orientar quanto a medidas e procedimentos a serem adotados para o distanciamento social e a prevenção da transmissibilidade (rotinas de triagem, cuidados com a chegada ao serviço, durante o trabalho e retorno para casa, uso de EPI, observância de sintomas em si ou nos acolhidos etc), para que se sintam mais respaldados, seguros e protegidos no trabalho.

Oportunizar espaços para sugestões quanto a medidas e procedimentos necessários à prevenção da transmissibilidade, que possam contribuir para melhorias e dar maior segurança ao ambiente, aos usuários e trabalhadores;

Planejar medidas de suporte técnico/supervisão por profissionais da saúde, para sanar dúvidas quanto a medidas preventivas, cuidados em caso de suspeita ou confirmação de contágio dos usuários e outras que surgirem durante o percurso da epidemia. Mobilizar, sempre que possível, profissional da rede de saúde local ou da comunidade para este tipo de suporte técnico/supervisão, que pode contribuir para a segurança e tranquilidade dos profissionais no trabalho e manejo com situações mais estressantes (como suspeita de contágio ou confirmação).

Abrir canais de diálogo remoto entre os trabalhadores, para compartilhamento das dificuldades, dúvidas, angústias, socialização de informações, troca de experiências e apoio mútuo.

Planejar estratégias de suporte emocional especializado, como conexão com redes de psicólogos para atendimento remoto e encaminhamentos para atendimento na rede local por profissionais especializados - psicólogos e psiquiatras. Estes espaços são muito importantes para lidar com estresse, medo e angústia no contexto do trabalho e da vida privada e familiar;

Realizar reuniões de equipe e supervisão técnica com a equipe do serviço, que podem ser realizadas de modo remoto, para a avaliação e aprimoramento das medidas e procedimentos.

6.2.4 Acompanhamento das famílias dos acolhidos

6.2.4.1 No período de emergência em saúde pelo COVID-19, orienta-se que o acompanhamento das famílias de origem de crianças e adolescentes acolhidos, realizado pelas equipes dos Serviços de Acolhimento em articulação com as equipes do CREAS e/ou do CRAS ocorra, preferencialmente, de maneira remota.

6.2.4.2 O acompanhamento remoto contínuo pode representar um importante suporte para a família neste momento e possibilitar às famílias e às crianças ou adolescentes acolhidos a manutenção do contato e a preservação dos vínculos. É importante orientar e apoiar as famílias quanto à utilização de dispositivos que possam facilitar os contatos e acompanhamento, caso elas necessitem.

[1] Os planos de contingência devem conter estratégias que estabeleçam procedimentos e ações a serem desencadeadas diante do acontecimento de cada risco, de modo a dar respostas rápidas e efetivas aos eventos indesejados que porventura venham a ocorrer.

[2] Verificar recomendações dispostas na Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020.

7. CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS

7.1 Em caso de algum acolhido apresentar sintomas que possam indicar contaminação, os profissionais devem providenciar seu isolamento e comunicar imediatamente às autoridades sanitárias locais, de modo a assegurar as medidas necessárias para a proteção da criança ou do adolescente com suspeita de contaminação e dos demais acolhidos e trabalhadores. Nessas situações, deve-se seguir rigorosamente as orientações da Saúde, considerando os fluxos previamente pactuados para comunicação e atendimento desses casos, além de procedimentos para isolamento e cuidados nos casos com suspeita ou confirmação de contágio.

7.2 Uma vez que se trata de unidades de atendimento coletivo, o que agrava o risco de disseminação do vírus entre os demais acolhidos, há que se ter cuidados redobrados nos casos de suspeita e contaminação, assim como com a chegada de novas crianças e adolescentes que necessitem de acolhimento durante o período de pandemia.

7.3 Nesse sentido, orienta-se que os casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus sejam preferencialmente inseridos em espaços exclusivamente destinados ao atendimento a esta demanda, devendo-se, sempre que possível, separar locais específicos para atendimento de cada uma das situações de risco: i. novos acolhidos - que devem ficar em espaços específicos durante 14 (quatorze) dias após a chegada; ii. Acolhidos com suspeita de contaminação; e iii. Acolhidos com confirmação de contaminação.

7.4 Ressalta-se que, embora em isolamento, os profissionais do serviço devem manter contato com a criança ou adolescente. É preciso que ela saiba os motivos da separação momentânea dos demais acolhidos, que não se trata de punição e que o isolamento é para que ela possa restabelecer sua saúde. Os profissionais também devem procurar redobrar a atenção individual para a criança ou adolescente que se encontre nessa situação de isolamento, planejando atividades lúdicas e de entretenimento que possam ser desenvolvidas individualmente e possibilitar condições de contato remoto com os demais acolhidos e familiares.

7.5 Nas situações de suspeita ou confirmação de contaminação, assim como nas situações de chegada de novo acolhido durante o período de pandemia, deve-se atentar para as seguintes medidas:

Acomodação em quarto individual, com ventilação adequada, e banheiro diferenciado dos demais, além de outras recomendações quanto à prevenção da transmissibilidade - do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais, e do Ministério da Cidadania, inclusive a Portaria SNAS/MC nº 54/2020 e a Nota Pública: Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, do Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos.

Orientação quanto às limitações para utilização dos espaços comuns nesse momento e quanto à utilização, sempre que possível, de máscara pelo acolhido com suspeita ou confirmação de contágio;

Destinação de profissionais exclusivos para realização da limpeza dos ambientes e cuidados dos acolhidos com suspeita ou confirmação de contaminação. Nesses casos, a limpeza dos quartos e descarte dos materiais utilizados deve ser realizada por profissionais treinados especificamente para esse fim.

Necessidade de se seguir rigorosamente todas as orientações de procedimentos relativos ao uso de EPI's e cuidados no contato com a pessoa contaminada, descarte de lixo, higienização de roupas e objetos, dentre outras recomendações das autoridades sanitárias. Nos casos em que o acolhido tiver autonomia e condições para tal, recomenda-se que a possa realizar a limpeza básica do seu quarto, de modo a diminuir as possibilidades de disseminação do vírus.

Separação do vestuário e roupas de cama usadas pela criança ou adolescente com suspeita ou confirmação de contágio, para que sejam higienizadas à parte. Caso não haja a possibilidade de fazer a lavagem das roupas imediatamente, armazená-las em sacos de lixo plástico até que seja possível lavar. Devem ser separados o lixo produzido, toalhas de banho, garfos, facas, colheres, pratos, copos, dentre outros objetos de uso pessoal. Sofás e cadeiras também não devem ser compartilhados.

Deve-se priorizar a utilização de materiais de limpeza descartáveis e que sejam utilizados exclusivamente na limpeza dos espaços reservados para o uso das pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação.

7.6 Além das recomendações acima, quando existir suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus entre acolhidos deve-se, ainda, atentar para os seguintes procedimentos:

Proporcionar cuidados mais sistemáticos, apoio e suporte ao acolhido com suspeita ou confirmação de contaminação;

Possibilitar repouso, hidratação e alimentação adequada;

Monitorar condições de saúde constantemente, por profissional treinado;

Caso seja necessária nova avaliação (surgimento de novo sintoma ou piora dos sintomas já apresentados), a unidade de acolhimento deve buscar apoio e orientação unidade de referência da Saúde, podendo, ainda, ligar para 136 (número de suporte da saúde referente ao novo Coronavírus).

8. ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

8.1 As crianças e os adolescentes em situação de rua podem se encontrar em situações diversas: podem estar com suas famílias, com algum adulto responsável com o qual possua vínculo afetivo, ou até mesmo sozinhas, mantendo ou não contato com a família. Portanto, para ofertar proteção integral, pode ser necessário que haja alguma flexibilidade para adequação dos serviços socioassistenciais voltados a esse público, reconhecendo que são sujeitos em desenvolvimento em situação de risco social e que a construção de vínculos de confiança com os serviços é um processo a ser construído.

8.2 Essa atuação está disposta da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2016, que conta com orientações sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação rua, e na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 07 de junho de 2017, que estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social.

8.3 Considerando a especificidade da situação dessas crianças e adolescentes é necessário organizar e adequar a oferta dos Serviços de Acolhimento visando à proteção integral desse público.

8.4 Nesse sentido, as seguintes medidas podem ser adotadas, considerando a realidade local:

I - Nos casos de crianças e adolescentes em situação de rua acompanhados por familiares que tenham condições de oferecer o cuidado e proteção necessários, orienta-se o acolhimento do grupo familiar em conjunto, com acompanhamento técnico remoto. Suportes e apoios nestas situações podem contemplar, por exemplo:

a) Recurso que possibilite ao responsável alugar de forma autônoma moradia temporária, onde possa permanecer em segurança com a criança ou adolescente;

b) Contratos, pelo poder público, com meios de hospedagem como hotéis e pousadas ou aluguel de imóveis que possam ser utilizados como moradia provisória para o responsável e a criança ou adolescente;

c) Provisão de alimentação e outros itens básicos que assegurem proteção da criança ou adolescente e seu responsável;

d) Acolhimento do grupo familiar em Unidades de Acolhimento voltado a famílias, já existentes ou em abrigos provisórios implantados em decorrência da situação de emergência em saúde pública.

II - Nos casos de crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhados, um primeiro esforço deve ser no sentido de identificar se existe algum familiar ou adulto da rede social de apoio com o qual possua vínculos afetivos significativos e que possa, nesse momento, se responsabilizar pela proteção da criança ou adolescente, acolhendo-a, ainda que temporariamente, durante esse período da pandemia. Nessas situações, deve-se garantir o apoio material que se fizer necessário e acompanhamento técnico - mesmo que remoto.

III - Nas situações em que as crianças e os adolescentes em situação de rua estejam desacompanhados e não possuam familiares ou algum adulto em sua rede social de apoio que tenham condições de acolhê-los, é necessário ofertar Serviços de Acolhimento. As formas desta oferta podem contemplar:

a) Acolhimento em famílias acolhedoras;

b) Acolhimento institucional, podendo ser organizada oferta específica para este público, por meio do Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação rua.

8.5 É necessário envidar esforços no processo de aproximação e sensibilização junto a crianças e adolescentes em situação de rua, especialmente as desacompanhadas, para convencê-las sobre a importância de ir para o acolhimento, ainda que de forma temporária durante esse momento. Nesse sentido, é fundamental a articulação entre as equipes dos Serviços de Acolhimento, do Serviço

Especializado em Abordagem Social, das equipes de Consultório na Rua, além de outros arranjos emergenciais desenvolvidos pelos municípios ou DF que devem intensificar a atuação junto a crianças e adolescentes em situação de rua.

8.6 Outro desafio comum no Acolhimento Institucional desse público, especialmente em relação às crianças maiores e aos adolescentes, diz respeito à dificuldade de permanência na instituição, com constantes saídas - inclusive não autorizadas - e evasões. Nessas situações, diante do atual cenário de risco à saúde, é crucial estabelecer estratégias para evitar ou reduzir essas saídas e possibilitar o distanciamento social necessário à prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus. Em complemento às recomendações já apresentadas para situações de novas entradas, saídas não autorizadas e retornos ao Serviço, podem contribuir para o manejo destas situações:

O diálogo claro e franco sobre os riscos da exposição ao contágio, tanto para eles próprios quanto para as demais pessoas, para não disseminação do novo Coronavírus.

A participação das crianças e adolescentes na elaboração e decisão sobre as regras de funcionamento da instituição e no planejamento e execução - quando couber - das atividades de rotina da instituição e das atividades lúdicas, de lazer e de convívio entre os acolhidos, respeitando as medidas sanitárias para a prevenção de contágio com o novo Coronavírus.

8.7 Ainda assim, na ocorrência de saídas não autorizadas, caso a criança ou adolescente retorne à Unidade de Acolhimento são necessários cuidados específicos para evitar ou reduzir as chances de disseminação do vírus. Nesses casos, é necessário assegurar o retorno da criança e/ou adolescente ao acolhimento, mesmo daqueles que retornaram à situação de rua e queiram voltar, mantendo estes em quarentena, conforme já abordado nesta Nota Técnica, ressaltando a busca por saídas alternativas de solução de conflito.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

9.1 Brasil. Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Recomendação Conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>;

9.2 Brasil. Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

9.3 Brasil. Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv953.htm;

9.4 Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 337, de 24 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-337-de-24-de-marco-de-2020/>;

9.5 Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social/Secretaria Especial de Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>;

9.6 Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social e Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências. Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-2-de-abril-de-2020-251067584>;

9.7 Brasil. Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. NOTA PÚBLICA Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/nota-publica-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-nas-unidades-de-acolhimento-institucional/>;

9.8 Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/PRT%20454-2020?OpenDocument;

9.9 Brasil. Ministério da Saúde: www.saude.gov.br/coronavirus;

9.10 Brasil. Ministério da Saúde. Protocolo de manejo clínico do coronavírus (covid-19) na Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/20200323-ProtocoloManejo-ver05.pdf>;

9.11 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência. Protocolo de manejo clínico da Covid-19 na Atenção Especializada. 1 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2020;

9.12 Brasil. Ministério da Saúde. Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígena." Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/sesai/46548-ministerio-da-saude-lanca-medidas-para-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>;

9.13 Brasil. NORMA REGULAMENTADORA 32 (NR 32) para segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>;

9.14 Comitê Permanente Interagências (IASC). Guia: Como lidar com os aspectos psicossociais e de saúde mental referentes ao surto de covid-19, Versão 1.5, Março 2020;

9.15 FIKS, M. Como educadores sociais podem ajudar as crianças e adolescentes em SAICAs em tempos de covid-19: o princípio da continuidade. São Paulo, NECA, 2020;

9.16 Inter-Agency Standing Committee (IASC, Comitê Permanente Interagências). Diretrizes do IASC sobre saúde mental e apoio psicossocial em emergências humanitárias. Tradução de Márcio Gagliato. Genebra, Suíça: IASC, 2007.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 368, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas normas excepcionais para o atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal;

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO as orientações constantes na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, que "dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social", bem como na Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, que "estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", resolve:

Art. 1º Dispor acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica autorizada a coleta dos dados para inclusão e atualização cadastral por telefone ou por meio eletrônico, no âmbito do Cadastro Único, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 1º As rotinas operacionais sobre a inclusão e atualização de que trata o caput serão regulamentadas por meio de Instrução Operacional editada e devidamente publicada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação nos canais oficiais deste Ministério.

§ 2º Na hipótese de entrevista para coleta dos dados por telefone ou outro meio eletrônico, a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas é do Responsável Familiar - RF, que deverá ser alertado pelo entrevistador, no início da entrevista, acerca da possibilidade de responsabilização em

caso de omissão ou de prestação de informações falsas.

Art. 3º. Os estados, municípios e o Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art.2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 71000.018129/2020-74

NOTA PÚBLICA

Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que está em curso uma pandemia do novo agente do Coronavírus – COVID-19, doença que, naquela data, já afetava mais de cem países, dentre eles, o Brasil.

A doença possui como principais características:

- Período de incubação: média de 05 (cinco) dias, podendo chegar a até 16 (dezesesseis) dias;
- Período de transmissibilidade: verifica-se, em média, por 07 (sete) dias após o aparecimento dos sintomas, havendo, entretanto, dados que sugerem que a transmissão pode ocorrer a partir de enfermos ainda assintomáticos;
- Modo de transmissão: a partir de secreções respiratórias de uma pessoa infectada, bem como pela tosse, no contato próximo de pessoa a pessoa;
- Manifestações clínicas: os sintomas são, especialmente, os de ordem respiratória, podendo o paciente apresentar febre, tosse e dificuldade para respirar;
- Tratamento: Até o momento não existe tratamento específico contra o COVID-19. Os tratamentos ministrados são para o alívio dos sintomas e, até o momento, ainda não existem vacinas para sua prevenção.

Para auxiliar na prevenção e na identificação de casos de contágio deve-se observar a parametrização epidemiológica informada pelo Ministério da Saúde, bem como seguir as orientações das autoridades sanitárias, que estabelecem as seguintes situações:

- **Caso Suspeito:** febre e, pelo menos, um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar), com histórico de viagens para áreas com transmissão local ou contato próximo de caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nos últimos 14 (quatorze) dias;
- **Caso provável:** contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorialmente, que apresente sintomas como febre e/ou qualquer outro sintoma respiratório, dentro de 14 dias após o último contato com o paciente;
- **Caso confirmado:** pessoas com resultado positivo de exame laboratorial e/ou que tem contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorial, que apresentar febre e/ou qualquer sintoma respiratório, dentro de 14 (quatorze) dias após o último contato com o paciente e para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica;
- **Contato próximo:** estar a aproximadamente dois metros de um paciente com suspeita de caso por novo Coronavírus, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual (EPI), como máscaras, luvas, etc. O contato próximo pode incluir: cuidar, morar, visitar ou compartilhar uma área ou sala de espera de assistência médica ou,

ainda, nos casos de contato direto com fluidos corporais, enquanto não estiver usando o EPI recomendado.

Informações constantemente atualizadas sobre o COVID-19 podem ser acessadas na página eletrônica do Ministério da Saúde: www.saude.gov.br/coronavirus.

O atual cenário de pandemia do COVID-19 - Coronavírus exige orientações específicas para a administração de cuidados nos serviços de acolhimento institucionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e adoção de rotinas que possam contribuir para a prevenção do avanço da disseminação do vírus e proteção aos usuários e profissionais que atuam nesses serviços, considerando os riscos de contágio em ambientes de atendimento coletivo.

As Unidades de Acolhimento Institucional do SUAS são aquelas que ofertam atendimento coletivo em regime integral (24 horas). Estas unidades destinam-se ao atendimento, por exemplo, de pessoas em situação de abandono, sem referência familiar, ou que precisem de afastamento temporário do seu núcleo familiar e/ou comunitários de origem, como medida para assegurar sua proteção. Algumas unidades são destinadas ao atendimento de famílias, cuja situação de risco social exija acolhimento temporário para assegurar sua proteção (migrantes, situação de rua, etc).

As Unidades de Acolhimento Institucional do SUAS são organizadas por ciclos de vida e situação atendida, podendo destinar-se ao atendimento de diversos públicos, como, por exemplo:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (abrigos e casas-lares)
- Serviços de Acolhimento para Idosos (abrigos/ILPIs e casas-lares)
- Serviços de Acolhimento para pessoas adultas com deficiência (residências inclusivas)
- Serviços de Acolhimento para mulheres vítimas de violência (abrigos)
- Serviços de Acolhimento para adultos e famílias (abrigos, casas de passagem)

Diante do exposto, comprometido com a saúde pública, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos organizaram este documento com o objetivo de orientar gestores da Assistência Social e profissionais que atuam em serviços de acolhimento (coordenação, equipes de referência e de cuidados diretos) quanto à atenção necessária ao ambiente, à organização do serviço e aos cuidados com os acolhidos - em especial quando se tratar de grupos mais vulneráveis aos efeitos da doença, como pessoas idosas, pessoas com deficiência, com *diabetes mellitus*, doença cardiovascular, problemas respiratórios, tratamento atual ou recente de câncer e com doenças que diminuem a imunidade - de modo a preservar a saúde dos acolhidos e profissionais que atuam nos serviços, bem como colaborar na prevenção do agravamento da emergência em saúde pública no País.

Recomenda-se que as orientações contidas neste documento sejam avaliadas e adaptadas localmente considerando, necessariamente: as orientações do Ministério da Saúde, as medidas adotadas localmente pelas autoridades sanitárias do estado, município ou Distrito Federal, visando sua aderência e atualização ao curso da epidemia em cada localidade. O diálogo com autoridades sanitárias locais também é fundamental para a incorporação de práticas recomendadas pela área da saúde voltadas à prevenção da disseminação do vírus e manejo dos casos confirmados em pessoas atendidas nos Serviços de Acolhimento Institucional do SUAS.

Considerando, ainda, a Resolução nº 313/2020 (Art. 4º, inciso VII) do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento, são matérias que continuarão a ser apreciadas durante o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário no período emergencial da pandemia do Coronavírus, reforça-se a necessidade da continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, adotando as medidas necessárias para garantir a saúde dos acolhidos e dos trabalhadores.

Nesse sentido, orienta-se que sejam adotadas as seguintes práticas como rotinas nas unidades de acolhimento, durante o período de pandemia do Coronavírus no Brasil:

I. Em relação à organização e cuidados com os espaços físicos da Unidade:

- Realizar a limpeza de todos os ambientes com solução desinfetante regularmente.
- Higienizar maçanetas, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool 70%.
- Quando possível, manter abertas as portas de áreas com maior circulação, de modo a evitar o uso das maçanetas, desde que isso não comprometa a segurança ou privacidade.
- Usar termômetros, preferencialmente, devem ser do tipo “infravermelho”, que mede a temperatura à distância, ou, no caso de termômetros tradicionais, o ideal é que sejam de uso exclusivo de cada usuário. Quando isso não for possível, deve-se realizar sua higienização imediatamente após cada uso, utilizando-se álcool 70%.
- Colocar dispensadores com álcool em gel em locais de fácil acesso à equipe e aos acolhidos para que façam uso sempre que necessário, em especial na entrada da unidade e próximo aos banheiros e dormitórios.
- Evitar o compartilhamento de objetos de uso pessoal dos acolhidos (como escovas, celulares, óculos, maquiagem, dentre outros), assim como talheres, pratos e copos.
- Utilizar detergentes próprios para higienizar roupas e louças.
- Manter os ambientes bem ventilados e arejados, mantendo-se as janelas abertas sempre que possível.
- Manter distância mínima de 1 metro entre camas ou cadeiras, na medida do possível.
- Esvaziar regularmente as lixeiras. Deve-se ter especial atenção quanto à higiene, fechamento dos sacos de lixo, esvaziamento constante e destino adequado do lixo, no caso de lixeiras que contiverem lenços, máscaras e materiais com secreções, como fraldas.
- Em relação aos espaços utilizados para alimentação, deve-se evitar o uso concomitante de refeitórios ou mesas por grande número de pessoas, manter a distância mínima de 1 metro, na medida do possível, entre as pessoas e evitar refeições tipo buffet (que facilitam a disseminação do vírus).
- Articular com a rede de saúde local para orientações específicas, coleta e transporte oportunos e adequados das amostras para testes diagnósticos, quando houver suspeita de contaminação, e encaminhamento dos usuários para a rede de saúde, quando for o caso.
- Nos casos de suspeita de contaminação de algum acolhido, é importante o isolamento do mesmo – com utilização de quarto individual e banheiro diferenciado dos demais, não utilização dos locais comuns, utilização de máscara cirúrgica e imediata comunicação às autoridades de saúde, para orientação sobre testagem, cuidados específicos e manejo do caso.
- Separar vestuário e roupas de cama de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, para que sejam higienizados à parte (caso não haja a possibilidade de fazer a lavagem das roupas imediatamente, armazenar em sacos de lixo plástico até que seja possível lavar).
- No caso de haver usuários contaminados ou com suspeita de contaminação, especial atenção deve ser dada em relação ao acondicionamento e tratamento de resíduos, que devem ser isolados corretamente em um saco plástico, assim como na higienização pessoal do profissional após a realização da limpeza. Nesses casos deve-se priorizar a utilização de materiais de limpeza descartáveis e que sejam utilizados exclusivamente na limpeza dos espaços reservados para o uso das pessoas infectadas.

II. Em relação aos profissionais que atuam na Unidade:

- Ao chegar na unidade, e antes de iniciar suas atividades, os profissionais devem:
 - i. Lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, evitando levá-las aos olhos, nariz e boca, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las. A lavagem das mãos deve ser repetida diversas vezes ao dia, especialmente antes e após a realização de tarefas que impliquem em contato próximo com os acolhidos (como alimentação e higiene dos acolhidos, dentre outros).
 - ii. Medir a temperatura dos profissionais antes do início das atividades e, nos casos de febre, os mesmos não devem estar em contato com os usuários e demais profissionais do serviço, devendo voltar para casa, ficar em observação e seguir as orientações das autoridades sanitárias a esse respeito.
- Utilizar álcool em gel com frequência ao longo do dia e sempre que não for possível lavar as mãos.

- Deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e, em seguida, descartá-lo no lixo. Também é necessário evitar tocar olhos, nariz e boca se as mãos não estiverem limpas.
- Disseminar informações atualizadas em saúde de forma permanente aos acolhidos e profissionais do serviço, utilizando linguagem simples e de fácil entendimento, evitando o pânico desnecessário.
- Suspender/cancelar participação em cursos, eventos, seminários e congressos, inclusive se estes estiverem sendo organizados pela unidade.
- Suspender viagens e/ou deslocamentos para realização de visitas domiciliares às famílias dos acolhidos, a não ser em casos estritamente necessários.
- Suspender/cancelar reuniões com as famílias ou com os acolhidos, a não ser em casos estritamente necessários.
- Evitar cumprimentos pessoais com aproximação física na unidade (como beijos, abraços e apertos de mão), seja em relação aos profissionais da equipe, seja em relação aos acolhidos.
- Dispensar a presença física na unidade dos profissionais com mais de 60 anos, gestantes, lactantes e daqueles com doenças graves, bem como daqueles que, porventura, tenham tido contato direto com pessoas infectadas pelo vírus.
- Os profissionais que tenham chegado de viagem por áreas de risco para o coronavírus devem ficar afastados da unidade de acolhimento e em observação, pelo tempo determinado pelas autoridades sanitárias.
- Sempre que houver sintomas de gripe, tosse, febre ou dificuldade para respirar, os profissionais não devem comparecer ao serviço de acolhimento.
- No caso da presença de usuários infectados ou com suspeita de infecção por coronavírus, deve-se, na medida do possível, designar cuidadores exclusivos para o seu atendimento.
- Durante o contato com o acolhido infectado ou com suspeita de infecção, os profissionais deverão utilizar máscara e outros equipamentos de proteção individual – EPI indicados pelas autoridades sanitárias, que devem ser retiradas e descartadas logo após o uso. Recomenda-se, ainda, a higienização das mãos imediatamente após os cuidados com infectados.

III. Em relação ao público atendido na Unidade:

- Como medida preventiva, os cuidadores devem medir a temperatura dos acolhidos todas as manhãs e noites, intervindo imediatamente nos casos de febre alta.
- Suspender ou limitar as saídas da unidade para atividades externas não essenciais, atendendo à recomendação do Ministério da Saúde de isolamento social. O isolamento deve ser particularmente observado no caso dos grupos de risco. Sugere-se recorrer a telefone e tecnologias para viabilizar o contato nesse momento com pessoas com vínculos significativos com os acolhidos (familiares, amigos, professores, etc).
- Orientar os acolhidos a cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo. Também é necessário evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas.
- Orientar os acolhidos a evitar cumprimentos pessoais com aproximação física, como beijos, abraços e apertos de mão, deixando claro o motivo de tais orientações e a importância desta prática neste momento.
- Os acolhidos devem ser orientados a lavar bem as mãos diversas vezes ao dia (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las. A lavagem das mãos diversas vezes ao dia deve ser incorporada à rotina das unidades, especialmente antes e após as refeições.

IV. Em relação a visitas e fluxos de pessoas na Unidade:

- Adiar todas as atividades comunitárias (reunião, comemorações, oficinas, etc).

- Manter as famílias informadas sobre as medidas de prevenção e sua importância para a prevenção de contaminação..
- Suspender as visitas à unidade de pessoas estranhas ao serviço (estudantes, voluntários, pesquisadores, colaboradores eventuais, entre outros).
- Quando o serviço de acolhimento estiver localizado em município com baixo risco de contágio pelo COVID-19 (de acordo com as autoridades sanitárias locais), as visitas de familiares dos acolhidos na unidade podem ser mantidas, porém sempre mantendo as medidas de prevenção relativas a: a) higienização e medição de temperatura ao chegar; b) entrevista com os familiares para verificar seu estado de saúde ou contato com pessoas com sintomas de gripe (situações em que a visita NÃO deverá ser permitida); e c) orientações para se evitar contato físico (beijos, abraços, apertos de mão) e respeitar a distância recomendada de 1m entre as pessoas.
- Devem ser proibidas visitas de pessoas com sintomas de gripe, com tosse ou febre, devendo ser explicado de forma clara, atenciosa e com linguagem simples às famílias e aos acolhidos o motivo dessa proibição temporária e sua importância para se evitar infecção nesse período de pandemia.
- Nos serviços de acolhimento localizados em municípios ou regiões onde houver transmissão comunitária da doença e/ou indicação de restrição de contato social pelas autoridades sanitárias, as visitas aos acolhidos (incluindo visitas de familiares) devem ser temporariamente suspensas. Nesses casos, as famílias e os acolhidos devem ser informados do motivo de tal restrição, de que a restrição será temporária – apenas enquanto durar a situação de emergência em saúde pública. Adicionalmente, deve-se viabilizar e incentivar formas de contato com familiares e amigos, por meio da utilização de meios tecnológicos (chamadas telefônicas, mensagens de whatsapp, mensagens de áudios, fotos, vídeos, etc).

V. Em relação à organização das atividades:

- Evitar atividades em locais com aglomeração de pessoas (especialmente quando se tratar de acolhidos mais vulneráveis aos efeitos da doença, como pessoas idosas, pessoas com deficiência, com *diabetes mellitus*, doença cardiovascular, problemas respiratórios, tratamento atual ou recente de câncer e com doenças que diminuem a imunidade).
- Nas unidades que possuam espaços ao ar livre (quintais, jardins, etc), planejar atividades e rotinas que propiciem aos acolhidos permanência ao ar livre (evitando-se, todavia, atividades que impliquem em aglomeração e excessiva proximidade física entre os acolhidos). Deve-se evitar atividades que requeiram o manuseio coletivo de objetos, como bolas, etc.
- Adotar práticas de organização cotidiana e rotinas de atividades junto aos usuários, de modo a substituir as atividades externas por opções lúdicas, educativas e de entretenimento e convivência dentro do espaço da unidade. Nesse sentido deve-se planejar atividades estimulantes que sejam desenvolvidas tanto individualmente – de acordo com os interesses e aptidões de cada acolhido - quanto coletivamente (porém sem contato físico): atenção individualizada, jogos, leituras, programações interessantes que evitem o ócio e a sensação de isolamento.
- No caso de crianças e adolescentes, em caso de suspensão das aulas, observar as recomendações da escola - aulas à distância, conteúdos para estudo no período de suspensão, se for o caso, e planejamento de rotina e atividades lúdicas e educativas na unidade, seguindo as recomendações acima. Enquanto mantidas as aulas, oportunizar a realização de estudos e tarefas escolares em espaços higienizados e que preservem a distância de 1 metro entre cada pessoa.
- Evitar a realização de atividades em grupo em que as pessoas precisem interagir de forma muito próxima, comemorações ou quaisquer eventos que impliquem aglomerações.
- Recomenda-se suspender o uso de ambientes fechados com pouca ventilação.
- Adotar práticas mais rigorosas de cuidados com higiene, abrangendo usuários, profissionais e ambiente.
- Manter comunicação sistemática com a área da saúde local, visando definir fluxos a serem adotados para o atendimento, e conhecer as recomendações adicionais das autoridades sanitárias locais aos serviços de acolhimento, considerando os diferentes cenários de disseminação do vírus existentes no país.

- Dar especial atenção a grupos de risco (pessoas idosas, pessoas com deficiência, com *diabetes mellitus*, doença cardiovascular, problemas respiratórios, tratamento atual ou recente de câncer e com doenças que diminuem a imunidade, etc), intensificando, nestes casos, práticas de higiene e medidas para seu maior isolamento e proteção, sempre observando rigorosamente as recomendações das autoridades sanitárias locais quanto ao isolamento social.
- Identificar, reconhecer e dar suporte às necessidades emocionais e psicológicas dos usuários e dos profissionais, com orientações seguras que possam contribuir para o manejo da situação.
- Desenvolver metodologias para orientação e informação permanente dos profissionais do serviço para o cumprimento dessas orientações, bem como de orientações específicas das autoridades sanitárias. Nesse sentido, sugere-se que, entre outras possibilidades, que além da orientação direta a todos os profissionais dos serviços quanto às novas rotinas e procedimentos, sejam confeccionados cartazes contendo tais orientações e procedimentos, que devem ser colocados em locais visíveis da unidade. Deve-se incorporar, também, o uso da tecnologia e de eletrônicos como recurso para disseminação das orientações.
- Intensificar orientações quanto ao autocuidado (higiene e saúde) propondo ações pedagógicas de prevenção a serem realizadas pelos acolhidos.

VI. Mapeamento de Riscos e Plano de Contingência:

- As Secretarias de Assistência Social e cada serviço de acolhimento, incluindo aqueles ofertados por organizações da sociedade civil – OSC, devem identificar os possíveis riscos referentes à pandemia do Coronavírus diante da realidade local e das especificidades dos usuários e do serviço, e elaborar planos de contingência voltados à mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos identificados.
- Tais planos devem conter estratégias que estabeleçam procedimentos e ações a serem desencadeadas diante do acontecimento de cada risco, de modo a dar respostas rápidas e efetivas aos eventos indesejados que porventura venham a ocorrer durante o período de emergência de saúde pública.
- Dentre outras situações que precisam ser mapeadas de acordo com a realidade de cada serviço, destacamos:
 - i. A possível necessidade de substituição temporária intempestiva de profissionais de cuidados diretos, de modo a garantir a continuidade do serviço e a atenção necessária aos acolhidos, na eventualidade de afastamento de muitos profissionais concomitantemente devido à suspeita ou contaminação com Coronavírus ou por fazerem parte do grupo de risco para a doença.
 - ii. A necessidade de providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus.

Referências:

- Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19. <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>
- Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus. <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>
- Coronavírus: Ministério da Saúde anuncia novas medidas de contenção. <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-ministerio-da-saude-anuncia-novas-medidas-de-contencao/>
- Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>

Referência: Processo nº 71000.018129/2020-74

SEI nº 7224617



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOS PROCESSOS DE CADASTRAMENTO

Instrução Operacional Conjunta nº 03/2020/SAGI/SENARC/MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Divulga prazos e procedimentos da Ação de Atualização Cadastral 2020, que integra os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral.

REEDIÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 2020

1. **INTRODUÇÃO**

Para a manutenção da qualidade dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) atuam, em conjunto com estados e municípios, na mobilização de famílias que devem atualizar seus cadastros, por apresentarem inconsistências em comparação com outros registros administrativos ou por estarem desatualizados.

A qualificação dos dados do Cadastro Único reflete diretamente no foco dos programas sociais direcionados a famílias de baixa renda, dentre eles o Programa Bolsa Família (PBF), e repercute na efetividade dessas políticas quanto à melhoria de vida das famílias brasileiras. As ações de qualificação implementadas pela SAGI e pela Senarc envolvem, principalmente, três processos: a Averiguação Cadastral, a Revisão Cadastral e a Exclusão Lógica.

A Averiguação Cadastral consiste na verificação das informações registradas no Cadastro Único a partir de dados de outros registros administrativos do Governo Federal. A comparação dessas informações permite identificar inconsistências, que deverão ser tratadas por meio da atualização cadastral, conforme estabelece a Portaria nº 94, de 04 de setembro de 2013. O processo de Averiguação Cadastral abrange **todas as famílias** do Cadastro Único com alguma inconsistência cadastral, independentemente de receberem benefícios de programas sociais ou não, ou de estarem com os cadastros atualizados.

O processo de Averiguação Cadastral é realizado desde 2005 e o Ministério da Cidadania (MC) implementou aprimoramentos diversos nessa rotina no decorrer dos anos. No ano de 2019, foi instituído pelo Governo Federal o Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento do Processo de Averiguação Cadastral do Cadastro Único, com a finalidade de propor a melhoria de rotinas, regras e procedimentos, para qualificar ainda mais a base do Cadastro Único. Uma das principais constatações feitas pelo Grupo de Trabalho foi a necessidade de considerar a variação de renda das famílias na seleção do público desse processo.

Nesse sentido, em 2020, o processo de Averiguação Cadastral será **mensal**, de maneira a permitir que sejam utilizadas bases de dados mais recentes na comparação com as informações do Cadastro Único. Serão adotadas regras para dar mais efetividade ao processo, pois levam em conta a variação de renda das famílias. Com isso, pretende-se diminuir os casos de famílias convocadas para atualizar seus dados que já não possuem mais componentes empregados, ou que, mesmo com pessoas trabalhando, não tiveram alteração na sua situação de pobreza.

A Revisão Cadastral é o procedimento que tem como objetivo estimular a atualização dos dados declarados ao Cadastro Único pelas famílias identificadas com o cadastro desatualizado. A atualização cadastral visa refletir no Cadastro Único e, consequentemente, nos programas usuários, a situação socioeconômica mais recente da família.

Nos processos de Averiguação e Revisão Cadastral, além das famílias não beneficiárias de programas sociais, são identificadas também as famílias beneficiárias dos seguintes programas:

- Programa Bolsa Família, conforme estabelece a Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010;
- Tarifa Social de Energia Elétrica (TS EE), conforme estabelece o inciso IV, do art. 146, da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; e
- Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), conforme estabelece o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007

Por fim, a Exclusão Lógica, realizada periodicamente pela SAGI, abrange os cadastros cuja última atualização ocorreu há quatro anos ou mais, e os cadastros das famílias incluídas em Averiguação Cadastral que não cumpriram as orientações previstas nas instruções operacionais específicas. A Exclusão Lógica é aquela em que o estado cadastral do registro da família no Sistema de Cadastro Único passa a ser “excluído”, permanecendo visível na base apenas para consulta, sem possibilidade de manutenção pelo município, e não mais elegível a programas sociais. Esse processo também pode ser realizado pelos municípios, pelos motivos previstos na Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011.

Dessa forma, esta Instrução Operacional determina os procedimentos, prazos e repercussões da Ação de Atualização Cadastral 2020, que serão expostos adiante.

2. **PÚBLICO ALVO**

2.1. Averiguação Cadastral

Para a definição do público-alvo do processo de Averiguação Cadastral, são considerados os seguintes critérios:

- a) Cadastros com pessoas que apresentam divergências cadastrais no cruzamento do Cadastro Único com outros registros administrativos do Governo Federal, **durante três meses consecutivos**, com renda familiar *per capita*, recalculada a partir do dado do registro administrativo, de **até ½ (meio) salário mínimo**; e
- b) Cadastros com divergência que indique que a renda *per capita* da família **ultrapassa ½ (meio) salário mínimo**. Nesse caso, não importa o período de divergência, ou seja, se a renda da família, recalculada a partir do dado do registro administrativo, ultrapassar ½ (meio) salário mínimo **por pelo menos um mês**, a família entrará em Averiguação Cadastral.

O município deve observar que esses dois critérios serão aplicados mensalmente em relação às famílias inscritas no Cadastro Único, mesmo para aquelas que já estejam em Averiguação ou Revisão Cadastral. Por exemplo, uma família incluída em Averiguação Cadastral no mês de março por ter renda divergente por três

meses consecutivos, pode ser incluída novamente em junho pelo critério de renda *per capita* acima de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, caso seja identificada nova divergência na renda de outra pessoa da família. Se isso acontecer, a família vai aparecer duas vezes na lista de Averiguação Cadastral.

Por outro lado, se for identificado, nos cruzamentos mensais entre bases, que o cadastro da família já incluída em Averiguação Cadastral não possui mais divergências, a situação do seu registro será considerada regularizada. Mas é preciso ter atenção, pois caso uma família apareça em mais de um grupo na lista de Averiguação Cadastral, a cada nova inclusão ela deverá ser convocada para fazer a atualização cadastral.

Para a definição do público-alvo da Averiguação Cadastral, são utilizadas as seguintes bases:

- Cadastro Único – bases mensais englobando cadastros atualizados e desatualizados; e
- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do ano de 2019 e 2020 – que contém dados da folha de pagamentos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de vínculos e remunerações, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), E-Social, e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que englobam os dados de renda dos trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho, considerando as pessoas com vínculo de trabalho ativo no período analisado.

2.2. Revisão Cadastral

Para a definição do público-alvo do processo de Revisão Cadastral, foram consideradas todas as famílias com cadastros desatualizados. Como todas as famílias cadastradas podem ser incluídas em Averiguação Cadastral caso apresentem inconsistência nas informações prestadas ao Cadastro Único, pode acontecer de uma família estar ao mesmo tempo em Averiguação e Revisão Cadastral.

Para a definição do público da Revisão Cadastral, foi utilizada a base do Cadastro Único de dezembro de 2019.

2.3. Organização do público-alvo

As famílias incluídas na ação de Atualização Cadastral de 2020 serão classificadas conforme o processo em que foram incluídas (Revisão e Averiguação Cadastral), os grupos (que se referem ao mês em que a família foi inserida no processo), e os critérios de inconsistência que os cadastros das famílias inseridas em Averiguação Cadastral apresentam.

Assim, a Ação de Atualização Cadastral de 2020 se dará da seguinte forma:

Quadro 1 - Processos

PROCESSO	SIGLA	DESCRIÇÃO
REVISÃO CADASTRAL	REV	Famílias com cadastros desatualizados.
AVERIGUAÇÃO CADASTRAL	AVE	a) Famílias com pessoas que apresentam divergências cadastrais no cruzamento do Cadastro Único com outros registros administrativos do Governo Federal durante três meses consecutivos (renda familiar <i>per capita</i> recalculada de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo); e b) Famílias com divergência que indique que a renda <i>per capita</i> da família está acima de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, por pelo menos um mês.

Ressalte-se que uma família pode estar ao mesmo tempo em Revisão e Averiguação Cadastral, caso seu cadastro esteja desatualizado e também apresente inconsistência em relação a outros registros do Governo Federal.

Quadro 2 - Grupos

PROCESSO	GRUPOS	DESCRIÇÃO
REVISÃO CADASTRAL	REV/20	Famílias com cadastros desatualizados.
AVERIGUAÇÃO CADASTRAL	FEV/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de fevereiro de 2020.
	MAR/20	Este grupo está suspenso e não será lançado.
	ABR/20	Este grupo está suspenso e não será lançado.
	MAI/20	Este grupo está suspenso e não será lançado.
	JUN/20	Este grupo está suspenso e não será lançado.
	JUL/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de julho de 2020.
	AGO/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de agosto de 2020.
	SET/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de setembro de 2020.
	OUT/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de outubro de 2020.
	NOV/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de novembro de 2020.
	DEZ/20	Famílias incluídas em Averiguação Cadastral no mês de dezembro de 2020.

Serão divulgadas de uma só vez, em fevereiro de 2020, as famílias com cadastros desatualizados incluídas em Revisão Cadastral.

Já no processo de Averiguação Cadastral, todos os meses serão incluídas novas famílias que apresentem registros inconsistentes, e a situação dos cadastros já incluídos anteriormente no processo será reavaliada. Assim, o município terá uma lista cumulativa, contendo a situação de todos os cadastros incluídos mensalmente no processo.

ATENÇÃO

Devido aos alertas referentes ao Coronavírus, da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, para que sejam adotadas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar a disseminação da doença (Covid-19), o processo de Averiguação Cadastral 2020 está suspenso por 120 dias, a partir da data da reedição desta Instrução Operacional. Assim, não serão lançados novos grupos em MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO de 2020.

Em relação ao processo de Revisão Cadastral 2020, os prazos de bloqueio e cancelamento dos benefícios do PBF e TSEE também foram adiados em 120 dias.

Quadro 3 - Inconsistências

PROCESSO	INCONSISTÊNCIA	DESCRIÇÃO
AVERIGUAÇÃO CADASTRAL	3MESC	Famílias com pessoas que apresentam divergências cadastrais no cruzamento do Cadastro Único com outros registros administrativos do Governo Federal durante três meses consecutivos (renda familiar <i>per capita</i> recalculada de até ½ (meio) salário mínimo);
	1/2SM	Famílias com divergência que indique que a renda <i>per capita</i> da família está acima de ½ (meio) salário mínimo por pelo menos um mês.

As famílias inseridas em Averiguação Cadastral serão classificadas conforme o critério de inconsistência identificado nos cruzamentos, de acordo com o descrito no Quadro 3 acima. Para as famílias beneficiárias de programas sociais, as inconsistências identificadas determinarão as repercussões a serem aplicadas, que serão detalhadas na Seção 4 desta Instrução Operacional. Destaca-se que a mesma família pode estar em mais de um grupo e, com isso, ser classificada com mais de uma inconsistência.

Todos os cadastros incluídos na Ação de Atualização Cadastral 2020 serão divulgados com seus respectivos prazos de tratamento, bem como as repercussões previstas nos programas sociais das famílias beneficiárias.

3. TRATAMENTO DOS REGISTROS

Para regularizar a inconsistência do registro, a família incluída em **Averiguação Cadastral** deve atualizar seus dados após a **data de referência do grupo**, que equivale à data da extração da base do Cadastro Único utilizada para selecionar o público de cada grupo da Averiguação Cadastral. Por exemplo, se a data de referência do grupo de **Fevereiro** é **14/12/2019**, então a família incluída nesse grupo deverá atualizar seus dados após essa data para que seu cadastro seja considerado regularizado.

Outras formas de **regularização** dos cadastros incluídos no processo de Averiguação Cadastral podem ser:

- a) **Descontinuidade da divergência de renda:** o cadastro da família estará regularizado se a divergência de renda não for mais identificada nos meses posteriores à inclusão da família em Averiguação Cadastral. Isso pode ocorrer, por exemplo, em caso de perda de emprego ou de redução salarial da pessoa da família. Nesse caso, a família não precisa ir ao posto de cadastramento atualizar os dados;
- b) **Pessoa excluída:** o cadastro da família estará regularizado se a pessoa que foi identificada com a divergência de renda for excluída do cadastro da família por falecimento ou por não mais residir com a família; ou
- c) **Pessoa transferida:** o cadastro da família estará regularizado se a pessoa que foi identificada com a divergência cadastral for transferida de cadastro por não mais residir com a família de origem. Nesse caso, o cadastro estará regularizado mesmo que a família de origem não vá ao posto de cadastramento atualizar os dados. Contudo, se a pessoa permanecer com a divergência de renda na família de destino, esta será incluída em Averiguação Cadastral nos meses seguintes.

No caso das famílias **que estão somente no processo de Revisão Cadastral**, basta o município atualizar o cadastro da família que a situação ficará regularizada.

Além disso, pode ocorrer de o cadastro da família inserida em Revisão ou Averiguação Cadastral ser excluído ao longo do processo, pelas hipóteses previstas no art. 18 da Portaria nº 177, de 2011.

ATENÇÃO

Para os casos em que uma família aparece em mais de um grupo na lista, o município precisa verificar a situação referente a todas as ocorrências. Em algumas situações, poderá ser necessário que a família atualize seus dados mais de uma vez. Exemplos:

- a) uma família entra em Averiguação Cadastral em **fevereiro** porque um de seus componentes está trabalhando por mais de três meses consecutivos e essa renda ainda não consta no Cadastro Único. O Responsável pela Unidade Familiar atualiza os dados em abril e regulariza a situação do registro. Porém, se em **agosto** outra pessoa da família for identificada com outra divergência por mais de três meses consecutivos, a família deverá voltar novamente para atualizar o cadastro e tratar a nova inconsistência.
- b) uma família está no grupo de Averiguação Cadastral de **julho** e também na Revisão Cadastral: Ao atualizar o cadastro, tratará as duas ocorrências.

No arquivo disponibilizado no Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SigPBF), é possível verificar a situação do registro da família. Se o registro estiver **"pendente"**, significa que a família ainda precisa atualizar o cadastro. Se estiver **"regularizado"**, significa que o município não precisa fazer nenhuma ação em relação à família.

Se a família aparecer mais de uma vez na lista, é preciso checar a situação de todas as ocorrências e, caso alguma delas esteja **"pendente"**, vai ser preciso atualizar os dados da família.

4. REPERCUSSÕES DE AVERIGUAÇÃO E REVISÃO CADASTRAL

ATENÇÃO

Devido aos alertas referentes ao Coronavírus, da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, para que sejam adotadas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar a disseminação da doença Covid-19, o processo de Averiguação Cadastral 2020 está suspenso por 120 dias, a partir da republicação desta Instrução Operacional. Assim, não serão lançados novos grupos em MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO de 2020, e portanto, não haverá cancelamentos dos benefícios do PBF e da TSEE durante este período.

O prazo para as famílias do grupo FEV/20 atualizarem os cadastros e evitarem o bloqueio do benefício do PBF será adiado por quatro meses. Dessa forma, o bloqueio dos benefícios do PBF do grupo de FEV/20 está adiado para SETEMBRO e o cancelamento para NOVEMBRO.

Em relação à Revisão Cadastral 2020, os prazos de bloqueio e cancelamento dos benefícios do PBF e TSEE também foram adiados em 120 dias. Assim, as famílias que não atualizarem seus dados cadastrais até dezembro de 2020 terão os benefícios bloqueados em janeiro de 2021. Caso os cadastros permaneçam desatualizados, os benefícios serão cancelados em março de 2021.

No âmbito da Ação de Atualização Cadastral 2020, estão previstas repercussões nos benefícios dos seguintes programas: **Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica e Benefício de Prestação Continuada**. As repercussões poderão ser aplicadas em duas situações:

- Caso os registros não tenham tratamento nos prazos estipulados; e
- Se, após a nova entrevista, as famílias apresentarem perfis incompatíveis com os critérios de elegibilidade do PBF, da TSEE ou do BPC.

ATENÇÃO

Todas as famílias em **Averiguação Cadastral** que estiverem com registros **pendentes** após expirado o prazo de tratamento poderão ter seus registros excluídos do Cadastro Único.

Todas as famílias com cadastros desatualizados, cuja última atualização cadastral ocorreu há quatro anos ou mais, poderão ser excluídas do Cadastro Único.

4.1. Repercussões do Programa Bolsa Família**4.1.1. Averiguação Cadastral**

Para as famílias beneficiárias do PBF público da Averiguação Cadastral foram estabelecidas repercussões mensais.

As famílias que apresentem divergências cadastrais por três meses consecutivos, com renda familiar *per capita* recalculada de até ½ (meio) salário mínimo, serão convocadas para atualizar seu cadastro e poderão ter o benefício bloqueado por dois meses, seguido de cancelamento.

Terão os **benefícios bloqueados** as famílias que:

- não tiverem as inconsistências cadastrais tratadas até a data limite para evitar o bloqueio; ou
- após a atualização cadastral, apresentem renda familiar *per capita* superior a R\$ 178,00.

O **desbloqueio** do benefício pode ser realizado nas seguintes situações:

- pelo **Gestor Municipal**: após a atualização cadastral, para a família com cadastro “pendente” que mantenha o perfil de elegibilidade para o PBF - a partir das informações prestadas na nova entrevista, os benefícios serão reavaliados e poderão ter novos valores;
- pela **Senarc**: em decorrência do tratamento da inconsistência do cadastro da família, conforme tratamentos previstos na seção 3 dessa Instrução Operacional.

Terão os **benefícios cancelados** as famílias que:

- não tiverem as inconsistências cadastrais tratadas até a data limite para evitar o cancelamento; ou
- após a atualização cadastral, apresentem renda familiar *per capita* superior a R\$ 178,00.

Terão o **benefício básico cancelado** as famílias que, após a atualização cadastral, apresentarem renda familiar *per capita* superior a R\$ 89,00.

CANCELAMENTO IMEDIATO

Todos os meses (**excetuando-se abril, maio e junho**) será efetuado o cancelamento imediato dos benefícios das famílias da Averiguação Cadastral com inconsistência que indique que a renda familiar *per capita* **ultrapassa ½(meio) salário mínimo**.

As famílias da Averiguação Cadastral que tiverem os benefícios cancelados por encerramento do prazo **podem retornar** ao PBF **por reversão de cancelamento em até 180 dias** contados da data do cancelamento. Para isso, a gestão municipal deve atualizar o cadastro da família, **verificar** se está mantido o **perfil de elegibilidade** para o Programa e **realizar a reversão de cancelamento** do benefício diretamente no Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec).

**REGRAS PARA REVERSÃO DE CANCELAMENTO -
AVERIGUAÇÃO CADASTRAL**

O município só deve realizar a **reversão** de cancelamento dos benefícios das famílias em Averiguação Cadastral após a atualização do cadastro e a **confirmação do perfil de elegibilidade** para o Programa.

Tem perfil de elegibilidade para o Programa a família que apresentar renda familiar por pessoa de até R\$ 89,00; ou de R\$ 89,01 a R\$ 178,00 e crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos em sua composição.

A família beneficiária em processo de Averiguação Cadastral não tem direito à regra de permanência do PBF.

De acordo com o § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004, o PBF atende famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que podem ter frágeis vínculos empregatícios. Dessa forma, a legislação do Programa prevê que a renda *per capita* da família pode variar até ½ salário mínimo, sem que haja o imediato desligamento do Programa, o que é chamado de “regra de permanência”.

Entretanto, as famílias incluídas em processo de auditoria do Cadastro Único (Averiguação Cadastral ou procedimento de fiscalização da Senarc) não têm direito a esta regra de variação de renda, conforme previsto no § 6º, do art. 6º, da Portaria nº 617, de 2010.

É importante ressaltar que, ao longo de 2020, as famílias incluídas no processo de Averiguação Cadastral podem ser desligadas do PBF por outros motivos. Por isso, mesmo que a família deixe de ser beneficiária, é importante fazer uma nova entrevista para garantir a qualificação de seus dados do Cadastro Único.

A família em Averiguação Cadastral que não atualizar suas informações não poderá participar do processo de concessão de benefícios do Programa, conforme prevê a Portaria nº 341, de 07 de outubro de 2008. Portanto, até a realização da nova entrevista para atualização cadastral, estas famílias ficam impedidas de participar do processo de concessão de benefícios do PBF.

4.1.2. Revisão Cadastral

As famílias beneficiárias do PBF público da Revisão Cadastral serão convocadas para atualizarem seu cadastro e poderão ter o benefício bloqueado por dois meses, seguido de cancelamento.

Terão os **benefícios bloqueados** as famílias que:

- não tiverem atualizado seu cadastro até a data limite para evitar o bloqueio.

O **desbloqueio** do benefício poderá ser realizado pelo gestor municipal ou pela Senarc, após a atualização cadastral, para a família que mantenha o perfil para o PBF. A partir das informações prestadas na nova entrevista, os benefícios serão reavaliados e poderão ter novos valores.

Terão os **benefícios cancelados** as famílias que:

- não tiverem atualizado seu cadastro até a data limite para evitar o cancelamento.

As famílias da Revisão Cadastral que tiverem os benefícios cancelados por encerramento do prazo **podem retornar** ao PBF **por reversão de cancelamento em até 180 dias** contados da data do cancelamento. Para isso, a gestão municipal deve **atualizar o cadastro** da família, **verificar** se está mantido o **perfil** para o Programa e **realizar a reversão de cancelamento** do benefício diretamente no Sibec.

REGRAS PARA REVISÃO DE CANCELAMENTO - REVISÃO CADASTRAL

O município só deve realizar a **reversão** de cancelamento dos benefícios das famílias em Revisão Cadastral **após a atualização do cadastro e a confirmação do perfil** para o Programa.

A família poderá apresentar renda familiar por pessoa de até ½ salário mínimo (regra de permanência).

A família beneficiária em processo de Revisão Cadastral tem direito à regra de permanência do PBF.

Para que os desbloqueios e as reversões de cancelamento dos benefícios tenham efeito e repercutam na folha de pagamento, devem ser realizados sempre de acordo com o Calendário Operacional, item 4 – *Período para manutenção de benefícios no Sibec relacionada à alteração cadastral*. O Calendário Operacional está disponível no Módulo Infraestrutura do Sibec. Cabe lembrar que a Reversão de cancelamento deve observar o prazo máximo de 180 dias, contados da data do cancelamento dos benefícios.

Cabe destacar que uma família pode ter seu cadastro considerado *regularizado* no âmbito do processo de Averiguação e, ainda assim, ter os benefícios do PBF bloqueados e/ou cancelados. Isto porque para efeitos da Averiguação Cadastral, é considerado regularizado o cadastro atualizado pelo município ou que deixou de apresentar inconsistências. Contudo, não são analisadas as regras específicas para concessão e manutenção de benefícios do PBF (exemplo: regra de permanência). Deste modo, os municípios devem observar as regras de elegibilidade e permanência do PBF para realizar a gestão de benefícios e orientar as famílias.

EFEITOS DA EXCLUSÃO LÓGICA NO PBF

As famílias beneficiárias do PBF que tiverem o cadastro excluído terão os benefícios cancelados, sem possibilidade de reversão de cancelamento. Caso essas famílias procurem a gestão municipal, novo cadastro deve ser feito e o retorno ao Programa será realizado a partir de nova concessão.

4.2. Repercussões da Tarifa Social de Energia Elétrica

As famílias beneficiárias da TSEE, inseridas em Revisão Cadastral e Averiguação Cadastral deverão ter seus cadastros regularizados até a data limite para evitar o cancelamento do benefício ou a exclusão cadastral. Após este prazo, a SAGI enviará para a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a listagem das famílias com registros pendentes, para que a Aneel coordene, junto às concessionárias de energia elétrica, os cancelamentos dos benefícios da TSEE.

Terão os **benefícios cancelados** as famílias que:

- estejam em Averiguação Cadastral e apresentem registros com inconsistência cadastral que indique que a renda familiar *per capita* ultrapassa ½ (meio) salário mínimo mensal;
- estejam em Revisão Cadastral e não tenham tido seus dados atualizados até a data prevista para o cancelamento dos benefícios; e
- após a atualização cadastral, apresentem renda familiar *per capita* superior a R\$ ½ salário mínimo.

As famílias com benefícios cancelados que, posteriormente, tenham os cadastros regularizados, deverão passar por novo processo de concessão da TSEE, ou seja, deverão solicitar novamente os benefícios às concessionárias de energia elétrica de seu estado.

4.3. Repercussões no Benefício de Prestação Continuada (BPC)

As famílias cadastradas que tenham beneficiários do BPC e que estão inseridas em Averiguação Cadastral deverão ter seus cadastros regularizados até a data limite para evitar a exclusão cadastral, conforme cronograma apresentado na seção 5.

Caso os registros não sejam regularizados até a data limite, o cadastro poderá ser excluído e, portanto, estará descumprindo o § 2º do Art. 12. do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007: “o benefício será concedido ou **mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado** e válido, de acordo com o disposto no [Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#)”.

Após a data limite, a SAGI enviará ao Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA) da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) a listagem de famílias com registros “pendentes” para que o DBA coordene junto ao INSS as repercussões relativas ao BPC.

4.3.1. Repercussão da Averiguação Cadastral

Para as famílias incluídas em Averiguação Cadastral com cadastros “pendentes” poderá ser enviada carta simples direcionada ao Responsável pela Unidade Familiar, para informar da necessidade de atualização cadastral. Após 30 dias da data de envio da carta, será enviada notificação para as famílias que ainda **não** estão com os cadastros regularizados, informando da data da provável exclusão cadastral. A notificação será realizada preferencialmente pela rede bancária, por meio do Demonstrativo de Crédito de Benefício (CDB), podendo ser realizada alternativamente por meio de envio de carta com aviso de recebimento (AR).

O valor do benefício será bloqueado por até 30 dias quando inexistir prova inequívoca da ciência da notificação. Para a ciência da notificação e desbloqueio do pagamento do BPC, o beneficiário ou seu representante legal deve entrar em contato com INSS preferencialmente por meio do telefone 135 e, em seguida, procurar o setor do Cadastro Único no município para realizar a atualização cadastral.

A suspensão do BPC se dará, após 30 dias a partir da ciência da notificação, quando:

- O beneficiário ou seu representante legal não entrar em contato com o INSS; ou
- Houver prova inequívoca da ciência da notificação e o beneficiário não tiver regularizado seu cadastro.

Quadro 4 - Prazos de comunicação e de repercussões no BPC

AVERIGUAÇÃO CADASTRAL - GRUPO	ENVIO CARTA	ENVIO DA NOTIFICAÇÃO	BLOQUEIO BPC (para beneficiários que não foram notificados) (A PARTIR DE)	SUSPENSÃO BPC QUANDO CONFIRMADO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (A PARTIR DE)	SUSPENSÃO BPC NOTIFICADO POR BLOQUEIO (A PARTIR DE)	EXCLUSÃO (A PARTIR DE)
FEV/20	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021
MAR/20	SUSPENSO					
ABR/20	SUSPENSO					
MAIO/20	SUSPENSO					
JUN/20	SUSPENSO					
JUL/20	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021
AGO/20	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021
SET/20	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021
OUT/20	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021
NOV/20	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021
DEZ/20	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021

Depois de ter o BPC suspenso, o beneficiário ou seu representante legal ainda poderá regularizar a situação cadastral em até 60 dias, contados da data em que foi suspenso, para que não tenha seu BPC cessado. Caso o cadastro seja excluído nesse período, o beneficiário e sua família precisarão se cadastrar novamente.

IMPORTANTE: Sobre a atualização cadastral de famílias com beneficiários do BPC:

- Conforme legislação do programa, é obrigatório informar no Cadastro Único o CPF de todos os componentes das famílias de beneficiários do BPC no processo de atualização cadastral.
- A atualização dos cadastros das famílias dos beneficiários do BPC deve seguir os conceitos e regras do Cadastro Único, conforme previstos na legislação do Cadastro Único e detalhadas no Manual do Entrevistador, disponível no site do Ministério da Cidadania.
- Além da Averiguação Cadastral, os beneficiários do BPC também participam do processo de revisão previsto no art. 42 do Decreto nº 6.214/2007, sob coordenação da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e operacionalização pelo INSS.

4.4. Outras repercussões

As famílias com beneficiários de programas sociais inseridas no processo de Averiguação Cadastral com cadastros não regularizados nos prazos previstos estão sujeitas a ter seus dados excluídos do Cadastro Único.

Também podem ser excluídos do Cadastro Único os registros de famílias com dados desatualizados, cuja última atualização ocorreu há mais de quatro anos.

Por isso, é importante que os municípios observem as instruções de tratamento das inconsistências e que as famílias mantenham seus registros sempre atualizados, para evitar o cancelamento dos seus benefícios decorrentes da exclusão lógica.

As famílias ainda não beneficiárias de programas sociais incluídas na Revisão Cadastral que não realizarem nova entrevista para atualização dos seus dados não poderão participar dos programas que utilizam o Cadastro Único.

Além disso, as famílias com dados desatualizados ficam impedidas de participar do processo de concessão de benefícios do PBF, da TSEE e do BPC, até atualizarem seus dados.

5. CRONOGRAMA DAS AÇÕES DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 2020

5.1. Cronograma dos grupos lançados no 1º semestre de 2020 – PBF e TSEE

ATENÇÃO!
NOVOS PRAZOS PARA O 1º SEMESTRE DE 2020

PROC.	GRUPOS	INCON SIS TÊNCI A	FEV/20	MAR/ 20	ABR/ 20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20	JAN/21	MAR/21	JUN/21
REV	REV/20		LISTA									MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	CANC PBF E TSEE	
AVE	FEV/20	3MESC	LISTA					MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF E TSEE				EXCLUSÃO
		1/2SM		CANC PBF E TSEE									EXCLUSÃO			
	MAR/20	SUSPENSO														
	ABR/20	SUSPENSO														
	MAI/20	SUSPENSO														
	JUN/20	SUSPENSO														

5.2. Cronograma dos grupos lançados no 2º semestre de 2020 – PBF e TSEE

PROC.	GRUPOS	INCONSISTÊNCIA	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20	JAN/21	FEV
AVE JUL/20 A DEZ/20	JUL/20	3MESC	LISTA	MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF		
		1/2SM		CANC PBF E TSEE						
	AGO/20	3MESC	LISTA	MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF		
		1/2SM		CANC PBF E TSEE						
	SET/20	3MESC	LISTA	MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF		
		1/2SM		CANC PBF E TSEE						
	OUT/20	3MESC	LISTA	MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF		
		1/2SM		CANC PBF E TSEE						
	NOV/20	3MESC	LISTA	MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF		
		1/2SM		CANC PBF E TSEE						
	DEZ/20	3MESC	LISTA	MENSAG	MENSAG	BLOQ PBF	BLOQ PBF	CANC PBF		
		1/2SM		CANC PBF E TSEE						

5.3. Cronograma do grupo lançado em fevereiro – BPC

PROC.	GRUPOS	OUT/20	NOV/20	DEZ/20	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21
AVE	FEV/20					CARTA BPC	NOTIF BPC	BLOQUEIO OU SUSPENSÃO BPC

5.4. Cronograma dos grupos lançados de julho a dezembro de 2020 – BPC

PROC.	GRUPOS	DEZ/20	JAN/21	FEV/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	
AVE	JUL A DEZ/20				CARTA BPC	NOTIF BPC	BLOQUEIO OU SUSPENSÃO BPC	S

5.5. Datas limite para os grupos de Revisão e Averiguação Cadastral - PBF

AÇÕES	REV	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV20	DEZ/20
Data limite para evitar o bloqueio do PBF	DEZ/2020	14/08/2020	SUSPENSO				11/09/2020	16/10/2020	13/11/2020	Data ainda não disponível	Data ainda não disponível	Data ainda não disponível
Data limite para evitar o cancelamento do PBF para o critério de inconsistência 3MESC	Data ainda não disponível	16/10/2020	SUSPENSO				13/11/2020	Data ainda não disponível	Data ainda não disponível	Data ainda não disponível	Data ainda não disponível	Data ainda não disponível

Observações:

- Para o critério de inconsistência 1/2SM está previsto o cancelamento imediato do PBF. Por isso, não foi inserida na tabela a data limite para evitar o cancelamento;
- O calendário de extrações do Cadastro Único a partir de dezembro de 2020 ainda não foi definido;
- As datas de referência de cada grupo deverão ser consultadas nos arquivos disponibilizados no SigPBF.

ATENÇÃO

Ao longo da Ação de Atualização Cadastral 2020, a Senarc, no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento de Desastre, poderá prorrogar os prazos limites para repercussão nos benefícios do PBF dos municípios em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública. Isto ocorrerá para os municípios que solicitarem as ações especiais de pagamento. Neste caso, o município será comunicado sobre as novas datas de repercussão.

ATENÇÃO

As datas limites são utilizadas como base para a repercussão nos benefícios do PBF do mês seguinte.

Por exemplo: A data limite para evitar o cancelamento dos benefícios das famílias do grupo de **fevereiro é 16 de outubro de 2020**. Ou seja, a família que fizer a atualização no dia **19 de outubro** terá o benefício do PBF cancelado em **novembro de 2020**. Neste caso, a gestão municipal deve reverter o cancelamento do benefício a partir de **16 de novembro de 2020**, de acordo com o item 4 do Calendário Operacional, se a nova situação cadastral da família estiver de acordo com as regras do PBF.

6. LISTAGEM DAS FAMÍLIAS DA AÇÃO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 2020

A listagem das famílias será disponibilizada mensalmente no SigPBF, no endereço <http://www.mds.gov.br/mds-sigpbf-web/>.

A listagem possui as seguintes informações:

- Em qual processo a família está inserida: Revisão Cadastral (REV) ou Averiguação Cadastral (AVE);
- Em qual grupo a família está inserida;
- O critério de inconsistência apresentada pelo registro da família inserida em Averiguação Cadastral (3MESC ou 1/2SM);
- As informações cadastrais de cada família, como Código Familiar, data da última atualização cadastral, renda *per capita*, nome e Número de Identificação Social (NIS) e CPF do Responsável pela Unidade Familiar (RF), endereço e telefone de contato, entre outras;
- O nome, NIS e CPF da(s) pessoa(s) identificada(s) com renda divergente, no caso das famílias em Averiguação Cadastral;
- O tipo de inconsistência para cada pessoa em Averiguação Cadastral, sendo possíveis os seguintes indícios: a) Renda de trabalho; b) Renda de benefício ou BPC pago pelo INSS (estão sendo considerados benefícios permanentes como aposentadoria, pensão vitalícia, pensão por morte ou BPC);
- Se a família é beneficiária do PBF, TSEE e/ou BPC;
- As datas para evitar as repercussões para cada programa e a exclusão lógica por família; e
- A situação do cadastro da família em relação aos processos de Averiguação e Revisão Cadastral.

Para as famílias em Averiguação Cadastral, a listagem contém o **nome de todas as pessoas da família identificadas com inconsistências cadastrais**. Por isso, em um mesmo grupo, pode haver na lista mais de uma linha com o mesmo Código Familiar, pois será uma linha para cada pessoa da família com alguma divergência de renda.

Além disso, entre grupos diferentes, pode haver **mais de uma ocorrência de um mesmo Código Familiar**. Isto pode acontecer porque as famílias podem ser incluídas em diferentes grupos da Averiguação Cadastral ao longo do ano e também estar, ao mesmo tempo, em Revisão Cadastral.

Para cada família da lista do SigPBF haverá também a indicação da **SITUAÇÃO** do cadastro. Nessa coluna, os cadastros que já tiverem sido tratados, conforme definido na **Seção 3** desta Instrução Operacional, estarão com a marcação **REGULARIZADO**.

As famílias que ainda precisam atualizar seus cadastros estarão com a situação **PENDENTE**. São essas famílias que vão necessitar da ação do município para evitar as repercussões nos benefícios ou a exclusão lógica.

As famílias que tenham cadastros excluídos terão a situação **EXCLUÍDO**.

6.1. Procedimentos para obtenção dos arquivos

Após acessar o SigPBF, o usuário municipal deverá clicar no menu “Administrativo > Transmissão de Arquivos > Upload/Download de arquivos”:



Após acessar a área de Upload/Download de Arquivos, o usuário municipal deverá clicar na pasta ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 2020:



Em seguida, deverá localizar o arquivo cujo nome possui o seguinte padrão: “UF_NOMEMUNICIPIO_CODIGOIBGE_AtualizacaoCadastral2020_MÊS2020.csv”
A referência ao mês contida no nome do arquivo será mensalmente atualizada.

A gestão municipal deve salvar uma cópia desta listagem, clicando no ícone de *download* do arquivo. A listagem de famílias está em formato “CSV”. Este arquivo contém as seguintes informações (*layout*):

Quadro 5 – Layout

Nº	COLUNA	DESCRIÇÃO	VALOR
A	CO_IBGE	Código do IBGE do município.	
B	NO_MUNIC	Nome do município.	
C	IN_PROCESSO	Indica se a família está inserida no processo de Averiguação (AVE) ou de Revisão Cadastral (REV)	AVE REV
D	IN_GRUPO	Indica em qual grupo a família se encontra.	REV/20 FEV/20 MAR/20 ABR/20 MAI/20 JUN/20 JUL/20 AGO/20 SET/20 OUT/20 NOV/20 DEZ/20
E	DT_REFERÊNCIA	Data de referência para tratar a inconsistência do registro. A família deve atualizar seus dados após a data de referência do grupo da Averiguação Cadastral, no formato DD/MM/AAAA.	Consultar arquivo no SigPBF.
F	IN_INCONSISTÊNCIA	Cadastrados com pessoas que apresentam divergências cadastrais no cruzamento do Cadastro Único com outros registros administrativos do Governo Federal, por três meses consecutivos. Cadastrados com divergência que indique que a renda familiar <i>per capita</i> ultrapassa ½ (meio) salário mínimo.	3MESC 1/2SM
G	CO_FAMILIAR_FAM	Código Familiar.	
H	NO_PESSOA_RF	Nome do Responsável pela Unidade Familiar (RF).	
I	NU_NIS_PESSOA_RF	Número do NIS do Responsável pela Unidade Familiar (RF)	
J	NU_CPF_PESSOA_RF	CPF do Responsável pela Unidade Familiar (RF)	
K	DT_ATUALIZACAO_FAM	Data da última atualização cadastral da família, no formato DD/MM/AAAA.	
L	VL_RENDA_MEDIA_FAM	Valor da renda <i>per capita</i> da família registrada no Cadastro Único, com os centavos separados por vírgula no formato NNNN,NN.	
M	NO_LOCALIDADE_FAM	Nome da localidade.	
N	NO_TIP_LOGRADOURO_FAM	Tipo de logradouro.	
O	NU_TIT_LOGRADOURO_FAM	Título do logradouro.	
P	NO_LOGRADOURO_FAM	Nome do logradouro.	Estes campos contêm o endereço da família e as referências para localizá-lo.
Q	NU_LOGRADOURO_FAM	Número do endereço.	
R	DS_COMPLEMENTO_FAM	Complemento do número do endereço.	
S	DS_COMPLEMENTO_ADIC_FAM	Complemento adicional do endereço.	
T	NU_CEP_LOGRADOURO_FAM	CEP do endereço, formato 99999999.	
U	CO_UTL_FAM	Código da Unidade Territorial Local (UTL), campo numérico formato NNN.	
V	NO_UTL_FAM	Nome da Unidade Territorial Local (UTL).	
W	DS_REFERENCIA_LOCAL_FAM	Referência para localização do endereço	

X	CO_LOCAL_DOMIC_FAM	Características do local onde está situado o domicílio.	URBANAS RURAIS
Y	NU_DDD_CONTATO_1	Número de DDD do 1º telefone de contato da família.	
Z	NU_TEL_CONTATO_1	Número do 1º telefone de contato da família.	
AA	NU_DDD_CONTATO_2	Número do DDD do 2º telefone de contato da família.	
AB	NU_TEL_CONTATO_2	Número do 2º telefone de contato da família.	
AC	DS_EMAIL_FAM	E-mail de contato da família.	
AD	IN_SIT_RUA	Indica se a família tem algum membro em situação de rua. Essa marcação será atualizada mensalmente.	S (SIM) N (NÃO)
AE	NO_PESSOA_INCONSISTENTE	Indica o nome da pessoa da família com informações inconsistentes no processo de Averiguação Cadastral. Caso haja mais de uma pessoa na família com inconsistência cadastral, as demais pessoas serão listadas nas linhas abaixo. No processo de Revisão Cadastral este campo estará em branco.	
AF	NU_NIS_PESSOA_INCONSISTENTE	NIS da pessoa da família com informações inconsistentes no processo de Averiguação Cadastral. Caso haja mais de uma pessoa na família com inconsistência cadastral, as demais pessoas serão listadas nas linhas abaixo. No processo de Revisão Cadastral este campo estará em branco.	
AG	NU_CPF_PESSOA_INCONSISTENTE	CPF da pessoa da família com informações inconsistentes no processo de Averiguação Cadastral. Caso haja mais de uma pessoa na família com inconsistência cadastral, as demais pessoas serão listadas nas linhas abaixo. No processo de Revisão Cadastral este campo estará em branco.	
AH	IN_RENDA_TRAB	Indica se foi identificada renda de trabalho divergente para a pessoa, com base nos registros do CNIS. No processo de Revisão Cadastral este campo está em branco.	S (SIM) N (NÃO)
AI	IN_RENDA_BENEF_INSS	Indica se foi identificado recebimento de benefício previdenciário ou BPC para a pessoa, com base nos registros da Folha de Pagamentos do INSS	S (SIM) N (NÃO)
		constante no CNIS. No processo de Revisão Cadastral este campo está em branco.	
AJ	DT_LIMITE_BLOQPBF	Data limite para evitar o <u>bloqueio</u> dos benefícios do PBF. Este campo se aplica para as famílias PBF que fazem parte da: - Revisão Cadastral; - Averiguação Cadastral que apresentam divergências cadastrais por três meses consecutivos (Inconsistência 3MESC). As demais famílias da AVE sofrerão o cancelamento imediato. Último dia para realizar a atualização cadastral e evitar o bloqueio do PBF, em formato DD/MM/AAAA.	REV/20: ~~DEZ/2020~~ FEV/20: ~~16/10/2020~~ MAR/20: ~~15/05/2020~~ ABR/20: ~~12/06/2020~~ MAI/20: ~~10/07/2020~~ JUN/20: ~~14/08/2020~~ JUL/20: 11/09/2020 AGO/20: 16/10/2020 SET/20: 13/11/2020 OUT/20: data ainda não disponível NOV/20: data ainda não disponível DEZ/20: data ainda não disponível

AK	DT_LIMITE_CANCELA	Data limite para evitar o cancelamento dos benefícios do PBF. Este campo se aplica para as famílias beneficiárias: - do PBF e da TSEE que fazem parte da Revisão Cadastral; e - do PBF da Averiguação Cadastral que apresentam divergências cadastrais por três meses consecutivos (Inconsistência 3MESC). As demais famílias da AVE beneficiárias do PBF ou da TSEE sofrerão o cancelamento imediato. Último dia para realizar a atualização cadastral e evitar o cancelamento do PBF, em formato DD/MM/AAAA.	REV/20: data ainda não disponível FEV/20: 16/10/2020 MAR/20: 10/07/2020 ABR/20: 14/08/2020 MAI/20: 11/09/2020 JUN/20: 16/10/2020 JUL/20: 13/11/2020 AGO/20: data ainda não disponível SET/20: data ainda não disponível OUT/20: data ainda não disponível NOV/20: data ainda não disponível DEZ/20: data ainda não disponível
AL	DT_LIMITE_EXCLUSAO	Data limite para evitar a exclusão lógica do cadastro. Este campo se aplica para todas as famílias da Averiguação Cadastral.	FEV/20: 06/2021 JUL/20 A DEZ/20: 12/2021
AM	IN_PBF	Indica se a família é beneficiária do PBF no mês de referência do arquivo. Essa marcação será atualizada mensalmente.	S (SIM) N (NÃO)
AN	IN_TSEE	Indica se a família é beneficiária da TSEE com a referência fixa em dezembro/2019.	S (SIM) N (NÃO)
AO	IN_BPC	Indica se a família é beneficiária do BPC. Essa marcação será atualizada periodicamente.	S (SIM) N (NÃO)
AP	IN_BPC_IDOSO	Indica se a família possui IDOSO beneficiário do BPC. Essa marcação será atualizada periodicamente.	S (SIM) N (NÃO)
AQ	IN_BPC_PCD	Indicação se a família possui pessoa com deficiência beneficiária do BPC. Essa marcação será atualizada periodicamente.	S (SIM) N (NÃO)
AR	IN_FAM_TRANSFERIDA	Indica se a família veio transferida de outro município no último mês. Essa marcação será atualizada mensalmente.	S (SIM) N (NÃO)
AS	IN_SITUACAO	Indica se o cadastro está: REGULARIZADO : foi atualizado pelo município no âmbito dos processos de Averiguação ou Revisão Cadastral 2020, ou deixou de apresentar inconsistências no caso do público de Averiguação Cadastral; PENDENTE : o município precisa atualizar o cadastro da família para evitar a repercussão no pagamento dos benefícios, ou a exclusão lógica; ou EXCLUIDO : cadastro excluído. Não necessita mais de tratamento por parte da gestão municipal. Essa marcação será atualizada mensalmente.	REGULARIZADO PENDENTE EXCLUIDO

Para auxiliar o planejamento das atividades, a gestão municipal pode abrir o arquivo “CSV” diretamente no excel ou em outro *software* de manipulação de dados. É possível filtrar e ordenar os dados, conforme o critério que a gestão municipal desejar utilizar, como: processo e grupo em que a família está inserida, programa social que atende a família, datas limites, localidades do município, dígito final do NIS do Responsáveis pela Unidade Familiar; dentre outros.

7. COMUNICAÇÃO COM AS FAMÍLIAS

A comunicação com as famílias beneficiárias do PBF incluídas na Ação de Atualização Cadastral 2020 será feita por meio de mensagens no extrato de pagamento do benefício, sem prejuízo de outras formas de comunicação a serem analisadas pela Senarc.

As demais famílias serão comunicadas por meio de cartas, sendo priorizadas aquelas com beneficiários do BPC ou que recebem TSEE. As cartas serão encaminhadas de maneira escalonada mediante disponibilidade orçamentária do Ministério da Cidadania. Os prazos que constarão nas cartas para famílias incluídas em Averiguação Cadastral se referirão às datas previstas de exclusão lógica (Anexo I).

Serão disponibilizadas também mensagens para todas as famílias no aplicativo Meu CadÚnico – Consulta Cidadão. Para ter acesso à essas mensagens, a família precisa instalar o aplicativo no celular e consultar seus dados, informando: nome completo, data de nascimento, nome completo da mãe e estado onde a família se cadastrou. Os dados devem ser exatamente iguais aos que foram inseridos no Cadastro Único. Para que a consulta possa ser realizada, a família deve ter se cadastrado há pelo menos 45 dias.

Para conhecer as cartas que serão encaminhadas às famílias e as mensagens de extrato previstas para o público do PBF, consulte os **Anexos I e II** desta Instrução Operacional.

É possível que algumas famílias que atualizem os cadastros em um dado mês recebam mensagem ou carta no mês seguinte ao da atualização. Se isso ocorrer, recomenda-se ao município conferir a lista de famílias disponibilizada no SigPBF no mês subsequente, para verificar se houve alteração na situação do cadastro da família.

Se for o caso de uma família que fez nova entrevista para o Cadastro Único, recomenda-se verificar se houve alteração da data de atualização cadastral no Sistema de Cadastro Único. Se a data de atualização tiver sido alterada, a situação do cadastro da família no arquivo do SigPBF ficará como **REGULARIZADO**, e as cartas ou mensagens cessarão.

8. ORIENTAÇÕES GERAIS

Para realizar a atualização cadastral, as famílias devem ser orientadas a apresentar a documentação necessária:

- a) Para o Responsável pela Unidade Familiar (RF): o CPF, de preferência, ou Título de Eleitor. Somente as famílias indígenas e quilombolas são dispensadas dessa obrigatoriedade e podem apresentar qualquer outro documento de identificação aceito pelo Cadastro Único.
- b) Para as demais pessoas da família: o RF deve apresentar pelo menos um dos documentos abaixo para cada componente familiar:
 - CPF, de preferência; ou
 - Certidão de Nascimento; ou
 - Certidão de Casamento; ou
 - Certidão Administrativa de Nascimento do Indígena (RANI) – para indígenas que possuem apenas esse documento; ou
 - Carteira de Identidade - Registro Geral de Identificação (RG); ou
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou
 - Título de Eleitor.

Embora o Cadastro Único exija a apresentação de pelo menos um desses documentos para cada pessoa da família, o entrevistador deve registrar os dados de todos os documentos que a família levar na hora da entrevista, a fim de deixar o cadastro o mais completo possível. O **CPF, quando apresentado, deve sempre** ser registrado.

No caso de **famílias com beneficiários do BPC**, todos os componentes da família devem ter o **CPF** registrado.

Deve-se observar, com atenção, os procedimentos cadastrais corretos no caso de exclusão de pessoas, conforme disciplina o parágrafo único do art. 17 da Portaria nº 177, de 2011: “Para cada pessoa excluída, deve ser preenchida a Ficha de Exclusão de Pessoa, conforme Anexo II desta Portaria.”.

A Ficha de Exclusão de Pessoa deve ser assinada pelo RF e arquivada por cinco anos junto ao formulário da família. É importante esclarecer ao RF que um componente da família poderá ser excluído apenas em caso de óbito, caso não more mais no mesmo domicílio ou não compartilhe mais renda ou despesas com a família.

A exclusão de uma pessoa por estar trabalhando ou recebendo um benefício, sem a observância do conceito de família do Cadastro Único, poderá ser considerada uma irregularidade. Se constatada má-fé do RF, a família poderá ser excluída do Cadastro Único, ser obrigada a restituir valores recebidos indevidamente de benefícios e responder a processo cível e criminal.

Caso persistam dúvidas sobre a veracidade dos dados informados pelas famílias, o entrevistador poderá solicitar ao RF que assine termo específico, por meio do qual assume a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas. No **Anexo III** desta Instrução Operacional consta sugestão de modelo deste termo. O termo assinado deve ser anexado ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo e arquivado durante cinco anos.

Recomenda-se a leitura integral das Portarias nº 177, de 16 de junho de 2011; e nº 94, de 4 de setembro de 2013, para obtenção de mais detalhes sobre a operacionalização do Cadastro Único. Toda a legislação deve ser de conhecimento da gestão municipal, para a garantia de um atendimento correto e de qualidade às famílias.

ATENÇÃO

- Para atualizar o cadastro é necessário realizar uma nova entrevista presencial com a família.
- Atualize com atenção todos os dados da família que sofreram alguma alteração.
- No caso de famílias que recebem salários ou benefícios no valor de um salário mínimo, ao realizar a entrevista com a família, observe sempre se o valor está atualizado, considerando os reajustes realizados anualmente.
- É obrigatório informar todas as pessoas da família, inclusive cônjuges, jovens com mais de 18 anos, idosos, e pessoas com deficiência, desde que residam no mesmo domicílio e dividam renda ou despesa com os demais.
- É obrigatório registrar todas as informações de renda de cada uma das pessoas da família.
- Recomenda-se que RFs idosos e pessoas com deficiência que recebam BPC sejam atendidos com entrevista em domicílio, pois podem sofrer de dificuldades de locomoção.
- Lembre-se que os dados coletados têm que ser digitados no Sistema de Cadastro Único, antes das datas previstas para a repercussão nos benefícios ou a exclusão lógica.
- Confira sempre se ocorreu alteração na data de atualização cadastral no Sistema de Cadastro Único, após finalizar a inserção das informações.

9. CANAIS DE ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO

O esclarecimento de dúvidas pode ser realizado pela Central de Atendimento do Ministério da Cidadania, no telefone **121**. O serviço é gratuito e recebe ligações de telefones fixos e celulares. O horário de atendimento é de 7h às 19h, de segunda a sexta-feira; de 10h às 16h, nos finais de semana e feriados nacionais; e o atendimento eletrônico, 24 horas todos os dias da semana.

Está disponível, também, o canal de *chat* para atendimento a dúvidas relativas à gestão do Bolsa Família e do Cadastro Único. O novo canal de comunicação encontra-se na página do Fale com o Ministério da Cidadania (<http://www.cidadania.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/fale-conosco>), com funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. A ferramenta é exclusiva para gestores e técnicos municipais e estaduais, e foi criada com o objetivo de dar agilidade nas respostas das demandas. Para acesso direto, clique no link: <http://chat.mdsvector.site/chat-mds/index.php/>

Para mais informações sobre o atendimento prestado pelo Ministério da Cidadania ou pela CAIXA, consulte o Bolsa Família Informa nº 599, de 22 de março de 2018.

Toda a legislação do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família pode ser obtida no *site* do Ministério da Cidadania (<https://cidadania.gov.br/>).

TIAGO FALCÃO

Secretário Nacional de Renda de Cidadania

MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA

Secretário de Avaliação e Gestão da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva, Secretário(a) de Avaliação e Gestão da Informação**, em 20/03/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Falcão Silva, Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania**, em 20/03/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7207538** e o código CRC **7504FD4F**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/05/2020 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e com fundamento no art. 16 da Portaria/MC nº 369, de 29 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Dispor acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, normatizado pela Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania.

Art. 2º Os estados, municípios e Distrito Federal elegíveis ao repasse emergencial de recursos federais deverão no prazo estabelecido nesta Portaria preencher o Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania no sítio institucional na internet - https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

Parágrafo único. O Termo de que trata o caput contém os compromissos e responsabilidade decorrentes da adesão ao repasse emergencial de recursos federais e deverá ser assinado eletronicamente no Sistema de Autenticação e Autorização pelo órgão gestor da política de assistência social, do ente requerente, e encaminhado à ciência do respectivo conselho de assistência social.

Art. 3º Quanto à adesão ao repasse emergencial de recursos federais especificamente para a execução de ações socioassistenciais, na forma do art. 5º da Portaria nº 369, de 2020, as informações constantes no Termo de Aceite e Compromisso passarão a compor Plano de Ação e caberá ao órgão gestor, no prazo estabelecido nessa Portaria:

I - preencher o Plano de que trata o caput com o seu planejamento e apresentar a aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - informar a data da reunião e o número da Resolução do respectivo conselho de assistência social.

Parágrafo único. O não envio do Plano de Ação ensejará a devolução integral do recurso recebido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 4º A adesão dos municípios, estados e Distrito Federal dar-se-á observando os seguintes prazos:

I - a partir de 30 de abril de 2020 para o preenchimento do Termo de Aceite e Compromisso que ficará aberto por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de disponibilização;

II - em até 30 (trinta) dias após a abertura do Termo de Aceite e Compromisso para o preenchimento do Plano de Ação que ficará aberto por 60 (sessenta dias) corridos, contados a partir da data de sua disponibilização.

Art. 5º O repasse de recursos emergenciais, se dará, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, após à adesão ao Termo de Aceite e Compromisso, referente a:

I - estruturação da rede, nos termos do art.4º da Portaria nº 369, de 2020, em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida.

II - oferta de ações socioassistenciais visando a emergência em decorrência do Covid-19, nos termos do art. 11 da Portaria nº 369, de 2020, se dará em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A segunda parcela de que trata o inciso I do caput estará condicionada a requerimento do órgão gestor e à demonstração da real necessidade de uso de EPI pelo ente, aprovada por meio de resolução do respectivo conselho de assistência social a ser informada no sistema informatizado.

Art. 6º A ampliação de que trata o §4º do art. 5º da Portaria MC nº 369, de 2020, será avaliada de ofício, à critério da Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, e informada ao ente elegível nos termos de ato normativo específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DA SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Instrução Operacional N° 4/2020 - SAGI/DECAU

Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

Dispõe sobre procedimentos acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em municípios e no Distrito Federal que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), considerando a necessidade de que sejam estabelecidas normas excepcionais para o atendimento do Cadastro Único em municípios e no Distrito Federal que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelece a presente Instrução Operacional.

1.2. Esta Instrução Operacional (**IO**) visa instruir sobre os procedimentos de atendimento a serem adotados pelos Gestores do Cadastro Único, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecidos pelos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

1.3. As orientações constantes dessa Instrução Operacional se referem a todos os atendimentos realizados durante a situação de emergência e de calamidade pública, não apenas para aqueles destinados a ações ou programas emergenciais implementados neste período, observadas todas as proposições e diretrizes de enfrentamento estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

2. DIRETRIZES

2.1. No Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal:

- I - Possibilitar a coleta de dados para cadastramento e atualização cadastral por telefone ou por meio eletrônico;
- II - Organizar a demanda por cadastramento e atualização cadastral preferencialmente por agendamento remoto;
- III - Resguardar o atendimento excepcionalmente presencial nos postos do Cadastro Único para demandas emergenciais de cadastramento ou de atualização cadastral, viabilizando o atendimento individualizado emergencial, conforme regramento local; e
- IV - Desenvolver estratégias de busca ativa para o cadastramento e a atualização cadastral para população mais vulnerável, em isolamento, em insegurança alimentar, em risco ou com saúde debilitada, atentando-se para as normas da Organização Mundial de Saúde durante a pandemia do COVID-19.

3. COLETA DE DADOS

3.1. A coleta dos dados para inclusão e atualização cadastral poderá ser realizada por telefone ou por meio eletrônico, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I - Fica dispensada a apresentação de documentação dos componentes da família, de que trata o art. 7º da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, inclusive do Responsável pela Unidade Familiar (**RF**), podendo os dados dos documentos dos componentes da família serem declarados para o entrevistador por telefone ou por meio eletrônico, bem como as demais informações solicitadas pelos formulários do Cadastro Único;
- II - As assinaturas do entrevistador e do gestor local do Cadastro Único no formulário preenchido ou na folha resumo poderão substituir a assinatura do **RF**;
- III - Os formulários ou folhas resumo assinadas pelo entrevistador e gestor local do Cadastro Único, em substituição ao **RF**, devem ser arquivados na forma prevista no art. 9º, da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, junto à cópia da legislação que decretou a situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- IV - O entrevistador deverá, antes do início da entrevista para atualização cadastral, confirmar, por meio da identificação positiva, de ao menos cinco dados cadastrais do **RF** registrados no Cadastro Único;
- V - Nos casos de substituição do **RF** previstos no art. 14 da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, a apresentação da documentação formal que identifique a ocorrência das situações descritas naquele dispositivo poderá ser feita por meio eletrônico ou, na impossibilidade do envio da documentação pela família, deverá ser elaborado parecer, assinado por servidor público vinculado à gestão local do Cadastro Único e pelo gestor local, atestando a ocorrência do motivo de substituição do **RF**;
- VI - Em casos de mudança de município, o **RF** deverá encaminhar, por meio eletrônico, a cópia de sua documentação à prefeitura, para possibilitar que o município proceda à transferência e faça a atualização cadastral, ou, na impossibilidade do envio da documentação pela família, deverá ser elaborado parecer, assinado por servidor público vinculado à gestão local do Cadastro Único e pelo gestor local, atestando a ocorrência da mudança de município;

VII - Para os casos de exclusão lógica do cadastro da pessoa, previstos no art. 17 da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, a ficha de exclusão deverá ser assinada pelo entrevistador e pelo gestor local do Cadastro Único, tal qual o formulário preenchido ou a folha resumo;

VIII - Nos casos de exclusão lógica do cadastro da família, os documentos comprobatórios das hipóteses previstas no art. 18 de Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, poderão ser substituídos por parecer, elaborado e assinado por servidor público vinculado à gestão local do Cadastro Único e pelo gestor local, atestando a ocorrência do motivo da exclusão, ficando dispensada a necessidade de assinatura do **RF**; e

IX - Quando a entrevista de coleta dos dados for feita por telefone ou outro meio eletrônico, a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas é do **RF**, que deverá ser alertado pelo entrevistador, no início da entrevista, acerca da possibilidade de responsabilização em caso de omissão ou de prestação de informações falsas

4. CANAIS DE COMUNICAÇÃO E LEGISLAÇÃO

4.1. O esclarecimento de dúvidas poderá ser realizado pela Central de Atendimento do Ministério da Cidadania. O novo telefone de contato do Ministério é o **121**, que funciona inclusive nos fins de semana. O serviço é gratuito e recebe ligações de telefones fixos e celulares. Horário de Atendimento de 07h às 19h de segunda a sexta-feira, e de 10h às 16h nos finais de semana e feriados nacionais. O atendimento eletrônico é disponível 24 horas todos os dias da semana.

4.2. Toda a legislação do Cadastro Único pode ser obtida no sítio do Ministério da Cidadania: <http://www.cidadania.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao>.

MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA
Secretário de Avaliação e Gestão da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva, Secretário(a) de Avaliação e Gestão da Informação**, em 30/04/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7522415** e o código CRC **2453A395**.

DOU: Nº 85; QUARTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2020. SEÇÃO 1. PG 5

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2020

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

Ementa: Dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Objeto: O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 87 da Constituição e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a antecipação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do valor mencionado no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada má-fé.

Art. 3º A antecipação do BPC observará o calendário de pagamentos dos benefícios operacionalizados pelo INSS, admitido o pagamento antecipado da primeira parcela.

Parágrafo único. O período de validade da parcela da antecipação será de 90 (noventa) dias, contado conforme calendário de pagamentos.

Art. 4º O auxílio emergencial e a antecipação de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.982, de 2020, não serão computados para a composição da renda mensal bruta familiar na forma do inciso I do § 2º do art. 4º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2020 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 166

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 374, DE 5 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no CadSuas, com registro ativo em março de 2020.

.....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2020 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 167

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MAIO DE 2020

Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando o Ofício nº 121/2020-Pres, da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, referente às Ações Preventivas Coronavírus no Brasil, que encaminhou ao Ministério da Cidadania o Relatório Técnico que visa subsidiar a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara Federal no enfrentamento emergencial da pandemia do COVID-19, com ênfase para as instituições de acolhimento de pessoas idosas, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 12/2020, com orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, Covid-19, e o questionário para apoiar o diagnóstico da situação dos serviços de acolhimento para pessoas idosas e com deficiência frente à Covid-19, respectivamente, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo Único. Nos termos da Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, estados, municípios e Distrito Federal devem compatibilizar a aplicabilidade destas recomendações conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIANA
DE SOUSA
MACHADO
NERIS**

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 12/2020

ASSUNTO: Orientações acerca do acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e recomendações quanto a medidas e procedimentos relacionados.

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. Recomendações gerais sobre ações de enfrentamento à COVID-19 para o Órgão Gestor da Assistência Social
3. Diagnóstico
4. Redução da aglomeração e manejo do fluxo de entrada e saída de profissionais
5. Casos Suspeitos ou Confirmados de Contaminação
6. Prevenção da transmissibilidade e promoção da qualidade de vida nos serviços de acolhimento para pessoas idosas ou com deficiência
7. Documentos Relacionados
8. Anexo II: Sugestão de Questionário para apoiar o Diagnóstico

1. INTRODUÇÃO

1.1 Em atenção à Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial de Saúde, de 30 de janeiro de 2020, à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e ao reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020, esta Nota Técnica, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania (MC), tem como objetivo orientar gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) quanto ao atendimento de pessoas idosas ou com deficiência em serviços de acolhimento institucional.

1.2 Considerando o Decreto acima mencionado, a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, a Portaria SNAS/MC nº 54, de 1º de abril de 2020, e a natureza essencial dos serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas ou com deficiência, deve-se assegurar a continuidade de sua oferta no contexto da pandemia. Para tanto, o cenário exige a adoção de medidas, procedimentos e reorganização da oferta do serviço, a fim de mitigar riscos de transmissibilidade e apoiar o distanciamento social, primando pela segurança e saúde das pessoas acolhidas e dos profissionais. Estas providências de caráter emergencial devem alcançar a totalidade dos serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas ou com deficiência em cada localidade, incluindo os de natureza pública estatal e os prestados pelas Organizações da Sociedade Civil - OSC, ainda que não recebam recursos públicos.

1.3 Os serviços de acolhimento institucional, que atendem maior quantitativo de pessoas acolhidas (Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e unidades de acolhimento para pessoas com deficiência que ainda não tenham sido reordenadas), são contextos de alto risco de transmissibilidade do Coronavírus (COVID-19). Considerando que a pessoa idosa ou com deficiência integram o grupo de risco aos agravamentos da infecção pela COVID-19, a proteção a este público nestes serviços exigirá medidas céleres e aderentes à realidade local, para respostas mais efetivas à situação de Emergência em Saúde Pública.

1.4 Para tanto, destaca-se a importância do trabalho colaborativo e sinérgico entre Sistema Único de Saúde - SUS e SUAS em cada localidade, visando à coordenação e convergência de esforços. Nessa direção, as ações voltadas à proteção de pessoas idosas ou com deficiência em serviços de acolhimento institucional devem envolver, necessariamente, a gestão da Assistência Social e da Saúde e os dirigentes de unidades de acolhimento. As definições em cada localidade devem considerar o curso da pandemia, as legislações relacionadas ao tema em cada esfera e as recomendações do Ministério da Cidadania, do Ministério da Saúde, da ANVISA e das autoridades sanitárias locais, primando pela mitigação de riscos de transmissibilidade, apoio ao distanciamento social e cuidado em casos de suspeita ou confirmação de contaminação.

1.5 Frente ao exposto, as orientações e recomendações apontadas nesta Nota Técnica abordam as especificidades dos serviços de acolhimento

institucional para pessoas idosas ou com deficiência e complementam outros documentos do Ministério da Cidadania, já divulgados anteriormente:

a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, no âmbito do SUAS;

b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que reúne recomendações a gestores e trabalhadores do SUAS visando assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, garantindo segurança e a saúde de usuários e profissionais;

c) Nota Pública do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de 20 de março de 2020, que apresenta "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional".

1.6 Devem ser de amplo conhecimento da gestão da Assistência Social, da Saúde, dos dirigentes e trabalhadores de serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas ou com deficiência os documentos relacionados acima e, adicionalmente:

a) Nota Técnica nº 8/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde - que trata da prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus a serem adotadas nas ILPIs;

b) Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020 - que reúne orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo Coronavírus em ILPI;

c) Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na APS - Versão 7;

d) Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde - que trata da prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) em instituições de longa permanência de idosos (ILPI);

e) Nota Técnica nº 4/2020-SAPS/MS - que esclarece recomendação de realização de testes rápidos para detecção do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) na população idosa.

1.7 As medidas e procedimentos previstos neste documento, assim como as sugestões e recomendações, devem ser compatibilizadas localmente e avaliadas quanto à sua aplicabilidade e benefício às pessoas acolhidas e trabalhadores. O escopo desta Nota Técnica não impede que a gestão da Assistência Social, de forma articulada com dirigentes de serviços de acolhimento, pense outros arranjos, sempre considerando a realidade local, as recomendações sanitárias, os benefícios às pessoas acolhidas e trabalhadores e o potencial de mitigação dos riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19).

2. RECOMENDAÇÕES GERAIS SOBRE AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 PARA O ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 No contexto da atual emergência em saúde pública, o papel do órgão gestor da Assistência Social na coordenação da rede socioassistencial é

elemento central para a organização e implementação das ações necessárias no âmbito do SUAS para a proteção da população.

2.2 Nessa direção, a gestão local, de forma coordenada e estratégica, deve mapear demandas, orientando e prestando o apoio necessário a todas as unidades do socioassistenciais, incluindo a rede governamental e as organizações da sociedade civil que prestam serviços socioassistenciais, inclusive aquelas que não recebem recursos públicos.

2.3 Para tanto, é importante partir de um diagnóstico da rede socioassistencial do município ou do Distrito Federal que permita identificar as adequações necessárias e respostas mais efetivas aos desafios apresentados pela situação de emergência em saúde pública. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos serviços de acolhimento, tendo em vista que o atendimento coletivo de várias pessoas num mesmo local é, em si, um fator de risco. A atenção deve ser redobrada quando se tratar de unidades de acolhimento para pessoas idosas ou com deficiência, uma vez que se trata de grupos mais vulneráveis aos efeitos da COVID-19.

2.4 Nesse contexto, os serviços de acolhimento institucional que atendam grande número de pessoas são locais de alto risco à transmissibilidade da doença e à vida dos acolhidos. Diante disso, os gestores locais da Assistência Social, em parceria com os dirigentes das unidades de acolhimento e apoio da rede de Saúde, devem considerar e implementar, em caráter emergencial, medidas e procedimentos que possam mitigar estes riscos.

2.5 O planejamento e a implementação de tais medidas e procedimentos devem ser realizados de forma articulada com a rede de saúde, observar as recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais, abrangendo tanto serviços de acolhimento de natureza pública estatal quanto aqueles ofertados por Organizações da Sociedade Civil, mesmo que não recebam recursos públicos.

2.6 Dentre as atribuições do órgão gestor da Assistência Social nesse período de pandemia, cabe destacar:

a) Planejamento e implementação de ações de forma articulada com as demais políticas públicas, em especial com a Saúde.

b) Pactuação com a gestão local da Saúde de fluxos e procedimentos nos casos de suspeita ou confirmação de COVID-19 entre usuários e trabalhadores do SUAS, bem como a oferta de orientações/capacitação quanto à prevenção da transmissibilidade da doença e ao monitoramento de casos suspeitos e à atenção aos casos confirmados, com olhar especial para os serviços de acolhimento institucional para pessoa idosas ou com deficiência.

c) Levantamento de informações e planejamento de ações de contingência, em conjunto com os dirigentes das unidades de acolhimento, criando canais que facilitem a comunicação entre tais unidades e a gestão local.

d) Adoção de medidas e procedimentos para mitigar riscos relacionados à COVID-19 nas unidades de acolhimento, incluindo, quando necessário, a reorganização de unidades existentes ou a organização, em caráter emergencial, de novas unidades.

e) Disponibilização, ou fornecimento de meios para aquisição, em articulação com a Saúde, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), recomendados na Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA Nº 05/2020, como máscaras cirúrgicas, óculos de proteção ou protetor facial, aventais, luvas de procedimentos não estéril, equipamentos específicos em caso de contato com aerossóis, como capote impermeável e máscara N95, dentre outros que se fizerem necessários e orientação quanto à sua utilização. A garantia de EPI deve contemplar todas as unidades de acolhimento para pessoas idosas ou com deficiência no âmbito do SUAS, tanto os governamentais quanto aqueles ofertados por Organizações da Sociedade Civil.

f) Capacitação e prestação de informações para toda a rede do SUAS (governamental e OSC) quanto à prevenção da transmissibilidade e atuação em casos suspeitos e confirmados, destacando as questões específicas relativas a unidades de atendimento coletivo a grupos de risco, como as unidades de acolhimento.

g) Acompanhamento das unidades de acolhimento do território, criando fluxos e meios ágeis para comunicação e monitoramento, de forma a possibilitar a rápida identificação de necessidades emergenciais.

h) Apoio técnico e material às unidades de acolhimento que precisem reorganizar o serviço, seu espaço físico e estrutura ou, ainda, providenciar o remanejamento das pessoas acolhidas.

2.7 Para além das ações destacadas acima, é necessário que os órgãos gestores da Assistência Social levem em consideração algumas questões importantes, elencadas a seguir, voltadas para o apoio aos serviços de acolhimento para pessoas idosas ou com deficiência e a garantia de proteção aos seus usuários e trabalhadores.

2.8 Articulação com a Política de Saúde

2.8.1 A articulação entre os órgãos gestores das políticas de Saúde e Assistência Social no município ou Distrito Federal deve assegurar o suporte necessário às unidades de acolhimento, especialmente as que atendem pessoas idosas ou com deficiência, incluindo a colaboração na definição de medidas voltadas à prevenção e na construção de fluxos e protocolos para o atendimento em casos de suspeita ou contaminação, incluindo os casos que requeiram hospitalização ou que venham a óbito.

2.8.2 A articulação entre Saúde e Assistência Social deve assegurar apoio aos profissionais das unidades de acolhimento e suporte às demandas das pessoas acolhidas, construindo alternativas para o isolamento de acolhidos com suspeita ou confirmação de infecção, inclusive nas situações de retorno pós-alta.

2.8.3 Tal articulação com a política de Saúde deve assegurar, ainda, a continuidade de cuidados (atendimento e medicamentos), parceria na oferta de EPI aos profissionais dos serviços de acolhimento e orientação quanto ao seu uso, imunização das pessoas idosas ou com deficiência e profissionais dos serviços de acolhimento, dentre outras ações a serem priorizadas de acordo com a realidade local.

2.8.4 Nesse sentido, os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde, em articulação com os dirigentes das unidades de acolhimento, devem definir localmente os procedimentos para a implementação dos fluxos e medidas previstos na Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, com destaque para:

a) Cruzamento de informações referentes à localização das unidades de acolhimento, de forma a indicar a qual Unidade de Atenção Primária à Saúde (APS) cada unidade de acolhimento deverá ser referenciada. O órgão gestor da Saúde deverá envolver as referidas unidades nessa articulação.

b) Construção de fluxos e procedimentos para o monitoramento, a cada 24 horas, das pessoas idosas ou com deficiência acolhidas nos serviços de acolhimento pelas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) e Equipe de Saúde da Família de referência no território, conforme previsão na Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, ou outro arranjo que os órgãos gestores da Saúde e Assistência Social entenderem mais efetivos para a realidade local.

c) Realização de testagem para as pessoas acolhidas e trabalhadores dos serviços de acolhimento que apresentarem sintomas de COVID-19, ainda que seja o teste rápido imunológico, a partir do 8º dia do início dos sintomas, conforme Nota Técnica DESF/SAPS/MS nº 11/2020, priorizando-se o teste PCR para os casos de pessoas acolhidas com sinais de gravidade e/ou presença de comorbidades.

2.9 Articulação com as Unidades de Acolhimento

2.9.1 A ação conjunta entre os órgãos gestores da Saúde e da Assistência Social deve, ainda, prever articulação com os dirigentes das unidades de acolhimento para pessoas idosas e com deficiência, com vistas a:

a) Realizar o acompanhamento das ações de prevenção e contenção do COVID-19 em andamento nas unidades de acolhimento;

b) Criar fluxos e desenvolver estratégias de monitoramento e comunicação que agilizem a identificação de situações que exijam intervenções rápidas; e

c) Identificar e tratar as demandas da unidade de acolhimento de modo a garantir as condições para que ela funcione de acordo com as orientações apresentadas neste documento.

2.9.2 Para que esses objetivos sejam alcançados, recomendamos que seja definido, junto a cada unidade do acolhimento do município ou do Distrito Federal, um ponto focal, que deverá ser escolhido dentre os profissionais da unidade e será responsável pelas seguintes ações:

a) Disponibilizar diariamente informações sobre o andamento das ações realizadas na unidade de acolhimento para a prevenção e contenção da COVID-19;

b) Reportar situações atípicas, principalmente aquelas que podem estar relacionadas ao contágio ou propagação do vírus na unidade de acolhimento;

c) Manter contado diário com a Unidade de Atenção Primária à Saúde de referência (e/ou Vigilância Sanitária, dentre outros, a depender do fluxo definido localmente) para informar a condição de saúde das pessoas acolhidas, principalmente quando forem identificadas pessoas com sintomas característicos da COVID-19;

d) Coordenar e executar ações de prevenção e controle da disseminação do vírus dentro da unidade de acolhimento, como: rotinas de medição de temperatura e verificação das condições de saúde das pessoas acolhidas; intensificação das medidas de higiene; organização de capacitações/treinamentos para os profissionais da unidade; orientação das pessoas acolhidas sobre a COVID-19, os sintomas da doença e os procedimentos necessários para se proteger da infecção, etc;

e) Exercer a função de porta voz da unidade de acolhimento, junto à rede de Saúde e Assistência Social, identificando e transmitindo as demandas da gestão da unidade, dos profissionais e pessoas acolhidas.

2.10 Trabalhadores que atuam nos serviços de acolhimento

2.10.1 O órgão gestor da Assistência Social deve planejar medidas de proteção e segurança no trabalho e prevenção do adoecimento dos trabalhadores do SUAS, inclusive psicológico ou emocional, e ainda medidas de recomposição da força de trabalho, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços em casos de afastamento de trabalhadores.

2.10.2 Quando necessária a recomposição ou aumento da força de trabalho nos serviços de acolhimento, pode-se recorrer a alternativas como: a) remanejamento de profissionais de outros serviços do SUAS (da rede pública e privada) ou até mesmo de outras políticas públicas, cujas atividades tenham sido temporariamente reduzidas ou suspensas; e b) contratação temporária em caráter emergencial de novos trabalhadores, dentre outros arranjos possíveis localmente.

2.10.3 Os novos profissionais devem receber capacitação e orientações prévias quanto ao desenvolvimento das atividades e quanto às recomendações e procedimentos necessários para a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo recomendações do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais e do Ministério da Cidadania, devendo contemplar a importância do distanciamento social, medidas de cuidados de higiene individuais, correto manejo das pessoas acolhidas, uso de EPI e outras ações preventivas à transmissibilidade.

2.11 Recursos

2.11.1 Na implementação das medidas, procedimentos e reorganização da oferta dos serviços de acolhimento para pessoas idosas ou com deficiência, abordados nesta Nota Técnica, abrangendo a rede governamental e não governamental que preste serviço socioassistencial, poderão ser utilizados, além de recursos próprios, aqueles do cofinanciamento federal repassados a municípios, Distrito Federal e estados, incluindo recursos voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020, observadas:

a) Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

b) Portaria MC nº 369 de 29 de abril de 2020 e outras Portarias que venham a regulamentar a destinação de recursos previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020;

c) Outras Portarias que regulamentem a destinação de recursos previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020.

2.11.2 Para atender as demandas decorrentes da pandemia, recomenda-se aos estados, municípios e o Distrito Federal avaliar possibilidades de flexibilização do uso de recursos pelas OSC com as quais possuam parcerias. Nesse sentido, recomenda-se avaliação quanto à possibilidade de: adotar mecanismos e instrumentos que assegurem maior agilidade no repasse e na utilização de recursos e na prestação de contas; e de aditamento dos termos de parceria, colaboração ou fomento, de modo a viabilizar o uso dos recursos para atender as demandas específicas do período de emergência em saúde pública, considerando as ações de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

3. DIAGNÓSTICO

3.1 Considerando a situação de Emergência em Saúde Pública, a proteção de grupos mais vulneráveis, como pessoas idosas ou com deficiência em situação de acolhimento institucional exige esforços conjuntos dos órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde, dos Conselhos de Assistência Social e do Idoso, quando for o caso, e dos dirigentes das unidades de acolhimento, visando à adoção de ações mais efetivas.

3.2 No que diz respeito à proteção de pessoas idosas ou com deficiência atendidas em serviços de acolhimento, é fundamental que o órgão gestor da Assistência Social, com o apoio do órgão gestor da Saúde, incluindo a Vigilância Sanitária, no que couber, realize um rápido diagnóstico destes serviços no município, que permita identificar e caracterizar cada unidade de acolhimento. O Anexo II, traz sugestão de questionário para apoiar tal diagnóstico.

3.3 Este diagnóstico será importante para subsidiar o planejamento de medidas e procedimentos que possam dar respostas às demandas identificadas, considerando:

a) Unidades de acolhimento que precisarão ser reorganizadas e quais adequações serão necessárias para reduzir a aglomeração, diminuir o fluxo de entrada e saída no serviço, implementar as ações necessárias de prevenção da transmissibilidade, possibilitar o isolamento adequado em casos de suspeita ou confirmação de contaminação e mitigar riscos;

b) Medidas e procedimentos que possam ser utilizadas para reduzir a aglomeração nas unidades de acolhimento, considerando as alternativas elencadas no item 6 ou outras, ainda, avaliadas como mais benéficas para a realidade local;

c) Condição das unidades de acolhimento quanto à possibilidade de arcar com a compra e distribuição de materiais para limpeza das instalações e

superfícies e de EPIs, identificando aquelas que necessitem de apoio também nesse quesito;

d) Outras medidas de prevenção à COVID-19 necessárias, de acordo com as especificidades identificadas em cada unidade de acolhimento.

3.4 Considerando os achados do diagnóstico realizado, os órgãos gestores locais da Assistência Social e da Saúde devem mapear os principais riscos, elaborar em conjunto com cada unidade de acolhimento planos de contingência e coordenar as ações de readequação das unidades já existentes, considerando as alternativas elencadas no item 6 deste documento, os fluxos e medidas previstos na Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, e outros arranjos locais que se mostrem mais benéficos.

3.5 Os planos de ação do município e do Distrito Federal devem contar com uma forte articulação entre o poder público e as unidades de acolhimento, sejam públicas e estatais ou ofertadas por OSCs, de modo a tornar mais efetivas as medidas e procedimentos, proporcionando maior segurança e proteção às pessoas acolhidas e aos trabalhadores.

4. REDUÇÃO DA AGLOMERAÇÃO E MANEJO DO FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA DE PROFISSIONAIS

4.1 No contexto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), há dois riscos principais que devem ser mitigados para prevenir a transmissibilidade nos serviços de acolhimento para pessoas idosas e com deficiência: a aglomeração e o fluxo de entrada e saída de pessoas na unidade.

4.2 Tais riscos podem comprometer a segurança e a proteção de pessoas acolhidas e trabalhadores, ainda que adotadas as medidas e procedimentos recomendados pelas autoridades sanitárias. O risco de transmissibilidade é ainda mais acentuado nos casos de pessoas idosas e com deficiência dependentes de cuidados, situações que exigem maior contato físico por parte dos cuidadores.

4.3 Os serviços de acolhimento institucional que atendam quantitativo elevado de pessoas acolhidas são contextos de alto risco de transmissibilidade da doença, o que exige planejamento e implementação de medidas e procedimentos emergenciais pela gestão da Assistência Social e da Saúde, em conjunto com os dirigentes de tais unidades, de modo a mitigar riscos.

4.4 Mesmo nos serviços de acolhimento prestados nas modalidades de Casa-Lar, Residências Inclusivas e Repúblicas, que atendem um número de até 10 (dez) pessoas e têm menor fluxo de entrada e saída de pessoas, onde tais riscos podem ser gerenciados com medidas e procedimentos mais simples, deve-se igualmente observar as medidas e procedimentos contidos nesta Nota Técnica que sejam pertinentes a estes serviços, assim como devem ser observados os fluxos e medidas previstos na Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde.

4.5 Medidas para reduzir o número de pessoas acolhidas em cada unidade e evitar aglomeração

4.5.1 Para reduzir o número de pessoas acolhidas em uma mesma unidade de acolhimento, evitando aglomerações e diminuindo assim os riscos de disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), recomenda-se avaliar localmente a aplicabilidade, das seguintes medidas:

a) Priorização da integração, de forma segura, ao convívio com família, amigos ou outras pessoas com vínculo afetivo significativo com a pessoa acolhida;

b) Utilização da rede hoteleira para remanejamento emergencial de parte das pessoas acolhidas, bem como acomodação de trabalhadores das unidades de acolhimento;

c) Organização emergencial de novas unidades de acolhimento institucional para pequenos grupos de até 10 (dez) pessoas acolhidas;

d) Setorização da unidade de acolhimento, dividindo-a em subgrupos de forma a prevenir a contaminação, separando sintomáticos de assintomáticos.

4.5.2 Priorização da integração ao convívio com família, amigos ou outras pessoas com vínculo afetivo significativo com a pessoa acolhida.

4.5.2.1 Durante o período de Emergência em Saúde Pública, em que a permanência em espaços coletivos, como os serviços de acolhimento institucional, implica maiores riscos de transmissibilidade do Coronavírus (COVID-19), recomenda-se buscar alternativas de cuidado não institucional que garantam a proteção da pessoa idosa ou com deficiência. Nessa direção, uma medida que deve ser avaliada com prioridade é a possibilidade de transferência temporária de pessoas acolhidas das unidades para a residência de familiares ou pessoas próximas com vínculos afetivos significativos que possam se responsabilizar por seus cuidados, recebendo, se necessário, apoio da unidade de acolhimento e da rede socioassistencial.

4.5.2.2 Para viabilizar a integração ao convívio com família, amigos ou outras pessoas com vínculo afetivo significativo com a pessoa acolhida, sugere-se avaliar localmente a aplicabilidade das seguintes recomendações:

4.5.3 Identificar as pessoas acolhidas que possuam familiares ou pessoas próximas com as quais tenham vínculo afetivo significativo - como amigos, namorado (a) ou até mesmo cuidadores ou outros profissionais da unidade de acolhimento [1] - que tenham disponibilidade e condições seguras para receber o acolhido em sua residência e prestar os cuidados necessários;

a) Considerar a opinião das pessoas acolhidas sobre a possibilidade de permanecerem na residência destas pessoas durante a pandemia, visando sua proteção. Antes de se decidir pela transferência, a pessoa idosa ou com deficiência deve ser ouvida e ter sua opinião considerada;

b) Nos casos em que os familiares ou pessoas próximas estejam abertos a tal possibilidade, avaliar se há condições de segurança para tanto, considerando: i) vinculação afetiva com a pessoa acolhida e disponibilidade/concordância de todo o núcleo familiar para recebê-la temporariamente em sua residência, prestando-lhe apoios e cuidados necessários; ii) verificação quanto a situações ou condições que possam colocar em risco a segurança da pessoa acolhida na residência (riscos de violência ou

outra forma de violação de direitos, negligência, contaminação, risco de não realizarem o distanciamento social, etc); iii) avaliar o número de pessoas que residem no mesmo local, quantas saem para atividades externas de trabalho, verificando-se possível risco de contaminação; iv) verificar a existência de pessoas sintomáticas, com suspeita ou confirmação de COVID-19 na residência; v) adequação do ambiente e das condições da residência; vi) consciência da família sobre a pandemia, os riscos e a importância do distanciamento social, observando se há condições para tal e que tipo de suportes poderiam apoiá-la nesse sentido; e vii) possibilidades de atendimento dos itens iv e v com suportes e apoios da unidade de acolhimento e da rede local, dentre outros;

c) Identificar que tipo de apoio se faz necessário à família para viabilizar tal acolhimento;

d) Verificar apoios que possam ser viabilizados diretamente pela unidade de acolhimento, pelo órgão gestor da Assistência Social ou por meio de parcerias com a rede ou comunidade, visando atender as demandas da família para o acolhimento (como transferência temporária para a residência da família de mobiliário e tecnologias assistivas utilizadas pela pessoa acolhida na unidade; disponibilização de itens de alimentação, higiene e de uso pessoal da pessoa acolhida; orientação e apoio remoto em relação aos cuidados específicos com a pessoa acolhida, etc.). Planejar conjuntamente com o órgão gestor da Assistência Social local os encaminhamentos necessários para que sejam viabilizados os demais apoios que se mostrem necessários, como inclusão em programas de transferência de renda, recebimento de benefícios eventuais, etc;

e) Verificar necessidades de apoio para acesso a medicamentos e à continuidade de atendimentos em saúde que sejam necessários, fazendo articulações com a rede local de Saúde para assegurá-los;

f) Orientar previamente as famílias ou pessoas próximas com as quais tenham vínculo afetivo significativo que os receberão em sua residência quanto à necessidade de distanciamento social, práticas de higiene e cuidados necessários para a proteção no período de pandemia, além daqueles específicos que a pessoa acolhida porventura requeira;

g) Preparar as pessoas acolhidas para essa transferência, explicando-lhes, com linguagem simples e adequada à sua capacidade de compreensão, o motivo da transferência, para onde será levado e com quem ficará, que o afastamento da unidade de acolhimento será temporário e que a equipe de referência manterá contato durante todo esse período, etc;

h) Para além do apoio material, realizar acompanhamento técnico, mesmo que remoto, à pessoa que se responsabilizar pelo cuidado da pessoa idosa ou com deficiência. Este acompanhamento deve ser planejado e ofertado pela equipe da unidade de acolhimento em articulação com as equipes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo do arranjo local;

i) As pessoas idosas ou com deficiência que forem remanejadas para a residência de familiares ou pessoas próximas também devem ser monitoradas pelas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) e Equipe de Saúde da Família de referência no território, conforme previsão na Nota Técnica nº 9/2020,

da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, ou de acordo com outro arranjo que os órgãos gestores da Saúde e Assistência Social entenderem mais efetivos para realidade local. Nesse sentido, deve-se assegurar que o acompanhamento pela equipe de referência da unidade de acolhimento, ainda que remoto, das pessoas idosas ou com deficiência remanejados para a residência de familiares e pessoas próximas seja mantido durante todo o período da pandemia. Tal arranjo deve possibilitar, ainda, o monitoramento a cada 24 horas por parte da equipe de saúde da situação da pessoa idosa ou com deficiência, de modo a prestar as orientações necessárias e identificar as necessidades de suportes e apoios que surgirem. Deve ser disponibilizado, para tanto, um telefone de contato da equipe de saúde para contato em caso de piora dos sintomas (seja SAMU ou outros) e a indicação de uma equipe ou profissional de referência da unidade de acolhimento que seja o ponto focal para o contato da equipe de referência da saúde.

j) Assegurar que, caso a pessoa idosa ou com deficiência comece a apresentar algum sintoma gripal, seja possível agir rapidamente, entrando em contato com o número 136 (serviço TeleSUS do Ministério da Saúde) ou com equipe da Atenção Primária à Saúde de referência no território para orientações sobre o manejo e para procura de um serviço de saúde, se for o caso, conforme Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde e Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na APS - Versão 7.

k) Orientar as famílias, pessoas próximas, as pessoas idosas ou com deficiência quanto à utilização dos dispositivos que serão utilizados para esse acompanhamento remoto, viabilizando, quando necessário, o acesso aos mesmos (que podem ser emprestados, por exemplo). Para aquelas pessoas idosas ou com deficiência em que esse recurso de acompanhamento remoto não seja possível, avaliar a necessidade de realizar visita domiciliar, seguindo as orientações de distanciamento social de no mínimo 1 (um) [1] metro durante a visita técnica e uso de máscara.

[1] Pelo menos 1 metro. Desejável 2 metros.

4.5.4 Utilização da rede hoteleira para remanejamento emergencial de parte das pessoas acolhidas e/ou acomodação de trabalhadores das unidades de acolhimento.

4.5.4.1 Pode-se recorrer à utilização da rede hoteleira como alternativa para reduzir riscos de transmissibilidade do Coronavírus (COVID-19) decorrentes de aglomerações e do fluxo diário de entrada e saída de profissionais nas unidades de acolhimento.

4.5.4.2 Tal alternativa pode ser utilizada para diferentes finalidades, a depender do planejamento e necessidades específicas de cada localidade, como por exemplo:

a) Utilização de hotel específico para o remanejamento de pessoas acolhidas com suspeita ou contaminação pela COVID-19, durante o período de quarentena, conforme recomendação das autoridades sanitárias. Nesse caso, é altamente recomendável que cada quarto seja destinado a apenas 1 (uma) pessoa e que haja banheiro privativo, de modo a garantir maior isolamento social e dificultar a disseminação do vírus. Esta estratégia pode ser pensada, também,

como espaço para atender novas pessoas que venham a necessitar de acolhimento durante o período da pandemia, de modo a que fiquem em isolamento preventivo pelo período de 14 dias antes de serem encaminhadas para a unidade de acolhimento onde estejam os demais acolhidos;

b) Utilização da rede hoteleira para redução da aglomeração nas unidades de acolhimento, por meio do remanejamento de parte das pessoas acolhidas, no intuito de assegurar melhores condições de distanciamento social. Essa possibilidade é particularmente indicada para remanejamento daquelas com maior grau de autonomia ou com meno comorbidades;

c) Utilização da rede hoteleira para viabilizar a hospedagem de profissionais dos serviços de acolhimento em local mais próximo à unidade, de modo a minimizar o risco de contágio durante o trajeto. Recomenda-se que esta alternativa seja combinada com suporte de transporte seguro aos trabalhadores, evitando-se que utilizem transportes públicos;

4.5.4.3 Em relação às possibilidades listadas acima, é importante observar alguns cuidados:

) Planejamento da utilização da rede hoteleira para remanejamento das pessoas acolhidas, possibilitando, sempre que possível, a separação de hotéis específicos, andares ou setores para acolhidos oriundos da mesma unidade de acolhimento, de modo a garantir a permanência junto a pessoas conhecidas e com as quais possuem vínculo afetivo, bem como facilitar a organização das rotinas e atividades por parte das equipes de referência de cada unidade de acolhimento.

b) Destinação de hotéis exclusivos para o isolamento social de pessoas acolhidas em quarentena devido à suspeita ou confirmação de COVID-19 ou, na sua impossibilidade, separação de alas ou andares exclusivamente para tal finalidade, evitando, sobretudo nestes casos, o trânsito de pessoas entre os ambientes.

c) Aplicação das orientações referentes à não aglomeração de pessoas, distanciamento de pelo menos 1 (um) metro, refeições individuais (preferencialmente servidas nos quartos, não sendo permitido o uso de buffets), reforço nos hábitos de higiene, testagem de temperatura, dentre outros que visem o cumprimento das medidas sanitárias necessárias à prevenção da COVID-19.

d) Necessidade de permanência ininterrupta de profissionais da unidade de acolhimento nas instalações dos hotéis, de modo a garantir os cuidados necessários e organizar a rotina das pessoa acolhidas que estejam no hotel. O número de profissionais necessários para tanto irá variar dependendo do grau de autonomia dos acolhidos.

e) Acompanhamento da equipe técnica e de cuidados diretos da unidade de acolhimento durante todo o período em que as pessoas acolhidas estejam alojadas na rede hoteleira.

f) As pessoas idosas ou com deficiência acolhidas que forem remanejadas para a rede hoteleira também devem ser monitoradas pelas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) e Equipe de Saúde da Família de

referência no território, conforme previsão na Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde.

g) Tal arranjo deve possibilitar o monitoramento a cada 24 horas por parte da equipe de saúde da situação das pessoas idosas ou com deficiência remanejadas para a rede hoteleira, de modo a prestar as orientações necessárias e identificar as necessidades de suportes e apoios que surgirem. Para tanto, deve ser disponibilizado um telefone de contato da equipe de saúde para contato em caso de piora dos sintomas (seja SAMU ou outros) e a indicação de uma equipe ou profissional de referência da unidade de acolhimento que seja o ponto focal para o contato da equipe de referência da saúde.

h) Deve-se assegurar, ainda, que, caso a pessoa idosa ou com deficiência comece a apresentar algum sintoma gripal, seja possível agir rapidamente, entrando em contato com o número 136 (serviço TeleSUS do Ministério da Saúde) ou com equipe da atenção primária à saúde de referência no território para orientações sobre o manejo e para procura de um serviço de saúde se for o caso, conforme Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, e Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na APS - Versão 7.

4.5.4.4 Para viabilizar esse arranjo, orienta-se que o órgão gestor da Assistência Social, do município ou do Distrito Federal, coordene a articulação e possíveis contratos com a rede hoteleira local. Nesse sentido, orienta-se que os gestores locais levem em consideração alguns aspectos relevantes para a contratação de hotéis, devendo-se verificar as instalações físicas e se a estrutura é suficiente e está em bom estado, observando se atendem às seguintes condições:

a) As instalações devem conter, de preferência, boa ventilação natural, ou, se utilizarem apenas refrigeração por equipamento de ar condicionado, que esses tenham a devida manutenção e limpeza prévia.

b) Hotéis com instalações mais antigas, que tenham por exemplo, piso revestido com carpete ou cortinas nas janelas, podem conter agentes alergênicos e causar doenças em pessoas mais debilitadas, não sendo recomendáveis para utilização por pessoas idosas ou com deficiência.

c) É importante atentar para a existência de banheiro dentro do quarto, necessário para garantir a medida de isolamento social e a prevenção à transmissibilidade.

d) Os espaços precisam garantir a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive daquelas que precisam de cadeira de roda ou outros suportes para sua locomoção.

4.5.5 Organização Emergencial de novas Unidades de Acolhimento para pequenos grupos de até 10 (dez) pessoas acolhidas

4.5.5.1 Trata-se de implementação emergencial de novas unidades de acolhimento para pequenos grupos que, temporariamente, possam acolher pessoas idosas ou com deficiência remanejadas de unidades de acolhimento com grande quantitativo de acolhidos, de forma a diminuir a aglomeração e o risco de transmissibilidade.

4.5.5.2 A organização das unidades de acolhimento para pequenos grupos poderá ser adotada como alternativa para:

a) atender novas demandas de inclusão em unidade de acolhimento, pelo período de 14 dias;

b) assegurar o adequado isolamento social em casos de suspeita de contágio com COVID-19;

c) assegurar o adequado isolamento social em casos de confirmação de contágio com COVID-19 que não exijam hospitalização;

d) remanejar pessoas idosas ou com deficiência como medida de caráter emergencial para reduzir a aglomeração em unidades de acolhimento, com o objetivo mitigar riscos de transmissibilidade.

4.5.5.3 Destaca-se que nessas novas unidades de acolhimento não devem ser misturados os diferentes grupos elencados acima. Estas alternativas têm como objetivo assegurar os cuidados necessários a diferentes situações, sem expor ao risco de contágio.

4.5.5.4 Esta medida exigirá a organização de infraestrutura das novas unidades, incluindo: aluguel ou cessão de imóvel (preferencialmente casas), mobiliário, utensílios e outros itens necessários. Se necessário, pode-se transferir itens da unidade de acolhimento que está sendo reorganizada. É importante que estas unidades possam contar com acesso à internet, o que pode ser viabilizado por celulares, tablets etc.

4.5.5.5 Da mesma forma, deve-se organizar o remanejamento de profissionais do serviço de acolhimento para atuar nas novas unidades, em número suficiente para o atendimento adequado das pessoas acolhidas, e, quando necessário, contratar novos profissionais. A composição da equipe das novas unidades deve considerar, ainda, vínculos existentes entre as pessoas acolhidas e profissionais, como forma de minimizar impactos com a mudança.

4.5.5.6 Nos casos em que a finalidade da organização destes serviços de acolhimento for a redução da aglomeração nas unidades de acolhimento, por meio do remanejamento de pessoas idosas ou com deficiência, é necessário que a definição dos acolhidos que serão transferidos seja feita a partir da análise caso a caso, após avaliação pela equipe técnica do serviço de acolhimento em conjunto com equipe ou profissional de saúde (preferencialmente da unidade de Atenção Primária à qual o serviço esteja referenciado ou profissional indicado para esse fim pela rede local).

4.5.5.7 A decisão pelo remanejamento (ou não) deve considerar o que seja mais benéfico para cada pessoa acolhida, levando-se em consideração as especificidades e vontade de cada um.

4.5.5.8 A partir dessa análise deve-se identificar quais pessoas acolhidas devem fazer parte do mesmo subgrupo, considerando o vínculo afetivo entre eles, condições de saúde, autonomia ou dependência de cuidados, dentre outros aspectos relevantes.

4.5.6 Setorização da Unidade de Acolhimento, dividindo-a em subgrupos

4.5.6.1 A setorização da unidade de acolhimento implica na organização das pessoas acolhidas por subgrupo (preferencialmente de até 10 pessoas), com limitação do convívio e do uso de espaços a cada subgrupo. Nesses casos, a ideia é reorganizar a unidade e seu espaço físico de modo que cada subgrupo não conviva ou utilize os mesmos espaços do(s) outro(s) subgrupo(s).

4.5.6.2 Este arranjo poderá ser adotado quando a infraestrutura física comportar, sendo necessárias algumas adaptações. Para tanto, pode-se combinar essa estratégia com o remanejamento de parte das pessoas acolhidas para outros espaços (hotéis, novas unidades para pequenos grupos, integração à família, etc.).

4.5.6.3 É importante manter os profissionais (cuidadores e encarregados da limpeza) por subgrupos, de modo a limitar a circulação e o contato entre subgrupos. Sempre que possível, deve-se priorizar o regime de funcionamento emergencial com profissionais que possam permanecer como residentes na unidade de acolhimento durante a pandemia. Quando isso não for possível, recomenda-se a avaliação quanto ao espaçamento maior para troca de equipes, como por exemplo, a cada semana, ou a cada 10 (dez) ou 15 (quinze) dias.

4.5.6.4 Nos casos de setorização da unidade de acolhimento por subgrupos, sugere-se avaliar no âmbito local as seguintes recomendações:

a) Analisar o espaço físico e identificar possibilidades de reorganização da unidade, setorizando áreas que possam acomodar os subgrupos, com algumas adaptações;

b) Planejar a delimitação dos espaços de uso comum e viabilizar adaptações necessárias (divisórias, tendas, fitas de isolamento, cones, arranjos para ampliação e organização de uso de banheiros, etc);

c) Planejar logística de suprimentos para cada subgrupo, garantindo itens de EPI, limpeza, higiene, alimentação e refeições, prevendo locais específicos para seu armazenamento, quando for o caso;

d) Recomenda-se que o refeitório/cozinha faça o suprimento de itens de alimentação e refeições com previsão de logística simples e utilização de espaço destinado a cada subgrupo, de modo a evitar que compartilhem ou transitem pelo mesmo espaço. Preferencialmente, as refeições devem ser servidas nos quartos, e, quando não for possível ou recomendável, deve-se manter a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas que fazem refeições no mesmo espaço e ao mesmo tempo.

4.6 Procedimentos Necessários nos Casos de Remanejamento de Pessoas Acolhidas

4.6.1 Nas situações que envolvam a mudança de local de acolhimento, conforme previsto nos itens 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5, acima, é importante considerar as relações de afeto e amizade entre as pessoas acolhidas.

4.6.2 Considerando os impactos emocionais inerentes a mudanças, é preciso adotar estratégias para mitigá-los. Na medida do possível, deve-se

viabilizar que as pessoas acolhidas que já possuam vinculações de afeto e amizade possam permanecer juntas, se isso não representar riscos.

4.6.3 É importante que sejam pensados quais arranjos podem ser mais benéficos para grupos com necessidades específicas e que sejam mais sensíveis a mudanças, como pessoas dependentes de cuidados, com deficiência, transtorno mental, declínio cognitivo e doenças neurológicas, limitações para o autocuidado, dentre outras.

4.6.4 Nesse sentido, para rearranjos que impliquem mudanças e remanejamento dessas pessoas para outro espaço, fora da unidade ou dentro da mesma unidade, é importante identificar quais são mais autônomas e mais disponíveis a mudanças, de modo a preservar, na medida do possível, aqueles que possam ser mais impactados por estas alterações. Pessoas acolhidas com maior grau de autonomia podem, inclusive, contribuir com sugestões à equipe e suporte para os demais acolhidos - com informações, apoio emocional e encorajamento para a incorporação gradativa das mudanças que a situação exige.

4.6.5 Cabe destacar a necessidade de preparação e consulta às pessoas acolhidas em relação às mudanças que se fizerem necessárias durante o período de pandemia, especialmente quando se tratar de remanejamento para outros espaços. Tal preparação deve ser feita de forma acessível e condizente com o nível de compreensão de cada acolhido. No caso de pessoas com limitações cognitivas, as informações devem ser repassadas de forma simples e objetiva, podendo ser utilizadas imagens ou outros recursos que possibilitem o entendimento da situação vivenciada.

4.6.6 Destaca-se, ainda, a necessidade de informar às famílias das pessoas acolhidas sobre as mudanças necessárias no período de pandemia, principalmente quando for necessário o remanejamento destas para outros espaços, devendo sempre ser mantidos canais de comunicação entre a família e a equipe de referência da unidade, assim como viabilizados meios de contato remoto entre as famílias e as pessoas acolhidas, de forma a manter e fortalecer os vínculos existentes.

4.6.7 Quando necessário, também poderá ser utilizado o remanejamento de profissionais ou contratação temporária em caráter emergencial, dentre outros arranjos possíveis localmente, como previsto no item 2.10 deste documento.

4.6.8 Em todas as situações elencadas nesse documento, é importante que sejam definidas as melhores estratégias para manutenção do suporte adequado de equipe técnica (psicólogo e assistente social) às pessoas acolhidas e aos profissionais responsáveis pelos cuidados diretos.

4.7 Medidas para Reduzir os Riscos Derivados do Fluxo Diário de Entrada e Saída de Profissionais

4.7.1 No contexto da pandemia do novo Coronavírus, um dos principais riscos que devem ser mitigados para prevenir a transmissibilidade nas unidades de acolhimento é o fluxo de entrada e saída de pessoas.

4.7.2 Nesse sentido, como forma de diminuir a exposição a riscos, indica-se que se verifique junto aos dirigentes e trabalhadores da unidade de acolhimento a possibilidade de adoção das seguintes estratégias para diminuir o Fluxo de entrada e saída dos profissionais que trabalham na unidade de acolhimento:

a) Manter sempre que possível a equipe de referência no local, organizando o espaço de forma a possibilitar que os profissionais que atuam em contato direto com as pessoas acolhidas, como cuidadores e profissionais da limpeza, dentre outros) passem a residir na unidade durante a pandemia, em esquema de plantão estendido por 1 (uma) ou 2 (duas) semanas, por exemplo.

b) Suporte de transporte seguro: suporte para deslocamentos de trabalhadores e pessoas acolhidas, com utilização de meios de transporte mais seguros (que possibilitem o distanciamento entre passageiros, boa ventilação etc.). Nestes casos, recomenda-se, adicionalmente, que motorista e passageiros: i) utilizem máscaras durante o trajeto todo, ainda que sejam máscaras caseiras caso não sejam encontradas no mercado máscaras cirúrgicas descartáveis; ii) façam uso de álcool gel 70%; e iii) observem outras recomendações quanto a medidas preventivas à transmissibilidade que se aplicarem a este contexto.

[1] Essa possibilidade deve ser verificada nos casos de cuidadores ou outros profissionais dos serviços de acolhimento que, por terem mais de 60 anos ou possuírem doenças preexistentes, precisem se afastar do local de trabalho durante a pandemia. Cabe ressaltar que a adesão do trabalhador a essa medida deve ser espontânea, e em nenhuma hipótese deverá ser imposta aos cuidadores ou outros profissionais dos serviços.

4.7.3 Outras medidas necessárias para reduzir os riscos derivados do fluxo de entrada e saída de pessoas na unidade de acolhimento:

a) Reforçar os cuidados com os entregadores e profissionais que saem para compras.

b) Definir um fluxo de entrada das mercadorias com a garantia de higienização das embalagens e descarte adequado.

c) Estabelecer uma área "suja" separada da área "limpa" de circulação de pessoas e objetos.

d) Definir um profissional que funcionará como "porteiro" e estará orientado a medir a temperatura e a fazer perguntas diárias a todos que entrarem na instituição, sobre seu estado de saúde e se teve contato com alguém sintomático ou gripado nas duas últimas semanas.

5. CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE CONTAMINAÇÃO

5.1 Os serviços de acolhimento para pessoas idosas ou com deficiência devem acompanhar de forma criteriosa possíveis mudanças na condição de saúde dos acolhidos, atentando-se para o início de sintomas que possam estar relacionados à contaminação pela COVID-19, como: febre, tosse, dor de garganta, dificuldade para respirar, dor muscular e fadiga.

5.2 Deve-se atentar para o fato de que as pessoas idosas podem mascarar as manifestações da infecção por COVID-19: podem não apresentar febre e tosse, mas apresentar outros sintomas, como confusão mental, sonolência, cansaço, inapetência, entre outros (Protocolo de Manejo da COVID-19 na APS - Versão 7). Assim, qualquer mudança significativa no estado físico em relação ao estado anterior sem explicações imediatas pode ser causada por COVID-19.

5.3 Uma vez que se trata de unidades de atendimento coletivo, o que agrava o perigo de disseminação do vírus entre as pessoas acolhidas, e a gravidade de tal acontecimento por se tratar de pessoas que se encontram no grupo de risco em relação a possíveis complicações da COVID-19, há que se ter cuidados redobrados nos casos de suspeita e contaminação, assim como com a chegada de novas pessoas que necessitem de acolhimento durante o período de pandemia.

5.4 Nesse sentido, orienta-se que os casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus sejam preferencialmente inseridos em espaços exclusivamente destinados ao atendimento a esta demanda, devendo-se, sempre que possível, separar locais específicos para atendimento de cada uma das situações de risco: a) novas pessoas acolhidas - que devem ficar em espaços específicos durante 14 dias após a chegada; b) pessoas acolhidas com suspeita de contaminação; e c) pessoas acolhidas com confirmação de contaminação.

5.5 Em caso de alguma pessoa apresentar sintomas que possam indicar contaminação, os profissionais devem:

a) providenciar o imediato isolamento social da pessoa acolhida, suspendendo o contato com as demais;

b) comunicar imediatamente às autoridades sanitárias, por meio de ligação para o número 136 - serviço TeleSUS do Ministério da Saúde - e realizar contato imediato com a unidade de Atenção Primária à Saúde à qual a unidade de acolhimento esteja referenciada;

c) seguir rigorosamente as orientações da Saúde, considerando os fluxos previamente pactuados para comunicação e atendimento desses casos.

5.6 As opções de remanejamento apresentadas nos itens 4.5.3. e 4.5.4, que tratam da utilização da rede hoteleira para acolhimento emergencial ou organização de novas unidades de acolhimento para pequenos grupos, são particularmente adequadas a essa demanda, por permitir o adequado isolamento social das pessoas com suspeita ou confirmação do contágio.

5.7 Nos casos em que não for possível a utilização do remanejamento das pessoas acolhidas para os espaços acima descritos, deve-se separar espaços específicos para uso de pessoas com suspeita ou confirmação de COVID-19, preferencialmente por meio de setorização da unidade, conforme item 4.5.5, e deve-se avaliar a gravidade dos sintomas por profissional de saúde, para que sejam adotadas as providências necessárias, seja para isolamento domiciliar ou para internação em serviço de saúde, conforme o caso.

5.8 Em todos os casos, nas situações de suspeita ou confirmação de contaminação, assim como nas situações de chegada de nova pessoa acolhida durante o período de pandemia, deve-se atentar para as seguintes medidas:

a) Acomodação em quarto individual, com ventilação adequada, e banheiro diferenciado dos demais, além de outras recomendações quanto à prevenção da transmissibilidade - do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais e do Ministério da Cidadania;

b) Orientação quanto às limitações para utilização dos espaços comuns nesse momento e quanto à utilização, sempre que possível, de máscara pelo acolhido com suspeita ou confirmação de contágio;

c) Destinação de profissionais exclusivos para realização da limpeza dos ambientes e cuidados das pessoas acolhidas com suspeita ou confirmação de contaminação. Nesses casos, a limpeza dos quartos e descarte dos materiais utilizados deve ser realizada por profissionais treinados especificamente para esse fim;

d) Necessidade de se seguir rigorosamente todas as orientações de procedimentos relativos ao uso de EPIs e cuidados no contato com a pessoa doente, descarte de lixo, higienização de roupas e objetos, dentre outras recomendações das autoridades sanitárias;

e) Separação do vestuário e roupas de cama usadas pela pessoa com suspeita ou confirmação de contágio, para que sejam higienizadas à parte. Caso não haja a possibilidade de fazer a lavagem das roupas imediatamente, armazená-las em sacos de lixo plástico até que seja possível lavar. Devem ser separados o lixo produzido, toalhas de banho, garfos, facas, colheres, pratos, copos, dentre outros objetos de uso pessoal. Sofás e cadeiras também não devem ser compartilhados;

f) Os resíduos produzidos pela pessoa devem ser imediatamente descartados em um saco plástico, devendo-se priorizar a utilização de materiais de limpeza descartáveis e que sejam utilizados exclusivamente na limpeza dos espaços reservados para o uso das pessoas com suspeita ou contaminação;

g) As medidas de higiene devem ser reforçadas para a pessoa acolhida e para o(s) profissional(is) responsáveis para o seu cuidado.

5.9 Além das recomendações acima, quando existir suspeita ou confirmação de infecção pela Covid-19 deve-se, ainda, atentar para os seguintes procedimentos:

a) Informar à família e proporcionar cuidados mais sistemáticos, apoio e suporte à pessoa acolhida com suspeita ou confirmação de contaminação;

b) Possibilitar repouso, hidratação e alimentação adequada;

c) Condições de saúde monitoradas constantemente por profissional treinado;

d) Caso seja necessária nova avaliação (surgimento de novo sintoma ou piora dos sintomas já apresentados), a unidade de acolhimento deve informar de imediato o serviço de saúde mais próximo para a remoção da pessoa idosa

ou com deficiência ou solicitar que o atendimento da saúde seja realizado na unidade de acolhimento.

5.10 Destaca-se que a pessoa sintomática, até que consiga ser testada, deverá permanecer em isolamento social. Se o isolamento não for possível, a mesma deve ser encaminhada para o serviço de saúde referência, onde o teste e o isolamento possam ser assegurados, conforme fluxograma anexo à Nota Técnica nº 9/2020 da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde.

5.11 Procedimento pós alta hospitalar

5.11.1 Nos casos de pessoas idosas ou com deficiência internadas em decorrência da contaminação pela Covid-19 e que necessitem retornar para a unidade de acolhimento, recomendamos solicitar ao hospital onde foi realizada a internação que disponibilize breve histórico sobre a condição de sua saúde, em que constem as seguintes informações:

a) Período em que o paciente está assintomático: para que o acolhimento seja seguro, é recomendado que a pessoa esteja assintomática a pelo menos 72 horas;

b) Resultado de novo teste imunológico de cura (IgG) - a ser realizado posteriormente para o parecer da inexistência da doença.

5.11.2 É importante que o hospital encaminhe documento escrito com sumário de alta, além das informações repassadas por contato telefônico ou pessoalmente ao responsável pela unidade de acolhimento no momento da alta do paciente.

5.11.3 Enquanto não forem avaliados os sintomas clínicos e realizado o teste imunológico, recomenda-se manter a pessoa acolhida em isolamento.

6. PREVENÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE E PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA NOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS OU COM DEFICIÊNCIA

6.1 Ações para prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19)

6.1.1 Nesse tópico serão apresentadas recomendações adicionais àquelas já divulgadas pelo Ministério da Cidadania e pelo Ministério da Saúde [1], direcionadas à gestão das unidades de acolhimento, seus profissionais e pessoas acolhidas, visando a melhor organização de espaços, força de trabalho e atividades desenvolvidas no atual contexto de pandemia.

[1] Já elencadas na Introdução desta Nota Técnica.

6.1.2 Recomendações Gerais para Dirigentes das Unidades de Acolhimento:

a) Assegurar a continuidade da oferta do serviço, viabilizando as atividades essenciais e a sua adequação às recomendações sanitárias, visando à proteção de trabalhadores e pessoas acolhidas;

b) Organizar a gestão das equipes, definindo os horários de trabalho e apoiando o deslocamento dos profissionais que atuam na unidade, inclusive

nos novos espaços físicos organizados para o remanejamento das pessoas acolhidas (avaliar possibilidade de assegurar transporte seguro para o deslocamento dos profissionais);

c) Organizar a equipe de referência de modo a reduzir para o menor número possível a quantidade de profissionais em contato direto com as pessoas acolhidas e definir profissionais que devem ficar restritos aos cuidados das pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação pela COVID-19, garantindo meios para sua proteção;

d) Informar aos trabalhadores, usuários e suas famílias a respeito da pandemia, dos riscos envolvidos e das medidas de prevenção e mitigação que precisam ser adotadas neste momento, tais como suspensão temporária de acesso e visitas na unidade de acolhimento;

e) Suspender temporariamente as visitas de familiares e pessoas de referência, incentivando e viabilizando contatos remotos por meio de telefone, Whatsapp, chamadas de vídeo, etc. Orientar familiares e usuários quanto à necessidade de adoção dessas medidas, explicar a razão da restrição ao contato nesse momento, destacando ser esta uma situação temporária;

f) Suspender as visitas/presença de pessoas desconhecidas da unidade de acolhimento (estudantes, voluntários, pesquisadores, colaboradores eventuais, entre outros);

g) Restringir saídas desnecessárias e articular com a área da saúde possibilidades de atendimento diferenciado às pessoas na unidade de acolhimento, ou viabilizar teleatendimento, evitando-se ao máximo a saída dessas do serviço;

h) Suspender ou adiar a realização de eventos, encontros, cursos de formação e outros similares nos espaços da unidade de acolhimento;

i) Organizar e coordenar a utilização dos espaços comuns da unidade (refeitórios, áreas de lazer, sala de televisão, dentre outros), estabelecendo horários de permanência diferentes para cada grupo de pessoas;

j) Estabelecer e garantir o cumprimento de protocolos de limpeza e higienização dos ambientes[1];

k) Disseminar orientações quanto a medidas de higiene pessoal, limpeza sistemática do ambiente e de segurança no trabalho, observando as recomendações já mencionadas.

l) Informar a todos, profissionais e usuários, quanto à importância dessas medidas e do distanciamento social, recomendando aos trabalhadores a adoção rigorosa destas orientações também no contexto de sua vida pessoal. Sugere-se que seja designado profissional(is) para estimular e orientar a todos sobre o uso correto dos materiais de higiene;

m) Identificar os possíveis riscos referentes à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) diante da realidade local e das especificidades da unidade de acolhimento e das pessoas acolhidas;

n) Elaborar plano de contingência, em articulação com o órgão gestor da Assistência Social[2], Saúde, Direitos Humanos e outros, voltados à mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos identificados.

o) Manter ventilação natural nos ambientes e diminuir o uso de condicionadores de ar ao estritamente necessário;

p) Organizar espaço - de preferência na parte externa da unidade ou em local onde residentes não circulem - para que os profissionais ao chegarem possam trocar de roupa, realizar sua higienização - se possível tomar banho e guardar roupas e calçados.

q) Afastar imediatamente das funções trabalhadores que apresentarem sinais e sintomas compatíveis com síndrome gripal, os quais devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias a contar da data de início dos sintomas. Preferencialmente, tais trabalhadores devem ser submetidos a testagem para COVID-19, ainda que pelo sistema de teste rápido imunológico, a partir do 8º dia do início dos sintomas, conforme Nota Técnica DESF/SAPS/MS nº 11/2020. Esses trabalhadores devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias a contar da data de início dos sintomas.

r) Identificar precocemente e comunicar ao órgão gestor da Assistência Social quando houver necessidade de remanejamento de profissionais para recomposição da força de trabalho, caso seja necessário substituir profissionais da equipe que precisem se afastar por suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus, bem como da necessidade de ampliação da equipe quando nos casos de remanejamento de usuários para outros espaços, como previsto nos itens 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5. Nessas situações, disponibilizar orientações sobre os cuidados necessários para prevenir a contaminação e informações necessárias ao bom desempenho das novas atividades. Sempre que possível, recomenda-se que o novo trabalhador passe um período inicial apoiado por um trabalhador já experiente na atividade, de modo a possibilitar a capacitação em serviço;

s) Adquirir e disponibilizar materiais de limpeza para garantir a perfeita desinfecção dos ambientes e das superfícies de trabalho e materiais para a devida higienização de profissionais e pessoas acolhidas;

t) Realizar comunicação permanente com a área de saúde local, de acordo com os fluxos acordados entre os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde, visando articular ações como vacinação das pessoas acolhidas, continuidade de cuidados médicos, além de comunicação imediata de situações de suspeita de infecção pelo COVID-19;

u) Adotar logística para entrega de alimentos e outros suprimentos diretamente na unidade de acolhimento, de modo a atender as demandas da unidade sem exigir deslocamento da equipe para fazer compras;

v) Organizar as entregas (alimentos, produtos de higiene e limpeza, medicamentos, dentre outros materiais) de modo que sejam realizadas na área externa da unidade de acolhimento, evitando a entrada de entregadores. As mercadorias podem ser recebidas na portaria, com o mínimo de contato com o responsável pela entrega;

w) Adotar procedimentos específicos para higienização dos produtos que chegam à unidade de acolhimento, de modo a diminuir os riscos de transmissibilidade;

x) Reorganizar o espaço físico da unidade de acolhimento, de modo a reduzir o número de pessoas em cada acomodação, pensando alternativas para a reorganização e separação dos quartos, visando diminuir ao máximo o contato físico entre as pessoas acolhidas e respeitar o distanciamento de, no mínimo, 1 (um) metro entre as camas e o não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais.

y) Dar suporte de transporte seguro aos trabalhadores, evitando que utilizem transportes públicos.

6.1.3 Recomendações acerca de EPI:

6.1.3.1 É necessário que os dirigentes das unidades de acolhimento realizem a identificação, quantificação e aquisição, em articulação com os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde, dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscaras, óculos protetores, aventais, álcool em gel 70% e similares e equipamentos específicos em caso de contato com aerossóis, como capote impermeável e máscara N95 que se fizerem necessários.

6.1.3.2 Deve-se providenciar, também, em articulação com a Saúde e Assistência Social, orientação à equipe de referência da unidade quanto ao uso dos EPIs e demais medidas e procedimentos necessários para mitigar riscos e prevenir a transmissibilidade da COVID-19.

6.1.3.3 Todos os cuidadores e demais profissionais que tenham contato direto com as pessoas acolhidas deverão utilizar máscara cirúrgica durante o tempo em que estiverem na unidade de acolhimento. Os jalecos e calçados devem ser uso exclusivo no espaço físico da unidade, não podendo, de nenhuma forma, ser usado para sair do local.

6.1.3.4 No caso de realização de procedimentos que provoquem aerossóis, como punções, curativos, sondagens, aspirações, entre outros, assim como na prestação de cuidados como troca de fraldas, alimentação e banho a usuários com suspeita ou confirmação de contaminação, os profissionais devem usar máscaras N95 ou equivalente, bem como luvas cirúrgicas.

6.1.3.5 Profissionais que manipulam escarros, limpeza de boca como escovar dentes, limpeza de fezes, em acolhidos sintomáticos, o indicado é uso de máscara N95 ou equivalente. Tais profissionais precisam ser treinados para a utilização de EPI e quanto às medidas necessárias aos cuidados a acolhidos com sintomas ou com confirmação de COVID-19.

6.1.3.6 Profissionais que cuidam de acolhidos com dependência devem usar luvas para os procedimentos (luvas de procedimentos não estéril).

6.1.3.7 Profissionais que cuidam de acolhido sintomático devem usar luvas de procedimentos não estéril ao entrar no ambiente de isolamento para algum procedimento.

6.1.3.8 Profissionais da limpeza devem usar luvas de borracha de cano longo, usar cabelo preso, máscara, roupa que cubra todo o corpo, calças compridas, sapatos fechados.

6.1.4 Recomendação para o cuidado com os corpos nos casos de óbito

6.1.4.1 Considerando a possibilidade de transmissão da COVID-19 mesmo após a morte da pessoa contaminada, recomendamos que em caso de óbito na unidade de acolhimento, em se tratando de caso suspeito ou confirmado, sejam adotados os seguintes procedimentos:

a) Evitar o contato direto com a pessoa acolhida após a morte, tanto por parte dos profissionais da unidade de acolhimento, familiares e outras pessoas acolhidas;

b) Acionar a equipe de vigilância em saúde imediatamente após o óbito para que adote os procedimentos de sua competência (coleta de amostras, notificação de casos, dentre outros);

c) Aguardar a chegada da equipe de saúde que é a responsável por realizar os procedimentos de manejo e retirada segura do corpo;

d) Realizar a desinfecção dos ambientes e dos objetos com solução clorada (0,5% a 1%), seguindo as orientações indicadas pela equipe de saúde local;

e) As pessoas acolhidas com a pessoa falecida deverão receber orientações de desinfecção dos ambientes e objetos (uso de solução clorada 0,5% a 1%).

6.1.5 Recomendação para os profissionais que atuam nas unidades:

a) Da saída de casa até a unidade de acolhimento, usar máscara, cabelo preso, não usar adornos (brincos, anéis, colares, etc), usar sapatos fechados, procurar ficar sempre a 1 metro de distância de outras pessoas, se possível usar transporte próprio ou específico da instituição, se não for possível e tiver que utilizar transporte público buscar horários de menor pico para manter a distância recomendada de 1 metro de outras pessoas;

b) Adotar práticas mais rigorosas de cuidados com a própria higiene quando da entrada na unidade de acolhimento, no decorrer do expediente e ao retornar às suas residências;

c) Ao chegar na unidade de acolhimento, os profissionais deverão trocar a roupa e o calçado usados no trajeto e fazer higienização das mãos, braços e rosto; guardar as roupas e sapatos utilizados em saco plástico e em lugar específico para este fim na entrada. Sendo possível, é indicado que o profissional tome banho antes de entrar em contato com as pessoas acolhidas, caso tenha na unidade espaço para este fim;

d) Ter cuidado com celulares, sempre que chegar à instituição limpar com álcool em gel 70%, assim como outros objetos de uso pessoal, preferencialmente deixando-os em local reservado para esse fim na entrada da unidade;

e) Usar cabelo preso, máscara, roupa que cubra todo o corpo, calças compridas, sapatos fechados;

f) Manter roupas e calçados separados para uso exclusivo dentro da unidade de acolhimento, devendo os mesmos serem higienizados ao final do expediente e guardados em local específico para uso posterior na unidade;

g) Afastar-se imediatamente das atividades na unidade, caso apresente sintomas relacionados à contaminação pelo Coronavírus (febre - aferida ou referida - associada à falta de ar, tosse ou dor de garganta), e realizar isolamento domiciliar por 14 dias. Conforme a gravidade dos sintomas ou necessidade de atestado para o afastamento, procurar atendimento de saúde;

h) Dispensar atenção especial às pessoas acolhidas com dificuldades nos cuidados pessoais e/ou com limitações na condição de saúde;

i) Evitar, nas atividades diárias, aglomerações de pessoas no mesmo ambiente e o uso de ambientes fechados com pouca ventilação.

j) Ao sair da ILPI, trocar de roupa e sapato e colocar as que usou na instituição em um saco plástico, ao chegar em casa lavar com água e sabão, tomar banho lavando os cabelos;

k) Ao chegar em casa colocar máscara se for cirúrgica em saco plástico e colocar no lixo, na inexistência e/ou uso de máscara de pano estas devem ser lavadas com água e sabão e ficar de molho em solução feita com água sanitária e água.

6.2 Ações para promover a qualidade de vida e manejo do estresse

6.2.1 Situações de Emergência Social são altamente estressantes. No contexto da pandemia da COVID-19, a tensão e o estresse podem permear o cotidiano dos serviços de acolhimento que atendem pessoas idosas ou com deficiência, impactando usuários e trabalhadores.

6.2.2 Segundo IASC (2020) as pessoas estarão mais propensas a lidar melhor com o distanciamento ou isolamento social se tiverem acesso a informações sobre o que está acontecendo, autonomia para certas escolhas e decisões pessoais, uma rotina diária e atividades mais estruturadas. É importante também manter os cuidados com a saúde e nutrição e contatos com familiares e pessoas significativas, ainda que por meios remotos.

6.2.3 Mitigando impactos das medidas e procedimentos para o distanciamento social e a prevenção da transmissibilidade

6.2.3.1 Nos serviços de acolhimento, deve-se ter atenção ao fato de que pessoas idosas ou com deficiência podem ser mais sensíveis a mudanças em suas rotinas e no ambiente, restrição de visitas, reorganização do ambiente físico e horários. Essas mudanças podem ocasionar diferentes impactos emocionais, podendo levar alguns a "ficar mais ansiosos, zangados, agitados, estressados, retraídos e excessivamente desconfiados" (IASC, 2020, p. 8). No entanto, há formas de amenizar os impactos emocionais das pessoas acolhidas adotando estratégias como as destacadas abaixo.

6.2.3.2 Comunicação, Informação e Orientação:

a) Comunicar previamente, com tranquilidade e usando linguagem simples e clara, os motivos das medidas e procedimentos que serão adotados, sua importância e transitoriedade, buscando oportunizar, na medida do possível, que as pessoas acolhidas possam se expressar quanto às mesmas.

b) Fornecer informações sobre o que está acontecendo e pode acontecer, de maneira simples e apropriada à condição de cada pessoa. Compartilhar fatos simples e informações claras sobre como reduzir o risco de infecção e da importância disso para a segurança de todos - usuários e trabalhadores do serviço. Repetir estas orientações sempre que necessário, com palavras de encorajamento. (IASC, 2020, p. 9).

c) Adotar estratégias para simplificar o acesso à informação, como quadros de avisos, mensagens afixadas ou rotinas que permitam a repetição das informações e instruções com calma, para a incorporação pelas pessoas acolhidas.

d) Evitar o excesso de informações e basear-se sempre nas recomendações e orientações do Ministério da Saúde, da ANVISA e das autoridades sanitárias locais. O medo e o estresse podem surgir de perigos reais, mas "muitas reações e comportamentos também surgem da falta de conhecimento, rumores e desinformação" (IASC, 2020, p. 3).

e) Orientar sobre o uso de máscaras, higienização das mãos com água e sabão e uso de álcool em gel 70% e outros itens de proteção individual, de maneira simples, clara e paciente, repetindo as instruções sempre que necessário.

f) Adaptar a comunicação e as orientações, sempre que necessário, de forma a se adequar às particularidades de cada pessoa acolhida (p.ex: declínio cognitivo, doenças neurológicas, transtorno mental, deficiência intelectual, auditiva ou visual, etc), buscando alternativas simples para assegurar a acessibilidade das informações.(IASC, 2020).

g) Planejar medidas simples de suporte da equipe de referência e das pessoas acolhidas, para apoiar gradativamente a adaptação à situação decorrente da pandemia.

h) Deixar claros os papéis e procedimentos que precisarão ser adotados por cada um, seja pelos usuários e seus familiares ou pelos cuidadores, profissionais da equipe de referência.

6.2.3.3 Participação:

a) Oportunizar, sempre que possível, a participação das pessoas acolhidas nas mudanças e incorporação de medidas e procedimentos para prevenir a transmissibilidade, com espaço de escuta, expressão de suas opiniões, sugestões, acordos e produção de materiais visuais (como cartazes com frases e lembretes, pinturas, desenhos e outros para afixar em locais visíveis), respeitando as condições de cada pessoa.

b) Conscientizar as pessoas acolhidas, fortalecendo o senso de responsabilidade individual e coletiva, para que se percebam como corresponsáveis na implementação de medidas e mudanças necessárias à proteção de todos, contribuindo para a redução de comportamentos que possam

elevar o nível de estresse e colocar todos em risco, como por exemplo as saídas desavisadas e o descumprimento de regras sanitárias.

c) Sempre que possível, envolver os próprios acolhidos nas ações, de modo que possam colaborar na divulgação de informações corretas sobre o distanciamento social e prestar apoio às pessoas mais vulneráveis, seja apoio de ordem emocional, espiritual ou reforçando instruções e a importância das medidas adotadas.

6.2.3.4 Espaços de Escuta, Acolhida e Expressão:

a) Escutar e acolher as pessoas idosas ou com deficiência, criando oportunidades para se expressarem nas atividades cotidianas ou em atividades mais estruturadas com este objetivo. Ao expressar seus desconfortos, medos e inseguranças em um ambiente de apoio, poderão lidar com este momento de uma forma mais leve e segura, com menos ansiedade e com possibilidades de elaborarem sentidos para as experiências que estão vivenciando.

b) Associar estratégias de escuta com exercícios de relaxamento pode ser favorável, assim como encerrar a atividade com rituais, como uso de palavra ou frase de conforto, acolhida ou encorajamento.

c) Observar demandas que exijam suporte de profissionais especializados em saúde mental e assegurar a continuidade de suporte médico e psicológico às pessoas acolhidas cuja condição já exija este tipo de atenção.

6.2.3.5 Estes espaços de escuta, acolhida e expressão podem favorecer o compartilhamento de sentimentos difíceis, como desamparo, tédio, solidão, saudade, tristeza e raiva, ajudando, inclusive, aquelas pessoas com maiores dificuldades para se adaptar às mudanças, criando oportunidades para se sentirem proativas, abordarem suas dificuldades e serem apoiadas, com palavras de suporte e encorajamento.

6.2.3.6 Tais espaços são igualmente importantes para a expressão da dor diante da perda de amigos, familiares ou outras pessoas queridas, sobretudo num momento em que as restrições de saídas comprometem a participação de velórios e outras práticas religiosas e culturais de despedida. Nestes casos, a unidade de acolhimento, caso seja vontade da pessoa acolhida, pode realizar rituais de despedida conforme sugestão própria ou da pessoa, como cantar uma música que a pessoa gostava, manifestar mensagens de despedida, aplaudir, fazer preces, orações, de forma individual ou coletiva, resguardando as regras para não aglomeração

6.2.3.7 A notícia sobre a morte de pessoas próximas deve ser dada de modo privado, com respeito à reação de cada um e ao luto, cabendo à pessoa acolhida a decisão quanto à comunicação a outras pessoas. Escuta, palavras afetuosas e demonstrações de empatia e compaixão podem, nesse momento, oferecer suporte aos enlutados.

6.2.3.8 Cabe ressaltar que esses espaços de escuta, acolhida e expressão não são destinados exclusivamente para tratar da situação de emergência em Saúde. Pode ser um espaço primordial para tratar de outras temáticas que tirem, também, o foco da pandemia, proporcionando momentos

prazerosos de compartilhamento de histórias pessoais, filmes, resgates de memórias, etc

6.2.3.9 Cuidados com a saúde e nutrição:

a) Viabilizar o acesso à alimentação saudável, boa hidratação, banho de sol e atividades físicas leves que possam ser desenvolvidas, sob a orientação de profissionais da área, considerando a condição física e de saúde de cada pessoa. Essas atividades podem ser realizadas em espaços ao ar livre ou bastante arejados disponíveis no serviço, de modo individual ou em grupos bem pequenos, sem aglomerações, sempre observando distanciamento de pelo menos 1 (um) metro (desejável 2 metros) entre as pessoas.

b) Deve-se observar a setorização dos subgrupos nas unidades de acolhimento que optarem por este arranjo, além das recomendações sanitárias e medidas adotadas no serviço para a prevenção à transmissibilidade.

c) Assegurar às pessoas idosas ou com deficiência o acesso a medicamentos e atendimento às necessidades de saúde, de modo a prevenir agravos que possam exigir saídas da unidade de acolhimento e hospitalizações. A continuidade dos cuidados com a saúde é importante para evitar que fiquem ainda mais vulneráveis à infecção pela COVID-19.

d) Sempre que possível, buscar alternativas de atendimento remoto na área da saúde, para evitar saídas da unidade de acolhimento.

e) Avaliar o custo-benefício das saídas para atendimentos, quando for o caso, e da possibilidade de os cuidados serem prestados por meio do deslocamento dos profissionais até as unidades de acolhimento (ex: fisioterapeutas, fonoaudiólogos, etc). Nestes últimos casos devem-se observar, obrigatoriamente, os procedimentos adotados para a prevenção da transmissibilidade (triagem na entrada na unidade, uso de EPI, etc).

6.2.3.10 Estabelecimento de uma rotina e atividades que possam contribuir para a qualidade de vida, para o manejo do estresse e do ócio:

a) Reorganizar a rotina da unidade e programar atividades considerando as recomendações sanitárias, como não aglomeração, não compartilhamento de objetos, medidas e procedimentos adotados para a prevenção da transmissibilidade.

b) Manter rotinas e horários regulares o máximo possível: horários das refeições, sono e atividades lúdicas, esportivas, artísticas em horários pré-estabelecidos. Criar hábitos fornece sensação de segurança, controle e previsibilidade, reduzindo assim a sensação de ameaça. Uma rotina estruturada, mais palpável e compreensível, pode contribuir significativamente para a qualidade de vida no período de distanciamento social (IASC, 2020).

c) Considerar, dentre as atividades adequadas ao contexto da pandemia, aquelas que sejam do interesse das pessoas acolhidas e providenciar materiais individuais, quando necessário. Alguns exemplos: relaxamento, exercícios de respiração, alongamentos leves, atividades artísticas, culturais e manuais (pintura, desenhos para colorir, bordado, tricô, horta e jardinagem etc), jogos, palavras cruzadas, sudoku, atividades com canto e música, dança individual, meditação, yoga, Tai Chi Chuan.

d) Otimizar conhecimentos e habilidades da equipe de referência e das próprias pessoas acolhidas para a realização deste tipo de atividade. Considerar a possibilidade de receber suporte remoto de profissionais de outros equipamentos ou serviços do SUAS, como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, da Saúde, da Cultura, de outras políticas públicas ou até mesmo de pessoas da comunidade. Uma estratégia, inclusive, que pode ser considerada, é a possibilidade de remanejamento de algum profissional do SCFV para exercer, temporariamente, o papel de cuidador, se for necessário.

e) Viabilizar acesso remoto às práticas religiosas e espirituais, respeitando as crenças de cada pessoa. Celebrações, missas, cultos, orações, homilias ou demais ritos religiosos e espirituais estão disponíveis na televisão, internet e até mesmo mensagens de WhatsApp. Oportunizar o contato remoto com lideranças religiosas e espirituais, por telefone, videochamadas ou gravação de mensagens. É importante ressaltar o caráter facultativo dessas práticas e o respeito à religião e crença.

f) Apoiar e incentivar práticas de autocuidado, com instruções e recursos que favoreçam a acessibilidade e autonomia.

g) Evitar o excesso de atividades. A reestruturação da rotina com atividades que favoreçam a qualidade de vida não deve, em hipótese alguma, levar ao aumento do fluxo de entrada e saída de profissionais ou pessoas desconhecidas na unidade de acolhimento.

h) Considerar uso de música ambiente suave em alguns períodos do dia, quando isso agrada as pessoas acolhidas e funcionários.

6.2.3.11 Cuidado com vinculações com a família, pessoas significativas da comunidade e vínculos construídos na unidade de acolhimento:

6.2.3.12 Ao suspender as visitas de familiares, de amigos e de pessoas significativas da comunidade, como medida temporária de prevenção à transmissibilidade, é essencial:

a) Informar às famílias, amigos, pessoas significativas e acolhidas os motivos de tal restrição e de que esta será temporária;

b) Viabilizar e incentivar formas de contato remoto com familiares, amigos e outros vínculos significativos, por meio da utilização de recursos tecnológicos (chamadas telefônicas, mensagens de WhatsApp, mensagens de áudios, fotos, vídeos, etc), com apoio às pessoas idosas ou com deficiência que possam ter mais dificuldades na utilização destes recursos.

c) Oportunizar a preparação e rituais de despedidas quando o rearranjo da unidade de acolhimento exigir separações temporárias. Nessas situações, assim como nas situações de transferência em razão de demandas de saúde, oportunizar a manutenção do contato remoto sempre que possível;

d) Oportunizar o contato remoto das pessoas acolhidas com suspeita ou confirmação de contágio, para suporte emocional, com seus familiares, amigos, profissionais do serviço e de outros vínculos significativos, incentivando que os mesmos troquem palavras de encorajamento e conversas que possam ajudar a lidar com a situação, sem foco excessivo no medo da doença.

6.2.4 Cuidando de quem cuida: suporte aos trabalhadores das unidades de acolhimento

a) Disponibilizar informações sobre a pandemia, formas de contágio e de prevenção, etc;

b) Orientar quanto a medidas e procedimentos a serem adotados para o distanciamento social e a prevenção da transmissibilidade (rotinas de triagem, cuidados com a chegada ao serviço, durante o trabalho e retorno para casa, uso de EPI, observância de sintomas em si ou nos acolhidos etc), para que se sintam mais respaldados, seguros e protegidos;

c) Orientar e conscientizar os trabalhadores sobre a importância do distanciamento social, que deve ser observado, também, fora da unidade de acolhimento;

d) Oportunizar espaços para sugestões às medidas e aos procedimentos para o distanciamento social e a prevenção da transmissibilidade, que possam contribuir para melhorias e dar maior segurança ao ambiente, usuários e trabalhadores;

e) Fazer acordos que reforcem a responsabilidade mútua e pactuar previamente medidas em caso de desrespeito às medidas, procedimentos e recomendações sanitárias;

f) Planejar medidas de suporte técnico/supervisão por profissionais da saúde, para sanar dúvidas quanto a medidas preventivas, cuidados em caso de suspeita ou confirmação de contágio e outras que surgirem durante o percurso da pandemia. Mobilizar, sempre que possível, profissional da rede de saúde local ou da comunidade para este tipo de suporte técnico/supervisão, que pode contribuir para a segurança e tranquilidade dos profissionais no trabalho e manejo com situações mais estressantes (como suspeita de contágio ou confirmação);

g) Abrir canais de diálogo remoto entre os trabalhadores, para compartilhamento das dificuldades, dúvidas, angústias, socialização de informações, troca de experiências e apoio mútuo para a prevenção de situações de adoecimento físico e mental, como estafa, transtorno de ansiedade, crises depressivas, entre outras. Os canais podem ser criados para facilitar a troca de experiências de profissionais da mesma unidade de acolhimento ou com diferentes unidades no território;

h) Planejar estratégias de suporte emocional especializado, como conexão com redes de psicólogos para atendimento remoto e encaminhamentos para atendimento na rede local por profissionais especializados - psicólogos e psiquiatras. Estes espaços são muito importantes para lidar com estresse, medo e angústia no contexto do trabalho e da vida privada e familiar;

i) Realizar reuniões de equipe e supervisão técnica com a equipe de referência da unidade de acolhimento, que podem ser realizadas de modo remoto, para a avaliação e aprimoramento das medidas e procedimentos a serem adotados.

[1] Seguir as orientações constantes na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020 e na Nota Técnica nº 7/2020, da Secretaria

de Atenção Primária, do Ministério da Saúde - que trata da prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus a serem adotadas nas ILPI.

[2] Os planos de contingência devem conter estratégias que estabeleçam procedimentos e ações a serem desencadeadas diante do acontecimento de cada risco, de modo a dar respostas rápidas e efetivas aos eventos indesejados que porventura venham a ocorrer. Exemplos de situações que precisam ser mapeadas de acordo com a realidade de cada unidade e serviço: possível necessidade de substituição temporária tempestiva de profissionais de cuidados diretos, na eventualidade de afastamento de muitos profissionais concomitantemente devido à suspeita ou contaminação com Coronavírus ou por fazerem parte do grupo de risco; necessidade de providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção.

[3] Distância mínima de 1 metro, distância desejável de 2 metros.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1 Brasil. Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

7.2 Brasil. Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv953.htm.

7.3 Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020.
Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/PRT%20454-2020?OpenDocument.

7.4 Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 337, de 24 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-337-de-24-de-marco-de-2020/>.

7.5 Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>.

7.6 Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social e Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências. Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-2-de-abril-de-2020-251067584>;

7.7 Brasil. Ministério da Saúde: www.saude.gov.br/coronavirus.

7.8 Brasil. Ministério da Saúde. Protocolo de manejo clínico do coronavírus (covid-19) na Atenção Primária à Saúde. Versão 7. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/08/20200408-ProtocoloManejo-ver07.pdf>.

7.9 Brasil. Ministério da Saúde. Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>.

7.10 Brasil. Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. NOTA PÚBLICA Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/nota-publica-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-nas-unidades-de-acolhimento-institucional/>.

7.11 Brasil. Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 8/2020-COSAPI/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, de março de 2020, que trata das medidas prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) a serem adotadas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/notatecnica82020COSAPICGCIVIDAPESSAPSMS02abr2020COVID-19.pdf>.

7.12 Brasil. Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 4/2020-SAPS/MS que esclarece recomendação de realização de testes rápidos para detecção do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) na população idosa. Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200415_N_Notatecnican4_3810624768246175867.pdf.

7.13 Brasil. Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 9/2020, da Secretaria de Atenção Primária, do Ministério da Saúde - que trata da prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) em instituições de longa permanência de idosos (ILPI) e seus anexos. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/NT_N_9_2020_COSAPI_CGCIVI_DAPES_SAPS_MS.pdf

7.14 Brasil. Ministério da Saúde. Nota Técnica DESF/SAPS/MS nº 11/2020. Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200415_N_Notatecnican11_4894830053350721636.pdf.

7.15 Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020, que reúne orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo Coronavírus em ILPI. Disponível em: <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/nota-tecnica-n-05-2020-gvims-ggtes-anvisa-orientacoes-para-a-prevencao-e-o-controle-de-infecoes-pelo-novo-coronavirus-sars-cov-2-ilpi>.

7.16 Brasil. NORMA REGULAMENTADORA 32 (NR 32) para segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>.

7.17 Comitê Permanente Interagências (IASC). Guia: Como lidar com os aspectos psicossociais e de saúde mental referentes ao surto de covid-19, Versão 1.5, Março 2020.

7.18 Organização Pan-Americana de Saúde 2020. Orientações sobre prevenção e controle de infecção para instituições de longa permanência no contexto do COVID-19 <https://iris.paho.org/handle/10665.2/51982?locale-attribute=en>

7.19 GIACOMIN, K. C. (Org.) Relatório Técnico Consolidado para Subsidiar a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara

Federal no Enfrentamento Emergencial da Pandemia da COVID-19. Brasília, Frente Nacional de Fortalecimento às Instituições de Longa Permanência para Idosos, 2020. Disponível em: <https://sbgg.org.br/relatorio-tecnico-frente-nacional-de-fortalecimento-a-ilpi/>

7.20 COSTA RICA. Lineamientos generales para dispositivos de atención de personas en situación de calle debido a la alerta sanitaria ante el riesgo de COVID-19, Ministerio de Salud, San José, Costa Rica, 2020

ANEXO II

SUGESTÃO DE QUESTIONÁRIO [1] PARA APOIAR O DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FRENTE À COVID-19.

I. CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO

1. Identificação da Unidade

Nome da Unidade:

CNPJ:

Endereço Completo:

Telefone:

E-mail:

Profissional de Referência (dirigente ou técnico(a) indicado(a) para ser o "ponto focal" para contato - indicar nome completo, sem abreviações, e cargo/função):

Contato Telefônico (fixo) do(a) Profissional de Referência:

Contato Telefônico (celular) e whatsapp do(a) Profissional de Referência:

2. Público atendido:

- ☐ Pessoas Idosas
- ☐ Jovens e Adultos com Deficiência
- ☐ Outros. Qual?

3. Tipo da unidade:

- ☐ Abrigo institucional (Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI)
- ☐ Abrigo institucional para pessoas com deficiência
- ☐ Residência Inclusiva
- ☐ Casa-lar
- ☐ República
- ☐ Outros. Qual?

4. Natureza da Unidade:

- () Pública e Estatal (Governamental)
 () Organização da Sociedade Civil - OSC (Não Governamental)
 () Outros. Qual?

II. UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DE REFERÊNCIA

5. Identificação da Unidade de Atenção Primária à Saúde ("Posto de Saúde", estratégia de Saúde da Família) de referência do Serviço de Acolhimento [2]

Nome:

Endereço Completo:

Telefone:

E-mail:

Profissional de Referência (dirigente ou técnico(a) indicado(a) para ser o "ponto focal" para contato - Indicar Nome Completo, sem abreviações, e cargo/função):

Contato Telefônico (fixo) do(a) Profissional de Referência:

Contato Telefônico (celular) e whatsapp do(a) Profissional de Referência:

6. A Unidade de Atenção Primária à Saúde ("Posto de Saúde", estratégia de Saúde da Família) de referência realiza acompanhamento das pessoas acolhidas em relação à COVID-19? [3]

- () Sim
 () Não

6.1. Se sim, como está sendo realizado esse acompanhamento?

III. AÇÕES COM A FAMÍLIA E PESSOAS COM VÍNCULOS AFETIVOS COM AS PESSOAS ACOLHIDAS

7. As pessoas acolhidas e os profissionais da unidade de acolhimento foram informadas e orientadas sobre as necessidades de cuidados de higiene pessoal, necessidade de distanciamento entre as pessoas e outros?

- () Sim
 () Não

7.1. As famílias das pessoas acolhidas estão sendo informadas sobre a situação dos mesmos e as medidas adotadas pela unidade de acolhimento em relação à COVID-19?

- () Sim
 () Não

7.2. Se não, informar o motivo:

8. Está sendo disponibilizado algum meio de comunicação remota entre as pessoas acolhidas e suas famílias, amigos ou pessoas com vínculo afetivo? (telefonemas, chamadas de vídeo, cartas, etc.)

☐ Sim

☐ Não

8.1. Se sim, informar os meios de comunicação que estão sendo utilizados.

8.2. Se não, informar o motivo:

9. Quantas pessoas acolhidas possuem vínculo afetivo e contato com família, amigos ou outras pessoas próximas?

☐ Total de Pessoas Acolhidas com vínculo afetivo com família ou amigos

9.1. Quantas pessoas acolhidas poderiam ser temporariamente transferidos de forma segura para a residência de familiares ou pessoas com vínculo afetivo que tenham condições de prestar os cuidados necessários durante a pandemia, contando com apoio material e/ou técnico?

☐ Total de Pessoas Acolhidas podem ser temporariamente transferidos para a residência de familiares ou amigos

9.2. Nas situações acima, indique que tipos de apoio são necessários para viabilizar que a família ou pessoa com vínculo afetivo possa receber de forma segura a pessoa acolhida acolhido em sua residência e prestar-lhe os cuidados necessários durante o período da pandemia:

9.3. A unidade de acolhimento tem condições de viabilizar, por conta própria, o apoio necessário descrito na questão anterior?

☐ Sim

☐ Não

IV. ESTRUTURA FÍSICA DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO

10. Quantos quartos existem na unidade de acolhimento destinados às pessoas acolhidas?

10.1. Qual o número máximo de pessoas acolhidas por quarto?

10.2. Quantos quartos existem na unidade de acolhimento destinados exclusivamente aos profissionais?

10.3. Qual o número máximo de profissionais por quarto?

11. Quantos banheiros existem na unidade de acolhimento destinados às pessoas acolhidas?

12. Quantos banheiros existem na unidade de acolhimento destinados exclusivamente aos profissionais?

☐ Total de banheiros

12.1. Do total de banheiros de uso exclusivo para profissionais, quantos possuem chuveiro?

() Total de banheiros

13. Há quartos disponíveis na unidade de acolhimento para uso exclusivo de pessoas acolhidas que necessite ou venha a necessitar de isolamento social por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19)?

() Não

() Sim

13.1. Se sim, quantos?

14. Há banheiros disponíveis na unidade de acolhimento para uso exclusivo de pessoas acolhidas que necessite ou venha a necessitar de isolamento social por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19)?

() Não

() Sim

14.1. Se sim, quantos?

15. Qual o espaço (em m²) do refeitório ou sala de jantar?

15.1. Há condições de organização das refeições de modo que as pessoas acolhidas fiquem a uma distância de 1 a 2 metros entre si (p.ex.: levar as refeições nos quartos; alterar a dinâmica das refeições, definindo grupos menores de acolhidos para ir ao refeitório em momentos diferentes, etc).

() Sim

() Não. Por quê?

V. CARACTERIZAÇÃO DAS PESSOAS ACOLHIDAS

16. Qual a capacidade máxima de atendimento (número de vagas) desta unidade?

() Vagas

17. Quantos pessoas estão acolhidas neste momento na unidade de acolhimento?

Informe o sexo e faixa etária das pessoas que estão acolhidas na Unidade neste momento.

Sexo	Quantidade de pessoas acolhidas, segundo as faixas etárias					
	Menos de 18 anos	De 18 a 59 anos	60 a 70 anos	70 a 80 anos	Mais de 80 anos	Total
Feminino						

Masculino						
Total						

18. Em relação à autonomia e necessidade de cuidados:

18.1. Quantas pessoas acolhidas possuem autonomia para o autocuidado e para desenvolver as atividades da vida diária, ainda que necessitem de tecnologias assistivas?

18.2. Quantas pessoas acolhidas dependem de auxílio de outra pessoa para desenvolver até 3 (três) atividades para a vida diária (tais como: alimentação, mobilidade, higiene)?

18.3. Quantas pessoas acolhidas dependem de cuidados para desenvolver todas as atividades para a vida diária?

19. Indique quantas pessoas acolhidas são imunodeprimidos ou possuem outras condições de saúde que os deixem mais vulneráveis à infecção pela COVID-19.

VI. CARACTERIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO

20. Quantos profissionais trabalham na unidade de acolhimento?

() Total de trabalhadores da Unidade de Acolhimento

21. Dos profissionais, qual o quantitativo considerando a sua função:

() Coordenador/Dirigente

() Psicólogo - equipe técnica

() Assistente Social - equipe técnica

() Profissionais de saúde de nível superior (médicos, enfermeiros)

() Outros profissionais de saúde (técnicos e auxiliares de enfermagem)() Cuidador(a)

() Auxiliar de Cuidador(a)

() Limpeza

() Motorista

() Outros

22. Quantos trabalhadores da unidade de acolhimento pertencem a grupos de risco em relação ao COVID-19 (pessoas idosas, imunodeprimidos, com doenças preexistentes, etc)?

() Total de trabalhadores de grupo de risco

23. Algum cuidador precisou ser afastado do trabalho por causa da pandemia da Covid-19 (por estarem no grupo de risco, estarem com suspeita ou confirmação de COVID-19 ou convivem com pessoas nessas situações)?

() Total de trabalhadores afastados

- ☐ Total de psicólogo(a)
- ☐ Total de Assistente Social - equipe técnica
- ☐ Total de Cuidador(a)
- ☐ Total de Auxiliar de Cuidador(a)
- ☐ Total de Serviços Gerais
- ☐ Total de Motorista
- ☐ Outros

23.1. No caso de ter havido afastamento de trabalhadores da unidade de acolhimento, houve recomposição do efetivo?

- ☐ Sim, de todos trabalhadores afastados
- ☐ Sim, o número de trabalhadores da unidade de acolhimento afastados foi recomposto parcialmente.

- ☐ Total de recomposição de psicólogo(a)
- ☐ Total de recomposição de Assistente Social - equipe técnica
- ☐ Total de recomposição de Cuidador(a)
- ☐ Total de recomposição de Auxiliar de Cuidador(a)
- ☐ Total de recomposição de Serviços Gerais
- ☐ Total de recomposição de Motorista
- ☐ Total de recomposição de outros profissionais

☐ Não houve substituição de trabalhadores da unidade de acolhimento afastados

VII. CONDIÇÕES DE HIGIENIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AÇÕES DE PREVENÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE

24. Ao chegar, TODOS os trabalhadores estão realizando higienização na entrada/recepção da unidade de acolhimento?

- ☐ Não
- ☐ Sim, TODOS os trabalhadores realizam a higienização na entrada. Descreva os procedimentos padrão para higienização dos trabalhadores:

☐ Sim, PARTE dos trabalhadores realiza a higienização na entrada. Quais trabalhadores realizam a higienização? Descreva os procedimentos para higienização dos trabalhadores:

24.1. Se não há higienização de todos os trabalhadores na entrada na unidade de acolhimento, informar o motivo:

25. TODOS os trabalhadores que atuam nos cuidados diretos das pessoas acolhidas estão utilizando máscaras cirúrgicas durante o expediente?

- ☐ Sim

☐ Não

25.1. Se não, informar o motivo:

26. O distanciamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros entre as pessoas acolhidas, nas áreas comuns, está sendo realizado?

☐ Sim

☐ Não

26.1. Se não, informar o motivo:

27. A triagem de sinais e sintomas gripais dos trabalhadores da unidade de acolhimento está sendo realizada TODOS OS DIAS na entrada/recepção da unidade?

☐ Sim

☐ Não

27.1. Se não, informar o motivo:

28. A temperatura das pessoas acolhidas, assim como a observação de outros possíveis sintomas, tem sido aferida TODOS OS DIAS?

☐ Sim

☐ Não

28.1. Se não, informar o motivo:

29. A unidade tem conhecimento do conteúdo da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020, que trata da utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs)?

☐ Sim

☐ Não

29.1. Se sim, os EPI estão sendo utilizados conforme a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020?

☐ Sim

☐ Não

29.2. Se não, informar o motivo:

30. A vacina contra a gripe foi disponibilizadas para TODAS as pessoas acolhidas?

☐ Sim

☐ Não

30.1. Se não, informar o motivo:

31. A vacina contra a gripe foi disponibilizada para TODOS os trabalhadores da unidade de acolhimento?

☐ Sim

☐ Não

31.1. Se não, informar o motivo:

32. Foram adotadas medidas de restrição de acesso à unidade de acolhimento? (permite múltipla marcação)

☐ Sim, de familiares

☐ Sim, de pessoas voluntárias

☐ Sim, de serviços terceirizados

☐ Sim, de outras pessoas

☐ Não

32.1. Se sim, descreva que medidas foram tomadas:

33. Que medidas foram adotadas para reduzir o fluxo diário de entrada e saída de trabalhadores? (permite múltipla marcação)

☐ Não foram adotadas medidas nesse sentido.

☐ Trabalhadores que atuam no contato direto com as pessoas acolhidas passaram a residir temporariamente na unidade durante a pandemia do Covid-19 (ou utilizando esquemas de plantão estendido, de 1 (uma) ou 2 (duas) semanas, por exemplo).

☐ Foi oferecida aos profissionais acomodação mais próxima da unidade de acolhimento (com utilização da rede hoteleira ou outras formas/locais de acomodação).

☐ Tem sido disponibilizado transporte aos trabalhadores, de modo a evitar a utilização de transporte público para reduzir o risco de contaminação e transmissibilidade.

☐ Outras medidas. Descreva quais:

VIII. CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE CONTAMINAÇÃO

34. Se houver casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 entre as pessoas acolhidas, a unidade tem ou terá condições de adotar as medidas para prevenção/controle da infecção de acordo com a Nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020?

☐ Sim

☐ Não

34.1. Se não, informar o motivo:

35. Há, atualmente, trabalhadores da unidade de acolhimento com sintomas respiratórios ou suspeita de Covid-19?

☐ Sim

☐ Não

35.1. Se sim, quantos?

36. Dos trabalhadores da unidade de acolhimento, já houve caso confirmado de Covid-19?

☐ Sim

☐ Não

36.1. Se sim, quantos já foram confirmados, mas já retornaram ao trabalho?

36.2. Se sim, quantos foram confirmados e afastados do trabalho?

37. Quais as medidas tomadas nos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 de trabalhadores da unidade de acolhimento? Descreva.

38. Há pessoas acolhidas com sintomas respiratórios ou suspeita de Covid-19?

☐ Sim

☐ Não

38.1. Se sim, quantas?

39. Há pessoas acolhidas com confirmação de Covid-19?

☐ Sim

☐ Não

39.1. Se sim, quantas?

40. Quais as medidas tomadas nos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 de acolhidos? (pode ser marcada mais de uma alternativa)

☐ Não estão sendo tomadas medidas específicas para essas situações.

☐ Está sendo restrita a permanência das pessoas acolhidas suspeitas ou confirmadas de COVID-19 nos ambientes de atividades coletivas.

☐ As pessoas acolhidas com suspeita ou confirmação de COVID-19 estão sendo mantidas em quartos privativos individuais.

☐ As pessoas acolhidas com suspeita ou confirmação de COVID-19 estão utilizando banheiros privativos (para uso individual de cada um).

☐ Outras medidas. Descreva quais:

41. Durante o período de pandemia do COVI-19, houve ingresso de nova(s) pessoas acolhida(s) na unidade?

☐ Sim

☐ Não

41.1. Se sim, quantos?

42. Quais as medidas de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19 foram ou serão tomadas no caso de ingresso de novas pessoas acolhidas na unidade?

43. A unidade de acolhimento está realizando a admissão ou readmissão de pessoas acolhidas após internação hospitalar durante a pandemia do COVID-19?

☐ Sim

☐ Não

43.1. Se sim, está sendo cumprido o período de isolamento recomendado de 14 dias?

☐ Sim

☐ Não

43.2. Se sim, descreva as medidas de isolamento que têm sido adotadas:

43.3. Se não, informar o motivo:

☐ Não sabia da necessidade

☐ Sabe, mas não consegue realizar. Nesse caso, descrever o motivo:

☐ Outro:

44. Foi comunicada à unidade de saúde de referência a ocorrência de suspeita de caso(s) de infecção pelo COVID-19 de pessoas acolhidas?

☐ Não, apesar de ter havido casos de suspeita de COVID-19 entre as pessoas acolhidas.

☐ Sim, todos os casos foram comunicados.

☐ Sim, mas apenas alguns casos foram comunicados.

☐ Não houve casos de suspeita de COVID-19 entre as pessoas acolhidas.

45. Foi comunicada à vigilância epidemiológica local a ocorrência de suspeita de caso(s) de infecção pelo COVID-19 de pessoas acolhidas?

☐ Não, apesar de ter havido casos de suspeita de COVID-19 entre as pessoas acolhidas.

☐ Sim, todos os casos foram comunicados.

☐ Sim, mas apenas alguns casos foram comunicados.

☐ Não houve casos de suspeita de COVID-19 entre as pessoas acolhidas.

IX. NECESSIDADES DE APOIO

46. Quais são as principais dificuldades encontradas pela unidade de acolhimento para o combate ao COVID-19?

☐ Acesso ou disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

☐ Capacitação quanto às ações necessárias para prevenção da transmissibilidade

☐ Espaço para isolamento de casos suspeitos ou confirmados

☐ Aquisição de produtos de higiene

☐ Afastamento de trabalhadores devido à suspeita de COVID-19 ou por estarem nos grupos de risco

☐ Outro. Qual?

46.1. Detalhe as dificuldades encontradas

47. A unidade necessita de suporte para implementação das medidas de prevenção e controle da COVID-19?

☐ Sim

☐ Não

47.1. Se sim, detalhe o suporte que seria necessário.

48. A unidade de acolhimento necessita de mais informações sobre o fluxo de atendimento na rede de saúde para o encaminhamento das pessoas acolhidas com síndromes gripais/respiratórias?

☐ Sim

☐ Não

49. A unidade de acolhimento está com dificuldade de acesso aos medicamentos de uso contínuo ou tratamento continuado para as pessoas acolhidas?

☐ Sim

☐ Não

50. A unidade de acolhimento está com dificuldades de manter a nutrição adequada das pessoas acolhidas?

☐ Sim

☐ Não

51. Há alguma dificuldade no acesso aos serviços de saúde, no contato com a Vigilância Sanitária, ou com outro serviço da rede de Saúde para atender as demandas de rotina e, também, as relacionadas ao COVID-19?

☐ Sim

☐ Não

51.1. Se sim, detalhe as dificuldades encontradas.

[1] Na elaboração deste questionário foram utilizados subsídios dos seguintes documentos: I. Questionário constante no Relatório Técnico Consolidado para Subsidiar a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara Federal no Enfrentamento Emergencial da Pandemia da COVID-19, da Frente Nacional de Fortalecimento às Instituições de Longa Permanência

para Idosos (Giacomin, 2020); e II. Formulário elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina "ROTEIRO PARA IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS RELACIONADAS A COVID-19 EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".

[2] Caso a unidade de acolhimento não saiba qual é a APS de referência, essa informação deve ser levantada pelo órgão gestor da Saúde, a partir do endereço da unidade de acolhimento.

[3] Os órgão gestores da Saúde e Assistência Social devem verificar se estão sendo cumpridas as orientações contidas na NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSAPI/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/04/2020 | Edição: 67-B | Seção: 1 - Extra | Página: 13

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007: e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos:

I - os trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o Responsável Familiar;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 20 de março de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores informais que cumprirem os critérios estabelecidos em lei deverão preencher o formulário disponibilizado em plataforma digital, com autodeclaração contendo as informações a que se refere o Decreto 10316, de 2020.

§ 1º. No caso de família monoparental com mulher provedora, a família fará jus:

I - a 02 (duas) cotas do auxílio emergencial, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e sem a existência de outros componentes na família; e

II - a 03 (três) cotas do auxílio, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos e com a existência de componente na família que atenda aos critérios de elegibilidade do benefício.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, todas as regras operacionais do Programa Bolsa Família continuam aplicáveis mesmo durante a suspensão das famílias beneficiárias em função de recebimento do auxílio emergencial

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadUnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadUnico.

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadUnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e

VI - não ser agente público.

§ 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas.

§ 5º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do auxílio emergencial, será obrigado a ressarcir os valores recebidos de forma indevida.

Parágrafo único. O agente operador, conforme pactuado em contrato, fará o cruzamento das bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º e, caso sejam identificadas divergências nas informações, deverá encaminhar ao Ministério da Cidadania, para a devida apuração.

Art. 5º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obrigatória, e a situação do CPF deverá estar regular junto à Receita Federal do Brasil, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF.

Parágrafo único. Para os membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no CadUnico e não beneficiários do PBF, o CPF será obrigatório.

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Art. 8º Nos casos em que o auxílio emergencial for maior que o benefício financeiro do PBF, este último será suspenso pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º Ao final do período de recebimento do auxílio emergencial, o Ministério da Cidadania encerrará a suspensão das famílias beneficiárias do Bolsa Família que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo..

§ 2º Para verificação do valor mais vantajoso para as famílias beneficiárias do PBF:

I - no caso das famílias que já forem beneficiárias na data da publicação deste decreto, a verificação será feita exclusivamente com a referência da Folha de abril; e

II - no caso das famílias beneficiárias do PBF que ingressarem a partir de maio, a verificação se dará no mês de presença na Folha do PBF.

Art. 9º A instituição financeira pública federal divulgará, por ato próprio, o calendário de pagamentos do auxílio emergencial.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/05/2020 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2020

Dispõe acerca da operacionalização do repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e com fundamento no art. 7º da Portaria/MC nº 378, de 7 de maio de 2020, resolvem:

Art. 1º Dispor acerca da operacionalização do repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, estabelecido pela Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania.

Art. 2º Para efeitos do financiamento federal da Portaria nº 378, de 2020, serão aplicadas e deduzidas do valor do repasse de recursos as suspensões e os bloqueios realizados pelo Ministério da Cidadania decorrentes do monitoramento da gestão e da rede socioassistencial, e, ainda, observadas as previsões dos incisos I e II do art. 5º da Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, considerando:

I - não aplicáveis as suspensões oriundas da Portaria MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020;

II - para o cálculo do valor de referência do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos o maior quantitativo alimentado no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC entre o trimestre de outubro a dezembro de 2019 e o de janeiro a março deste ano.

Art. 3º Os recursos que tratam essa Portaria serão identificados nos respectivos Blocos de Financiamento, conforme o nível de Proteção Social Básica ou Especial, como incremento temporário para as ações de combate ao novo coronavírus, Covid-19.

Art. 4º A prestação de contas disposta no art. 6º da Portaria nº 378, de 2020, ocorrerá nos termos da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do então Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Secretária Nacional de Assistência Social

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

Secretário de Gestão de Fundos e Transferências

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2020 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 386, DE 14 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações descritas na Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Saúde para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando a observação do procedimento adotado no pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial e a necessidade de seu aprimoramento;

Considerando que já existem mais de 58 milhões de pessoas aptas a receber o auxílio e a necessidade de evitar que estas tenham que comparecer ao mesmo tempo nas agências bancárias, postos bancários ou representantes bancários;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,29 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família será entre 18 de maio de 2020 e 30 de maio de 2020;

Considerando que os beneficiários do auxílio emergencial entre os solicitantes através do aplicativo somam mais de 28 milhões de pessoas;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela até o dia de 30 de abril de 2020, atendidas as condições legais, receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver recebido a primeira parcela.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CRÉDITO DA PARCELA 2 - USO DIGITAL

20/MAI (QUA)	21/MAI (QUI)	22/MAI (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.
JAN/FEV	MAR/ABR	MAI/JUN
5,0 MM	5,3 MM	5,3 MM
Poupança Social	Poupança Social	Poupança Social

23/MAI (SÁB)	25/MAI (SEG)	26/MAI (TER)
NASC.	NASC.	NASC.
JUL/AGO	SET/OUT	NOV/DEZ
5,2 MM	5,2 MM	5,0 MM
Poupança Social	Poupança Social	Poupança Social

ANEXO II

CALENDÁRIO DA PARCELA 2 - SAQUE EM ESPÉCIE

18/MAI (SEG)	19/MAI (TER)	20/MAI (QUA)	21/MAI (QUI)	22/MAI (SEX)	25/MAI (SEG)
NIS 1	NIS 2	NIS 3	NIS 4	NIS 5	NIS 6
1,9 MM	1,9 MM	1,9 MM	1,9 MM	1,9 MM	1,9 MM
Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família

26/MAI (TER)	27/MAI (QUA)	28/MAI (QUI)	29/MAI (SEX)	30/MAI (SÁB)	01/JUN (SEG)
NIS 7	NIS 8	NIS 9	NIS 0	NASC. JAN	NASC. FEV
1,9 MM	1,9 MM	1,9 MM	1,9 MM	2,6 MM	2,4 MM
Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos

02/JUN (TER)	03/JUN (QUA)	04/JUN (QUI)	05/JUN (SEX)	06/JUN (SÁB)	08/JUN (SEG)
NASC. MAR	NASC. ABR	NASC. MAI	NASC. JUN	NASC. JUL	NASC. AGO
2,7 MM	2,6 MM	2,7 MM	2,6 MM	2,6 MM	2,6 MM
Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos

09/JUN (TER)	10/JUN (QUA)	12/JUN (SEX)	13/JUN (SÁB)		
NASC. SET	NASC. OUT	NASC. NOV	NASC. DEZ		
2,6 MM	2,6 MM	2,5 MM	2,5 MM		
Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos	Poupança Social e Demais Públicos		

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/05/2020 | Edição: 93 | Seção: 1 | Página: 378

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 387, DE 15 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, para acrescentar medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, assim como os cidadãos que trabalham em unidades de cadastramento destas famílias, exponham-se à infecção pelo Coronavírus (COVID-19); e

CONSIDERANDO que a operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sobretudo nos municípios, encontra-se prejudicada por situações como suspensão de aulas, direcionamento de unidades de saúde para atender aos infectados pelo COVID-19, e fechamento dos Centros de Referência de Assistência Social e demais postos de cadastramento; resolve:

Art. 1º A Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Ficam suspensas, desde maio de 2020:

I - a aplicação das ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal, desde 11 de maio de 2020 até enquanto for pago o auxílio emergencial;

II - a aplicação das alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de Programa Bolsa Família, desde a folha de maio de 2020 até enquanto for concedido o auxílio emergencial."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/05/2020 | Edição: 102 | Seção: 1 | Página: 163

Órgão: Ministério da Cidadania/Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para compor a Gestão 2020-2022.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe é conferida no inciso II do §1º do art. 17 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, em conformidade com o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial, o inciso II, do artigo 3º, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria /MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 5, de 4 de maio de 2020, que suspende temporariamente a realização da Assembleia de Eleição da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para compor a Gestão 2020-2022, prevista na Resolução nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00402/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 13 de maio de 2020, que sugere a realização de reuniões virtuais, incluindo a assembleia de eleição para escolha de representantes da sociedade civil no CNAS, devido a excepcionalidade originada pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020 - MPF/PRDF/10FCiSE, de 27 de maio de 2020, que recomenda à Presidente da Comissão Eleitoral que finalize o processo eleitoral, instalando, nos termos do art. 4º, §5º, da Resolução nº 38/2019, em ambiente virtual apropriado, a Assembleia de Eleição para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - Gestão 2020-2022, resolve:

Art. 1º A Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

§ 1º A Assembleia de que trata o caput realizar-se-á virtualmente, no dia 02 de junho de 2020, a partir das 10h (horário de Brasília), convocada por meio de edital." (NR)

"Art.2º

§ 6º A indicação da representação na Assembleia de Eleição Virtual dos (as) eleitores(as) postulantes à habilitação pelos segmentos de representação da sociedade civil deverá ser apresentada até dia 29 de maio de 2020, através dos e-mails: cnas.processoeleitoral2020@cidadania.gov.br ou cnas.informa@gmail .com . (NR)

§ 8º Os (as) candidatos(as)/eleitores(as) e os(as) eleitores(as) poderão ser representados por seus procuradores na Assembleia de Eleição Virtual mediante apresentação da cópia da Procuração, 48 horas antes da realização da Assembleia de Eleição, através dos e-mails: cnas.processoeleitoral2020@cidadania.gov.br ou cnas.informa@gmail.com ." (NR)

"Art. 13 A Assembleia de Eleição Virtual será instalada pela Presidente do CNAS e terá uma Mesa Coordenadora. (NR)

§ 1º Para a instalação da Assembleia de Eleição Virtual, a Presidente do CNAS terá como atribuições: (NR)

I. disponibilizar o link de acesso para todos os Candidatos (as)/ Eleitores (as) e Eleitores Habilitados conforme Ata de Homologação publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2020; (NR)

II. coordenar o processo de candidatura dos participantes à Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição Virtual, a ser composta por três representantes dos segmentos da sociedade civil, sendo um de cada segmento, não candidatos(as) ao pleito; (NR)

§ 2º A Mesa Coordenadora da Assembleia da Eleição Virtual terá as seguintes atribuições: (NR)

I - fazer a leitura e aprovação do Regimento Interno da Assembleia de Eleição, elaborado pela Comissão Eleitoral e aprovado previamente pela plenária do CNAS; (NR)

III - Encaminhar link para acesso às três salas de reunião virtual por segmento para que os (as) candidatos (as) possam se apresentar; (NR)

IV - criar e-mail para disponibilizar aos candidatos (as)/eleitores(as), e eleitores(as) habilitados(as), proferirem votos; (NR)

V - conferir se o candidato (a)/eleitor(a), e eleitor(a) habilitado(a) ou seu procurador encontra-se devidamente habilitado para votar; (NR)

VI - proceder à apuração de votos provenientes dos e-mails dos candidatos (as)/eleitores(as), e eleitores(as) habilitados(as); (NR)

VII - declarar os (as) candidatos (as) eleitos (as) para os três segmentos;" (NR)

"Art. 16. A Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição entregará à Presidente do CNAS a relação de eleitos dos segmentos de representação da sociedade civil, juntamente com seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, para publicação no Diário Oficial da União no dia 04 de junho de 2020." (NR)

"Art. 19. A nomeação dos (as) conselheiros (as), conforme Decreto nº 5.003, de 04 de março de 2004, deverá ser publicada até 17 de junho de 2020." (NR)

"Art. 20. A posse dos (as) Conselheiros (as) eleitos (as) para o biênio 2020-2022, titulares e suplentes, dar-se-á até o dia 19 de junho de 2020." (NR)

Art. 2º O §2º do artigo 13 da Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, passa vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 13

§ 2º

VIII - fazer a leitura e aprovação da Ata da Assembleia de Eleição;

IX- decidir os casos omissos, considerando todos os dispositivos legais e Resoluções do CNAS sobre a matéria." (NR)

Art. 3º O Anexo VI da Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CALENDÁRIO DO PROCESSO ELEITORAL CNAS - GESTÃO 2020-2022

DATA PERÍODO	DIA(S) DAS SEMANA	QTD DIA(S) UTEIS	ATIVIDADE
02/06/2020	Terça-feira	1	Assembleia de Eleição
04/06/2020	Quinta-feira	1	Publicação dos resultados das eleições dos representantes da sociedade civil no CNAS
Até 17/06/2020	Quarta-Feira	1	Prazo final para publicação da nomeação dos(as) Conselheiros(as) conforme Decreto 5.003/2004.
Até 19/06/2020	Sexta-Feira	1	Posse dos(as) Conselheiros(as) do CNAS para gestão 2020/2022

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/06/2020 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 394, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, no âmbito do Ministério da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019,

Considerando o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2020; e

Considerando o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; resolve:

Art. 1º Estabelecer as competências, os fluxos de tramitação e de análise de processos, e o arranjo de governança, relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - auxílio emergencial: valor a ser pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020;

II - agente operador: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), contratada pelo Ministério da Cidadania para o tratamento de informações destinadas à geração da folha de pagamento do auxílio emergencial;

III - agente pagador: Caixa Econômica Federal (CEF), contratada pelo Ministério da Cidadania para operacionalização do pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários;

IV - instituição conveniada ou contratada para assistência ao cadastramento de ultravulneráveis que:

a) não conseguiram se cadastrar para acessar o auxílio emergencial pelos meios disponibilizados pela CEF;

b) não têm acesso à internet;

c) não possuem smartphones.

V - arranjo de governança: definição dos agentes e suas respectivas competências para a execução de atos relacionados aos procedimentos internos de pagamento do auxílio emergencial;

VI - ateste: confirmação de recebimento e aprovação da estrutura do arquivo recebida do agente contratado usado para a geração de informações do público elegível para o recebimento do auxílio emergencial, assim como a observância a regras contratuais específicas, tais como prazo, formato e condições;

VII - relatórios centralizados: relatórios obtidos a partir de dados e informações registrados pelas unidades, conforme competências institucionais, em sistema informatizado interno; e

VIII - Comitê Gestor do Auxílio Emergencial: comitê, a ser instituído por ato específico, composto por representantes das unidades do Ministério da Cidadania atuantes no processo de operacionalização do auxílio emergencial.

Art. 3º Os fluxos relativos aos processos internos de trabalho para pagamento do auxílio emergencial serão segregados de acordo com os seguintes grupos:

I - beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF);

II - beneficiários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal excetuando os indicados no inciso I;

III - demais beneficiários cadastrados via aplicativo da CEF não contemplados nos incisos anteriores; e

IV - ultravulneráveis, atendidos presencialmente por meio de cadastro assistido.

Art. 4º Os macroprocessos relativos à gestão do auxílio emergencial se dividem em:

I - gerenciamento do processo de avaliação da elegibilidade para a Parcela 1:

a) objetivos:

1. definição de regras de negócio para o público CadÚnico, Extracad e beneficiários do Programa Bolsa Família;

2. homologação dos arquivos de pagamentos gerados;

3. identificação e resolução de inconsistências;

4. aprimoramento do processo; e

5. interface com Caixa Econômica e Dataprev;

b) áreas competentes:

1. SECAD (CadÚnico, Extracad e Ultravulneráveis);

2. SENARC (PBF); e

3. apoio técnico prestado pela SAGI e STI.

II - gerenciamento do processo de avaliação da elegibilidade para as demais parcelas:

a) objetivos:

1. geração da lista de beneficiários das parcelas subsequentes a partir da Parcela 1 conciliada;

2. recebimento e incorporação de bases de dados oficiais que aprimorem a análise de elegibilidade; e

3. interface com Caixa Econômica Federal e DATAPREV;

b) áreas competentes:

1. STI; e

2. apoio técnico prestado pela SAGI, SECAD e SENARC.

III - gerenciamento das Conciliações:

a) objetivos:

1. prestação de contas; e

2. conciliação financeira e analítica dos pagamentos efetuados;

b) áreas competentes:

1. SGFT; e

2. apoio técnico prestado pela STI.

IV - gerenciamento das contestações:

a) Objetivos: condução de questionamentos acerca da inelegibilidade ao auxílio emergencial, no âmbito judicial ou extrajudicial, com tratamento automatizado ou manual;

b) áreas competentes:

1. SECAD (CadÚnico, Extracad e Ultravulneráveis)

2. SENARC (PBF); e

3. apoio técnico prestado pela SAGI e STI.

V - auditoria interna:

a) objetivos:

1. apuração de indícios de irregularidades no processo de pagamento do Auxílio Emergencial;

2. ações de recuperação de valores pagos indevidamente;

b) áreas competentes:

1. SAGI (CadÚnico, Extracad, Ultravulneráveis e PBF); e

2. apoio técnico prestado pela Ouvidoria, AECI e STI.

VI - atendimento aos ultravulneráveis:

a) objetivos:

1. estabelecimento de canal para atendimento ao público potencial que não possui acesso a meios tecnológicos digitais ou que residam em áreas que não possuem cobertura da rede de telefonia móvel; e

b) áreas competentes:

1. SECAD; e

2. apoio técnico prestado pela SEDS.

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):

I - entregar as informações de sua base de dados à DATAPREV, a fim de que seja gerado o arquivo com a identificação dos beneficiários que atendam os critérios de elegibilidade disciplinados na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020, conforme formato e periodicidade definidos em contrato específico;

II - atestar os arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente aos beneficiários que atenderam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020;

III - identificar eventuais inconsistências nas bases de dados fornecidas pela DATAPREV, a partir das regras de elegibilidade aplicáveis aos públicos do PBF, do CadÚnico e dos solicitantes do auxílio pelo aplicativo, pelo site ou quaisquer outros meios disponíveis para cadastramento, e gerar banco de dados com tais registros;

IV - criar listas de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial conforme disposto na Lei nº 13.982, de 2020 e Decreto nº 10.316, de 2020, e compartilhar com a STI;

V - homologar os resultados das contestações aos auxílios negados após o processamento pela DATAPREV;

VI - apurar irregularidades no processo de pagamento, quando verificadas;

VII - gerenciar, em conjunto com a Ouvidoria, denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração, quando houver; e

VIII - analisar e subsidiar demandas judiciais e administrativas (contestação).

§ 1º O ateste será feito de forma conjunta com a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), quando se tratar de beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 2º Após o ateste, compete à SECAD:

I - autorizar a DATAPREV a enviar à CEF o arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o auxílio emergencial estabelecido na Lei nº 13.982, de 2020;

II - solicitar que a DATAPREV emita e encaminhe ao Ministério da Cidadania a nota técnica formal; e

III - elaborar nota técnica sobre o processo de ateste apresentando os resultados obtidos, providenciando seu envio à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT).

§ 3º No ato de ateste, deverá constar o quantitativo de beneficiários, a sua respectiva categoria e o valor global da despesa com o pagamento dos benefícios.

Art. 6º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (SEDS):

I - enviar a base de beneficiários do PBF à DATAPREV, para a geração de lista de beneficiários elegíveis ao auxílio emergencial;

II - proceder à suspensão do pagamento dos benefícios do PBF às famílias beneficiadas pelo auxílio emergencial durante o período de pagamento deste, a partir da listagem de beneficiários elegíveis, conforme dispõem o § 2º do art. 2º da Lei 13.982, de 2020, o Decreto nº 10.316, de 2020, e a Portaria/MC nº 351, de 2020;

III - proceder o ateste de arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente ao público do PBF, observadas as regras específicas aplicadas exclusivamente a esses beneficiários; e

IV - proceder o ateste das análises estatísticas para validação dos resultados referentes ao público do PBF apresentados pela DATAPREV.

Parágrafo único. O ateste previsto nos incisos III e IV será realizado pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC) em conjunto com a SECAD.

Art. 7º Compete à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT):

I - instruir o processo de pagamento e submetê-lo ao Ordenador de Despesas, com as notas técnicas e informações produzidas e, quando autorizado, realizar a execução orçamentária, financeira e contábil;

II - fazer o acompanhamento dos dados constantes do arquivo retorno feito pela CEF sobre a execução financeira do pagamento do auxílio emergencial e a conciliação contábil e financeira;

III - fazer a comparação entre o arquivo enviado inicialmente para a CEF para pagamento e o arquivo retorno de forma analisar e eliminar os CPFs que apresentarem problemas; e

IV - encaminhar para a Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI) o arquivo resultante do tratamento previsto no inciso III.

Art. 8º Compete à Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI):

I - receber arquivo elaborado pela SGFT e proceder com os cruzamentos de dados necessários para a prestação de contas e o pagamento das demais parcelas conforme regras definidas pela SECAD;

II - elaborar nota técnica atestando os resultados obtidos e os CPFs eventualmente excluídos com os quantitativos, categorias e os valores que deverão ser pagos;

III - enviar o resultado para a SGFT providenciar os procedimentos necessários quanto à autorização do Ordenador de Despesas;

IV - enviar o arquivo resultante para a CEF para o pagamento da parcela correspondente do benefício; e

V - informar à SENARC sobre o cancelamento do pagamento do auxílio emergencial de beneficiários do PBF, caso ocorram.

Art. 9º Compete à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI):

I - manifestar-se quanto à conformidade do processo dos pagamentos a serem autorizados, sob a ótica do controle interno;

II - receber e elaborar resposta para as demandas da Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério Público, de acordo com as manifestações remetidas pelas unidades responsáveis;

III - gerenciar, em conjunto com a SAGI, o tratamento dos indícios de fraudes evidenciados em apontamentos de órgãos de controle; e

IV - apresentar relatórios centralizados, com o apoio da STI, referentes aos processos de contestações judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo único. Os fluxos relativos aos processos internos de trabalho para geração de relatórios centralizados de que trata o inciso IV deste artigo observarão as seguintes etapas:

I - os relatórios serão obtidos a partir de dados e informações registrados pela Consultoria Jurídica em sistema informatizado pré-definido, para as informações sobre processos judiciais; e

II - os relatórios serão obtidos a partir de dados e informações registrados pela SECAD, SAGI, SEDS e Ouvidoria em sistema informatizado pré-definido, para as manifestações extrajudiciais.

Art. 10. Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança (SPOG) fazer o acompanhamento da disponibilidade orçamentária e financeira necessárias aos aportes.

Art. 11. Compete à Consultoria Jurídica receber e preparar resposta para as demandas judiciais e da Defensoria Pública da União, com o apoio necessário das áreas técnicas do Ministério da Cidadania.

Art. 12. Compete à Ouvidoria:

I - gerenciar, em conjunto com a SAGI, as denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração;

II - transmitir à SECAD as contestações recebidas através dos canais de atendimento.

Art. 13. Compete à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação:

I - gerenciar, em conjunto com a AECl e com a Ouvidoria, o tratamento dos indícios de fraudes evidenciados em apontamentos de órgãos de controle; e

II - elaborar e implementar instrumentos para avaliação e monitoramento do auxílio emergencial.

Art. 14. As determinações judiciais relativas a pagamento do auxílio emergencial deverão seguir o seguinte fluxo:

I - recebimento da demanda pela CONJUR;

II - CONJUR encaminhará à SECAD a informação sobre o prazo para pagamento e o pedido de subsídios para eventual interposição de recurso por parte da Advocacia-Geral da União;

III - SECAD informará à CONJUR o motivo da inelegibilidade ou status do processamento do pedido do requerente, para fins de prestar os subsídios a que se refere o inciso II;

IV - SECAD elaborará o pedido de pagamento com as informações do beneficiário e encaminha à SPOG;

V - SPOG atestará a existência de recurso financeiro e orçamentário para as três parcelas;

VI - SGFT submeterá a Ordem bancária para aprovação do Ordenador de Despesas;

VII - o Ordenador de Despesas autorizará e informará à SGFT;

VIII - SGFT encaminhará à STI para envio do arquivo à Caixa, com comunicado formal à instituição, com cópia para a AECl, CONJUR e DATAPREV, para atualização no sítio eletrônico e resposta ao Judiciário; e

IX - SGFT acompanhará o retorno da confirmação do pagamento pela Caixa, que deverá ser efetuado pelos mesmos canais dos demais pagamentos.

Art. 15. As respostas aos requerimentos de informação e às informações solicitadas com base na Lei nº 12.527, de 2020, não dirimidas segundo FAQs e demais scripts disponibilizados aos canais institucionais, devem ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Auxílio Emergencial quando ocasionarem repercussões nas regras de negócio referentes a elegibilidade do auxílio emergencial.

Art. 16. Fica definida a Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania para a execução orçamentária e financeira referente ao pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

Art. 17. Fica delegada ao titular da SECAD a competência para atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Diretor do Departamento do CadÚnico para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, caberá ao Secretário-Executivo atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Secretário-Executivo Adjunto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.

Art. 18. Fica delegada competência ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências para atuar como Gestor Financeiro titular da Unidade Gestora 550027 e ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social para atuar como Gestor Financeiro Substituto, podendo o titular designar:

I - os responsáveis pela conformidade de registro de gestão e pela conformidade contábil; e

II - os responsáveis pela realização de inscrição de Nota de Empenho em Restos a Pagar não Processados a Liquidar/Em Liquidação.

Art. 19. As competências atribuídas à SECAD serão exercidas pela SAGI até a entrada em vigor do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 17.

Art. 20. Fica revogada a Portaria nº 352, de 7 de abril de 2020.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/06/2020 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Cidadania/Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2020

Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2021.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada no dia 29 de maio de 2020, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VIII e XIV, do artigo 18, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Resolução CNAS nº 78, de 17 de maio de 2006, resolve:

Considerando a Resolução CNAS nº 17/2019 que aprovou os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2020;

Considerando a Resolução CNAS nº 22/2019 que dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício 2020;

Considerando a Nota referente ao Déficit Orçamentário da Política de Assistência Social assinada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relativa aos cortes da Proposta Orçamentária da Assistência Social para 2018 e 2019.

Art. 1º - Aprovar os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2021, apresentados pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, considerando:

I - Na Proteção Social Básica: Manutenção dos serviços e programas ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, considerando a rede existente em 2020.

a) Manutenção dos Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

b) Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

c) Manutenção das Equipes Volantes;

d) Manutenção das Lanchas da Assistência Social; e

e) Manutenção do Acessuas Trabalho.

II - Na Proteção Social Especial: Manutenção dos serviços e programas ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, Centros Dia e Centros Pop, Residências Inclusivas, Unidades de Acolhimento, considerando a rede existente em 2020.

a) Manutenção dos serviços de Proteção a Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Manutenção dos Serviços de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

c) Manutenção das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil - AEPETI;

d) Manutenção dos serviços de abordagem social;

e) Serviços de atendimento a pessoas com deficiência e idosos em domicílio; e

f) Manutenção dos serviços de alta complexidade, considerando a rede existente em 2020.

III - Nos Benefícios Assistenciais, considerando a rede existente em 2020:

a) Manutenção de recursos vinculados ao pagamento e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV; e

b) Manutenção do BPC Escola.

IV - Na Gestão do SUAS:

- a) Inclusão do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGD-SUAS);
- b) Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF).

V- Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social: Manutenção dos recursos para o Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social (Ação 8249) conforme as seguintes ações:

- a) Taquigrafia;
- b) Serviço de Libras;
- c) Diárias;
- d) Passagens e Deslocamentos;
- e) Impressão e Encadernação de Material Instrucional;
- f) Manutenção e Fortalecimento dos Conselhos Municipais, Estaduais e do DF;
- g) Apoio a Espaço Democrático de Participação;
- h) Equipamentos e Material Permanente; e
- i) 12ª Conferência Nacional de Assistência Social.

VI - Manutenção das ações do Programa Criança Feliz, considerando a rede existente em 2020.

Art. 2º - Recomendar ao Ministério da Cidadania, a Incidência junto ao Ministério da Economia e ao Congresso Nacional para a recomposição e ampliação do orçamento de 2021, principalmente em decorrência da alta probabilidade de aumento da demanda para a Rede SUAS, pós pandemia COVID-19, necessitando qualificar e ampliar a rede socioassistencial.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/06/2020 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 8
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 398, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O art. 2º e o art. 8º, da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º
.....

II -
.....

Parágrafo único. É vedado o repasse direto dos recursos emergenciais de que trata o caput para pessoas físicas.

Art. 8º
.....
.....

X - oferta de apoio aos usuários do SUAS que tiveram perda de seus entes em decorrência do Coronavírus, desde que não haja regramento específico para garantir serviço funerário gratuito e que a situação referente à pandemia extrapole o orçamento local previsto para auxílio funeral no âmbito da política de assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 423, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem aplicados na contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, mediante apresentação de comprovação documental pelo cidadão, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020.

Art. 2º O Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar a informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

Art. 3º Caberá à Defensoria Pública da União analisar se as razões e os documentos comprobatórios apresentados pelo cidadão são aptos para invalidar os motivos do indeferimento, a fim de apresentar a contestação extrajudicial.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá registrar na ferramenta informatizada os dados relativos aos documentos aptos a contrapor o motivo do indeferimento do auxílio emergencial, conforme rol taxativo constante do Anexo.

§ 2º A apresentação da contestação extrajudicial pelo cidadão através da Defensoria Pública da União dependerá da prévia formalização de Processo de Assistência Jurídica.

§ 3º A contestação extrajudicial só poderá ser registrada na ferramenta informatizada após a análise conclusiva da Defensoria Pública da União de que os documentos apresentados sejam aptos a invalidar todos os motivos de indeferimento mostrados em plataforma digital disponibilizada para consulta.

§ 4º As cópias digitalizadas dos documentos que instruírem a contestação administrativa serão mantidas pela Defensoria Pública da União pelo prazo de ao menos dez anos.

Art. 4º A contestação administrativa será processada pelo agente contratado pelo Ministério da Cidadania, de forma automatizada, após apresentação por meio da ferramenta de que trata esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO

MENSAGEM	DOCUMENTO A SER JUNTADO PARA CONTESTAR
Cidadã/ão recebe benefício previdenciário ou assistencial	- Documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.
Cidadão/ã com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total	- Documentos a serem definidos a partir da disponibilização da informação detalhada do motivo de indeferimento pelo agente contratado por meio plataforma informatizada.
Cidadão/ã é servidor/a público/a base - SIAPE	- Documento que comprove a exoneração do agente público: a) tela do portal da transparência; e b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração - <u>OU</u> declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo.
Cidadão/ã é servidor/a público/a base - RAIS	- Documento que comprove a exoneração do agente público: a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração - <u>OU</u> b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo. O DOCUMENTO DEVE SE REFERIR AO VINCULO QUE CONSTAVA DA RAIS.
Cidadão/ã é servidor/a público/a - Militar	- Documento que comprove o desligamento: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU Ato de demissão.
Cidadão/ã recebe seguro desemprego ou seguro defeso	- Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido junto ao INSS (para seguro defeso) ou no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadão/ã possui emprego formal	- Documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego: a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; <u>OU</u> c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; <u>OU</u> d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão/ã com vínculo de emprego intermitente ativo	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão/ã com menos de 18 anos	- Documento a ser juntado, que comprove a data correta de nascimento: a) RG; OU b) Carteira de habilitação, E Ofício da DPU solicitando a retificação do cadastro na Receita Federal.
Cidadão/ã com registro de falecimento	- Documentos/registros que podem ser apresentados em sentido contrário: a) Declaração assinada presencialmente na DPU pela/o cidadã/ão; OU b) Vídeo ou fotografia da pessoa para fins de prova de vida (segurando documento pessoal com foto e informando data, hora e motivo); OU Declaração atual de CRAS, INSS ou outro órgão público reconhecendo prova de vida em atendimento presencial.
Cidadão/ã é político/a eleito/a	- Documento para demonstrar a ausência de efetivo exercício no cargo político: a) consulta ao site do TSE sobre o cargo para o qual o cidadão foi candidato; E declaração do órgão da ausência de efetivo exercício de mandato eletivo.

Cidadão/ã recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018	- Documento que possibilite comprovar que a pessoa não declarou Imposto de Renda. a) negativa de declaração de IR no ano de 2019, referente ao ano calendário de 2018. (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/ Atual.app/paginas/index.asp)
Cidadão/ã identificado pela Polícia Federa como residente no exterior	Comprovante de residência no país.
Cidadão/ã está preso em regime fechado e não pode receber o auxílio emergencial	Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 419, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pela Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), no âmbito do SUAS;

Considerando que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem estar e nas medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a necessidade de preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, ofertados no âmbito da rede socioassistencial privada, formada por quase 15 mil entidades integrantes do SUAS, especialmente, o funcionamento das 1.587 unidades privadas de acolhimento institucional para idosos, responsáveis por acolher aproximadamente 55 mil idosos, ou seja, 89% dos idosos acolhidos no Brasil; e

Considerando a necessidade de proteger a integridade dos usuários dos serviços, programas e projetos socioassistenciais que correm risco de vida com a descontinuidade das ofertas das entidades de assistência social que devem buscar junto aos gestores flexibilizar as atividades presenciais com vistas à reduzir a circulação e aglomeração de pessoas; resolve:

Art. 1º Dispor acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em razão do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º No âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, poderão ser adotadas estratégias de flexibilização de procedimentos e de atividades presenciais para preservar a oferta regular e essencial dos serviços e programas socioassistenciais por meio de parcerias com entidades de assistência social.

Art. 3º Fica suspenso o prazo do recurso contra decisão de indeferimento da certificação a que se refere o caput do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, no âmbito do Ministério da Cidadania, a contar do dia 20 de março de 2020, a partir do reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

§ 1º Após a suspensão do prazo, este deverá ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º Os recursos tempestivos eventualmente encaminhados no período de suspensão deverão ser admitidos e analisados normalmente a fim de dar prosseguimento ao processo.

Art. 4º Aplica-se o prazo de suspensão mencionado no artigo anterior aos requerimentos de concessão e renovação da certificação de entidades beneficentes de assistência social, ainda não decididos, para:

I - protocolização de resposta dos processos já diligenciados e não respondidos; e

II - contagem do prazo da diligência para os processos de concessão e renovação que ainda não foram diligenciados.

§ 1º As respostas de diligências eventualmente encaminhadas no período de suspensão deverão ser admitidas e analisadas normalmente a fim de dar prosseguimento ao processo.

§ 2º Caso os documentos enviados em resposta à diligência não sejam suficientes, a entidade poderá ser novamente diligenciada ao final do período de que trata o caput para complementação de documentos e informações.

Art. 5º Ficam suspensas as publicações de decisões de indeferimento de certificação e de seus respectivos recursos, pelo prazo estabelecido pelo caput do art. 3º.

Art. 6º Ficam suspensos o prazo para protocolos de requerimentos de renovação, pelo prazo estabelecido pelo caput do art. 3º.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá expedir normas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o prazo de adesão dos estados, municípios e Distrito Federal ao repasse emergencial de recursos federais e dispõe acerca do requerimento do órgão gestor para a segunda parcela da estruturação da rede referente ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, previstos respectivamente no inciso I do art. 4º e inciso I e parágrafo único do art.5º, da Portaria nº 63, de 29 de abril de 2020.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, com fundamento no art. 16 da Portaria/MC nº 369, de 29 de abril de 2020, e

Considerando a instabilidade no Sistema de Autenticação e Autorização - SAA, para o preenchimento do termo de aceite, previsto na Portaria nº 63, de 29 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de adesão dos estados, municípios e Distrito Federal ao repasse emergencial de recursos federais e dispor acerca do requerimento do órgão gestor para a segunda parcela da estruturação da rede referente ao Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Art. 2º Estabelece-se as seguintes datas:

I - 02 de julho de 2020 para o término do prazo de preenchimento do Termo de Aceite, previsto no inciso I, do art. 4º, da Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020;

II - 03 de julho de 2020 para início do prazo de requerimento referente à segunda parcela de EPI, de que trata o inciso I do art. 5º da Portaria nº 63, de 2020, com término no dia 20 de julho de 2020.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inciso II se dará por meio do sistema informatizado disponível no link: http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termo-aceite/index.php?termo=segunda_parcela_covid_19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 427, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Posterga a retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O MINISTRO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o contexto de retomada gradual da rotina pré-pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o cronograma de escalonamento disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no prazo estabelecido na legislação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 330 do Ministério da Cidadania, de 18 de março de 2020, que adiou em 120 (cento e vinte) dias os procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no cronograma estabelecido pela Portaria nº 631, de 2019; e

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Postergar em 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo estabelecido pela Portaria nº 330 do Ministério da Cidadania, de 18 de março de 2020, a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2020 | Edição: 131 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 438, DE 9 DE JULHO DE 2020

MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 01 e 26 de maio de 2020, atendidas as condições legais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 413, de 15 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Lote 3 - Parcela 1 - Crédito em Poupança Social Digital	
16/JUN (TER)	17/JUN (QUA)
2,4 MM	2,4 MM
LT 3 - PARC 1 (JAN a JUN)	LT 3 - PARC 1 (JUL a DEZ)

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Lote 3 - Parcela 1 - Saque em Dinheiro					
06/JUL (SEG)	07/JUL (TER)	08/JUL (QUA)	09/JUL (QUI)	10/JUL (SEX)	11/JUL (SÁB)
0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM
LT 3-PARC 1 (JAN)	LT 3-PARC 1 (FEV)	LT 3-PARC 1 (MAR)	LT 3-PARC 1 (ABR)	LT 3-PARC 1 (MAI)	LT 3-PARC 1 (JUN)

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Lote 3 - Parcela 1 - Saque em Dinheiro	
13/JUL (SEG)	14/JUL (TER)
1,2 MM	1,2 MM
LT 3 - PARC 1 (JUL a SET)	LT 3 - PARC 1 (OUT a DEZ)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/04/2020 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020;

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e

Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO:

A alimentação como um direito social, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN;

A declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - Covid-19, gerando a resposta pelo Ministério da Saúde - MS, por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, de medidas de isolamento social e quarentena, impactando na suspensão temporária do período letivo nas unidades da federação, objetivando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

A publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19;

A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

A segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, resolve, ad referendum:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e o estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Art. 5º Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.

Art. 6º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorrerá nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 7º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo existente na conta do PNAE em 31 de dezembro poderá exceder ao limite de reprogramação previsto na alínea "a" do inciso XX do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013.

Art. 8º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as Entidades Executoras que estão operando por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as respectivas cooperativas.

Art. 9º Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do Plano de Ações Articuladas - PAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 208, 211, § 1º);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013; e

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e nos arts. 3º e 6º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e

CONSIDERANDO o imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da Educação Básica por intermédio do Plano de Ações Articuladas - PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas públicos da educação básica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, resolve, ad referendum:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será feito mediante a pactuação de termos de compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O PAR é uma ferramenta de planejamento multidimensional e plurianual da política de educação disponibilizada aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal que tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O PAR será elaborado e operacionalizado, pelos entes federados, em módulos específicos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - Simec, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a partir das ações, programas, atividades e iniciativas

aprovados pelo Comitê Estratégico do PAR.

§ 3º A assistência técnica e financeira ocorrerá conforme as diretrizes dos programas e ações das Secretarias do MEC e Diretorias do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação; e
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 4º O PAR é estruturado nas seguintes etapas:

- I - etapa preparatória e diagnóstico;
- II - planejamento; e
- III - análise de iniciativas, conforme critérios indicados nos arts. 3º e 4º, englobando as análises de mérito e financeira.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO, ESTRUTURA E ETAPAS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 2º As iniciativas a serem financiadas deverão ser aprovadas pelo Comitê Estratégico do PAR, respeitadas as dimensões constantes da Resolução.

§ 1º O módulo PAR do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do termo de compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, o qual deverá conter no mínimo:

- I - a identificação e a delimitação das ações a serem firmadas;
- II - as metas quantitativas;
- III - a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV - o cronograma de execução físico-financeira;
- V - o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação; e
- VI - o valor da contrapartida do ente federado, conforme o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Os estados poderão colaborar com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados à sua jurisdição.

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

- I - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
- II - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;
- III - entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;
- IV - capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;
- V - vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes federados; e

VI - índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º O FNDE construirá um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios, a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

§ 2º No caso de adoção de critérios adicionais aos especificados neste artigo, estes deverão ser justificados em documento técnico.

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima, receberão 40% dos recursos.

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e notas fiscais na aba execução e acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no Módulo Obras 2.0 do SIMEC, considerando-se a execução dos termos de compromisso pactuados no ciclo atual (2016-2020).

§ 5º Os critérios elencados neste artigo não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em Lei é de caráter obrigatório e impositivo.

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I - calamidade pública estabelecida por Decreto;

II - situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes e inundações, etc., estabelecidas por Decreto.

Art. 4º A análise das iniciativas do PAR deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo devidamente preenchido no sistema;

II - consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e

III - priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes.

§ 1º As áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE, no âmbito do PAR, também observarão, para o exame das iniciativas, os critérios específicos previstos na legislação.

§ 2º Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes, também poderão ser analisadas pelo FNDE.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES INTEGRANTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 5º São atores do Plano de Ações Articuladas - PAR:

I - O Ministério da Educação - MEC, a quem compete a formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica, responsável pela análise das iniciativas dos programas das respectivas secretarias;

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem compete executar as transferências financeiras do Plano;

III - Os municípios, os estados e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao disposto no termo de compromisso e à legislação pertinente à cada programa e ação;

IV - O Comitê Estratégico do PAR, com competência para definir, monitorar e revisar as ações, os programas e as atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro, nos termos de regulamentação do MEC.

V - Os órgãos e entidades dos municípios, dos estados e do Distrito federal, aos quais competirá a execução das ações pactuadas no termo de compromisso, de acordo com o elaborado no PAR.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - Ministério da Educação, por intermédio de cada Secretaria:

a) formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da Educação Básica;

b) realizar a análise de mérito do PAR em observância ao programa gerido por cada Secretaria, com vistas à análise da adequação da demanda apresentada pelo ente federado ao Programa e/ou Projeto a qual está vinculada e à avaliação quanto a necessidade indicada na fase de Diagnóstico.

c) acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR; e

d) analisar o cumprimento do objeto no caso das iniciativas sob a responsabilidade de suas secretarias.

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a) realizar a análise de mérito e técnica das iniciativas do PAR sob a responsabilidade das Diretorias da Autarquia;

b) realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pelas Secretarias do MEC e Diretorias da Autarquia, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;

c) acompanhar a execução das ações pactuadas nos termos de compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco;

d) proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;

e) monitorar a movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pela Autarquia;

f) suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

g) praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa; e

h) receber e analisar, por intermédio do SIMEC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma desta Resolução, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.

III - municípios, estados e Distrito Federal:

a) instituir as respectivas equipes, técnica e local;

b) preencher a etapa preparatória, o diagnóstico e o planejamento do PAR;

c) enviar as iniciativas para análise do FNDE e do MEC no SIMEC;

d) validar o termo de compromisso, utilizando a senha fornecida ao gestor do ente federado;

e) executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no termo de compromisso dentro da vigência estabelecida no referido instrumento;

f) efetuar as aquisições descritas no termo de compromisso por adesão às Atas de Registros de Preços do FNDE, quando houver, e, na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

g) realizar o acompanhamento da execução físico-financeira dos termos de compromisso pactuados no SIMEC;

h) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

i) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE, pelas secretarias do MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

j) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta resolução; e

k) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do PAR e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União - TCU, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E ANÁLISE DAS INICIATIVAS

Art. 7º Com o objetivo de atingir as metas previstas nos respectivos planos estaduais, municipais e distrital de educação e contribuir para o alcance dos objetivos do Plano Nacional de Educação, municípios, estados e Distrito Federal deverão indicar as suas demandas, em conformidade com o diagnóstico de suas redes educacionais, na etapa de planejamento.

Parágrafo único. O planejamento será plurianual e coincidirá com os mandatos dos prefeitos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes, primeira etapa do ciclo do PAR, seja realizado pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos, conforme orientações do Acórdão nº 2775/2017 - TCU - Plenário TC nº 025.153/2016-1 9.1.4.

Art. 8º Uma vez ordenados os entes federados conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas constantes do art. 4º, em consonância aos programas prioritários do MEC.

Art. 9º Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção, reforma e ampliação de unidades escolares, no âmbito do PAR, deverão cadastrar os projetos no SIMEC, Módulo PAR.

§ 1º Os projetos padronizados para a construção e ampliação de unidades escolares, quadras escolares e coberturas de quadras escolares serão disponibilizados no sítio eletrônico do FNDE e deverão ser executados nos prazos previstos no termo de compromisso pactuado.

§ 2º Os projetos padronizados são fornecidos pelo FNDE em nível de projeto básico, cabendo aos entes federados, previamente ao processo licitatório, revisá-los e promover eventuais adaptações, conforme necessidade local, bem como atualizar a respectiva planilha orçamentária, sem a necessidade de nova análise do FNDE, com exceção de projeto de fundação, que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia, bem como alterações significativas no projeto arquitetônico do objeto pactuado, no qual o ente federativo deverá inserir a solicitação no Obras 2.0.

§ 3º Os municípios, os estados e o Distrito Federal poderão apresentar projetos próprios, para aprovação do FNDE quando do cadastro da iniciativa no SIMEC, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos em manuais publicados no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos projetos pela equipe técnica de engenharia do FNDE deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE por meio do SIMEC.

CAPÍTULO VI

DA PACTUAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 10. Para fins de celebração do termo de compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição de 1988, e do art. 25, § 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

IV - o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição de 1988.

V - a previsão de contrapartida na sua Lei Orçamentária.

Art. 11. Após a geração do termo de compromisso, o ente beneficiário terá quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para validação do referido instrumento com vistas à consecução do objeto pactuado, caso contrário o ato tornar-se-á sem efeito, sendo a respectiva nota de empenho cancelada e a iniciativa arquivada no SIMEC.

Art. 12. A eficácia do termo de compromisso e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União - DOU, que será providenciada no prazo de até vinte dias a contar de sua validação.

Art. 13. O termo de compromisso poderá ter seu prazo de vigência prorrogado mediante proposta do ente federativo, devidamente formalizada e justificada no SIMEC, no prazo máximo de até sessenta dias antes do término de sua vigência.

§ 1º O prazo de vigência dos instrumentos, cujo objeto seja a aquisição de bens ou serviços, será de vinte e quatro meses.

§ 2º Os instrumentos cujos objetos estejam vinculados à ocorrência de eventos específicos, com período definido, terão como prazo de vigência a data de encerramento dos eventos que motivaram a sua pactuação.

§ 3º O prazo de vigência dos instrumentos cujo objeto seja a construção, reforma ou ampliação de creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras, e outras obras congêneres será de até trinta e seis meses.

§ 4º Os prazos disposto nos §§ 1º, 2º e 3º contar-se-ão a partir da data de celebração dos instrumentos, podendo ser alterados, excepcionalmente, mediante fundamentação técnica do ente federado que demonstra a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições e o prazo de execução do objeto pactuado.

§ 5º O prazo para prestação de contas dos instrumentos poderá ser realizado a partir de conclusão do objeto, no todo ou em parte, ou em até sessenta dias após o fim da vigência do instrumento.

§ 6º A prorrogação de ofício do prazo de vigência do termo de compromisso será realizada antes do seu término, quando o FNDE der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 14. No caso de obras, é necessária a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Alternativamente à certidão indicada no caput, admitem-se os documentos previstos no art. 23, § 2º e seguintes, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros dos termos de compromisso pactuados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao MEC/FNDE, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º A transferência de recursos de que trata este artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria.

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o caput do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

§ 1º Para o caso de obras e serviços de engenharia, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano, priorizando a conclusão dos projetos em andamento, visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada, observadas as seguintes disposições:

I - as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de início de serviço de execução da obra, no SIMEC, módulo Obras 2.0;

II - para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no SIMEC, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de no mínimo 5%, comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no SIMEC, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE; e

III - no caso de reduzida disponibilidade financeira, os critérios utilizados para a liberação dos recursos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

a) faixas de percentual de execução dos empreendimentos;

1. 75 a 100%;

2. 50 a 74%;

3. 25 a 49%; e

4. 0 a 24%.

b) ordem cronológica da solicitação de pagamento.

§ 2º A assistência financeira será concedida mediante aprovação do projeto cadastrado no SIMEC e posterior validação do termo de compromisso, estando limitada ao valor estabelecido para as tipologias de obra disponibilizadas pelo FNDE, conforme custos previstos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

§ 3º Para as demais iniciativas:

I - as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no SIMEC, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa e autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - para iniciativas relacionadas a eventos e formações, a transferência de recursos ocorrerá após a aprovação de termo de referência anexado na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR; e

III - o pagamento será repassado conforme itens acordados no termo de compromisso e, qualquer alteração deve passar pelo processo de reprogramação de iniciativa, junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento previamente à execução da alteração pretendida.

§ 4º A priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, exceto obras, será a ordem cronológica da solicitação de desembolso, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

Art. 17. O instrumento deverá ser executado em estrita observância ao objeto pactuado, sendo vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do termo de compromisso, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo MEC/FNDE, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nos termos de compromisso e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 2011.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao MEC/FNDE, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao Banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 4º Enquanto não utilizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo MEC/FNDE.

§ 6º O FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, caso haja descumprimento do termo de compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

§ 7º É obrigação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo MEC/FNDE na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

Art. 19. Os municípios, os estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

I - ocorrência de depósitos indevidos;

II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou

IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, os estados e o Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver os valores repassados pelo FNDE nos seguintes casos:

- I - não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II - não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e
- IV - na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 21. Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas:

§ 1º O FNDE poderá autorizar a utilização dos saldos financeiros remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários e posterior aprovação pelo setor competente do FNDE.

§ 2º Tratando-se de termo de compromisso firmado para a construção, reforma e ampliação de unidades escolares, os saldos financeiros remanescentes poderão ser utilizados para a execução de serviços não previstos no projeto aprovado pelo FNDE, desde que destinados à melhoria do objeto pactuado.

Art. 22. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 23. O ente federado deverá monitorar a execução do termo de compromisso na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, inserindo os documentos que atestem a execução do objeto pactuado. No caso de obras e serviços de engenharia, as informações e documentos deverão ser registradas no módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados via SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 24. O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, reprogramação da iniciativa pactuada, a qual consiste na sua redefinição ou detalhamento, com ajuste de itens de composição e quantitativos, observando-se os valores em consonância com a ata de registro de preços vigente do FNDE, quando houver, ou por meio de valores de mercado indicados pelas áreas gestoras dos programas integrantes do PAR.

§ 1º O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, readequação dos itens de composição, observando a categoria de despesa da iniciativa nos seguintes casos:

- I - inconsistência no preenchimento da iniciativa, notadamente nos itens de composição, quando se tratar de exclusão, inserção e mudança do tipo ou modelo da ação ou programa;
- II - indisponibilidade de aquisição ou quando não houver ata de registro de preços correspondente para os itens pactuados no termo de compromisso;
- III - quantidade dos itens por escola, quando observados;

IV - utilização de rendimentos de aplicação financeira - RAF; e

V - nas hipóteses de adequação de itens para realização de licitação, pelo ente federado, a fim de viabilizar as respectivas contratações, observados remanejamentos de recursos para aumentar quantitativos de itens das ações ou programas, quando não houver ata de registro de preços do FNDE disponível, excluídos os casos de itens pertencentes às ações exclusivas para aquisição por pregão eletrônico do FNDE.

§ 2º Caberá a análise de mérito da readequação da iniciativa pactuada à área gestora da ação e do programa a que estiver vinculada.

§ 3º A análise financeira da reprogramação de iniciativa caberá ao FNDE, e serão considerados os seguintes aspectos:

I - preenchimento dos documentos que atestem a execução da iniciativa pactuada; e

II - existência de saldo bancário compatível com a execução da iniciativa, nos casos em que tiver ocorrido o repasse de recursos ao ente federado.

§ 4º A solicitação de reprogramação de iniciativa deverá ser formalizada e justificada, no SIMEC, no máximo sessenta dias antes do término da vigência do instrumento, vedada a alteração do objeto.

Art. 25. Nas obras e nos serviços de engenharia realizados pelos entes federados será obedecida a legislação federal que trata de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo da observância das normas estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. Nos casos de projetos elaborados pelos entes federados, os valores a serem pactuados com o FNDE serão proporcionais aos definidos para os projetos padronizados.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. Os entes federados deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, até sessenta dias após o término da vigência do termo de compromisso, de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não haja liberação do sistema para envio da prestação de contas, o prazo referido no caput ocorrerá após a disponibilização da funcionalidade, a qual será devidamente comunicada aos gestores.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a prática de irregularidades na execução dos recursos recebidos ensejará notificação do responsável para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, nos termos estabelecidos nesta Resolução, promova sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, com a devida atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas, serão procedidos os registros de inadimplência no SIMEC e será instaurada a respectiva tomada de contas especial, ou medida de exceção cabível, contendo a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, conforme normativos pertinentes à matéria.

§ 4º Uma vez registrada a inadimplência em face da omissão no dever legal de prestar contas, caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC, uma vez não havendo tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União, a adimplência será reestabelecida automaticamente, até novo registro pertinente decorrente de análise.

§ 5º Caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC e exista tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União em face da omissão inicial, os dados serão analisados, culminando na emissão de Nota Técnica, que será encaminhada à Corte de Contas e não terá caráter vinculante à decisão.

Art. 27. As prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados deverão conter informações e/ou documentos que comprovem a execução físico-financeira das ações pactuadas, entre eles, pelo menos:

I - relatório de cumprimento do objeto, detalhando as ações executadas e justificativas cabíveis sobre eventuais problemas observados na execução;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor, juntamente com o respectivo documento fiscal;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, indicando a destinação de tais bens;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - indicação do saldo remanescente de recursos e o comprovante de recolhimento do saldo, quando houver; e

VIII - demais informações que contribuam para a comprovação da execução do objeto.

Art. 28. A documentação mencionada no artigo anterior será disponibilizada no próprio SIMEC, em aba própria, para fins de análise:

I - dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas;

II - das áreas do FNDE e das Secretarias do MEC, nos casos de programas sob sua responsabilidade, que emitirão informações quanto às análises técnica e financeira, as quais subsidiarão a elaboração de parecer final.

§ 1º A análise financeira, com documentos bancários e demais informações que viabilizem a verificação da execução, avalia a conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência ou da execução dos instrumentos pactuados.

§ 2º A análise técnica consiste na verificação das informações e dos documentos comprobatórios sob os aspectos de cumprimento físico, a execução do objeto, o alcance das metas e a adequação das ações ao objeto pactuado, previstas no termo de compromisso.

Art. 29. Da análise das contas resultarão:

I - aprovação quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas;

II - aprovação parcial, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal;

III - aprovação com ressalvas, quando ocorrer inconsistências que não resultem prejuízo ao erário federal;

IV - não aprovação, quando o objeto pactuado não for executado ou os recursos financeiros disponibilizados forem impugnados integralmente, por irregularidades na execução; e

V - aprovação parcial com ressalvas, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal e houver associada, ainda, ocorrência formal que não resulte em prejuízo.

§ 1º Nos casos de contas aprovadas parcialmente ou não aprovadas, o parecer final (ou documento conclusivo) deve circunstanciar as ocorrências e individualizar os responsáveis, bem como o valor a ser restituído, apresentando matriz de responsabilidade e orientação para atualização do débito, em caso de recolhimento.

§ 2º O FNDE admitirá a reanálise do parecer conclusivo, desde que apresentados novos documentos que justifiquem sua alteração.

Art. 30. Os responsáveis serão notificados da conclusão da análise:

- I - mediante notificação eletrônica via sistema, cuja ciência deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - via postal com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos casos de frustrada a ciência por meio eletrônico; e/ou
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias contados da primeira ciência de qualquer das notificações citadas nos incisos deste artigo, sem manifestação do gestor responsável, será registrada a inadimplência e proferidos os registros do parecer conclusivo/documento conclusivo no Simec e no SIAFI (sendo de 45 dias o prazo para esse), se aplicável.

§ 2º Após a ciência do parecer conclusivo da prestação de contas, os responsáveis poderão, no prazo de trinta dias contados da ciência e por uma única vez, apresentar pedido de prorrogação à autoridade que os notificou, desde que o pedido ocorra na vigência do prazo concedido.

§ 3º Quando constatado óbito do(s) responsável(is), será expedida solicitação de informações à Comarca do Município, à respectiva Prefeitura e à respectiva Câmara Municipal, Câmara Distrital ou Assembleia Legislativa, caso o FNDE não tenha ciência do responsável pelo espólio. Não havendo êxito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, será publicada em edital, no Diário Oficial da União, notificação a eventual representante do espólio e/ou herdeiros.

Art. 31. A Diretoria Financeira - DIFIN, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas - CGAPC, procederá à suspensão do registro de inadimplência ou retirada da inadimplência da entidade responsável, conforme o caso, quando, ainda que intempestivo e que os autos encontrem-se em tomada de contas especial de âmbito interno, ainda não autuada pelo Tribunal de Contas da União, for apresentado fato novo superveniente à análise da prestação de contas, devidamente protocolado ao FNDE, até que seja emitido parecer conclusivo, respeitando-se o devido contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A suspensão da inadimplência também poderá ocorrer quando o responsável, na impossibilidade de sanear a pendência ou recolher os recursos, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos das Súmulas nº 230 e 286, do Tribunal de Contas da União - TCU, e da Súmula nº 46/2009, da Advocacia-Geral da União - AGU, bem como do Manual de Assistência Financeira do FNDE, ou legislação superveniente.

§ 2º A retirada da inadimplência da entidade responsável ocorrerá no caso da apresentação da prestação de contas, recolhimento integral do débito imputado ou apresentação de nova documentação passível de saneamento da ocorrência. Em seguida será procedida a análise da documentação e adotados os procedimentos subsequentes.

§ 3º Caso os autos encontrem-se em tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, não cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo acerca de documentação superveniente à instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 4º Estando a tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, eventual documentação recebida pelo FNDE com o fito de sanar os fatos apontados e ensejadores de instauração de Tomada de Contas Especial será submetida à análise de suficiência exarada por meio de Nota Técnica, que será encaminhada ao TCU e que não será vinculante à decisão da Corte de Contas.

§ 5º Compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

§ 6º Para fins de restabelecimento de repasses quando do registro de inadimplência, em qualquer fase da análise de contas, ainda que tomada de contas especial já esteja autuada pelo Tribunal de Contas da União, de programas ou projetos, compete ao gestor atual representar contra o gestor faltoso com vistas ao resguardo do patrimônio público.

Art. 32. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN será realizada na forma dos normativos afetos à matéria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam revogadas:

I - a Resolução CD/FNDE nº 24, de 2 de julho de 2012;

II - a Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;

III - a Resolução CD/FNDE nº 7, de 5 de agosto de 2015; e

IV - a Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2020 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 38

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 6º, 205, 208 e 211 e inciso VI do art. 30.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Lei nº 11.524 de 24 de setembro de 2007.

Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.055, de 25 de abril de 2017.

Resolução CD/FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011.

Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012.

Resolução CD/FNDE nº 43, de 04 de setembro de 2012.

Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013.

Resolução CD/FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014.

Resolução Conselho Federal de Nutricionistas nº 465, 23 de agosto de 2010.

Instrução Normativa Tribunal de Contas da União nº 71, de 28 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, dos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 11.947/2009, e

CONSIDERANDO as necessidades de constante aperfeiçoamento das ações de gestão do Programa e de consolidação de normativos dispersos em diferentes atos oficiais, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211;

CONSIDERANDO que a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, publicada em 2014 pelo Ministério da Saúde - MS, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, bem como o Guia

Alimentar para crianças menores de dois anos, do MS, que orienta sobre a alimentação nos dois primeiros anos de vida, visando à promoção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento de acordo com o potencial de cada criança;

CONSIDERANDO o Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), instrumento para classificação de alimentos e bebidas, publicado em 2016, que permite identificar aqueles que contenham uma quantidade excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans e auxilia a regulamentação de políticas públicas relacionadas com a prevenção e o controle da obesidade e sobrepeso, inclusive programas de alimentação escolar, visando criar ambientes favoráveis à alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO o papel a ser desempenhado por ações educativas que perpassem pelo currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição no processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva da promoção de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, em atendimento à inclusão da educação alimentar e nutricional como tema transversal do currículo escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela Lei nº 13.666/ 2018, e em consonância com o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas (MDS, 2012), resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.

CAPÍTULO I

DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Seção I

Dos Usuários do Programa

Art. 6º São atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação - MEC.

§ 1º Para os fins deste artigo, são considerados como integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I - educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II - educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§ 2º As entidades de que tratam os incisos I e II do § 1º são atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§ 3º As entidades referidas nos incisos I e II do § 1º que não tiverem interesse em ser atendidas pelo Programa devem solicitar ao FNDE, por meio de ofício, a desvinculação do PNAE.

§ 4º São atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado - AEE, desde que em turno distinto.

§ 5º O PNAE atende aos alunos inscritos no Programa Novo Mais Educação em consonância com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC, consoante o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009.

Seção II

Dos Participantes do Programa

Art. 7º Participam do PNAE:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE: autarquia vinculada ao MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros;

II - a Entidade Executora - EEx: Secretarias de Estado da Educação - Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - a Unidade Executora - UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.

a) considera-se, também, como UEx, aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009.

Seção III

Das Formas de Gestão

Art. 8º A EEx tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber:

I - gestão centralizada: a EEx adquire os gêneros alimentícios, que são fornecidos às unidades escolares para o preparo e distribuição da alimentação escolar. A entrega dos gêneros alimentícios pelos fornecedores pode ser realizada diretamente às unidades escolares e podem haver depósitos centrais de intermediação do abastecimento;

Parágrafo único. No caso de a operacionalização dos recursos financeiros do Programa ser realizada por meio da Conta Cartão PNAE, a EEx poderá realizar o processo licitatório e a chamada pública, sendo, então, de responsabilidade da escola a celebração dos contratos de aquisição dos gêneros alimentícios e o pagamento por meio do cartão magnético disponibilizado pela EEx à escola.

II - gestão descentralizada ou escolarizada: a EEx repassa recursos financeiros para UEx das unidades escolares, que adquirem diretamente os gêneros alimentícios para o preparo e distribuição da alimentação escolar;

III - gestão semidescentralizada ou parcialmente escolarizada: a EEx combina as formas de gestão centralizada e descentralizada/escolarizada.

Art. 9º Na gestão descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme disposto na Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V, respectivamente;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios;

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

Art. 10 Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no § 1º do art. 6º desta Resolução, são transferidos para o respectivo Município, Estado e Distrito Federal, que deve atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

§ 1º No caso de a EEx optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

§ 2º O repasse financeiro de que trata o parágrafo anterior deve ser realizado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 3º As escolas de que trata o caput serão vinculadas automaticamente pelo FNDE às redes municipal e distrital de ensino.

§ 4º Nos casos em que o atendimento de que trata o caput for realizado pela Seduc, esta deverá informar ao FNDE, com a devida anuência da escola, até o dia 31 de março do ano em que se der o atendimento, conforme Anexos I (declaração da SEDUC) e II desta Resolução (Termo de Anuência da Escola).

Art. 11 A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts. 9º e 10 não afasta a responsabilidade da EEx de acompanhar a execução da alimentação escolar nos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes, e de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE.

Art. 12 Entende-se como delegação de rede a transferência da responsabilidade da Seduc à Prefeitura Municipal pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição no âmbito do PNAE. No caso dessa delegação, a Seduc autoriza expressamente o repasse direto à Prefeitura Municipal, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos financeiros para a oferta de alimentação nas escolas.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve ser encaminhada pela Seduc ao FNDE, com a devida anuência da Prefeitura Municipal (Anexo III), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.

§ 2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.

§ 3º A Seduc que delegar a rede permanece responsável:

I - pelas ações de educação alimentar e nutricional;

II - pela estrutura física das escolas;

III - pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar;

IV - por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios.

§ 4º No caso previsto no caput, é de competência do CAE do município exercer suas atribuições nas escolas de educação básica estadual localizadas em seu limite territorial, permanecendo o CAE estadual responsável pelo acompanhamento das atividades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 5º No caso de delegação de rede, a Seduc e a Prefeitura Municipal podem atuar em regime de colaboração para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas em Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN.

Art. 13 Com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a EEx pode firmar contratos com pessoas jurídicas que fornecem ou prestam serviços de alimentação coletiva, exclusivamente para o fornecimento de refeições, respeitado o disposto no art. 47 e caput e §§1º e 2º do art. 51, permanecendo sob a responsabilidade direta da EEx todos os demais dispositivos desta Resolução.

§ 1º A EEx deve assegurar que as empresas contratadas atendam aos requisitos definidos nos arts. 17 a 19 e 23 e em outras orientações correlatas do FNDE, bem como as demais legislações aplicáveis.

§ 2º No caso previsto no caput, deve ser garantido à EEx, ao CAE, ao FNDE e aos órgãos de controle, em edital e em contrato, o acesso às instalações e à documentação necessários à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14 É de responsabilidade da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e demais nutricionistas, a inclusão da educação alimentar e nutricional - EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Para fins do PNAE, considera-se EAN o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 2º Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, dentre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdo de aprendizado específico e também recurso para aprendizagem de diferentes temas. Assim, as ações de EAN devem utilizar o alimento, a alimentação escolar e/ou a horta escolar como ferramenta pedagógica, quando couber.

§ 3º Deve-se observar os seguintes princípios no processo de ensino e aprendizagem das ações de EAN:

I - sustentabilidade social, ambiental e econômica;

II - abordagem do sistema alimentar, na sua integralidade;

III - valorização da cultura alimentar local e respeito à diversidade de opiniões e perspectivas, considerando a legitimidade dos saberes de diferentes naturezas;

IV - a comida e o alimento como referências; valorização da culinária enquanto prática emancipatória;

V - a promoção do autocuidado e da autonomia;

VI - a educação enquanto processo permanente e gerador de autonomia e participação ativa e informada dos sujeitos;

VII - a diversidade nos cenários de prática; VIII - intersetorialidade;

IX - planejamento, avaliação e monitoramento das ações.

§ 4º As ações de educação alimentar e nutricional devem ser planejadas, executadas e documentadas.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Seção I

Da Coordenação Técnica Das Ações De Alimentação E Nutrição

Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

§ 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.

§ 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.

Art. 16 Aplicam-se aos programas de educação em tempo integral e para as escolas de tempo integral todos os dispositivos deste capítulo.

Seção II

Dos Cardápios Da Alimentação Escolar

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na

sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV.

§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx.

§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I - frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; II - hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I - frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana; II - hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I - produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

II - legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

III - bebidas lácteas com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

IV - biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

V - doce a, no máximo, uma vez por mês;

VI - preparações regionais doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

VII - margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:

I - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II - 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

IV - 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;

V - 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições;

VI - 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:

I - Mínimo de 10 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendem a 20% das necessidades nutricionais diárias;

II - Mínimo de 14 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendem a 30% das necessidades nutricionais diárias;

III - Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendem a 70% das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.

Seção III

Da Aquisição de Alimentos

Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:

I - no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II - no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;

III - no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Seção I

Da Licitação para Aquisição de Gêneros Alimentícios do PNAE

Art. 27 A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I, desta resolução, deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

IV - pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

Seção II

Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias).

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

Art. 33 Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I - grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica;

II - grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III - fornecedor individual: detentor de DAP Física.

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV - Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no CPF;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades

Art. 37 A EEx onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública.

Art. 38 Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a EEx (modelo no Anexo VIII), os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I - para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), por DAP Familiar/ano/EEx;

II - para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$VMC = NAF \times R\$ 20.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

Seção IV

Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.

§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

§ 1º Devem ser implantados Manual de Boas Práticas - MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância sanitária.

§ 2º Deve haver capacitação periódica dos manipuladores de alimentos com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.

§ 3º Registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs e relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolares devem ser arquivados permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 43 A Seduc e a Prefeitura municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§ 7º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II - as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III- a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV - a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 11. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 14. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II - a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III - formulário de Cadastro do novo membro;

IV - a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo;

II - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 18. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 44 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta Resolução;

II - analisar a prestação de contas da EEx, conforme os arts. 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

III - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 45 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx

V - comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§ 1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 46 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 a 45 desta Resolução.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Seção I

Da Transferência, Operacionalização e Movimentação

Art. 47 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:

I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx, para atender aos alunos definidos no art. 6º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$VT = A \times D \times C$ (sendo: VT = valor a ser transferido; A = número de alunos; D = número de dias de atendimento; C = valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado).

II - o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:

a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;

c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;

f) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III para os estudantes do Programa Novo Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real);

IV - para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois Reais);

V - para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real);

VI - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx é de duzentos dias letivos/ano;

a) no caso da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, são repassados 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial;

b) no caso do Programa Novo Mais Educação, será considerado o número de dias definido em legislação específica do Programa para a execução das atividades complementares.

VII - No caso do Programa Novo Mais Educação, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EEx, terá como base o início da execução do Programa, conforme as informações do Censo Escolar do ano anterior e as repassadas pela SEB/MEC;

VIII - No caso do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à Eex, terá como base as informações do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e aquelas repassadas pela SEB/MEC;

IX - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx em até dez parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

X - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx;

XI - o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos do Programa, em nome da Secretaria de Estado da Educação ou da Prefeitura Municipal, denominada Conta Cartão PNAE;

XII - a abertura da conta corrente de que trata o inciso X será realizada gradativamente, para todas as EEx .

XIII - nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;

XIV - a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;

XV - anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;

XVI - a EEx deverá dar publicidade o recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XVII - enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Parágrafo único: Cabe ao ente executor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

XVIII - a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XIX - na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XX - a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nos arts. 10, 49 e 50 desta Resolução;

XXI - a movimentação dos recursos financeiros para aquisição de gêneros alimentícios realizar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx, nos casos previstos no art. 49;

XXII - os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

Parágrafo único: os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados em qualquer etapa e modalidade de ensino.

XXIII - a aplicação financeira na forma prevista no inciso XVI deste artigo não desobriga a EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;

XXIV - o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte;

a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;

b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes são deduzidos do repasse do exercício subsequente;

c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

d) a reprogramação que exceder o limite previsto na alínea "a" nos casos em que forem repassadas parcelas de forma cumulativa nos meses de setembro, outubro e novembro não será aplicado o previsto na alínea "b" deste inciso.

XXV - não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 12, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXVI - as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser considerados no cálculo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino - MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXVII - a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA para essa finalidade;

XXVIII - o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE no portal www.fnde.gov.br;

XXIX - é de responsabilidade da EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados;

XXX - é vedado à EEx transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

a) o FNDE abrir nova conta;

b) a EEx transferir os recursos diretamente às UEx, às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 10 desta Resolução;

c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.

Art. 48 A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento das escolas federais que ofertam educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE, mediante a descentralização de créditos orçamentários às escolas ou às entidades mantenedoras.

Art. 49 Na forma descentralizada ou escolarizada, cabe à Seduc e à Prefeitura Municipal repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 47, inciso II desta Resolução, às UEx das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 2º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx diretamente às UEx em conta específica, aberta pela EEx para tal fim.

§ 3º No caso de a EEx. receber os recursos financeiros do PNAE em conta corrente denominada Conta Cartão, a disponibilidade dos recursos financeiros às UEx será realizada por meio de crédito, atribuído ao Cartão Magnético vinculado à conta específica do PNAE da EEx.

§ 4º O limite do Cartão PNAE substituirá o repasse de recursos para a conta específica das Unidades Executoras.

§ 5º Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber o pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx e/ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE.

Art. 50 A EEx que atender aos alunos de que trata o art. 6º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a EEx que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante convênio, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único: A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a EEx transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.

Seção II

Da Execução de Recursos Financeiros

Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

§2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo, com recursos próprios. Neste caso, a Entidade deve realizar licitações distintas, sendo uma para a aquisição de gêneros e outra para serviços.

Art. 52 As despesas realizadas com recursos do PNAE devem ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx estiver vinculada.

Parágrafo único: Os documentos de que trata este artigo devem ser emitidos em nome da EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Art. 53 A EEx deve implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, de modo a:

- I - registrar todas as entradas e saídas de mercadorias;
- II - fornecer a posição atualizada do estoque físico;
- III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas.

Seção III

Da Reversão e Devolução de Valores ao FNDE

Art. 54 Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de irregularidades na execução do Programa;
- IV - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 55 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível em www.fnde.gov.br (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de repasse às EEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência".

§ 1º Nos casos em que a EEx receber os recursos do PNAE em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, a devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Ordem de Crédito - DOC para a agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, com os seguintes códigos:

I - 1531731525366666-1, no campo "nome do destinatário", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx; ou

II - 1531731525318858-1, no campo "nome do destinatário", se a devolução for decorrente de repasse ocorrido em anos anteriores ao da devolução.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível em www.fnde.gov.br.

§ 3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online, por meio dos respectivos códigos da identificação do depósito de devolução.

§ 4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.

§ 5º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Seção IV

Da Suspensão e do Restabelecimento dos Repasses do Programa

Art. 56 O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE quando a Seduc e a Prefeitura Municipal:

I - não constituírem o respectivo CAE, na forma estabelecida no art. 43, desta Resolução, ou quando a situação do mandato dos conselheiros estiver vencida ou suspensa nos sistemas do FNDE;

II - tiverem com a prestação de contas do PNAE em situação de inadimplência;

III - não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 62 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;

IV - não tiver cadastrado o Responsável Técnico pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.

§ 1º A suspensão dos recursos, prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá a partir da data em que a situação do mandato do Conselho for registrada nos Sistemas do FNDE como vencido ou suspenso.

§ 2º A suspensão dos recursos, prevista nos incisos II e III deste artigo, ocorrerá a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês em que a situação da Obrigação de Prestar Contas for considerada inadimplente no SiGPC Contas Online.

§ 3º A suspensão dos recursos, prevista no inciso IV deste artigo, ocorrerá a partir da data em que for identificado que não há cadastro do responsável técnico pelo Programa nos Sistemas do FNDE.

§ 4º Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, o Estado, o Distrito Federal e o Município devem garantir o fornecimento da alimentação escolar, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 57 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às EEx ocorrerá quando:

I - o CAE estiver constituído e a situação do mandato dos conselheiros estiver vigente nos sistemas do FNDE;

II - reestabelecida a situação de adimplência relacionada a prestação de contas do PNAE;

III - motivado por Representação protocolizada no Ministério Público, nos termos do art. 62 desta Resolução, após apreciação pela Procuradoria Federal junto ao FNDE; e/ou

IV - identificado o cadastro do RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.

§ 1º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso I deste artigo a partir da data de nomeação dos membros do CAE.

§ 2º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos II e III deste artigo for protocolizada ou inserida em Sistemas do FNDE, desde que seja até ao último dia útil do mês de outubro do ano em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso IV deste artigo a partir da data de vinculação da RT à EEx.

§ 4º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão.

§ 5º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EEx deverá enviar ao FNDE parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da alimentação escolar pela EEx durante o período da suspensão dos recursos.

§ 6º A liberação dos repasses que tratam os incisos I a IV deste Artigo, não abrangerá recursos financeiros de exercícios anteriores.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 58 A Seduc e a Prefeitura Municipal devem apresentar ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos para execução do PNAE.

Art. 59 A prestação de contas a ser realizada pela EEx, conforme Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, da correta aplicação dos recursos financeiros repassados de cada exercício e do cumprimento das regras atinentes aos aspectos técnicos e financeiros da execução do Programa.

§ 1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de gêneros alimentícios.

§ 2º Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 60 O prazo para a EEx prestar contas no SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online até 31 de março.

§ 1º Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no Sigecon Online para o acompanhamento do CAE durante o exercício.

§ 2º A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela EEx, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo.

§ 3º A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira - Difin e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais - Dirae.

§ 4º O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE emitido no Sigecon Online e os dados inseridos pelo gestor no SIGPC Contas Online, sob os aspectos técnicos e financeiros, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012, levando-se em consideração, quando houver, os apontamentos constantes de Relatórios de Fiscalização, de Auditoria e/ou de Monitoramento.

§ 5º Na hipótese de não envio da prestação de contas, ausência do parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx para, no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, providenciar a regularização da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados, acrescidos dos rendimentos de sua aplicação no mercado financeiro, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 56.

§ 6º Caso a prestação de contas não seja registrada e enviada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou, caso apresentada, não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE, após a ciência do gestor, registrará a inadimplência nos sistemas informativos e adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/ 2012, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 76/2016.

§ 7º A EEx deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, a partir da conclusão da análise da respectiva prestação de contas pelo FNDE e da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU, os documentos referentes à prestação de contas, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas:

§ 8º Os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

Art. 61 O gestor, responsável pela prestação de contas, responderá civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SIGPC Contas Online com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 62 A EEx que, por motivo de força maior, por dolo ou culpa de gestores anteriores, não apresentar ou não tiver aprovada, total ou parcialmente, a prestação de contas, deverá apresentar Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

§ 1º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
- IV - documento que comprove a situação atualizada da EEx perante o FNDE, por meio do portal do FNDE;
- V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.

§ 2º A representação de que trata o § 1º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 3º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo

dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 63 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.

§ 1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 64 O monitoramento consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos-chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.

§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.

Art. 65 A avaliação do PNAE dar-se-á mediante análise das informações coletadas por meio do monitoramento, das assessorias técnicas, das pesquisas e dos pareceres técnicos, de modo a verificar se foram atingidos o objeto, o objetivo e as metas do Programa.

Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 11.947/2009.

CAPÍTULO XI DAS DENÚNCIAS

Art. 66 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.

§ 1º A denúncia deverá conter:

I - a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade;

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.

§ 2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.

Art. 67 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, ou para o endereço eletrônico do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv) em

<https://sistema.ouvidorias.gov.br>.

Art. 68 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 Deve o gestor do Estado, do Distrito Federal, do Município e da escola federal zelar pelo cumprimento desta norma.

§ 1º As legislações provenientes das EEx sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa.

§ 2º Cabe às EEx realizar a capacitação dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/09.

Art. 70 A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos à rede federal de educação básica, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 31/2011.

Art. 71 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.

Art. 72 A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.

Art. 73 O FNDE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de capacitação e/ou formação visando a melhor operacionalização do Programa.

Art. 74 O FNDE poderá fomentar Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar, ou parcerias por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional e/ou internacional.

Art. 75 O FNDE poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.

Art. 76 Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo FNDE.

Art. 77 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.

§ 1º As entidades executoras do PNAE terão o prazo de até 01/01/2021 para se adequar às alterações estabelecidas nesta norma.

§ 2º Para efeitos da análise da prestação de contas dos recursos do PNAE, o cumprimento obrigatório das alterações desta resolução considerará o prazo de adequação definido no parágrafo 1º.

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2020 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para o envio das prestações de contas de Programas e Ações Educacionais executadas ao FNDE em virtude da situação de calamidade pública para enfrentamento da pandemia da COVID - 19 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Medida Provisória nº 815, de 24 de dezembro de 2017;

Decreto nº 6, de 20 de março de 2020;

Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 7, de 20 de março de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 8, de 20 de março de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014;

Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015;

Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017;

Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de setembro de 2017;

Resolução CD/FNDE nº 16, de 7 de dezembro de 2017;

Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018;

Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018;

Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015;

Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018;

Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de

2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CDFNDE, e CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Brasil, frente à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos para envio ao FNDE - por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online) -, das prestações de contas dos seguintes Programas e Ações Educacionais relativas à competência de 2019:

I - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

III - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

IV - Programa de Apoio a Novas Turmas de Educação Infantil;

V - Programa de Apoio a Novos Estabelecimentos de Educação Infantil;

VI - Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI);

VII - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja);

VIII- Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo - Saberes da Terra);

IX - Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);

X - Recursos de que trata a Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018, executados pelas Entidades Executoras.

§ 1º A prorrogação prevista no inciso X do caput abrange também os recursos da competência do exercício de 2018.

§ 2º O novo prazo limite para o envio das prestações de contas dos Programas a que se referem o caput e o parágrafo primeiro será de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do decreto federal que reconhece o estado de calamidade pública no país.

Art. 2º Prorrogar o prazo para os Conselhos de Alimentação Escolar e Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB enviarem - por meio do Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON) - os seus Pareceres sobre as prestações de contas ao FNDE.

Parágrafo Único. O novo limite prazo para o envio dos pareceres dos Conselhos Sociais a que se refere o caput será de 60 (sessenta) dias após a conclusão do prazo para o envio das prestações de contas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/06/2020 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 33
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 27
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 559, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Torna sem efeito a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2020, Seção 1, página 33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2020 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 33

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 165

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, resolve

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Capítulo I

Das Hipóteses de Concessão do BEm

Art. 2º O BEm é direito pessoal e intransferível e será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública, pactuarem com os empregadores a:

- I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias.

Parágrafo único. O BEm será devido ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

Art. 3º Cada vínculo empregatício com redução proporcional de jornada e de salário ou suspenso temporariamente dará direito à concessão de um BEm, observadas as regras para o vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, elencadas no art. 7º desta minuta.

Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º. Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.

§ 2º É vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEm previstas neste artigo.

§ 3º O BEm não será devido caso verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário para os seguintes trabalhadores:

- I - os empregados não sujeitos a controle de jornada; e
- II - os empregados que percebam remuneração variável.

Capítulo II

Do Cálculo do BEm

Art. 5º O BEm terá como valor base o valor do benefício de Seguro Desemprego a que o empregado teria direito, calculado nos termos do art. 5º da lei nº 7.998/90, observando o seguinte:

- I - para média de salários com valor de até R\$ 1.599,61, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;
- II - para média de salários com valor de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.279,69; e
- III - para média de salários com valor superior a R\$ 2.666,29, o valor base é de R\$ 1.813,03.

§ 1º A média de salários será apurada considerando os últimos 3 (três) meses anteriores ao mês da celebração do acordo.

§ 2º O salário utilizado para o cálculo da média aritmética de que trata o caput refere-se ao salário de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º deste artigo não constar na base CNIS após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 4º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

§ 5º Não será computada na média de salários a competência em que houver redução proporcional de jornada e de salários.

§ 6º Para o trabalhador que esteve em gozo de auxílio-doença ou foi convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido os (três) últimos salários, o valor base será apurado com a média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

§ 7º Na ausência de informações no CNIS sobre os últimos três meses do salário, o valor base será o valor do salário mínimo nacional.

§ 8º O empregador é responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pelo empregador que constituem as bases do CNIS.

Art. 6º O valor do BEm corresponderá a:

- I - 100% do valor base previsto no artigo 5º, no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- II - 70% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de:
 - a) suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

b) para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;

III - 50% do valor base previsto no artigo 5o, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

IV - 25% do valor base previsto no artigo 5o, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

Parágrafo único. Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 7o O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do artigo 443 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao BEm no valor de três parcelas mensais de R\$ 600,00, na forma do art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um BEm mensal.

§ 2º Será considerado apto a receber o BEm o empregado com contrato de trabalho intermitente celebrado até 1º de abril de 2020, independentemente de:

I - se encontrar em período de inatividade, nos termos do § 5º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou possuir remunerações no CNIS, no período anterior a 1º de abril de 2020; ou

II - ter o contrato de trabalho intermitente rescindido após 1º de abril de 2020.

§ 3º Para os fins de aplicação do § 2º, será considerado empregado com contrato de trabalho intermitente aquele cujo contrato de trabalho tenha sido informado pelo empregador até 2 de abril de 2020 e esteja identificado na base de dados do CNIS.

Art. 8o O BEm não será acumulável com o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Seção I

Da informação dos acordos

Art. 9º Para a habilitação do empregado ao recebimento do BEm, o empregador informará ao Ministério da Economia a realização de acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da celebração do acordo.

§ 1º Deverão constar da informação dos acordos pelo empregador ao Ministério da Economia as seguintes informações:

I - número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);

II - data de admissão do empregado;

III - número de inscrição no CPF do empregado;

IV - número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;

V - nome do empregado;

VI - nome da mãe do empregado;

VII - data de nascimento do empregado;

VIII - salários dos últimos três meses;

IX - tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;

X - data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;

XI - percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;

XII - caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta; e

XIII - tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º A informação do acordo para recebimento do BEm deverá ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>.

§ 3º O empregador doméstico e empregador pessoa física serão direcionados para o portal "gov.br" para:

I - providenciar sua senha de acesso, conforme os procedimentos do portal;

II - informar individualmente cada acordo; e

III - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 4º O empregador pessoa jurídica será direcionado para o portal "empregador web", atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente, para:

I - informar individualmente, ou por meio de arquivos no formato "csv", os acordos celebrados; e

II - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 5º Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico "<http://servicos.mte.gov.br/bem/>".

§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Se não for concedida a autorização prevista no § 6º, o BEm será creditado na forma do artigo 18.

§ 8º O prazo de dez dias para comunicação do acordo previsto no caput será contado a partir da data da publicação desta portaria para os acordos realizados antes da sua vigência.

Seção II

Da informação de alteração do acordo

Art. 10 Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado informado ao Ministério da Economia.

§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no artigo 9º, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação.

§ 2º As informações prestadas dentro do intervalo de até 10 (dez) dias anteriores às datas de pagamento previstas na forma do §5º não serão processadas na parcela do mês corrente, tendo seus efeitos aplicados na parcela do mês subsequente.

§ 3º A ausência de comunicação pelo empregador no prazo previsto no §1º:

I - acarretará na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; ou

II - implicará no dever de pagar ao empregado a diferença entre o BEm pago e o devido por força da mudança do acordo.

§ 4º Respeitados os prazos de comunicação previstos nos §§ 1º e 2º, a alteração produzirá efeito:

I - no primeiro pagamento mensal, caso realizada nos 20 primeiros dias de vigência da redução ou suspensão;

II - no segundo pagamento mensal, caso realizada após o 20º até o 50º dia de vigência da redução ou suspensão;

III - no terceiro pagamento mensal, caso realizada após o 50º até o 80º dia de vigência da redução ou suspensão; ou

IV- no pagamento final para ajuste, caso realizado após o 80º dia.

§ 5º A primeira parcela será liberada 30 (trinta) dias após a data do início da redução ou suspensão, na hipótese da informação ser prestada no prazo de dez dias da celebração do acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for efetivada após o prazo de dez dias da celebração do acordo, e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Seção III

Da análise, da concessão e da notificação

Art. 11. Informado o acordo, os dados enviados serão analisados e o pagamento do BEm:

I - será deferido, se todas as informações estiverem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas;

II - aguardará o cumprimento das exigências solicitadas, se alguma informação estiver faltando ou estiver incorreta ou em desconformidade com as bases de dados do Poder Executivo; ou

III - será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo Único. O empregado poderá acompanhar o andamento do processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Quando a exigência envolver dados não declarados ou declarados incorretamente, a concessão do BEm e os prazos de pagamento ficarão condicionados à retificação das informações.

§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º.

§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do BEm incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, implicará no arquivamento da informação.

Seção IV

Do recurso administrativo

Art. 13. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o caput é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da interposição.

§ 2º Julgado procedente o recurso, a data de início do benefício será mantida na data da informação do acordo, e a primeira parcela do BEm será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 3º O resultado do recurso será comunicado conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção V

Da responsabilidade do empregador pela informação de acordo irregular

Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os casos de cessação de BEm motivados por ato atribuível ao empregador e para os períodos cujos pagamentos tenham sido considerados indevidos.

Capítulo IV

Das hipóteses de cessação e devolução do BEm

Seção I

Das hipóteses de cessação do BEm

Art. 15. O pagamento do BEm será cessado nas seguintes situações:

I - transcurso do prazo pactuado de redução e suspensão informado pelo empregador;

II - retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;

III - pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;

IV - início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

V - início de percepção do benefício de seguro desemprego, em qualquer de suas modalidades, ou da bolsa qualificação de que trata o art. 2º da Lei art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

VI - posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;

VII - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

VIII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do BEm; e

IX - por morte do beneficiário.

§ 1º Compete ao empregador informar, no prazo de 2 (dois) dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do caput, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º, do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.

§ 2º Verificados indícios suficientes da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, o pagamento do BEm será suspenso e o empregador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação da decisão.

§ 3º O BEm será restabelecido, desde a data de sua suspensão, caso seja acolhida a defesa do § 2º, ou será cessado se esta for julgada intempestiva ou improcedente.

§ 4º O empregador poderá recorrer da decisão de cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão, observado o disposto no artigo 13.

§ 5º O empregado deverá informar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI, na forma prevista em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção II

Da devolução dos valores recebidos indevidamente e da inscrição em dívida ativa

Art. 16. As parcelas ou valores do BEm recebidos indevidamente ou além do devido pelos empregados, serão restituídos mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação.

§ 1º Poderá o interessado apresentar defesa no prazo do caput, a qual será decidida em 30 (trinta) dias, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Indeferida a defesa, a obrigação terá vencimento no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão, devendo ser restituídas por meio de GRU.

§ 3º Da decisão do § 2º, caberá recurso, sem efeito suspensivo, pelo interessado dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso será formalizado conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 3º se dará em até 15 (quinze) dias, contados da data da interposição.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso I do § 3º do art. 10 e no § 1º do art. 20, a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente recebidos pelo empregado é do empregador.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de BEm pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 17. Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições deverão ser regularizados em até 15 (quinze) dias, se necessária alguma informação complementar do empregador.

§ 1º O empregador será notificado para cumprimento das exigências no prazo previsto no caput, conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto no caput implicará no arquivamento da informação, aplicando-se o disposto no art. 14.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2020 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 47

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência/Conselho de Recursos da Previdência Social

PROVIMENTO Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2020

Disciplina o fluxo de procedimentos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para análise e julgamento dos recursos administrativos relacionados ao benefício assistencial de prestação continuada devido às pessoas com deficiência - BPC/LOAS-Deficiente (Código B-87).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017,

CONSIDERANDO o expressivo número de recursos administrativos que tramitam no CRPS discutindo o benefício assistencial de prestação continuada pleiteado por pessoas com deficiência - BPC/LOAS-Deficiente (Código B-87);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 5º, do Decreto nº 6.214/07, que considera desnecessária a avaliação da deficiência nos casos em que o critério de renda não seja atendido pelo requerente do BPC/LOAS;

CONSIDERANDO que, nos casos em que o critério de renda não seja atendido pelo requerente, o INSS está encaminhando ao CRPS os expedientes sem o respectivo laudo de avaliação social bem como parecer da perícia médica federal;

CONSIDERANDO as tratativas prévias firmadas com a Diretoria de Benefícios - DIRBEN do INSS e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º. Ao dar provimento a um recurso de BPC/LOAS-Deficiente (B87) indeferido exclusivamente pelo critério de renda, a Junta de Recursos restituirá o processo ao INSS para prosseguir com a análise da deficiência do requerente e proferir nova decisão.

Art. 2º. Na hipótese em que o recurso não esteja instruído com elementos documentais que permitam o julgamento do critério de renda do BPC/LOAS-Deficiente (B87) e nem se possa obtê-los por meio do SAT - Sistema de Atendimento - Módulo Central ou outro sistema disponível, o processo será baixado em diligência, especificando os documentos que o INSS deve juntar.

Art. 3º. Tratando-se de recurso de BPC/LOAS-Deficiente (B87) indeferido com base em não reconhecimento da deficiência do requerente, o Conselheiro Julgador, se for o caso, demandará a realização de Parecer Técnico Fundamentado de Benefício Assistencial em fase recursal pela Perícia Médica Federal, hipótese em que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Orientação Interna SPREV/SEPRT nº 04/2019.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Conselheiro Julgador deve se abster de solicitar que a análise médica seja realizada por profissional especialista na deficiência apresentada pelo requerente.

Art. 4º. Na hipótese de a Perícia Médica Federal definir pela necessidade de realização de perícia médica na modalidade presencial, o Conselheiro Julgador encaminhará o expediente ao INSS para fins de agendamento do ato pericial no sistema PMF-Agendas, com a consequente convocação do requerente.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FERNANDO BORSIO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/03/2020 | Edição: 52-C | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no exercício de suas atribuições, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, no art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no art. 4º, VI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma permanente, enquanto durar a negativa, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não

constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º.

Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 8º Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.

Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria GM nº 261/2012 que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.889, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição,

Considerando a Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, do Ministério dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e

Considerando a atual situação de calamidade pública no País e a necessidade de adoção de medidas para conter a transmissão do novo coronavírus (COVID-19), evitando a necessidade de deslocamentos e a concentração de pessoas em estabelecimentos públicos, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A credencial do Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição e sua renovação se dará por manifestação do interessado, encaminhada ao órgão responsável, ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo. (NR).

§ 1º As credenciais emitidas até março de 2017 terão validade até a data de vencimento nelas constantes, sendo que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V. (NR) (Redação introduzida pela Portaria GM nº 134, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 março de 2017).

§ 2º As credenciais que têm data de validade expirada a partir de março de 2020 estão automaticamente prorrogadas até 31 de dezembro de 2020. (NR)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
159421	Livros das Virtudes	Sandra Maria Pires Vieira Sald	Publicação impressa de dois livros infantis intitulados Foi você quem fez e A Menina Centopeia.	102.845,00
119028	Manutenção das Atividades educacionais da Cia. Minaz 2012	Associação Minaz de Cultura	Manter a estrutura administrativa necessária para o funcionamento de todas as atividades educacionais oferecidas pela Cia.	130.449,94
149300	Plano Anual de Oficinas Culturais do Instituto Theóphilo Petrycoski	Instituto Theóphilo Petrycoski	Dar continuidade as atividades culturais já desenvolvidas pelo Instituto nas áreas de Circo, Coral, Dança e Teatro.	137.286,79

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
150532	Lia Rodrigues Companhia de Danças-CCBNB Fortaleza	Rodrigues & Assumpção Produções Artísticas LTDA/ME	2 apresentações de Pindorama e 2 de Aquilo de que somos feitos, além de uma oficina prática de criação coreográfica.	86.000,00
125761	Festival de Música Instrumental	Bruno Luís Margraf Gehring	10 (dez) apresentações com grupos de música Instrumental dos mais diversos estilos em locais públicos de Londrina.	25.000,00
1411298	6º Festival Nacional da Cultura	Fenac Promoções E Eventos LTDA - EPP	Levar a música erudita e instrumental para cidades do sul de Minas.	787.733,10
1412127	Festival de Joinville 2015	Instituto Festival de Dança de Joinville	Realização de Mostras e cursos, oficinas e atividades para a discussão de temas relacionados à dança.	1.324.500,00

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 10,282, de 20 de março de 2020, em especial, o inciso II, do artigo 3º, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria /MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter excepcional, o prazo estabelecido no caput do art. 13 da Resolução CNAS nº 14 de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de setembro, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º."

Art. 2º A alteração proposta vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, devendo os Conselhos de Assistência Social zelar pela continuidade dos serviços prestados pelas entidades de forma a não prejudicar os usuários, que deverão ter seus direitos resguardados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 245, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201742 - 2 º FESTIVAL DE TEATRO PARA CRIANÇA
PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84
Processo: 01400001709202034
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 238.403,49
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 18/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar a segunda edição do Festival de Teatro para Crianças, no decorrer de uma semana do ano de 2020, no Theatro São Pedro, um dos mais importantes espaços culturais da cidade de Porto Alegre, com um amplo programa de acessibilidade e democratização, com foco nos estudantes do ensino fundamental da rede pública municipal e estadual. Os espetáculos teatrais terão receptivo para as crianças com performance de palhaçaria, além da presença de intérprete da LIBRAS. Também serão realizadas atividades formativas para a classe artística e estudantes da área.

201743 - Escala Cultural
Rachel de Oliveira Coelho
CNPJ/CPF: 21.306.920/0001-02
Processo: 01400001710202069
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.361,25
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Projeto de programação cultural permanente, com espetáculos mensais de teatro e/ou circo.

201744 - Só em Cena
Rachel de Oliveira Coelho
CNPJ/CPF: 21.306.920/0001-02
Processo: 01400001711202011
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 178.178,00
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar mais uma edição da mostra de teatro "Só em Cena", que trará espetáculos solo de teatro, circo ou dança, locais e nacionais, direcionados a todos os públicos. Como contrapartida social iremos oferecer ações de capacitação e treinamento de pessoal.

201745 - Natal Encantado Joaçaba 2020
Câmara de Dirigentes Lojistas de Joaçaba
CNPJ/CPF: 84.590.728/0001-00
Processo: 01400001712202058
Cidade: Joaçaba - SC;
Valor Aprovado: R\$ 298.755,60
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 31/12/2020





MENSAGEM DO CNAS

Prezadas (os),

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS enquanto instância de controle social, guardião do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e responsável pela garantia dos direitos socioassistenciais vem, neste momento em que a pandemia de COVID-19 se espalha pela população brasileira, reafirmar a assistência social como política de Seguridade Social - “direito do Cidadão e dever do Estado”, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade e risco social, realizada por meio de uma rede de serviços, programas e benefícios socioassistenciais. Neste sentido, promove a integralidade e articulação com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social básica e especial de média e alta complexidade, tendo como centralidade a matricialidade sociofamiliar e a territorialidade. Portanto, o SUAS com sua gestão por território, de forma intra e intersetorial, tem um importante papel na construção de soluções para prevenir a transmissibilidade do Coronavírus, mitigar os danos que pode causar a essa população e assegurar a proteção social que a situação requer.

O cenário mundial revela-se desafiador, posto que vivenciamos a pandemia ocasionada pelo novo corona vírus - COVID-19. O momento requer do governo brasileiro ações emergenciais, transparentes e assertivas, no sentido de implementar estratégias de soluções imediatas, principalmente à população mais vulnerável deste país.

O Brasil possui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que, assim como o Sistema Único de Saúde (SUS), é um diferencial entre os países que enfrentam essa crise. Sem descuidar da segurança no trabalho, observadas todas as orientações de prevenção da transmissibilidade recomendadas pelo Ministério da Saúde, é hora de somarmos nossos esforços (trabalhadores, gestão, sociedade civil organizada e usuários) com vistas a reiterar a importância do SUAS no enfrentamento desta pandemia.

Os órgãos oficiais internacionais, assim como o Estado brasileiro têm publicado diariamente atos e protocolos, com uma série de medidas restritivas, para conter uma propagação incontrolável do COVID-19 e, sobretudo, para proteger a vida das pessoas que se enquadram nos grupos de risco.

A assistência social é devida a todos que dela necessitem (Art. 203, CF/88). Nesse momento, temos o desafio de apoiar o isolamento para a proteção de populações em situação de maior vulnerabilidade, dentre as quais os idosos em serviços de acolhimento e as pessoas em situação de rua. Também temos o desafio dos desdobramentos provocados pelo isolamento social, necessário e inquestionável como barreira à expansão do vírus, que provocará aumento da demanda por benefícios e serviços socioassistenciais. É preciso agir com a devida lucidez, tendo como base as evidências científicas e análises das situações/demandas locais, levando em consideração os dados epidemiológicos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para a busca conjunta de caminhos que, observando as recomendações

sanitárias, garantam atendimento integrado aos que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco de saúde/social, principalmente a população que se encontra em situação de vulnerabilidade de socioeconômica e em situação de violação de direitos e/ou de violência.

A pandemia de COVID-19 joga luz sobre as desigualdades sociais e as condições precárias de vida a que estão submetidas parcelas imensas da população brasileira - em especial a população em situação de rua, a população negra, população LGBT mulheres, crianças e idosos, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, trabalhadores/as informais, moradores de favelas - e escancara seu potencial catastrófico junto a estes grupos. Ao expor essa situação, a pandemia revela também, o senso de coletividade e a urgência na construção de saídas que coloquem a vida e a dignidade humana no centro das decisões e das políticas públicas, enquanto uma abordagem de direitos humanos necessária à proteção da saúde pública.

A dignidade humana é um imperativo ético que se torna ainda mais evidente em momentos de extrema fragilidade, como o que vivenciamos, e talvez seja nesses momentos que temos a oportunidade de fazê-lo valer de forma permanente e de rever princípios e valores que têm caracterizado a sociedade brasileira como uma das mais desiguais do mundo. Uma das proteções que precisaremos assegurar, nesse momento, é o acesso físico ou econômico a alimentos adequados e saudáveis. Demanda que teremos que atender, com prioridade. No caso do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, significa garantir que todas as pessoas, com prioridade àquelas que se encontram com maior dificuldade de garantir esse direito a si e a sua família. Esses alimentos precisam estar disponíveis, de forma estável e permanente, para reduzir os riscos da pandemia à vida, até que as pessoas sejam capazes de assegurá-los por si mesmas, o que envolve o fortalecimento de políticas estruturantes.

Diante da questão, faz-se necessário no enfrentamento da pandemia, que as informações sobre como prevenir e conter a COVID-19 alcance a todos, resguardando-se a acessibilidade nas campanhas de utilidade pública, informações sobre saúde, sintomas, transmissibilidade ou quaisquer outras, referentes ao assunto. E o que se tem visto frequentemente são campanhas publicitárias inacessíveis que, em grande parte das vezes, se valem de imagens (inacessíveis para pessoas com deficiência visual); áudio (inacessíveis para as pessoas com deficiência auditiva); e linguagem indireta (inacessível para pessoas com deficiência intelectual).

O compartilhamento das informações deve estar disponível com o recurso de audiodescrição, Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e em modos, meios e formatos acessíveis, incluída a tecnologia digital, as legendas, os serviços de retransmissão, as mensagens de texto, a leitura fácil e a linguagem simples.

Além dessas garantias, é inegável que muitos cidadãos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, idosos e pessoas com deficiência associada a outros problemas de saúde, estarão em condições muito maiores de risco social, do ponto de vista da renda e também dos riscos de agravamentos da infecção pelo coronavírus, situação que demanda a proteção no campo da Assistência Social e da Saúde.

O momento exige parceria e criatividade para criar soluções, o uso de recursos tecnológicos e remotos e a construção de novas tecnologias sociais. Exige senso de coletividade e extremo cuidado uns com os outros, uma vez que o vírus atinge a todos e tem um impacto muito maior na população mais vulnerável e nos grupos de risco.

Para que se preste os serviços socioassistenciais, é necessária a recomposição do orçamento do SUAS e que os recursos sejam disponibilizados para todos os estados, Distrito Federal e Municípios.

Precisamos pensar ativamente sobre os desdobramentos de fragilização da renda da maior parte da população composta por trabalhadores informais que irão ao longo dessa crise surgir como novos demandantes da política de assistência social. Ampliar a renda das famílias mais pobres para que possam suprir suas necessidades básicas e garantir o direito humano à alimentação é uma eficiente forma de assegurar a proteção nesse momento, considerando a necessidade eminente de quarentena. É necessário que os alimentos adquiridos dos produtores rurais através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para a merenda escolar, sejam distribuídos para as famílias de estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), mantendo a segurança alimentar e nutricional. O PBF e o BPC devem ser percebidos como programas estratégicos no enfrentamento emergencial desta crise, pela capacidade que tem para estimular a geração de renda, de forma ágil, às famílias mais vulneráveis à fome.

Essas solicitações o CNAS está fazendo junto ao Governo.

É preciso que os equipamentos do SUAS atuem em conjunto com o SUS, alcançando favelas, comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas, populações rurais, população em situação de rua, instituindo uma grande força tarefa para sensibilizar para a proteção da saúde de todos e a atenção especial aos que estão em situação de maior risco social. Todos os atores da Política Nacional de Assistência Social serão fundamentais para a implantação de soluções criativas, objetivando a superação das inúmeras fragilidades que estão no horizonte, como o afastamento das relações cotidianas das pessoas e o impacto que isso provoca na saúde mental dos diferentes grupos humanos, na identidade ocupacional dos sujeitos, no afastamento dos grupos sociais de referência. O isolamento pode levar à depressão, à ansiedade e até mesmo ao aumento de situações de violência doméstica, frente às incertezas de sobrevivência, dentre outros riscos.

Além da garantia do acesso à renda e das necessidades básicas de subsistência, estão no cerne da existência humana os seus laços relacionais, sua representação simbólica como seres humanos.

A Assistência Social é política pública que deve afiançar além da segurança de renda, também a segurança do convívio saudável, familiar, comunitário e social. É preciso pensar em estratégia para atenuar os efeitos do isolamento e dar suporte àqueles que estejam em situação de maior vulnerabilidade, em habitações precárias ou morando sozinhos, por exemplo. Nesse momento temos também o desafio da segurança de acolhida, em condições de segurança, e a mitigação das aglomerações nos serviços de acolhimento institucional, que, em sua natureza, são coletivos.

Precisamos garantir à população brasileira condições básicas de sobrevivência e a vivência de sua humanidade, além do apoio às medidas sanitárias recomendadas, como o isolamento social. Nessa perspectiva, conclamamos os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, enquanto instâncias de controle social responsáveis por garantir o aprimoramento do SUAS, a programar e desenvolver estratégias e criar soluções para a proteção da população, somando esforços junto aos órgãos gestores da política de assistência social, conforme as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, Ministérios da Saúde e da Cidadania, Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal da Saúde e da Assistência Social. Esta união e convergência de esforços é necessária para que o SUAS se fortaleça e contribua, de fato, para a proteção da população, para o enfrentamento e a superação da pandemia causada pelo Coronavírus.

rus - COVID19, de acordo com as suas competências. Precisamos garantir que as medidas adotadas pelo Poder Público na atual crise sejam feitas de forma a assegurar a justiça social, reconhecendo as múltiplas desigualdades que estruturam nosso País.

Falem sobre o SUAS e operem na lógica do SUAS.

Lembrem-se, entre outras coisas, que:

1. o SUAS tem gestão descentralizada e participativa (CF/88, art. nº 203);
2. há primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social (NOB SUAS/2012 art. 5º, I; art. 12, V);
3. buscar a integração entre serviços e benefícios, para garantir acesso à renda e atendimento a outras vulnerabilidades e riscos sociais (Resolução CIT nº 7/2009);
4. os benefícios eventuais têm regras discutidas e aprovadas pelos conselhos e são de competência dos municípios, do Distrito Federal e dos Estados (NOB SUAS/2012 art. 12, XXIII);
5. é preciso fortalecer a integração entre a rede pública e privada (entidades) do SUAS, como uma única rede voltada ao conjunto de esforços para o bem comum dos usuários;
6. existem princípios éticos para a oferta dos serviços socioassistenciais no SUAS que devem ser observados (NOB SUAS/2012, art. 6º);
7. a assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade é serviço essencial (Decreto 10.282/2020 art. 3º, II);
8. temos um conjunto de trabalhadores que devem ser protegidos e contar com orientações e equipamentos voltados à sua segurança;
9. temos uma rede de serviços de acolhimento (abrigos) e um desafio enorme para mitigar aglomerações nestes espaços e prevenir a transmissibilidade (Resolução CNAS nº 109/2009);
10. temos um desafio enorme, nesse momento, de orientar e proteger populações em situação de maior vulnerabilidade social - como situação de rua, favelas, povos e comunidades tradicionais, etc. (Resolução CNAS nº 7/2016);

Sobretudo, advoguem a favor do SUAS e façam uso da capilaridade instalada nos territórios brasileiros para assegurar a proteção da população. Os equipamentos e os trabalhadores conhecem os territórios, as entidades e organizações que compõem o SUAS também podem contribuir com o propósito de encontrar as soluções para o enfrentamento dessa crise de forma segura, garantindo o atendimento adequado a todos que dele necessitem.

É hora de união e de fazer a diferença para a população usuária! É uma oportunidade para fazer o melhor e afirmar o SUAS como política pública essencial aos brasileiros que vivem em situação tão desigual!

O SUAS existe e Resiste!

Documento Orientador para Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde sobre Novo Coronavírus (Covid-19)

Brasília, 31 de março de 2020

Caras conselheiras e conselheiros,

Estamos vivendo o cenário da maior pandemia do século (Covid-19), causada pela disseminação no mundo de um Novo Coronavírus. Em diversos países, o número de casos de pessoas infectadas e notificadas vem aumentando exponencialmente. No Brasil, especialistas apontam que pode haver significativa subnotificação de casos. Essa situação precisa da mobilização de todos e todas, seja para acompanhar e fiscalizar as ações governamentais, seja para garantir o envolvimento das entidades e da população na implementação das medidas adequadas, cientificamente sustentadas e em sintonia com as melhores respostas que vêm sendo produzidas no mundo.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), junto aos Conselhos Municipais, Estaduais e Distrital de Saúde, forma uma grande rede de Conselhos de Saúde. Como órgãos responsáveis pelo Controle Social no Sistema Único de Saúde (SUS), diante desta situação de extrema gravidade, precisamos de articulação e mobilização. Se o contágio pelo Sars-Cov-2 (nome oficial do Novo Coronavírus), que causa adoecimento pela Covid-19 (nome oficial da doença), seguir o curso de outros países, há grande possibilidade de aumentarmos os casos muito rapidamente nos próximos dias, podendo levar o Brasil a uma crise sem precedentes na Saúde nos próximos meses.

O contágio gera adoecimento em parcelas da população que, sem o suporte adequado do sistema de Saúde, podem ter quadros graves e até mesmo serem levadas à morte. Muitas dessas mortes são evitáveis se a mobilização das autoridades e das pessoas alcançar o que os especialistas têm chamado de “achatamento da curva de contágio”. Ou seja, se evitarmos a exposição das pessoas ao vírus nas próximas semanas e meses.

Nesse processo, precisamos reconhecer e defender a política pública de Saúde que temos: o SUS, que é nossa maior fortaleza na luta contra o vírus e contra a doença que ele produz. O SUS, patrimônio público e de acesso universal, tem exercido papel essencial no enfrentamento à pandemia, seja na coordenação e organização de ações e serviços de Saúde no enfrentamento adequado à Covid-19, seja na preservação da Saúde e da vida das pessoas que estão em território brasileiro.

Nos países em que não há sistema público de Saúde estabelecido, a dificuldade de a população acessar os serviços tem ocasionado adoecimento e morte. No enfrentamento à pandemia, defender o SUS tornou-se ainda mais importante, ainda mais diante de um processo de desfinanciamento intenso nos últimos anos. Por isso, precisamos de ações rápidas e eficazes. O controle social na Saúde deve reafirmar sua ação de relevância pública no acompanhamento e controle das ações e políticas de Saúde nos seus territórios. Vale enfatizar que será necessário que os Conselhos se preparem para exercer todo o seu papel no pós-epidemia.

Neste sentido, será essencial nossa responsabilidade e compromisso com o fortalecimento do SUS, principalmente nos seguintes aspectos:

- Reafirmando que Saúde é um Direito Humano inalienável. Ou seja, este direito pertence a cada pessoa, independentemente de suas características e condições. Todos(as) somos usuários(as) do SUS e é importante que assim nos reconheçamos;
- Defendendo de forma intransigente e diuturna o SUS como política pública para toda a população no Brasil, sendo responsabilidade do Estado;
- Investindo em meios de comunicação para mostrar o que é o SUS e o que significa para vida do povo brasileiro, por meio dos órgãos governamentais, mas especialmente mobilizando nossas entidades e grupos;
- Participando ativamente, junto às autoridades constituídas, em ações de prevenção e atenção embasadas no conhecimento científico atual para o achatamento da curva de transmissão, que incluem a restrição da circulação e de aglomeração de pessoas. É importante compreender que essas medidas foram tomadas nos países que conseguiram conter ou diminuir a pressão sobre os serviços de Saúde. Do contrário, o sistema entrará em colapso muito rapidamente;
- Garantindo iniciativas de informação adequadas às pessoas sobre a importância vital do isolamento social como medida imprescindível para redução do número de infectados. Isso reduzirá, consequentemente, a necessidade de serviços de Saúde. O número alto de infectados vêm gerando o colapso dos sistemas de Saúde em vários locais. O fato tende a se agravar ainda mais, segundo as projeções dos especialistas;
- Monitorando e pressionando para que haja organização e adequação dos recursos para os serviços de Saúde para que consigam atender adequadamente as pessoas, principalmente nos hospitais, evitando o aumento no número de óbitos, entre a população em geral, nos grupos de maior vulnerabilidade e, inclusive, entre os profissionais de Saúde.
- Estabelecendo iniciativas para garantir imediatamente apoio financeiro e social adequados para que as pessoas sejam capazes de se manter em casa durante o tempo que for cientificamente necessário, com atenção especial para as populações/pessoas mais vulneráveis. Muitos países já adotaram respostas do tipo, principalmente aqueles que, como o Brasil, vêm atravessando períodos de desemprego e subemprego;
- Estabelecendo medidas que disponibilizem para o SUS toda a capacidade instalada dos serviços privados e filantrópicos de Saúde do estado/município para tratamento dos casos graves da Covid-19. Os sistemas públicos de Saúde, de acesso universal, têm se mostrado mais capazes de enfrentar essa demanda e, sobretudo, é preciso organizar o acesso aos serviços de forma articulada. Vale enfatizar que, neste momento tão grave, precisamos preservar as vidas como prioridade das políticas públicas de Saúde;
- Passando para a responsabilidade do SUS, durante a pandemia, a regulação e utilização dos leitos de maior densidade tecnológica, sobretudo os leitos de UTI/CTI de todos os hospitais públicos, que têm se mostrado críticos em todo o mundo;

- Acompanhando a situação dos hospitais de seu estado, região ou município e, onde houver necessidade de ampliação de leitos gerais e de UTIs, participar de movimento de pressão política para que o Governo Federal repasse urgentemente recursos de custeio para financiar soluções imediatas para atendimento de pessoas acometidas pela Covid-19;
- Propondo que uma representação dos Conselhos participe dos Centros/Comitês de Operações de Emergência (COE) ou outras formas de organização instituídas no estado ou município, onde estejam sendo planejadas as ações para enfrentamento à pandemia de Covid-19;
- Defendendo estratégias de capacitação dos profissionais de Saúde para manejo de situações, considerando a gravidade da Covid-19, para toda a rede de atenção, das Unidades Básicas aos serviços hospitalares. Os(As) trabalhadores(as) da Saúde precisam ser formados(as), apoiados(as), porque são fundamentais para a eficácia da resposta à pandemia;
- Garantindo a adoção de medidas de proteção aos(as) trabalhadores(as) de Saúde, limpeza e apoio envolvidos no atendimento a pacientes com a doença, por meio da disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados. As taxas de infecção, de adoecimento e de morte dos(das) trabalhadores(as) da Saúde são elevadas e comprometem ainda mais as respostas dos sistemas de Saúde;
- Defendendo a implementação de contratação emergencial de profissionais de Saúde para ampliar os serviços;
- Monitorando a organização de jornadas de trabalho dos(as) profissionais de Saúde para que evitem a sobrecarga, estabelecendo atividades e garantindo recursos para apoiá-los(as) e protegê-los(as) bem como outros(as) profissionais que atuem em serviços de Saúde. O intuito é diminuir o risco de exaustão e preservar a sua saúde mental, especialmente considerando que são eles(as) que garantem a linha de frente de cuidado e defesa da vida da população brasileira. Além do contágio e adoecimento, muitos(as) profissionais de Saúde no mundo todo têm apresentado problemas graves de saúde mental pelo enfrentamento das condições que a pandemia impõe;
- Garantindo a realização de testagem do Coronavírus para os profissionais de Saúde e o adequado suporte àqueles(as) que apresentarem a Covid-19, com dispensa das atividades laborais, afastamento e tratamento adequados;
- Mobilizando os(as) representantes no Congresso Nacional e pressionando o Judiciário pela revogação emergencial de todos os atos que afetam negativamente o financiamento do SUS, em especial a Emenda Constitucional 95/2016, que congela recursos para as políticas sociais de Educação e de Saúde por 20 anos, e a Portaria 2979/2019, que prejudica a organização e o funcionamento da Atenção Básica em todo o país;
- Desenvolvendo formas de mobilização junto ao Congresso Nacional e Judiciário para disponibilização de mais recursos novos para a Saúde, por exemplo, com a aprovação de proposta de taxação de grandes fortunas, das cadeias produtivas de produtos que afetam a Saúde e outras fontes que foram apontadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (8ª+8);

Diante da crise econômica em consequência da pandemia de Covid-19, o custo econômico também é um dos aspectos a serem considerados. Entretanto, há de se priorizar o impacto social e o valor da vida humana em relação ao seu impacto econômico. O que mobiliza a economia e a produção são as pessoas, os(as) trabalhadores(as), que precisam estar em condições de saúde e motivação para a vida.

Para mitigar seus efeitos imediatos e facilitar a retomada, quando as medidas de isolamento puderem ser relaxadas, devem ser estabelecidas medidas de proteção e ampliação de benefícios de programas sociais existentes, além de implantar imediatamente um programa de renda básica universal mensal. O objetivo é proteger os grupos mais vulnerabilizados pela pandemia.

Dentre eles, podemos incluir os(as) desempregados(as), subempregados(as), pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, população negra e indígena, pessoas privadas de liberdade, dentre outras inúmeras populações que mais precisam, de forma que O poder público garanta melhores condições de vida a todos e todas. Nesse momento, a prioridade de mobilização de recursos públicos e privados deve ser para a preservação da vida, para que a economia e a produção possam ser reativadas, assim que a crise for atenuada. Precisamos lembrar que estas medidas deverão ser mantidas no pós-epidemia. Portanto, também devemos nos mobilizar para:

- Defender linhas de financiamento imediato e adequado para o desenvolvimento de pesquisas relativas à doença, aproveitando a muito bem estabelecida capacidade dos(as) pesquisadores(as) das instituições públicas brasileiras;
- Envolver toda a sociedade civil nos esforços para conter os efeitos atuais e esperados desta pandemia, com informação e comunicação sérias e baseadas nos melhores conhecimentos científicos que detemos até o momento;
- Garantir o financiamento e o apoio necessários para o adequado cuidado com muitas outras doenças endêmicas prevalentes, que seguem afetando a população e gerando condições de risco durante esta pandemia.

Juntos(as), superaremos a pandemia e os desafios que ela nos produz. O SUS é nossa maior fortaleza para enfrentarmos esta crise e as condições que produzem doenças e agravos à Saúde de toda a população. Temos que defendê-lo, temos que defender a vida.

A condição de relevância pública e social do trabalho dos conselheiros e conselheiras nos impõe esforços ainda maiores de cidadania, de luta pela vida, de proteção coletiva da saúde de todos e todas, de defesa da nossa grande conquista, que é o SUS. Nesse processo, precisamos também potencializar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a Saúde, que vêm sendo produzidas nas nossas universidades públicas e centros de pesquisa e de produção tecnológica.

O CNS conclama a todos e todas que fazem parte da grande rede de Controle Social na Saúde, que reforcem os princípios defendidos neste documento, promovendo e pressionando para que as iniciativas governamentais sejam embasadas em conhecimentos sólidos e por muita solidariedade entre as pessoas não só para superarmos essa pandemia, mas para transformarmos o *status quo* de iniquidade no Brasil. Vida longa ao SUS! Mais Saúde e mais democracia já! Conselhos de Saúde presentes na defesa do SUS e da saúde!

Conselho Nacional de Saúde

Conheça e divulgue o posicionamento e os documentos produzidos pelo CNS sobre a Covid-19

[Semana da Saúde 2020: CNS propõe que conselhos intensifiquem ações online contra o desmonte do SUS](#)

[Carta aberta do CNS às autoridades brasileiras no enfrentamento ao Novo Coronavírus](#)

[NOTA PÚBLICA: CNS considera que pronunciamento de Bolsonaro sobre coronavírus coloca em risco a vida de milhares de pessoas](#)

[Saúde sem Fake News: Universidade do SUS cria repositório com evidências confiáveis sobre Coronavírus](#)

[NOTA PÚBLICA: CNS reivindica revogação imediata de emenda que retirou verba do SUS, prejudicando enfrentamento ao Coronavírus](#)

[O SUS não pode morrer! Assine contra a redução de investimentos em saúde](#)

[Conheça as Recomendações aprovadas pelo CNS](#)

[Informações sobre coronavírus no site do Ministério da Saúde](#)

Acompanhe e divulgue as redes sociais do CNS

- www.conselho.saude.gov.br/
- www.susconecta.org.br/
- www.facebook.com/ConselhoNacionalDeSaude
- www.instagram.com/conselhonacionaldesaude.cns/
- www.youtube.com/user/comunicacns
- www.twitter.com/comunicacns
- www.flickr.com/photos/conselhonacionalsaude
- www.redeconselhosdosus.net/



RECOMENDAÇÃO Nº 032, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Recomenda medidas prioritárias para trabalhadoras e trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, nas ações estratégicas do Ministério da Saúde.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provida por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os brasileiros e brasileiras;

Considerando que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, de acordo com o Art. 193 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV-2, novo Coronavírus);

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID -19 (decorrente do SARS-CoV-2, novo Coronavírus);

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV-2, novo Coronavírus), visando à proteção da coletividade;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a garantir a segurança aos serviços públicos e atividades essenciais consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades da população que não podem esperar o fim da pandemia, e ainda considera aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança dos brasileiros;



Considerando a Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, iniciada em 23 de março de 2020, para proteger de forma antecipada os públicos prioritários contra os vírus mais comuns da gripe que, embora não tenha eficácia contra o coronavírus, a vacina contra influenza, neste momento, auxilia na exclusão do diagnóstico para coronavírus, já que os sintomas são parecidos, e ainda ajuda a reduzir a procura por serviços de saúde;

Considerando o anúncio do novo Ministro da Saúde, Nelson Teich, em 20 de abril de 2020, a respeito da ideia de dobrar a meta de testagem em massa da população com 46 milhões de testes, entretanto, na prática, até o momento só houve o envio aos Estados de 2 milhões de testes rápidos – que apresentam limitações importantes e acuracidade baixa (de 25% em resultados negativos, isto é, 75% de falso negativo) e, recomendados para aplicação em profissionais de saúde, além de 524,3 mil testes do tipo RT-PCR – mais caro, rápido e preciso (totalizando apenas 2,5 milhões); e

Considerando que é atribuição do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Plenário em reunião subsequente (Art. 13, inciso VI do Regimento Interno do CNS, aprovado pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008).

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Ministério da Saúde, que priorize todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores essenciais, conforme prevê o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, em função da natureza das atividades que desempenham em seu trabalho, nas ações estratégicas desse Ministério, quais sejam: (a) campanha nacional de imunização/vacinação contra gripe; (b) disponibilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual para execução do labor; e (c) testagem ampla desse segmento da população em relação a infecção do COVID-19 a fim de reduzir riscos e trazer o mínimo de proteção social e sanitária, com vistas a melhorar as condições de trabalho no âmbito das atividades consideradas essenciais durante a pandemia.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Resolução CFFa nº 427, de 1º de março de 2013

"Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela [Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981](#) e pelo [Decreto n. 87.218, de 31 de maio de 1982](#);

Considerando que a [Lei n. 6.965/1981](#) e o [decreto n. 87.218/1982](#) determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia;

Considerando o [Código de Ética](#) da Fonoaudiologia;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde [n. 2.546 de 27 de outubro de 2011](#), que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;

Considerando que a Telessaúde é a prestação do serviço de saúde à distancia por meio de tecnologia de informação e de comunicação, podendo ocorrer no setor público e privado;

Considerando a abrangência deste tipo de atendimento;

Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, audição e funções orofaciais, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade;

Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e os usuários;

Considerando as definições contidas no glossário da rede Telessaúde Brasil, descritas no portal telessaudebrasil.org.br do Ministério da Saúde;

Considerando que a Telessaúde em Fonoaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, os profissionais de saúde e educação e os usuários;

Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar de Telessaúde em Fonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º Define-se Telessaúde em Fonoaudiologia como o exercício da profissão por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, com as quais se poderá prestar serviços em saúde

como teleconsultoria, segunda opinião formativa, teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleducação, visando o aumento da qualidade, equidade e da eficiência dos serviços e da educação profissional, prestados por esses meios.

Art. 2º Os serviços prestados por meio da Telessaúde em Fonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

Art. 3º O fonoaudiólogo que presta serviço em telessaúde deve realizar procedimentos que garantam a mesma eficácia, efetividade e equivalência do atendimento e do ensino presencial.

Art. 4º O fonoaudiólogo é sempre o responsável técnico e legal pelos resultados advindos de sua intervenção, inclusive na presença de facilitadores ou corresponsáveis.

Art. 5º A prestação de serviços em telessaúde poderá ser de forma síncrona ou assíncrona:

- a) síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real;
- b) assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.

Art. 6º A prestação de serviços fonoaudiológicos em telessaúde pode ser dividida em:

- I) Teleconsultoria – comunicação registrada e realizada entre profissionais, gestores e outros interessados da área da saúde e da educação, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho;
- II) Segunda Opinião Formativa - consiste em resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e evidências clínico-científicas, advindas de dúvidas de teleconsultorias.
- III) Teleconsulta - consulta clínica registrada e realizada pelo fonoaudiólogo à distância. A teleconsulta é realizada nas seguintes situações:
 - a) consulta envolvendo o fonoaudiólogo e o paciente, com outro fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas, tanto de apoio diagnóstico quanto terapêutico;
 - b) consulta envolvendo outro profissional de saúde e paciente, ambos presenciais, e fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações de orientação e condutas preventivas e não permite ao fonoaudiólogo à distância realizar diagnósticos e terapia fonoaudiológica, bem como delegar a outro profissional não fonoaudiólogo a função de prescrição diagnóstica e terapêutica fonoaudiológicas;
 - c) consulta entre paciente e fonoaudiólogo, ambos à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas de orientação, esclarecimento de dúvidas, condutas preventivas e não permite avaliação clínica, prescrição diagnóstica ou terapêutica.
- IV) Telediagnóstico - consiste na utilização registrada de recursos tecnológicos à distância que permitam realizar serviços de apoio diagnóstico. Na ausência de um fonoaudiólogo presencial esta modalidade só é permitida no âmbito acadêmico para realização de pesquisas científicas, até comprovada sua eficácia.
- V) Telemonitoramento - envolve o acompanhamento à distância de paciente atendido previamente de forma presencial. Nesta modalidade o fonoaudiólogo pode utilizar métodos síncrono e assíncrono, como também deve decidir sobre a necessidade de encontros presenciais para reavaliação, sempre que necessário, podendo o mesmo também ser feito, de comum acordo, por outro fonoaudiólogo local.

VI) Teleducação - engloba ações à distância de ensino-aprendizagem. Entre os recursos utilizados estão a teleconferência, a disponibilidade de conteúdos na plataforma eletrônica e as ações de teleconsultoria educacional. Nesta modalidade o ensino de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, exclusivo da Fonoaudiologia, se restringirá a fonoaudiólogos e a estudantes de Fonoaudiologia com a devida comprovação.

Art. 7º O fonoaudiólogo que presta serviços em telessaúde na modalidade segunda opinião formativa deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe, devendo emitir opiniões e recomendações ou tomar decisões apenas quando a qualidade da informação recebida for suficiente e pertinente no que concerne à questão apresentada.

Parágrafo único. A segunda opinião formativa deve ser emitida e construída com base nas melhores evidências científicas e clínicas disponíveis.

Art. 8º As informações que dizem respeito aos pacientes somente podem ser transmitidas a outro profissional com autorização prévia do mesmo ou de seu representante legal, mediante termo de consentimento e sob normas de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações.

§ 1º O cliente tem o direito de recusar serviços via telessaúde;

§ 2º O fonoaudiólogo tem autonomia e independência para determinar quais clientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados em telessaúde e tal decisão deve basear-se apenas no benefício e segurança de seus clientes.

Art. 9º O fonoaudiólogo deve, ao prestar serviços em telessaúde, identificar-se ao cliente ou instituição contratante, utilizando nome completo e número de registro profissional.

Parágrafo único. Torna-se obrigatória a declaração de endereço físico para prestar serviços de Telessaúde em Fonoaudiologia, devendo o mesmo ser informado aos seus clientes logo no contrato inicial de prestação de serviço.

Art.10 O fonoaudiólogo que atua em telessaúde, tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica, deverá ter inscrição no Conselho de sua jurisdição, bem como estar em dia com suas obrigações legais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas deverão ter, obrigatoriamente, um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição da empresa, de acordo com legislação específica. O mesmo se aplica às filiais nacionais.

Art. 11 O exercício da Telessaúde por Fonoaudiólogo registrado no Brasil, prestado a clientes ou profissionais fora do país, deverá obedecer, obrigatoriamente, os princípios legais e éticos da profissão, estabelecidos em legislações brasileiras, além das normas e acordos internacionais de relacionamento profissional à distância, ficando o profissional sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 12 Revogar as disposições em contrário, em especial a [Resolução CFFa nº 366 de 25 de abril de 2009](#), publicada no [DOU](#), seção 1, dia 6/05/2009.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bianca Arruda Manchester de Queiroga
Presidente

Charleston Teixeira Palmeira
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO CFP N° 011/ 2012

Regulamenta os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental e revoga a Resolução CFP N.º 12/2005

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 5.766/71;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), é dever da(o) psicóloga(o) prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), é dever da(o) psicóloga(o) respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, dos grupos ou das organizações a que tenha acesso no exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) sobre a realização de estudos e pesquisas no âmbito da Psicologia e as resoluções vigentes que disponham, respectivamente, sobre critérios para divulgação, publicidade e exercício profissional da(o) psicóloga(o), associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia e sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidas pela Psicologia;

CONSIDERANDO o princípio fundamental do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) que determina que a(o) psicóloga(o) atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática;

CONSIDERANDO os encaminhamentos dos Congressos Nacionais de Psicologia – CNPs – a respeito da necessidade de que o Sistema *Conselhos de Psicologia* deva continuar a aprimorar a validação de sites que possam prestar serviços psicológicos pela internet, de acordo com a legislação vigente, ainda que em nível de pesquisa;

CONSIDERANDO a importância de atestar para a sociedade os serviços psicológicos que possuam respaldo técnico e ético;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos de comunicação e informação são entendidos como sendo todas as mediações computacionais com acesso à internet, por meio de televisão a cabo, aparelhos telefônicos, aparelhos conjugados ou híbridos, ou qualquer outro modo de interação que possa vir a ser implementado;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 15 de junho de 2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I- DOS SERVIÇOS PSICOLÓGICOS REALIZADOS POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 1º. São reconhecidos os seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância desde que pontuais, informativos, focados no tema proposto e que não firam o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) e esta Resolução:

- I. As Orientações Psicológicas de diferentes tipos, entendendo-se por orientação o atendimento realizado em até 20 encontros ou contatos virtuais, síncronos ou assíncronos;
- II. Os processos prévios de Seleção de Pessoal;
- III. A Aplicação de Testes devidamente regulamentados por resolução pertinente;
- IV. A Supervisão do trabalho de psicólogos, realizada de forma eventual ou complementar ao processo de sua formação profissional presencial;
- V. O Atendimento Eventual de clientes em trânsito e/ou de clientes que momentaneamente se encontrem impossibilitados de comparecer ao atendimento presencial.

Parágrafo Único: Em quaisquer modalidades destes serviços a(o) psicóloga(o) está obrigada(o) a especificar quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

Art. 2º. Quando os serviços psicológicos referentes à presente resolução forem prestados regularmente pelo profissional, este está obrigado à realização de cadastramento desses serviços no Conselho Regional de Psicologia no qual está inscrito. Para realizar este cadastro o profissional deverá manter site exclusivo para a oferta dos serviços psicológicos na internet com registro de domínio próprio mantido no Brasil e de acordo com a legislação brasileira para este fim. Obriga-se, no site, a:

- I. Especificar o nome e o número do registro da(o) psicóloga(o) Responsável Técnica(o) pelo atendimento oferecido, bem como de todos os psicólogos que forem prestar serviço por meio do site;
- II. Informar o número máximo de sessões permitidas de acordo com esta resolução;
- III. Manter links na página principal para: o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o); esta resolução; o site do Conselho Regional de Psicologia no qual a(o) psicóloga(o) está inscrita(o); o site do Conselho Federal de Psicologia no qual consta o cadastro do site.

Art. 3º. O site a ser cadastrado não poderá conter links para nenhum outro site, exceto os links referidos nesta resolução.

Art. 4º. O atendimento às crianças, adolescentes e interditos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância deverá obedecer aos critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código de Ética da(o) psicóloga(o) e aos dispositivos legais cabíveis.

Art. 5º. A permissão de funcionamento do site mediante cadastro terá a duração de 3 (três) anos renováveis por igual período, entretanto, a(o) psicóloga(o) está

obrigada(o) a comunicar ao seu Conselho Regional sempre que houver qualquer alteração de conteúdo no site que oferece os serviços.

Art. 6º. A partir do recebimento da solicitação de um cadastro, o Conselho Regional de Psicologia terá 60 dias para proceder à análise do processo e emitir parecer sobre o mesmo.

Parágrafo Único: Após a comunicação ao requerente sobre a decisão da Plenária do Conselho Regional de Psicologia, aquele poderá apresentar recurso ao Conselho Federal de Psicologia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão do parecer no sistema de cadastramento específico para análise dos sites.

Art. 7º. Caso o Sistema *Conselhos de Psicologia* identifique, a qualquer tempo, irregularidades na atuação profissional ou no site que firam o disposto nesta Resolução, no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) e na legislação profissional vigente, o profissional responsável pelo site será notificado e orientado quanto às adequações a serem realizadas. A(o) psicóloga(o) deverá dar conhecimento ao seu Conselho Regional das adequações atendidas, no prazo estabelecido pelo Conselho Regional. Se as modificações solicitadas não forem realizadas e devidamente comunicadas ao CRP, a(o) psicóloga(o) perderá o cadastro do site.

Art. 8º. Será considerada falta ética, conforme o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), o profissional que mantiver serviços psicológicos regulares por meios tecnológicos de comunicação a distância, sem o cadastramento do site no Conselho Regional de Psicologia.

CAPÍTULO II - DO ATENDIMENTO PSICOTERAPÊUTICO EM CARÁTER EXPERIMENTAL REALIZADO POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 9º. O Atendimento Psicoterapêutico realizado por meios tecnológicos de comunicação a distância pode ser utilizado em caráter exclusivamente experimental, desde que sejam garantidas as seguintes condições:

- I - Apresentar certificado de aprovação do protocolo em Comitê de Ética em Pesquisa, conforme os critérios do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.
- II – Respeitar o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o);
- III– É vedado ao participante pesquisado, individual ou coletivamente, receber qualquer forma de remuneração ou pagamento;
- IV- A(o) psicóloga(o) deve se comprometer a especificar quais são os recursos tecnológicos utilizados no seu trabalho e buscar garantir o sigilo das informações;
- V - As informações acima citadas deverão constar de forma visível e com fácil acesso no site que realiza a pesquisa.

Parágrafo Único: Nos casos de atendimentos psicoterapêuticos em caráter experimental, o número de sessões corresponderá ao que estiver estabelecido no protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Art. 10. O reconhecimento da validade dos resultados das pesquisas em atendimento psicoterapêutico realizadas por meios tecnológicos de comunicação a distância depende da ampla divulgação dos resultados e do reconhecimento da comunidade científica e não apenas da conclusão de pesquisas isoladas.

Art. 11. As disposições constantes na presente Resolução são válidas para todas as formas de atendimentos psicoterapêuticos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, independentemente de sua nomenclatura, como psicoterapia pela Internet, ou quaisquer outros termos que designem abordagem psicoterapêutica online, pela Internet, já existentes ou que venham a ser utilizadas.

Art. 12. As pesquisas sobre atendimentos psicoterapêuticos realizadas por meios tecnológicos de comunicação a distância deverão seguir os mesmos procedimentos de cadastramento dos demais serviços regulamentados nesta resolução.

Art. 13. Orientações sobre o processo de cadastramento dos sites constam no Anexo I desta Resolução, no *Manual Sobre o Cadastramento de Sites*.

Parágrafo Único – O Anexo de que trata o *caput* deste Artigo é parte integrante desta Resolução.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP n.º 012/2005.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro-Presidente

ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO CFP Nº XXX/XX

MANUAL SOBRE O CADASTRAMENTO DE SITES

O presente manual tem o objetivo de orientar a(o) psicóloga(o) na construção dos sites que prestam serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância ou psicoterapia online em caráter experimental. Da mesma forma, deve nortear os Conselhos Regionais no processo de cadastramento desses sites.

Este manual compreende os seguintes itens:

- I – Do processo de Cadastramento dos Sites
- II – Dos Sites

I – DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO DOS SITES:

Os Conselhos Regionais de Psicologia analisarão os sites que prestam serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância e atendimentos psicoterapêuticos em caráter experimental, bem como apresentarão sugestões para o aprimoramento dos procedimentos e critérios envolvidos nessa tarefa, subsidiando as decisões do seu Plenário a respeito da matéria.

As solicitações de cadastramento de sites seguirão as seguintes etapas, cujo procedimento se descreve abaixo:

1 - Recepção: Consiste no preenchimento do protocolo no sistema de cadastramento específico para análise dos sites e encaminhamento para o Conselho Regional de Psicologia em que a(o) psicóloga(o) é inscrita(o).

A partir do recebimento da solicitação de um cadastro o Conselho Regional de Psicologia terá 60 dias para proceder à análise do processo e emitir parecer sobre o mesmo.

O procedimento de cadastro do site será gratuito.

2 – Avaliação do Conselho Regional de Psicologia- CRP: Consiste na verificação do Conselho Regional de Psicologia quanto à inscrição da(o) psicóloga(o), se está ativa e sem processo ético (transitado em julgado) que caracterize impedimento do exercício da profissão e na verificação técnica do cumprimento das condições contidas nesta Resolução.

A avaliação poderá ser **favorável**, quando, por decisão do plenário do Conselho Regional de Psicologia, o site for considerado em condições de funcionamento; **desfavorável**, quando, por decisão do plenário do Conselho Regional de Psicologia, a análise indicar que o site não apresenta as condições para oferecer os serviços psicológicos. No último caso, o parecer deverá apresentar as razões, bem como as orientações para a adequação do site. Ou poderá ser **não se aplica** quando a natureza dos serviços oferecidos não se enquadrar no escopo desta Resolução.

3 – Ajustes no site: Em caso de necessidade de alterações no site, durante o processo de avaliação do Conselho Regional de Psicologia, este concederá 20 (vinte) dias à(o) psicólogo(a) para fazer as regularizações. Atendidas as adequações no site, o(a) psicólogo(a) se obriga a dar conhecimento ao seu Conselho Regional de Psicologia, para que o processo continue. Se não houver manifestação da(o) psicóloga(o) nesse prazo, o processo de cadastramento receberá avaliação desfavorável.

4 - **Recurso:** Após a comunicação ao requerente sobre a decisão da Plenária do Conselho Regional de Psicologia, aquele poderá apresentar recurso ao Conselho Federal de Psicologia até 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão do parecer do CRP no sistema de cadastramento específico para análise dos sites.

O Conselho Federal de Psicologia emitirá novo parecer em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do recurso no sistema de cadastramento específico para análise dos sites.

5 - **Avaliação do recurso:** No caso de recurso, será considerado site com permissão de funcionamento mediante cadastro aquele que receber parecer favorável pelo Conselho Federal de Psicologia. A avaliação desfavorável prevalece quando for negado provimento ao recurso apresentado.

Os sites que receberam avaliação final desfavorável por não atenderem aos parâmetros de avaliação poderão, após alterados, ser reapresentados a qualquer tempo ao Conselho Regional de Psicologia. Estes sites deverão iniciar um novo processo de cadastramento.

A permissão de funcionamento mediante cadastro deverá ser renovada a cada 3 (três) anos no Conselho Regional de Psicologia; poderá ser solicitada a partir de 3 (três) meses antes da data de validade do cadastro do site expirar.

Durante a fase de avaliação inicial e/ou de recadastramento, quando este ocorrer após o vencimento da validade do cadastro do site, os(as) psicólogos(as) não poderão prestar os serviços psicológicos oferecidos no site.

Os(as) psicólogos(as) que estão com a solicitação do cadastro de sites em análise e desejam cancelar o processo de avaliação ou aqueles já possuem o site cadastrado e desistiram de oferecer os serviços psicológicos, deverão solicitar o cancelamento do processo ou do cadastro no sistema de cadastramento específico para análise dos sites. O Conselho Regional de Psicologia analisará o pedido e o autorizará no sistema.

Os sites pessoais, profissionais, institucionais que sejam somente de divulgações de serviços presenciais não necessitam de cadastramento.

II- DOS SITES:

Após a aprovação do cadastro do site, o Conselho Federal de Psicologia enviará um script a ser incluído no *código fonte* do site que oferece exclusivamente os serviços psicológicos descritos nessa Resolução.

É recomendável que as seguintes informações constem no site a ser cadastrado:

- 1- Descrição clara dos serviços que serão realizados por meio tecnológico de comunicação a distância;
- 2- Público alvo;
- 3- Contatos do(s) psicólogo(s): e-mail e telefone

Não serão cadastrado sites sem domínio próprio ou que produzam conteúdos não categorizados (formato de blogs, por exemplo).

O Conselho Federal de Psicologia disponibilizará sistema de cadastramento específico para análise dos sites e a lista de sites com permissão de funcionamento aprovada mediante cadastro e outras informações pertinentes ao público em geral.

- Data: 23 de março de 2020

RESOLUÇÃO Nº 516, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – Teleconsulta, Telemonitoramento e Teleconsultoria

Dispõe sobre a suspensão temporária do Artigo 15, inciso II e Artigo 39 da Resolução COFFITO nº 424/2013 e Artigo 15, inciso II e Artigo 39 da Resolução COFFITO nº 425/2013 e estabelece outras providências durante o enfrentamento da crise provocada pela Pandemia do COVID-19.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 6.316/75, de 17 de dezembro de 1975 e disposições regulamentares, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, como pandemia o novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a competência legal estatuída na norma do art. 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a gravidade e rapidez com que a epidemia se espalhou em diversos países e no Brasil, resolve:

Artigo 1º Suspender os efeitos do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 e do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013.

Artigo 2º A permissão para atendimento não presencial se dará apenas nas modalidades, teleconsulta, teleconsultoria e telemonitoramento.

§ 1º A Teleconsulta consiste na consulta clínica registrada e realizada pelo Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional à distância.

§ 2º O Telemonitoramento consiste no acompanhamento à distância, de paciente atendido previamente de forma presencial, por meio de aparelhos tecnológicos. Nesta modalidade o Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional pode utilizar métodos síncronos e assíncronos, como também deve decidir sobre a necessidade de encontros presenciais para a reavaliação, sempre que necessário, podendo o mesmo também ser feito, de comum acordo, por outro Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional local.

§ 3º A Teleconsultoria consiste na comunicação registrada e realizada entre profissionais, gestores e outros interessados da área de saúde, fundamentada em evidências clínico-científicas e em protocolos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

§ 4º O Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional tem autonomia e independência para determinar quais pacientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados a distância, tal decisão deve basear-se em evidências científicas no benefício e na segurança de seus pacientes.

Artigo 3º A prestação dos serviços na forma do art. 2º desta Resolução poderá ser de forma síncrona ou assíncrona:

a. síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real;

b. assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.

Artigo 4º Na prestação dos serviços não presenciais o profissional está obrigado a observar todos os demais dispositivos contidos nos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, além de observar as demais normas do COFFITO.

Artigo 5º Os serviços prestados à distância em Fisioterapia e Terapia Ocupacional deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional semelhantes ao atendimento presencial.

Artigo 6º Suspender os efeitos do art. 39 da Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 e do art. 39 da Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013.

Parágrafo único. O profissional fica autorizado a realizar prestar serviços de forma gratuita, sem a cobrança de honorários, cabendo a decisão quanto a gratuidade do atendimento a cada profissional.

Artigo 7º A presente Resolução será submetida ao referendo do Plenário do COFFITO na primeira oportunidade que seja possível a realização de reunião plenária.

Artigo 8º A presente Resolução poderá ser alterada a qualquer momento, podendo ser editados novos atos normativos para regulação da matéria aqui prevista.

Artigo 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Publicado no Diário Oficial da União no dia 23 de março de 2020.

COFFITO

compartilhe:



categoria: [Resoluções](#)



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 53 – 64 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1
Secretaria-Geral	3
Secretaria de Estado de Governo	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	3
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	6
Secretaria de Estado de Fazenda	6
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	7
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Saúde	12
Secretaria de Estado de Educação	13
Editais e Avisos	20

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.598, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro D. Zilda, com sede no Município de Ressaquinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro D. Zilda, com sede no Município de Ressaquinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.599, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço I, com sede no Município de Espinosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço I, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.600, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º – Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º – Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º – Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19, coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 5º – A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 114, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$5.596.058,11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$5.596.058,11 (cinco milhões quinhentos e noventa e seis mil cinquenta e oito reais e onze centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2008.38.02.004700-0, firmado em 28 de maio de 2014 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Vale Fertilizantes S.A., no valor de R\$21.947,19 (vinte e um mil novecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos);

II – do saldo financeiro do convênio nº 0001-CI-2017/0161, firmado em 30 de dezembro de 2016 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no valor de R\$545.472,48 (quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos);

III – do saldo financeiro do convênio nº 822677/2015, firmado em 28 de dezembro de 2015 entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$4.054.270,92 (quatro milhões cinquenta e quatro mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos);

IV – do saldo financeiro da contrapartida do convênio nº 822677/2015, firmado em 28 de dezembro de 2015 entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$60.124,38 (sessenta mil cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos);

V – do saldo financeiro da contrapartida do convênio nº 791880/2013, firmado em 31 de dezembro de 2013 entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e o Ministério da Cidadania, no valor de R\$111.150,00 (cento e onze mil cento e cinquenta reais);

VI – do saldo financeiro do convênio nº 791880/2013, firmado em 31 de dezembro de 2013 entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e o Ministério da Cidadania, no valor de R\$213.504,39 (duzentos e treze mil quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos);

VII – do convênio nº 881213/2018, firmado em 20 de dezembro de 2018 entre a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Saúde, no valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

VIII – do convênio nº 807145/2014, firmado em 2 de outubro de 2014 entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$174.908,12 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oito reais e doze centavos);

IX – do saldo financeiro da receita de Taxa de Expediente – Administração Indireta do Instituto Mineiro de Agropecuária, no valor de R\$34.680,62 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200313005547011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 60 – 35 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Advocacia-Geral do Estado	5
Ouvidoria-Geral do Estado	5
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	9
Secretaria de Estado de Fazenda	9
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	9
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	9
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	12
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12
Secretaria de Estado de Saúde	16
Secretaria de Estado de Educação	21
Editais e Avisos	23

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.890, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 6, de 18 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogado o término da vigência dos convênios de saída, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de outorga, convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo cuja vigência tenha se encerrado ou a se encerrar a partir da data de publicação deste decreto, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

§ 1º – Será de trinta dias, contados do encerramento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, a data do término de vigência do instrumento prorrogado, nos termos do caput.

§ 2º – O instrumento cujo objeto verse sobre evento poderá ser prorrogado por até um ano a contar da data de término atual.

§ 3º – A prorrogação a que se refere o caput não implica renovação do vínculo, o que deverá ser realizado por meio de instrumento específico, se for o caso, devendo ser executado apenas o saldo do convênio, termo ou outro instrumento congênere existente, vedada qualquer modificação de valor.

Art. 2º – A prorrogação de que trata o art. 1º deverá ser tramitada no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG – Módulo Saída ou no respectivo sistema gerencial, dispensadas a análise jurídica e a assinatura do representante legal dos parceiros.

Art. 3º – O prazo para a apresentação da prestação de contas final dos instrumentos prorrogados nos termos do art. 1º deverá ser contado do encerramento da nova vigência.

Art. 4º – Ficam suspensos os prazos de monitoramento, avaliação e prestação de contas relativos a convênios de saída, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de outorga, convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres em curso enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Parágrafo único – A suspensão a que refere o caput aplica-se a prazo concedido à Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo e ao parceiro.

Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º – A contagem dos prazos de processos administrativos recomençará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

§ 2º – O disposto no caput não impede:

I – o exercício de competências internas que possam ser realizadas por meio eletrônico, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao interessado e ao processado;

II – o exercício voluntário de atos processuais pelos interessados e processados, respeitadas as limitações decorrentes da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

§ 3º – Ficam excetuados do disposto no caput os procedimentos licitatórios, de contratação direta, doações e quaisquer procedimentos que visem aquisições de bens ou serviços.

§ 4º – A autoridade responsável pelo procedimento a que se refere o § 3º poderá suspender as contratações não essenciais, desde que o faça motivadamente.

§ 5º – Fica suspensa a realização de audiências e sessões de julgamento no âmbito administrativo.

§ 6º – Este decreto não se aplica aos processos administrativos tributários, que serão objeto de regulamentação específica.

Art. 6º – Os órgãos e entidades poderão expedir atos regulamentares para disciplinar as especificidades dos convênios e processos administrativos de suas competências, mediante prévia análise jurídica da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de março de 2020.

Belo Horizonte, aos 19 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 127, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 127, de 19 de março de 2020) (registrado no Siafi/MG sob o número 024)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:
PARTICIPAÇÃO NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

1915.16482705-7.734-0001-4590-0-10.1 R\$ 5.000.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO 5.000.000,00

ANULAÇÃO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE DECRETO:
FUNDO DE PAGAMENTO DE PARCELIAS PÚBLICO - PRIVADAS DE MINAS GERAIS

4631.04130029-4.491-0001-3367-0-10.1 R\$ 5.000.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO 5.000.000,00

19 1337521 - 1

Portaria Conjunta

PORTARIA CONJUNTA SEJUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG Nº. 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aplica ao sistema socioeducativo as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, em conjunto com o GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, o CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e Lei Delegada nº 101, de 29 de abril de 2003, o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 34, de 19 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001 e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, uso das atribuições conferidas no Decreto 47.795/2019,

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200319232655011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 61 – 1 PÁGINA

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, considerando o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19),

DECRETA :

Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º– Ficam autorizados, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição do Estado, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único – Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput .

Art. 3º – Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único – As medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Art. 4º – Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALMG.

Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

20 1337998 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200320175517111.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado no DOU de 21.03.2020 - Edição extra- H

*



Informe de R
app

Anúncio Pegue
Rendimentos a

Banco do Brasil

Abrir

LEI 23631, DE 02/04/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS, observadas as seguintes diretrizes:

I - promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;

II - intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

III - articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

IV - ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;

II - quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:

a) exames médicos;

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII - autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII - garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX - garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X - incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI - garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII - descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII - incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II - o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III - o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde - SUS, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do caput deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II - incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III - combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV - estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V - garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI - garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII - suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII - incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único. Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na internet.

Art. 8º O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I - intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II - redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

§ 1º Nas parcerias a que se refere o caput, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

§ 2º Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável pelo estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito a atendimento prioritário.

Art. 10. Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I - limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II - proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III - fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV - combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V - combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11. Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I - adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II - avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III - promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV - avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V - avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI - redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII - gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII - avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

Art. 12. O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;
- c) catadores de materiais recicláveis;

- d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem, por outra via, o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;
- e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;
- f) comunidades indígenas;
- g) comunidades quilombolas;
- h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;
- i) famílias pertencentes ao circo tradicional nômade;

II - assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III - proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

- a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;
- b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;
- c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;
- d) renda mínima emergencial;
- e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o caput.

§ 2º As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do caput, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13. O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II - dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

- a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;
- b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;
- c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14. O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I - a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado;

II - o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III - a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV - alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura - FEC - ou do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V - a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19;

VI - a destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig, para o combate da pandemia do Covid-19.

Art. 15. O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I - estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II - dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16. A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I - transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II - substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III - substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV - garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

- a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;
- b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;
- c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17. O Estado poderá criar fundo emergencial para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I - receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II - fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação das doações a que se refere o inciso I, garantidas a transparência e a publicidade dos recursos recebidos, bem como o anonimato ao doador que não quiser ter seu nome divulgado.

Art. 18. O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19. O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

Art. 20. Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

"Art. 4º (...)

VIII - mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Download do documento (https://leisestaduais.s3.amazonaws.com/originais/minas_gerais-mg/2020/ord-23631-2020-minas_gerais-mg.odt)



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 100 – 19 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	6
Advocacia-Geral do Estado	6
Ouvidoria-Geral do Estado	6
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	6
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	7
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	7
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	8
Secretaria de Estado de Fazenda	9
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	9
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	9
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	9
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	10
Secretaria de Estado de Saúde	11
Secretaria de Estado de Educação	13
Editais e Avisos	16

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas vencidas com crédito tributário, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, nos termos do § 6º do art. 70 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte parte vetada da Proposição de Lei nº 24.439, que se converteu na Lei nº 23.510, de 20 de dezembro de 2019:

“Art. 1º – (...)

IV – veículos automotores, classificados no capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.”.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.638, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao caput do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXIV:

“Art. 2º – (...)

XXIV – receber os originais ou as cópias dos exames complementares de diagnóstico a que tiver sido submetido, seja por meio de documento físico ou documento digital acessível pela internet.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.639, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Altera os arts. 5º e 7º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – efetuar a imunização contra a febre aftosa, com vacina que atenda aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de todos os bovinos e bubalinos em idade de vacinação, conforme regulamento;”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei nº 10.021, de 1989, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 7º – (...)

§ 6º – A multa decorrente da inobservância do disposto no inciso I do art. 5º desta lei, bem como de seus regulamentos, poderá ser convertida em advertência pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente, desde que o autuado não seja reincidente.

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, entende-se por reincidente o infrator que tenha sido condenado pela mesma infração nos cinco anos anteriores à data da autuação, ainda que a infração tenha ocorrido em outro estabelecimento.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.640, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a transparência nos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial pela administração pública estadual em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual publicarão, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, relação dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – A publicação a que se refere o caput deverá conter os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, convênio ou parceria;

III – o valor do contrato, convênio ou parceria;

IV – a duração do contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.641, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o encaminhamento, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de informações sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços realizadas pelo Poder Executivo em função do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico, informações sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços realizadas em função do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – As informações a que se refere o caput conterão o nome do fornecedor do bem ou o nome do prestador do serviço, o preço do referido bem ou serviço, bem como as fontes dos recursos utilizados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200514224119011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 114 – 28 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 04 DE JUNHO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Controladoria-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	4
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	4
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	6
Secretaria de Estado de Fazenda	6
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	7
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Saúde	11
Secretaria de Estado de Educação	12
Editais e Avisos	15

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.648, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Define cronograma com novos prazos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória e cujos prazos foram suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A fim de viabilizar a execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, ficam definidos os seguintes novos prazos e procedimentos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos pelo art. 7º da Lei nº 23.632, de 2 de abril de 2020:

I – até 22 de maio de 2020, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida;

II – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

III – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso II;

IV – até 22 de junho de 2020, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no caput do art. 43 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, conforme orientação do Poder Executivo;

V – até 30 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

VII – até 12 de agosto de 2020, o autor da emenda, no caso de impedimento a que se refere o inciso VI, deverá solicitar via Sigcon-MG – Módulo Saída – o saneamento do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

VIII – até 22 de agosto de 2020, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e III do caput não se aplicam às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 23.632, de 2020, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do caput devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 2º – Os incisos III a VI do caput e o inciso IV do § 2º do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – (...)”

III – aprovada a indicação, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida até 22 de maio de 2020;

IV – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

V – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso IV;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

(...)

§ 2º – (...)”

IV – promover o ajuste da sua indicação, até 22 de junho de 2020, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no caput do art. 43, conforme orientação do Poder Executivo.”

Art. 3º – O reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, não autoriza a suspensão, o atraso ou a restrição do repasse dos recursos previsto no art. 168 da Constituição da República, os quais deverão ser mantidos.

Art. 4º – O descumprimento do disposto no art. 3º, além de passível de enquadramento como crime de responsabilidade, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, será considerado pela Assembleia Legislativa na revisão do estado de calamidade pública a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.529, de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.972, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, e na Resolução da Agência Nacional de Águas nº 1.190, de 3 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais adere ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas – PROCOMITÊS, nos termos estabelecidos pela Resolução da Agência Nacional de Águas nº 1.190, de 3 de outubro de 2016.

Parágrafo único – O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, entidade integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH e responsável pelo apoio aos comitês de bacias hidrográficas no Estado, coordenará as ações do Poder Executivo inerentes à implementação do PROCOMITÊS.

Art. 2º – A implementação do PROCOMITÊS no Estado observará os indicadores e metas acordados com a União, por intermédio da Agência Nacional de Águas, com as representações dos comitês de bacias hidrográficas aderentes ao PROCOMITÊS e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

Parágrafo único – Os programas estaduais deverão ser executados de maneira a oportunizar o cumprimento das metas do PROCOMITÊS.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.973, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 12, de 16 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XC, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XC

Das Operações de Distribuição de Bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva – Lotex

Art. 641 – Nas operações de remessas de bilhetes aos distribuidores, a concessionária do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – Lotex emitirá Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I – no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;

II – como natureza da operação: “Simples Remessa”;

III – no campo CFOP do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o código 5.949 ou 6.949;

IV – no campo NCM do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o código 00;

V – no campo Valor Unitário do quadro Dados dos Produtos/Serviços, o valor de face dos bilhetes de loteria;

VI – como regime de tributação, no campo Situação Tributária, o código 41 – não tributada;

VII – no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020”.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200603232823011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 115 – 19 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria-Geral	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	3
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	4
Secretaria de Estado de Fazenda	4
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	5
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	5
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	5
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	6
Secretaria de Estado de Saúde	7
Secretaria de Estado de Educação	8
Editais e Avisos	11

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.649, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – É assegurado à pessoa com diabetes mellitus o direito de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A pessoa a que se refere o caput deverá portar documento que comprove a doença.

Art. 2º – No caso de a pessoa a que se refere o caput do art. 1º ser constrangida ou proibida de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, será aplicada ao referido estabelecimento multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa de que trata o caput será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.650, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O Estado promoverá a veiculação de campanhas publicitárias voltadas para a prevenção e o controle de doenças de interesse epidemiológico, bem como sobre a iminência de surtos, endemias, epidemias ou pandemias no território do Estado, conforme a sazonalidade do agravo.

§ 2º – Sempre que possível, o poder público informará, nas campanhas de que trata o § 1º, o número de pessoas infectadas.

§ 3º – O poder público, atendidos os procedimentos legais de seleção ou de licitação, poderá realizar campanhas de interesse público em conjunto com entidades ou empresas privadas, que arcarão com o custo total ou parcial de produção e divulgação das peças publicitárias e nelas figurarão como apoiadoras.”

Art. 2º – Os incisos II e IV do art. 7º da Lei nº 13.768, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso VI a seguir:

“Art. 7º – (...)

II – objeto e finalidade da publicidade;

(...)

IV – valor contratado, valor executado no período e fonte dos recursos;

(...)

VI – público estimado e avaliação dos resultados da campanha.”

Art. 3º – O art. 8º da Lei nº 13.768, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará o site oficial em que podem ser acessadas as informações a que se refere o art. 7º desta lei.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.651, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Acrescenta o inciso VII ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso VII:

“Art. 14º – (...)

VII – ações emergenciais de fomento às cadeias produtivas da cultura, mediante a antecipação de recursos, a flexibilização de prazos e a adoção de procedimentos simplificados e por vias remotas para a seleção, a avaliação e a prestação de contas de projetos apoiados por meio do FEC ou do IFC, entre as quais:

a) publicação de editais de apoio a artistas, técnicos, produtores e grupos e coletivos artístico-culturais;

b) publicação de editais específicos para grupos e coletivos artístico-culturais, mestres da cultura popular e pontos de cultura;

c) publicação de editais específicos para fomento continuado das atividades de artistas, técnicos, produtores, mestres e grupos e coletivos artístico-culturais, incluindo a manutenção de espaços culturais, mediante a elaboração de estudos, de atividades de realização remota ou de projetos de execução após o término do estado de calamidade pública, que contribuam para a ampliação dos direitos culturais da população mineira;

d) prorrogação dos prazos de aplicação dos recursos para a realização de atividades previstas em projetos, bem como da respectiva prestação de contas, no caso de a adaptação por vias remotas ou digitais a que se refere o inciso IV não ser desejável ou possível;

e) adoção de estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio da aquisição de ingressos ou outros mecanismos, prevendo-se ações de formação de público para a cultura, incluindo estudantes das escolas da rede pública estadual;

f) articulação com a união e os municípios para apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e aos trabalhadores de parques de diversões itinerantes, para viabilizar sua permanência, sem custo, em locais adequados, bem como para garantir o fornecimento de serviços públicos essenciais.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.652, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, em decorrência do enfrentamento da pandemia de Covid-19, serão utilizados preferencialmente para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos da pandemia.

Art. 2º – Para a proteção da criança e do adolescente a que se refere o art. 1º, serão priorizadas ações de:

I – subsídio financeiro para famílias em vulnerabilidade social que tenham em sua composição criança ou adolescente;

II – garantia de segurança alimentar e nutricional para crianças e adolescentes, inclusive para as que vivem em povos e comunidades tradicionais;

III – combate à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 3º – Para os fins desta lei, o processo de deliberação sobre a destinação dos recursos do FIA obedecerá ao disposto na Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200604224048011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 123 – 35 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	3
Controladoria-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	4
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	6
Secretaria de Estado de Fazenda	6
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	8
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	8
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	9
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Saúde	14
Secretaria de Estado de Educação	26
Editais e Avisos	30

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.662, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, a seguinte alínea “j”:

“Art. 12º – (...)

I – (...)

j) mães chefes de família sem cônjuge ou companheiro, em situação de pobreza;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.983, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à prestação de contas das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac’s, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à prestação de contas das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac’s, enquanto durar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

Parágrafo único – A vedação prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, não se aplica ao disposto no caput.

Art. 2º – São condições para o parcelamento:

I – que o débito tenha vencido durante o estado de calamidade pública;

II – que haja o pagamento de entrada prévia em percentual não inferior a um por cento do valor do crédito, salvo autorização do ordenador de despesas ou do Advogado-Geral do Estado, quando for o caso.

Art. 3º – A parcela subsequente à entrada prévia terá vencimento no dia 1º de janeiro de 2021. Parágrafo único – Aplicam-se às demais parcelas do parcelamento o previsto no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 4º – O parcelamento será atualizado pela taxa Selic ou por outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, a incidir a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

§ 1º – A atualização incidirá também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

§ 2º – O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no parcelamento, observado o disposto neste artigo, com todos os acréscimos legais.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.984, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 46, de 3 de junho de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados ou convalidados nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais não ratifica o Convênio ICMS 46, de 3 de junho de 2020, celebrado na 327ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília-DF, em 3 de junho de 2020.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 256, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Linha de Distribuição 138 kV Nova Lima 4 – Nova Lima 5, destinada ao serviço público de energia, no Município de Nova Lima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Linha de Distribuição 138 kV Nova Lima 4 – Nova Lima 5, a ser executada pela empresa Cemig Distribuição S.A., em área do Bioma Mata Atlântica, no Município de Nova Lima.

Parágrafo único – A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e justificados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º – Este decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento da utilidade pública do empreendimento a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, a partir desta declaração de utilidade pública, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente, sob pena de perda de eficácia deste decreto.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 257, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$280.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, e no § 1º do art. 17 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200618002221011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 131 – 26 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria-Geral	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	4
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	4
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	7
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	7
Secretaria de Estado de Fazenda	7
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	10
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12
Secretaria de Estado de Saúde	13
Secretaria de Estado de Educação	14
Editais e Avisos	18

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.994, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Prorroga a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, no Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 6, de 18 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogada, até 31 de julho de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.995, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Delega competência ao Controlador-Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para a prática dos atos sancionatórios que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – Fica delegada ao:

I – Controlador-Geral do Estado a competência do Governador prevista no inciso I do art. 252 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, para a aplicação das seguintes sanções:

a) exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo, em estágio probatório, nos termos da alínea “c” do art. 106 da Lei nº 869, de 1952;

b) demissão e demissão a bem do serviço público de servidor ocupante de cargo efetivo ou recrutamento amplo, nos termos dos arts. 249, 250, 251, 255, 256, 266 e inciso I do art. 252 da Lei nº 869, de 1952;

c) destituição de função pública, nos termos dos arts. 248, 255 e 252 da Lei nº 869, de 1952;

d) demissão de servidor contratado nos termos do art. 11 e parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, sem prejuízo da extinção ou rescisão do contrato pelo órgão ou entidade contratante;

e) destituição de função pública, nos termos dos arts. 248, 249, 250, 251, 255, 256, 266 e inciso I do art. 252 da Lei nº 869, de 1952;

f) dispensa de servidor não estável detentor de função pública, nos termos do art. 20 do Decreto nº 31.930, de 15 de outubro de 1990;

II – Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública a competência do Governador para a aplicação das seguintes sanções:

a) demissão e demissão a bem do serviço público de Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

b) demissão e demissão a bem do serviço público de Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Art. 2º – No exercício das competências delegadas no art. 1º deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – havendo recomendação de aplicação da sanção de demissão ou demissão a bem do serviço público no Relatório Final da Comissão Processante, os autos deverão ser encaminhados para a manifestação da autoridade instauradora, nos termos do art. 230 da Lei nº 869, de 1952;

II – juntado o parecer de que trata o inciso I, os autos deverão ser conclusos, para decisão, ao Controlador-Geral do Estado ou ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, observada a delegação de competência prevista nos incisos I e II do art. 1º.

Art. 3º – Das decisões proferidas com fundamento nas delegações de que tratam os incisos I e II do art. 1º caberão, sucessivamente:

I – Pedido de Reconsideração, respectivamente, ao Controlador-Geral do Estado ou ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

II – Recurso Administrativo ao Governador do Estado da decisão que indeferir o Pedido de Reconsideração previsto no inciso I, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 14.184, de 2002.

Art. 4º – Ficam convalidados os atos de demissão e de demissão a bem do serviço público de servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo e de servidores ocupantes de cargos efetivos, em estágio probatório, praticados pelo Controlador-Geral do Estado na vigência do Decreto nº 46.812, de 30 de julho de 2015.

Art. 5º – Fica revogado o Decreto nº 47.588, de 29 de dezembro de 2018.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 271, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Açucena, de 7,97 kV, do Sistema Cemig, no Município de Açucena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado no Município de Açucena, compreendido dentro de uma faixa com largura de 15 m, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Açucena, de 7,97 kV, do Sistema Cemig, no Município de Açucena.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão no terreno descrito no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 271, de 29 de junho de 2020)

A descrição perimétrica do terreno de que trata este decreto é a seguinte: partindo da rede existente na propriedade do Ruberson de Alvarenga Barbosa na coordenada 764915:7897110, área rural do Município de Açucena, percorre-se em linha reta 135 m até a coordenada 765036:7897054, onde se encontra a cerca limítrofe das propriedades do Ruberson de Alvarenga Barbosa com a do Aureo José Duarte, compreendendo a distância total de 135 m de comprimento por 15 m de largura, perfazendo uma área total de 2.025 m².

DECRETO NE Nº 272, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário à construção da Subestação Buritis 3, de 138 - 34,5 kV, do Sistema Cemig, no Município de Buritis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, o terreno situado no Município de Buritis, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à construção da Subestação Buritis 3, de 138 - 34,5 kV, do Sistema Cemig, no Município de Buritis.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no art. 1º e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200629232635011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 140 – 31 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Controladoria-Geral do Estado	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	3
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	4
Secretaria de Estado de Fazenda	5
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	5
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	5
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	6
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	7
Secretaria de Estado de Saúde	10
Secretaria de Estado de Educação	12
Editais e Avisos	16

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.674, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Estabelece princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Na implementação das ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual, serão observados os seguintes princípios:

I – contribuição para a melhoria da mobilidade urbana e para a redução da emissão de poluentes no meio ambiente;

II – redução dos custos operacionais dos órgãos e das entidades da administração pública;

III – incentivo à adoção de métodos de racionalização do trabalho;

IV – incentivo à adoção de práticas social, econômica e ambientalmente sustentáveis;

V – aumento da eficiência dos serviços públicos;

VI – melhora da qualidade de vida do servidor público;

VII – aumento da produtividade.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se teletrabalho a atividade laboral executada, no todo ou em parte, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função.

Art. 2º – A implementação das ações de que trata esta lei será norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – facultatividade da adoção do teletrabalho na administração pública estadual;

II – aplicabilidade em funções que não exijam a presença física no local de trabalho;

III – ampliação da possibilidade de trabalho para os servidores públicos com dificuldade de locomoção;

IV – compatibilidade do perfil do servidor com o exercício do teletrabalho;

V – compatibilidade do volume de trabalho com a carga horária do servidor, respeitado o horário de almoço, o intervalo e o repouso semanal remunerado;

VI – fornecimento e manutenção dos recursos físicos, tecnológicos e de infraestrutura necessários para a adequada realização do trabalho pelo servidor em regime de teletrabalho;

VII – adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança do servidor, incluídas a oferta e o acesso a equipamentos de proteção individuais e ergonômicos necessários à realização do teletrabalho, além da elaboração de planos que visem resguardar a saúde psíquica do servidor;

VIII – avaliação da gestão e dos resultados do teletrabalho;

IX – avaliação das repercussões do teletrabalho na qualidade de vida dos servidores públicos;

X – melhoria de programas socioambientais, visando à sustentabilidade socioambiental do planeta, a partir da diminuição de poluentes na atmosfera e da redução no consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens;

XI – oferecimento de capacitação prévia ao servidor para a realização do teletrabalho;

XII – manutenção do convívio social e laboral, por meio de cooperação, integração e participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência;

XIII – prevenção e combate à prática do assédio moral no teletrabalho.

Art. 3º – A adoção do teletrabalho no serviço público estadual não será aplicável quando:

I – abranger serviço essencial ou atividade que, em razão de sua natureza, não possa ser realizada ou avaliada por meio remoto;

II – implicar redução da capacidade de atendimento ao público.

Art. 4º – A designação do servidor para a realização do serviço na modalidade de teletrabalho será precedida da avaliação de sua aptidão pelo gestor público, com base nos seguintes critérios:

I – capacidade de organização e autodisciplina;

II – cumprimento das atividades nos prazos estabelecidos;

III – disponibilidade para o uso de novas tecnologias no trabalho.

Art. 5º – A realização do serviço na modalidade de teletrabalho não constitui direito do servidor público e poderá ser revertida a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

I – interesse da administração;

II – inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;

III – necessidade de prestação do serviço no modo presencial;

IV – a pedido do servidor.

Art. 6º – A adoção do teletrabalho no serviço público estadual se dará com garantia da irredutibilidade das vantagens, dos acréscimos pecuniários e dos demais direitos a que o servidor público faz jus.

Art. 7º – O controle de frequência do servidor, a forma de realização do teletrabalho e outras medidas necessárias à sua implementação no serviço público estadual deverão estar em conformidade com o regulamento de cada Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.675, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Altera o art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º – (...)”

§ 3º – Na adoção do trabalho remoto a que se refere o inciso IV do caput, terá prioridade, além do grupo de risco, o servidor ou empregado público que tenha filho ou dependente legal em idade escolar ou inferior, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais em creches e escolas públicas e privadas no Estado.

§ 4º – A prioridade de que trata o § 3º será aplicável a apenas um dos pais ou responsáveis legais, nos casos em que ambos sejam servidores ou empregados públicos.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.676, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º – O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º – A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.677, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

IX – uso de plataformas virtuais e de telemedicina para garantir às gestantes, puérperas e demais usuários acesso aos serviços e ações de saúde, observadas a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas e as normas do Ministério da Saúde.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2020, o seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B – As unidades de saúde públicas e privadas que realizem consultas de pré-natal disponibilizarão, quando possível e quando não houver contraindicação médica, serviço remoto de acolhimento e aconselhamento para gestantes e puérperas, observadas as recomendações do Ministério da Saúde.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200709232831011.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Articulação Educacional

Memorando-Circular nº 2/2020/SEE/SE

Belo Horizonte, 15 de março de 2020.

Ao(À) Sr(a).:
Superintendentes Regionais de Ensino

Prezados Superintendentes,

Considerando o decreto publicado neste domingo (15/3), pelo governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que cria o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e amplia as ações de prevenção e combate ao coronavírus em órgãos e entidades da administração estadual, informamos a V.Sas. que a Secretaria de Estado de Educação, como medida governamental, orienta às escolas da Rede Estadual de Ensino que:

1. Na segunda-feira (16/03) e na terça-feira (17/03) promovam o escalonamento do horário de recreio, evitando aglomeração de alunos nos ambientes comuns;
2. Reforcem as orientações do Memorando-Circular 1/2020/SEE/SE, enviado na data de 13/02/2020, com a cartilha "ORIENTAÇÕES DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS";
3. Não realizem nos próximos 30 dias eventos que promovam aglomeração de pessoas;
4. Fixem materiais informativos oficiais sobre o novo coronavírus, nos murais e quadros de aviso da escola.

Para a próxima quarta-feira (18/03), o Executivo decidiu implementar recesso escolar em todas as escolas da rede estadual. A medida vale até o dia 22 de março. Sendo assim, as unidades de ensino estarão com suas atividades paralisadas de 18 a 22 de março.

O intuito da paralisação de atividades é o de concentrar esforços no diálogo com as unidades e na elaboração de medidas adicionais, sempre monitorando a evolução da transmissão. A retomada das aulas será no dia 23 de março, conforme orientação da Secretaria de Saúde.

O Governo ressalta que não existe situação de contágio comunitário em Minas Gerais até o momento e todas as medidas são no sentido de minimizar os impactos futuros da pandemia.

A medida está em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde para combater a disseminação do Covid-19 no país.

Informamos que caso seja necessário novas medidas, comunicaremos à Rede Estadual de Ensino em consonância às orientações das autoridades de saúde.

Conforme já alinhado, amanhã às 9h da manhã será realizada uma videoconferência com os Superintendentes Regionais de Ensino para tratar do tema. Sua presença é de fundamental importância.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Ana Costa Rego
Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Geniana Guimarães Faria
Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj**, Subsecretário, em 15/03/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria**, Subsecretário(a), em 15/03/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego**, Subsecretário(a), em 15/03/2020, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12370637** e o código CRC **2AC35243**.

Referência: Processo nº 1260.01.0017820/2020-62

SEI nº 12370637



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Articulação Educacional

Memorando-Circular nº 9/2020/SEE/SE

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Ao(À) Sr(a).:

Superintendente Regional de Ensino
Superintendências Regionais de Ensino
Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Assunto: **Comunicação**

Prezados Superintendentes Regionais de Ensino,

Comunicamos a V.Sª que, por força da concessão da liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.0000.20.043502-2/000, está suspenso o retorno às atividades determinadas pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N. 26, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Desta forma, estão suspensas todas as atividades das escolas.

Quanto à homologação do planejamento de escalas e preparação da unidade para receber os profissionais com toda a estrutura necessária de segurança sanitária, citada na Comunicação Interna SEE/GAB nº 1/2020, solicitamos a V.Sª aguardar orientação futura desta subsecretaria.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas
Subsecretaria de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Roj**, Subsecretário, em 16/04/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13508465** e o código CRC **30E247D7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0025770/2020-73 / 2020

RESOLUÇÃO SEE Nº 4310/2020.

Dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no §1º, inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, o §2º, do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), a Deliberação do Comitê Gestor Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Estado, a Deliberação do Comitê Gestor Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado e a Nota de Esclarecimento e Orientações 01/2020 do Conselho Estadual de Educação - CEE, de 26 de março de 2020, que esclarece e orienta para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar, no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, durante o período de emergência e de implementação das medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

Parágrafo Único. O Regime Especial de Atividades Não Presenciais, estabelecido por esta Resolução, constitui-se de procedimentos específicos, meios e formas de organização das atividades escolares obrigatórias destinadas ao cumprimento das horas letivas legalmente estabelecidas, à garantia das aprendizagens dos estudantes e ao cumprimento das Propostas Pedagógicas, nos níveis e modalidades de Ensino ofertados pelas escolas estaduais.

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DO REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º - As Escolas Estaduais, observando o disposto nesta Resolução, deverão reorganizar seus Calendários Escolares, compreendendo a realização de atividades escolares não presenciais, para minimizar as perdas aos estudantes em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, conforme Deliberação nº 18, de 22 de março de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, assegurando-se:

I - o cumprimento da carga horária mínima obrigatória;

II - o alcance dos objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos em sua Proposta Pedagógica, com qualidade, para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional ofertado, até o final do período letivo.

Art. 3º - Para o desenvolvimento das atividades não presenciais previstas no art. 2º, as Escolas Estaduais deverão ofertar aos estudantes um Plano de Estudos Tutorado (PET), organizado de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais e com o Plano de Curso da unidade de ensino.

§1º O Plano de Estudos Tutorado (PET) consiste em um instrumento de aprendizagem que visa permitir ao estudante, mesmo fora da unidade escolar, resolver questões e atividades escolares programadas, de forma autoinstrucional, buscar informações sobre os conhecimentos desenvolvidos nos diversos componentes curriculares, de forma tutorada e, possibilitar ainda, o registro e o cômputo da carga horária semanal de atividade escolar vivida pelo estudante, em cada componente curricular.

§2º O Plano de Estudos Tutorado (PET) será disponibilizado a todos os estudantes matriculados no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, por meio de recursos das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e, em casos excepcionais, será providenciada a impressão dos materiais e assegurado que sejam disponibilizados ao estudante.

§3º Todas as atividades não presenciais deverão ser elaboradas respeitando-se as especificidades dos estudantes dos níveis Fundamental e Médio da Educação Básica e Educação Profissional, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem, observando o disposto nesta Resolução e as orientações complementares a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º - Para o cumprimento da carga horária prevista nas matrizes curriculares devem ser computadas as atividades programadas fora da unidade escolar, descritas no Plano de Estudos Tutorado (PET).

Art. 5º - Considera-se Gestor Escolar, para fins desta Resolução, o servidor ocupante de cargo em comissão de Diretor de Escola ou que recebe função gratificada para ser Coordenador de Escola, bem como os servidores que estiverem ocupando a função em substituição ao Diretor de Escola nos casos previsto na legislação vigente.

Art. 6º - Cabe ao Gestor Escolar, de acordo com os meios de comunicação disponíveis, e em conjunto com a Superintendência Regional de Ensino, estabelecer o modo de envio e recebimento das atividades aos estudantes e/ou responsáveis, a serem realizadas no período de suspensão das aulas presenciais, deliberado pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

§1º Deverão ser priorizados os meios de comunicação não presenciais, por telefone, e-mail, plataforma digital ou redes sociais, se compatíveis com as condições de acesso ao estudante.

§2º É responsabilidade da unidade escolar, de acordo com suas especificidades e em conjunto com a Superintendência Regional de Ensino, garantir a entrega, a realização e a devolução dos Planos de Estudos Tutorados pelo estudante, bem como o registro do acompanhamento das atividades escolares realizadas pelo estudante, no formulário constante do ANEXO I.

Art. 7º - O formulário REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA [ANEXO I] deverá ser arquivado, quando do retorno às atividades presenciais, na pasta do estudante para fins de comprovação das atividades realizadas, do cumprimento do currículo e da carga horária anual a qual o estudante tem direito.

Parágrafo único. Diante do contexto excepcional e das especificidades do Sistema Estadual de Educação, o formulário a que se refere o caput poderá ser assinado pelo Gestor Escolar e servidor, para fins de validação e controle, após o retorno às atividades presenciais na unidade escolar.

Art. 8º - Compete ao Gestor Escolar, além das atribuições ordinárias previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio pela Secretaria de Estado de Educação para a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 9º - Compete ao Especialista em Educação Básica, além das atribuições previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio da Secretaria de Estado de Educação e atuar em apoio ao Gestor Escolar e professores na oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 10 - Compete ao Professor de Educação Básica, além das atribuições previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio da Secretaria de Estado de Educação para a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 11 - Compete ao Serviço de Inspeção Escolar, além das atribuições previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio da Secretaria de Estado de Educação e da Superintendência Regional de Ensino para a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 12 - Compete ao estudante, se maior de idade, ou sob a supervisão de responsável, se menor de idade, realizar o PET de todos os componentes curriculares e devolvê-lo na primeira semana subsequente ao final do mês em que receber as atividades da unidade escolar ou conforme logística estabelecida pelo Gestor Escolar respeitadas as especificidades da realidade local.

Art. 13 - Ao estudante que cumpre Progressão Parcial, serão oportunizadas ações destinadas ao cumprimento da Progressão e os estudos orientados no retorno às atividades presenciais, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NORMAL MÉDIO

Art. 14 - As atividades não presenciais propostas para a Educação Profissional abrangem os estudantes matriculados em cursos técnicos concomitantes, subsequentes, integrados ao Ensino Médio e Curso Normal de Nível Médio da rede estadual de ensino.

Art. 15 - O Plano de Estudos Tutorado (PET) deve contemplar os conhecimentos, as atitudes e habilidades nos domínios cognitivos e do saber fazer definidos na Proposta Pedagógica e estar em conformidade com o plano de curso, matriz curricular e ementas de cada curso.

Art. 16 - As atividades não presenciais devem ser construídas de maneira que o professor desenvolva o papel de orientador e facilitador da aprendizagem, para que cada estudante construa, de modo relativamente independente e criador, o conhecimento proposto e sua autonomia.

Parágrafo único. Os conteúdos previstos serão desenvolvidos por meio de atividades diversas, tais como projetos, relatórios, pesquisas, preparação de seminários, estudos dirigidos, estudos de caso, observações, videoaulas, *podcasts*, *webquest*, formulários, listas de exercícios, aplicativos e plataformas, na forma *off-line* e/ou *on-line*.

Art. 17 - As atividades presenciais previstas em estágios curriculares e práticas de laboratório ficam temporariamente suspensas.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 18 - Os professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) quais sejam: Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologia Assistiva (ACLT), Professor da Sala de Recursos, Tradutor Intérprete de Libras (TILS), Guia-Intérprete (GI), em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da unidade escolar, ficarão responsáveis pelas adequações das atividades e dos materiais dos estudantes público da educação especial, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), conforme Resolução SEE Nº 4.256/2020.

Parágrafo único. Na adequação da atividade, deverão ser considerados:

- I - O Plano de Desenvolvimento Individualizado - PDI;
- II - O grau de autonomia para a execução da atividade, com mediação dos responsáveis;
- III - O recurso educacional especializado necessário para a execução da tarefa em casa.

Art. 19 - Os Centros de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual (CAP), os Centros de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS), o Centro de Referência na Educação Especial Inclusiva (CREI) e as Equipes Multiprofissionais das Escolas Especiais deverão criar mecanismos para acompanhamento, assessoramento e orientações aos docentes e estudantes na organização e execução do Regime Especial de Atividades Não Presenciais.

Parágrafo único. Os Centros de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual (CAP) serão responsáveis pela transcrição das atividades propostas em Braille, formato ampliado, áudio e poderão ser acionados pelas Superintendências Regionais de Ensino para a produção do material.

Art. 20 - O professor da Sala de Recursos e/ou Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas deverá atuar de forma colaborativa com os professores regentes para definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante público da educação especial ao currículo na oferta das atividades não presenciais.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO

Art. 21 - O Regime Especial de Teletrabalho, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, aplicado ao servidor que estiver lotado e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a ser regido pelas regras próprias estabelecidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 26, de 8 de abril de 2020, pelos termos e condições desta Resolução e Anexos, bem como Orientações Complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 22 - No âmbito do Regime Especial de Teletrabalho, o Gestor Escolar deverá:

- I - elaborar plano de escalonamento/rodízio de servidores que, excepcionalmente, executem suas atividades em regime presencial na unidade escolar, e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para aprovação pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR, A SER APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO, desta Resolução;
- II - elaborar mapeamento escolar de viabilidade e prioridades para implementação do Regime Especial de Teletrabalho na unidade escolar e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO, desta Resolução;
- III - designar atividades aos servidores da unidade escolar em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelo disponível no ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL, desta Resolução;
- IV - acompanhar a execução do plano de trabalho individual dos servidores da unidade escolar e validar o relatório de atividades que deverá ser elaborado por cada servidor, conforme modelo disponível no ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES, desta Resolução;
- V - elaborar controle interno de distribuição do Plano de Estudos Tutorado (PET) pela unidade escolar e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET), desta Resolução.

Art. 23 - O servidor que desempenhar suas atividades no âmbito do Regime Especial de Teletrabalho deverá:

- I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano de trabalho individual, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;
- II – consultar regularmente os meios de comunicação disponíveis, conforme periodicidade pactuada com o Gestor Escolar;
- III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, às solicitações do Gestor Escolar para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;
- IV – elaborar relatório de atividades, conforme modelo disponível no ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES, desta Resolução, no qual serão especificadas as entregas realizadas.

Art. 24 - Diante do contexto excepcional e das especificidades do Sistema Estadual de Educação, os formulários contidos no Anexo III - Plano de Trabalho Individual e Anexo IV - Relatório de Atividades, desta Resolução poderão ser assinados pelo Gestor Escolar e servidor, para fins de validação e controle, sem prejuízo da frequência do período, após o retorno às atividades presenciais na unidade escolar, devendo o servidor, obrigatoriamente, proceder com a entrega desses documentos na unidade escolar, quando do seu retorno presencial.

Art. 25 - As atividades realizadas pelos servidores da unidade escolar, no âmbito do Regime Especial de Teletrabalho, deverão ser executadas, preferencialmente, no seu horário regular de trabalho da unidade escolar.

Art. 26 - As atividades realizadas pelos Auxiliares de Serviços de Educação Básica (ASB), excepcionalmente, em regime presencial, deverão ser executadas, preferencialmente, no seu horário regular de trabalho da unidade escolar, observadas as seguintes determinações para a garantia das condições sanitárias e de manutenção predial:

- I - definição de uma escala mínima de servidores, limitada ao máximo de até 3 (três) pessoas em atividade presencial concomitante por turno, cabendo inclusive escalonamento/rodízio, nos dias úteis da semana, entre os servidores;
- II - garantia do distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre os servidores em exercício na unidade escolar;

III - utilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pela unidade escolar, tais como máscara profissional ou caseira e luvas, e dos procedimentos de higienização, como lavar frequentemente as mãos com água corrente e sabão, utilizar álcool 70% e não compartilhar materiais ou equipamentos utilizados para a limpeza dos espaços escolares.

Parágrafo único. Caso seja necessária a presença de outros servidores na unidade escolar, em razão da impossibilidade do teletrabalho, pelas razões elencadas nesta Resolução, ou por necessidade institucional, cabe ao Gestor Escolar também aplicar o disposto neste artigo.

Art. 27 - As condutas dos servidores em exercício, na modalidade de teletrabalho, devem observar o estabelecido no Decreto Estadual nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, que dispõe do Código de Conduta Ética do Agente Público, especialmente quanto à:

I - fidelidade ao interesse público;

II - lealdade às instituições;

III - eficiência;

IV - presteza e tempestividade;

V - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas e respeito à dignidade da pessoa humana;

VI - sigilo à informação de ordem pessoal;

VII - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

VIII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade de limitações individuais de colegas de trabalhos e usuários do serviço público.

§1º É direito e garantia do servidor a liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos.

§2º É vedado ao agente público deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Qualquer atendimento ao público que se faça necessário deverá ser realizado por meio eletrônico pelo Gestor Escolar, Vice-Diretor de Escola, Secretário de Escola ou Especialista da Educação Básica evitando, assim, a presença de pessoas nas unidades escolares, até o retorno das atividades presenciais na unidade escolar.

Art. 29 - A carga horária de atividades extraclasse, referentes ao inciso II, alínea b do Decreto Nº 46.125 de 04 de janeiro de 2013, também deve ser cumprida em Regime Especial de Teletrabalho, sendo essa devidamente registrada.

Parágrafo único. O professor que possuir 2 (dois) cargos cumprirá sua jornada integralmente em cada um deles, de acordo com a determinação de cada estabelecimento de ensino.

Art. 30 - Os docentes deverão manter atualizados os registros nos documentos escolares, relativos:

I - ao seu planejamento;

II - às atividades escolares programadas, às atividades realizadas pelos estudantes, observando as orientações a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 31 - As Superintendências Regionais de Ensino deverão acompanhar e monitorar a execução das ações realizadas pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino sob sua jurisdição, conforme esta Resolução e Orientações Complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação posteriormente.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio dos respectivos setores competentes.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
NOME DO(A) ESTUDANTE:	
NÚMERO DE MATRÍCULA:	
NÍVEL DE ENSINO:	
ANO DE ESCOLARIDADE:	

TURMA:	
TURNO:	

REGISTRA-SE, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DESTE FORMULÁRIO, QUE O(A) ESTUDANTE ACIMA REFERIDO(A) CUMPRIU, NO REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS, REALIZADO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS, CONFORME DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, AS ATIVIDADES ESCOLARES PROGRAMADAS E A RESPECTIVA CARGA HORÁRIA, EM CONFORMIDADE COM MATRIZ CURRICULAR CORRESPONDENTE AO SEU ANO DE ESCOLARIDADE, COM O APOIO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET):

MATRIZ CURRICULAR CORRESPONDENTE: _____

Carga horária semanal prevista	Carga horária mensal cumprida	Componente Curricular	Período de realização da atividade escolar	Observações
		Língua Portuguesa		
		Língua Inglesa		
		Arte		
		Educação Física		
		Matemática		
		Ciências		
		Geografia		
		História		
		Ensino Religioso		
		Sociologia		
		Filosofia		
		Química		
		Física		
		Biologia		
		Estudos Orientados		
		Estudos Orientados I		
		Estudos Orientados II		
		Leitura e Produção Textual		
		Laboratório de Matemática		
		Esporte e Recreação		
		Cultura e Saberes em Arte		
		Educação para a Cidadania		
		Projeto de Vida		
		Comunicação e Linguagens		
		Ciência e Tecnologia		
		Pós-médio		
		Práticas Experimentais		
		Eletivas		
		Eletivas da BNCC		
		Eletivas do Itinerário Formativo Técnico		
		Nivelamento Língua Portuguesa		
		Nivelamento Matemática		
		LIBRAS		

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

NOME E MASP:

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR, A SER APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO

IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	

[illegible]

REGISTRA-SE, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DESTE FORMULÁRIO, QUE COMO GESTOR ESCOLAR, DECLARO TER CONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE E NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS SERVIDORES QUE, EXCEPCIONALMENTE, ESTÃO EM CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MODO PRESENCIAL NA ESCOLA.

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP:

ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	

[illegible]

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL

DADOS INICIAIS	
MÊS DE REFERÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE INÍCIO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE TÉRMINO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	

DADOS DA UNIDADE DE EXERCÍCIO	
IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	

DADOS DO SERVIDOR	
NOME:	
MASP:	
CPF:	
ADMISSÃO:	
SITUAÇÃO FUNCIONAL:	
CARREIRA:	
CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA (SE HOUVER):	
CARGA HORÁRIA:	
ENDEREÇO PRINCIPAL ONDE SERÃO REALIZADAS AS ATIVIDADES:	

PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES EM REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO			
ATIVIDADES PACTUADAS	PRODUTOS A SEREM ENTREGUES	DATA DE INÍCIO (PLANEJADA)	DATA DE TÉRMINO (PLANEJADA)

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

NOME E MASP: _____

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES

DADOS INICIAIS	
MÊS DE REFERÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE INÍCIO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE TÉRMINO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	

DADOS DA UNIDADE DE EXERCÍCIO	
IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	

DADOS DO SERVIDOR	
NOME:	
MASP:	
CPF:	
ADMISSÃO:	
SITUAÇÃO FUNCIONAL:	
CARREIRA:	
CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA (SE HOUVER):	
CARGA HORÁRIA:	
ENDEREÇO PRINCIPAL ONDE FORAM REALIZADAS AS ATIVIDADES:	

EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EM REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO				
ATIVIDADES EXECUTADAS	PRODUTOS ENTREGUES	DATA DE INÍCIO (EXECUTADA)	DATA DE TÉRMINO (EXECUTADA)	FONTE DE COMPROVAÇÃO (SE HOUVER)

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

NOME E MASP: _____

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET)

DADOS DA UNIDADE DE EXERCÍCIO	
IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
ANO DE ESCOLARIDADE:	
TURMA:	
NOME DO PROFESSOR(A) DE REFERÊNCIA DA TURMA:	
MASP DO PROFESSOR(A) DE REFERÊNCIA DA TURMA:	

DADOS DO ESTUDANTE				MEIOS DE COMUNICAÇÃO		CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DO MATERIAL PEDAGÓGICO PARA O(A)(S) ESTUDANTES		CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL PEDAGÓGICO IMPRESSO PARA AQUELES ESTUDANTES QUE NÃO OS RECEBERAM NOS MEIOS VIRTUAIS	
NÚMERO DE MATRÍCULA DO(A) ESTUDANTE NO SIMADE	NOME DO(A) ESTUDANTE	ANO DE ESCOLARIDADE	TURMA	FORMA DE COMUNICAÇÃO QUE A ESCOLA ESTABELECEU COM O ESTUDANTE	DADOS DA FORMA DE CONTATO	ESTUDANTE RECEBEU O LOGIN DO APLICATIVO?	ESTUDANTE RECEBEU O PET VIRTUAL?	ESTUDANTE RECEBEU O PET IMPRESSO?	FORMA DE ENTREGA DO PET



Documento assinado eletronicamente por **Julia Sant'Anna**, Secretária de Estado de Educação, em 17/04/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13548989** e o código CRC **EE8098AD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos

Memorando-Circular nº 34/2020/SEE/SG - GABINETE

Belo Horizonte, 18 de abril de 2020.

Ao(À)(s) Sr(a)(s):

**Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares
Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Assunto: ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS/REGIME ESPECIAL DE
TELETRABALHO, CONFORME RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Aos Senhores Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares,

A Secretaria de Estado de Educação ofertará o Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) para as Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional de Minas Gerais a ser implementado durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, determinado pela Deliberação do Comitê Gestor Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020.

O Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) constitui-se de procedimentos específicos, meios e formas de organização das atividades escolares visando a garantia das aprendizagens dos estudantes para minimizar os impactos da interrupção das aulas presenciais e o cumprimento das Propostas Pedagógicas, nos níveis e modalidades de ensino ofertados pelas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional de Minas Gerais.

Para tanto, foram elaborados Planos de Estudos Tutorados (PET) organizados de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), com o Plano de Curso da unidade de ensino e com a carga horária prevista nas matrizes curriculares dos diferentes níveis e modalidades de ensino.

O Plano de Estudos Tutorados (PET) consiste em um instrumento de aprendizagem que visa permitir ao estudante, de forma não presencial, resolver questões e atividades escolares programadas, de forma autoinstrucional, buscar informações sobre os conhecimentos desenvolvidos nos diversos componentes curriculares, de forma tutorada e, possibilitar ainda, o registro e o cômputo da carga horária semanal de atividade escolar vivida pelo estudante, em cada componente curricular.

No Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP), as escolas estaduais deverão utilizar-se, preferencialmente, dos diferentes recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e, em casos excepcionais, providenciar a impressão do Plano de Estudos Tutorados (PET) e assegurar que seja disponibilizado ao estudante.

A escolha pelo recurso mais adequado deve ser definida pelo Gestor Escolar e sua equipe pedagógica, a partir das necessidades e condições de acesso do estudante, respeitadas as orientações das autoridades da área de saúde.

Para os estudantes que não possuem acesso à internet, a escola deverá fazer a impressão do Plano de Estudos Tutorados (PET) e definir, com o apoio da Superintendência Regional de Ensino, a melhor forma de garantir que o material seja disponibilizado para todos os estudantes.

A organização do processo de entrega do Plano de Estudos Tutorados (PET) impresso aos estudantes deverá ser feita em estreito diálogo com as Secretarias Municipais de Educação, por meio do aproveitamento dos trabalhadores em trânsito das prefeituras, dos segmentos representativos das respectivas comunidades, entre outras possibilidades que sejam adequadas a cada comunidade escolar.

A entrega do Plano de Estudos Tutorados (PET) impresso poderá ser realizada por meio dos serviços postais ou de outra forma colaborativa construída junto às associações rurais e comunitárias ou lideranças das comunidades (Associações, Sindicatos, Conselhos, Pastorais, Agentes Comunitários), desde que, obrigatoriamente, sejam acatadas as orientações das autoridades da área de saúde. A mesma estratégia utilizada para entrega do Plano de Estudos Tutorados (PET) ao aluno poderá ser utilizada para retorno da atividade para correção do professor, conforme art. 12 da Resolução SEE Nº 4.310 de 17 de abril de 2020.

Poderá ser utilizado recurso da Caixa Escolar de manutenção e custeio, caso seja necessário, para a disponibilização do Plano de Estudos Tutorados (PET) impresso, via serviços postais.

Deverá ser feito um controle interno de distribuição do Plano de Estudo Tutorado (PET), conforme modelo disponível no ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDO TUTORADO (PET), da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, pelo Gestor Escolar. Após o preenchimento do ANEXO VI deverá ser feito o envio, em período a ser estabelecido, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino.

A Secretaria de Estado de Educação irá encaminhar documento específico com as orientações pedagógicas para operacionalização do Regime Especial de Atividades Não Presenciais pelas unidades escolares e Superintendências Regionais de Ensino.

1 - ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DURANTE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS/REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO

Durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, os servidores em exercício nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional de Minas Gerais, além de observar as suas atribuições, já previstas na legislação vigente, deverão ainda guiar-se por orientações complementares da Secretaria de Estado de Educação para garantir a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e a realização de outras ações extraordinárias, voltadas ao atendimento dos estudantes durante o período do Regime Especial de Teletrabalho.

É necessário destacar que considera-se Gestor Escolar, para fins deste Memorando-Circular, o servidor ocupante de cargo em comissão de Diretor de Escola ou que recebe função gratificada para ser Coordenador de Escola, bem como os servidores que estiverem ocupando a função, em substituição ao Diretor de Escola, nos casos previsto na legislação vigente.

Nesse contexto, as atribuições desses servidores estão especificadas conforme a seguir:

1.1 - Gestor Escolar:

a) coordenar e participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;

b) validar o preenchimento das informações contidas no formulário ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 (13557015);

c) elaborar e preencher o plano de escalonamento/rodízio de servidores que, excepcionalmente, executem suas atividades em regime presencial na unidade escolar, conforme modelo disponibilizado no ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, bem como proceder com o envio do referido documento ao(a) Superintendente Regional de Ensino.

- O Gestor Escolar deverá fazer o envio do plano de escalonamento/rodízio de servidores à/ao Superintendente Regional de Ensino em até 24 (vinte e quatro) horas úteis a contar da data da publicação da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020.
- O plano de escalonamento/rodízio (13557016) será disponibilizado em planilha do Microsoft Excel para preenchimento do Gestor Escolar. Solicitamos que sejam preenchidos todos os campos da planilha e que não sejam feitas quaisquer edições que alterem a formatação de mesma.
- Cabe ao(a) Superintendente Regional de Ensino definir o meio eletrônico específico que o Gestor Escolar deverá enviar a planilha preenchida. A Secretaria de Estado de Educação sugere que cada Superintendência Regional de Ensino possa criar um e-mail institucional específico para recebimento da planilha em prol da organização e controle para eventuais consultas.
- Após recebimento do plano de escalonamento/rodízio, o(a) Superintendente Regional de Ensino deverá validá-lo e aprová-lo em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, para posterior devolução ao Gestor Escolar, este que fará sua imediata execução.
- É importante reforçar que as orientações dispostas no art. 26 da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 deverão, obrigatoriamente, ser observadas e cumpridas pelo Gestor Escolar na elaboração do referido plano de escalonamento/rodízio de servidores.
- Ademais, é importante observar que os prazos elencados acima referem-se à elaboração e ao preenchimento do plano de escalonamento/rodízio de servidores do mês de abril/2020, este que deverá ser planejado para os dias úteis do referido mês possíveis, observado o período do início do trabalho dos servidores, após validação do plano de escalonamento/rodízio pelo(a) Superintendente Regional de Ensino.

d) elaborar mapeamento escolar de viabilidade e prioridades para implementação do Regime Especial de Teletrabalho na unidade escolar e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;

e) designar atividades aos servidores da unidade escolar em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelo disponível no ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;

f) acompanhar a execução do plano de trabalho individual dos servidores da unidade escolar e validar o relatório de atividades que deverá ser elaborado por cada servidor, conforme modelo disponível no ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;

g) assegurar o preenchimento do controle interno de distribuição do Plano de Estudos Tutorado (PET), conforme modelo disponível no ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET), da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino.

- O formulário de controle interno de distribuição do Plano de Estudos Tutorado (PET) (13557018) será disponibilizado em planilha do Microsoft Excel para preenchimento do Gestor Escolar. Solicitamos que sejam preenchidos todos os campos da planilha e que não sejam feitas quaisquer edições que alterem a formatação de mesma.
- Cabe ao(à) Superintendente Regional de Ensino definir o meio eletrônico específico que o Gestor Escolar deverá enviar a planilha preenchida. A Secretaria de Estado de Educação sugere que cada Superintendência Regional de Ensino possa criar um e-mail institucional específico para recebimento da planilha em prol da organização e controle para eventuais consultas.

Solicitamos que o Gestor Escolar possa aguardar novas orientações expedidas pela Secretaria de Estado de Educação quanto ao preenchimento do ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO, ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL, ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES e ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET).

- h) avaliar e identificar as atividades passíveis de execução pelo Regime Especial de Teletrabalho e os servidores aptos a exercê-lo;
- i) reorganizar o Calendário Escolar, conforme orientações da Secretaria de Estado de Educação que serão enviadas em momento oportuno, para minimizar as perdas aos estudantes em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, conforme Deliberação nº 18, de 22 de março de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19;
- j) solicitar ao corpo docente as atividades escolares que deverão ser apresentadas ao Especialista em Educação Básica - EEB ou ao Vice-Diretor de Escola, em conformidade com as orientações complementares enviadas Secretaria de Estado de Educação;
- k) acompanhar, juntamente com o Especialista em Educação Básica - EEB, todo o processo de execução do Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) para as orientações e intervenções necessárias;
- l) utilizar de estratégias diversas para divulgar, a toda a comunidade escolar, as informações constantes neste Memorando-Circular e sobre as ações a serem realizadas pela unidade escolar, no período de suspensão das atividades escolares presenciais;
- m) garantir a formalização do contato constante com todos os estudantes e responsáveis, conforme o caso, para repasse e recebimento das atividades escolares realizadas no período de suspensão das aulas presenciais, observando as recomendações de distanciamento social, descritas no art. 26 da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 e orientações complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação;
- n) garantir a entrega para os estudantes que não possuem acesso à internet, do Plano de Estudos Tutorados (PET) impresso, com o apoio da Superintendência Regional de Ensino. A entrega do Plano de Estudos Tutorados (PET) impresso poderá ser realizada por meio dos serviços postais ou de outra forma colaborativa construída junto à comunidade, desde que, obrigatoriamente, sejam acatadas as orientações das autoridades da área de saúde. No caso da disponibilização do Plano de Estudos Tutorados (PET) impresso, via serviços postais, o Gestor Escolar poderá utilizar o recurso da Caixa Escolar de manutenção e custeio;
- o) garantir o retorno das atividades para correção do professor, conforme art. 12 da Resolução SEE Nº 4.310 de 17 de abril de 2020. A mesma estratégia utilizada para entrega do Plano de Estudos Tutorados (PET) ao aluno poderá ser utilizada, pelo Gestor Escolar, para o retorno das atividades;
- p) acompanhar e registrar o recebimento do Plano de Estudos Tutorados (PET), garantindo a correção, a devolutiva das atividades escolares programadas e o respectivo registro nos documentos escolares;
- q) fazer o acompanhamento e o registro dos formulários e documentos que atestem a realização do teletrabalho para a manutenção da regularidade da vida funcional de seus servidores, com o apoio de sua equipe - Secretário de Escola e Vice-Diretor de Escola;
- r) cumprir, no que couber, as obrigações assumidas quando da assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II da Resolução SEE Nº 4.127/2019, e Anexo III das Resoluções SEE Nº 4.129 e 4.130/2019), no Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho, resguardadas as restrições impostas pelo isolamento social.

1.2 - Vice-Diretor de Escola:

- a) participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) contribuir, de forma integral e solidária, com o Gestor Escolar em todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade escolar durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- c) cumprir, no que couber, as obrigações assumidas quando da assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II da Resolução SEE Nº 4.127/2019, e Anexo III das Resoluções SEE Nº 4.129 e 4.130/2019), no Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho, resguardadas as restrições impostas pelo isolamento social;
- d) substituir o gestor escolar, no caso de afastamento temporário ou na vacância do cargo, nos termos da Resolução SEE Nº 4.127/2019;
- e) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

1.3 - Secretário de Escola, Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) e Assistente da Educação (ASE):

- a) participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) manter atualizados os dados referentes às formas de contato com estudantes e servidores da unidade escolar, por meio da planilha “ Acompanhamento Forma de Contato” encaminhada pela Superintendência Regional de Ensino, para futuro encaminhamento do Plano de Estudos Tutorados (PET), sob o acompanhamento do Gestor Escolar;
- c) arquivar o ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, quando do retorno às atividades presenciais, na pasta do estudante para fins de comprovação das atividades realizadas, do cumprimento do currículo e da carga horária anual a qual o estudante tem direito;
- d) organizar, junto ao Gestor Escolar, as atividades a serem realizadas pelos Assistentes Técnicos de Educação Básica, no Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho, no caso do Secretário Escolar;
- e) realizar as atribuições delegadas pelo Gestor Escolar no que se refere ao Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- f) contribuir, de forma integral, com o Gestor Escolar em todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade escolar durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho.
- g) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

1.4 - Especialista em Educação Básica (EEB):

- a) coordenar e participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) acompanhar todo o processo de execução do Regime Especial de Atividades Não Presenciais, pelos professores da escola, para as orientações e intervenções necessárias;
- c) analisar e orientar ajustes que se fizerem necessários às atividades não presenciais formuladas pelos professores, em conformidade com o disposto neste Memorando-Circular e as orientações complementares a serem enviadas pela Secretaria de Estado de Educação;
- d) articular, em conjunto com o Gestor Escolar, a comunicação com o estudante, pais/responsáveis para orientar sobre as ações escolares a serem realizadas durante o período não presencial, observando as recomendações de isolamento social;
- e) acompanhar a devolução do Plano de Estudos Tutorado (PET) realizado pelos estudantes e garantir o registro das respectivas atividades nos documentos escolares, conforme ANEXO I da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;
- f) validar previamente todo o material disponibilizado aos estudantes pelos professores, durante o período de Regime Especial de Teletrabalho;
- g) contribuir, de forma integral, com o Gestor Escolar em todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade escolar durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- h) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

1.5 - Professor de Educação Básica (PEB) e Professor Eventual:

- a) participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) planejar e elaborar as atividades não presenciais a serem entregues ao Especialista em Educação Básica – EEB, para análise e orientação quanto a eventuais ajustes necessários, em consonância com os documentos curriculares emanados da Secretaria de Estado de Educação;
- c) utilizar-se dos canais de comunicação disponíveis para contato com o Especialista em Educação Básica – EEB, com os estudantes ou pais/responsáveis, a fim de sanar possíveis dúvidas relacionadas às atividades não presenciais, de forma a orientar e garantir a qualidade do serviço prestado, observando as recomendações de distanciamento social;
- d) realizar a correção dos Planos de Estudos Tutorado (PET) entregues pelos estudantes;
- e) elaborar o Plano de Estudos Tutorado (PET) para fins de comprovação do cumprimento do currículo e da composição da carga horária anual estabelecida, para os componentes curriculares explicitados nas orientações complementares enviadas pela Secretaria de Estado de Educação;
- f) registrar as atividades escolares realizadas no período do Regime Especial de Atividades Não Presenciais, conforme orientações da Secretaria de Estado de Educação;
- g) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

1.5.1 - Professor de Ensino do Uso da Biblioteca (PEUB):

- a) participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) participar da implementação do Regime Especial de Atividades Não Presenciais;
- c) acompanhar e orientar a realização do Plano de Estudos Tutorado (PET) pelos estudantes;
- d) elaborar e compartilhar com os estudantes atividades, resenhas, resumos, vídeos, livros em formato digital e/ou outros materiais;
- e) compartilhar com os estudantes links de bibliotecas virtuais para consulta e suporte à realização das atividades disponíveis no Plano de Estudos Tutorado (PET);
- f) contribuir, de forma integral, com o Gestor Escolar em todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade escolar durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- g) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

1.5.2 - Professor de Apoio à Comunicação Linguagens e Tecnologias Assistivas, Sala de Recursos, Tradutor e Intérpretes de Libras e Guia Intérprete:

- a) participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) participar da implementação do Regime Especial de Atividades Não Presenciais da escola;
- c) acompanhar e orientar junto aos professores regentes a realização do Plano de Estudos Tutorado (PET) pelos estudantes da escola;
- d) adaptar as atividades não presenciais para os estudantes da educação especial utilizando-se de todos os recursos de acessibilidade possíveis e disponíveis com base nas necessidades identificadas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) do estudante;
- e) orientar pais e responsáveis acerca dos recursos que podem ser utilizados no cotidiano para possibilitar a execução das atividades em casa;
- f) orientar pais e responsáveis a ampliar o repertório de comunicação dos estudantes;
- g) contribuir, de forma integral, com o Gestor Escolar em todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade escolar durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- h) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

1.5.3 - Do cumprimento da carga horária destinada às atividades extraclasse pelo professor:

- Durante o período de atividades não presenciais, a carga horária destinada às atividades extraclasse previstas pelo Decreto nº 46.125/2013 deverá ser integralmente cumprida pelo professor. Para cumprimento dessa carga horária, continuam vigentes as orientações estabelecidas por meio do Ofício Circular GS nº 2663/2016, sendo permitidas as adaptações necessárias decorrentes do regime de teletrabalho;
- Para a carga horária destinada às reuniões de caráter coletivo, o Gestor Escolar poderá utilizar-se de ferramentas virtuais para webconferências, conforme a disponibilidade de recursos dos professores e especialistas de sua unidade escolar. A carga horária não utilizada no mês para reuniões deverá ser destinada às demais atividades extraclasse de capacitação, formação continuada, planejamento, produção de material, entre outras, que poderão ser realizadas em local de livre escolha pelo professor, observadas as orientações do ofício supracitado. O cômputo das atividades extraclasse será considerado no registro geral do cumprimento da carga horária dos professores.

1.6 - Analista de Educação Básica (AEB):

- a) participar do processo de adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar da escola especial, conforme orientações do Conselho Estadual de Educação;
- b) participar da implementação do Regime Especial de Atividades Não Presenciais da escola especial;
- c) acompanhar e orientar os professores regentes a realização do Plano de Estudos Tutorado (PET) pelos estudantes da escola especial;
- d) elaborar orientações sobre o atendimento aos estudantes público da Educação Especial, conforme Resolução SEE Nº 4.256/2020;
- e) construir orientações para os pais/responsáveis acerca das atividades ocupacionais que podem ser construídas para os estudantes;

- f) construir orientações para pais e responsáveis trabalhar na ampliação do repertório de comunicação dos estudantes público da educação especial;
- g) apoiar as escolas comuns, por meio da Superintendência Regional de Ensino, na orientação de pais e responsáveis na organização da rotina e comunicação com os estudantes;
- h) contribuir, de forma integral, com o Gestor Escolar em todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade escolar durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- i) auxiliar corpo docente das escolas especiais na adaptação necessária em todos os materiais disponibilizados para os estudantes das escolas especiais;
- j) estar à disposição do Gestor Escolar, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO COM ATUAÇÃO EM ESCOLAS ESTADUAIS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DURANTE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS/REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO, CONFORME RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020

2.1 Analista Educacional - Inspetor Escolar (ANE/IE):

- a) orientar a reorganização das atividades escolares e do calendário das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, em face da suspensão das atividades devido à necessidade de ações preventivas à propagação da pandemia Coronavírus (COVID-19), observando as orientações da Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação;
- b) monitorar, junto aos gestores escolares, a execução das atividades não presenciais das escolas estaduais do respectivo setor de inspeção, verificando:
 - as estratégias utilizadas pela escola para divulgar, a toda a comunidade escolar, as ações a serem realizadas no período de suspensão das atividades escolares presenciais;
 - a formalização, pelo gestor escolar, do contato com os estudantes e responsáveis, conforme o caso, para repasse e recebimento das atividades escolares realizadas no período de suspensão das aulas presenciais.
- c) acompanhar o preenchimento, pelo gestor escolar, da planilha de controle interno de distribuição do Plano de Estudos Tutorado (PET) para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET), RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;
- d) acompanhar, junto ao gestor escolar, os prazos de entrega, realização e devolução do Plano de Estudos Tutorado (PET) pelos estudantes;
- e) orientar os registros da execução do Plano de Estudos Tutorado (PET), em formulário específico (ANEXO I da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020), para fins de arquivo e comprovação do cumprimento do currículo e da carga horária anual a qual o estudante tem direito;
- f) verificar a regularidade da vida escolar dos estudantes, das escolas do seu setor de inspeção, após o retorno das atividades escolares presenciais, confirmando se os registros no formulário específico foram efetuados e arquivados nas pastas individuais dos estudantes;
- g) acompanhar a elaboração, pelo gestor escolar, do plano de escalonamento/rodízio de servidores que, excepcionalmente, executam suas atividades em regime presencial na unidade escolar (ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020);
- h) acompanhar a elaboração, pelo gestor escolar, do mapeamento escolar de viabilidade e prioridades para implementação do Regime Especial de Teletrabalho na unidade escolar, conforme modelo disponível no ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO, da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;
- i) acompanhar, junto ao gestor escolar, o registro dos formulários e documentos que atestem a realização do teletrabalho para a manutenção da regularidade da vida funcional dos servidores (ANEXO IV e ANEXO V da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020), quando do retorno do trabalho presencial;
- j) contribuir, de forma integral, com o Superintendente Regional de Ensino, nas ações necessárias ao acompanhamento das atividades das unidades escolares durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais/Regime Especial de Teletrabalho;
- k) estar à disposição do Superintendente Regional de Ensino, durante seu horário de trabalho regular, para atendimento de eventuais atividades inerentes ao desempenho de sua função.

Certos de contar com a colaboração e o empenho de todos, agradecemos.

Atenciosamente,

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Subsecretário de Articulação Educacional

Ana Costa Rego
Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Geniana Guimarães Faria
Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 18/04/2020, às 01:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria, Subsecretário(a)**, em 18/04/2020, às 02:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj, Subsecretário**, em 18/04/2020, às 05:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13557007** e o código CRC **56352AD6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Articulação Educacional

Memorando-Circular nº 12/2020/SEE/SE

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.

Ao(À) Sr(a).:

Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares
Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Assunto: Orientações iniciais sobre o retorno às atividades escolares não presenciais e as atividades escolares excepcionalmente presenciais.

Prezados(as) Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais,

Comunicamos que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.20.043502-2/000, que suspendia o retorno às atividades determinadas pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2020, está parcialmente revogada.

Dessa forma, fica autorizado o retorno dos gestores escolares (diretores e coordenadores de escola), para que possam elaborar as medidas necessárias à implementação do Regime Especial de Teletrabalho e do trabalho excepcionalmente presencial, nos termos das determinações e diretrizes impostas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 e pela Secretaria de Estado da Educação, mantendo a determinação de suspensão de retorno quanto aos demais servidores.

Como ação inicial para a execução do Regime Especial de Teletrabalho do Gestor Escolar, deverá ser elaborado e preenchido:

1. O ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, referente ao mês de maio/2020, conforme modelo já disponibilizado ao Gabinete da SRE, bem como proceder o envio do referido documento ao/à Superintendente Regional de Ensino, por e-mail específico a ser definido por cada SRE, até o dia 29/04/2020 (quarta-feira).
2. O ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310, DE 17 DE ABRIL DE 2020, preenchendo os campos de informação, referente ao mês de maio/2020, excetuando as questões relativas à greve, que deverão ser preenchidas após o retorno dos demais servidores. O Gestor Escolar deverá proceder com o devido preenchimento por meio do RP1: Relatório de Frequência até o dia 04/05/2020 (segunda-feira). Informamos que no dia 29/04/2020 (quarta-feira), data de disponibilização da nova funcionalidade do RP1, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará um manual com orientações específicas aos Gestores Escolares para acesso à nova funcionalidade.

Os Superintendentes Regionais de Ensino deverão:

1. Validar com retorno do e-mail ao Gestor Escolar e encaminhar o referido ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, de todas as unidades escolares de sua jurisdição, anexado em um único processo SEI, exclusivamente para a unidade SEE/SG - TELETRABALHO, até o dia 30/04/2020 (quinta-feira). A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos encaminhará o processo SEI para que cada SRE possa inserir os devidos documentos.
2. Elaborar o ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES da RESOLUÇÃO SEE N. 4.310, DE 17 DE ABRIL DE 2020, de todos os gestores escolares (diretores e coordenadores de escola) de sua jurisdição, fazendo o devido preenchimento de todos os campos de informação por meio do RP1: Relatório de Frequência até o dia 04/05/2020 (segunda-feira). Informamos que no dia 29/04/2020 (quarta-feira), a Secretaria de Estado de Educação encaminhará um manual com orientações específicas aos Superintendentes Regionais de Ensino para acesso à nova funcionalidade do RP1.
3. Como medida de apoio e acompanhamento das ações das SREs, a Subsecretaria de Articulação Educacional enviará, para o e-mail do Gabinete da SRE, o Formulário de Monitoramento da Entrega e Validação do ANEXO II, que deverá ser preenchido pelo(a) Superintendente Regional de Ensino até o dia 30/04/2020 (quinta-feira).

Ainda considerando as atividades do GESTOR ESCOLAR, destacamos outras ações e prazos importantes para execução:

1. Associação de docente/Quadro de Horários.

O lançamento das informações no Quadro de Horários deverá ocorrer do dia 28/04/2020 (terça-feira) até o dia 08/05/2020 (sexta-feira).

2. Estudar a RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 e Memorando n. 34/2020/SEE/SG - GABINETE.

Gratos por seu valioso trabalho e dedicação, continuamos contando com seu empenho.

Ana Costa Rego

Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Roj, Subsecretário**, em 27/04/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 27/04/2020, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13755162** e o código CRC **AAE7C684**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos

Memorando-Circular nº 35/2020/SEE/SG - GABINETE

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

Aos(Às) Sr(as).:

Superintendentes Regionais de Ensino
Superintendências Regionais de Ensino
Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Senhores Superintendentes,

A Secretaria de Estado de Educação publicou a Resolução SEE Nº 4.310/2020, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

O art. 21 da referida Resolução determina que *“O Regime Especial de Teletrabalho, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, aplicado ao servidor que estiver lotado e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a ser regido pelas regras próprias estabelecidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 26, de 8 de abril de 2020, pelos termos e condições desta Resolução e Anexos, bem como Orientações Complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação”*.

Entre as diversas atribuições previstas no art. 22 da referida Resolução para o gestor escolar destacam-se:

- designar atividades aos servidores da unidade escolar em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelo disponível no ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL, desta Resolução;
- acompanhar a execução do plano de trabalho individual dos servidores da unidade escolar e validar o relatório de atividades que deverá ser elaborado por cada servidor, conforme modelo disponível no ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES, desta Resolução.

Para tanto, será necessário o registro e a guarda dos documentos comprobatórios de planejamento e execução de atividades mensais por cada servidor lotado e em exercício em unidade escolar, e o sistema utilizado para tal fim será o **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**.

Deste modo, serão criadas, dentro do SEI das Superintendências Regionais de Ensino, uma unidade para cada unidade escolar de sua jurisdição que serão cadastrados, inicialmente, o gestor escolar (diretor ou coordenador) da unidade escolar.

Nessa primeira etapa de implementação do SEI nas unidades escolares, apenas o gestor escolar (diretor ou coordenador) da unidade escolar deverá fazer o preenchimento do ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL e ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES (referente ao mês de maio/2020), relativo às suas atividades, para posterior validação e assinatura eletrônica do Superintendente Regional de Ensino.

O preenchimento do ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL e ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES pelos outros servidores lotados e em exercício nas unidades escolares não será obrigatório nesse momento, visto que a implementação do SEI nas unidades escolares acontecerá em etapas.

Caberá à Equipe SEI do Órgão Central a criação das unidades escolares e aos administradores de cada SRE o cadastramento dos gestores escolares (diretores ou coordenadores) das respectivas unidades escolares, bem como o cadastramento do Superintendente.

Para tanto, solicitamos que os administradores do SEI, **em número mínimo de 1 (um) para as SREs de Porte II e em número mínimo de 2 (dois) para as SREs de Porte I, fiquem à disposição, exclusivamente, para a realização dessas atividades.** Esclarecemos que quanto mais administradores forem disponibilizados, mais rápido conseguiremos finalizá-las.

Os gestores escolares (diretores ou coordenadores) das unidades escolares precisarão ser capacitados para a utilização do SEI. Ficarão responsáveis por essa capacitação, os administradores juntamente com as equipes dos Núcleos de Tecnologia Educacional (NTEs) das SREs, sob a supervisão da Equipe SEI do Órgão Central.

Necessitamos da dedicação exclusiva dos administradores do SEI para que possamos finalizar o cadastramento dos gestores escolares (diretores ou coordenadores) bem como conseguirmos capacitá-los ainda no mês de maio/2020 para preenchimento e arquivamento adequado dos referidos ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL e ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES pelo Gestor Escolar.

Informamos que após esse período de criação das unidades e cadastramento das unidades escolares, a Secretaria de Estado de Educação enviará nova orientação direcionada aos gestores escolares sobre o preenchimento e arquivamento dos referidos ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL e ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES por meio do SEI!.

As indicações deverão ser enviadas até o dia 04/05/2020 (segunda-feira) para o e-mail sei.see@educacao.mg.gov.br.

Dessa forma, contamos com a colaboração de cada Superintendente Regional de Ensino para indicar os servidores e acompanhar de modo bem próxima essa tarefa que temos pela frente.

Por fim, informamos que Equipe SEI! do Órgão Central agendará videoconferência, para a próxima semana, onde serão detalhadas as atividades a serem realizadas pelos administradores do SEI! de cada SRE.

Atenciosamente,

Renata Ferreira Leles Dias
Subsecretária de Administração

Ana Costa Rego
Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 30/04/2020, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Subsecretário(a)**, em 30/04/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj, Subsecretário**, em 30/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13847816** e o código CRC **C39E335F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Articulação Educacional

Memorando-Circular nº 14/2020/SEE/SE

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.

Ao(À) Sr(a).:

Gestores Escolares da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Assunto: Comunicado

Caros Gestores Escolares da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais,

No dia 28 de abril de 2020, a nossa Secretária de Estado de Educação Julia Sant'Anna teve a grata oportunidade de reunir com os Gestores Escolares da nossa rede de ensino. Foi um momento muito enriquecedor, em que pudemos fortalecer ainda mais os nossos laços. Ouvimos as dúvidas reportadas e dentre elas, identificamos diversos pontos que, por meios não oficiais, foram divulgados a vocês gerando dúvidas e ansiedade. Neste momento de enfrentamento a uma Pandemia, precisamos cada vez mais que as informações oficiais cheguem de forma clara e objetiva a vocês.

Sendo assim, como resultado do nosso momento de diálogo e com o intuito de esclarecer ainda mais alguns pontos apresentados na reunião, encaminhamos este documento com as seguintes explicações:

1- Plano de Estudos Tutorado (PET): é o conjunto de atividades que contemplam os componentes curriculares, respeitando a carga horária mensal a ser vencida pelo estudante. Ele é organizado considerando as habilidades e competências previstas no currículo para cada ano de escolaridade. É importante salientar que as ações pedagógicas previstas no PET têm como objetivo a retomada do conteúdo programático, a consolidação e o posterior avanço na aprendizagem. Outro aspecto relevante é que o PET foi desenvolvido com a participação de professores da rede estadual de ensino, porém, cada professor terá liberdade de fazer complementações, introduzindo novos instrumentos e novas possibilidades, além de poder realizar ajustes para situações específicas. Nesses casos, em função da especificidade da modalidade de ensino ou do tipo de atendimento singular, os professores poderão construir o conjunto de atividades, para seus estudantes terem acesso ao conteúdo necessário, enquanto durar o Regime Especial de Atividades não Presenciais

O PET será disponibilizado a todos os estudantes matriculados no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional por meio do uso de recursos das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), como por exemplo e-mail, telefone, aplicativo de mensagens (Whatsapp) ou com sua entrega na forma impressa.

O PET impresso será utilizado em casos excepcionais. Nesse caso, a escola deverá providenciar a impressão do material e assegurar que ele seja efetivamente disponibilizado ao estudante.

A entrega do Plano PET impresso poderá ser realizada por meio dos serviços postais ou de outra forma colaborativa construída junto às associações rurais e comunitárias ou lideranças das comunidades (associações, sindicatos, conselhos, pastorais, agentes comunitários) desde que, obrigatoriamente, sejam acatadas as orientações das autoridades da área de saúde quanto à prevenção à pandemia COVID-19. No caso dos estudantes que tenham recebido o PET via correios, o gestor escolar articulará estratégias para receber de volta o material, ainda que seja devolvido somente quando do retorno às aulas presenciais, caso não se efetive outra possibilidade de recolhimento anterior.

A mesma estratégia utilizada para entrega do PET ao aluno poderá ser utilizada para o retorno da atividade para correção do professor, priorizando o modelo digital. Poderá ser utilizado ainda o recurso da Caixa Escolar de Manutenção e Custeio para a disponibilização do PET impresso via serviços postais, caso necessário.

2- Programa Se Liga na Educação: será mais uma importante ferramenta de estudo disponibilizada aos estudantes. O programa é uma parceria com a Rede Minas, que disponibilizará, por via televisiva, diversos conteúdos curriculares. As aulas serão exibidas de segunda a sexta-feira pela manhã, de 7h30 às 12h30 nesse canal de TV.

O objetivo da programação na Rede Minas é ampliar o acesso dos estudantes aos conteúdos pedagógicos trabalhados nos PETs em diversas localidades de Minas Gerais, proporcionando assim mais uma ferramenta de aprendizagem. As gravações estarão disponíveis também no Aplicativo Digital Conexão Escola, em processo de finalização para breve divulgação à comunidade escolar. Todos os programas contam com a participação de professores da Rede Estadual de Ensino e exibirão uma área de conhecimento por dia, sendo a sexta-feira dedicada ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Além da exibição em canal aberto, o programa de TV "Se Liga na Educação" estará disponível nos canais de comunicação da SEE/MG e seus vídeos serão disponibilizados para download via site: www.educacao.mg.gov.br; <http://redeminas.tv/> e no aplicativo Conexão Escola.

3- **Aplicativo Digital Conexão Escola:** essa ferramenta, em fase de conclusão, será disponibilizada aos alunos e professores, sendo uma importante ferramenta de interação. A plataforma será de acesso gratuito para o aluno e o professor da rede pública estadual de ensino de Minas Gerais, possibilitando o download dos PETs sem a necessidade de utilizar seu pacote de dados. Mais detalhes dessa novidade, em breve, serão apresentados a toda rede de ensino.

4- **Execução do Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP):** as atividades dos profissionais do quadro administrativo e do magistério das unidades escolares da rede pública estadual ao longo do REANP serão feitas por meio do teletrabalho. Caso o servidor não tenha condições de realizar o teletrabalho, ainda que por questões de conectividade em sua residência, deverá permanecer à disposição do gestor escolar, que disponibilizará, quando necessário, atividades próprias de sua função. Àqueles que precisarem de equipamentos do Estado para trabalhar em casa, a Secretaria vai autorizar o empréstimo desse material. Caso haja necessidade da presença de algum profissional na escola, serão adotados todos os cuidados recomendados, tais como o máximo de três pessoas em atividade presencial concomitante por turno, reforçando as orientações de distanciamento entre pessoas e a utilização dos equipamentos de proteção individual e dos procedimentos de higienização, que poderão ser adquiridos com o recurso de Manutenção e Custeio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação.

As orientações para sua execução foram repassadas aos gestores escolares e serão acompanhadas pelas Superintendências Regionais de Ensino (SREs).

5- **Acompanhamento:** para acompanhar o início das atividades do REANP, foi disponibilizado o ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR da RESOLUÇÃO SEE N. 4.310, DE 17 DE ABRIL DE 2020, referente ao mês de maio/2020. Esse anexo é uma ferramenta de planejamento das atividades escolares. Foi fixado o prazo de 48 horas para seu preenchimento, prazo esse suficiente para que suas informações sejam observadas e validadas pelo Superintendente Regional de Ensino. Salientamos que essa planilha poderá ser alterada e submetida à regional sempre que o Gestor Escolar julgar necessário.

6- **Greve:** Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ficou determinado que 70% (setenta por cento) dos servidores da Rede Pública Estadual de Educação retornem ao trabalho, garantindo 100% (cem por cento) da carga horária nas escolas a todos os alunos da rede estadual, em todos os turnos, sendo que, no que concerne aos profissionais necessários ao atendimento do 3º ano do Ensino Médio e dos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, o retorno deve se dar com 100% (cem por cento) dos profissionais necessários para cumprimento da carga horária.

Assim, a Secretaria de Estado de Educação precisará fazer o devido acompanhamento do cumprimento dessa decisão judicial, o que será realizado por meio do preenchimento, pelo Gestor Escolar, do ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO da RESOLUÇÃO SEE N. 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020. Uma orientação específica sobre o preenchimento do desse Anexo será encaminhada em breve.

Por fim, ressaltamos que o Gestor Escolar é peça fundamental na condução deste trabalho. Sabemos de toda a sua liderança e competência frente a sua comunidade escolar e confiamos plenamente em todo seu profissionalismo para que possamos, neste momento de pandemia, possibilitar que a educação permaneça sendo ofertada a todos os nossos alunos, resguardando a segurança de todos os nossos servidores.

Atenciosamente,

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj**, Subsecretário, em 30/04/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13872157** e o código CRC **01A7C2DB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos

Memorando-Circular nº 42/2020/SEE/SG - GABINETE

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Ao(À)s Sr(a)s.:

Superintendentes Regionais de Ensino, Gestores Escolares, Professores, Especialistas, demais servidores e membros da comunidade escolar.

Prezados Superintendentes Regionais de Ensino, Gestores Escolares, Professores, Especialistas, demais servidores e membros da comunidade escolar,

É com satisfação que fomos autorizados a iniciarmos o Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) a partir do dia 13 de maio de 2020, quarta-feira, com os servidores das unidades escolares e Inspeção Escolar. No dia 18 de maio de 2020, segunda-feira, teremos a grata satisfação de iniciarmos com os nossos estudantes.

Estamos certos de que, neste momento, é preciso dar aos estudantes a possibilidade da continuidade do processo de desenvolvimento cognitivo e proporcionar a retomada de algumas atividades educacionais, mesmo que fora do convívio escolar.

Sendo assim, nossas ações foram pensadas na perspectiva de que o estudante é o centro do processo e, por isso, consideramos também as características econômicas, sociais, geográficas e físicas para proporcionar que ele acesse o Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP), contribuindo para que a educação chegue em cada domicílio do estado e não haja ampliação das desigualdades educacionais.

Para o melhor acesso dos nossos estudantes, as escolas, os professores e os demais servidores deverão utilizar-se dos diferentes recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Em casos excepcionais, ou seja, nas situações em que os estudantes não possuam nenhuma possibilidade de utilização do **Plano de Estudos Tutorado (PET)** por meio virtual, o Gestor Escolar deverá providenciar a impressão dos materiais, assegurando sua distribuição e entrega. A seleção desses recursos deve partir da análise da necessidade e acessibilidade de cada estudante. Para tanto, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais organizou frentes de ações educacionais baseadas no PET. Para a operacionalização dessas ações, os professores e demais servidores deverão seguir o **Documento Orientador Para o Regime Especial de Atividades Não Presenciais**, anexo a essa comunicação (14248491), e também disponível no *hotsite* www.estudeemcasa.educacao.mg.gov.br.

Além desse documento, será disponibilizado o Guia Prático, também anexo a essa comunicação (14249391), que tem como finalidade orientar a comunidade escolar quanto à utilização das ferramentas do REANP.

O PET abarca um conjunto de atividades semanais que contempla as habilidades e objetos de aprendizagem de cada ano de escolaridade e de cada componente curricular, respeitando a carga horária mensal ofertada ao estudante. O material foi construído de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), instituído ao sistema estadual de ensino pela Resolução CEE 470/2019. Por meio do Memorando Circular no 01/2020/SEE/SB, em 31 de janeiro deste ano, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais distribuiu às escolas da rede estadual orientação sobre a organização das habilidades e dos conteúdos programáticos a serem trabalhados pelos professores mensalmente. É de extrema importância que as ações pedagógicas previstas no PET sejam trabalhadas uma vez que, no retorno às atividades presenciais, a avaliação diagnóstica a ser aplicada aos estudantes considerará as habilidades e objetos de aprendizagem abordados no material. O objetivo será detectar as habilidades não desenvolvidas pelos estudantes durante o período de atividades não presenciais para assim planejar a retomada dos conteúdos e a necessidade de reforço escolar.

As redes municipais, respeitada sua autonomia, poderão utilizar os PET disponibilizados e adequá-los à sua realidade, caso necessário.

Para que o docente tenha acesso aos PET, é necessário visitar o *hotsite* www.estudeemcasa.educacao.mg.gov.br e escolher o material relacionado aos anos de escolaridade e modalidades de ensino que ele leciona.

Outra ferramenta a ser disponibilizada é o programa de TV Se Liga na Educação, com transmissão diária na Rede Minas de segunda a sexta-feira, de 7h30 às 12h30, para complementação das aulas, sendo que a última hora diária será televisionada ao vivo, para sanar as dúvidas dos nossos estudantes. Em cada dia da semana será trabalhada uma área de conhecimento: segunda-feira - Linguagens; terça-feira - Ciências Humanas; quarta-feira - Matemática; quinta-feira - Ciências da Natureza; sexta-feira - Conteúdos do Enem. As aulas também estarão disponíveis no *hotsite* www.estudeemcasa.educacao.mg.gov.br e no aplicativo Conexão Escola.

O aplicativo para celular Conexão Escola será mais uma forma de acesso ao PET e às aulas da Rede Minas, assim como aos *slides* apresentados nas tele aulas, que também poderão servir como material de apoio. Está previsto para breve uma funcionalidade em que o professor poderá conversar com seus estudantes por *chat*, mantendo assim a interação, enviando recomendações, sanando dúvidas, entre outras ações. O aplicativo poderá ser baixado na *Google Play Store*. Para os usuários IOS, em breve estará

disponível na *Apple Store*. O Conexão Escola não consome pacote de dados e depois de baixar o aplicativo, a navegação será gratuita. As informações detalhadas sobre como acessar e navegar estão disponíveis no Guia Prático anexo (14249625).

Os professores deverão se apropriar do PET e analisar quais atividades complementares serão necessárias para o melhor aproveitamento do material e aprendizagem dos estudantes. Em posse do PET, o professor deverá estudá-lo, planejar as atividades complementares que desenvolverá, conversar com o especialista de sua escola, na perspectiva do planejamento para acompanhar os estudantes e empreender comunicação com eles a fim de sanar as dúvidas sobre como utilizar o material durante o período de realização de atividades remotas. É importante, ainda, que o professor assista às aulas veiculadas pela Rede Minas e disponibilizadas no aplicativo e no *site*. Assim, cada professor poderá indicar aquelas mais adequadas conforme o ano de escolaridade, nível e modalidade de ensino dos estudantes, esclarecer as dúvidas relacionadas aos conteúdos trabalhados, e sugerir materiais complementares para desenvolvimento dos temas. Os professores deverão fazer a correção das atividades do PET e, considerando esse conjunto de recursos disponíveis e as especificidades de suas turmas, estabelecer as estratégias mais adequadas para apoiar os estudantes no processo de aprendizagem. Manter o contato estreito com outros professores e dividir as experiências desse momento ajuda na construção de novos materiais e na disseminação de boas práticas.

Dúvidas, sugestões e outros encaminhamentos relacionados ao PET deverão ser enviados para o e-mail escoladeformacao@educacao.mg.gov.br.

Conforme decisão liminar proferida no dia 17 de março de 2020 na Ação nº 1.0000.20.028599-7/000 a qual deferiu o pedido de tutela de urgência do Estado de Minas Gerais, fica determinado que 70% (setenta por cento) dos servidores da Rede Pública Estadual de Educação retornem ao trabalho, garantindo 100% (cem por cento) da carga horária nas escolas a todos os estudantes da rede estadual, em todos os turnos, sendo que, no que concerne aos profissionais necessários ao atendimento do 3º ano do Ensino Médio e dos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, o retorno deve se dar com 100% (cem por cento) dos profissionais necessários para cumprimento da carga horária.

Certos de que o esforço coletivo de toda a nossa rede de ensino permitirá aos nossos estudantes a proximidade, ainda que virtual, com o ambiente de aprendizagem reforçamos nossos votos de bom trabalho e colocamo-nos à disposição para juntos alcançarmos bons resultados neste período excepcional de atividade escolar remota.

Ana Costa Rego

Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional

Geniana Guimarães Faria

Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Roj**, Subsecretário, em 12/05/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria**, Subsecretário(a), em 12/05/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego**, Subsecretário(a), em 12/05/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14247690** e o código CRC **B7B7164B**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos

Memorando-Circular nº 44/2020/SEE/SG - GABINETE

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Aos(Às) Sr(as).:

Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares

Superintendências Regionais de Ensino e Unidades Escolares

Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Assunto: Planejamento das ações do Gestor Escolar no Regime Especial de Atividades Não Presenciais e Regime Especial de Teletrabalho nas unidades escolares e orientações complementares.

Prezado(as) Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares,

Com o objetivo de apoiar a realização das atividades a serem desenvolvidas pelos Gestores Escolares no Regime Especial de Atividades Não Presenciais e Regime Especial de Teletrabalho nas unidades escolares, a Secretaria de Estado de Educação elaborou um planejamento de ações a serem executadas pelo Gestor Escolar.

Este planejamento tem como finalidade orientar os Gestores Escolares quanto às suas ações que serão realizadas no mês de maio/2020, bem como subsidiar a elaboração do Anexo IV - Plano de Trabalho Individual do Gestor Escolar e do Anexo V - Relatório de Atividades do Gestor Escolar em Regime Especial de Teletrabalho.

Desta forma, o Gestor Escolar deverá executar, obrigatoriamente, as ações descritas no planejamento abaixo, observando os prazos definidos em cronograma:

Ações relativas à articulação educacional	
Atividades	Prazos
Inserir as matrículas manuais dos estudantes no SIMADE	De 13/05/2020 (quarta-feira) a 22/05/2020 (sexta-feira)
Preencher a Associação de Docente/Quadro de Horários	Até 15/05/2020 (sexta-feira)
Consultar regularmente e diariamente a caixa de correio eletrônico institucional, atender aos chamados durante a jornada de trabalho pelos meios de comunicação disponíveis e acompanhar as atividades solicitadas pela Superintendência Regional de Ensino (SRE)	Diariamente, até 29/05/2020 (sexta-feira)
Preencher o Formulário <i>Google</i> "Acesso ao PET" que será enviado pela Subsecretaria de Articulação Educacional (SE), pelo e-mail se@educacao.mg.gov.br , em 18/05/2020 (segunda-feira)	Até 25/05/2020 (segunda-feira)
Ações relativas à gestão de pessoas	
Atividades	Prazos
Realizar o preenchimento inicial de todos os campos de informação do "Anexo III - Mapeamento de Viabilidades e Prioridades da Unidade Escolar" referente ao mês de maio/2020 por meio da nova funcionalidade do Relatório de Pagamento (RP1)	Até 15/05/2020 (sexta-feira)
Atualizar, sempre que houver novas informações do servidor, os campos de informação do "Anexo III - Mapeamento de Viabilidades e Prioridades da Unidade Escolar" referente ao mês de maio/2020 por meio da nova funcionalidade do Relatório de Pagamento (RP1)	Diariamente, até 29/05/2020 (sexta-feira)
Preencher todos os campos de informação do "Anexo IV - Plano de Trabalho Individual do Gestor Escolar" referente ao mês de maio/2020 por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e validá-lo com o Superintendente Regional de Ensino.	De 25/05/2020 (segunda-feira) até 29/05/2020 (sexta-feira)
Preencher todos os campos de informação do "Anexo V - Relatório de Atividades do Gestor Escolar" referente ao mês de maio/2020 no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e validá-lo com o Superintendente Regional de Ensino.	De 29/05/2020 (sexta-feira) até 05/06/2020 (sexta-feira)
Elaborar e preencher todos os campos de informação do "Anexo II - Plano de Escalonamento/Rodízio de Servidores em Regime Presencial da Unidade Escolar" com as informações dos servidores que realizarão	De 25/05/2020 (segunda-feira) até

trabalho presencial excepcional devidamente fundamentado no mês de junho/2020 na unidade escolar.	29/05/2020 (sexta-feira)
Observação: Será enviada orientação específica com o detalhamento de todos os procedimentos para elaboração e preenchimento do “Anexo II - Plano de Escalonamento/Rodízio de Servidores em Regime Presencial da Unidade Escolar pelo Gestor Escolar” referente ao mês de junho/2020.	
Ações relativas à gestão administrativa e financeira	
Atividades	Prazos
Acessar o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros para as Escolas, mantendo atualizados os saldos bancários da Caixa Escolar	Diariamente, até 29/05/2020 (sexta-feira)
Realizar aquisições de produtos de higiene, EPI e materiais de limpeza, essenciais na prevenção e proteção ao COVID-19, e materiais e serviços para apoio às ações do Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) e Regime Especial de Teletrabalho, conforme orientações do Memorando-Circular nº 5/2020/SEE/SA	Até 29/05/2020 (sexta-feira)
Solicitar a Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e sanear as pendências apresentadas, se necessário	Até 29/05/2020 (sexta-feira)
Registrar as documentações jurídicas e fiscais no Sistema de Controle e Acompanhamento de Documentação de Caixa Escolar e acompanhar a análise, aprovação ou reprovação das documentações	Até 30/06/2020 (terça-feira)
Ações relativas à gestão pedagógica	
Atividades	Prazos
Proceder o levantamento e a atualização da forma de comunicação com os estudantes (para cada turma) e servidores da unidade escolar por meio de planilha enviada conforme ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET), na qual deverão constar dados como telefone, redes sociais, aplicativos de mensagens ou e-mail	De 13/05/2020 (quarta-feira) a 22/05/2020 (sexta-feira)
Divulgar aos docentes e demais servidores o acesso ao Plano de Estudos Tutorado (PET) por meio virtual, disponível no <i>hotsite</i> www.estudeemcasa.educacao.mg.gov.br	De 13/05/2020 (quarta-feira) a 15/05/2020 (sexta-feira)
Providenciar a impressão dos materiais (PET impresso), assegurando a sua distribuição e entrega aos estudantes que não possuem nenhuma possibilidade de utilização do PET por meio virtual	De 18/05/2020 (segunda-feira) a 22/05/2020 (sexta-feira)
Divulgar aos estudantes o acesso ao Plano de Estudos Tutorado (PET) por meio virtual, disponível no <i>hotsite</i> www.estudeemcasa.educacao.mg.gov.br	De 18/05/2020 (segunda-feira) a 22/05/2020 (sexta-feira)
Enviar para os estudantes os Logins (ID do estudante) e senha (data de nascimento do estudante) para acesso ao aplicativo	De 18/05/2020 (segunda-feira) a 22/05/2020 (sexta-feira)
Solicitar ao corpo docente as atividades escolares que deverão ser apresentadas ao Especialista em Educação Básica - EEB ou ao Vice-Diretor de Escola, em conformidade com o Documento Orientador. <i>(Nos casos em que houver adaptação ou necessidade de construção do PET pelo professor)</i>	Até 20/05/2020 (quarta-feira)
Garantir o retorno das atividades para correção do professor, conforme art. 12 da Resolução SEE Nº 4.310 de 17 de abril de 2020	1 (uma) semana após a devolução pelo estudante
Garantir que os professores preencham o ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA	Prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do PET pelo estudante à unidade escolar

Ainda referente ao planejamento das ações a serem executadas pelo Gestor Escolar, encaminhamos orientações detalhadas para o preenchimento dos anexos mencionados abaixo, bem como orientações sobre decisão liminar e controle de servidores da unidade escolar que estão em greve.

1 - Orientações para registro do cumprimento da carga horária realizada por meio do PET (Anexo I da Resolução SEE Nº 4310/2020):

Para garantir a regularidade do registro da realização das atividades do PET, a unidade escolar deverá preencher o formulário ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA, que será arquivado na pasta individual do estudante após o retorno das atividades presenciais para comprovação das atividades realizadas, do cumprimento do currículo e da carga horária prevista.

Esse formulário foi enviado às Superintendências Regionais de Ensino (SREs) em 18 de abril de 2020, por meio do processo SEI 1260.01.0025809/2020-87, em Formato Portátil de Documento (PDF) que permite o preenchimento dos dados necessários

digitalmente, para posterior impressão, assinatura e arquivamento. Deverá ser utilizado um formulário por estudante para cada mês de atividades não presenciais realizadas. A primeira parte do formulário destina-se à identificação da SRE, da unidade escolar e do estudante, e deverá ser preenchida com dados fidedignos e correspondentes aos registros do Sistema Mineiro de Administração Escolar (SIMADE).

A segunda parte do formulário deve ser utilizada para registro das atividades cumpridas pelos estudantes por meio do PET e deverá informar a carga horária realizada em cada componente curricular previsto. Assim, o campo “Matriz Curricular Correspondente” deverá trazer a indicação de qual matriz é vivenciada pelo estudante conforme o nível e modalidade de ensino em que está matriculado. Exemplo: Matriz Curricular Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano - Anexo IV Resolução SEE n. 4234/2019.

O campo “Carga Horária Semanal Prevista” deverá ser preenchido com o número de aulas semanais previstas para o componente curricular referenciado, conforme já definido na matriz curricular identificada. O PET será encaminhado com essa indicação para cada componente curricular e com o número de aulas referentes a quatro semanas de atividades. Esse total de aulas referentes às quatro semanas de atividades que foram efetivamente cumpridas pelo estudante deverá ser informado no campo “Carga Horária Mensal Cumprida”.

Deverá ser preenchido no campo “Período de Realização da Atividade Escolar” a informação do intervalo de dias em que o estudante realizou as atividades que estão sendo registradas, período este compreendido entre a disponibilização do PET ao estudante e a sua devolução à unidade escolar. No campo “Observações”, poderá constar informações relevantes quanto à realização das atividades ou outras para conhecimento do professor, conforme a necessidade da unidade escolar.

Essas informações serão preenchidas para todos os componentes curriculares previstos na matriz curricular a que o estudante se encontra vinculado, devendo ser anulados os demais campos de componentes não correspondentes à série/ano do estudante e/ou acrescentados os componentes específicos não listados no formulário. No retorno das atividades presenciais, após o preenchimento completo do formulário, o responsável pelo lançamento dessas informações, que poderá ser o especialista, o vice-diretor ou outro servidor definido pelo Gestor Escolar conforme a realidade de cada unidade escolar, deverá assiná-lo juntamente com o Gestor Escolar, para então arquivá-lo na pasta individual do estudante.

Posteriormente, poderá ser realizada verificação *in loco* pelo Serviço de Inspeção Escolar para confirmação do arquivo da documentação e solicitação de diligências, caso necessárias.

2 - Orientações para controle interno de distribuição do PET pela unidade escolar (Anexo VI da Resolução SEE Nº. 4.310/2020):

O Anexo VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) visa auxiliar o Gestor Escolar na disponibilização do PET aos estudantes, tendo em vista as diversas particularidades territoriais do nosso estado. Dessa forma, é fundamental preencher a planilha conforme campos definidos no Anexo VI da Resolução SEE Nº. 4310/2020, de 17 de abril de 2020, e proceder ao seu envio à SRE para o devido controle e registro, observando as especificidades.

Essa planilha estabelece como deve ser o manejo das informações de cada estudante. A planilha “ACOMPANHAMENTO DA FORMA DE CONTATO”, enviada previamente aos Gestores Escolares, tem dados compatíveis com o ANEXO VI, podendo parte dela ser transportada para simplificar o preenchimento.

A unidade escolar deverá fazer o preenchimento do Anexo VI correspondente a cada turma, com os dados de todos os estudantes. Nas situações em que não houver formas de contato digital, é preciso registrar detalhes dessa situação e inserir o endereço do estudante no campo de comunicação, para receber o PET impresso conforme instruções deste Memorando. Mesmo nos casos de maior dificuldade de acesso, novas tentativas devem ser empreendidas pelo Gestor Escolar até que todos os estudantes tenham acesso ao PET.

Essa planilha de controle nominal é de uso interno da unidade escolar, sendo fundamental que os dados de todos os estudantes estejam completos e organizados. Posteriormente, serão solicitados ao Gestor Escolar informações sobre o status do acesso dos estudantes, professores e demais servidores ao PET.

2.1 - Campos a serem preenchidos na planilha do ANEXO VI referente a cada turma:

- Identificação da SRE: SRE + nome do município sede da SRE;
- Identificação do município: nome do município da escola;
- Identificação da Escola: EE + nome da escola;
- Código da Escola: código de seis dígitos inserido no SIMADE;
- Nome do(a) Gestor(a) Escolar: nome completo;
- MASP do(a) Gestor(a) Escolar: autoexplicativo;
- Turma: ano, turno e nome da turma de uso interno da escola, se houver;
- Professor(a) Referência Turma: Caso o Gestor Escolar julgue necessário, deverá informar o nome do professor(a) que atuará como referência, podendo essa ação ser realizada por outro servidor,;

- MASP do Professor(a) Referência: autoexplicativo;
- Número de matrícula do(a) estudante no SIMADE: autoexplicativo;
- Nome do(a) estudante: autoexplicativo;
- Série/Ano: autoexplicativo;
- Forma de comunicação que a escola estabelece com o estudante: telefone, e-mail, WhatsApp, dentre outros. Caso não existam meios de comunicação digital com o estudante deverá ser registrado neste campo;
- Dados da forma de contato: se a comunicação é estabelecida por telefone ou WhatsApp, informe o número; se é por e-mail, informe-o. Caso não exista meio de comunicação digital, deverá ser registrado o endereço do estudante neste campo, conforme cadastro no SIMADE.;
- Estudante recebeu login? Informar Sim ou Não;
- Estudante recebeu o PET Virtual? Responder Sim ou Não;
- Estudante recebeu PET Impresso? Registrar Sim ou Não. Não havendo meios de entregar o material em formato virtual, o PET deverá ser impresso e distribuído ao estudante.
- Forma de entrega do PET: informar a via utilizada para entregar o PET que em caso excepcional necessitou ser impresso (ex.: transporte escolar, postal, retirada agendada na escola, etc.).

3 - Orientações sobre decisão liminar e controle de servidores da unidade escolar que estão em greve:

Conforme decisão liminar proferida no dia 17 de março de 2020 na Ação nº 1.0000.20.028599-7/000 a qual deferiu o pedido de tutela de urgência do Estado de Minas Gerais fica determinado que 70% (setenta por cento) dos servidores da Rede Pública Estadual de Educação retornem ao trabalho, garantindo 100% (cem por cento) da carga horária nas escolas a todos os estudantes da rede estadual, em todos os turnos, sendo que, no que concerne aos profissionais necessários ao atendimento do 3º ano do Ensino Médio e dos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, o retorno deve se dar com 100% (cem por cento) dos profissionais necessários para cumprimento da carga horária. As informações relativas ao controle dos servidores lotados e em exercício na unidade escolar, e que estão em greve devem continuar sendo atualizadas diariamente, pelo Gestor Escolar, por meio da nova funcionalidade do Relatório de Pagamento (RP1). As orientações referentes ao preenchimento do Relatório de Pagamento (RP1) constam no Memorando-Circular nº 36/2020/SEE/SG - GABINETE.

Certos de que as orientações elencadas acima auxiliarão o Gestor Escolar no desempenho de suas atividades durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais e Regime Especial de Teletrabalho, colocamo-nos à disposição para juntos alcançarmos excelentes resultados.

Ana Costa Rego

Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Geniana Guimarães Faria

Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional

Renata Ferreira Leles Dias

Subsecretária de Administração

 Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj, Subsecretário**, em 12/05/2020, às 22:53, logotipo conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria, Subsecretário(a)**, em 12/05/2020, às 22:57, conforme horário logotipo oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 13/05/2020, às 00:55, conforme horário oficial de logotipo Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Subsecretário(a)**, em 13/05/2020, às 06:52, conforme horário logotipo oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14256978** e o código CRC **0893FA9B**.

RESOLUÇÃO SEE Nº4.329 DE 15 DE MAIO DE 2020. MG 16/05/2020, p. 64

Altera a RESOLUÇÃO SEE Nº4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

Considerando que a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2020 foi revogada, passando a vigorar a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020 que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado e a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020 que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19,

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no §1º, inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, o §2º, do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Estado, na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020 que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado, na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020 que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Corona-vírus – COVID-19, em todo o território do Estado e na Nota de Esclarecimento e Orientações 01/2020 do Conselho Estadual de Educação – CEE, de 26 de março de 2020, que esclarece e orienta para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19.”

RESOLVE:

Art. 1º - O preâmbulo da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no §1º, inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, o §2º, do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de

Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Estado, na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020 que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado, na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020 que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado e na Nota de Esclarecimento e Orientações 01/2020 do Conselho Estadual de Educação – CEE, de 26 de março de 2020, que esclarece e orienta para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19.”

Art. 2º - O art. 21 da RESOLUÇÃO SEE Nº4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - O Regime Especial de Teletrabalho, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, aplicado ao servidor que estiver lotado e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a ser regido pelas regras próprias estabelecidas na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020 que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado e na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020 que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado, pelos termos e condições desta Resolução e Anexos, bem como Orientações Complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.”

Art. 3º - O art. 24 da RESOLUÇÃO SEE Nº4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - Diante do contexto excepcional e das especificidades do Sistema Estadual de Educação, os formulários contidos no Anexo IV - Plano de Trabalho Individual e Anexo V - Relatório de Atividades, desta Resolução poderão ser assinados pelo Gestor Escolar e servidor, para fins de validação e controle, sem prejuízo da frequência do período, após o retorno às atividades presenciais na unidade escolar, devendo o servidor, obrigatoriamente, proceder com a entrega desses documentos na unidade escolar, quando do seu retorno presencial.”

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2020.

(a)Julia Sant’Anna
Secretária de Estado de Educação

HJXXIII	1087600-1	Maria José Chaves de Almeida	1	1º	25/04/2020	3
HJXXIII	1289976-1	Maria Nair de Castro e Silva Barcelos	1	1º	22/04/2020	1
HJXXIII	1042642-7	Maria Teodora dos Santos	1	5º	05/04/2020	1
HJXXIII	1040761-7	Marisa Antonieta Dias Santos	1	6º	04/04/2020	1
HJXXIII	1041079-3	Marisa de Fátima Magalhães Martins	1	5º	26/03/2020	1
HJXXIII	1040404-4	Marisa Rodrigues de Souza	1	6º	19/03/2020	1
HJXXIII	1040404-4	Marisa Rodrigues de Souza	1	6º	22/04/2020	1
HJXXIII	1052049-2	Maura dos Reis	1	3º	04/04/2020	1
HJXXIII	1294418-7	Mônica Moraes Ribeiro	1	1º	15/04/2020	1
HJXXIII	1041433-2	Patricia Rita de Cássia Rodrigues Costa	1	5º	20/03/2020	1
HJXXIII	1365487-6	Pollyanna Ferreira Gomes dos Santos	1	1º	09/05/2020	1
HJXXIII	1039009-4	Reuber José Furtado Leite	1	6º	14/04/2020	1
HJXXIII	1310647-1	Rosenilde Barbosa Soares	1	1º	01/05/2020	2
HJXXIII	1039257-9	Rubem César da Silva	1	7º	03/04/2020	1
HJXXIII	1306834-1	Rubia Martins Magalhães Dutra Auad	1	1º	23/03/2020	1
HJXXIII	1295089-5	Sâmara Vieira Ramalho	1	1º	22/04/2020	1
HJXXIII	0913033-7	Sandra Marília dos Santos	1	2º	27/03/2020	3
HJXXIII	1104301-5	Silmara de Paula Vicente	1	1º	12/05/2020	2
HJXXIII	1322084-3	Sílvia Teodoro de Oliveira	15 dias	1º	24/04/2020	1
HJXXIII	1040376-4	Vicente Martins Figueiredo	1	6º	01/05/2020	1
HJXXIII	1041822-6	Wander Costa Santos	1	6º	01/04/2020	1
HJXXIII	1058839-5	Wanderley Ribeiro	1	6º	27/03/2020	1
HJXXIII	1058839-5	Wanderley Ribeiro	1	6º	28/04/2020	1
HJK	1238515-9	Andrea Fernanda Gomes	1	1º	26/05/2020	2
HJK	1313934-0	Cláudia Giovanni Ferreira Xavier	1	1º	17/05/2020	1
HJK	1087778-5	Cláudia Regina Fonseca Moraes	1	1º	07/05/2020	3
HJK	1122509-1	Danielle Dutra Otoni Pereira	1	1º	21/05/2020	2
HJK	1255641-1	Etelvina Ramos Ferreira	1	1º	03/05/2020	2
HJK	1040117-2	José Eustáquio de Freitas	1	6º	20/04/2020	1
HJK	1040117-2	José Eustáquio de Freitas	1	6º	21/05/2020	1
HJK	1296969-7	Marília Almeida Silveira	1	1º	12/05/2020	1
HJK	0814006-3	Nitcelene de Souza Santana	1	3º	04/05/2020	1
HJK	1296341-9	Patricia Santos	15 dias	1º	22/04/2020	1
HJK	1296341-9	Patricia Santos	1	1º	07/05/2020	1
HJK	1299758-1	Vanessa Cristina dos Reis Evangelista	1	1º	03/05/2020	1

Alice Guelber Melo Lopes
Diretora de Gestão de Pessoas
MASP: 669360/0

29 1360015 - 1

O(A) Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais designa, nos termos do art. 11 da Lei Delegada nº 175, de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, LUANA MICHELE DE SOUZA MAFLI, MASP 752827-6, para a função gratificada FGH-I III H005 para chefiar o Núcleo de Projetos.

29 1360169 - 1

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Presidencial Nº 1479 de 24/08/2018, publicada em 25/08/2018, REMOVE A PEDIDO, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, o(a) servidor(a) PATRICIA MARIA REZENDE LIMA, MASP 1086686-1, lotado(a) no(a) ADC/DPGF, Efetivo, TOS 1-C – Auxiliar Administrativo, a partir de 16/03/2020, para o(a) MOV, admissão 3. SAMIA MARA DE PAULA GOMES DA SILVA, MASP 1255510-8, lotado(a) no(a) MOV, Efetivo, TOS 1-C – Auxiliar Administrativo, a partir de 09/03/2020, para o(a) ADC/DPGF, admissão 2.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Presidencial Nº 1479 de 24/08/2018, publicada em 25/08/2018, REMOVE A PEDIDO, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, o(a) servidor(a) efetivo(a), lotado(a) no HGV para o IRS, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19,MARCIA AMARAL MONTEZUMA, MASP10401750, ADM 1, MED V-C- Médico Psiquiatra, a partir de 22/05/2020.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Presidencial Nº 1479 de 24/08/2018, publicada em 25/08/2018, REMOVE A PEDIDO, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5 de julho 1952, a servidora efetiva FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO CARVALHO, MASP 10733525, MED V - B, Médico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Admissão 2, lotada na ADC/DIRASS para o HJXXIII, a partir da data da publicação.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Presidencial Nº 1479 de 24/08/2018, publicada em 25/08/2018, REMOVE A PEDIDO, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, o(a) servidor(a) efetivo(a), lotado(a) na MOV para o IRS,MIRIANE CERQUEIRA MONDUCCI, MASP12361283, ADM 2, PENF IV-C- ENFERMEIRO, a partir da data de publicação.

Alice Guelber Melo Lopes
Diretora de Gestão de Pessoas

29 1360002 - 1

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 47.852, de 31/01/2020, REMOVE EX-OFFICIO, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, o(a) servidor(a)efetivo (a), lotado(a) no HGV para o HAC, enquanto permanecer o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19,VANESSA GONCALVES LUIZ DA SILVA, MASP12845541, ADM 1, PENF V-A, Enfermeiro, a partir da data de publicação.

Fábio Baccheretti Vitor
Presidente

29 1360081 - 1

Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS

Presidente: Júnia Guimarães Mourão Cioffi

PORTARIA PRE Nº167, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Aprova o Procedimento de Gestão de Gerenciamento dasAuditorias Internas nas Unidades da Fundação Hemominas.

A Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas, no uso de sua atribuição estabelecida no inciso I do art. 7º, do Decreto nº 45.822, de 19 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Procedimento de Gestão de Gerenciamento das Auditorias Internas nas Unidades da Fundação Hemominas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria PRE nº159/2020, de 18 de maio de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

29 1360148 - 1

Secretaria de Estado de Educação

Secretária: Julia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna

Expediente

RESOLUÇÃO SEE Nº 4.336 DE 29 DE MAIO DE 2020.

Altera a RESOLUÇÃO SEE Nº4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no §1º, inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, o §2º, do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Estado, na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado, na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em

DIÁRIO DO EXECUTIVO

todo o território do Estado e na Nota de Esclarecimento e Orientações 01/2020 do Conselho Estadual de Educação – CEE, de 26 de março de 2020, que esclarece e orienta para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 12 da Resolução SEE nº 4310, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Compete ao estudante, se maior de idade, ou sob a supervisão de responsável, se menor de idade, realizar o PET de todos os componentes curriculares e devolvê-lo na primeira semana subsequente ao final do mês em que receber as atividades da unidade escolar ou conforme logística estabelecida pelo Gestor Escolar, respeitadas as especificidades da realidade local, a garantia das condições sanitárias adequadas e observadas as orientações das autoridades de saúde.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no caput, o estudante poderá devolver as atividades realizadas para correção pelo professor e registro da carga horária cumprida no retorno às atividades presenciais.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em

(a) Julia Sant’Anna

Secretária de Estado de Educação

29 1360110 - 1

RETIFICAÇÃO– ATO Nº 674/2020

A Secretária de Estado de Educação, no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do artigo 93 da Constituição do Estado, retifica oATONº 1757/2019, publicado no “MG” de26/11/2019, referente à servidora Elisa Zélia Moura Costa,Masp 370597-7, por motivo de incorreção no Maspencionadonapublicação: Onde se lê:Masp 379.431-0; Leia-se: Masp370597-7.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Julia Sant’Anna

Secretária de Estado de Educação

29 1360143 - 1

Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação

DESIGNAÇÃO DIRETOR-ATO Nº 669/2020

A Secretária de Estado de Educação, no uso da competência que lhe atribui inciso VI do artigo 93, da Constituição do Estado, o artigo 28 do Decreto nº 33.336, de 23 de janeiro de 1992 e considerando a Resolução SEE nº 4127, de 23de abril de 2019,designa servidor/função pública do quadro de magistério (PEB ou EEB) para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Escola Estadual:

SRE Juiz de Fora

68373 - EE Francisco Bernardino

MASP 1177793-5, Carlos Henrique Ferreira Leite, DII,em prorrogaçãoaté o retorno do titular, dasubstituição ao MASP 809918-6, Marcos Chaves Constant, afastado em Licença para Tratamento de Saúde. DESIGNAÇÃO VICE-DIRETOR – ATO Nº 670/2020

A Secretária Estado de Educação,no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do artigo 93, da Constituição do Estado e considerando a Resolução SEE nº 4127, de 23de abril de 2019,designa servidor/função pública do quadro de magistério (PEB ou EEB) para o exercício da função de vice-diretor de Escola Estadual:

SRE Passos

CARMO DO RIO CLARO

115088 - EEMonsenhor Mário Araújo Guimarães

MASP 1008799-7, Regiane de Fátima Souza Bueno, a contar da publicação.

DISPENSA VICE-DIRETOR - ATO Nº 671/2020

A Secretária de Estado de Educação, no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do artigo 93 da Constituição do Estado e considerando a Resolução SEE nº 4127, de 23de abril de 2019,dispensa, a pedido, do exercício da função de Vice-diretor de Escola Estadual:

SRE Caratinga

BOM JESUS DO GALHO

213314 - EE João Paulo II

MASP 948401-5, Lúcia Maria Moreira, PEBDIA - admissão 2, a contar de 01/01/2020.

DESIGNAÇÃO VICE-DIRETOR – ATO Nº 672/2020

A Secretária Estado de Educação,no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do artigo 93, da Constituição do Estado e considerando a Resolução SEE nº 4127, de 23de abril de 2019,designa servidor/função pública do quadro de magistério (PEB ou EEB) para o exercício da função de vice-diretor de Escola Estadual:

SRE Caratinga

BOM JESUS DO GALHO

213314 - EE João Paulo II

MASP 1424976-7, Elenice Maria de Souza Silva, a contar da publicação.

DESIGNAÇÃO VICE-DIRETOR – ATO Nº 673/2020

A Secretária Estado de Educação,no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do artigo 93, da Constituição do Estado e considerando a Resolução SEE nº 4127, de 23de abril de 2019,designa servidor/função pública do quadro de magistério (PEB ou EEB) para o exercício da função de vice-diretor de Escola Estadual:

SRE Ituiutaba

ITUIUTABA

196622 - Conservatório Estadual de Música Doutor José Zóccoli de Andrade

MASP 619365-0, Ronnie da Costa Assis, a contar da publicação.

DESIGNAÇÃO VICE-DIRETOR – ATO Nº 678/2020

A Secretária Estado de Educação,no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do artigo 93, da Constituição do Estado e considerando a Resolução SEE nº 4127, de 23de abril de 2019,designa servidor/função pública do quadro de magistério (PEB ou EEB) para o exercício da função de vice-diretor de Escola Estadual:

SRE Metropolitana C

BELO HORIZONTE

205 - EEP Professora Filizca Malheiros

MASP 1361797-2, Rafael Flávia de Andrade, a contar da publicação.

Julia Sant’Anna

Secretária de Estado de Educação

29 1360154 - 1

MINAS GERAIS - CADERNO 1

Superintendência de Organização Escolar e Informações Educacionais

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO EDUCACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR E INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS

PORTARIA nº 667/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, dos artigos 11, 24 e 50 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 153, de 17 de abril de 2020, fica divulgada a alteração societária e recredenciada a entidade mantenedora Centro Educacional Crescer Ltda – ME e ainda, reconhecido o Ensino Fundamental, ministrado pelo Centro Educacional Crescer, de Ensino Fundamental, situado na R. Juca Soier, 68, B. Acácias, em Capelinha, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SRE – Diamantina

PORTARIA nº 668/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 29 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 168, de 17 de abril de 2020, fica renovado o reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais), ministrado pela Escola José Adriano Cordero - APAE, de Ensino Fundamental (anos iniciais), situada na R. Lincoln Byrro, 479, B. Vila Bretas, em Governador Valadares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SRE – Governador Valadares

PORTARIA nº 669/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 69 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando a solicitação do representante da entidade mantenedora, ficam encerradas, a partir de 1º de fevereiro de 2017, as atividades do Ensino Fundamental (anos finais), autorizado pela Portaria SEE nº 49, de 04 de fevereiro de 2000, ministrado pela Escola Municipal Walde-miro Barrel, de Ensino Fundamental, situada na R. Flamboia, 169, B. Gameleira, em Periquito.

Ficam revogados os atos de autorização concedidos ao Ensino Fundamental (anos finais).

SRE – Governador Valadares

PORTARIA nº 670/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 29 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 194, de 09 de abril de 2020, fica renovado o reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais), ministrado pela Escola Municipal Alegria do Saber, de Ensino Fundamental (anos iniciais), situada na R. São João Evangelista, 380, Centro, em Coluna, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SRE – Guanhães

PORTARIA nº 671/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 29 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 105, de 09 de maio de 2020, fica renovado o reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Municipal Santo Agostinho, de Ensino Fundamental, situada na R. Rio Grande do Sul, 215, Centro, em Chapada Gaúcha, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SRE – Januária

PORTARIA nº 672/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 29 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 105, de 09 de maio de 2020, fica renovado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais), ministrado pelas escolas municipais, abaixo relacionadas, em Chapada Gaúcha:

Escola	Endereço
E.M. João Guimarães Rosa	Comunidade de Vila Bom Jesus de Minas
E.M. Prata	Comunidade de Prata
E.M. Raimunda Rodrigues dos Santos	Comunidade de Riachinho
E.M. Nossa Senhora do Amparo	Comunidade de Barro Vermelho II

SRE – Januária

PORTARIA nº 673/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 47 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, fica divulgada, a partir de 27 de fevereiro de 2020, a mudança de prédio da Escola Estadual Romeu Perdigão, de Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, da R. Cristiano Moraes, 233, Centro, em São José do Goiabal para a R. Mário Rolla, 173, Centro, no mesmo município.

SRE – Nova Era

PORTARIA nº 674/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 11 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 123, de 15 de maio de 2020, fica recredenciada a entidade Sociedade Cultural NYP Ltda, mantenedora da Escola Degraus, de Ensino Fundamental, situada na R. Eduardo Tavares Paes Filho, 13, B. Jardim Maria Celuta e da Escola Degraus – Unidade II, de Ensino Médio, situada na R. Eduardo Tavares Paes Filho, 16, B. Jardim Maria Celuta, ambas em Monte Santo de Minas, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SRE – São Sebastião do Paraíso

PORTARIA nº 675/2020

Nos termos do artigo 12 da Resolução SEE nº 4.291, de 09 de março de 2020, do artigo 24 da Resolução CEE nº 449, de 1º de agosto de 2002, e considerando o Parecer CEE nº 207, de 09 de abril de 2020, retificado em 28 de maio de 2020, fica reconhecido, a partir de 16 de julho de 2019, o curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental (anos finais), ministrado pela Escola Geralda Toledo Russo de Educação Especial, de Ensino Fundamental (anos iniciais), situada na R. Adercio Matiolli, 100, B. Jardim Planalto, em Guaxupé, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SRE – São Sebastião do Paraíso

Atos assinados pelo Subsecretário de Articulação Educacional

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

29 1359684 - 1

Superintendências Regionais de Ensino - SRE

SRE de Campo Belo

Diretora: Lucia Helena Miranda Bastos

REMANEJAMENTO-ATO Nº 02/2020

Remanejamento nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/1986, alterada pelo artigo 2º da Lei nº 9.938/89 e artigo 17 da Resolução SEEMG 4265/2020.

MASP	ADM	NOME DO SERVIDOR	CONTEÚDO	CARGO	ORIGEM		MOTIVO	MUNICÍPIO	DESTINO		CH	MUNICÍPIO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Políticas Pedagógicas

Memorando-Circular nº 8/2020/SEE/SPP

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

Ao(Às) Sr(as):

Superintendentes Regionais de Ensino e Federação das Apaes de Minas Gerais

Assunto: Adesão das Apaes ao Regime Especial de Atividades Não presenciais (REANP)

Prezados Superintendentes Regionais de Ensino e Federação das Apaes de Minas Gerais,

Em atenção ao Ofício Circular nº024/2020 - 06/05/2020, da Federação das Apaes de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa, que versa sobre o funcionamento das Escolas Especiais das Apaes durante o período de isolamento social, destaca-se o seguinte:

“[...] Considerando que as Apaes são uma organização da sociedade civil, regida, portanto, pelas regras do direito privado, podemos concluir que as escolas por elas mantidas são dotadas desta mesma natureza híbrida.

Em que pese esse fato, não podemos nos esquecer de que nossas escolas contam com a cessão de professores pelo Estado de Minas Gerais. Por essa razão, achamos por bem recomendar às Escolas Especiais das Apaes que observem todas as regulamentações elaboradas por esta Secretaria de Estado e direcionadas à rede pública, por também se aplicarem aos profissionais cedidos às Apaes.

Diante disso, informamos que as Escolas Especiais da Rede Mineira das Apaes adotarão, para o desenvolvimento das atividades escolares, o mesmo formato estabelecido para a rede estadual de ensino, ou seja, o Regime Especial de Atividades Não Presenciais - REANP. “

Dessa maneira, informa-se que serão aplicadas às Apaes as regras do Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP), com exceção do uso de dados móveis patrocinados pela SEE e do aplicativo digital Conexão Escola. O Conexão Escola é de uso exclusivo dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, e de seus respectivos professores, já que para sua utilização é necessário fornecer dados oriundos do cadastro no SIMADE.

Salienta-se que tanto a utilização do aplicativo Conexão Escola quanto as aulas exibidas pela Rede Minas não compõem carga horária para os estudantes, somente os PET serão utilizados formalmente para cômputo da carga horária obrigatória mínima prevista.

Assim, a adesão das Apaes ao REANP se dará através da utilização dos Planos de Estudos Tutorados (PET) destinados às Modalidades Especiais de Ensino e Atendimentos Específicos disponíveis pelo [hotsite https://estudeemcasa.educacao.mg.gov.br/](https://estudeemcasa.educacao.mg.gov.br/), que permitem a adaptação da carga horária conforme a matriz curricular praticada pela instituição de ensino. É responsabilidade das APAEs a impressão, a entrega do material aos estudantes que não tiverem acesso ao hotsite e a recepção do material feito pelo estudante, definindo a melhor forma de envio, e respeitando-se as orientações da área da saúde.

Ressalta-se ainda que os PET deverão ser adaptados pelas escolas de acordo com o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) do estudante, considerando o grau de autonomia para a execução da atividade e o recurso educacional especializado necessário para execução da atividade fora da escola. Conforme explicitado no Documento Orientador, o PET Modalidades Especiais de Ensino e Atendimentos Específicos é um material facilitador para que cada professor construa o material pertinente à sua turma, considerando nível, modalidade de ensino e carga horária da matriz curricular específica.

O PET é organizado considerando a carga horária prevista nas matrizes curriculares vigentes para cada nível e modalidade de ensino. Cada PET traz a carga horária prevista para um mês de atividades de cada componente curricular. Essa carga horária deverá ser utilizada para cômputo da carga horária mínima de direito do aluno. As avaliações de rendimento dos estudantes ocorrerão no retorno às atividades presenciais. Após o acolhimento dos estudantes em seu retorno, as escolas realizarão avaliações diagnósticas para identificação das competências e habilidades em desenvolvimento, consolidadas ou não. Como definido em parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), as avaliações de rendimento e de conclusão do ano letivo de 2020 deverão observar os conteúdos curriculares efetivamente ofertados aos estudantes de modo a evitar a ampliação do abandono e da reprovação.

Os calendários escolares serão revistos quando do retorno das atividades presenciais observando o estabelecido no § 2º do artigo 23 da LDBEN quanto ao atendimento às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde. Além disso, serão observadas também as orientações já estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Nacional de Educação e outras que vierem a ser publicadas em decorrência da pandemia Coronavírus (Covid-19), conforme a duração da suspensão das atividades escolares presenciais.

Elucidadas as questões pedagógicas referentes à adesão das Apaes ao REANP, esta Secretaria de Estado de Educação reforça que o Serviço de Inspeção Escolar deverá acompanhar as unidades escolares da Apaes, durante o período de realização das atividades não presenciais. Desse modo, o Serviço de Inspeção deverá observar, no que couber, as atribuições previstas no item 2.1 do Memorando-Circular nº 34/2020/SEE/SG - GABINETE de 18 de abril de 2020, especialmente as que destacamos abaixo:

a) orientar a reorganização das atividades escolares e do calendário das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, em face da suspensão das atividades devido à necessidade de ações preventivas à propagação da da pandemia Coronavírus (COVID-19), observando as orientações da Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação;

[...]

d) acompanhar, junto ao gestor escolar, os prazos de entrega, realização e devolução do Plano de Estudos Tutorado (PET) pelos estudantes;

e) orientar os registros da execução do Plano de Estudos Tutorado (PET), em formulário específico (ANEXO I da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020), para fins de arquivo e comprovação do cumprimento do currículo e da carga horária anual a qual o estudante tem direito;

f) verificar a regularidade da vida escolar dos estudantes, das escolas do seu setor de inspeção, após o retorno das atividades escolares presenciais, confirmando se os registros no formulário específico foram efetuados e arquivados nas pastas individuais dos estudantes;

[...]

h) acompanhar a elaboração, pelo gestor escolar, do mapeamento escolar de viabilidade e prioridades para implementação do Regime Especial de Teletrabalho na unidade escolar, conforme modelo disponível no ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO, da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020;

i) acompanhar, junto ao gestor escolar, o registro dos formulários e documentos que atestem a realização do teletrabalho para a manutenção da regularidade da vida funcional dos servidores (ANEXO IV e ANEXO V da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020), quando do retorno do trabalho presencial;

[...]

Neste acompanhamento, é importante elucidar que os anexos da Resolução SEE Nº 4.310 de 17 de abril de 2020, mencionados acima, poderão ser utilizados pela Apaes adaptando-os à sua realidade.

Destacamos ainda que as orientações do Memorando-Circular nº 44/2020/SEE/SG de 12 de Maio de 2020, tratam do planejamento das ações do Gestor Escolar no Regime Especial de Atividades Não Presenciais e Regime Especial de Teletrabalho nas unidades escolares da rede estadual para o mês de maio/2020 e apresenta diretrizes para preenchimento dos anexos da Resolução SEE Nº 4.310 de 17 de abril de 2020. Desse modo, as instruções nele contidas, deverão ser adaptadas, no que couber, às unidades escolares da Apaes.

Quanto aos registros para formalização do Regime Especial de Teletrabalho dos servidores do estado cedidos à Apaes, destacamos a importância de alguns Anexos relativos à gestão de pessoas da Resolução SEE Nº 4.310 de 17 de abril de 2020, os quais são:

- Anexo III - Mapeamento de Viabilidades e Prioridades da Unidade Escolar referente ao mês de MAIO/2020: O Gestor da Escola Polo já preencheu, durante o mês de maio/2020, dentro do Sistema RP1 (Relatório de Pagamento) as informações relativas aos servidores lotados e em exercício da unidade escolar. Entretanto, as informações de alguns servidores cedidos à Apaes precisam ser atualizadas. Diante disso, é preciso que o Gestor da Apaes possa providenciar as informações que precisam ser preenchidas no Anexo III em relação à cada servidor cedido e repassá-las para que o Gestor da Escola Polo possa atualizá-las no referido sistema. Uma boa comunicação entre Gestor da Apaes e Gestor da Escola Polo vai garantir o correto preenchimento das informações dos servidores cedidos à Apaes em relação ao Anexo III.
- Anexo III - Mapeamento de Viabilidades e Prioridades da Unidade Escolar referente ao mês de JUNHO/2020: O Gestor da Escola Polo vai preencher, durante o mês de junho/2020, dentro do Sistema RP1 (Relatório de Pagamento) as informações relativas aos servidores lotados e em exercício da unidade escolar. Para isso, será necessário buscar determinadas informações de alguns servidores cedidos à Apaes. Diante disso, é preciso que o Gestor da Apaes possa providenciar as informações que precisam ser preenchidas no Anexo III em relação à cada servidor cedido e repassá-las para que o Gestor da Escola Polo possa atualizá-las no referido sistema. Uma boa comunicação entre Gestor da Apaes e Gestor da Escola Polo vai garantir o correto preenchimento das informações dos servidores cedidos à Apaes em relação ao Anexo III.

- Anexo IV - Plano de Trabalho Individual: A Secretaria de Estado de Educação ainda não expediu orientações sobre o preenchimento do Anexo IV para os servidores lotados e em exercício nas unidades escolares. Assim que as orientações forem expedidas, a SEE/MG comunicará oficialmente a Federação das Apaes.
- Anexo V - Relatório de Atividades: A Secretaria de Estado de Educação ainda não expediu orientações sobre o preenchimento do Anexo V para os servidores lotados e em exercício nas unidades escolares. Assim que as orientações forem expedidas, a SEE/MG comunicará oficialmente a Federação das Apaes.

Solicitamos que as dúvidas sobre os Anexos III, IV e V sejam reportadas à Secretaria de Estado de Educação para o e-mail sg.teletrabalho@educacao.mg.gov.br.

Considerando que a adesão das Apaes ao REANP será adaptada à sua realidade, o preenchimento do Anexo I - Registro das Atividades do Plano de Estudo Tutorado (PET) se dará considerando suas especificidades e o recomendamos para fins de registro do cumprimento das atividades pelos estudantes. No que se refere à utilização dos dados do SIMADE, solicitada no Memorando-Circular nº 44/2020/SEE/SG de 12 de Maio de 2020, se aplica apenas às escolas estaduais.

Em relação às atividades previstas no Memorando-Circular nº 44/2020/SEE/SG de 12 de Maio de 2020, esclarecemos ainda que são direcionadas aos Gestores das escolas estaduais. Destacamos que o Gestor da Apaes deverá providenciar as informações que precisarem ser preenchidas no Anexo III em relação à cada servidor cedido e repassá-las para que o Gestor da Escola Polo possa atualizá-las no referido sistema.

As atividades realizadas pelos servidores, no âmbito do Regime Especial de Teletrabalho, deverão ser executadas, preferencialmente, no seu horário regular de trabalho da unidade escolar. Conforme artigo 29 da RESOLUÇÃO SEE Nº 4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, "a carga horária de atividades extraclasse, referentes ao inciso II, alínea b do Decreto No 46.125 de 04 de janeiro de 2013, também deve ser cumprida em Regime Especial de Teletrabalho", sendo essa devidamente registrada.

A Escola Polo, assim como o Serviço de Inspeção Escolar da SRE, será o canal de comunicação e articulação com a Apaes no papel de orientação sobre a execução do REANP e do Regime Especial de Teletrabalho dos servidores cedidos pelo estado.

Por fim, ressaltamos que, neste momento, a atuação do Serviço de Inspeção Escolar se dará de forma remota, por meio de orientação e esclarecimentos à direção da Apaes. As ações de conferência de documentação e validação das atividades escolares não presenciais serão realizadas somente após o retorno das atividades presenciais.

Atenciosamente,

Geniana Guimarães Faria

Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica

Ana Costa Rego

Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria, Subsecretário(a)**, em 05/06/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 05/06/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Roj, Subsecretário**, em 05/06/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15061356** e o código CRC **5BBD662D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E AÇÕES DE SAÚDE

NOTA INFORMATIVA SES/SUBPAS-SRAS 1082/2020

Belo Horizonte, 18 de março de 2020.

NOTA INFORMATIVA Nº 01/2020

ÁREA RESPONSÁVEL: SUBPAS

ASSUNTO: Orientações aos gestores municipais de saúde quanto às ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)

Considerando a rápida progressão do número de casos de COVID-19 (de ordem exponencial) experimentada no exterior e comportamento observado no Brasil, esta nota versa sobre as orientações aos gestores municipais de saúde quanto às ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde (APS), nas Farmácias Públicas, nos Serviços Ambulatoriais Especializados, nas Unidades Hospitalares e nas Unidades de Urgência e Emergência.

ESTRATÉGIAS GERAIS PARA PREVENÇÃO DO COVID 19 (SITUAÇÃO 0):

1. Divulgar o [Protocolo Estadual Infecção Humana pelo SARS-COV-2 \(Doença pelo Coronavírus COVID-19\)](#), para todos os profissionais de saúde que trabalham diretamente com a assistência;
2. Recomenda-se a capacitação dos profissionais da APS e demais pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS), com ênfase na necessidade de notificação dos casos em conformidade com o Protocolo Coronavírus COVID-19;
3. Garantir o quantitativo de materiais e insumos necessários para o atendimento adequado e seguro dos usuários (máscara cirúrgica e lenço de papel); equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde (máscaras N95, PFF2 ou equivalente, avental descartável, gorro, óculos de proteção, luvas de procedimento); sabonete líquido e preparação alcoólica de uso geral e saneantes para o ambiente;
4. Os serviços da APS, de urgência e outros serviços da RAS devem providenciar materiais informativos do COVID-19 contendo medidas de prevenção, transmissão, fluxo de atendimento, sinais e sintomas, para serem afixados na parte externa, em local visível para os usuários em todas as unidades de saúde, bem como ser divulgado em outros meios de comunicação para toda a população;
5. Disponibilizar uma placa ou similar na entrada das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde de Urgência e Emergência com as informações de caso suspeito para que o paciente seja precocemente identificado;
6. Garantir que os ambientes e unidades de saúde estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;
7. Organizar o fluxo de atendimento e encaminhamento do usuário dentro da RAS, conforme o Protocolo Estadual Infecção Humana pelo SARS-COV-2 (Doença pelo Coronavírus

COVID-19);

8. Em casos de atendimentos ambulatoriais estritamente necessários, deve-se garantir a disposição dos pacientes de pelo menos 1 metro uns dos outros, nas áreas comuns e de espera do serviço de saúde;
9. Incentivar que os pacientes em grupos de risco designem procuradores quando possível para a retirada de insumos, como por exemplo, medicamentos e bolsas de ostomias;
10. Nas farmácias públicas e dispensários de medicamentos, quando o risco clínico for avaliado como favorável, dispensar tratamentos para períodos mais longos que o usual, diminuindo o fluxo de pacientes nestes estabelecimentos;
11. Nos pontos de atenção, quando couber e for clinicamente viável, avaliar a ampliação do período e da frequência de aceitação de receitas médicas, visando diminuir a necessidade de consultas de retorno ou renovação de receita;
12. Orientar os profissionais com relação aos tratamentos medicamentosos para combate a sinais e sintomas da doença, prezando pela utilização de dipirona e paracetamol em detrimento a outros anti-inflamatórios, bem como com relação ao manejo de pacientes usuários de anti-hipertensivos e antidiabéticos com potencial interação com o curso da doença;
13. Prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%) para a higiene das mãos nas salas de espera e nos pontos de assistência ao paciente, além de estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias;
14. Recomenda-se a restrição de visitas às Instituições de Longa Permanência para Idoso (ILPI), evitando a exposição dos idosos ao risco de contaminação. Orienta-se que não sejam permitidos visitantes com idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de comorbidades graves, ou com sintomas gripais;
15. Orientar a população sobre as medidas preventivas e esclarecer informações falsas (fake news) sobre a infecção pelo novo coronavírus por diversos meios de comunicação;
16. Garantir que as equipes de saúde de APS estejam completas e cumprindo carga horária estabelecida na legislação vigente e com infraestrutura adequada ao funcionamento;
17. Orientar quanto à organização prévia de fluxo para casos suspeitos de modo que não tenham contato com os outros usuários dentro da Unidade de Saúde, mantendo esses casos em área separada até atendimento, limitando sua movimentação fora da área de isolamento;
18. Qualificar as equipes de saúde da APS, incluindo as equipes de atenção básica prisional e do Distrito Sanitário Indígena- DISEI, e as equipes das Unidades de Urgência e Emergência quanto ao manejo clínico, fluxos pré-estabelecidos e protocolos vigentes, divulgando os materiais a todos os profissionais de saúde que trabalham diretamente com a assistência;
19. Recomendar a suspensão das atividades coletivas promovidas pelos serviços de saúde que resultem em aglomeração de pessoas, por exemplo: reuniões, reuniões intersetoriais, educação em saúde, atendimentos em grupo, atividades e procedimentos coletivos e mobilização social, a fim de evitar a transmissão do vírus;
20. Garantir que o acolhimento e classificação de risco dos casos suspeitos sejam realizados nas Unidades Básicas de Saúde;
21. Orientar a importância do isolamento domiciliar, que poderá ser realizado em casos leves, como definido no Protocolo Estadual Infecção Humana pelo SARS-COV-2 (Doença pelo Coronavírus COVID-19)
22. Recomenda-se a etiqueta respiratória (orientações quanto aos procedimentos de higiene pessoal respiratória);

23. Orientar o isolamento de sintomático respiratório com vínculo epidemiológico de viagem ou contato de caso confirmado ou suspeito por 14 dias;
24. Orientar o isolamento de assintomático confirmado laboratorialmente com COVID 19 por 14 dias;
25. Orientar o isolamento de assintomático procedente de áreas com transmissão comunitária por 7 dias;
26. Orientar o isolamento domiciliar do caso suspeito ou confirmado que apresentar quadro leve por 14 dias;
27. Monitorar o contato de caso confirmado ou suspeito realizado pelo município de residência com apoio das unidades regionais de saúde;
28. Garantir equipamento de Proteção Individual para quem tem contato com casos suspeitos ou confirmados (máscaras cirúrgicas, luvas);
29. Realizar notificação imediata, divulgação e sensibilização da rede de saúde pública e privada;
30. Propor regime de trabalho alternativo, por exemplo, possibilidade de *home office*, tele trabalho, turnos alternados;
33. Orientar pacientes do grupo de risco a utilizarem a Declaração Autorizadora para retirada de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica nas farmácias do Estado;
34. Criar mecanismos baseados em agendamentos nos serviços de atendimento público para diminuição do fluxo de pessoas;
35. Recomendar o adiamento de cruzeiros e viagens turísticas;
36. Recomendar a vacinação contra influenza e a restrição de contato social para idosos e doentes crônicos;
37. Identificar na Unidade Básica ou consultórios os pacientes identificados com Síndrome Respiratória Aguda Grave para que sejam encaminhados aos serviços de urgência/emergência ou hospitalares de referência na Unidade Federada, conforme plano de contingência local;
38. Serviços de Saúde: serviços de APS/ESF, Serviços de urgência/emergência ou hospitalares, públicos e privados, farão uso de Fast-Track (via rápida) específico no primeiro contato do paciente;
39. Disponibilizar nos serviços públicos e privados locais para lavagem das mãos, dispensadores com álcool em gel na concentração de 70%, toalhas de papel descartáveis, ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

NÍVEL 1 – (CASOS IMPORTADOS OU; ATÉ 5 CASOS CONFIRMADOS OU; 50 CASOS SUSPEITOS).

- **ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:**

- Permanência das ações da situação anterior.
- Ampliar o horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) conforme necessidade;
- Suspensão de todo atendimento odontológico eletivo, salvos os casos de urgência, considerando que as formas de transmissão estão diretamente associadas aos procedimentos realizados pela equipe de saúde bucal.

- **REDE DE CUIDADOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:**

- Suspender os serviços de saúde que prestam atendimento nas modalidades de reabilitação intelectual, auditiva, visual, física, ostomia e/ou em múltiplas deficiências, por possuírem caráter eletivo. Caberá às equipes assistenciais destes serviços, avaliar a existência de casos excepcionais, com base nas condições clínicas do paciente e seu Projeto Terapêutico Individualizado (PTI), em que haja a necessidade imprescindível de continuidade reabilitação, provendo esta assistência com todo zelo sanitário para evitar possíveis transmissões.
- Os serviços de atenção à saúde da pessoa ostomizada, deverão prover antecipadamente, conforme disponibilidade de estoque da unidade, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, para um período de até 3 meses.

- **REDE MATERNO INFANTIL:**

- Manter o pleno funcionamento dos seguintes pontos de atenção: maternidades de risco habitual e alto risco, unidades neonatais, Centros de Parto Normal (CPN), Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP)/ Casa de Apoio à Gestante e Puérpera (CAGEP), Postos de Coleta e Bancos de Leite Humano, visto que é uma rede prioritária, baseada nas suas especificidades, com demanda contínua e essencial para o cuidado integral na gestação, parto e nascimento, sendo que os serviços devem seguir as medidas de prevenção e controle da transmissão do COVID-19 .
- Recomenda-se a suspensão de visitantes, e durante o período de internação seja mantido o direito ao acompanhante, preferencialmente, que não se caracterize como uma pessoa do grupo de riscos do COVID-19 , ou seja idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de comorbidades graves, ou com sintomas gripais;

- **REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)**

Centro de Atenção Psicossocial (CAPS):

- Deverá reduzir dentro do possível a aglomeração de pessoas, suspendendo a realização de atividades coletivas, reuniões, assembleias e possíveis agendamento de consultas;
- Manter os atendimentos de urgência a crise em saúde mental, conforme a necessidade dos casos;
- Nos casos de pacientes que se encontram em Permanência Dia (PD), deve ser avaliada a manutenção de forma criteriosa, considerando as condições clínicas do paciente e seu Projeto Terapêutico Singular, somente manter PD em casos extremamente necessários;
- Caso haja pacientes idosos e/ou portadores de comorbidades graves e que apresente sintomas de síndrome gripal, deverá ser avaliada a possibilidade de acompanhamento domiciliar;

Centro de Convivência da RAPS: suspender as atividades e oficinas realizadas;

Serviço Residencial Terapêutico (SRT), Unidade de Acolhimento Adulto e Infanto Juvenil: recomenda-se evitar e/ou reduzir o número de visitas, bem como, devem ser realizadas orientações sobre as medidas de prevenção, transmissão para cuidadores/profissionais e moradores/acolhidos.

Orientar os cuidadores/profissionais para atentar sobre possíveis sinais e sintomas dos moradores/acolhidos;

- **ATENÇÃO ESPECIALIZADO EM SAÚDE BUCAL:**

- Suspensão do atendimento dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) e do atendimento odontológico sob sedação ou anestesia salvos os atendimentos de urgência/emergência.

- **CENTROS MAIS VIDA (CMV):**

- Suspensão dos atendimentos, considerando que se trata de um ambulatório especializado que tem como público alvo os idosos frágeis, em muitos casos, portadores de comorbidades, sendo um grupo de risco e mais vulnerável ao COVID-19.

- **CENTRO ESTADUAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA (CEAE):**

- Suspensão das consultas e exames, de reuniões em grupo e/ou operativos, evitando a aglomeração de pessoas, considerando que os CEAE's são serviços ambulatoriais especializados, com atendimentos de caráter eletivo.

- Manter apenas os atendimentos das gestantes de alto risco, considerando a especificidade de sua condição.

- Monitoramento remoto aos pacientes hipertensos e diabéticos, mediante as necessidades dos casos e recomendação do médico assistente, para evitar o agravamento da condição de saúde destes usuários e, principalmente, evitar internação hospitalar.

- **ALTA COMPLEXIDADE:**

- Manter a assistência prestada aos pacientes atendidos/acompanhados na alta complexidade, exceto consultas e procedimentos, que após avaliação de prontuário, feita por profissional médico, sejam considerados como eletivos;

- Manter o tratamento oncológico no nível ambulatorial, conforme avaliação clínica.

- **ATENÇÃO HOSPITALAR E UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA:**

- Garantir que todos os usuários sejam acolhidos e classificados em relação ao risco por meio do Protocolo de Manchester nas Unidades de Urgência e Emergência;

- Orientar aos beneficiários do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG (Pro-Hosp) que o indicador de visita aberta não será considerado para fins de avaliação no período correspondente à pandemia do Coronavírus-COVID-19;

- Os hospitais devem organizar o fluxo de atendimento e de acompanhantes/visitantes afim de conterem possível contaminação, principalmente na população de idosos;

- Recomenda-se a permissão a presença de 01 (um) acompanhante nas enfermarias, nos casos previstos em Lei;

- Recomenda-se que não sejam permitidos acompanhantes ou visitantes com idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de comorbidades graves, e/ou com sintomas gripais;

- Acompanhantes e visitantes devem se restringir apenas ao leito do paciente, não sendo permitido transitar por outros setores hospitalares;

Recomenda-se a suspensão das visitas de representantes comerciais, visitas técnicas de acadêmicos, bem como cerimônias religiosas e atividades coletivas;

- Orienta-se que pacientes com suspeitas de COVID-19 não deverão ser direcionados a hospitais que atendem prioritariamente pacientes oncológicos.
- Os pacientes com demandas de saúde mental com suspeita de COVID-19 deverão ser direcionados aos leitos clínicos na instituição hospitalar de referência.
- O fluxo do Fast-Track deve ser sequencial e prioritário dentro das Unidades de Saúde. O paciente deverá, preferencialmente, ser manejado pela próxima esfera da cascata de atendimento, sem aguardar ou circular desnecessariamente por outros ambientes do serviço. Pode-se optar idealmente por utilizar uma sala na qual o paciente fica aguardando pelo profissional responsável por atendê-lo conforme escala definida em serviço OU deverá ser encaminhado diretamente para a próxima sala (o serviço deverá determinar espaços estratégicos a fim de diminuir a circulação de doentes e o contato com outras pessoas).

NÍVEL 2 – (TRANSMISSÃO LOCAL OU; DE 6 A 10 CASOS CONFIRMADOS OU; 100 CASOS SUSPEITOS OU; 1 PACIENTE GRAVE POR COVID 19)

- Permanência das ações da situação anterior;
- Classificar os casos para realização de cirurgias eletivas, exceto oncologia, cardiologia e neurologia.

NÍVEL 3 – (TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA OU; 11 OU MAIS CASOS CONFIRMADOS OU; 200 CASOS SUSPEITOS OU; 90% DE OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE UTI-SUS OU; 1 ÓBITO POR COVID 19).

- Permanência das ações da situação anterior;
- Compra de leitos por necessidade clínica;
- Transformar leitos de outra natureza em UTI.

Belo Horizonte, 18/03/2020

SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E ATENÇÃO À SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Lirica Salluz Mattos Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2020, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Vilarino Jorge, Coordenador(a)**, em 18/03/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Guzman Siacara, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Barbosa Marques, Superintendente**, em 18/03/2020, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Souza Ribeiro, Coordenador(a)**, em 18/03/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12508367** e o código CRC **FAC458B0**.



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

§ 1º – Aplicam-se as disposições deste decreto aos órgãos, autarquias, fundações e às empresas estatais dependentes.

§ 2º – As empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Estado, e que não sejam dependentes do Poder Executivo, poderão aderir, no que couber, ao disposto neste decreto.

Art. 2º – Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 1º – O Comitê Extraordinário COVID-19 será composto pelas seguintes autoridades:

- I – o Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá;
- II – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário de Estado de Governo;
- IV – o Secretário de Estado de Fazenda;
- V – o Secretário-Geral;
- VI – o Advogado-Geral do Estado;
- VII – o Consultor-Geral de Técnica Legislativa;
- VIII – o Secretário de Estado de Educação;
- IX – o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- X – o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- XI – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas

Gerais;

XII – o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

§ 2º – O Comitê Extraordinário COVID-19, com o apoio do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o caput de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

§ 3º – Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências pelos respectivos secretários-adjuntos ou por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa.

§ 4º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º – Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 6º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará e regulará todas as situações omissas na legislação e sobre fatos excepcionais que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 3º – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I – adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

Art. 4º – Ficam suspensas por trinta dias:

I – as atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de mais de cem pessoas;

II – a participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.

§ 1º – As atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

§ 2º – Caberá ao dirigente máximo de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II.

§ 3º – O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 5º – O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:

I – quatorze dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;

II – sete dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

§ 1º – O servidor deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º – Na impossibilidade de realizar o trabalho remoto de que trata o § 1º, a frequência do servidor será abonada.

§ 3º – Será mantido o pagamento do auxílio-refeição ou alimentação previsto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, ou da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, ao servidor sujeito ao trabalho remoto determinado nos termos do caput.

§ 4º – Compete ao Comitê Extraordinário COVID-19 deliberar, em casos excepcionais, sobre a adoção de medidas alternativas ao que dispõe o caput.

Art. 6º – Fica dispensado o comparecimento do servidor que apresentar sintomas característicos da doença à unidade pericial.

Art. 7º – A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida mediante avaliação pericial documental, conforme instruções expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 8º – O prazo para cadastramento anual de inativos e pensionistas especiais da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabelecido pelo Decreto nº 43.833, de 7 de julho de 2004, fica suspenso enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Estado, sem implicar em suspensão da remuneração durante este período.

Art. 9º – Estende-se a aplicação deste decreto:

I – quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º, ao estagiário de órgão, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente do Poder Executivo;

II – quanto ao disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, ao contratado temporário de órgão, autarquia, ou fundação do Poder Executivo;

III – quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º, ao empregado de empresa estatal dependente do Poder Executivo.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde no 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

CONSIDERANDO a perspectiva de redução da força de trabalho nas Unidades Socioeducativas, bem como da necessidade de maior aproveitamento dos espaços, diminuindo a aglomeração de socioeducandos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, bem como as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

RESOLVEM:

DA INTERNAÇÃO

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública orienta a aplicação das seguintes medidas ao Sistema Socioeducativo:

I – Está limitada a entrada de 01 (um) visitante por interno a cada visita, havendo triagem no momento da recepção quanto aos casos sintomáticos, conforme protocolos de saúde estabelecidos pelo sistema;

II – A unidade deverá adotar fracionamento da visitação em diferentes dias e horários a fim de reduzir o número de pessoas que circulam na unidade ao mesmo tempo;

III – Deverão ser adotados meios alternativos compensatórios às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação;

IV – As atividades de assistência religiosa e esportiva poderão ser mantidas devendo as equipes externas que as promovam se limitarem a atuação de 01 (um) profissional por atividade, havendo triagem no momento da recepção;

V - Em todos os casos a entrada de parceiros e público externo nas unidades socioeducativas está condicionada a não apresentação de sintomas do COVID-19, sendo facultada a entrega de bens trazidos pelo visitante ao qual não foi permitida a entrada, desde que devidamente higienizados;

VI – Deverão as equipes técnicas das unidades:

a) proceder esforços para o ágil encaminhamento de sugestões de desligamentos ou progressão de medida dos casos indicados, compreendidos dentre estes os adolescentes em grupos de risco ou com cumprimento adiantado de medida, bem como interceder junto ao sistema de justiça local para priorização da análise;

b) protocolar no sistema judiciário local solicitação de análise da dispensa da presença física do adolescente na audiência de continuação/instrução e julgamento;

c) reduzir a frequência de atividades externas, mantendo-se apenas aquelas essenciais e inadiáveis, estando vedada a participação de adolescentes e servidores em eventos e em espaços com aglomeração de pessoas;

d) estabelecer espaços de diálogo e esclarecimento para adolescentes internos e servidores sobre as normas de prevenção e sensibilização acerca da necessidade das restrições impostas, a fim de se manter a ordem;

e) promover a manutenção em alojamento isolado dos casos suspeitos, conforme Nota Técnica nº. 02/2020 emitida pela Suase, comunicando-se imediatamente ao Poder Judiciário com solicitação de suspensão da medida; e

f) garantir o acesso ininterrupto de adolescentes à hidratação bem como aos itens de higiene pessoal.

VII – A participação de servidores em reuniões, cursos, grupos de trabalho e discussão deverá ser restrita a convocações oficiais e/ou espaços estritamente necessários.

VIII – Visando reduzir o tempo de permanência de adolescentes em unidades policiais, a SUASE analisará os pedidos de liberação de vagas nos finais de semana e feriados.

§ 1º Para fins desta portaria, entende-se como grupo de risco indígenas, gestantes, lactantes, soropositivos, doentes crônicos, imunodeprimidos, diabéticos, doentes renais, adolescentes com doenças respiratórias, tuberculose e comorbidades preexistentes que possam ser agravados a partir de contágio pelo COVID-19.

§ 2º Aos adolescentes com sofrimento mental em tratamento deverá ser garantido o atendimento conforme o projeto terapêutico estabelecido pelo serviço de saúde mental.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas:

I - a aplicação preferencial de medidas em meio aberto;

II - a revisão das decisões que determinaram a internação provisória em relação aos adolescentes internados pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou àqueles compreendidos em grupos de risco na forma do inciso IV do art. 2º da Recomendação nº. 62 do CNJ.

III - a reanálise ex officio de todos os casos de internação e semiliberdade em cumprimento na comarca, a fim de verificar a possibilidade de desligamento, progressão ou cumprimento em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, nos termos desta portaria, a critério do Juízo competente;

IV - a possibilidade de dispensa da presença física dos adolescentes em audiência de instrução e julgamento/continuação

§ 1º Cada caso deverá ser avaliado previamente pela equipe socioeducativa da Unidade, atendendo às diretrizes da metodologia de atendimento socioeducativo.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverão ser ouvidos o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais.

Art. 3º Os casos de adolescentes admitidos no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional que apresentarem sintomas do CODIV-19, nos termos da Nota Técnica nº. 02/2020, deverão ser comunicados imediatamente ao Poder Judiciário, pela Polícia Civil ou equipe da Suase, independentemente da gravidade do ato infracional praticado.

Parágrafo único - Caberá ao juiz competente decidir acerca da aplicação da medida socioeducativa e eventuais medidas protetivas.

DA SEMILIBERDADE

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recomenda aos magistrados, ouvidos o MPMG, a DPMG e as unidades socioeducativas, a colocação dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, salvo os casos de internos sem referência familiar e/ou ameaçados de morte.

§ 1º Por Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância entende-se o acompanhamento, pela equipe técnica de forma remota aos adolescentes autorizados a permanecerem em suas residências.

§ 2º As equipes técnicas das Casas de Semiliberdade deverão estabelecer acompanhamento à distância dos adolescentes enquadrados neste regime, bem como apresentar um Plano de Atividades e acompanhamento pedagógico para os adolescentes que permanecerem em cumprimento da medida de semiliberdade nas Unidades.

Art. 5º As unidades deverão comunicar à Suase os casos colocados em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância.

Art. 6º As unidades deverão comunicar, desde logo, os casos de impossibilidade de colocação em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, à Suase e ao sistema de justiça local, com as devidas justificativas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A liberação de novas vagas pela Suase para adolescentes por cometimento de atos infracionais será ajustada à situação de excepcionalidade e aos parâmetros técnicos próprios da emergência de saúde pública declarada em razão da pandemia do novo coronavírus, após análise da Suase.

Art. 8º As medidas previstas nesta portaria têm validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas ou alteradas em caso de modificação ou continuidade do cenário.

Art. 9º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS
Presidente do Tribunal de Justiça

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado de Minas Gerais

GÉRIO PATROCÍNIO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

General MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1337526 - 1

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado e municípios enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata esta deliberação no âmbito do Estado e dos municípios.

Parágrafo único – Esta deliberação se aplica às regiões reconhecidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES MINAS COVID-19 como áreas de contágio comunitário, conforme divulgação oficial e periódica em sua página oficial na internet.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º – Ficam proibidos, para fins de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, nas áreas de que trata o parágrafo único do art. 1º:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação aos bens ou serviços essenciais a saúde, higiene e alimentação, em decorrência da epidemia causada pelo agente COVID-19;

Parágrafo único – A vedação de que trata o inciso II se estende a todo o território do Estado.

Art. 3º – Fica determinado, para fins de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, nas áreas de que trata o parágrafo único do art. 1º, que:

I – o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, não exceda à capacidade de passageiros sentados e que, quando possível, mantenha as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, barcas, trens e metrô, observando as seguintes práticas sanitárias:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b) a higienização do sistema de ar-condicionado;

c) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19;

II – o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, seja realizado sem exceder a metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as práticas sanitárias de que trata o inciso I;

III – a lotação dos transportes públicos e privados seja reduzida e, quando possível sejam mantidas as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, barcas, trens e metrô, observadas as práticas sanitárias de que trata o inciso I;

IV – os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

V – os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VI – sejam suspensas as folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores da área da saúde do Estado, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

§ 1º – Caberá às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, também das fronteiras do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas nesta deliberação, em especial das proibições de que trata o inciso I e das determinações de que trata o inciso II.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200319232655012.

§ 2º – Caberá à unidade de recursos humanos ou unidade equivalente adotar as medidas administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no inciso VI.

§ 3º – Caberá às chefias imediatas comunicar aos profissionais e prestadores de serviço a suspensão de que trata o inciso VI e determinar o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

Art. 4º – Fica autorizada, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, para fins de prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA:

I – requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde, e de fornecedores de equipamentos de proteção individual – EPI, medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, entre outros que se fizerem necessários;

II – importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III – aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados a prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, e no art. 3º do Decreto NE nº 113, de 2020.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

Art. 5º – Caberá ao Secretário de Estado de Saúde solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 3º e inciso I do art. 4º.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020, e com interesse de resguardar a coletividade, devem os municípios:

I – suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência dos municípios, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de:

a) eventos públicos e privados de qualquer natureza com público superior a trinta pessoas;

b) atividades em feiras, inclusive feiras livres;

c) shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

d) cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

e) museus, bibliotecas e centros culturais;

II – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativamente:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como cardápios, mesas e bancadas, preferencialmente, com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, produto de assepsia para a utilização dos clientes e funcionários;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma abertura para a renovação do ar;

f) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou produto de assepsia similar, e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, reduzir o número de pessoas no local e garantir a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou de outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento enquanto aguardam mesa;

III – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

IV – suspender as atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais;

V – suspender a visitação a parques e demais locais de lazer e recreação;

VI – informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

VII – suspender visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VIII – restringir visitas a centros de convivência de idosos;

IX – reduzir a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, barcas, trens e metrô, observando as seguintes práticas sanitárias:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar-condicionado;

c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19;

X – solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos ao fim de cada viagem realizada, utilizar produtos assépticos durante a viagem e observar a etiqueta respiratória;

b) manutenção da limpeza dos veículos;

c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;

XI – proibir a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso I deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias.

Art. 7º – A suspensão a que se refere o art. 6º não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – lojas de conveniência;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – lojas de venda de água mineral;

VI – distribuidoras de gás;

VII – padarias;

VIII – postos de combustíveis;

IX – oficinas mecânicas;

X – agências bancárias e similares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento.

Art. 8º – Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – processamento de dados;

VI – segurança privada;

VII – serviços bancários;

VIII – imprensa.

Art. 9º – Recomenda-se aos municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores da área da saúde, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública implementarão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata o Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, medidas estruturais que se fizerem necessárias e forem recomendadas por órgãos de saúde pública, entre elas:

I – adotar mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação ao COVID-19;

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, instrução e conclusão do expediente;

III – limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

IV – organizar as escalas dos servidores que trabalhem presencialmente com a finalidade de evitar ou reduzir aglomerações e circulação desnecessárias no âmbito das unidades;

V – adotar, sempre que possível, o regime especial de teletrabalho, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata o Decreto nº 47.886, de 2020;

VI – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados identifiquem quais empregados se encontram no grupo risco, avaliem a necessidade, e procedam a suspensão ou a substituição temporária da prestação dos serviços desses terceirizados, quando necessário;

VII – estabelecer, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 1, de 15 de março de 2020, nos casos em que a natureza da atividade for incompatível com o regime especial de teletrabalho e o serviço público não puder ser descontinuado, medidas, tais como:

a) definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;

b) alteração dos horários de início e término da jornada;

c) restrição de horário de atendimento ao público ou suspensão de atendimento presencial;

VIII – determinar, quando possível, a redução do número de empregados terceirizados nas unidades, por meio da limitação dos serviços prestados ou dos postos de trabalho.

Parágrafo único – Na hipótese de suspensão da prestação dos serviços terceirizados de que trata o inciso VI, deverá ser promovida a redução proporcional do valor do contrato em virtude de eventual não pagamento de vale-transporte e auxílio alimentação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 12 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria-Geral, respondendo pela Secretaria-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR

Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA

Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200319232655013.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 63 – 3 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, DOMINGO, 22 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 2º – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Parágrafo único – A limitação de lotação a que se refere o *caput* considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.

Art. 5º – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I – suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II – restringir visitas a centros de convivência de idosos;

III – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere o art. 4º;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 – manutenção da limpeza dos veículos;

3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 1º – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.

§ 2º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200322155108011.

Seção III

Da manutenção de serviços e atividades

Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III – distribuidoras de gás;

IV – distribuidoras e postos de combustíveis;

V – oficinas mecânicas e borracharias;

VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VII – agências bancárias e similares;

VIII – a cadeia industrial de alimentos;

IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes

medidas:

I – intensificação das ações de limpeza;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 9º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 10 – Recomenda-se aos Municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.

Art. 12 – Ficam revogados da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 20 de março de 2020:

I – art. 1º;

II – incisos I ao V e § 2º do art. 2º;

III – arts. 6º ao 9º.

Art. 13 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR

Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA

Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO

Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA

Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOD SIQUEIRA

Ouidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel

Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA

Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel

Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO
COVID-19 Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino.

§ 1º – Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

§ 2º – O disposto no *caput* observará a Resolução da Secretaria de Estado de Educação nº 4.254, de 18 de dezembro de 2019, para todas as unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual.

Parágrafo único – Fica facultada às instituições referidas no *caput* a realização de atividades acadêmicas por meios não presenciais, de modo a cumprirem o calendário escolar que lhes é aplicável.

Art. 4º – Como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, a suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 2º e 3º deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais.

Art. 5º – O recesso escolar previsto no § 1º do art. 2º se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública estadual, em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 6º – Os sistemas municipais de ensino e a rede de escolas particulares de Minas Gerais observarão as normas do Sistema Estadual de Educação como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, no âmbito de suas competências.

Art. 7º – Durante a vigência do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, a normatização das medidas necessárias ao ajuste do Sistema Estadual de Ensino será realizada pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado de Educação, no âmbito de suas competências.

Art. 8º – Ficam revogadas:

I – Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 1, de 15 de março de 2020.

II – Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 15, de 20 de março de 2020.

Art. 9º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respon-
dendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, repre-
sentando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO
COVID-19 Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do
Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o
estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decor-
rência da pandemia causada pelo agente Coronavi-
rus COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe
confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei
Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020,
no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20
de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20
de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Esta-
dual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o territó-
rio do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Ficam suspensas, no Sistema Estadual de Saúde, as cirurgias e os procedimen-
tos cirúrgicos eletivos em hospital, clínica e local em que seja prestado serviço público de saúde,
enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela direção de hospital, clínica
ou local em que seja prestado serviço público de saúde avaliar e determinar a realização de cirurgia
ou procedimento cirúrgico eletivo indispensável.

Art. 3º – Ficam suspensas, na rede pública ou privada de saúde do Estado, a entrada de
acompanhante e visita em hospital, clínica ou outro local de atendimento a sintomático ou infectado
pelo Coronavírus COVID-19.

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela direção de hospital, clínica ou
local em que seja prestado serviço de saúde, em caráter excepcional, autorizar o acompanhamento
ou a visitação a paciente que não esteja prevista no *caput*, desde que o visitante ou acompanhante:

I – não possua idade igual ou superior a sessenta anos;

II – não seja portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias,
doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por ates-
tado médico;

III – não seja gestante ou lactante;
IV – tenha declarado que não apresentou qualquer sintoma do COVID-19 nos últimos
quatorze dias.

Art. 4º – O Sistema Municipal de Saúde, hospital, clínica ou local de prestação de
serviço de saúde da rede particular observarão as normas do Sistema Estadual de Saúde, como
medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus
COVID-19, no âmbito de suas competências.

Art. 5º – Fica revogada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 7, de 18
de março de 2020.

Art. 6º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária
e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respon-
dendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, repre-
sentando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais



DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2020. DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais e dá outras providências.

Altera o art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar básica em todas as unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.
Art. 2º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual.
Art. 3º – A medida de política pública de suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 1º e 2º é extensível às instituições privadas de ensino e às redes de ensino municipais.
Art. 4º – Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o art. 1º, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.
Parágrafo único – O disposto no *caput* observará a Resolução da Secretaria de Estado de Educação – SEE nº 4252/2019 para todas as unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.
Art. 5º – O recesso escolar disposto no art. 4º se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública estadual, em função da natureza de suas atribuições e em razão da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA.
Art. 6º – Os sistemas municipais de ensino e a rede de escolas particulares de Minas Gerais observarão as normas do Sistema Estadual de Educação como medida preventiva à propagação do COVID-19, no âmbito de suas competências.
Art. 7º – Durante a vigência da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, a normatização das medidas necessárias ao ajuste do Sistema Estadual de Ensino será realizada pelo CEE e pela SEE, no âmbito de suas competências.
Art. 8º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria-Geral, respondendo pela Secretaria-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – O art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020, fica acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:
“Art. 3º – (...) § 4º – Compete ao dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde e de entidade a ela vinculada autorizar, por ato próprio, o uso ou a manutenção de folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares do seu servidor, desde que não haja prejuízo para a prestação do serviço público de saúde. § 5º – Na hipótese do § 4º, poderá o dirigente convocar o servidor a qualquer momento, por razões de interesse público. § 6º – A autorização de que trata o §4º, após ser concedida, deverá ser comunicada à SES.”.
Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria-Geral, respondendo pela Secretaria-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais



DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, na qualidade de PRESIDENTE DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe conferem os §§ 6º e 7º do art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

Art. 2º – A partir do dia 14 de abril de 2020 fica determinado o retorno às atividades para os seguintes servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica;

IV – auxiliares de Serviços de Educação Básica;

V – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional - Inspetor Escolar. Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino detentores de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Auxiliar de Educação Básica fica antecipado o uso de mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020.

Art. 3º – Fica autorizada a aplicabilidade do regime especial de teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, a partir de 14 de abril de 2020.

§ 1º – Considera-se teletrabalho, para fins desta deliberação, o regime de trabalho em que o servidor público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades escolares, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º – A implementação do regime especial de teletrabalho aos servidores de que trata esta deliberação está condicionada a regulamentação expedida pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, observada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020.

Art. 4º – As atividades dos servidores em exercício nas escolas estaduais serão preferencialmente realizadas pelo regime especial de teletrabalho, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

§ 1º – Os gestores escolares deverão avaliar e identificar as atividades passíveis de execução pelo regime especial de teletrabalho e os servidores aptos a exercê-lo.

§ 2º – É condição para adesão ao regime especial de teletrabalho que o servidor tenha à disposição meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, observado o disposto no § 4º.

§ 3º – A SEE poderá manter abertas unidades escolares em horários acordados com os respectivos gestores para atender situações excepcionais ao regime de teletrabalho, desde que respeitadas as orientações de restrição à aglomeração de pessoas, de manutenção de distanciamento mínimo, de adoção de mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação a COVID-19.

§ 4º – A SEE poderá disponibilizar temporariamente equipamentos para viabilizar a execução das atividades administrativas das unidades escolares sob o regime especial de teletrabalho desde que se tratem de bens passíveis de empréstimo e que sejam atendidos os requisitos previstos para a movimentação de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 5º – O servidor que não atender aos requisitos do § 2º ou do § 4º deverá cumprir a jornada presencialmente, conforme escala a ser definida pelo gestor escolar, podendo, ainda, ser adotadas as medidas de que tratam os arts. 6º e 7º.

§ 6º – O gestor escolar deverá:

I – realizar mapeamento de viabilidade e prioridades para implementação do regime especial de teletrabalho na respectiva unidade escolar, conforme formulário constante em regulamento da SEE e encaminhar as informações à Superintendência Regional de Ensino para fins de controle;

II – designar atividades aos servidores em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelos constantes em regulamento da SEE a ser disponibilizado nos termos do § 2º do art. 3º;

III – acompanhar a execução do plano de trabalho e validar o relatório a que se refere o inciso IV do § 7º;

IV – alterar a modalidade de trabalho remoto para presencial, conforme necessidade do serviço.

§ 7º – O servidor que desempenhar suas atividades sob o regime especial de teletrabalho deverá:

I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano individual de trabalho, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;

II – consultar regularmente a caixa de correio eletrônico institucional, conforme periodicidade pactuada com a chefia imediata;

III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, às solicitações da chefia imediata para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;

IV – elaborar relatório no prazo estabelecido pela chefia imediata, no qual serão especificadas as entregas realizadas, conforme modelo constante em regulamento da SEE.

§ 8º – Os servidores sob regime especial de teletrabalho e os gestores das unidades deverão observar as normas e os procedimentos relativos ao sigilo e à confidencialidade das informações.

§ 9º – Os períodos de realização do regime especial de teletrabalho serão computados como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para a concessão de auxílio-transporte ou vale-transporte.

Art. 6º – O exercício das funções desempenhadas pelos Auxiliares de Serviço de Educação Básica, em razão de sua incompatibilidade com o regime especial de teletrabalho, e pelos servidores que comprovadamente não atenderem aos critérios previstos no art. 4º desta Deliberação poderá ficar sujeito às seguintes medidas, dentre outras:

- I – definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;
- II – alteração dos horários de início e término da jornada;
- III – estabelecimento de escala de horários alternados de trabalho;
- IV – revezamento entre os respectivos servidores públicos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º – Nas unidades escolares, constatada a necessidade de restrição à circulação e à aglomeração de pessoas, nos casos em que houver comprovadamente a impossibilidade de realização de teletrabalho, e somente após esgotadas as possibilidades de adoção das medidas previstas no art. 6º, o servidor deverá ser afastado mediante utilização de folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, nos termos seguintes

I – servidores efetivos, observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) folgas compensativas adquiridas até a data de publicação desta deliberação;
- b) férias-prêmio adquiridas após 29 de fevereiro de 2004, conforme art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, pelo período de quinze ou trinta dias, renováveis, a critério da Administração Pública;
- c) férias regulamentares, agendadas para o ano de 2020, por antecipação;
- d) compensação de carga horária, no prazo de até doze meses, a contar da data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

II – servidores designados nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, por meio de compensação de carga horária, no prazo compreendido entre a data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o término do seu contrato.

Art. 8º – Terá prioridade para a realização de teletrabalho, nos termos do art. 3º, ou para o gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação, conforme o disposto no art. 7º, o servidor que:

- I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
 - II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;
 - III – for gestante ou lactante.
- Art. 9º – Esta deliberação se aplica ao contratado temporário nos termos da Lei nº 10.254 de 20 de julho de 1990, no que couber.

Art. 10 – O art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – As opções pelo regime especial de teletrabalho ou pelo gozo de folgas compensativas ou férias-prêmio, como medida de enfrentamento da pandemia de Coronavírus – COVID-19, não se aplicam às unidades de áreas finalísticas dos órgãos, autarquias e fundações que prestam serviços de natureza médico-hospitalar, segurança pública e educação, resguardadas exceções a serem previstas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 .”.

Art. 11 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde, ad referendum do Comitê Extraordinário COVID-19

MINAS GERAIS - CADERNO 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do artigo 112, do ADCT, da CE/1989, aos servidores: Masp 0272887/1, Magda Valéria Bonfim, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 22/02/2020; Masp 0288413/8, Luiz Eustáquio Linhares, referente ao 6º quinquênio adm., a partir de 05/01/2020, Masp 0349840/9, Aparecida Constança De Paula Maia, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 04/03/2020, Masp 0363037/3, Zenil Analio, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 06/02/2020, Masp 0365088/4, Diana Brasil Soares De Moura, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 26/02/2020, Masp 0365566/9, Ilma Alves Nepomuceno, referente ao 5º quinquênio adm., a partir de 29/02/2020, Masp 0367160/9, Jose Henrique Versiani Barbosa, referente ao 6º quinquênio adm., a partir de 21/03/2020, Masp 0372027/3, Maria Das Dores Lemos Alcasar, referente ao 9º quinquênio adm., a partir de 25/02/2020, Masp 0372721/1, Darliete Geralda Araujo Martins, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 11/02/2020, Masp 0375382/9, Maria Tolentino Mendes Amaral, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 01/02/2020, Masp 0383034/6, Marcelo Pampaneli P. Lucas, referente ao 9º quinquênio adm., a partir de 10/02/2020, Masp 0383783/8, Ivan De Oliveira Cruz, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 26/02/2020, Masp 0384401/6, Vania Aparecida De Souza Borges, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 08/02/2020, Masp 0391605/3, Ercilia Gama De Oliveira, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 02/02/2020, Masp 0913741/5, Adão Gonçalves Dos Santos, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 15/02/2020, Masp 0913757/1, Marcia Eliza Dutra Vidal, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 25/02/2020, Masp 0914532/7, Evelange Maria De Oliveira Alves, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 26/02/2020, Masp 0917684/3, Adilson Aparecido Dias De Oliveira, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 27/02/2020, Masp 0920176/5, Geraldo Magela Araujo Morais, referente ao 6º quinquênio adm., a partir de 04/02/2020.

CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do artigo 113 do ADCT da CE/1989, c/c o inciso XIV do artigo 37 da CR/1988, aos servidores: Masp 0288413/8, Luiz Eustáquio Linhares, a partir de 05/01/2020, Masp 0367160/9, José Henrique Versiani Barbosa, a partir de 21/03/2020, Masp 0920176/5, Geraldo Magela Araujo Morais, a partir de 04/02/2020.

17 1346971 - 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora ANA ANGELICA MURTA AUN PONTES, MASP 1204132 - 3, pela remuneração do cargo efetivo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde -EPGS, acrescida de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão DAD-4, SA11001830, a partir de 27/03/2020.

17 1346563 - 1

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO
 RESOLUÇÃO SES/NG 7081, 14 DE ABRIL DE 2020.
 O Secretário de Estado de Saúde, Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS-MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 174 de 26 de janeiro de 2007, publicado no "MG" de 27 de janeiro de 2007:
 Resolve:
 Art. 1º - Dispensar, a pedido JOAO GABRIEL ALVES JUNIOR, Masp. 1457415-6, da Função Gratificada Regulação Coordenador Estadual, FGRCE-3, do Nível Central, a partir de 28/02/2020, para regularizar situação funcional;
 Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado de Saúde, em Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2020.
 Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva
 Secretário de Estado de Saúde

17 1346830 - 1

DECISÃO FINAL
 Ref.: Processo Administrativo Sanitário Nº 09/2016.
 A Coordenadora da Vigilância Sanitária da Regional de Saúde de Varginha, no uso de suas atribuições legais e considerando que o estabelecimento Quitute Comércio de Empacotados Ltda, CNPJ: 00.374.786/0001-07, foi devidamente notificado da Decisão em 1ª Instância do Processo Administrativo Sanitário Nº09/2016 em 11 de agosto de 2016 e não interpôs recurso, torna definitiva referida decisão nos termos do art. 123 da Lei Estadual 13317/99.
 Considerando que o estabelecimento cumpriu com todas as penalidades aplicadas na referida decisão em 1ª instância, o processo será dado por concluso após a publicação desta decisão final (art. 123 Parágrafo Único da Lei Estadual 13317/99).
 Publique-se, notifique-se e arquivar-se.

Varginha, 17 de abril de 2020.
 Fernanda Figueiredo de Moraes Teodoro
 Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária da Regional de Varginha

17 1347022 - 1

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.149, DE 17 DE ABRIL DE 2020.
 Aprova, em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:
 - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
 - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
 - o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
 - o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13 .979, de 6 de fevereiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;
 - o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);
 - a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 Nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências;
 - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.403, de 19 de março de 2013, que define os Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS/MG;

DIÁRIO DO EXECUTIVO

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.404, de 19 de março de 2013, que institui o Programa de Intervenção Precoce Avançado – PIPA;
 - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.322, de 13 de abril de 2016, que aprova os critérios, normas e requisitos para a implantação, credenciamento e mudança de modalidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado de Minas Gerais e as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos processos de concessão dos incentivos financeiros estaduais para implantação e custeio dos referidos serviços;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.400, de 19 de outubro de 2016, que aprova a Política Estadual de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas de Minas Gerais e a Resolução SES/MG nº 5.461, de 19 de outubro de 2016, estabelecendo a regulamentação da sua implantação e operacionalização e as diretrizes e normas para a organização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.904, de 8 de março de 2019, que aprova a alteração dos Anexos IV e V-A da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.403, de 19 de março de 2013, que define os Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual, e dá outras providências;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.908, de 20 de março de 2019, que aprova as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.980, de 21 de agosto de 2019, que aprova o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal e Saúde Auditiva na Infância, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.948, de 18 de junho de 2019, que aprova os novos Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, provenientes do Plano Operativo do Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.002, de 18 de setembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução e monitoramento do processo de concessão do incentivo financeiro para os serviços de assistência odontológica hospitalar de média complexidade e alta complexidade no Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.042, de 13 de novembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar para os Serviços de Assistência à Deformidade Crânio Facial no Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.066, de 04 de dezembro de 2019, que aprova a regulamentação dos Centros Estaduais de Atenção Especializada, os seus processos de supervisão e avaliação e a metodologia de financiamento dos serviços;

- a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 28, de 9 de abril de 2020, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado;

- a Resolução SES/MG nº 1.321, de 18 de outubro de 2007, que institui o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal, define critérios, normas operacionais e procedimentos para a prestação de serviços de Triagem Auditiva Neonatal;

- a Resolução SES/MG nº 1.583, de 19 de setembro de 2008, que institui e estabelece as normas gerais do Programa Mais Vida – Rede de Atenção à Saúde do Idoso de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 2.256, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a implantação do Centro Mais Vida na Macrorregião Centro I;

- a Resolução SES/MG nº 2.603, de 7 de dezembro de 2010, que institui e estabelece as normas gerais do Programa Mais Vida – Rede de Atenção à Saúde do Idoso de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 3.136, de 14 de fevereiro de 2012, que institui o Serviço de Referência para Fonoaudiologia Descentralizada da Rede Estadual de Saúde Auditiva;

- a Resolução SES/MG nº 5.249, de 13 de abril de 2016, que estabelece os critérios, normas e requisitos para a implantação, credenciamento e mudança de modalidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado de Minas Gerais e as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos processos de concessão dos incentivos financeiros estaduais para implantação e custeio dos referidos serviços;

- a Resolução SES/MG nº 5.999, de 06 de dezembro de 2017, que regulamentar o uso da Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre de Diamantina, da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência de Minas Gerais e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 6.838, de 18 de setembro de 2019, que estabelece as normas gerais para adesão, execução e monitoramento do processo de concessão do incentivo financeiro complementar aos serviços de assistência odontológica hospitalar de média complexidade e alta complexidade no Estado de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 6.902, de 13 de novembro de 2019, que estabelece normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar aos Serviços de Assistência à Deformidade Crânio Facial no Estado de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 6.946, de 04 de dezembro de 2019, que regulamenta os Centros Estaduais de Atenção Especializada, e os seus processos de supervisão e avaliação e a metodologia de financiamento dos serviços;

- a Resolução SES/MG nº 6.945, de 04 de dezembro de 2019, que estabelece as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar aos Municípios sede que possuem Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 6.680, de 20 de março de 2020, que Institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais;

- a necessidade de se evitar a exposição dos usuários nos serviços de saúde ambulatoriais, de caráter eletivo e sem urgência, como medida de prevenção ao contágio ao COVID-19;

- o Ofício nº 112/2020, de 16 de abril de 2020, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/MG; e

- a aprovação Ad Referendum da CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 50 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.030, de 13 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), das Comissões Intergestores Bipartite Microrregional (CIB Micro) e das Comissões Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB Macro) do Estado de Minas Gerais.

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em caráter excepcional e provisório, as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), nos termos do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
 COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.149, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.084, DE 17 DE ABRIL DE 2020.
 Estabelece, em caráter excepcional e provisório, as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:
 - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
 - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.149, de 17 de abril de 2020, que aprova em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais previstos nesta Resolução, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica assegurado, excepcionalmente, o pagamento dos Programas e Serviços Estaduais conforme disposto nos Anexos desta Resolução, considerando a suspensão total ou parcial dos atendimentos prestados presencialmente, enquanto mantiver a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais de acordo com as especificidades de cada Programa e Serviços integrantes das Políticas de Saúde Estaduais.

Parágrafo único – A suspensão total ou parcial dos serviços previstos no caput deste artigo foi adotada como medida de prevenção ao contágio em decorrência do surto da doença respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), em virtude da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências.

Art. 3º - Os Programas e Serviços de que trata o art. 1º desta Resolução são:

I – Centros Estaduais de Atenção Especializada – CEAÉ;

II – Centros Mais Vida – CMV;

III – Centros de Especialidades Odontológicas – CEO;

IV – Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD;

V – Odontologia Hospitalar – serviços de Assistência Odontológica de Média e

Alta Complexidade;

VI - Assistência a Deformidade Crânio Facial;

VII - Centro de Convivência;

VIII - Serviço de Referência para Fonoaudiologia Descentralizada da Rede Estadual de Saúde Auditiva;

IX – Programa de Intervenção Precoce Avançado – PIPA;

X - Serviço de Referência em Triagem Auditiva Neonatal – SRTAN; e

XI - Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre.

Art. 4º - Deverá ser assegurado aos usuários dos Programas/Serviços o monitoramento remoto (à distância), a fim de evitar a piora da condição de saúde e, principalmente, internação hospitalar.

Parágrafo único - Os Programas ou Serviços Estaduais deverão disponibilizar linhas telefônicas, com efetividade de resposta às chamadas, em caso do usuário necessitar entrar em contato com o serviço.

Art. 5º - Os Programas ou Serviços Estaduais que tiverem suas atividades interrompidas parcialmente e que possuem a obrigatoriedade de informar sua produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA-SUS) e Sistema de Informação Hospitalar (SIH-SUS) deverão continuar lançando a produção realizada.

Art. 6º - Caso o Programa ou Serviço Estadual seja totalmente interrompido, os funcionários ficarão a cargo do município sede para apoio às ações de enfrentamento da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - O Programa ou Serviço Estadual que se enquadrar nesse Artigo deverá disponibilizar contato telefônico de um profissional da equipe de saúde com a finalidade oferecer apoio aos usuários, caso seja necessário.

Art. 7º - Findada a situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doenças respiratórias provocadas pelo coronavírus, as reuniões de monitoramento serão retomadas conforme Resolução Específica dos Programas e os indicadores de monitoramento voltarão a ser apurados.

§ 1º - Em caso de perda de metas, em que os meses de referência considerados para fins de apuração sejam anteriores a emergência de saúde pública pelo COVID-19, a dedução de recursos será efetivada nos pagamentos do quadrimestre subsequente após a suspensão do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e os descontos poderão ser diluídos nas parcelas de forma que não haja prejuízo para o Programa ou Serviço Estadual.

§ 2º - Nos casos dos monitoramentos em que os meses de referência considerados para fins de apuração sejam durante a emergência de saúde pública pelo COVID-19, em que o serviço de saúde teve seus atendimentos suspensos parcialmente ou totalmente no período, a reunião de monitoramento deverá avaliar se a equipe de saúde executou o monitoramento remoto dos usuários ou se os mesmos atuaram em outras unidades de saúde ao combate ao COVID-19, excluindo aqueles do grupo de risco.

§ 3º - Os serviços de saúde deverão emitir relatórios de atividades mensalmente contendo minimamente informações administrativas da instituição (nome, CNES, município, Microrregião, Macrorregião) e ações realizadas como: número de atendimentos presenciais, número de atendimentos remotos, número de profissionais cedidos para outros pontos de atenção, participação em capacitações via EAD, elaboração de material informativo para população, atualização de Projetos Terapêuticos Individualizados/Singular, atualização de protocolos clínicos, etc. Essas informações deverão subsidiar as reuniões de monitoramento.

Art. 8º - Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IV, X e XI, contêm as especificidades de cada Programa/Serviço Estadual.

Art. 9º - Essa Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IV, X e XI DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.084, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).

17 1346991 - 1

SÁBADO, 18 DE ABRIL DE 2020 – 17

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

FÉRIAS PRÊMIO – RETIFICAÇÃO

RETIFICA O (S) ATO (S) de gozo de férias-prêmio referente ao (s) servidor (es): MASP 288460-9, CARLA GUIMARAES DE ARAUJO, publicado em 20/11/2019, por 1 mês (es) referente (s) ao 6º quinquênio, a partir de 04/05/2020, leia-se: por 1 mês (es) referente (s) ao 6º quinquênio a partir de 24/08/2020; MASP 669384-0, MONICA MARIA DE SENA FERNANDES CUNHA, publicado em 06/12/2019, por 1 mês (es) referente ao 1º quinquênio, a partir de 04/05/2020, leia-se: por 1 mês (es) referente ao 1º quinquênio, a partir de 23/11/2020; MASP 383072-6, MARILIA DUTRA FORTUNATO, publicado em 24/10/2019, por 2 meses (es) referente ao 6º quinquênio, a partir de 01/06/2020, leia-se: por 1 mês (es) referente ao 6º quinquênio, a partir de 01/07/2020.

FÉRIAS PRÊMIO - TORNA SEM EFEITO

TORNA SEM EFEITO o ato de gozo de férias prêmio referente ao (s) servidor (es): Masp 262732-1, SELMA TANAGINO COSTA AYUPE, publicado em 31/01/2020, por 1 mês (es) referente (s) ao 5º quinquênio a partir de 04/05/2020.

17 1347027 - 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea “b”, do art. 201 da Lei 869, de 5/7/1952, por oito dias da servidora: MASP. 349381-4, ELIANA MARA DE LIMA, a partir de 05/12/2019.

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE, nos termos do inciso XIX do art. 7º, c/c o §3º do art. 39 da CR/1988 e § 1º do art. 10 do ADCT da CR/1988 por cinco dias ao servidor: MASP. 1396065-3, OTTO CAROBINI WERNER DE SOUZA ELLER, a partir de 06/04/2020.

CONCEDE LICENÇA A GESTANTE, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da CR/1988, por um período de 120 dias, a servidora: MASP. 1475989-8, ALINE ANDRIES E ARANTES, a partir de 29/03/2020; MASP. 1058449-8, GENIANNE CRISTINE COSTA SILVA, a partir de 08/04/2020.

ALTERA O NOME, a vista de documentos apresentados, da servidora MASP. 913421-4, MARIA TERESA DA MATA MARTINS, para MARIA TERESA DA MATA MARTINS BARBOSA.

17 1346816 - 1

DECISÃO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Ref.: Processo Administrativo Sanitário DVCM Nº 004/2019

O(a) diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária de Medicamentos e Congêneres, no uso de suas atribuições legais e considerando que o estabelecimento Laboratório Farmacêutico Arboreto Ltda. foi notificado da Decisão em 1ª Instância do Processo Administrativo Sanitário DVCM Nº 004/2019, na data de 06 de dezembro de 2019 e não interpôs recurso, torna definitiva referida decisão nos termos do art. 123 da Lei Estadual 13317/99.

Considerando que o estabelecimento cumpriu com todas as penalidades aplicadas na referida decisão em 1ª instância, o processo será dado por concluso após a publicação desta decisão final (art. 123 Parágrafo Único da Lei Estadual 13317/99).

Publique-se, notifique-se e arquivar-se.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Alessandro de Souza Melo
 Diretor da DVCM/SVS/SES/MG

17 1346761 - 1

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR A APOSENTADORIA, nos termos do § 24 do art.36, da Constituição Estadual, e para fim de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº41/03, Aposentadoria Integral, do (s) servidor (es):
 MASP. 381.903-4 Sueli de Carvalho, a partir de 03/03/2020, referente ao cargo Especialista em Políticas e Gestão da Saúde - IV-F
 MASP. 374.312-7 Juliana Elias Joughadar, a partir de 06/04/2020, referente ao cargo Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde -IV-B
 MASP. 372.636-1 Rubens de Almeida Costa, a partir de 20/03/2020, referente ao cargo Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde -V-B
 MASP. 383.120-3 Sonia Maria Netto Ramos, a partir de 18/03/2020, referente ao cargo Analista de Atenção à Saúde -IV-F
 MASP. 913.801-7 Maria Amália de Castro Cedrola, a partir de 23/03/2020, referente ao cargo Analista de Atenção à Saúde -IV-F
 MASP. 346.577-0 Marcia Aparecida Gonçalves Costa e Souza, a partir de 07/04/2020, referente ao cargo Auxiliar de Apoio a Gestão e Atenção à Saúde -IV-I
 MASP. 383.047-8 Maria Aparecida Martins Baeta Guimaraes, a partir de 01/04/2020, referente ao cargo Analista de Atenção à Saúde -IV-B
 MASP. 290.376-3 Alvaro Magalhaes Dantas, a partir de 01/04/2020, referente ao cargo Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde -V

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Saúde****Coordenação de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência****Nota Técnica nº 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020****PROCESSO Nº 1320.01.0044979/2020-08**

Nota de orientação aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência

O cenário epidemiológico atual tem demandando grandes esforços da gestão estadual de Minas Gerais para propor e implementar uma organização efetiva para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) buscando resolutividade tanto nas ações preventivas quanto terapêuticas.

Mundialmente, as informações científicas disponíveis sobre a COVID-19 não respondem a todas as perguntas necessárias para a compreensão da pandemia e, por este motivo, muitas decisões são tomadas e alteradas rapidamente ao longo do percurso, devido as atualizações em relação as pesquisas e monitoramentos realizados pelo mundo. Por essa razão, temos a responsabilidade de efetivar nossas comunicações oficiais e solicitamos que estejam sempre atentos aos meios oficiais de comunicação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. <https://www.saude.mg.gov.br/coronavirus>.

Considerando o alto grau de transmissibilidade da doença, somado à necessidade de grandes períodos de internação em unidades intensivas, à capacidade do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais e à mortalidade, principalmente em pessoas do grupo de risco como idosos e com doenças crônicas, foi publicada Nota Informativa nº 01/2020 da Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde (SUBPAS) da SES/MG (anexo 13552220), sugerindo a interrupção dos atendimentos dos serviços da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), dentre outros serviços. Torna-se importante ressaltar que, de acordo com a Portaria MS/GM nº 454 de 20 de março de 2020, todo o território nacional possui transmissão comunitária da COVID-19, o que indica a necessidade da suspensão das atividades consideradas não essenciais em todo o território nacional.

A decisão de suspender total ou parcialmente os atendimentos nos serviços de reabilitação da RCPD caberá ao gestor da unidade com anuência do gestor municipal de saúde, baseando-se no cenário epidemiológico que a macrorregião se encontra, bem como diante das medidas adotadas para conter a disseminação do novo coronavírus no município e de acordo com as legislações vigentes.

Sugerimos leitura detalhada na Nota Informativa nº 1/20 da SUBPAS que considera também a possibilidade de manutenção dos atendimentos em casos específicos. Caberá às equipes assistenciais dos serviços da RCPD, avaliar a existência de casos excepcionais, com base nas condições clínicas do paciente e seu Projeto Terapêutico Individualizado (PTI), em que haja a necessidade de continuidade da reabilitação presencial, provendo esta assistência com todo zelo sanitário com a finalidade de evitar possíveis transmissões, adotando práticas adequadas de biossegurança para proteger tanto o usuário quanto o profissional. Poderá enquadrar-se em casos excepcionais, o primeiro atendimento (avaliação multiprofissional), quando a equipe considerar que a desassistência desse usuário, durante o período que perdurar a pandemia, impactará em grande perda funcional caso não inicie o tratamento terapêutico o mais breve possível. Orientamos que a Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (JRRCPD) do município sede do serviço acompanhe este processo. Cabe ressaltar que esses atendimentos também deverão seguir as normativas municipais.

Nos casos em que a decisão for por manter os atendimentos presenciais, mesmo que parcialmente, a organização assistencial dos serviços da RCPD deverá ser estruturada da melhor maneira possível a fim de evitar fluxo intenso de pacientes no serviço evitando aglomerações em salas de esperas. Lembramos a importância de adotar todas as medidas de prevenção da COVID-19 entre usuários e profissionais.

Diante da decisão da suspensão temporária dos atendimentos é importante orientar e estimular os pacientes e seus responsáveis sobre a continuidade dos exercícios, atividades e tarefas propostas pela equipe do serviço ao longo das sessões de reabilitação realizadas enquanto durar o período de isolamento social. Poderá ser elaborado Projeto

Terapêutico Individualizado (PTI) específico em que a assistência ao paciente ocorra remotamente (à distância), este atendimento deverá seguir as normas definidas pelos Conselhos de Classe dos profissionais de saúde e deverá ser registrado nos prontuários dos usuários. É necessário o abono de todas as faltas dos pacientes ao serviço de reabilitação neste período de isolamento social contendo a justificativa da pandemia causada pelo novo coronavírus a ser registrado em prontuário e a garantia da continuidade do processo de reabilitação nos serviços da RCPD quando a situação de emergência em saúde estiver finalizada.

É importante salientar que suspensão parcial ou total dos atendimentos presenciais não significa que o serviço deva interromper as atividades. Sugerimos que, neste período, sejam realizadas a manutenção das atividades, como por exemplo: revisão e atualização de protocolos, revisão de planos terapêuticos individuais, reuniões em equipe, elaboração de materiais de orientação, capacitações internas com cursos a distância, capacitação remota de profissionais da rede, dentre outras atividades que qualificam o atendimento à pessoa com deficiência. As atividades descritas, executadas nesse período de pandemia, deverão ser devidamente formalizadas mensalmente em formato de planilha (anexo 13559373) por todos os serviços. As planilhas deverão ser assinadas pelos representantes dos serviços da RCPD e enviadas para as Unidades Regionais de Saúde, que encaminharão para a CASPD via SEI. Aconselhamos também, que os serviços mantenham seus meios de comunicação ativos para orientação aos usuários.

Indicamos a leitura da Nota Informativa nº 28/2020 da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde com orientações sobre os atendimentos prestados às pessoas com deficiência (anexo 13552443). Destacamos, nesta nota, a informação da seguinte conduta: "Os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos da COVID-19." Sendo assim, e considerando a situação de calamidade, aconselhamos que as equipes estejam preparadas caso seja necessário auxiliar em ações distintas para o enfrentamento da pandemia. Informamos sobre a publicação da Portaria MS nº 639, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (anexo 13552618) em que, cabe aos Conselhos de Classe maiores informações aos seus inscritos.

Segundo Nota Informativa da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), (anexo 13552760), entende-se que a deficiência por si só não é fator de risco para o desenvolvimento das formas mais graves da COVID19, somente nos casos em que a pessoa se enquadra nos critérios de risco já citados, como por exemplo, a existência de doenças crônicas preexistentes ou que a pessoa tenha idade acima de 60 anos. Entretanto, pessoas com deficiência podem ter maior risco de contrair a COVID-19, uma vez que podem existir maiores obstáculos à implementação de medidas básicas de higiene e ao distanciamento social. Encaminhamos também Nota Informativa da Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) com orientações a serem repassadas aos usuários da RCPD-MG.

Em relação ao financiamento dos serviços, recomendamos a leitura da Portaria MS nº 662 de 01 de abril de 2020 que estabelece regras de forma excepcional para as transferências de recursos em abril, maio e junho de 2020 (anexo 13552874). De acordo com esta referida Portaria, será calculada a média de produção aprovada no segundo semestre de 2019 para base de cálculo do valor a ser repassado ao teto de Média e Alta Complexidade dos estados e municípios neste período. Aos estados e municípios é recomendado que sigam este mesmo critério adotado pelo Ministério da Saúde para repasse aos prestadores. Sugerimos também a leitura da Portaria COSEMS/MG nº 6 de 06 de abril de 2020 (anexo 13552893) que também recomenda aos gestores que o pagamento aos prestadores ocorra pela média histórica dos últimos 6 meses de 2019 e recomenda ainda que os prestadores apresentem relatórios sobre as atividades executadas, seja em teletrabalho e/ou teleatendimento à população. Aos serviços em municípios sob gestão do estado, solicitamos o envio de relatório mensal com as atividades realizadas. Os relatórios deverão ser assinados pelo representante do serviço e da respectiva JRCPD e enviados para a Unidade Regional de Saúde, que encaminhará para a CASPD via SEI.

Para os serviços que recebem recurso de custeio do tesouro estadual como o Programa de Intervenção Precoce Avançado (PIPA), o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal (PETAN), Oficina Itinerante e Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva (CEMEAR), enviamos a publicação da Deliberação CIB/SUS-MG nº 3149 de 17 de abril de 2020 que prova, em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/ MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (anexo 13559318).

Entendemos que este momento nos traz muitas angústias, dúvidas e incertezas. Mas contamos com os esforços de todos neste momento no qual precisamos de uma Rede ainda mais articulada, coesa, profissional, resolutiva, solidária e resiliente.

Atenciosamente,

Mauro Souza Ribeiro
COORDENADOR DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Mônica Farina Neves Santos
DIRETORA DE AÇÕES TEMÁTICAS E ESTRATÉGICAS

Cristiane Barbosa Marques
SUPERINTENDENTE DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Monica Farina Neves Santos, Diretor(a)**, em 20/04/2020, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Souza Ribeiro, Coordenador(a)**, em 20/04/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Barbosa Marques, Superintendente**, em 20/04/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13551967** e o código CRC **DB57784F**.

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

Pela Fundação TV Minas - Cultural e Educativa

exonera, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **FERNANDO DE PAULA ÁVILA**, MASP 1180948-0, do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, código DR-TV58, da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

no uso de suas atribuições, **designa** **PAULO SERGIO LACERDA BEIRAO**, MASP 1393014-4, ocupante do cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, DAI-39 AP100016, para responder pela Presidência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, a contar de 20/04/2020.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

torna sem efeito, no ato de exoneração de Diretor de Escola Estadual, publicado em 29/06/2019, a parte referente a:

SRE Caxambu
Caxambu
311880 - EE Cabo Luiz de Queiroz, MASP 351394-2, **ISAURA MARIA PINTO OLIVEIRA**, PEBIIIP-admissão 1, DV.

exonera, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do cargo em comissão de Diretor de Escola Estadual: SRE Caxambu
Caxambu
311880 - EE Cabo Luiz de Queiroz
- MASP 351394-2, **ISAURA MARIA PINTO OLIVEIRA**, PEBIIIP-admissão 1, DV, a contar de 04/06/2019.

retifica no ato coletivo de Exoneração Diretor de Escola Estadual, a parte referente a **CAMILA LOURES LAROCA**, da Secretaria de Estado de Educação, publicado em 29/06/2019: **onde se lê** “Coronel Pacheco, 369845, EE de Ensino Fundamental e Médio”, **leia-se** “Goianá, 69574, EE Tolomeu Casali”.

retifica no ato coletivo de Exoneração Diretor de Escola Estadual, a parte referente a **CRISTIANO FREITAS VIDIGAL GUIMARÃES**, da Secretaria de Estado de Educação, publicado em 29/06/2019: **onde se lê** “68853, EE São Vicente de Paulo”, **leia-se** “68438, EE Estevão de Oliveira”.

retifica no ato coletivo de Nomeação Diretor de Escola Estadual, a parte referente a **FREDERICO GARCIA CUNHA**, da Secretaria de Estado de Educação, publicado em 29/06/2019: **onde se lê** “11105475”, **leia-se** “6461933”.

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, a pedido, nos termos do art. 106, alínea “a”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **CYNTHIA MARTINS VIEIRA**, MASP 1336592-9, do cargo de provimento em comissão DAD-9 AV1100241 da Controladoria-Geral do Estado, a contar de 27/4/2020.

PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, a pedido, nos termos do art. 106, alínea “a”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, MASP 1.314.429-0, do cargo de provimento em comissão DAD-6 AE1100671 da Advocacia-Geral do Estado, a contar de 13/03/2020.

PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **OSORIO TERTIUS DA SILVA OLIVEIRA**, MASP 387.400-5, cargo efetivo de Delegado de Polícia, código DL, nível Especial, do cargo em comissão de Delegado Regional de Segurança Pública, código DEL6 CD22, símbolo PD-02, da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, lotado no quadro de cargos da Polícia Civil de Minas Gerais.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **FLÁVIA CRISTINA ASSIS MOREIRA**, MASP 1483.492-3, para o cargo de provimento em comissão DAD-9 CL1100129, de recrutamento amplo, para chefiar a Assessoria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **FLÁVIA CRISTINA ASSIS MOREIRA**, MASP 1483.492-3, chefe da Assessoria de Comunicação Social, a gratificação temporária estratégica GTED-4 CL1100567 da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

no uso de suas atribuições, **torna sem efeito** o ato publicado em 09/04/2020, pelo qual **PATRICIA MOREIRA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO**, MASP 14431720, foi nomeada para o cargo DAD-1 JD1100928 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **revoga** o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a **ANA CAROLINA FONSECA NAIME PASSALIO**, MASP 1234258/0, a gratificação temporária estratégica GTED-4 JD1100059 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **revoga** o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a **JACKSON FABIANO MIRANDA DELFINO**, MASP 1352105-9, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100743 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **revoga** o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a **BRUNO RODRIGUES CAMPOS**, a gratificação temporária estratégica GTED-4 JD1100631 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a contar de 09/04/2020.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ANA CAROLINA FONSECA NAIME PASSALIO**, MASP 1234258/0, do cargo de provimento em comissão DAD-6 JD1100775 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **THIAGO MILAGRES TAVARES**, MASP 13918842, do cargo de provimento em comissão DAD-3 JD1100062 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a contar de 31/03/2020.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **JACKSON FABIANO MIRANDA DELFINO**, MASP 1352105-9, do cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1100547 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **BRUNO RODRIGUES CAMPOS**, MASP 11619855, do cargo de provimento em comissão DAD-6 JD1100071 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a contar de 09/04/2020.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **EDUARDO PEREIRA GONÇALVES**, MASP 12465159, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1100547, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ADELAIDE ELIZA VITOR KOTHWITZ**, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1100231, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **LUCIANO PEREIRA DA SILVA**, MASP 1172157/8, para o cargo de provimento em comissão DAD-6 JD1100071, de recrutamento amplo, para dirigir o Centro Socioeducativo Horto da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**, MASP 1172157/8, diretor do Centro Socioeducativo Horto, a gratificação temporária estratégica GTED-4 JD1100631 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **EDUARDO PEREIRA GONÇALVES**, MASP 12465159, do Centro Socioeducativo Horto, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100743 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **MARINA AUGUSTA SILVA ROSA**, MASP 753068-6, diretora da Diretoria de Gestão de Parcerias, a gratificação temporária estratégica GTED-4 JD1100059 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **MARINA AUGUSTA SILVA ROSA**, MASP 753068-6, diretora da Diretoria de Gestão de Parcerias, a gratificação temporária estratégica GTED-4 JD1100059 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa** **LUCAS SILQUEIRA FRANCO MAIA**, MASP 752976-1, da função gratificada FGD-4 PH1100101 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a contar de 04/05/2020.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **FLÁVIA LO BUONO LEITE**, MASP 06697551, para a função gratificada FGD-4 PH1100101 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **MARIA CELIA DA CUNHA FERREIRA**, MASP 817353-6, do cargo de provimento em comissão DAD-4 ED1101055 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa** **RENATA BATISTA DE PAIVA**, MASP 1254967-1, da função gratificada FGD-4 ED1100542 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa** **THATIANE LEÃO FERREIRA DUTRA MARTINS**, MASP 1319722-3, da função gratificada FGD-5 ED1101272 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa** **LARISSA RIBEIRO BRAGA**, MASP 753126-2, da função gratificada FGD-5 ED1100030 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **CARLA CRISTINA JUSTINO DA SILVA**, MASP 965861-8, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 ED1100390, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **JACQUELINE MAGALHÃES PERDIGÃO FRAGA**, MASP 1083681-5, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 ED1100319, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **RENATA BATISTA DE PAIVA**, MASP 1254967-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 ED1101055, de recrutamento limitado, para dirigir a Diretoria de Pessoal - SRE Uberaba da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **DEBORA ADORNO DE SOUSA**, MASP 753137-9, para o cargo de provimento em comissão DAD-5 ED1100414, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **MARIA ELIZABET FARIA**, MASP 323.805-2, para a função gratificada FGD-4 ED1100542 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **STEFANIA MENDES PEREIRA**, MASP 753117-1, para a função gratificada FGD-5 ED1100030 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **MARCELO GOUVEIA MOREIRA**, MASP 1214422-6, para a função gratificada FGD-5 ED1100726 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **HERBERTH ALMEIDA CUSTÓDIO**, MASP 1319724-9, para a função gratificada FGD-5 ED1101272 da Secretaria de Estado de Educação.

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

Pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

coloca, nos termos dos art. 13, II, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais à disposição da FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP, de 1/1/2018 a 31/12/2020, com ônus para o cessionário: WANESSA ALVES DE ASSIS/MASP. 1153660-4/TÉCNICO DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

coloca, nos termos dos art. 13, III, e art. 15 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social à disposição da FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF - FHA, em prorrogação, de 01/01/2020 a 31/12/2020, com ônus para o cessionário, conforme Convênio de Cooperação Técnica nº 02/2020: ELISÂNGELA APARECIDA MARTINS MACHADO/ MASP 1367455-1/ ANGPD/1A.

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 40, DE 6 DE MAIO DE 2020.

Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – O inciso VI do art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação ficando o artigo acrescido do § 6º:

“Art. 4º – (...)

VI – obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros.

(...)

§ 6º – A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007.”

Art. 2º – O inciso III do art. 6º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

III – centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares.”

Art. 3º – O art. 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 2020, fica acrescido do inciso XXII:

“Art. 8º – (...)

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento.

Art. 4º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de maio de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOÃO RICARDO ALBANEZ
Subsecretário de Política e Economia Agropecuária, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200506223717012.

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

Parágrafo único – Nos termos do art. 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020, permanecem suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º – Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º, fica determinado o retorno às atividades de que trata esta deliberação, em regime especial de teletrabalho, a partir de 18 de maio de 2020, para os seguintes servidores em exercício nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

Básica;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação

Escolar;

IV – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional – Inspetor

V – ocupantes de cargo efetivo de Assistente de Educação.

Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da rede pública estadual de ensino detentores de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista de Educação Básica, fica antecipado o uso de mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020.

Art. 3º – Fica autorizada, a partir de 18 de maio de 2020, a aplicabilidade do regime especial de teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da Rede Estadual de Ensino, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Parágrafo único – Considera-se teletrabalho, para fins desta deliberação, o regime de trabalho em que o servidor público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades escolares, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 4º – Os gestores escolares deverão avaliar e identificar as atividades passíveis de execução pelo regime especial de teletrabalho e os servidores aptos a exercê-las.

§ 1º – É condição para adesão ao regime especial de teletrabalho que o servidor tenha à disposição meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas.

§ 2º – Para fins do § 1º, a Secretaria de Estado de Educação – SEE poderá disponibilizar temporariamente equipamentos para viabilizar a execução das atividades administrativas das unidades escolares sob o regime especial de teletrabalho desde que se trate de bens passíveis de empréstimo e que sejam atendidos os requisitos previstos para a movimentação de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Não atendidos os requisitos previstos no § 1º ou no § 2º aplicam-se as medidas de que tratam os arts. 8º e 9º, observadas as diretrizes e orientações expedidas pela SEE.

§ 4º – A SEE poderá manter aberta unidades escolares em horários acordados com os respectivos gestores para atender situações excepcionais, observadas as orientações de restrição a aglomeração de pessoas, de manutenção de distanciamento mínimo, de adoção de mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação, conforme diretrizes gerais do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 5º – O gestor escolar deverá:

I – elaborar plano de escalonamento e rodízio de servidores que, excepcionalmente, executarem suas atividades em regime presencial na unidade escolar;

II – elaborar mapeamento escolar de viabilidade e prioridades para implementação do regime especial de teletrabalho na unidade escolar;

III – designar atividades aos servidores da unidade escolar em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelo constante em regulamento;

IV – acompanhar a execução do plano de trabalho individual dos servidores da unidade escolar e validar o relatório de atividades que deverá ser elaborado por cada servidor, conforme determinações, restrições e práticas sanitárias gerais fixadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

§ 1º – O gestor escolar poderá alterar a modalidade de trabalho remoto para presencial em casos excepcionais e devidamente fundamentados conforme necessidade do serviço, observadas as orientações de restrição a aglomeração de pessoas, de manutenção de distanciamento mínimo, de adoção de mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação, conforme diretrizes gerais do Comitê Extraordinário COVID-19.

§ 2º – O gestor escolar deverá observar as diretrizes e orientações expedidas pela SEE sobre suas atribuições durante o regime especial de teletrabalho.

Art. 6º – O servidor que desempenhar suas atividades sob o regime especial de teletrabalho

deverá:

I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano de trabalho individual, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;

II – consultar regularmente os meios de comunicação disponíveis, conforme periodicidade pactuada com o gestor escolar;

III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, as solicitações do gestor escolar para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;

IV – elaborar relatório de atividades, conforme modelo constante em regulamento.

§ 1º – Os servidores sob regime especial de teletrabalho e os gestores das unidades escolares deverão observar as normas e os procedimentos relativos ao sigilo e à confidencialidade das informações.

§ 2º – Os períodos de realização do regime especial de teletrabalho serão computados como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para a concessão de auxílio-transporte ou vale-transporte.

Art. 7º – Os Auxiliares de Serviço de Educação Básica, em razão de sua incompatibilidade com o regime especial de teletrabalho, retornarão presencialmente às atividades a partir de 18 de maio de 2020.

Art. 8º – O exercício da jornada presencial ficará condicionada à observação das orientações de restrição a aglomeração de pessoas, de manutenção de distanciamento mínimo, de adoção de mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação, conforme diretrizes gerais do Comitê Extraordinário COVID-19 e da adoção das seguintes medidas:

I – definição da quantidade máxima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;

II – alteração dos horários de início e término da jornada;

III – estabelecimento de escalonamento e rodízio de horários alternados de trabalho;

IV – revezamento entre os respectivos servidores, observado o disposto no art. 9º.

Art. 9º – Desde que não haja prejuízo na continuidade do serviço, e nos casos em que não houver a possibilidade de adoção das medidas prevista no art. 8º, o servidor gozará de folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, nos seguintes termos:

I – servidores efetivos, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) folgas compensativas adquiridas até a data de publicação desta deliberação;

b) férias-prêmio adquiridas após 29 de fevereiro de 2004, conforme o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, pelo período de quinze ou trinta dias, renováveis por igual período, a critério da Administração Pública;

c) férias regulamentares, agendadas para o ano de 2020, por antecipação;

d) compensação de carga horária, no prazo de até doze meses, a contar da data de retorno às atividades presenciais na unidade escolar;

II – servidores designados nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, por meio de compensação de carga horária, no prazo compreendido entre a data de retorno às atividades presenciais na unidade escolar e o término do seu contrato.

Art. 10 – Terá prioridade para a realização de teletrabalho, nos termos do art. 3º, ou para o gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação, conforme o disposto no art. 9º, o servidor que:

I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;

III – for gestante ou lactante.

Art. 11 – Esta deliberação se aplica ao contratado temporário nos termos da Lei nº 10.254, de 1990, no que couber.

Art. 12 – Compete à SEE expedir regulamentações sobre o regime especial de teletrabalho dos servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, observadas as diretrizes gerais do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 13 – O art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – As opções pelo regime especial de teletrabalho ou pelo gozo de folgas compensativas ou férias-prêmio, como medida de enfrentamento da pandemia de Coronavírus COVID-19, não se aplicam às unidades de áreas finalísticas dos órgãos, autarquias e fundações que prestam serviços de natureza médico-hospitalar, segurança pública e educação, resguardadas exceções a serem deliberadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19.”.

Art. 14 – Os servidores que, na vigência da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020, tenham realizado atividades em regime especial de teletrabalho terão assegurado o cômputo do período como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para a concessão de auxílio-transporte ou vale-transporte.

Art. 15 – Fica revogada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020.

Art. 16 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 13 de maio de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

ANA MARIA SOARES VALENTINI
Secretária de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OTTO ALEXANDRE LEVY REIS
Secretária de Estado da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais



6 – SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2020

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **AMILTON CAMPOS**, MASP 1472604-6, do cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101879 da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ISAIQUE BRUNO FERREIRA VERMELHO**, MASP 1484339-5, do cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101848 da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ERICA AGNES DE ARAÚJO**, MASP 1211954-1, do cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101892 da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **CAMILA HELEN DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA**, MASP 1395961-4, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101892, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **LÚIS FILIPE SANTOS DUARTE**, MASP 752880-5, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101879, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **WILMA DE FATIMA TRIGUEIRO BESSA**, MASP 362970-6, para o cargo de provimento em comissão DAD-2 SA1100648, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ALEXANDER FABIAN MALHEIROS**, MASP 380825-0, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 SA1100800, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **SOLANGE GALAN**, MASP 337510-2, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 SA1100829, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **TÁSSIA ARAUJO BORNACHI**, MASP 1475898-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 SA1100913, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **JÚLIA DANIELLY DE ALMEIDA**, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101848, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **CRISTIANO GUTEMBERG DA CUNHA**, MASP 1472994-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101840, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **RAQUEL GUILHEIRO CRUZ**, MASP 753.029-8, para o cargo de provimento em comissão DAD-8 SA1100545, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ÉRICA AGNES DE ARAÚJO**, MASP 1211954-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SA1101889, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Saúde.

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, na qualidade de PRESIDENTE DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe conferem os §§ 6º e 7º do art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – O art. 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º, fica determinado o retorno às atividades de que trata esta deliberação, em regime especial de teletrabalho, a partir de 14 de maio de 2020, para os seguintes servidores em exercício nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação;

IV – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional – Inspetor

DIÁRIO DO EXECUTIVO

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **FLAVIA LUCIA ABREU RABELO**, MASP 1395716-2, da DIRETORIA DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, a gratificação temporária estratégica GTED-2 SA1100494 da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **WAGNER FELIPE PATRICIO MAIA**, MASP 1435281-9, diretor da Diretoria de Infra-estrutura Física e Engenharia, a gratificação temporária estratégica GTED-2 SA1100550 da Secretaria de Estado de Saúde.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **MARCOS ROBSON DE SOUZA**, MASP 1399148-4, da Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação, a gratificação temporária estratégica GTED-2 SA1100527 da Secretaria de Estado de Saúde.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa** **IVAN TAVARES DE MELO FILHO**, MASP 753119-7, da função gratificada FGD-9 ED1100327 da Secretaria de Estado de Educação, a contar de 07/05/2020.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa** **VALÉRIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VILHENA MOURA**, MASP 381438-1, da função gratificada FGD-4 ED1100410 da Secretaria de Estado de Educação, a contar de 01/05/2020.

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 66 da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002, **convalida**, a fim de regularizar a situação funcional da servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Governo a disposição da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 14/09/2017 a 31/12/2019, com ônus para o cessionário: MARIA ANGELA DIAS DE BARROS OTONI, MASP 905008-9, AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS - AUGS.

nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 66 da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002, **convalida**, a fim de regularizar a situação funcional da servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Governo a disposição da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, de 14/09/2017 a 31/12/2019, com ônus para o cessionário: STELLA LÚCIA DA SILVA MOREIRA, MASP. 365810-1, AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS - AUGS.

coloca, nos termos dos art. 13, III, e art. 15 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Governo à disposição da Fundação Ezequiel Dias - FUNED, até 31/12/2020 a contar da data de publicação da cessão, com ônus para o cessionário, conforme Convênio de Cooperação Técnica nº 25: ANTONIO ROQUE DE FREITAS SOBRINHO, MASP. 1045359-5, TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA - TIG.

coloca, nos termos dos art. 13, III, e art. 15 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Governo à disposição da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - Hemominas, até 31/12/2020 a contar da data de publicação da cessão, com ônus para o cessionário, conforme Convênio de Cooperação Técnica nº 28: MARCELO GONÇALVES DINIZ, MASP 1045389-2, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - AAG.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

nos termos dos art. 13, II, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 66 da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002, **convalida**, a fim de regularizar a situação funcional da servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Saúde a disposição da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, em prorrogação, de 01/01/2020 a 30/04/2020, com ônus para o cessionário: ANDREIA CARLA SOARES FERRAZ, MASP 919486-1; TECNICO DE GESTAO DA SAUDE V/D .

nos termos dos art. 13, III, e art. 15 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 66 da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002, **convalida**, a fim de regularizar a situação funcional do servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Saúde a disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em prorrogação, de 1/1/2017 a 31/12/2019, com ônus para o cedente: SAMIR SAGIH EL AQUAR, MASP 383546-9; MEDICO DA AREA DE GESTAO DA SAUDE III/E.

14 1355015 - 1

V – ocupantes de cargo efetivo de Assistente de Educação;

VI – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Professor de Educação Básica;

VII – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Especialista em Educação

Básica;

VIII – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista de Educação Básica.

Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da rede pública estadual de ensino ocupantes de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista de Educação Básica, fica antecipado o uso de mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020.”.

Art. 2º – O caput do art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica autorizada, a partir de 14 de maio de 2020, a aplicabilidade do regime especial de teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da rede pública estadual de ensino, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.”.

Art. 3º – O art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Os Auxiliares de Serviço de Educação Básica, em razão de sua incompatibilidade com o regime especial de teletrabalho, retornarão presencialmente às atividades a partir de 14 de maio de 2020.”.

Art. 4º – Esta deliberação entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 14 de maio de 2020.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde, ad referendum do Comitê Extraordinário COVID-19

14 1355017 - 1

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Igor Mascarenhas Eto

Expediente

PORTARIA SEGOV Nº12, 13 DE MAIO DE 2020

Instaura Processo Administrativo Simplificado de Apuração de Dano, nos termos da Nota Técnica nº 1490.1540.19

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, nos termos dos artigos 218 e 219, da Lei Estadual nº869, de 05 de julho de 1952, da Lei Estadual nº14.184, de 31 de janeiro de 2002, da Lei Estadual 23.304, de 30 de maio de2019e considerando constante dos autos do processo nº 1520.01.0005275/2019-93, DETERMINA:

Art. 1º-A instauração de Processo Administrativo Simplificado de Apuração de Dano para apurar responsabilidade e possível restituição ao erário face aos agentes públicos J.C.O.S e A.F.G.S, nos termos da Nota Técnica Preliminar de Correição Nº1490.1540.19.

Art. 2º- A comissão encarregada de conduzir os trabalhos desse Processo Administrativo Simplificado de Apuração de Dano será composta pelos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro:

I - Roberto Márcio de Abreu - Masp:0342553-5

II - Ana Carolina Costa Souto - Masp:1484877-4

III - Graziela Alves Botelho - Masp:0457108-9

Parágrafo Único – Na ausência ou nos impedimentos legais do Presidente, um dos membros titulares poderá assumir a presidência da Comissão.

Art. 3º -O prazo para conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do extrato desta Portaria.

Art. 4º -A Comissão poderá requerer servidores e empregados públicos das áreas auditadas para assessorarem a Comissão no desenvolvimento de seus trabalhos, assim como reportar-se diretamente aos demais órgãos e entidades da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução.

Art. 5º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020

Igor Mascarenhas Eto

Secretário de Estado de Governo

14 1354959 - 1

RESOLUÇÃO SEGOV Nº754,DE 13 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança de débitos vencidos durante o período de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020, decorrentes de serviços prestados pela Superintendência de Imprensa Oficial – SIOMG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso VI do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e considerando o disposto nas Lei Estaduais nº 23.304, de 31 de maio de 2019, e nº23.579, de 15 de janeiro de 2020, e nos Decretos Estaduais nº 47.886, de 15 de março de 2020, nº 47.891, de 20 de março de 2020, nº 47.792, de 18 de dezembro de 2019 e nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica temporariamente suspensa, a partir de 20 de março de 2020, a cobrança dos débitos vencidos decorrentes da prestação do serviço de publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais (DOMG-e), pela Superintendência de Imprensa Oficial - SIOMG, devidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal, incluindo os Consórcios Intermunicipais.

§1ª suspensão de que trata o caput deverá perdurar enquanto estiver reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020, e não representa novação ou remissão dos débitos vencidos apurados pela SIOMG.

§ 2ºEm decorrência do disposto nocupat, fica também dispensada, em caráter excepcional, a suspensão da prestação dos serviços de publicação no DOMG-e, caso o contratante fique em mora por mais de 90 (noventa) dias, conforme previsto em cláusula contratual e também no inciso XV do artigo 78 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 2º- Uma vez encerrado o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020, ou por determinação da autoridade competente, a SIOMG deverá retomar os procedimentos habituais de cobrança de débitos vencidos, adotando as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único- A contagem dos prazos para fins de suspensão da prestação de serviços deverá desconsiderar o período no qual esteve vigente o estado de calamidade pública, devendo ser retomada a partir do primeiro dia útil subsequente ao término desta situação.

Art. 3º-Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020.

Belo Horizonte, 13de maiode 2020.

IGOR MASCARENHAS ETO

Secretário de Estado de Governo

14 1354960 - 1

MINAS GERAIS - CADERNO 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

DIRETORIA-GERAL

FÉRIAS PRÊMIO-AFASTAMENTO

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e art. 5º. II da Deliberação 02, de 16/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 à MASP 1.365.858-8, Patricia Monteiro da Silva, por 1 mês, referente ao 1º quinquênio, a partir de 15.05.2020.

Geralda Almeida Affonso

Diretora-Geral

14 1355003 - 1

Ouvidoria-Geral do Estado

Ouvidora-Geral: Simone Deoud Siqueira

Expediente

Chefe de Gabinete, no uso da competência delegada pela Resolução OGE nº 15/2019, publicada em 27/12/2019, AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, a servidora: MASP 753305-2, Márcia Cristina Pereira Alves, por 01 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 20/05/2020.

Evandro Oliveira Neiva

Chefe de Gabinete

Belo Horizonte, 13 de maiode 2020.

14 1354640 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Expediente

RESOLUÇÃO Nº 160/2020

Estabelece a escala de Defensores Públicos designados para atuarem voluntariamente nos plantões das audiências de custódia do segundo semestre de 2020.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em exercício, no uso de sua atribuição prevista no art. 11 c/c art. 9º, incisos I, III, XII, XVI, “I”, ambos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, considerando as inscrições voluntárias recebidas em número suficiente, nos termos da Resolução n. 151 de 2020, e tendo em vista o teor da Resolução 089/2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar as defensoras públicas e os defensores públicos nominados no “Anexo” desta Resolução para atuarem, voluntariamente, nos plantões das audiências de custódia, dos finais de semana do segundo semestre de 2020, da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º A atuação dar-se-á em conformidade com a Resolução 089/2015.

Art. 3º Fica autorizada a compensação de um (01) dia de serviço a cada um (01) dia de serviço extraordinário no final de semana, mediante apresentação de certidão a ser expedida pela Coordenação Criminal, cujo exercício dependerá de ajuste prévio com a respectiva Coordenação.

Art. 4º As defensoras públicas e os defensores públicos designados por esta Resolução ficam impedidos de marcarem e/ou alterarem gozo de férias para a data da sua respectiva escala de plantão, salvo indicação de substituto, na forma do art. 5º desta Resolução.

Art. 5º Fica autorizada, a critério e mediante ato da Coordenação Criminal, a substituição de defensores públicos escalados, desde que indicado substituto, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 6º Caso não sejam realizadas audiências de custódia no período regulado por esta Resolução, as defensoras e os defensores públicos escalados ficarão responsáveis pela prestação de assistência jurídica aos necessitados nas demandas criminais urgentes, na modalidade sobreaviso.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Marina Lage Pessoa da Costa

Defensora Pública-Geral em exercício

Anexo	
04/07/2020	Deborah Maia Carneiro Costa
04/07/2020	Claudio Faria Leite
05/07/2020	Ricardo de Araujo Teixeira
05/07/2020	Deborah Maia Carneiro Costa



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200514224119016.

RECOMENDAÇÃO SEDESE/SUBAS

A Subsecretaria de Assistência Social - SUBAS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, que possui caráter deliberativo e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas em Minas Gerais apresenta, neste documento, recomendações quanto a gestão e o funcionamento dos serviços socioassistenciais no Estado.

Ressaltamos que as recomendações quanto a gestão e o funcionamento dos serviços socioassistenciais aqui apresentadas têm caráter temporário e têm por objetivo adotar as medidas para a prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Caberá aos órgãos gestores municipais de assistência social a adoção de medidas complementares, conforme orientações dos órgãos de Saúde em âmbito municipal, estadual e federal.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme informações da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES), o Coronavírus é uma família de vírus que causa infecções respiratórias. O novo coronavírus, que provoca a doença chamada de COVID-19, foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Os coronavírus humano causam infecções respiratórias brandas a moderadas de curta duração, sendo que os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre. Podem causar, algumas vezes, infecção das vias respiratórias inferiores, como pneumonia. Pessoas idosas e portadoras de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento de quadros respiratórios graves e resultados fatais.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Brasil adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo. Nessa estratégia, é recomendado que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como os serviços de saúde pública ou privada, agências e empresas, tomem nota das orientações do Ministério da Saúde, na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta.

Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes, conforme o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 - Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19).

Tendo em vista o pacto federativo, bem como as competências e responsabilidades dos entes na execução de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social – SUAS, a presente Recomendação tem como objetivo apresentar as recomendações necessárias aos municípios no enfrentamento ao novo Coronavírus. Ressaltamos que as recomendações descritas neste documento consideram o cenário de restrição, em áreas de transmissão comunitária do novo Coronavírus, que é quando não se pode identificar a origem da contaminação, bem como medidas preventivas necessárias.

2. CONSIDERAÇÕES

- Considerando as orientações e declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
- Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;
- Considerando o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde pública no estado de Minas Gerais, em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- Considerando o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
- Considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, sobre a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo em Minas Gerais, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

- Considerando a Recomendação nº 1, de 17 de março de 2020, da Defensoria Pública-Geral da União (DPGU), por meio do Grupo de Trabalho em Prol das Pessoas em Situação de Rua;
- Considerando a Portaria nº 330, de 18 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que estabelece o adiamento por 120 (cento e vinte) dias do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC no Cadastro Único, sem prejuízo aos beneficiários;
- Considerando o Decreto do Governo Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;
- Considerando a Nota Pública “Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional”, emitida pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em 20 de março de 2020;
- Considerando a Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que suspende, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único relativos à Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013 e à Revisão Cadastral, que abrange o Programa Bolsa Família, previstas nas Portarias/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005; nº 341, de 7 de outubro de 2008; e nº 177, de 16 de junho de 2011;
- Considerando a Portaria nº 337, de 24 março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

A SEDESE disponibiliza, no âmbito da oferta da Política de Assistência Social no Estado de Minas Gerais, as seguintes recomendações para a Rede Socioassistencial Estadual e Municipal, sobre as medidas de prevenção a serem adotadas na oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social neste cenário.

3. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Preventivamente, a recomendação geral é de que órgãos gestores e unidades de oferta de serviços suspendam temporariamente a realização de grandes eventos, encontros, atividades de capacitação ou formação, treinamentos ou reuniões presenciais que envolvam a aglomeração de pessoas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, prevendo como medida substitutiva à realização de reuniões virtuais, sempre que pertinente.

Na impossibilidade do adiamento dessas atividades coletivas, recomenda-se realizar as atividades essenciais em ambientes arejados e que possibilitem distância segura entre os presentes, com o menor número de participantes que for possível (dividir um grupo em subgrupos, por exemplo).

De acordo com as orientações emanadas pela Política de Saúde, algumas atitudes importantes de prevenção devem ser tomadas para se evitar a disseminação da doença, como:

- Reduzir o contato social, evitando locais fechados e com aglomeração de pessoas, principalmente idosos, doentes crônicos, imunossuprimidos ou outros públicos definidos como grupos de risco pelos órgãos de Saúde;
- Evitar o contato físico como aperto de mãos, abraços e beijos;
- Evitar, suspender ou adiar viagens para locais com casos de COVID-19; Evitar o compartilhamento de objetos, dormitórios, alimentos e bebidas;
- Afastar das atividades laborais pessoas que estejam regressando do exterior por um período de 7 (sete) dias, quando possível;
- Adotar medidas de higiene das mãos e etiqueta respiratória (conjunto de medidas que devem ser adotadas ao tossir e espirrar);
- Ofertar álcool gel nos estabelecimentos com circulação de pessoas; Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência maior que a habitual, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70%;
- Manter os ambientes abertos e arejados, com circulação de ar natural;
- Manter uma distância social de no mínimo 2 metros entre as pessoas;
- Suspender ou adiar, quando possível, eventos de massa ou atividades em público;
- Optar por eventos com transmissão virtual ou em locais abertos;
- Em caso de sintomas graves, procurar atendimento médico.

Fonte: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Como medida emergencial no âmbito do Executivo Municipal, recomenda-se a criação de **Gabinete de Crise ou Comitê Especial/ Extraordinário**, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com representação das diferentes Secretarias Municipais, com o objetivo de traçar as estratégias conjuntas e ações coordenadas de controle, prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus, de acordo com as especificidades e a autonomia decisória do ente municipal.

3.1. Quanto à Gestão Municipal de Assistência Social

Quanto à gestão dos serviços socioassistenciais prestados à população em unidades de referência do SUAS, **recomenda-se:**

- A) Orientar a rede direta e indireta de serviços socioassistenciais, divulgando amplamente as informações sobre a doença, bem como as medidas de prevenção ao contágio junto aos trabalhadores e usuários do SUAS, de acordo com as orientações dos órgãos de Saúde, e das estratégias e procedimentos adotados para assegurar as ofertas socioassistenciais, de acordo com o Ministério da Cidadania;
- B) Emitir instruções específicas sobre o funcionamento dos equipamentos e serviços socioassistenciais, com relação aos cuidados e prevenção da transmissão, especialmente aos Serviços de Acolhimento, no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- C) No âmbito da Vigilância Socioassistencial, buscar informações junto aos órgãos de Saúde, para que se possa organizar os fluxos e atualizações das informações diárias do território, a fim de embasar o planejamento municipal acerca das estratégias e procedimentos que serão adotados para assegurar as ofertas essenciais;
- D) Mobilizar e estimular os responsáveis pelos serviços socioassistenciais a elaborarem e, ou, adotarem protocolos, normas e rotinas para a acolhida, atendimento, medidas de prevenção, entre outros;
- E) Garantir as condições para a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

F) Adotar uma ou mais das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão previstas na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020 do Ministério da Cidadania, para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

G) Organizar, junto às coordenações das unidades de referência, o regime de teletrabalho para os profissionais que se enquadram nos grupos de risco; flexibilização dos horários de funcionamento, jornada em turnos de revezamento, escalas e rodízios das equipes e outras ações complementares, para que não haja interrupção total das ações, adotando-se um regime de distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no mesmo ambiente;

H) Organizar a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades;

I) Realizar conjuntamente com equipe de gestão e de referência dos serviços o planejamento para as atividades possíveis de serem realizadas por meio de teletrabalho, tais como: atualização de diagnóstico socioterritorial - levantamento de dados via sistemas de informações, mapeamento dos grupos mais vulneráveis, identificação de novos fenômenos sociais e suas demandas para Assistência Social, dentre outros; elaboração de plano de ação emergencial; planejamento do pós-emergência; realização de cursos e treinamentos na modalidade à distância disponíveis na Rede SUAS;

IMPORTANTE: Essas recomendações devem ser diariamente avaliadas pelo órgão gestor municipal, sempre em contato com os órgãos de Saúde e com o Comitê extraordinário local, se houver, a fim de sempre preservar a saúde dos profissionais envolvidos para que, em eventual mudança no cenário de restrição, adotar novas medidas que se fizerem necessárias. Para tanto, conforme destacado na Portaria do Ministério da Cidadania nº 337/2020, é importante garantir aos profissionais em exercício os equipamentos de proteção individuais - EPIs e material de limpeza e higiene necessários para garantia da segurança adequada dos locais de trabalho, profissionais e usuários em atendimento, seguindo as orientações e protocolos adotados pelos profissionais de Saúde.

Sobre a especificação destes equipamentos e hábitos para a definição da melhor proteção aos profissionais do SUAS, é importante buscar as orientações da gestão local do Sistema Único de Saúde do município que orientará conforme recomendação do Ministério da Saúde.

3.2. Quanto aos serviços de Proteção Social Básica

A) Suspender temporariamente o atendimentos em grupo às famílias e indivíduos em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias - PAIF;

B) Flexibilizar as atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos;

C) Atentar para o disposto na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, sobre a possibilidade de suspensão temporária das atividades, sem prejuízo de não recebimento ou diminuição do repasse financeiro pelo Governo Federal. A referida normativa prevê, para este período, a excepcionalização do preenchimento quantitativo do Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC, uma vez que serão considerados os maiores quantitativos presentes no Sistema entre o trimestre de outubro a dezembro de 2019 e o de janeiro a março deste ano;

D) Evitar temporariamente realização de capacitações e treinamentos com as equipes técnicas de referência dos serviços socioassistenciais, bem como realização de viagens à trabalho;

E) Avaliar as ações do serviço de atendimento em domicílio para pessoas idosas e, ou, com deficiência, que poderão ser suspensas sem prejuízo para as famílias e indivíduos acompanhados;

F) Prever a diminuição temporária do horário de funcionamento dos CRAS e a realização de escalas e rodízio para revezamento das equipes, de modo reduzir a presença física nas unidades, sem prejudicar o atendimento à população, para proteger a saúde dos profissionais, sem que haja interrupção total das atividades;

G) Atentar para o disposto na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, sobre a realização de atendimentos individuais, para que aconteçam em ambientes abertos, amplos, arejados e constantemente limpos, atentando para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento;

H) Garantir o contato permanente com a rede proteção local, através dos meios de comunicação e, ou, reuniões virtuais, pelas coordenações dos CRAS, para planejamento conjunto das ações integradas que se fizerem necessárias;

I) Realizar, sistematicamente, sempre que possível, videoconferências com os profissionais que compõem as equipes de trabalho, de modo a manter todos alinhados e informados sobre as ações em andamento;

J) Realizar, quando couber, o acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente àqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção e minimizar a sensação de isolamento social.

3.2.1 Para os Serviços de Cadastro Único e Programa Bolsa Família

A) Evitar aglomeração de famílias nos postos do Cadastro Único. Orienta-se a utilizar, preferencialmente, o agendamento de atendimento, com interstício mínimo de 30 minutos por atendimento. Conforme já informado pelo Ministério da Cidadania, as ações da Assistência Social são essenciais e não devem ser totalmente paralisadas;

B) Suspender temporariamente as visitas domiciliares, exceto nos casos em que a não realização impeça o acesso de uma determinada família ao benefício e/ou aprofunde sua situação de vulnerabilidade. Caso a gestão municipal opte por realizar determinada visita domiciliar, esta deve ser planejada seguindo estritamente as orientações de segurança do Ministério da Saúde, sobre os cuidados necessários para não gerar riscos de contágio para os profissionais e para as famílias;

C) Atentar ao disposto na Portaria nº 330, de 18 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que estabelece o adiamento por 120 (cento e vinte) dias do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC no Cadastro Único, sem prejuízo aos beneficiários;

D) Atentar ao disposto na Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que suspende, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único relativos:

- I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;
- II - a Revisão Cadastral, que abrange o Programa Bolsa Família, previstas nas Portarias/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005; nº 341, de 7 de outubro de 2008; e nº 177, de 16 de junho de 2011;

E) Atentar ao disposto na Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que suspende, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a aplicação das ações de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, previstas na Portaria/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, a contar de abril de 2020;

3.2.2 Quanto a gestão e concessão de Benefícios Eventuais do SUAS

Recentemente foi elaborado e publicado pela SUBAS/SEDESE material sobre gestão e execução de benefícios eventuais em situações de emergência, em decorrência das fortes chuvas que provocaram em vários municípios mineiros situações de emergência e, ou calamidade pública.

O material atende à necessidade de orientações sobre a operacionalização dos Benefícios Eventuais para situação de pandemia do COVID-19 em curso e é composto de vídeo e publicação escrita e foi disponibilizado em diferentes canais de comunicação. Seguem links para acesso:

- **Do material:** <http://blog.social.mg.gov.br/calamidade-publica-e-emergencia-social/>
- **Do vídeo:** <https://www.youtube.com/watch?v=jlaXt7UEgmM>

A) Recomenda-se a utilizar preferencialmente o agendamento de atendimento, com interstício mínimo de 30 minutos por atendimento, evitando a aglomeração de pessoas em mesmo ambiente;

B) Recomenda-se elaborar escala presencial pelas equipes de gestão e técnicas de referência nos territórios, para evitar descontinuidade na oferta dos benefícios.

3.3 Quanto aos serviços de Proteção Social Especial

Devido ao caráter continuado e ininterrupto da oferta dos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, em unidades de CREAS municipais e regionais, Centros Dia e similares, Centros Pop e de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que devem garantir a proteção integral a famílias e indivíduos, não podendo portanto deixar de prestar atendimento ao público acolhido, recomenda-se:

3.3.1 Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade executados em âmbito municipal

- A) Flexibilizar as atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros Especializados de Assistência Social - CREAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos;
- B) Realizar os atendimentos individuais necessários em ambientes amplos, arejados e constantemente limpos, atentando para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento, ainda que se opte por realizá-los em locais abertos como varandas, quintais, tendas, etc;
- C) Promover e integrar ações em âmbito municipal para a disseminação de informações aos usuários acerca dos cuidados e prevenção da transmissão, conforme orientações do Ministério da Saúde;
- D) Atuar em articulação com os Conselhos Tutelares para acompanhamento dos casos envolvendo violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes, bem com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos;
- E) Suspender temporariamente a realização de grupos temáticos e atividades que necessitam de aglomeração de pessoas com os usuários dos CREAS, Centro POP e Centro Dia ou Similares;
- F) Suspender temporariamente a realização de capacitações e treinamentos presenciais com as equipes de trabalho, bem como realização de viagens à trabalho;
- G) Avaliar a possibilidade de suspensão temporária das ações do serviço de atendimento em domicílio para pessoas idosas e/ou com deficiência;

H) Manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado;

I) Planejamento para as atividades possíveis de serem realizadas por meio de teletrabalho, tais como plano de ação emergencial, levantamento de dados via sistemas de informações, mapeamento dos grupos mais vulneráveis, planejamento do pós-emergência;

J) Que a coordenação das unidades possa manter contato periódico com a rede proteção, para planejamento conjunto das ações;

K) Sendo possível, a realização de videoconferência entre as equipes, de modo a manter todos profissionais dos serviços alinhados e informados sobre as ações em andamento;

L) Realizar, quando couber, o acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção.

3.3.2 Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas Regionais

Além das recomendações acima dispostas, também:

A) Suspensão temporária das viagens oficiais;

B) Manter contato periódico com a rede de proteção, para planejamento conjunto das ações, e com os órgãos gestores dos municípios abrangidos pelos serviços, para possíveis encaminhamentos;

C) Organizar as reuniões de rede e de gestão compartilhada na modalidade de videoconferência;

D) Intensificar a articulação com os Conselhos Tutelares dos municípios da área de abrangência para acompanhamento dos casos envolvendo violação de direitos contra crianças e adolescentes;

E) Realização de reuniões, capacitações e treinamentos com as equipes de trabalho e com a rede socioassistencial por meio de videoconferência;

3.3.3 Serviços Especializados de Média e Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua

- A) Garantia do funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à pessoas em situação de rua;
- B) Planejamento e promoção de ações emergenciais de sensibilização, orientações e encaminhamentos junto às pessoas em situação de rua, considerando todos os cuidados necessários à saúde dos profissionais envolvidos;
- C) Disponibilização, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, álcool em gel, sabão para a lavagem de mãos, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a COVID-19;
- D) Destinação de espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, asma, doenças renais, HIV e coinfeções);
- E) Disponibilização do uso dos espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa, e que contenham equipamentos de higiene (vestiários/banheiros) para acomodar as pessoas em situação de rua, de forma a se evitar aglomerações e a permitir a higiene básica desse público;
- F) Comunicação sistemática entre o Serviço e os órgãos de Saúde, para que sejam definidos fluxos para o atendimento a pessoas em situação de rua, bem como disseminação aos profissionais que atuam junto a este público das recomendações adicionais das autoridades sanitárias locais aos serviços de acolhimento, considerando os diferentes cenários de disseminação do vírus existentes no estado;
- G) Realização de escalas para a oferta de alimentação (refeições), a fim de diminuir ao máximo a aglomeração de usuários nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

H) Adoção de medidas para melhorar a circulação de ar nas áreas dos dormitórios das unidades de acolhimento.

3.3.4 Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (unidades de acolhimento)

A) Divulgar e reforçar a adoção de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, da pandemia COVID-19, conforme orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

B) Intensificar as ações de articulação com a rede de saúde local para diagnóstico e, se necessário, tratamento das pessoas acolhidas, procedendo a notificação imediata de casos que necessitem de atendimento;

C) Manter comunicação sistemática com a área da saúde local, visando definir fluxos a serem adotados para o atendimento, e conhecer as recomendações adicionais das autoridades sanitárias locais aos serviços de acolhimento, considerando os diferentes cenários de disseminação do vírus existentes no estado;

D) Manutenção do atendimento integral ao público acolhido;

E) Manutenção do funcionamento ininterrupto desses equipamentos e serviços.

3.3.4.1 Em relação aos usuários acolhidos e ambiente das Unidades de Acolhimento

A) Suspensão temporária das visitas aos acolhidos (incluindo visitas de familiares), nas unidades de acolhimento localizados em municípios ou regiões onde houver transmissão comunitária da doença e/ou indicação de restrição de contato social pelas autoridades sanitárias;

B) Facilitar o uso de comunicação por meio de telefone, redes sociais e videochamadas, de maneira a evitar contato direto;

C) No caso de uso de celulares, deverão ser desinfetados os celulares compartilhados após o uso, podendo sugerir que as famílias enviem celulares para os acolhidos, para facilitar o contato e evitar o compartilhamento de aparelhos;

D) Suspender temporariamente as atividades externas com os acolhidos;

- E)** Evitar a realização de atividades em grupo em que as pessoas necessitem interagir de forma muito próxima, comemorações ou quaisquer eventos que impliquem em aglomerações;
- F)** Evitar o contato físico entre as pessoas na unidade de acolhimento;
- G)** Buscar estratégias de lazer e entretenimento para os acolhidos, disponibilizando materiais pedagógicos de acordo com seu perfil e idade;
- H)** Disponibilizar material para a higienização (sabonete e álcool em gel) para a utilização dos acolhidos e familiares, se for o caso, ao acessar às unidades de acolhimento;
- I)** Disponibilizar máscaras para os acolhidos que apresentem sintomas de gripe e/ou tosse/espirros;
- J)** Intensificar os trabalhos de higienização das unidades de acolhimento, bem como aumentar sua frequência;
- K)** Evitar o compartilhamento de objetos de uso pessoal dos acolhidos (como escovas, óculos, maquiagem, bonés, entre outros), assim como talheres, pratos e copos. No caso de necessidade do compartilhamento de algum item, proceder com a higienização criteriosa imediatamente após o uso;
- L)** Evitar temporariamente jogos que demandem compartilhamento de materiais, como baralho, jogos de tabuleiro etc;
- M)** Manter o ambiente das unidades de acolhimento arejados e ventilados;
- N)** Escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se ao máximo a aglomeração de acolhidos nos refeitórios;
- O)** Suspender temporariamente o uso de ambientes fechados e/ou com pouca ventilação;
- P)** Atentar-se aos sinais de progressão do quadro gripal dos acolhidos, encaminhando-os para atendimento médico em caso de agravamento dos sintomas, como febre e dificuldades respiratórias;

Q) Nos casos de suspeita de contaminação de algum acolhido, é importante o isolamento do mesmo – com utilização de quarto individual e banheiro diferenciado dos demais, não utilização dos locais comuns, utilização de máscara cirúrgica e imediata comunicação às autoridades de saúde, para orientação sobre testagem, cuidados específicos e manejo do caso;

R) No caso da presença de usuários infectados ou com suspeita de infecção por coronavírus deve-se, na medida do possível, designar cuidadores exclusivos para o seu atendimento;

S) Durante o contato com o acolhido infectado ou com suspeita de infecção, os profissionais deverão utilizar máscara e outros equipamentos de proteção individual – EPI indicados pelas autoridades sanitárias;

3.3.4.2 Em relação a medidas de cuidados com os funcionários nas unidades de acolhimento

A) Disponibilizar materiais para a higienização (sabonete e álcool em gel) e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, para a utilização dos funcionários nas unidades de acolhimento;

B) Seguir rigorosamente o protocolo de lavagem de mãos e etiqueta respiratória, conforme protocolo de higienização da saúde;

C) Ao realizar atendimento individual, manter distância de pelo menos 2 metros;

D) Suspender temporariamente as atividades dos funcionários que trabalham diretamente com os acolhidos que compõem o grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde;

E) Avaliação sintomática dos familiares que venham a realizar as visitas, não permitindo o ingresso de casos suspeitos;

F) O atendimento a familiares deverá ser feito preferencialmente por telefone;

G) Adotar na jornada de trabalho, turnos de revezamento visando a distribuição da força de trabalho evitando a concentração e a proximidade de pessoas nas unidades de acolhimento;

H) Avaliar a possibilidade de realizar home office para equipe administrativa;

I) Suspender temporariamente a realização de capacitações e treinamentos de funcionários;

J) Suspender temporariamente o acesso às unidades de acolhimento dos profissionais com sintoma de gripe e/ou da COVID-19;

K) Reforçar a adoção de medidas criteriosas de higienização, conforme protocolo da saúde, por ocasião de troca de turno dos cuidadores.

4. LINKS IMPORTANTES E MATERIAL DE APOIO

- <https://www.saude.mg.gov.br/>
- <https://www.saude.mg.gov.br/coronavirus/legislacoes>
- http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacao_fcncnt_n01_2020_covid19_18032020.pdf
- <http://blog.mds.gov.br/redesuas/nota-publica-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-nas-unidades-de-acolhimento-institucional/>
- <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>
- <http://social.mg.gov.br/assistencia-social/protecao-social-especial/emergencias-e-calamidades-publicas>
- <http://social.mg.gov.br/assistencia-social/protecao-social-especial/coronavirus-informacoes-importantes>
- <http://blog.social.mg.gov.br/coronavirus/>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Diretoria de Proteção Social de Alta Complexidade

Nota Técnica nº 17/SEDESE/DPSA/2020

PROCESSO Nº 1480.01.0003375/2020-34

RECOMENDAÇÃO SUBAS/SPSE Nº 01/2020

REFERÊNCIA: Recomendações à rede socioassistencial parceira do estado, para a oferta de acolhimento institucional a pessoas com deficiência – Programa Casa Lar e Residências Inclusivas, conforme Termo de Colaboração firmado entre as partes, no cenário de transmissão no novo agente do coronavírus – COVID-19.

1.CONTEXTUALIZAÇÃO:

Os coronavírus são uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus - COVID-19 - foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. A avaliação da Organização Mundial de Saúde - OMS sobre o risco de contágio e impacto do COVID19, a partir de 28/02/2020, classifica a evolução deste evento, a nível global, de **“muito alto”**. Em 30/01/2020, a OMS já havia declarado o surto de Doença Respiratória Aguda pelo SARS-CoV-2 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII.

O período médio de incubação da infecção por Coronavírus é de 5.2 dias, com intervalo que pode chegar até 12.5 dias. A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 07 dias após o início dos sintomas. Assim, temos que estar preparados para conter a transmissão do vírus e prevenir a sua disseminação por meio de vigilância ativa com detecção precoce, isolamento e manejo adequados dos casos, investigação/ monitoramento dos contatos e notificação oportuna.

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando as orientações e declaração da Organização Mundial de Saúde sobre a pandemia do coronavírus COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

Considerando o Decreto estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção do regime especial de teletrabalho como medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

Considerando a Nota Pública-Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, emitida pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria 337, de 25 de março de 2020, do Ministério da Cidadania que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

3. ORIENTAÇÕES GERAIS:

No âmbito da oferta da Política de Assistência Social no estado de Minas Gerais, a SEDESE disponibiliza as seguintes orientações e recomendações para a Rede Socioassistencial parceira – Programa Casa Lar e Residências Inclusivas, sobre as medidas de prevenção ao contágio da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), no âmbito das unidades de acolhimento Casas Lares.

De acordo com as orientações emanadas pela Política de Saúde, algumas atitudes de prevenção são muito importantes para evitar a disseminação da doença, e que podem ser adotadas nas repartições públicas, como:

- *Reduzir o contato social, evitando locais fechados e com aglomeração de pessoas, principalmente idosos, doentes crônicos e imunossuprimidos;*
- *Evitar o contato físico como aperto de mãos, abraços e beijos;*
- *Evitar, suspender ou adiar viagens para locais com casos de COVID-19;*
- *Evitar o compartilhamento de objetos, dormitórios, alimentos e bebidas;*
- *Afastar das atividades laborais pessoas que estejam regressando do exterior por um período de sete (7) dias, quando possível;*
- *Adotar medidas de higiene das mãos e etiqueta respiratória (conjunto de medidas que devem ser adotadas ao tossir e espirrar);*
- *Ofertar álcool gel nos estabelecimentos com circulação de pessoas*
- *Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70%;*
- *Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;*
- *Manter uma distância social de no mínimo 2 metros;*
- *Suspender ou adiar, quando possível, eventos de massa ou atividades que tenham público superior a 100 pessoas;*
- *Optar por eventos com transmissão virtual ou em locais abertos;*
- *Em caso de sintomas, procurar atendimento médico.*

(Fonte: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais)

3.1 PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PROGRAMA CASA LAR E RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS:

Consideram-se essenciais, sem interrupção de funcionamento, os serviços de proteção social especial de alta complexidade, devido ao caráter continuado e ininterrupto, executados por meio de rede parceira - Programa Casa Lar e Residências Inclusivas, em unidades de acolhimento, que devem garantir a proteção integral aos usuários acolhidos, para o funcionamento no cenário de transmissão no novo agente do coronavírus – COVID-19, recomenda-se:

1. divulgar e reforçar a adoção de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, da pandemia COVID-19, conforme orientações da Secretaria Estadual de Saúde;
2. intensificar as ações de articulação com a rede de saúde local para diagnóstico e, se necessário, tratamento das pessoas acolhidas, procedendo a notificação imediata de casos que necessitem de atendimento;
3. manter comunicação sistemática com a área da saúde local, visando definir fluxos a serem adotados para o atendimento, e conhecer as recomendações adicionais das autoridades sanitárias locais aos serviços de acolhimento, considerando os diferentes cenários de disseminação do vírus existentes no estado.

3.2 EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS ACOLHIDOS E AMBIENTE DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO:

1. suspender temporariamente as visitas aos acolhidos (incluindo visitas de familiares), nas unidades de acolhimento localizados em municípios ou regiões onde houver transmissão comunitária da doença e/ou indicação de restrição de contato social pelas autoridades sanitárias;
2. facilitar o uso de comunicação por meio de telefone, redes sociais e vídeo chamadas, para evitar contato direto;
3. no caso de uso de celulares, deverão ser desinfetados os celulares compartilhados após o uso, podendo sugerir que as famílias enviem celulares para os acolhidos, para facilitar o contato e evitar o compartilhamento de aparelhos;
4. suspender temporariamente as atividades externas com os acolhidos;
5. evitar a realização de atividades em grupo em que as pessoas precisem interagir de forma muito próxima, comemorações ou quaisquer eventos que impliquem aglomerações;
6. evitar o contato físico entre as pessoas na unidade de acolhimento;
7. buscar estratégias de lazer e entretenimento para os acolhidos, disponibilizando materiais pedagógico de acordo com o perfil;
8. disponibilizar material para a higienização (sabonete e álcool em gel) para a utilização dos acolhidos e familiares se for o caso, ao acessar às unidades de acolhimento;
9. disponibilizar máscaras para os acolhidos que apresentam sintomas de gripe e/ou tosse;
10. buscar estratégias de isolamento de casos de acolhidos, com sintoma de COVID-19;
11. higienizar as unidades de acolhimento com frequência superior a habitual;
12. evitar o compartilhamento de objetos de uso pessoal dos acolhidos (como escovas, óculos, maquiagem, dentre outros), assim como talheres, pratos e copos. No caso de necessidade do compartilhamento de algum item, proceder com a higienização criteriosa;
13. evitar jogos com compartilhamento de materiais, como baralho, jogos de mesa, etc;
14. manter o ambiente das unidades de acolhimento arejados e ventilados;
15. suspender o uso de ambientes fechados com pouca ventilação;
16. atentar-se aos sinais de progressão do quadro gripal dos acolhidos, encaminhando-os para atendimento médico em caso de agravamento (febre e dificuldades respiratórias);
17. nos casos de suspeita de contaminação de algum acolhido, é importante o isolamento do mesmo – com utilização de quarto individual e banheiro diferenciado dos demais, não utilização dos locais comuns, utilização de máscara cirúrgica e imediata comunicação às autoridades de saúde, para orientação sobre testagem, cuidados específicos e manejo do caso;
18. no caso da presença de usuários infectados ou com suspeita de infecção por coronavírus, deve-se, na medida do possível, designar cuidadores exclusivos para o seu atendimento;
19. durante o contato com o acolhido infectado ou com suspeita de infecção, os profissionais deverão utilizar máscara e outros equipamentos de proteção individual – EPI indicados pelas autoridades sanitárias.

3.3 EM RELAÇÃO A MEDIDAS DE CUIDADOS COM OS FUNCIONÁRIOS NAS UNIDADE DE ACOLHIMENTO :

1. disponibilizar material para a higienização (sabonete e álcool em gel) para a utilização dos funcionários nas unidades de acolhimento;
2. seguir rigorosamente o protocolo de lavagem de mãos e etiqueta respiratória, conforme protocolo de higienização da saúde;
3. ao realizar atendimento individual, manter distância de pelo menos 2 metros;

4. suspender temporariamente as atividades dos funcionários que trabalham diretamente com os acolhidos que compõem o grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde;
5. avaliação sintomática dos familiares que venham a realizar as visitas, não permitindo o ingresso de casos suspeitos;
6. o atendimento a familiares deverá ser feito preferencialmente por telefone;
7. avaliar a possibilidade de realizar home office para equipe administrativa, por exemplo;
8. suspender temporariamente a realização de capacitações e treinamentos de funcionários;
9. suspender temporariamente o acesso as unidades de acolhimento dos funcionários com sintoma de gripe e/ou da COVID-19;
10. Reforçar a adoção de medidas criteriosas por ocasião de troca de turno dos cuidadores e auxiliares de cuidadores/mãe social.

CONCLUSÃO:

Acreditamos que toda a nossa Rede Socioassistencial, em razão das suas características de responsabilidade, profissionalismo e protagonismo, já está tomando as medidas devidas. Dessa forma, o material disponibilizado no presente momento, representa mais um mecanismo que pode contribuir, em alguma medida, para orientar as ações de prevenção ao novo coronavírus.

Todas as unidades de acolhimento poderão fazer reforço de materiais de limpeza e higiene, necessários à prevenção ou mitigação dos impactos causados pelo COVID-19, seguindo as orientações da Secretaria Estadual de Saúde e a legislação em vigor.

O não cumprimento das atividades previstas como metas devido aos impactos causados pelo COVID-19, poderá ser justificado no relatório de atividades e de execução do objeto.

Continuamos à disposição para informações adicionais e apoio que julgarem necessários.

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

Tatiane Patricia dos Reis Sanção

Diretora de Proteção Social de Alta Complexidade

Cristiano de Andrade

Superintendente de Proteção Social Especial

De acordo:

Janaína Reis do Nascimento

Subsecretária de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Reis do Nascimento, Subsecretária**, em 25/03/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Andrade, Superintendente**, em 25/03/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Patricia dos Reis Sancao, Diretora**, em 25/03/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12710404** e o código CRC **43312984**.

Referência: Processo nº 1480.01.0003375/2020-34

SEI nº 12710404

4 – QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2020

Art. 3º - A Comissão de Fiscalização e Recebimento de Materiais e Serviços fica autorizada a convocar, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores lotados no DETRAN-MG, técnicos da área, para auxiliar no desempenho das funções.

Art. 4º - Exaurem-se as competências dos integrantes desta Comissão, decorrentes da designação objeto desta Portaria, com o encerramento do Contrato e todos seus efeitos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos já praticados.

Kleyverson Rezende
Diretor do DETRAN-MG

23 1367484 - 1

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO,
GESTÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E
PAGAMENTO DE PESSOAL
Quinquênio Administrativo – Retificação
MG – 22/05/2020
Masp.360.475-8, Maria Lucia Oliveira.
Onde se lê: ...1º quinquênio a contar de 04/06/1993 em retificação ao MG de 29/08/1992, que o concedeu a contar de 01/01/1990.
Leia-se: ... 1º quinquênio de magistério, a contar de 04/06/1993 em retificação ao MG de 29/08/1992, que o concedeu a contar de 01/01/1900.

Onde se lê: ...2º quinquênio a contar de 03/06/1998 em retificação ao MG de 29/08/1992, que o concedeu a contar de 16/03/1991.
Leia-se: ...2º quinquênio, sendo o 1º quinquênio administrativo, a contar de 03/06/1998 em retificação ao MG de 29/08/1992, que o concedeu a contar de 16/03/1991.

Onde se lê: ...3º quinquênio a contar de 02/06/2003 em retificação ao MG de 05/06/1993, que o concedeu a contar de 16/03/1991.
Leia-se: ...3º quinquênio, sendo o 2º quinquênio administrativo, a contar de 02/06/2003 em retificação ao MG de 05/06/1993, que o concedeu a contar de 16/03/1991.

Onde se lê: ...4º quinquênio a contar de 31/05/2008 em retificação ao MG de 03/07/1993, que o concedeu a contar de 02/07/1993.
Leia-se: ...4º quinquênio, sendo o 3º quinquênio administrativo, a contar de 31/05/2008 em retificação ao MG de 03/07/1993, que o concedeu a contar de 02/07/1993.

Onde se lê: ...5º quinquênio a contar de 30/05/2013.
Leia-se: ...5º quinquênio, sendo o 4º quinquênio administrativo, a contar de 30/05/2013.

Onde se lê: ...6º quinquênio a contar de 29/05/2018.
Leia-se: ...6º quinquênio, sendo o 5º quinquênio administrativo, a contar de 29/05/2018.

Quinquênio Administrativo
Retifica quinquênio administrativo, nos termos do art. 112, do ADCT, da CE/1989, ao(s) servidores(es):
Masp.370.149-7, Alexandro da Silva Reis, 4º quinquênio a contar de 20/09/2013 em retificação ao MG de 19/03/2014, que o concedeu a contar de 26/12/2013.

Seção de Concessão de Vantagens da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal, 22 de junho de 2020.
Marcelo Augusto Couto
Delegado Geral de Polícia
Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal

23 1367483 - 1

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretária: Ana Maria Soares Valentini

Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Diretor-Geral: Thales Almeida Pereira Fernandes

ATO Nº 271/2020 - CONVERTE férias prêmio em espécie, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 44.391, de 03 outubro de 2006, aos herdeiros do servidor JOAQUIM RAIMUNDO RESENDE ALVES, masp 1017325-0, referente ao saldo de 04 (quatro) meses, relativo ao cargo de Auxiliar Operacional, nível IV, grau G, THALES ALMEIDA PEREIRA FERNANDES

23 1367442 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Cassio Rocha de Azevedo

Expediente

ATO DO SENHOR DIRETOR
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG n.º 22, de 25/4/2003, ao servidor: Rogério de Castro Gualberto, Masp 1.036.555-9, admissão 01, por 30 (trinta) dias, devido a Deliberação COVID-19 n.º 02, referente ao 7º quinquênio de exercício, a partir de 22/06/2020.
Fernando Henrique Guimarães Rezende
Diretor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

ATO DO SENHOR CHEFE DE GABINETE
PRORROGA AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO – AVI, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 72, de 30 de julho de 2003, e do Decreto nº 43.649, de 12 de novembro de 2003, aservidora:Elenice Cavichioli Borba- Masp 1.214.380-6, a partir de 10/07/2020, por um período de 06 (seis) meses.
Belo Horizonte, 23 de junho de 2020
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Guilherme Augusto Duarte de Faria
Chefe de Gabinete

23 1367501 - 1

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE

Diretor-Geral: Nilson Pereira Borges

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais revoga o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a RONALDO CARDOSO DE LIMA, MASP 1221136-3, a gratificação temporária estratégica GTEI-2 ID1100035.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais exonera, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, RONALDO CARDOSO DE LIMA, MASP 1221136-3, do cargo de provimento em comissão DAI-22 ID1100265.

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, GUSTAVO PRAXEDES NETO, para o cargo de provimento em comissão DAI-22 ID1100265, de recrutamento amplo, para chefiar a Gerência de Parcerias e Promoção de Negócios.

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, nos termos do art. 13 da Lei Delegada nº 175, de janeiro de 2007 e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, atribui a GUSTAVO PRAXEDES NETO, chefe da Gerência de Parcerias e Promoção de Negócios, a gratificação temporária estratégica GTEI-2 ID1100035.

23 1367505 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

ATOS DO SENHOR DIRETOR:
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG n.º 22, de 25/4/2003 aos servidores Masp 929716-9, Claudia Martins Drumond, auxiliar serviços operacionais IV G, por 30 dias ref. Ao 5º quinq de exercício a partir de 24.6.2020, Masp 385482-5 Carlos Luiz auxiliar serviços operacionais I J, por 30 dias ref. ao 5º quinq de exercício , a partir de 23.6.2020, Masp 929687-2 Maria Rosa do Nascimento de Souza, Auxiliar de serviços operacionais III I, por 30 dias ref. ao 6º quinq de exercício, a partir de 29.6.2020.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020
Weslei Ferreira dos Santos - Diretoria de Recursos Humanos.

Conforme solicitação da servidora, vimos publicar a EXTINÇÃO DECONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARCIAL DO TRABALHO PARA ESTUDO EDUCAÇÃO FORMAL - MESTRADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO, feito conforme processo SEInº 1500.01.0000883/2018-76, pela servidora Bárbara Amelize Costa, Masp 1147984-7. O afastamento do trabalho para estudo analisado e deliberado pela Sugesp/Seplag deverá ser extinto a partir da data de sua autorização que ocorreu em 25.11.2019. Essa publicação tem objetivo de regularizar a situação funcional da servidora.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020
Weslei Ferreira dos Santos- Diretoria de Recursos Humanos.

23 1367356 - 1

RESOLUÇÃO Nº 696, DE 29 DE MAIO DE 2020
Dispõe sobre a recomposição da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS-MG.
O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINAS GERAIS – CEAS/MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pela Lei n.º 12.262, de 23 de julho de 1996, pelo seu Regimento Interno, considerando a resolução nº 688, de 23 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a composição da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais” e considerando a deliberação de 252ª Plenária Ordinária do Conselho Estadual realizada em 28 de maio de 2020;

RESOLVE:
Art. 1º Tornar pública a recomposição da Mesa Diretora do CEAS eleita na 252ª Plenária Ordinária do Conselho, no dia 28 de maio de 2020, sendo:

I – Presidente: Jaime Alvinio Starke – governamental, representando a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;

II – 1º Secretário: Ana Amélia de Melo Medeiros – governamental, representando o Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – COGEMAS;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Jaime Alvinio Starke

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 693/2020 – CEAS/MG
Dispõe sobre a composição da Comissão de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.
O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS-MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996 e considerando a Resolução do CEAS n.º 320 de 19 de julho de 2010, que “dispõe sobre o Código de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e a deliberação de sua 252ª Plenária Ordinária ocorrida no dia 28 de maio de 2020, virtualmente,

RESOLVE:

Art.1º Informar a composição paritária da Comissão de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG: I – Daniel Santos da Cruz - representante da sociedade civil, pela categoria dos usuários da Assistência Social – Movimento Nacional da Pessoa em Situação de Rua - MNPR;

II – Lucas Estevão Ribeiro da Silva – representante da sociedade civil, pela categoria de entidades de Assistência Social – Conselho Central de Curvelo da Sociedade São Vicente de Paula;

III – Noelle Lana da Silva Prata – representante governamental, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;

IV – Geraldo Amarildo da Silva – representante governamental, pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Parágrafo único. As competências e os procedimentos da Comissão de Ética estão dispostos na Resolução n.º 320/2010 do CEAS.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Jaime Alvinio Starke

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 695/2020 – CEAS/MG

Dispõe sobre aprovação do ‘ ad referendum’ da resolução 694/2020, que “dispõe sobre a aprovação ‘ ad referendum’ da adesão ao Termo de Aceite de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação de rede”.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 12.262 de 23 de julho de 1996, pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social de 2012 – NOB/SUAS/2012, pelo inciso 15 do art. 21 do Regimento Interno do CEAS, e

Considerando a Portaria n.º 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, dispostos pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humano pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 63, de 30 de abril de 2020, que dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19;

Considerando a decisão da Mesa Diretora, baseada na reunião do comitê de crise composto por ela e os representantes dos usuários, reunido em 07 de maio de 2020;

Considerando a deliberação de sua 252ª Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de maio de 2020,

RESOLVE

Art.1ºRatificar a aprovação do ad referendum em relação à adesão ao Termo de Aceite de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação de rede, disposta na resolução nº 694/2020.

Art.2ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Jaime Alvinio Starke

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social

23 1367404 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Superintendência de Tributação

PORTARIA SUTRI Nº 960, DE 23 DE JUNHO DE 2020
Altera a Portaria SUTRI nº 901, de 23 de dezembro de 2019, que divulga os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com água mineral ou potável.
O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, “b”, I, da Parte I do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,
RESOLVE:
Art. 1º - O art. 3º da Portaria SUTRI nº 901, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.”.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 23 de junho de 2020, 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.
Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

23 1367449 - 1

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF II - Belo Horizonte

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II
DELEGACIA FISCAL DE BELO HORIZONTE-I
INTIMAÇÃO – AIAF 10.000033663.48

Fica o contribuinte abaixo relacionado, INTIMADO do Início de Ação Fiscal, nos termos do inciso I do art.69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008, relativa à verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) nas Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física referente(s) ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD:

CHRISTIANE MARIA DE ASSIS RUSSO– CPF: 042.088.606-00
R VIOLETA,928 - APT 101 – POMPEIA
BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30280-230

Requisitamos para apresentação imediata, através de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico fernando.xavier@fazenda.mg.gov.br - Cópia do comprovante de recolhimento do ITCD incidente na(s) operação(ões) de doação(ões) no período acima indicado, antes da publicação deste AIAF.

Nos termos do art. 70 do RPTA/MG informamos que o período a ser fiscalizado é 01/01/2014 a 31/12/2017. O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art. 70 do RPTA/MG.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

FLAVIA COSTA CAMARGOS

Delegada Fiscal

Delegacia Fiscal / BELO HORIZONTE-I SRF/ BELO HORIZONTE

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II
DELEGACIA FISCAL DE BELO HORIZONTE-I
INTIMAÇÃO – AIAF 10.000033673.36

Fica o contribuinte abaixo relacionado, INTIMADO do Início de Ação Fiscal, nos termos do inciso I do art.69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008, relativa à verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) nas Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física referente(s) ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD:

MIRIAN LAMAS DIAS – CPF: 724.723.676-00
RUA DOS ARGENTINOS,105,CASA – JARDIM VITORIA
BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31975-000

Requisitamos para apresentação imediata, através de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico fernando.xavier@fazenda.mg.gov.br - Cópia do comprovante de recolhimento do ITCD incidente na(s) operação(ões) de doação(ões) no período acima indicado, antes da publicação deste AIAF. Nos termos do art. 70 do RPTA/MG informamos que o período a ser fiscalizado é 01/01/2014 a 31/12/2017. O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art. 70 do RPTA/MG.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

FLAVIA COSTA CAMARGOS

Delegada Fiscal

Delegacia Fiscal / BELO HORIZONTE-I SRF/ BELO HORIZONTE

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II
DELEGACIA FISCAL DE BELO HORIZONTE-I
INTIMAÇÃO – AIAF 10.000033677.43

Fica o contribuinte abaixo relacionado, INTIMADO do Início de Ação Fiscal, nos termos do inciso I do art.69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008, relativa à verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) nas Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física referente(s) ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD:

LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA CASTRO
CPF: 088.706.216-42
R NOGUEIRA DE PAIVA,348 - APT0 101 – JOAO PINHEIRO
BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30530-440

Requisitamos para apresentação imediata, através de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico fernando.xavier@fazenda.mg.gov.br - Cópia do comprovante de recolhimento do ITCD incidente na(s) operação(ões) de doação(ões) no período acima indicado, antes da publicação deste AIAF. Nos termos do art. 70 do RPTA/MG

MINAS GERAIS - CADERNO 1

informamos que o período a ser fiscalizado é 01/01/2014 a 31/12/2017. O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art. 70 do RPTA/MG.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

FLAVIA COSTA CAMARGOS

Delegada Fiscal

Delegacia Fiscal / BELO HORIZONTE-I SRF/ BELO HORIZONTE

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II
DELEGACIA FISCAL DE BELO HORIZONTE-I
INTIMAÇÃO – AIAF 10.000033941.47

Fica o contribuinte abaixo relacionado, INTIMADO do Início de Ação Fiscal, nos termos do inciso I do art.69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008, relativa à verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) nas Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física referente(s) ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD:

HEBERT MAURICIO DA CRUZ – CPF: 013.573.866-05

R QUATRO,237 – SALGADO FILHO

BRUMADINHO/MG - CEP: 35460-000

Requisitamos para apresentação imediata, através de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico fernando.xavier@fazenda.mg.gov.br - Cópia do comprovante de recolhimento do ITCD incidente na(s) operação(ões) de doação(ões) no período acima indicado, antes da publicação deste AIAF. Nos termos do art. 70 do RPTA/MG informamos que o período a ser fiscalizado é 01/01/2014 a 31/12/2017. O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art. 70 do RPTA/MG.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

FLAVIA COSTA CAMARGOS

Delegada Fiscal

Delegacia Fiscal / BELO HORIZONTE-I SRF/ BELO HORIZONTE

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II
DELEGACIA FISCAL DE BELO HORIZONTE-I
INTIMAÇÃO – AIAF 10.000033902.65

Fica o contribuinte abaixo relacionado, INTIMADO do Início de Ação Fiscal, nos termos do inciso I do art.69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008, relativa à verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) nas Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física referente(s) ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD:

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

FLAVIA COSTA CAMARGOS

Delegada Fiscal

Delegacia Fiscal / BELO HORIZONTE-I SRF/ BELO HORIZONTE

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II
DELEGACIA FISCAL DE BELO HORIZONTE-I
INTIMAÇÃO – AIAF 10.000033902.65

Fica o contribuinte abaixo relacionado, INTIMADO do Início de Ação Fiscal, nos termos do inciso I do art.69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/2008, relativa à verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) nas Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física referente(s) ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD:

LUIZ PAULO HELENO GONCALVES – CPF: 044.980.106-39
TR FRONTEIRA,560,CASA – REGIAO DO LAGO
CASCABEL/PR - CEP: 85812-240

Requisitamos para apresentação imediata, através de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico fernando.xavier@fazenda.mg.gov.br - Cópia do comprovante de recolhimento do ITCD incidente na(s) operação(ões) de doação(ões) no período acima indicado, antes da publicação deste AIAF. Nos termos do art. 70 do RPTA/MG informamos que o período a ser fiscalizado é 01/01/2014 a 31/12/2017. O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art. 70 do RPTA/MG.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

FLAVIA COSTA CAMARGOS

Delegada Fiscal

Delegacia Fiscal / BELO HORIZONTE-I SRF/ BELO HORIZONTE

23 1367452 - 1

SRF I - Uberaba



INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE 01/2020

Fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394/1996, no Decreto 9.057/2017 e na Lei Delegada 31/1985, e considerando:

- que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;
- a edição do Decreto Estadual 47.886/2020, publicado em 15 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;
- o artigo 24 e, em especial, o artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que dispõe em seu § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o artigo 32 § 4º da LDB que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou **em situações emergenciais**;
- o Decreto-Lei 1.044/1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;
- a Lei 6.202/1975, que estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende;
- as Resoluções CEE 470/2019 e 472/2019, que instituem e orientam a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino de Minas;
- a autonomia e responsabilidade na condução de seus respectivos projetos pedagógicos pelas instituições ou redes de ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional;
- as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais a fim de minimizar a disseminação da COVID-19 possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis;





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, **podendo ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância.**
- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 15, dispõe que as **atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total**, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para **até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.**
- a Portaria MEC 2.117/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, indica em seu art. 2º que as IES poderão introduzir a **oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso**, sendo que tal disposição não se aplica aos Cursos de Medicina.
- a Portaria MEC 343/2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”, em seu art. 1º reza: “Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (2018), no Capítulo II que trata das Formas de Oferta e Organização, considera:
 - “Art. 17. (...)
 - § 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno”.
- finalmente, o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o ensino a distância é um recurso que deve ser estimulado para promover a melhor aprendizagem dos alunos, complementando conhecimentos com contextos mais reais e dinâmicos; promovendo a oferta de alternativas para recuperação, reforço e avanços de alunos e até mesmo para promover a aprendizagem de língua estrangeira ou de orientação e de educação profissional. As TICs oferecem oportunidades para que os alunos possam ter acesso a situações complementares de estudos. Nada impede que este Colegiado amplie para os Anos Finais do Ensino Fundamental que se possa fazer uso de metodologias a distância neste momento emergencial.





Instrui,

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.

Art. 2º - As premissas para a reorganização dos calendários escolares são:

I - adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares;

II - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do ano letivo;

III - garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB;

IV - computar nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (parecer CEE 1132/1997 e 1158/1998);

V - utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/família, bem como outros meios remotos diversos;

VI - respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;

VII – utilizar um eventual período de atividades de reposição para:

a) atividades/reuniões com profissionais e com as famílias/ responsáveis;

b) atendimento aos bebês e às crianças, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo.

VIII - utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e da educação profissional de nível técnico (Resoluções CEE 458/2013 e 465/2019), considerando como modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota, bem como o Plano de Estudos Tutorado, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Parágrafo único - No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados na modalidade semipresencial. As atividades semipresenciais deverão ser registradas e eventualmente comprovadas perante as autoridades competentes e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória.

IX - rever a programação para o recesso, bem como as referidas a provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outras.

Art. 3º As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada.

§ 1º Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;

§ 2º As instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, as Superintendências Regionais de Ensino – SERs, para análise do Serviço de Inspeção.

§ 3º As instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.

§ 4º A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 4º Todas as decisões e informações decorrentes desta Deliberação deverão ser transmitidas pelas instituições de ensino aos pais, professores e comunidade escolar.

Art. 5º O contido nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, às Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – No caso da utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, neste ano de 2020 as instituições de educação superior poderão considerar a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC 2.117, de 6 de dezembro de 2019, bem como no disposto no art. 1º da Portaria MEC 343, de 17 de março de 2020.

§ 2º - Excetuam-se desta Deliberação, as atividades de aprendizagem supervisionada em serviço para os Cursos na Área da Saúde, as práticas profissionais em estágios e atividades em laboratórios.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação, se necessário, fará novas manifestações sobre esta matéria.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

**Hélvio de Avelar Teixeira
Presidente**



NOTA DE ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÕES 01/2020

O Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, vem, a público, esclarecer e orientar para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19.

Fundamentação:

- a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do Corona vírus (SARS-Cov-2), em todos os Continentes, caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da pandemia COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;
- os Decretos Estaduais 47.886/2020, publicado em 15 de março de 2020, e 47.891/2020, publicado em 20 de março de 2020, dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Corona vírus), bem como sobre recomendações ao setor privado estadual;
- as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID 19, adotadas como medidas de prevenção e controle da expansão da pandemia Corona vírus e suas implicações no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis;
- em nota de esclarecimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em 18 de março de 2020, orientou aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades que, porventura, tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;
- os artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 dispõe, em seu § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente dita, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo essa caracterizar-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

- o artigo 32, § 4º da LDB afirma que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;
- a Lei 6.202/1975 estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende;
- as Resoluções CEE/MG nº 470/2019 e 472/2019, que tratam da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino de Minas Gerais;
- deve-se observar a autonomia e responsabilidade na condução de seus respectivos projetos pedagógicos pelas instituições ou redes de ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional, observando as normas vigentes;
- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem ser realizadas a distância;
- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 15, dispõe que as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo, a critério dos sistemas de ensino, expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno;
- a Portaria MEC 2.117/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, indica, em seu art. 2º, que as IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, sendo que tal disposição não se aplica aos Cursos de Medicina;
- a Portaria MEC 343/2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Corona vírus – COVID-19”, em seu art. 1º, estabelece:

“Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (2018), no Capítulo II, que trata das Formas de Oferta e Organização, consideram:
 - **“Art. 17. (...)**
 - **§ 15.** As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente

com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno”.

- o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o ensino, mediado pela tecnologia a distância, é um recurso que deve ser estimulado para promover a melhor aprendizagem dos alunos, complementando conhecimentos com contextos mais reais e dinâmicos, promovendo a oferta de alternativas para recuperação, reforço e avanços de alunos e até mesmo para promover a aprendizagem de língua estrangeira ou de orientação e de educação profissional. As TICs oferece oportunidades para que os alunos possam ter acesso a situações complementares de estudos. Nada impede que este Colegiado amplie, para os Anos Finais do Ensino Fundamental, o uso de metodologias a distância, neste momento emergencial;

- a Recomendação 3/2020 do PROCON-MG;

- a Liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na ação interposta pelo SINPRO-MG;

- a Liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na ação interposta pelo SAAE-MG;

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais recomenda e orienta para que as atividades escolares sejam conduzidas, observando:

1. As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, via internet, se possível.

2. As premissas para a reorganização dos calendários escolares são, quando possíveis:

I. adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades, nos prédios escolares;

II. assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem, previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados, até o final do ano letivo;

III. garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;

IV. computar, nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1132/1997 e 1158/1998 e Parecer 5/1997 do CNE);

V. utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações com textos, estudo dirigido e avaliações, bem como outros meios remotos diversos;

VI. utilizar um eventual período de atividades de reposição para:

a) atividades/reuniões com profissionais e com as(os) famílias/ responsáveis;

b) atendimento aos bebês e às crianças, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo;

VII. utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação para alunos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico (Resoluções CEE/ MG 458/2013 e 465/2019), considerando quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota, bem como o Plano de Estudos Tutorado, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, para utilização nas escolas da rede estadual ou pelas Secretarias Municipais de Educação, quando Sistema Municipal de Ensino;

VIII. no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória;

IX. rever a programação para o recesso, bem como de provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outros.

3. As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada.

I. Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando, com clareza, as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e por elaborar o Regimento Escolar, especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;

II. as instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, às Superintendências Regionais de Ensino – SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, para registro e providências, em até 30 (trinta) dias, após o retorno às aulas;

III. as instituições de ensino deverão registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a com- por carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência;

IV. a reorganização dos calendários escolares, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

4. Todas as decisões e informações decorrentes desta nota de esclarecimento deverão ser transmitidas, pelas instituições de ensino, aos pais, professores e comunidade escolar. As escolas deverão orientar as famílias para que criem um plano de estudos para as crianças que seja adequado à rotina de isolamento por causa do corona vírus. É essencial que os pais ou responsáveis desenvolvam uma lista das possíveis atividades e responsabilidades que as crianças terão, nesse período em casa. É fundamental estudar, mas é importante que a criança brinque, jogue, assista filmes e exerça outras atividades importantes, no seu cotidiano.

5. As presentes orientações aplicam-se, no que couber, às Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. No caso da utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, neste ano de 2020, as instituições de educação superior poderão considerar a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC 2.117, de 6 de dezembro de 2019, bem como no disposto no art. 1º da Portaria MEC 343, de 17 de março de 2020.

6. O Conselho Estadual de Educação, se necessário, fará novas manifestações sobre esta matéria. O essencial, neste momento, é que todos cumpram o que lhes cabe, cientes das nossas responsabilidades individuais e coletivas, para superarmos a crise pela qual passamos, em decorrência da pandemia COVID-19, sempre agindo no sentido de continuarmos buscando assegurar a qualidade da educação em Minas Gerais.

Belo Horizonte, 26 de março de 2020.

a) Hélio de Avelar Teixeira – Presidente



NOTA DE ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÕES 02/2020

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas competências, vem, a público, esclarecer e orientar os pais e responsáveis sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino, devido à pandemia COVID-19.

Considerando a urgência que a situação requer, **orienta e esclarece, aos alunos, pais e responsáveis:**

I – Conforme a Resolução CEE nº 474/2020, a reorganização do calendário escolar, em Minas Gerais, objetiva garantir a realização de atividades escolares que atendam aos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica e do ensino superior e no cumprimento da carga horária, preservando o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 (LDB) e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

Assim, excepcionalmente neste período emergencial, as escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais podem adotar atividades pedagógicas não presenciais, a serem desenvolvidas com os estudantes, enquanto persistirem restrições sanitárias para presença desses, nos ambientes escolares.

As escolas deverão planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, podendo propor, para além de reposição de aulas, de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, podendo ser ofertadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, quando disponíveis, ou por outras alternativas.

Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas. As instituições de ensino têm o dever de informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, primeiramente, aos pais/responsáveis, sobre os critérios adotados para implementação do ensino não presencial e, posteriormente, aos órgãos responsáveis pelo controle e qualidade da educação, no Estado.

II – As atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso, com orientações pedagógicas, distribuído, aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

As aulas remotas não excluem a interação, a exemplo da utilização de mídias sociais em grupos, tais como WhatsApp, Facebook, Instagram, bem como da mediação, por meio dos chats, fóruns, wikis e outras ferramentas disponíveis, além da interatividade com a plataforma virtual de ensino e aprendizagem, utilizada em smartphones, computadores desktop, tablets ou notebooks. Foi recomendada, também, a utilização de um eventual período de atividades de reposição para atividades/reuniões de acolhimento e reintegração com profissionais e famílias/responsáveis.

III – As adequações realizadas devem assegurar formas de alcance das competências e objetivos de aprendizagem relacionados à Base Nacional Comum Curricular - BNCC e ao Currículo Referência de Minas Gerais da Educação Básica e de acordo com as diretrizes aprovadas, para cada nível de ensino, que são documentos públicos e acessíveis em



<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> e em <https://curriculoreferencia.educacao.mg.gov.br/>, respectivamente.

No que concerne ao Ensino Técnico, à Educação de Jovens e Adultos (EJA), aqui incluída aquela ofertada aos alunos em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais, à Educação Especial, à Educação Indígena, do Campo e Quilombola e ao Ensino Superior, orienta-se que sejam, integralmente, acatadas as recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

IV – Para os alunos da Educação Infantil, a fim de minimizar perdas para as crianças, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais indicam que as escolas desenvolvam materiais de orientações, aos pais ou responsáveis, com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças, em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais, de modo a evitar a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento, ao fim da pandemia, acompanhando, tão somente, o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino, como um todo, quando do seu retorno.

As escolas devem buscar uma aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis, na realização dessas atividades, com as crianças. Assim, para crianças das creches (0 a 3 anos), as orientações para os pais devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos, pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas de criança. Recomenda-se que as escolas ofereçam, aos pais ou cuidadores, algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura, em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas, nas atividades, e garantir a qualidade da leitura. Já para as crianças da pré-escola (4 e 5 anos), as orientações devem indicar atividades de estímulo, leitura de textos, pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas de criança e até algumas atividades em meios digitais, quando for possível. A ênfase deve ser em proporcionar brincadeiras, conversas, jogos, desenhos, entre outras, para os pais ou responsáveis desenvolverem com as crianças.

Nesse nível de ensino, as escolas não poderão optar pela oferta de atividades não presenciais como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória, porém, há, no Parecer CNE/CP nº 05/2020, a indicação da possibilidade de flexibilização do calendário escolar, dessa etapa educacional, a partir da frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB. De acordo com esse entendimento, portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de Educação Infantil poderão comprovar a oferta de, apenas, 480 (quatrocentas e oitenta) horas de aulas presenciais, para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil.

As escolas deverão orientar as famílias para que criem um plano de estudos para as crianças, que seja adequado à rotina de isolamento por causa do coronavírus. É essencial que os pais ou responsáveis desenvolvam uma lista das possíveis atividades e responsabilidades que as crianças terão, nesse período em casa. É fundamental estudar, mas é importante que a criança brinque, jogue, assista filmes e exerça outras atividades importantes, no seu cotidiano.



V – As escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando, com clareza, as aprendizagens a serem asseguradas, aos alunos, e por elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos.

Sabemos que situações diferenciadas irão ocorrer e que deverão ser analisadas, em sua individualidade e diversidade, na medida do possível. As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar, de cada rede de ensino ou de cada escola, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada.

Os pais e responsáveis devem ficar atentos às diretrizes delas emanadas e têm o direito resguardado de serem informados destas.

VI – Quando do retorno às atividades presenciais, a Resolução CEE nº 474/2020 indica que, para o cumprimento da carga horária mínima prevista pela LDB, as escolas poderão realizar, de forma individual e conjunta, atividades por meio das seguintes alternativas previstas pelo CNE:

- reposição da carga horária, de forma presencial, utilizando-se de eventuais períodos de recesso, fins de semana, feriados e atividades no contraturno, ao fim do período de emergência;
- realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação);
- ampliação da carga horária diária, com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais entende que tal medida pode importar em dificuldades relacionadas à disponibilidade de espaço físico, dificuldades das famílias para atendimento das condições de horário e logística, questões de natureza trabalhista, como contratos dos professores e períodos de férias. A intensa participação dos pais e responsáveis, no processo educacional, fica, assim, ainda mais fundamental. No entanto, recomenda que seja considerada a previsão de períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, pais e responsáveis, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana livres. Cada instituição educacional possui autonomia para definir o seu calendário escolar, de acordo com as suas possibilidades e segundo as legislações específicas do Sistema de Ensino que esteja vinculada – seja Municipal ou Estadual.

As atividades, porventura, executadas, de forma remota, que não atenderem aos critérios mínimos para serem consideradas atividades escolares, deverão ser consideradas atividades meramente complementares, ensejando a necessidade de reposição de carga horária posterior e, consequentemente, nova readequação dos calendários escolares.

VII – A comunicação com os pais ou responsáveis é essencial, nesse processo. Assim, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais recomenda a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais, não presenciais, para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares. Os Sistemas de Ensino são responsáveis por propiciar e manter o processo de comunicação com as famílias – estudantes e

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**

pais ou responsáveis e devem manter registro e guarda dessas atividades. Não se exige, aos pais/responsáveis e aos estudantes, a busca e facilitação desse processo.

VIII – Ao final da suspensão das aulas, foi recomendado, às escolas, que reservem períodos, no calendário escolar, para:

- a) realizar uma avaliação diagnóstica dos estudantes, por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver, com as atividades pedagógicas não presenciais, e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todos os estudantes possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada um, ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos, pelo sistema de ensino, redes de escolas públicas e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto, pelas respectivas redes ou escolas;
- b) organizar programas de revisão de atividades realizadas, antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;
- c) garantir a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes, aos alunos, quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas, de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;
- d) orientar, aos pais e estudantes, sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas, nas atividades remotas.

IX – Ao deliberar que as aulas e atividades continuem de forma não presencial, as autoridades do Estado e dos Municípios e as instituições particulares devem trabalhar para proporcionar condições para o acesso de todos os estudantes, ao aprendizado, bem como aos professores, para realização do ensino. As escolas devem adotar metodologias próprias de fornecimento do conteúdo e acompanhamento avaliativo que garantam a participação efetiva, de todos os estudantes, no regime especial de aulas não presenciais, resguardando-lhes o direito à aprendizagem a aqueles que, por algum motivo, não tiveram acesso a elas.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, se necessário, fará novas manifestações sobre esta matéria. O essencial, neste momento, é que todos cumpram o que lhes cabe, cientes das nossas responsabilidades individuais e coletivas, para superarmos a crise pela qual passamos, em decorrência da pandemia COVID-19, sempre agindo no sentido de continuarmos buscando assegurar a qualidade da educação, em Minas Gerais.

Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 5 de junho de 2020.

Hélvio de Avelar Teixeira
Presidente

PORTARIA COSEMS/MG Nº07/2020

O Presidente do **COSEMS/MG – CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições Estatutárias,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de calamidade pública em Minas Gerais por meio do Decreto 47.891/2020, o qual ficará vigente até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do COVID –19;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.666/93, diploma legal consolidado que versa sobre os procedimentos licitatórios não trata sobre pagamento de prestadores, quando em situações de calamidade pública, até por sua contemporaneidade.

CONSIDERANDO a não interrupção de repasses da União ao Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério da Saúde, através da Portaria nº 662, de 01/04/2020;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao COSEMS/MG cabe, estatutariamente, congregar os gestores dos serviços municipais de saúde, funcionando como órgão permanente de intercâmbio de experiências e informações a seus membros e participando das políticas de saúde à nível estadual, atuando de todas as formas para que a saúde das populações dos municípios mineiros seja a melhor possível,

RESOLVE

Art. 1º. O COSEMS/MG orienta a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, detentores da gestão de prestadores, a observarem, tecnicamente, a Portaria nº 662, de 01/04/2020, que em seu artigo 1º, dispõe:

*Art. 1º Fica estabelecido, **de forma excepcional**, que no **período de 90 (noventa) dias**, **a transferência de recursos financeiros** aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, (incluindo a estratégia das cirurgias eletivas), **será com base na média da produção aprovada no segundo semestre de 2019. Parágrafo único. É recomendável que os Gestores estaduais e municipais de saúde mantenham a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, referentes à prestação de serviços custeadas com os recursos do limite financeiro MAC e dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.**" (grifamos)*

Art. 2º. O COSEMS/MG, relativamente aos aspectos normativos, recomenda, também, aos gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, detentores da gestão de prestadores, que estabeleçam:

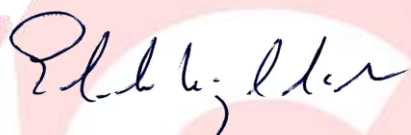
- a) Definição, aos prestadores, que o pagamento do período será feito pela média histórica dos últimos 6 meses do ano de 2019 , conforme Portaria nº 662, de 01/04/2020 , e, especialmente,
- b) Definição, que o prestador deve apresentar relatórios sobre as atividades executadas, seja em teletrabalho e ou telemedicina à população de sua responsabilidade.

Art. 3º. As orientações contidas nesta Portaria se referem, tão somente, às questões jurídicas e normativas, ressaltando a necessidade de provocar a manifestação, caso se faça necessária, de áreas outras que por ventura, tenham interface com o entendimento jurídico.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no site do COSEMS/MG, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020.



Eduardo Luiz da Silva
Presidente do COSEMS/MG

Ofício/Circular nº: 011/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Rede Mineira das Apaes

Data: 16/03/2020

Assunto: Orientações as Apaes referentes ao COVID 19

Prezado (a),

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), e o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG), encaminham as orientações a serem adotadas para a prevenção e cuidado quanto ao Coronavírus (COVID19), na rede mineira das Apaes.

- Nossas escolas especiais devem seguir a orientação do Governo do Estado quanto a suspensão e retomada das aulas;
- Os Centro Dias devem ser fechados pelos próximos 15 dias, devido ao fato dos nossos usuários nestes serviços serem adultos e idosos, portanto, com maior vulnerabilidade;
- Os serviços de saúde que são de gestão plena, devem entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o de gestão estadual aguardar o pronunciamento oficial da Secretaria Estadual de Saúde. Os serviços de saúde que permanecem ou permanecerão em funcionamento devem estar ainda mais atentos as recomendações sanitárias, com o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e higienização correta das mãos e ambientes.
- Nas casas lares o controle de higienização (banheiros, tapetes, etc.) devem ser observados e acentuados com máxima atenção, pois nesse serviço temos usuários idosos e, portanto, de maior vulnerabilidade e não é possível tomarmos medidas de isolamento social. Além disso, as mães sociais devem ser informadas das medidas de etiqueta respiratórias a serem obedecidas.
- Todos os eventos coletivos da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (FEAPAES-MG), Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG) e Apaes, devem ser ADIADOS.
- Os encontros dos grupos de pesquisa do IEP-MG estão ADIADOS.
- A última etapa presencial do curso de Gestão de OSC em parceria com a UNIS será realizada a distância.
- Os funcionários acima de 60 anos devem permanecer em casa.
- Os funcionários da escola especial e do centro dia devem permanecer em casa, enquanto os serviços estiverem fechados.
- Quanto aos funcionários da área administrativa/financeira, as Apaes devem fazer uma avaliação daqueles que podem trabalhar *Home Office* ou trabalhar em regime de escala, reduzindo, assim, a quantidade de



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



FEAPAES - MG
Federação das Apaes do Estado

contatos. Além de, quando forem ao trabalho, atentarem sempre para as medidas de etiqueta respiratória e de higienização necessárias.

- A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais trabalhará nos próximos 15 dias obedecendo o citado acima.

Atenciosamente,

Prof. Jarbas Feldner De Barros

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sérgio Sampaio Bezerra

SUPERINTENDENTE

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIAPAE-MG

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

Prezadas Apaes,

Como já é de seu conhecimento, estamos enfrentando um período de grande turbulência, face a existência do Novo Coronavírus (COVID-19) considerado como pandemia pela OMS.

É chegado, pois, o momento de nos unirmos, tomando decisões importantes que visem assegurar a prevenção de contágio e a possibilidade de agravamento da condição de saúde daqueles considerados como grupos de risco.

Em decorrência disso, a Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais emitiu recomendações às Apaes para esse período crítico.

Diante de questionamentos jurídicos posteriormente realizados, esclarecemos:

Funcionamento da Apae

As recomendações enviadas pela Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais no que tange à pandemia do Coronavírus tratam-se de orientações que buscam nortear as ações das nossas Apaes nos próximos dias que se aproximam.

A Apae, perante tal pandemia, deverá traçar formas de funcionamento de acordo com sua realidade, respeitando, inclusive, a existência de alguma legislação local nesse sentido.

Havendo no seu Município, portanto, alguma determinação do Poder Público local a respeito do funcionamento dos órgãos públicos, essa realidade deverá ser considerada pela instituição, de forma a também estabelecer sua forma de funcionamento nesse período de prevenção.

Isso porque sabemos que a grande maioria das Apaes dependem dos órgãos públicos para seu funcionamento (merenda, transporte público, cessão de profissionais, dentre outros), os quais, estando fechados, provavelmente também inviabilizará o funcionamento da instituição.

A Apae, no entanto, possui autonomia jurídica e administrativa. Sugerimos que seus órgãos administrativos se reúnam para definir as providências necessárias nesse período crítico.

Situação dos funcionários frente à paralisação das atividades da Apae

O cenário da pandemia já tem mudado a rotina em nossas entidades.

Uma legislação específica – Lei 13.979/2020 sobre o novo coronavírus foi sancionada no dia 06 de fevereiro e tem previsão de vigorar enquanto durar a emergência internacional decretada pela OMS no fim de janeiro.

A grande dúvida das Apaes, a nosso ver, tem girado em torno da situação de seus empregados diante de uma possível paralisação dos serviços.

Nesse período a Apae poderá diversificar sua forma de funcionamento, evitando maiores aglomerações.

Home Office

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Rua Timbiras, 2072 / Salas 607/608 - Lourdes - Belo Horizonte
e-mail: federacao@apaemg.org.br
Telefax: 31-3291-6558 / 31-3291-6498



Um exemplo é o home office cabível àqueles funcionários cujas funções se adequem a essa modalidade. Àqueles que pela função não seja possível, poderá ser proposto um rodízio de atividade, trabalho em escala, plantões, dentre outros, de forma a diminuir a concentração de pessoas.

Não há necessidade de alteração no contrato de trabalho, eis que se trata de uma situação específica, para um momento específico.

Recusa do empregado em trabalhar

Não há norma que trate dos casos em que determinados trabalhadores que se recusarem a trabalhar (na instituição ou em outro ambiente por ela determinado). Se não existir risco iminente de contaminação (e/ou negligência por parte da instituição) suas ausências podem vir a configurar abandono de emprego ou ato de indisciplina a depender da situação específica.

Por outro lado, se a recusa do empregado for justificável é provável que eventual dispensa por justa causa seja anulada pelo Judiciário no âmbito de uma ação trabalhista.

Férias

É possível antecipar as férias de funcionários, desde que respeitados os requisitos legais para sua concessão, de acordo com o art. 130 CLT.

Escola da Apae

Para deliberarmos a respeito do funcionamento da escola da Apae é necessário nos atermos a questões que exigem maior atenção.

Isso porque estamos tratando aqui de uma escola cuja entidade mantenedora é uma instituição filantrópica, integrante do terceiro setor, não podendo assim ser considerada nem pública, nem privada, mas sim híbrida.

Há um Decreto Estadual referente a rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, cuja paralisação encontra-se prevista até 23 de março de 2020.

Por outro lado, há também uma decisão recente do TRT 3ª Região, em ação movida pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a paralisação da rede privada de educação deve se dar de 18 a 31 de março de 2020.

Qual orientação seguir, diante da nossa natureza híbrida?

Em que pese o fato da Apae ser uma instituição que segue as regras do direito privado, não podemos nos esquecer de que nossas escolas contam com a cessão de professores pelo Estado de Minas Gerais.

Por essa razão, entendemos que o mais correto e seguro é seguir, por analogia, as regras emanadas pelo Estado de Minas Gerais, eis que interferirão diretamente na situação funcional de nossos professores.

Portanto, a princípio, as escolas das Apaes devem realizar paralisação até 23 de março de 2020, aguardando, então, novas instruções.



Havendo uma definição municipal de paralisação dos órgãos públicos em período superior ao definido do Decreto Estadual, caberá à instituição buscar orientação junto à Superintendência da sua região em relação às atividades da escola (calendário escolar, reposição de aulas, dentre outros) bem como da vida funcional do professor cedido.

Não há, até o presente momento, nenhuma informação oficial do Estado nesse sentido.

Centro Dia

A recomendação da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais é que o Centro Dia paralise suas atividades pelos próximos 15 (quinze) dias.

Essa recomendação, como já dito, deverá ser analisada de forma conjunta a outras que existirem no âmbito municipal.

Lembramos que no Centro Dia não é necessária reposição posterior dos dias de falta.

Saúde

As Apaes que possuem SERDI, localizadas em Municípios de gestão plena, deverão averiguar junto ao gestor público o funcionamento deste equipamento.

É importante, nesse debate, levar em consideração o público atendido nesse serviço (condições de saúde, idade, dentre outros), buscando formas maiores de prevenção aos usuários considerados de risco.

As Apaes que possuem SERDI, localizadas em Municípios de gestão estadual, deverão seguir as instruções dadas pela Secretaria do Estado de Saúde.

Não há, até o presente momento, nenhuma orientação oficial deste órgão a esse respeito.

Parcerias firmadas com o Poder Público

Havendo na sua Apae o funcionamento de serviços decorrentes de outras parcerias firmadas com o Poder Público, remetemo-nos à orientação de articulação junto ao gestor público, de forma a estabelecer o funcionamento desse serviço, considerando-se as características do público atendido.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG

Belo Horizonte, 18 de março de 2020

Ofício/Circular nº: 012/2020

De: Prof. Jarbas Feldner de Barros

Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa – IEP-MG

Para: Presidentes, Conselheiros, Consultores Técnicos e Articuladores de Educação Física, Desporto e Lazer Regionais das Apaes de Minas Gerais

Assunto: Prorrogação dos prazos de realização dos eventos regionais (Olimpíadas Especiais das Apaes Regionais).

Prezados (as) conselheiros (as) e articuladores (as),

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do O Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa, estenderá o prazo de realização dos eventos regionais (Olimpíadas Especiais das Apaes Regionais). O prazo venceria em 31 de março de 2020, ficando adiado por tempo indeterminado.

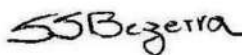
Em virtude da pandemia do Coronavírus recomendamos que sigam as instruções de prevenção. Evitando locais com grande número de pessoas e não promovendo eventos onde se concentrem muitas pessoas.

Estaremos observando o andamento das informações com respeito ao assunto no país e redefiniremos o prazo tão logo seja possível.

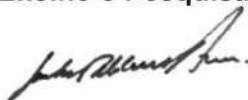
Atenciosamente,



Julio César Duarte Teixeira
Coordenador de Linguagens Alternativas
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG



Sérgio Sampaio Bezerra
Superintendente
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG



Prof. Jarbas Feldner de Barros
Presidente
Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

ORIENTAÇÕES PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Férias, Home Office e Banco de Horas: confira o que as empresas podem fazer para se adequar em tempos de Coronavírus

A FENAC esclarece uma série de questões trabalhistas para auxiliar as empresas a ajustarem sua jornada de trabalho diante da ameaça do Coronavírus.

Todos os pontos destacados são baseados na legislação vigente e podem minimizar os impactos sentidos pelas companhias.

CONFIRA AS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS:

Férias Coletivas: Podem ser concedidas para a integralidade de empregados ou apenas para determinados setores da empresa. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo (CLT, art. 140). A legislação exige que seja feita comunicação à Superintendência Regional do Trabalho e ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do início das férias coletivas. Contudo, já surgem posicionamentos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da flexibilização de tal exigência, em virtude da excepcionalidade da situação.

Licença Remunerada: Com objetivo de reduzir o número de pessoas transitando na empresa e poupar o staff de empregados, as empresas poderão conceder licença remunerada por mais de 30 dias. Importante observar que neste caso o empregado não terá direito a férias, mas não perde o direito ao recebimento do terço constitucional relativo a elas. Licenças inferiores a 30 dias não podem ser descontadas das férias do empregado (CLT, art. 133, III). O empregador também pode ajustar, por escrito, que o período de afastamento seja utilizado para compensar eventuais horas extras antes laboradas, ou, alternativamente, que, no seu retorno, sejam cumpridas 2 horas extras por dia, por até 45 dias, para compensar o período de licença.

Norma Coletiva: É possível a elaboração exclusiva de acordo coletivo de trabalho através dos sindicatos patronal e laboral, que preveja a suspensão contratual (hipótese em que o empregado não trabalha, mas também não recebe salários) ou a redução do salário do empregado durante o período de afastamento decorrente das medidas de contenção da epidemia (artigo 7º, VI da CF c/c artigo 611-A da CLT). O objetivo é que haja, após a normalização do funcionamento das empresas, a compensação dos dias de paralisação com o labor de horas extras por dia, pelo

tempo pactuado em instrumento coletivo até que haja a completa recuperação do trabalho.

Home Office ou Teletrabalho: Para atividades e serviços que possam ser executados a distância, é recomendável o regime de home office. A princípio, a legislação exige a formalização do regime por contrato ou termo aditivo, mas já surgem posicionamentos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho entendendo que bastaria determinação interna da empresa, em virtude da situação de força maior. Portanto, o ideal é o estabelecimento de aditivo individual ou, ainda, acordo coletivo de trabalho com os sindicatos patronal e laboral, regulando o home office e contemplando as instruções necessárias aos empregados a respeito de saúde e segurança, conforme exige a lei (CLT, art. 75-E).

Redução de Jornada com redução proporcional de salários: A medida é válida para diminuir as horas de trabalho e, com isso, reduzir a exposição potencial e o fluxo de trabalhadores dentro do ambiente empresarial, diminuindo assim os riscos de contágio. O art. 2º da Lei 4.923/65 estabelece que em situações de comprovada emergência, as empresas poderão, em caráter transitório, estabelecer: “redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo coletivo com as entidades sindicais patronal e laboral, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores”.

Paralisação transitória das atividades com possibilidade de exigência posterior de horas extras para recuperação do tempo perdido: Diante da necessidade de paralisação transitória das atividades por motivo de força maior, como é o caso da atual pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a legislação (CLT, art. 61, §3º) possibilita ao empregador recuperar posteriormente o tempo perdido mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas extras, até o limite de duas por dia, durante 45 dias por ano, contínuos ou não.

Banco de horas: As empresas que tenham instituído o regime de banco de horas poderão determinar que aqueles empregados que tenham realizado horas extraordinárias fiquem em casa neste período para sua devida compensação. Isto será conveniente, sobretudo nos casos de atividades em que o Poder Público tenha determinado a paralisação.

Trabalhadores infectados com a doença: Caso o empregado tenha sido diagnosticado como portador do novo Coronavírus, o empregador deve arcar com o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e a previdência pagará o benefício previdenciário a partir do 16º dia.

Trabalhadores com suspeita da doença: O isolamento é medida necessária a ser tomada para evitar o contágio a outras pessoas, a ser avaliado por um médico, que

determinará o período desse afastamento. Esse período será de interrupção do contrato de trabalho (em que o trabalhador não trabalha, mas recebe seus salários normalmente). O mesmo deve acontecer com autônomos, estagiários e empregados terceirizados, sendo que, neste último caso, a empresa prestadora de serviços deve ser comunicada de imediato.

As Entidades/Empresas que não conseguirem formalizar seus Acordos Coletivos de Trabalho, com as medidas adotadas, poderão regularizá-los junto à FENAC e aos Sindicatos Laborais, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o período de crise emergencial.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.

Prezados(as) Senhores(as) Presidentes das Apaes

O presidente da República editou na noite de ontem, domingo, a Medida Provisória 927/2020 que estabeleceu novas regras trabalhistas para enquanto durar o período de calamidade pública em função da pandemia do coronavírus.

Diante disso, diversas Apaes tem solicitado esclarecimentos a respeito de sua aplicabilidade no dia-a-dia das nossas instituições.

No intuito de maior apoiá-los na tomada de decisões, trazemos abaixo informações mais detalhadas a respeito deste instrumento, para melhor conhecimento.

O QUE TRAZ A MEDIDA PROVISÓRIA?

O foco da Medida Provisória é a flexibilização das relações de trabalho, prazos e regras durante o período de calamidade pública.

Dispõe, assim, mais especificamente:

Acordo Coletivo de Trabalho

Prevê que durante o estado de calamidade pública empregado e empregador poderão celebrar acordo individual de trabalho, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente.

Medidas que podem ser adotadas pelos empregadores

Os empregadores poderão adotar as seguintes medidas em relação aos empregados:

- teletrabalho
- antecipação de férias individuais
- concessão de férias coletivas
- aproveitamento e antecipação de feriados
- banco de horas
- suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho
- direcionamento do trabalhador para qualificação
- diferimento do recolhimento do FGTS

Teletrabalho

Refere-se, aqui, ao trabalho em home office, trabalho remoto ou à distância.

Prevê que não há a necessidade da existência de acordos individuais ou coletivos nesse sentido, ficando dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

O empregado deve ser notificado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Quando o empregado não dispor do equipamento necessário para o trabalho remoto, o empregador poderá fornecê-lo, em regime de comodato.

Vale também para estagiários e aprendizes.

Antecipação de férias individuais

O empregado deve ser informado sobre a antecipação com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

A concessão não pode ser por período inferior a 05 dias corridos.

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus serão priorizados para gozo das férias, individuais ou coletivas.

A remuneração referente às férias antecipadas poderá ser paga ao trabalhador até o quinto dia útil do mês seguinte ao início das férias. O empregador também pode optar por pagar o 1/3 de férias até o final do ano junto com o 13º.

Férias coletivas

O empregador deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de 48 horas. Fica dispensada a comunicação prévia dos sindicatos e do Ministério da Economia.

Também prevê a não aplicação do limite máximo de períodos anuais e o limite de dias corridos previsto na CLT.

Aproveitamento e antecipação de feriados

O empregador pode antecipar feriados não religiosos e informar seus funcionários com antecedência de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Feriados religiosos dependem de concordância do funcionário.

Banco do Horas

Durante o período de interrupção das atividades pelo empregador fica permitida a compensação por meio de banco de horas, por um período de até 18 meses, contados do encerramento de calamidade pública e respeitando o limite de até 02 horas extraordinárias por dia.

Diferimento do recolhimento do FGTS

O empregador pode adiar o recolhimento do FGTS de seus funcionários dos meses de março, abril e maio de 2020, com respectivo pagamento de forma parcelada em até 06 parcelas com o primeiro vencimento para o sétimo dia do mês de julho de 2020.

Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

Durante o período de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médico ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

Os exames deverão ser feitos até 60 dias após o fim do estado de calamidade.

Direcionamento do trabalhador para qualificação

Durante o período de calamidade pública o contrato de trabalho poderá ser suspenso pelo prazo de até 04 meses para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador.

O curso de qualificação não presencial deverá ter a mesma duração da suspensão do contrato.

Essa condição não depende de acordo ou convenção coletiva, mas poderá ser feita de forma individual com o empregado ou coletivamente, sendo registrada na carteira de trabalho.

Durante esse período o empregado fará jus aos benefícios concedidos voluntariamente pelo empregador (vale refeição, plano de saúde, etc).

O empregador poderá conceder ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial durante o período de suspensão contratual.

Nos casos em que o programa de qualificação previsto não for oferecido, será exigido o pagamento de salário e encargos sociais e o empregador ficará sujeito às penalidades previstas na legislação.

ORIENTAÇÕES

Destaco, antes de tudo, que cada Apae goza de autonomia jurídica e administrativa. Assim sendo, todas as decisões em relação ao seu quadro funcional é de sua exclusiva competência e titularidade.

Trazemos aqui as informações em linguagem mais aproximada do nosso cotidiano, de forma a auxiliá-los na tomada de decisões em relação à sua instituição.

Face ao nosso caráter de assessoramento, creio ser importante realizarmos algumas reflexões a respeito desta Medida Provisória e do momento em que vivenciamos:

Em primeiro lugar, é importante que todos os gestores, tenham um olhar mais apurado antes da tomada de qualquer decisão. É extremamente necessário que não acreditemos em tudo que ouvimos ou lemos sem antes estudar de forma mais aprofundada cada assunto e seu impacto na nossa Apae.

Essa Medida Provisória é um exemplo disso. Merece, pois, maior atenção e análise por cada gestor, independentemente do que temos visto ser veiculado nos meios de comunicação.

Estamos vivendo um período de muita turbulência, medo e principalmente incertezas. É claro que existem previsões a respeito da economia, saúde, educação e outros aspectos diante da pandemia do coronavírus. No entanto, essas previsões também vêm caracterizadas pela insegurança no futuro que se aproxima. Esperamos (e temos fé) de que com todas as medidas de prevenção tomadas possamos passar por essa turbulência de forma rápida e com o menor dano possível.

Pois bem. É fundamental, nesse momento, que cada gestor tenha um profundo conhecimento da realidade da sua Apae, da demanda por ela atendida, das necessidades dos seus usuários, da sua situação financeira, da previsão de receitas e despesas, dentre outros.

Tendo isso em mente, o presidente juntamente a sua diretoria poderão melhor deliberar a respeito da forma como a entidade passará por esse período.

Exemplificamos:

Identificando a Apae que algumas atividades podem ser desenvolvidas em home office, ou à

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Rua dos Timbiras, nº 2072, Sl. 608, Lourdes, Belo Horizonte – MG
CEP: 30.140-069 - Telefone: (31) 3291-6558
E-mail: federacao@apaemg.org.br

distância, esse modelo pode ser aplicado. Observamos que muitas têm utilizado desse período para colocar relatórios em dia, dentre outras atribuições que possivelmente não seriam realizadas no intenso cotidiano de uma Apae. Outras também têm utilizado de ferramentas à distância para incentivar e orientar atividades a serem desenvolvidas pela família junto às pessoas com deficiência, nas suas residências, buscando, assim, reduzir os impactos que o isolamento pode causar.

Por outro lado, identificando a Apae que este é o melhor momento para férias aos seus funcionários, ela tem a opção de concedê-las de forma coletiva ou individual e, inclusive, antecipar feriados. Tudo isso, é claro, respeitando os requisitos exigidos legalmente.

Tudo isso, como se vê, depende da realidade de cada instituição e caberá a você, como gestor, buscar a melhor saída.

Sem dúvidas, o grande ponto de debate a respeito desta Medida Provisória é o que permite a suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional.

Sobre isso, orientamos que a Apae tenha BASTENTE cautela na sua análise. Por diversos motivos, os quais trago aqui para reflexão:

- 1) Vale lembrar que não se trata aqui de uma pura e simples suspensão do contrato de trabalho. A MP atrela essa condição à oferta de um curso ou programa de qualificação profissional não presencial ofertada pelo empregador, de forma direta ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação.
- 2) Grande maioria das Apaes sobrevivem por meio de parcerias formalizadas junto ao setor público, por meio de termos de colaboração e fomento. Seus empregados, na quase totalidade, são pagos por recursos oriundos dessas relações entre Apaes e Municípios/Estado. Até então não temos nenhuma informação a respeito da possibilidade do não recebimento dos recursos oriundos dessa parceria, de forma que permanecem válidos.
- 3) A nosso ver, a Medida Provisória traz pontos de grande discussão e sem dúvidas será bastante questionada quando enviada ao Congresso Nacional que deverá analisá-la no prazo de 120 dias para não perder a validade. Sobre isso é também importante ressaltar que as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas pela MP, ainda que perdendo, posteriormente, a validade.
- 4) Decisões nesse sentido afetarão diretamente a vida dos empregados da instituição, trazendo prejuízos incalculáveis para sua própria sobrevivência. Caso tomadas, devem ser utilizadas em último caso.

Antenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação Apaes MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



Ofício nº: 015/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 31/03/2020

Assunto: Orienta acerca da nota de esclarecimento e orientações do Conselho Estadual de Educação.

Prezados (as) Presidentes, Conselheiros (as) e Consultores (as),

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP MG), informa que, no dia 27 de março, o Conselho Estadual de Educação (CEE-MG) publicou Nota de Esclarecimento e Orientações – 001-2020, com objetivo esclarecer e orientar para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19.

Destacamos a seguir algumas sugestões e orientações previstas na Nota de Esclarecimento e Orientações 001-2020:

✓ A Nota ressalta que as **atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula**, podendo a instituição de ensino planejar atividades voltadas para a aprendizagem que vão além de reposição de aulas de forma presencial, podendo assim propor formas de realização de **atividades escolares não presenciais**, adotando regime remoto, via internet, se possível;

✓ As instituições de ensino **devem reorganizar o seu calendário** com a finalidade de garantir as horas de atividades escolares obrigatórias (mínimo de 800 horas), de maneira a minimizar as perdas dos estudantes com a suspensão das atividades presenciais; computando, nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola;

✓ Excepcionalmente, na atual situação emergencial, **quaisquer componentes curriculares** poderão ser trabalhados em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, **deverão ser registradas** e, eventualmente, **comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória**;

✓ As instituições de ensino deverão registrar, **de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas**, fora da escola, a fim de que **possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória** a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência; e devem ainda, **informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas**, às Superintendências Regionais de Ensino - (SRE), para registro e providências, **em até 30 (trinta) dias, após o retorno às aulas**.

Isto posto, o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa **orienta**:

➤ A Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG) decidiu **antecipar 15 (quinze) dias do recesso escolar**, assim os profissionais (professores e supervisores) disponibilizados para as Apaes por meio da parceria com a SEE-MG estão em recesso no período de **23/03 a 13/04**. Sendo assim, a organização das atividades previstas na Nota de Esclarecimento e Orientação do CEE-MG **deverá ocorrer a partir do dia 14/04/2020**, caso a SEE-MG não publique nova alteração.

➤ É de fundamental importância **o registro de forma minuciosa do processo educacional** implantando na modalidade não presencial, considerando as atividades enviadas, os conteúdos trabalhados, os materiais disponibilizados, entre outros. Esses registros servirão como meios de prova para validação desse processo de composição/reposição de carga horária junto as SREs.



- Minimamente, para o **planejamento das atividades**, a Escola Especial deverá,
 - ✓ Dar continuidade ao planejamento pedagógico iniciado em sala de aula, respeitando os componentes curriculares a serem desenvolvidos;
 - ✓ Dar instruções de fácil entendimento para que os pais ou responsáveis possam auxiliar o estudante;
 - ✓ Utilizar de estratégias diversificadas como: áudios, imagens, fotos, vídeos, dentre outras, de acordo com as necessidades de cada estudante;
 - ✓ Proporcionar a participação e interação dos familiares, sempre que possível, minimizando o isolamento da pessoa com deficiência;
 - ✓ Utilizar dos recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, sempre que possível.
 - ✓ Solicitar aos pais ou responsáveis o registro da realização das atividades.

Enfim, estimulem a criatividade e a imaginação de seus professores, deixem-os criar a vontade!

- Sugerimos ainda, a criação de grupos de whatsapp por turma. Pode ser por meio desse grupo que as atividades serão enviadas, nele devem estar: o estudante (se possível), os pais ou responsáveis pelo estudante, a professora e a supervisora pedagógica.

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP Uniapae-MG) ressalta que está acompanhando as discussões em âmbito nacional e estadual acerca desse assunto e devido as grandes incertezas que vivenciamos nesse momento, **novas orientações ou recomendações** serão comunicadas as Escolas Especiais da Rede Mineira das Apaes assim que os órgãos oficiais se pronunciarem.

Em caso de dúvidas, colocamos-nos a disposição.

Forte abraço,

Bruna Caroline Morato Israel - Consultora Técnica IEP Darci Barbosa

Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



FEAPAES - MG
Federação das Apaes do Estado

Ofício nº: 016/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 09/04/2020

Assunto: Deliberação nº 26 - regime de tele trabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP MG), encaminha resumo com as principais informações contidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre o regime de tele trabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

1 - A partir do dia 14/04 fica autorizado o retorno para os seguintes servidores:

- diretor e secretário de escola;
- vice diretor e coordenador de escola;
- assistente técnico de educação básica;
- auxiliares de serviços de educação básica;
- analista educacional (inspetor escolar);

Para os professores de educação básica, especialista em educação básica e auxiliar de educação básica fica antecipado o uso de mais 5 dias do recesso do calendário escolar a contar do dia 14 de abril.

2 – Fica autorizado o teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da rede pública a partir de 14 de abril de 2020. Não há necessidade de regulamentação pela SEE, ou seja, é autoaplicável.

- a preferência é sempre pelo teletrabalho, enquanto durar a calamidade pública;
- os gestores escolares devem avaliar as atividades que podem ser realizadas sob esse regime;
- o servidor deve ter meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas. É condição para que possa aderir ao teletrabalho. Se não tiver, deverá cumprir jornada de trabalho de forma presencial, conforme escala a ser definida pelo gestor escolar;
- o período de teletrabalho será computado como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para concessão de vale-transporte;
- A SEE pode manter abertas unidades escolares em horários acordados com os gestores para atender situações excepcionais de teletrabalho.

3 – O que é teletrabalho?

Parte ou totalidade dos serviços fora das dependências da escola.

4 – Deveres do gestor escolar:

- mapear a viabilidade do teletrabalho (formulário da SEE e encaminhar as informações à Superintendência);
- designar as atividades a serem desenvolvidas por cada um mediante preenchimento de plano de trabalho individual;
- modificar o teletrabalho para presencial, quando for necessário.



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



5 – Deveres do servidor em teletrabalho:

- cumprir as atividades do plano de trabalho individual;
- acesso ao email;
- atender as solicitações da chefia.

6 – Auxiliares de Serviço de Educação Básica e funcionários que não se enquadrarem no teletrabalho.

As funções desempenhadas pelos auxiliares de serviço de educação básica são incompatíveis com o teletrabalho.

Para esses, bem como para os demais que não se enquadrarem no teletrabalho, deverá ser definida a quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho de forma presencial, podendo, inclusive, alterar os horários de início e término da jornada, estabelecimento de escala, revezamento, dentre outros.

7 – Nos casos em que houver comprovadamente impossibilidade de teletrabalho, bem como impossibilidade de exercício da função de forma presencial, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de folgas compensativas, férias-prêmio, antecipação de férias, etc.

8 – Prioridade para realização do teletrabalho ou para gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação:

- possuir idade igual ou superior a 60 anos,
- portar doença crônica,
- for gestante ou lactante.

Diante disso, orientamos que **os diretores e secretários escolares** das Escolas Especiais das Apaes **atuem**, se possível, a partir de 14 de abril, **em tele trabalho** com ações que visam atualizar os dados cadastrais dos estudantes, bem como os dados (telefone, email) dos pais ou responsáveis para que o trabalho pedagógico a ser desenvolvido na forma não presencial possa ser viabilizado.

Em caso de dúvidas, colocamos-nos a disposição.

Forte abraço,

Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
UNIAPAE - MG
Darci Barbosa



Ofício/Circular nº: 0018/2020

De: Prof. Jarbas Feldner de Barros

Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa UNIAPAE-MG

Para: Presidentes das Apaes de Minas Gerais

Data: 28/04/2020

Assunto: Encaminha informações sobre o “cadastro de instituições que prestam auxílio às PcD no enfrentamento da pandemia do Covid-19”

Prezado (a) Presidente,

Encaminhamos para conhecimento, informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) sobre o mapeamento de instituições que prestam auxílio às pessoas com deficiência para apoiá-las a enfrentar o período de pandemia do Covid-19.

Para tanto esta realizando o cadastramento das instituições que tenham interesse, por meio de um questionário disponível no endereço eletrônico:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSetq-6qFtmXcv-gVWGIPAb6uavOzMQCPaRYiQ1yWFksXJn-9w/viewform>.

O questionário possui um conjunto de informações cadastrais da instituição, das pessoas com deficiência, das áreas de educação, saúde e assistência social e do Covid-19.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos por meio da sala de soluções, federacao@apaemg.org.br.

Atenciosamente,

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente

Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros

Presidente

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Rua dos Timbiras, nº 2072, Sl. 608, Lourdes - Belo Horizonte – MG

CEP: 30.140-069

Telefone: (31) 3291-6558

E-mail: federacao@apaemg.org.br



Belo Horizonte, 24 de abril de 2020

Prezados(as) Senhores(as)

Ontem, dia 23 de abril de 2020, realizamos uma live a respeito das relações trabalhistas nas Apaes, a qual está disponível no nosso canal no YouTube.

Entretanto, ao final do dia dessa mesma data, fomos surpreendidos com a publicação da Portaria 10.486, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos às medidas trazidas na MP 936/2020 (suspensão do contrato de trabalho e redução da jornada de trabalho/salário).

Vale lembrar que uma portaria não tem o poder de alterar uma Medida Provisória pelo princípio da hierarquia das normas.

Ela, no entanto, além de esclarecer alguns pontos, também trouxe algumas situações preocupantes. Seguem abaixo:

1 – O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm será devido ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício ou número de salários recebidos.

2 – Cada vínculo empregatício com redução ou suspensão dará direito à concessão de um BEm.

3 – O BEm não será devido aos seguintes empregados:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

Observe-se, portanto, que o benefício não poderá ser concedido a quem possui um cargo público. Também não será concedido àqueles que forem contratados após a publicação da medida provisória, ou seja, **só se aplica aos contratos de trabalho iniciados até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até dia 2 de abril de 2020.**

Reforçamos essa orientação eis que várias Apaes informaram que ainda não haviam feito registro de seus funcionários. **Pela Portaria resta claro que o benefício não os atingirá, haja vista a data limite de contratação: 01 de abril de 2020.**

Também não terão direito os aposentados, **exceto aqueles beneficiados pela pensão por morte e auxílio acidente.** Também não terão direito aqueles que recebem seguro desemprego e bolsa de qualificação profissional.

Observe-se, portanto, que a portaria já responde uma questão surgida ontem na live, ou seja, aqueles que recebem pensão por morte e auxílio acidente também poderão receber o benefício.

A portaria traz, ainda, uma inovação cuja previsão não se encontra prevista na Medida Provisória 936, o que nos causa preocupação. Isso porque em seu art. 4º, §2º a portaria **veda a celebração de acordo individual para redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em algumas das vedações previstas para concessão do BEm.**

Isso significa que a Apaes **NÃO PODERÁ REALIZAR NENHUM TIPO DE ACORDO para suspensão ou redução**, basicamente com os seguintes funcionários:

- que ocupe cargo ou emprego público, inclusive em cargo de livre nomeação;
- Aposentados;
- funcionários contratados após 1º de abril de 2020.

Essa disposição não foi trazida na Medida Provisória, tendo sido uma “inovação” desta portaria, o que, acreditamos, ainda estará sujeita a grandes questionamentos, haja vista ao mencionado princípio da hierarquia das normas

Mediante isso, orientamos que as Apaes, nesse momento, NÃO REALIZEM acordos de suspensão ou redução com os funcionários que ocupem um cargo público e aposentados, dentre os outros mencionados. Aquelas que já fizeram acordos com essas pessoas, peço que entrem em contato com a Federação para novas orientações.

4 – O BEm não será devido caso seja verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução para aqueles que não estão sujeitos a controle de jornada de trabalho e para aqueles que recebem remuneração variável.

5 – O BEm não é acumulável com o auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

6 – As informações que devem ser enviadas no prazo de 10 dias pelo empregados ao Ministério da Economia estão descritas no art. 9º, §1º desta portaria, que se dará por meio exclusivamente eletrônico, pelo endereço: <https://servicos.mte.gov.br/bem>

O empregador pessoa jurídica será encaminhado para o portal “empregador web”, atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente.

Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico <http://servicos.mte.gov.br/bem/>

O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

7 – Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado. O empregador deverá informar ao Ministério da Economia qualquer alteração, no prazo de 02 (dois)



dias, sob pena de devolução dos valores recebidos à maior e dever de pagar ao empregado a diferença devida em razão da alteração no acordo.

8 – O empregado pode acompanhar o processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho.

9 – Cabe recurso administrativo na hipótese de indeferimento do BEm. O empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor o recurso no prazo de 10 dias. Sendo indeferido, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução ou suspensão, inclusive com os respectivos tributos, contribuições e encargos devidos. Isso também se aplica à cassação do benefício daqueles que forem julgados indevidos.

10 – O benefício será cessado nas situações trazidas no art. 15 da referida portaria.

11 – Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições, deverão ser regularizados em até 15 dias .

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa

Prezados (as),



Diante das dúvidas relacionadas a informação e realização dos teleatendimentos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa entrou em contato com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais obtendo as seguintes informações:

- Os teleatendimentos podem ser realizados e se realizados devem ser evoluídos em prontuário.
- A Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde sobre o faturamento dos teleatendimentos orientou que, como não há no SIA-SUS procedimentos correspondentes a teleatendimentos, estes não devem ser informados em BPA-I.
- Nas autodeclarações os teleatendimentos podem ser informados, já que são pacientes atendidos.
- Na última Nota Técnica nº 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020, foram disponibilizadas orientações aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência incluindo planilha para registro destas e de outras atividades realizadas durante a suspensão total ou parcial dos atendimentos.
- Esta planilha dever ser enviada até o dia 10 do mês subsequente via regional de saúde. Esta planilha se aplica tanto para serviços em municípios de gestão estadual quanto de gestão municipal, e para todas as modalidades de reabilitação em serviços de modalidade única ou CER.
- Ressaltamos que os teleatendimentos devem ocorrer em conformidade com as regulações atuais dos conselhos profissionais.

Caso tenham quaisquer dúvidas entrem em contato por meio do e-mail federacao@apaemg.org.br

Prezado(a) Senhor(a)

Tem sido veiculada nos meios de comunicação a existência de uma “bolsa-merenda” para os alunos da escola pública do Estado de Minas Gerais. Há um grande questionamento se os alunos das escolas das Apaes também fariam jus a esse benefício.

Vejamos:

A legislação que prevê esse benefício é a Lei Estadual nº 23.631 de 02/04/2020, que traz diversas medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Essa lei se encontra presente no nosso Ementário (DOC 45 – Versão 4).

Observe-se que o art. 12, inciso I da referida lei traz algumas medidas para grupos vulneráveis, dentre elas a assistência alimentar às famílias de estudantes da rede estadual de ensino.

Esse artigo, como pode se ver no seu inciso II, estende esse benefício também aos alunos matriculados em instituição educacional conveniada com o Estado. Portanto, os alunos das Apaes também se enquadrarão nesse benefício.

Vale dizer que não é todo aluno que terá direito, pois o benefício se estende somente àqueles que possuem renda mensal de até R\$89 (oitenta e nove reais) por pessoa e que estejam cadastrados no CadÚnico.

Para verificar se tem direito, poderá consultar pelo site, digitando o CPF do responsável da família cadastrada no CadÚnico: <http://social.mg.gov.br/bolsa-merenda>

Referido benefício é de R\$50,00 (cinquenta reais) por aluno e terá duração inicial de quatro meses (abril a julho).

Caso a consulta aponte positivamente para o benefício, a pessoa deverá baixar o aplicativo PagBank PagSeguro – disponível no Google Play e App Store. Para quem não tem acesso a smartphone, poderá realizar o cadastro acessando o site <https://cadastro.pagseguro.uol.com.br> ou, até mesmo, fazer o cadastro de uma conta digital e terminar o cadastro no app.

O cartão será enviado para o endereço cadastrado, no prazo de 20 dias. O cartão pode ser usado em qualquer estabelecimento que tiver uma máquina PagSeguro ou, com a chegada do cartão, qualquer estabelecimento que aceite o cartão VISA.

Vale lembrar que o cadastro pode ser feito de qualquer celular, mesmo que não seja o da pessoa beneficiária. O benefício será concedido apenas para o CPF cadastrado.

Com a confirmação do cadastro e envio do documento, o beneficiário receberá a informação do pagamento no segundo dia útil após o cadastro, no primeiro mês. Nos demais meses o benefício será pago no dia 18.

É importante destacar que o CRAS ou outros órgãos não possuem a competência de realizar o cadastro ou solicitar a bolsa para o beneficiário. Assim, orientamos que caso as famílias encontrem dificuldades no cadastramento, a Apaes as auxilie nesse sentido.

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Rua dos Timbiras, nº 2072, Sl. 608, Lourdes, Belo Horizonte – MG
CEP: 30.140-069 - Telefone: (31) 3291-6558
E-mail: federacao@apaemg.org.br

**Ofício/Circular nº: 18/2020****De:** Prof. Jarbas Feldner de Barros

Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa – IEP-MG

Para: Presidentes, Conselheiros, Consultores Técnicos**Assunto:** Orientação em relação ao funcionamento dos serviços de saúde da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência durante a pandemia do COVID 19**Prezado (a) Conselheiro (a), Consultor (a) e Presidente,**

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do O Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa, orienta em relação ao funcionamento dos serviços de saúde da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência durante a pandemia do coronavírus (COVID 19).

Os serviços de saúde têm sido afetados pela pandemia de forma diversa de acordo com os contextos municipais, com os dados epidemiológicos, com as medidas de contenção adotadas pelos municípios dentre outros. Essa diversidade se configura em formas de atuação como: manutenção ou suspensão dos atendimentos presenciais, cessão de profissionais para apoio a outros pontos de atenção no município e outros.

Diversas deliberações, portarias e leis têm sido publicadas que fazem referência ao funcionamento e financiamento dos serviços durante esse período atípico da pandemia. O IEP Darci Barbosa tem encaminhado estas normativas com o objetivo de manter a todos atualizados e informados.

Diante deste cenário variado orientamos aos gestores dos serviços de saúde seguirem as seguintes recomendações:

- 1- Consulta e leitura do Ementário produzido pela Federação das Apaes que contém as normativas e leis relacionadas aos serviços de saúde.
- 2- Elaborar e aprovar junto ao gestor municipal de saúde um plano de trabalho com as ações a serem executadas incluindo o formato de operacionalização do serviço uma vez que suspensão parcial ou total dos atendimentos presenciais não significa que o serviço deva interromper as atividades (revisão de PTI, revisão de protocolos, orientação para as famílias dentre outras).
- 3- O registro de todas as atividades realizadas pelos serviços de saúde para posterior apresentação dos dados aos gestores municipais ou estaduais.
- 4- Quaisquer mudanças nos formatos de atendimento devem ser reportadas aos



gestores municipais de saúde.

Ressaltamos que a decisão de suspender total ou parcialmente os atendimentos nos serviços de reabilitação da RCPD caberá ao gestor da unidade com anuência do gestor municipal de saúde, baseando-se no cenário epidemiológico que a macrorregião se encontra, bem como diante das medidas adotadas para conter a disseminação do novo coronavírus no município e de acordo com as legislações vigentes.

Adiantamos que alguns pontos da operacionalização do serviço devem ser observados:

- Caso os atendimentos sejam suspensos é necessário a manutenção de um canal de comunicação entre os pacientes e o serviço.
- As atividades de: revisão de PTI, revisão de protocolos de avaliação, reuniões de equipe, elaboração de material de orientação às famílias e à população e o monitoramento dos casos de risco podem ser realizadas de forma coordenada e à distância.
- Os teleatendimentos caso sejam realizados devem ser registrados e devem seguir as normas estabelecidas pelos conselhos de classe profissionais.
- Deve ser acordado junto ao gestor municipal de saúde um formato para registro e contabilização das ações realizadas.
- O gestor do serviço de saúde deve acompanhar as ações realizadas pelos profissionais que estão atuando no formato de home office por meio de planilhas ou sistemas de acompanhamento de dados.

É importante destacar que com o objetivo de oferecer uma orientação mais assertiva acerca do funcionamento dos serviços de saúde o IEP – Darci Barbosa tem orientado individualmente os casos. Reforçamos que em caso de dúvida técnica sobre os serviços de saúde entrem em contato com o IEP – Darci Barbosa e solicitem o contato com Natália Fioravante- Coordenadora da Unidade de Assessoria e Consultoria para maiores esclarecimentos.

Segue em anexo a este ofício as seguintes normas publicadas recentemente:

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.149, DE 17 DE ABRIL DE 2020 que trata: da aprovação, em caráter excepcional e provisório, as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), nos termos do Anexo Único desta Deliberação.



Nota Técnica no 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020: Nota de orientação aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência.

LEI Nº 13.992 de 22 de Abril de 2020 - Suspende por 120 dias a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Anexamos também algumas resoluções dos conselhos de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia sobre o teleatendimento.

O Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa está à disposição para oferecer as orientações e apoios que são necessários.

Atenciosamente,

Natália Lisce Fioravante Diniz
Coordenadora da Unidade de Assessoria e Consultoria
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG

Sérgio Sampaio Bezerra
Superintendente
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG

Prof. Jarbas Feldner de Barros
Presidente
Federação das Aps do Estado de Minas Gerais



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



Ofício nº: 023/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 06/05/2020

Assunto: Funcionamento das Escolas Especiais durante a pandemia

Prezados Senhores Presidentes e Gestores Escolares

Vimos por meio deste trazer algumas orientações a respeito do funcionamento das escolas das Apaes do Estado de Minas Gerais mediante os últimos instrumentos publicados pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG):

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Apae é uma organização da sociedade civil, regida, portanto, pelas regras do direito privado. A escola por ela mantida, por sua vez, é dotada desta mesma natureza híbrida, característica, esta, do terceiro setor.

Em que pese esse fato, não podemos nos esquecer de que nossas escolas contam com a cessão de professores pelo Estado de Minas Gerais. Por essa razão, recomendamos que sejam observadas todas as regulamentações direcionadas a rede pública, por também se aplicarem aos profissionais cedidos às Apaes.

Diante disso e para melhor compreensão, trataremos abaixo uma análise histórica dos últimos instrumentos publicados pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG), mormente aqueles que se referem ao teletrabalho:

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 09 de abril de 2020, a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 26, de 08 de abril de 2020, que tratava sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de Calamidade Pública.

Referida deliberação trazia a previsão de retorno às atividades para diretor, vice-diretor, coordenador de escola, dentre outros, para o dia 14 de abril de 2020. Por outro lado, os professores de educação básica, especialistas em educação básica e auxiliares de educação básica tinham a volta prevista para o dia 22 de abril de 2020.

Naquela oportunidade, a Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (FEAPAES-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG), orientou todas as Apaes a respeito da volta às atividades, conforme Ofício Circular nº 016/2020, que se encontra disponível também no nosso Ementário (DOC 71 – Ementário Versão 5).

Ocorre que no dia 15 de abril de 2020 foi publicada uma decisão concedida nos autos 1.0000.20.043502-2/000, do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais em face da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objetivo a imediata suspensão dos efeitos da referida Deliberação nº 26, impedindo-se, assim, a abertura dos estabelecimentos da rede pública de ensino, bem como o desempenho de qualquer atribuição presencial de agentes públicos nas escolas.

A liminar foi deferida parcialmente, sendo determinada a suspensão do retorno das atividades para os professores (previsto para dia 22/04/2020) até que sejam regulamentadas e implementadas medidas que assegurem aos servidores da educação as condições mínimas para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento de sua vida e saúde.

O Memorando-Circular nº 09/2020/SEE/SE do dia 16 de abril de 2020 já informava a respeito da suspensão de todas as atividades da escola, por força da decisão trazida no supracitado Mandado de Segurança. Esse memorando ressalta, ainda, que as orientações a respeito do planejamento e preparação da unidade escolar para o retorno seriam enviadas em comunicações futuras.

Em decorrência disso, no dia 17 de abril, tivemos a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, da Resolução nº 4310, da Secretaria de Estado da Educação, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.



Posteriormente, no dia 18 de abril de 2020, tivemos acesso ao Memorando-Circular nº 34/2020/SEE/SG-Gabinete, direcionado às Superintendências Regionais de Ensino e Gestores Escolares, que trazia orientações complementares sobre o regime de teletrabalho, conforme a Resolução acima mencionada, qual seja, nº 4310.

Em seguida, em 27 de abril de 2020, um novo memorando foi encaminhado às Superintendências e gestores, sendo ele o Memorando-Circular nº 12/2020/SEE/SE, trazendo orientações iniciais sobre o retorno às atividades escolares não presenciais e as atividades escolares excepcionalmente presenciais.

Novamente, no dia 29 de abril de 2020, o Memorando-Circular nº 35/2020/SEE-SG – GABINETE foi divulgado, basicamente trazendo atribuições do gestor escolar, mais especificamente no que se refere a designar as atividades dos servidores na unidade escolar mediante preenchimento do plano de trabalho individual (modelo trazido na Resolução 4310); e acompanhamento da execução do plano de trabalho individual dos servidores com a validação posterior do relatório de atividades (modelo também trazido na Resolução 4310).

Este documento trata também do Sistema Eletrônico de Informações – SEI que será criado em cada Superintendência Regional, objetivando registro e guarda dos documentos comprobatórios de planejamento e execução das atividades, devendo os gestores escolares serem capacitados nesse sentido.

Ainda, mencionamos o Memorando-Circular nº14/2020/SEE/SE, de 30 de abril de 2020, esclarecendo pontos diante de dúvidas apresentadas pelos gestores escolares, dentre os quais destacamos: Plano de Estudos Tutorado – PET; Programa Se Liga na Educação; Aplicativo Digital Conexão Escola; Execução do Regime Especial de Atividades Não Presenciais – REANP; Acompanhamento; e Greve.

Diante de todos os instrumentos acima mencionados, podemos concluir as seguintes disposições a respeito do regime de teletrabalho e o retorno às atividades de nossas escolas:

Pela liminar acima mencionada, a Deliberação nº 26 do Comitê Extraordinário foi parcialmente revogada, ficando autorizado apenas o retorno dos gestores escolares (diretores e coordenadores) para elaboração das medidas necessárias ao teletrabalho ou trabalho excepcionalmente presencial, mantendo, pois, a suspensão de retorno quanto aos demais servidores.

A Resolução nº 4310, especificamente, regulamentou as normas para oferta do Regime Especial de Atividades Não presenciais (REANP) nas escolas estaduais da rede pública de educação básica e de educação profissional durante o período da pandemia, para cumprimento da carga horária mínima exigida. Para tanto, as escolas deverão reorganizar os calendários escolares compreendendo a realização de atividades não presenciais, assegurando o cumprimento da carga horária mínima obrigatória bem como buscar alcançar, com qualidade, os objetivos trazidos na proposta pedagógica.

Afinal, o que é esse regime de atividades não presenciais? Trata-se de um procedimento específico, meios e formas de organização das atividades escolares, visando cumprir as propostas pedagógicas, minimizando, assim, os impactos da interrupção das aulas presenciais.

Para sua execução, devem ser organizados os PETs – Planos de Estudos Tutorados, de acordo com o Currículo de referência de Minas Gerais. O PET é um instrumento que permite ao estudante, de forma não presencial, resolver questões e atividades escolares de forma programada, possibilitando, inclusive, o registro da carga horária semanal de atividades escolares pelo estudante.

Deverão ser priorizados os meios de comunicação não presenciais, por telefone, e-mail, plataforma digital ou redes sociais, se compatíveis com as condições de acesso ao estudante.

Isso significa que as escolas deverão utilizar, preferencialmente, dos recursos oferecidos pelas tecnologias de informação e comunicação e, excepcionalmente, providenciar a impressão dos PETs. A escolha do meio caberá ao gestor escolar (diretor da escola) e a sua equipe, diante da realidade e condições de acesso do estudante (por exemplo, aquele que não consegue ter acesso à internet deverá ter o PET impresso).

Nesse último caso, quando for necessária a impressão do PET, a entrega ao estudante deverá ser articulada junto a Secretaria Municipal de Educação, aproveitando os trabalhadores em trânsito das prefeituras. Pode também ser realizada pelos Correios ou de outra forma acordada junto às associações ou outros segmentos presentes no município,



desde que, é claro, observadas as orientações dos órgãos de saúde.

É responsabilidade da unidade escolar garantir a entrega e a devolução dos PETs, bem como o registro de acompanhamento das atividades escolares, que se dará por meio do instrumento REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA trazido no Anexo I da resolução.

Vale ressaltar que o recurso do Caixa Escolar pode ser utilizado para impressão e entrega do PET, quando for o caso.

As competências relativas a cada profissional durante esse processo estão também dispostas nos instrumentos citados. No entanto, para melhor compreensão recomendamos a leitura do Memorando nº 34 que traz nas folhas 2 a 6 as atribuições relativas a cada um, quais sejam: Gestor Escolar (f. 02); Vice-Diretor da Escola (f.03); Secretário Escolar, Assistente Técnico e Assistente da Educação (f. 04); Especialista em Educação Básica (f. 04); Professor de Educação Básica e professor eventual (f. 04); Professor de Ensino do Uso da Biblioteca (f. 05); Professor de Apoio à linguagem e tecnologias assistivas, sala de recursos, tradutor e intérpretes de Libras e Guia Intérprete (f. 05); Analista de Educação básica (f. 05).

É importante destacar que a resolução traz especificidades para a educação profissional e Ensino Médio (arts. 14 a 17); e Atendimento Educacional Especializado (arts. 18 a 20).

No que tange ao **Regime Especial de Teletrabalho**, o mesmo será regido pelas regras estabelecidas na Deliberação nº 29 bem como as demais orientações expedidas pela SEE-MG.

Para tanto caberá ao gestor escolar (diretor) algumas providências, que estão dispostas no art. 22 da resolução, dentre as quais se destacam: a elaboração do plano de escalonamento/rodízio para aqueles que executarem de forma excepcional atividades presenciais; elaborar mapeamento escolar de viabilidade prioridades para implantação do teletrabalho; designar atividades aos servidores (plano de trabalho); acompanhar a execução do plano de trabalho; elaborar controle interno das distribuições do PET; preencher formulários a ele designados, conforme os anexos à resolução.

Caberá aos servidores cumprirem as atividades previstas no plano de trabalho, consultar regularmente os meios de comunicação disponíveis, inclusive com a periodicidade pactuada com o gestor escolar; atender durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis às solicitações do gestor escolar; prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas; e elaborar o RELATÓRIO DE ATIVIDADES, conforme trazido no Anexo V da resolução.

As atividades realizadas deverão ser executadas preferencialmente no seu horário de trabalho na unidade escolar. A carga horária extraclasse também deverá ser cumprida em regime de teletrabalho. O professor que possuir 2 cargos cumprirá sua jornada integralmente em cada um deles, de acordo com a determinação do estabelecimento de ensino.

Qualquer atendimento ao público que se faça necessário deverá ser realizado por meio eletrônico pelo Gestor Escolar, Vice-Diretor da Escola, Secretário da Escola ou Especialista da Educação Básica, evitando a presença de pessoas nas unidades escolares até o retorno das atividades presenciais.

Os formulários estão disponíveis nos anexos da Resolução nº 4310.

AFINAL, COMO FUNCIONARÃO AS ESCOLAS DAS APAES?

É extremamente necessário que os gestores leiam atentamente as informações acima trazidas bem como os instrumentos nelas mencionados. Caberá ao gestor elevada cautela na análise das orientações, haja vista a existência de muitos documentos diferentes que devem ser considerados de forma conjunta para aplicabilidade prática.

A partir desta análise cuidadosa, poderá ser observado que estamos tratando, aqui, de duas questões importantes, que se aplicarão às nossas escolas nesse período:

- **Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP)** – aplicado ao estudante, haja vista que as atividades escolares serão realizadas de forma não presencial, sendo consideradas para o cumprimento da carga horária mínima exigida.



- **Regime Especial de Teletrabalho** – aplicado aos profissionais (professores), eis que as atividades serão prioritariamente realizadas também à distância.

Regime Especial de Atividades Não Presenciais

As escolas especiais das Apaes deverão seguir o mesmo formato de trabalho realizado pela rede estadual de ensino.

Os PETs elaborados pela Secretaria de Estado de Educação, compreenderão um período de 60 dias, caso a necessidade de permanência do teletrabalho supere esse período, será de responsabilidade das instituições de ensino a elaboração dos próximos PETs em consonância com o modelo disponibilizado.

Isso significa que deverão elaborar e utilizar os Planos de Estudos Tutorados – PETs que serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Educação, realizando as adaptações necessárias de acordo com as especificidade de cada estudante.

De igual forma, deverão buscar o acesso do estudante ao PET, priorizando a comunicação não presencial (email, plataforma digital, redes sociais, etc). Não sendo possível, diante da realidade e condições de acesso do estudante, deverá imprimir o PET e articular formas para que o documento chegue até o estudante.

Como já afirmado, é de responsabilidade da unidade escolar a impressão, entrega e devolução do PET, bem como o registro de acompanhamento das atividades escolares. A Apaie deverá se organizar nesse sentido.

O PDI – Plano de Desenvolvimento Individual do estudante, estabelecido para o estudante no início do ano letivo, deverá ser reavaliado e consequentemente atualizado, levando em consideração as habilidades essenciais que serão trabalhadas nesse momento.

De acordo com a Secretaria de Estado de Educação, a partir da formalização de que as Escolas Especiais adotarão o mesmo formato da rede estadual, as Superintendências Regionais de Ensino serão orientadas a comunicar às escolas das Apaes sobre as próximas providências que deverão ser realizadas.

A SEE-MG reforçou ser fundamental a garantia de que não haja nenhum contato físico dos profissionais com os estudantes, garantindo assim a continuidade do isolamento social.

E quando isso acontecerá? Essas atividades devem começar imediatamente?

Como já narrado, o retorno dos profissionais cedidos pela parceria com a SEE-MG está condicionado à decisão liminar, não havendo previsão de liberação do teletrabalho.

Desta forma, as atividades, ou seja, os PETs serão disponibilizados assim que houver a liberação dos professores para o teletrabalho.

Regime Especial de Teletrabalho

Como já narrado, ainda não há previsão de retorno para os profissionais cedidos pelo Estado. Entretanto, deve a Apaie já se organizar para esse momento, haja vista a peculiaridade deste regime de teletrabalho, que exigirá algumas adequações por parte da entidade.

O regime de teletrabalho dos professores do Estado prevê que as atividades do professor serão realizadas à distância. Assim sendo, caso o professor não disponha dos equipamentos necessários (internet, computador, dentre outros) deverá ele permanecer à disposição do gestor escolar que disponibilizará, quando necessário, atividades próprias de sua função.

A Apaie, caso disponha dos equipamentos, poderá emprestá-los a esses profissionais, a título de comodato, caso julgue necessário.

Quando houver a necessidade da presença do professor na escola, devem ser adotados todos os cuidados



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



recomendados, dentre eles a possibilidade de presença de no máximo 3 pessoas por turno na atividade presencial, reforçando as orientações de distanciamento entre as pessoas e a utilização dos equipamentos de proteção individual e procedimentos de higienização.

O que fazer até que os professores cedidos pelo Estado sejam liberados?

É fundamental, nesse momento, que a escola especial busque mecanismos para se aproximar dos estudantes e familiares, com ações que visam orientar, apoiar, além de proporcionar estímulos cognitivos necessários para que as habilidades alcançadas não se percam. Esses estímulos devem ser proporcionados por meio de atividades criativas que podem ser desenvolvidas, sempre que possível, com a participação de todos os familiares.

Essa ação poderá ser desenvolvidas por profissionais contratados pelas Apaes e/ou cedidos pela parceria com a prefeitura.

Para efetivar essa proposta, sugerimos como primeira ação que seja realizado contato com as famílias, explicando o objetivo da proposta, alinhando as estratégias que serão utilizadas, bem como ouvindo suas demandas. Para que, a partir dessa ação, os profissionais possam iniciar o planejamento, acompanhamento e execução da proposta, apoiando efetivamente as famílias em suas demandas.

O registro das atividades enviadas, bem como o acompanhamento, por meio de fotos, vídeos e áudios, devem ser realizados com o objetivo de avaliar os resultados alcançados com os estudantes.

Além da ação supracitada, caberá ao gestor da Escola Especial atender as solicitações bem como providenciar as informações que serão solicitadas pela Secretaria de Estado de Educação via Superintendências Regionais de Ensino – SREs com o objetivo de efetivar o Regime Especial de Atividades Não Presenciais – REANP.

Todos os documentos mencionados no texto encontram-se em anexo.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos a disposição.

Forte abraço,

Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



Ofício nº: 038/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 13/05/2020

Assunto: Retorno as aulas

Prezados Senhores Presidentes e Gestores Escolares

Como já informado no Ofício Circular nº 023/2020, datado de 06 de maio de 2020, aguardamos com expectativa o retorno dos professores do Estado, cedidos às Apaes, para a continuidade das atividades nas nossas escolas por meio do teletrabalho, conforme definido pela Secretaria de Estado de Minas Gerais(SEE-MG).

Vocês já sabem que o retorno desses profissionais encontrava-se suspenso em decorrência de uma medida liminar expedida no Mandado de Segurança 1.0000.20.043502-2/000, que condicionava o retorno desses profissionais à implementação de medidas de forma a assegurar a esses servidores as condições para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento da sua vida e saúde.

Pois bem, ontem, dia 12 de maio de 2020, tivemos acesso ao Memorando-Circular nº 42/2020/SEE/SG-GABINETE, que noticia o início do Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) a partir de hoje, 13 de maio de 2020, com o retorno dos servidores das unidades escolares.

Para os estudantes, as atividades deverão ser iniciadas no dia 18 de maio de 2020 (segunda-feira).

Essas atividades devem ser pensadas considerando as peculiaridades locais, geográficas, econômicas, sociais e físicas, priorizando o estudante de forma a evitar a ampliação das desigualdades educacionais.

Também nesse mesmo dia, temos o Memorando-Circular nº 44/2020/SEE/SG – GABINETE, que trata do planejamento das ações do gestor escolar no Regime Especial de Atividades Não Presenciais e Regime Especial de Teletrabalho nas unidades escolares e orientações complementares.

COMO SE DARÁ A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS?

As escolas e os professores deverão utilizar dos diferentes recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Prioriza-se, portanto, a comunicação à distância.

Naquelas situações que o estudante não possui acesso à internet, ou seja, não possui nenhuma possibilidade de utilização dos PETs por meio virtual, o gestor escolar (diretor) deverá providenciar a impressão do material, garantindo sua entrega a cada um dos estudantes, bem como sua devolução.

Essas informações já foram repassadas no nosso último ofício circular, oportunidade em que alertamos todas as Apaes a já começarem a se organizar nesse sentido, entrando em contato com cada estudante, averiguando sua realidade e traçando estratégias.

Para a operacionalização dessas ações, a SEE-MG elaborou um Documento Orientador Para o Regime Especial de Atividades Não Presenciais, disponíveis no endereço eletrônico <https://estudeemcasa.educacao.mg.gov.br/inicio>,

Alem desse documento também foram disponibilizados guias práticos que tem como finalidade orientar quanto à utilização das ferramentas do teletrabalho, disponível no endereço eletrônico <https://estudeemcasa.educacao.mg.gov.br/guias-praticos>.

É importante a leitura desses documentos para embasar as atividades também das nossas escolas, fazendo, é claro, as adaptações necessárias à nossa realidade.

COMO UTILIZAR O PLANO DE ESTUDOS TUTORADO – PET?

O PET, como já informado, abará as atividades semanais, contemplando as habilidades e objetos de aprendizagem de cada ano, respeitando a carga horária mensal.



Esse material deve ser construído de acordo com o Currículo Referência em Minas Gerais. A Secretaria de Estado de Educação está elaborando modelos, os quais também poderão ser utilizados por nossas escolas, desde que contenha, é claro, as adequações necessárias ao nosso público.

O PET está disponibilizado no endereço eletrônico <https://estudeemcasa.educacao.mg.gov.br/pets>. O professor poderá acessar o site e escolher o material relacionado aos anos de escolaridade e modalidade de ensino que leciona.

Os professores deverão analisar, estudar o PET e observar quais atividades complementares serão necessárias para o melhor aproveitamento do material e aprendizagem dos estudantes, bem como empreender uma forma de comunicação com os estudantes a fim de sanar dúvidas.

A correção do PET deverá ser feita pelo professor, que deverá também considerar o conjunto de recursos disponíveis e as especificidades de cada turma.

REGISTRO DE CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DO PET

Para garantir a regularidade do registro da realização das atividades do PET, a unidade escolar deverá preencher o formulário ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA, que será arquivado na pasta individual do estudante após o retorno das atividades presenciais para comprovação das atividades realizadas, do cumprimento do currículo e da carga horária prevista.

Deverá ser utilizado um formulário por estudante para cada mês de atividades não presenciais realizadas. A primeira parte do formulário destina-se à identificação da SRE, da unidade escolar e do estudante, e deverá ser preenchida com dados correspondentes aos registros do SIMADE.

A segunda parte do formulário deve ser utilizada para registro das atividades cumpridas pelos estudantes por meio do PET e deverá informar a carga horária realizada em cada componente curricular previsto.

Esse formulário foi enviado às Superintendências Regionais de Ensino (SREs) e as Apaes devem solicita-las cópia para preenchimento.

Observar as orientações trazidas no Memorando-Circular nº 44/2020, também anexo a esse ofício.

CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DO PET PELA UNIDADE ESCOLAR

O Anexo VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) visa auxiliar o Gestor Escolar na disponibilização do PET aos estudantes, estabelecendo como deve ser o manejo das informações de cada estudante.

A unidade escolar deverá fazer o preenchimento do Anexo VI correspondente a cada turma, com os dados de todos os estudantes. Nas situações em que não houver formas de contato digital, é preciso registrar detalhes dessa situação e inserir o endereço do estudante no campo de comunicação, para receber o PET impresso. Mesmo nos casos de maior dificuldade de acesso, novas tentativas devem ser empreendidas pelo Gestor Escolar até que todos os estudantes tenham acesso ao PET.

Essa planilha de controle nominal é de uso interno da unidade escolar, sendo fundamental que os dados de todos os estudantes estejam completos e organizados. Posteriormente, serão solicitados ao Gestor Escolar informações sobre o status do acesso dos estudantes, professores e demais servidores ao PET.

Os campos de preenchimento da planilha do Anexo VI referente a cada turma encontram-se descritos no Memorando-Circular nº 44.

PROGRAMA DE TV: SE LIGA NA EDUCAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação também disponibilizou outra ferramenta que é o programa de TV “Se liga na Educação”, com transmissão diária na Rede Minas, de segunda a sexta-feira, de 7:30 às 12:30, para complementação das aulas.

Essas aulas poderão ser utilizadas como complementação das atividades, cabendo aos professores avaliar a necessidade de utilizá-las de acordo com o perfil de sua turma.

PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PELO GESTOR ESCOLAR (DIRETOR ESCOLAR)

O Memorando nº 44 traz algumas atribuições do gestor escolar nesse processo de adoção do regime de atividades não presenciais e teletrabalho.

Caberá ao diretor escolar das escolas das Apaes observarem tais atribuições, realizando aquelas que couberem à sua função, haja vista o fato de que sua contratação não é vinculada ao Estado.

COMO AS APAES DEVEM PROCEDER?

Como dito no ofício circular nº 023-2020 as Escolas especiais das Apaes seguirão o mesmo formato de trabalho da Rede Estadual de Ensino, ou seja, o Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP). Sendo assim, esclareço que **não** será desenvolvido nenhum trabalho de forma presencial pelos professores.

Para facilitar o entendimento, destacamos abaixo os passos que precisam ser tomados para a efetivação desse Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP), são eles:

1º passo: reunião para alinhamento com os professores

É fundamental alinhar com os professores como será desenvolvido o trabalho. Pois os professores deverão estudar os PETs e sugerir as adaptações necessárias para sua turma; ele também deverá participar do grupo de whatsapp que será criado com os estudantes e familiares.

Esse grupo tem como objetivo facilitar o desenvolvimento do teletrabalho, aproximando a família da escola. É nele que os professores postaram as instruções para realização das atividades, esclarecer dúvidas e outras demandas que surgirem.

Nesse grupo, sugerimos ainda a participação do supervisor pedagógico, é ele o responsável pelo acompanhamento da proposta como previsto nos memorandos já enviados.

Sugerimos ainda que:

- ✓ Sejam realizadas semanalmente reuniões online com toda equipe pedagógica da Escola Especial para avaliação e monitoramento do trabalho realizado.
- ✓ O professor disponibilize um tempo para atendimento online da família. Nesse atendimento, o professor poderá auxiliar a família nas demandas que surgirem; esclarecer dúvidas; explicar com mais detalhamento uma atividade; acompanhar o desenvolvimento do estudante; reavaliar as estratégias utilizadas.

2º momento: Contato com as famílias

Sabemos que a família será nosso maior parceiro para efetivação dessa proposta, por isso, é fundamental que a direção da Escola faça contato com os familiares e explique como se dará o trabalho, explique sobre as formas de contato, sobre o horário que o professor irá disponibilizar para apoiar a família na execução da proposta. Para isso, pode ser realizada reunião online, caso seja necessário.

Nesse momento, é importante verificar com a família como se dará a entrega dos PETs; se a família tem condição de imprimir ou se a Escola Especial terá que buscar meios para possibilitar que o material chegue aos estudantes.

3º momento: criação de grupos no WhatsApp por turma

Como dito anteriormente, sugerimos a criação de grupos de whatsapp por turma. Neles estarão o professor, o supervisor pedagógico e os estudantes e ou familiares. É nesse grupo, que o professor deverá dar as instruções aos familiares e estudantes acerca da atividade a ser realizada, além de esclarecer dúvidas e apoiar a família nas demandas



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa

que surgirem.



4º momento: **Definição das estratégias e adaptação do material (PETs)**

Como dito anteriormente, a SEE-MG irá disponibilizar o **Programa de TV: Se liga na Educação**, nele serão disponibilizadas aulas durante a semana. Essas aulas serão publicadas também no YouTube (<https://www.youtube.com/user/redeminas>).

Entendemos que os professores deverão assistir essas aulas e avaliar quais poderão ser utilizadas em sua turma, disponibilizando-as no grupo do WhatsApp as aulas quando necessário.

Quanto as adequações necessárias a serem realizadas nos PETs, sugerimos que após estudo e análise do PET referente ao ano de escolarização que o professor lecionar, sejam realizadas as adequações e complementações necessárias de acordo com o perfil da sua turma. Para isso, o professor poderá utilizar de estratégias diversificadas, como gravar um áudio com instruções, criar atividades complementares às previstas no PET, enfim, adequar o material ao perfil da sua turma e as necessidades de cada estudante.

5º momento: **contato com a Superintendência Regional de Ensino – SRE**

De acordo com a Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG) as SREs foram orientadas a prestar todas as informações as Escolas Especiais das Apaes. Por isso, é importante que a direção da Escola faça contato com o inspetor e solicite orientações acerca dos registros necessários que visam respaldar a vida escolar dos estudantes bem como o registro da vida funcional dos professores. Além de outras informações que poderão ser necessárias para a efetivação do Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP).

Ainda, de acordo com a SEE-MG, todas as informações relativas ao Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP) serão enviadas com cópia para a Federação das Apaes de Minas Gerais, que disponibilizará a rede com as devidas orientações.

Por fim, sabemos dos desafios que serão enfrentados para efetivação dessa nova forma de trabalho, no entanto, devemos encará-los como uma rica oportunidade de reinvenção de práticas e construção de novas possibilidades de ensino.

Todos os documentos mencionados no texto encontram-se em anexo.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos a disposição.

Forte abraço,

Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



Ofício nº: 039/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 19/05/2020

Assunto: Elaboração, adaptação e complementação dos PETs

Prezados Senhores Presidentes e Gestores Escolares

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG) entendendo as especificidades do público atendido nas Escolas Especiais da Rede Mineiras das Apaes, apresenta algumas considerações importantes em relação aos Planos de Estudo Tutorados (PETs) disponibilizados pela SEE-MG.

O PET é um instrumento que permite ao estudante, de forma não presencial, resolver questões e atividades escolares de forma programada, possibilitando, inclusive, o registro da carga horária semanal de atividades escolares pelo estudante.

Os PETs disponibilizados pela SEE-MG **SÃO SUGESTIVOS**, ou seja, poderão ser utilizados na íntegra ou parcialmente, desde que sejam realizadas as adaptações necessárias, de acordo com o perfil do estudante/turma.

Na elaboração de novos PETs, a equipe pedagógica da Escola Especial deverá considerar o modelo disponibilizado pela SEE-MG (anexo), tendo como referência o Currículo de Referência de Minas Gerais e considerando o Plano de Desenvolvimento Individual do estudante – PDI. Deve ser também respeitada a carga horária semanal prevista na Matriz Curricular da Rede Mineira das Apaes

Assim sendo, entende-se que tanto para o **Ensino Fundamental** quanto para a **Educação de Jovens e Adultos – EJA**, os PETs precisam ser analisados pela equipe pedagógica da escola especial que, após análise, definirá pela utilização integral ou parcial dos PETs bem como sobre as adequações e complementações necessárias.

Além de atentar-se para a carga horária, é necessário:

- Contextualizar o conteúdo para tornar o aprendizado mais significativo;
- Diversificar as atividades para motivar os estudantes e desafiá-los;
- Explicar para o estudante/família a proposta da atividade por meio de áudio;
- Certificar-se que os enunciados das atividades sejam compreensíveis para que todos os estudantes/famíliares estejam seguros quanto às ações e procedimentos a serem executados;
- Adequar o tempo destinado à realização das atividades ao perfil do estudante;
- Orientar o estudante/família para organizar um espaço para estudo, estabelecendo horário para realizar as atividades;
- Estimular o uso de diferentes procedimentos/recursos de estudo (vídeo-aulas, jogos, filmes etc.);
- Dispor de um canal em que o estudante possa tirar as dúvidas (Ex. criar um grupo de whatsapp para cada turma);
- Acompanhar a realização das atividades, dando feedback e escutando o estudante/família;
- Considerar o ambiente em que a atividade será realizada.

Os PETs na Educação de Jovens e Adultos – EJA anos iniciais e finais do Ensino Fundamental

A organização da modalidade de EJA na Rede Mineira das Apaes tem suas especificidades que precisam ser consideradas no momento da elaboração dos seus próprios PETs, bem como na adequação dos Pets elaborados pela SEE-MG, de forma a ajustá-los ao perfil desse grupo de estudantes.

Em função da diversidade etária dos estudantes da EJA, é importante considerar: a idade do estudante, evitando atividades infantilizadas ou que não condizem com o ciclo de vida em que o estudante se encontra; suas experiências de vida; sua bagagem cultural; suas vivências e seus conhecimentos de mundo.

Assim para a Educação de Jovens e Adultos – EJA anos iniciais, os professores poderão ter, **COMO REFERÊNCIA**, os PETs disponibilizados para o 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Modalidades Especiais. E para a Educação de Jovens e Adultos – EJA finais, deverão ter **COMO PARÂMETRO** os PETs disponibilizados para 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Além dessas referências, vale aqui repetir, é necessário que os professores de cada componente curricular **ELABOREM** os PETs considerando, além das informações supracitadas, o Plano de Desenvolvimento Individual do Estudante – PDI.

No entanto, para que os PETs elaborados sejam validados e possam compor a carga horária do estudante é necessário que seja utilizado modelo disponibilizado pela SEE-MG.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar os PETs sugeridos pela SEE-MG para as modalidades especiais, bem como o modelo de PETs que deve ser seguido.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos a disposição.

Forte abraço,



Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa



Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



Ofício nº: 052/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 17/06/2020

Assunto: Adaptação do Anexo I da Resolução SEE nº 4310/2020

Prezados Senhores Presidentes e Gestores Escolares

Como já informado, a Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG) publicou no dia 04 de junho o Memorando-Circular nº088/2020/SEE/SPP com orientações acerca da Adesão das Apaes ao Regime Especial de Atividades Não presenciais (REANP). Nele destaca-se que:

“[...] Considerando que a adesão das Apaes ao REANP será adaptada à sua realidade, o preenchimento do Anexo I - Registro das Atividades do Plano de Estudo Tutorado (PET) se dará considerando suas especificidades e o recomendamos para fins de registro do cumprimento das atividades pelos estudantes. No que se refere à utilização dos dados do SIMADE, solicitada no Memorando-Circular nº 44/2020/SEE/SG de 12 de Maio de 2020, se aplica apenas às escolas estaduais.

Assim, diante da possibilidade de adaptação supracitada, o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG) adaptou o anexo I, considerando as Matrizes Curriculares estabelecidas para as Escolas Especiais da Rede Mineira das Apaes.

Cabe dizer que o anexo I (Registro das Atividades do Plano de Estudo Tutorado (PET) e Cumprimento da Carga Horária) é o instrumento para registro do cumprimento das atividades realizadas no REANP, bem como para validar o cumprimento da carga horária do estudante.

Ressaltamos a importância do preenchimento dos instrumentos (anexos) disponibilizados na Resolução SEE nº 4310/2020 que tem como objetivo registrar as informações necessárias para a efetivação da proposta do REANP, e consequentemente garantir a validação do cumprimento da carga horária do estudante, bem como o registro da vida funcional dos servidores.

Em anexo, encontram-se o Anexo I – adaptado e a Resolução SEE nº 4310/2020.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição!

Forte abraço,

Bruna Caroline Morato Israel - Consultora Técnica IEP Darci Barbosa

Sérgio Sampaio Bezerra – Superintendente do IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

FENAPAES – INFORME JURÍDICO – MEDIDA PROVISÓRIA CRIA PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO, DA RENDA E DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Governo edita Medida Provisória de cunho trabalhista, instituindo alternativas para atenuação da crise provocada pela pandemia do COVID-19.

Prezado Associado,

Em complemento às ações que têm sido tomadas pelo Executivo para fazer frente à crise pandêmica provocada pelo COVID-19, foi publicada ontem a [Medida Provisória \(MP\) nº 936, de 01 de abril de 2020](#), estabelecendo ações visando a preservação dos postos de trabalho e a manutenção das atividades empresariais

Diante disso, encaminhamos síntese das medidas previstas na referenciada Medida Provisória (MP) 936/2020, que institui o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda**:

- a. **Objetivo da MP:** manter emprego, renda e saúde financeira das empresas, impactados pelo estado de calamidade pública e o estado de emergência da saúde pública;
- b. **Vigência das medidas previstas na MP:** 60 (sessenta) dias, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, e 90 (noventa) dias para a redução proporcional de jornada de trabalho e salário;



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

- c. **Medidas:** possibilidade de celebração de acordo (individual ou coletivo, a depender da medida) para proteger os postos de trabalho contra demissões e estabilidade contra despedida após o fim do programa.

Poderão ser adotadas as seguintes ações:

- I. redução proporcional da jornada de trabalho e do salário em 25%, 50% e 70%;
- II. suspensão temporária do contrato de trabalho com pagamento de seguro-desemprego;

APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020:

1. PREMISSAS GERAIS:

- a) **Fonte de custeio do programa:** recursos da União;
- b) **Forma e prazo:** o empregador **deve** informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho dentro de dez dias da celebração do acordo;
- c) **Prazo de pagamento do benefício:** trinta dias (a partir da data de celebração do acordo);
- d) **Período de pagamento:** enquanto durar a redução da jornada de salário/jornada ou a suspensão do contrato de trabalho do empregado, limitado ao período do estado de calamidade;

2. OBSERVAÇÕES:

- a) As medidas da MP relativas à redução de jornada/salário e suspensão do contrato de trabalho poderão ser implementadas por acordo individual com trabalhadores que tenham salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou portadores de diploma de ensino superior



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

que recebam salário mensal superior a R\$ 12.202,12. Para os que não se enquadrem nessa faixa salarial, o acordo deverá ser formalizado por acordo coletivo ou convenção coletiva, portanto, intermediados pelo sindicato.

- b) Ato do Ministério da Economia definirá como serão transmitidas as informações àquele órgão e como será o pagamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER)**;
- c) O recebimento do BEPER não prejudicará a percepção do seguro-desemprego em caso de demissão;
- d) Serão inscritos em dívida ativa da União benefícios pagos de forma indevida ou além do valor devido;
- e) O valor do BEPER terá como base de cálculo o valor do seguro-desemprego a que o colaborador teria direito em caso de demissão, sendo que:
 - d.1) na redução de jornada e salário o valor do benefício será calculado sobre o percentual de redução; e
 - d.2) na suspensão temporária do contrato de trabalho, o valor será pago mensalmente no valor de 70% ou 100%, a depender do faturamento anual bruto da Entidade (se > R\$4.800.000,00, Entidade arcará com 30% do valor do salário do colaborador)
- f) O pagamento do BEPER será feito a qualquer colaborador da Instituição, não dependendo de i) cumprimento de período aquisitivo, ii) tempo de vínculo ou iii) número de salários recebidos.
- g) Os trabalhadores intermitentes contratados nessa modalidade até 01 de abril de 2020, e desde que só tenham um vínculo, terão direito a benefício emergencial mensal de R\$ 600,00.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

- h) Durante o período de redução de jornada/salário ou suspensão do contrato de trabalho, o pagamento do BEPER poderá ser acompanhado de ajuda compensatória mensal paga pelo empregador, de natureza indenizatória, definida por acordo ou convenção coletiva, que poderá ser excluída do lucro líquido para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, e que **não integrará** i) o cálculo do imposto de renda do colaborador, ii) a base de cálculo da contribuição previdenciária, iii) do FGTS e iii) dos demais tributos incidentes sobre a folha de pagamento.
- i) As medidas de redução de salário/jornada poderão ser celebradas por acordo ou convenção coletiva de trabalho, que, inclusive, poderá definir os percentuais de redução, permitindo-se repactuação os instrumentos coletivos em até 10 dias corridos, a partir de 1º de abril.
- j) As medidas contempladas pelo programa também se aplicam aos aprendizes e aos contratos em tempo parcial.

3. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIO:

- a) Poderá ser acordado entre empregado e Instituição, por intermédio de acordo individual escrito e pelo **prazo de até 90 (noventa) dias**, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, nos percentuais de 25%, 50% e 70%, desde que seja preservado o valor do salário-hora de trabalho;
- b) A jornada de trabalho e salário anterior à mudança serão restabelecidos, no prazo de dois dias corridos, i) a partir da cessação do estado de calamidade, ii) da data de encerramento do acordo de redução, ou data em que o empregador informar sua decisão de antecipar o fim do acordo.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes**4. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:**

- a) Poderá ser acordado entre empregado e empregador a suspensão do contrato de trabalho **por até 60 (sessenta) dias**, podendo ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.
- b) O acordo entre as partes será posteriormente formalizado por escrito e encaminhado ao colaborador com antecedência mínima de dois dias corridos do início da mudança;
- c) Durante o período de suspensão o colaborador terá direito a todos os benefícios pagos durante a vigência do contrato, salvo os recolhimentos previdenciários, que poderão ser recolhidos pelo próprio empregado na condição de segurado facultativo;
- d) O contrato de trabalho será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, i) a partir da cessação do estado de calamidade, ii) da data de encerramento do acordo de redução, ou data em que o empregador informar sua decisão e antecipar o fim da suspensão.
- e) Caso o empregado mantenha as atividades por qualquer meio durante o período de suspensão, ainda que parcialmente ou remotamente, o empregador estará sujeito ao i) pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais, ii) às penalidades previstas na legislação por infração trabalhistas, iii) às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.
- f) A Instituição que tiver auferido renda superior a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário 2019, caso adote a suspensão, terá que arcar com 30% durante o período.

5. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO

- a) O colaborador beneficiado com o BEPER terá garantido provisoriamente sua vaga no emprego **durante o período de suspensão** de salário/jornada ou suspensão do contrato e, depois



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

de cessado o período de acordo ou o estado de calamidade, **por período igual ao da redução de jornada/salário ou suspensão do contrato de trabalho.**

- b) Em caso de dispensa do colaborador durante o período de garantia provisória, este receberá, **além de todas as parcelas rescisórias previstas na legislação**, uma indenização de 50%, 75% ou 100% do salário a que teria direito no período de garantia provisória do emprego por redução de salário/jornada, não se aplicando essa disposição em caso de demissão a pedido do empregado.

Brasília (DF), 2 de abril de 2020.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.

**PARECER 33 /2020**

LEI 14.010/2020. REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET) NO PERÍODO DA PANDEMIA – COVID-19. DISPOSITIVOS QUE SE APLICAM ÀS APAES. VIGÊNCIA IMEDIATA

A lei 14.010/2020 estabelece regime jurídico especial e transitório para regular algumas relações de direito privado e aplica-se às APAES internamente e também nas relações mantidas com outras pessoas jurídicas de direito privado. **Destacamos:**

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

As APAES, FEAPAES e FENAPAES são pessoas jurídicas de direito privado e são submetidas a essa lei **interna corporis** e nas relações com outras pessoas jurídicas de direito privado. A lei não se aplica às relações mantidas jurídicas mantidas com entes públicos de qualquer esfera, seja municipal, estadual, distrital ou federal.

1

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.



Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Trata-se de uma lei que não se propõe a modificar, de modo definitivo, o regime jurídico dos institutos nele tratados. Muito pelo contrário, trata-se de uma norma excepcional, que visa regular as relações apenas e tão somente durante o período da pandemia.!!!

Essa lei é uma lei temporária enquanto durar a pandemia do covid-19 iniciada como marco legal em 20 de março de 2020 e não revoga leis anteriores.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

A Lei supre a lacuna e permite que as assembleias sejam realizadas virtualmente. Mas atenção, a forma é virtual e não dispensa nenhum dos requisitos estatutários para as assembleias gerais: convocação com 30d de antecedência, credenciamento, aferição de quórum, registro de presenças.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.



A lei permite, mas na prática há aspectos a serem avaliados:

Aspectos favoráveis:

1. Em virtude da pandemia não acarreta em aglomeração de pessoas;
2. Custos reduzidos
3. Não submete os autodefensores (grupo de risco) a exposição de contágio
4. Permite maior participação dos presidentes na votação

Aspectos desfavoráveis

1. Depende de acesso à internet
2. Não propicia o conagraçamento dos presidentes
3. Depende da formulação de um regimento para operacionalizar o credenciamento, o voto e a presença de cada participante
4. Recomenda auditoria do procedimento
5. Falhas de segurança precisam ser consideradas
6. O sistema precisa ser capaz de identificar os associados para fins de aferição do quórum de deliberação

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.



Art. 20. O caput do art. 65 da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 65.

.....

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54.

A Lei 13.709/18 é a Lei Geral da Proteção de Dados e adia o início da vigência para o dia 01 de agosto de 2021 no que se refere às sanções (arts.. 52,53,54).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

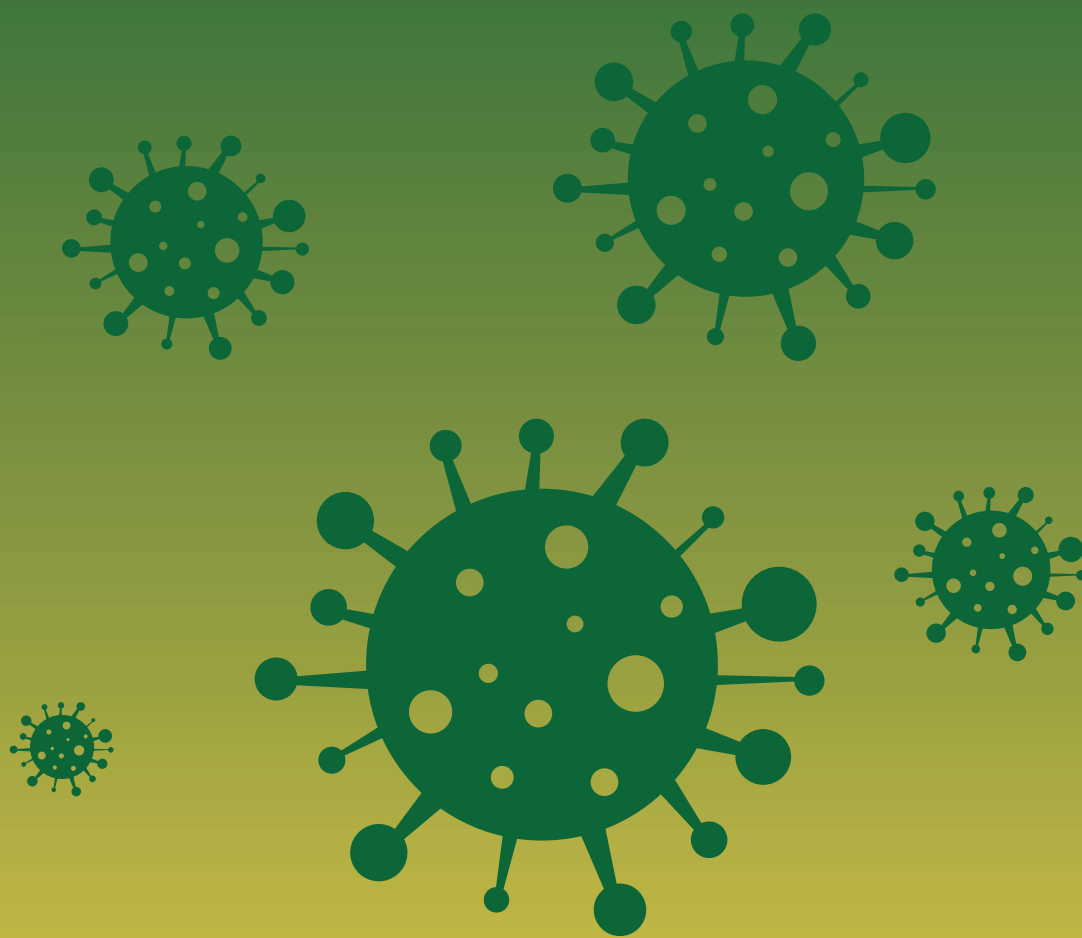
SMJ, às entidades que pretendam adotar a assembleia virtual recomenda-se a elaboração do regramento minucioso sem prejuízo da observância obrigatória dos requisitos estatutários para a realização da assembleia: convocação com 30 dias de antecedência, divulgação do edital, credenciamento dos associados aptos a votar, fixação de prazo para os associados adimplirem eventuais contribuições associativas não pagas, colheita de votos por e-mail expresso com a identificação do associado.

Para que os associados possam votar e se manifestar é indispensável que recebam além da pauta a integra de todos os documentos a que se referem as deliberações que serão tomadas.

Brasília, 12 de junho de 2020.

Rosângela Wolff Moro
Procuradora Jurídica





COVID19

**E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
ORIENTAÇÕES PARA
FAMILIARES E CUIDADORES**

E **EDUARDO**
BARBOSA
DEPUTADO **FEDERAL**

PolíticaDoBem

COVID19 e pessoas com deficiência

Orientações para familiares e cuidadores

Medidas de contenção, como distanciamento social e auto-isolamento, podem ser impossíveis para quem depende do apoio de outras pessoas para atividades básicas do dia a dia, tais como se alimentar, se vestir e tomar banho. A seguir você confere algumas orientações para familiares e profissionais cuidadores no que diz respeito ao cuidado que precisam ter diante da pandemia do COVID 19.



Cuidadores que apresentarem sintomas de gripe devem evitar contato com a pessoa com deficiência. Nesse caso, a substituição do profissional ou do familiar cuidador deve ser realizada;



Ao chegarem da rua, cuidadores e familiares cuidadores devem higienizar-se antes de qualquer contato. Isso inclui, além da higienização completa do corpo, com lavagem de corpo e dos cabelos, a troca de vestimenta;



Cuidadores devem levar consigo apenas os itens necessários para realizar o atendimento ao paciente em casa;



Durante a rotina de cuidados, deve ser feita a higienização frequente das mãos com água e sabonete (durante 30s, não se esquecendo de lavar o dorso das mãos, os dedos, entre eles e suas pontas e unhas) ou álcool gel a 70%;



Se possível, incentive a família do paciente a limpar as áreas de superfície com frequência, como balcões, mesas, maçanetas, utensílios e louças de banheiro, vasos sanitários, telefones, tablets, entre outros. Para tanto, podem utilizar água sanitária, desinfetantes em geral, limpadores multiuso com cloro, limpadores multiuso com álcool, álcool de limpeza (líquido), álcool em gel 70%, detergente e sabão;



Durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios, deve-se utilizar EPI (equipamento de proteção individual) para proteção de gotículas e contato durante;



Com relação à higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promover a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia e sempre após deslocamento externo;



As pessoas com comprometimento respiratório ou neurológico podem ser imunizadas para pneumococo e Influenza (vacinas). O respirador também pode ser higienizado com álcool 70%;



Atenção redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência);



Pessoas com deficiência com quadro neurológico e idosos podem apresentar sintomas específicos associados à infecção pelo corona vírus tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina. Nestes casos procurar serviço de saúde mais próximo do local de residência;



Nas pessoas com deficiência do grupo de risco em uso de medicamentos, não interromper o tratamento a não ser por ordem médica;



O uso de medicamentos imunossupressores pode elevar o risco da pessoa com deficiência contrair a infecção. Nestes indivíduos, as medidas de prevenção devem ser redobradas;



Evite sair de casa, mas caso seja necessário utilize o transporte coletivo no horário das 10h às 15h, quando a circulação de pessoas é menor.

Cumpridas todas essas medidas de saúde e segurança e de dentro de casa, não deixem de se alongar, mover as suas articulações, ocupar a mente e meditar.



Fontes consultadas:

Organização das Nações Unidas

Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência
do Governo do Estado de São Paulo

Rede de Reabilitação Lucy Montoro



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa

CENTRO DIA NA PANDEMIA: DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Darci Barbosa

UNIDADE DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG Darci Barbosa (IEP Uniapae-MG), vem apresentar diretrizes e recomendações para a garantia de atividades essenciais do Centro Dia para pessoas com deficiência intelectual e suas famílias neste período de combate à Covid-19.

Sabemos que em tempos de crise, as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias correm maior risco de serem isoladas, abandonadas e esquecidas e ter suas necessidades cerceadas, sendo de fundamental importância desenvolver ações coordenadas e ágeis.

Nesse sentido, a crise do corona vírus nos obriga a pensar em novas formas de atendimento que, por um lado, respondam às prioridades e necessidades de famílias e pessoas e, se cumpram as medidas de redução de contato físico.

Para tanto faz-se necessário à elaboração de um Plano de Emergência para garantir o apoio à pessoa e sua família para enfrentar esta nova situação que vivemos.

DIRETRIZES

Neste contexto, passam a ser diretrizes de funcionamento do Centro Dia:

1. Realizar o atendimento e o acompanhamento de usuários, pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias, por meio de tele trabalho, ou seja, trabalho realizado a distância, feito através do manejo de tecnologias da informação e de comunicação.
2. Realizar análise de cenário e dos riscos que ele traz, identificando as reais famílias e pessoas que necessitam de atendimento a distancia. Significa, que nem todos os usuários, talvez, tenha necessidade do atendimento online continuado.
3. Estabelecer prioridades imediatas e de curto prazo. Dos usuários prioritários (pessoas e família) identificados por meio de análise de cenário definir as ações prioritárias para o atendimento online.
4. Estabelecer a divisão equânime de usuários (pessoas e família) por numero de profissionais que compõem a equipe técnica do Centro Dia (assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional e educadores sociais), considerando a carga horaria do profissional e seu horário de trabalho. Como por exemplo, dividir o numero de famílias pelos profissionais assistente social, psicólogo e terapeuta ocupacional. Dividir o numero de pessoas com deficiência intelectual e múltipla pelos educadores sociais. Dessa forma cada profissional acompanhará um numero x de famílias ou x de pessoas.
5. Definir a tecnologia que será utilizada para a realização dos atendimentos online no domicilio: telefone, WhatsApp, videoconferências como Skype, Zoom, WhatsApp, dentre outros, bem como os custos. Às videochamadas podem dar uma sensação de proximidade. Os canais de imagem também podem ser mais úteis quando pessoas com deficiência têm dificuldades de comunicação e não podem comunicar com a voz, nesses casos a imagem pode facilitar a comunicação.
6. Estabelecer a periodicidade e temporalidade dos atendimentos, levando em consideração o numero de usuários e o numero de profissionais, ou seja, se os atendimentos serão diários, semanal, com duração de 30 min, ou outros.

7. Adotar comunicação ágil e transparente, comunicando os usuários sobre a nova metodologia adotada, do atendimento online no domicílio, bem como sua periodicidade e temporalidade, e ainda comunicar a gestão do SUAS local e do CREAS.
8. Realizar monitoramento do cenário e das mudanças identificadas ao longo do atendimento online no domicílio. Os profissionais deverão realizar os registros dos atendimentos, como nome da família/pessoa, contato, hora, duração, atendimento de cuidado e ou de isolamento social, demandas apresentadas, encaminhamentos.

1. OPERACIONALIZAÇÃO

Como fazer?

- ✓ A coordenação do Centro Dia deve realizar uma reunião online com a equipe técnica para estabelecer o Plano de Emergência de atendimento online no domicílio.
- ✓ A coordenação junto com a equipe técnica deve realizar a divisão equânime dos usuários (família e pessoas) com os profissionais, estabelecendo dessa forma o profissional de referencia de cada usuário, em observação a carga horária do respectivo profissional. Significa definir quantas famílias o (a) assistente social, o (a) psicólogo e o (a) terapeuta ocupacional irá atender continuamente. Significar definir quantas pessoas cada educador social irá atender continuamente.
- ✓ A coordenação junto com a equipe técnica deve estabelecer a agenda de atendimento por profissional de referencia. Como por exemplo: na segunda feira o (a) assistente social irá atender a família A, B, C e D. O (a) psicólogo irá atender as Famílias E, F, G e H. O (a) terapeuta ocupacional irá atender as famílias I, J, L e M. Na terça feira o (a) assistente social irá atender a família N, O, P e Q, e assim sucessivamente. Da mesma forma os educadores sociais. Ou seja, na segunda feira, o educador “Paulo” irá atender os usuários 1, 2, 3 e 4. O educador “Carlos” irá atender as pessoas 5, 6, 7 e 8, e assim sucessivamente.
- ✓ Os atendimentos online no domicílio realizados por profissional de referencia terão como parâmetros os planos de atendimento individual (PDUs e PAFs), que deverão ter suas metas de cuidado e de isolamento social redimensionadas, considerando a nova situação e as prioridades estabelecidas com a família e a pessoa.
- ✓ A coordenação deverá fazer cópias dos PDUs e PAFs e encaminhar, eletronicamente, para os respectivos técnicos de referencia de pessoa e de família, com posterior definição de prioridades técnicas e prioridades pessoais e familiares.
- ✓ O educador social de referencia deverá ser o responsável pelo atendimento online integral da pessoa nas situações de cuidado e isolamento social, com vistas a customizar o mesmo.
- ✓ Os atendimentos online no domicílio deve iniciar considerando a referencia técnica, de forma continuada. Como por exemplo: Fazer contato telefônico com a família para

explicar a metodologia, a duração e frequência do atendimento e se estão de acordo, verificando o melhor horário e frequência dos atendimentos.

- ✓ A escuta ativa será uma pratica fundamental em todo esse processo. O técnico de referencia, no momento do atendimento online, deve começar ouvindo ativamente, identificando e reconhecendo necessidades, prioridades e preocupações familiares e pessoais.
- ✓ O técnico de referencia deve ter a mente aberta e não dar nada por conhecido ou entendido. A situação é diferente e as pessoas podem se expressar, reagir diferentemente do que habitualmente. Pontos fortes ou necessidades podem parecer mesmo que até agora eles não haviam surgido.
- ✓ O técnico de referencia deve incentivar os usuários a expressarem suas necessidades, preocupações e prioridades.
- ✓ Lembre-se de sempre usar linguagem clara e concreta, sem tecnicismos.
- ✓ No atendimento online identificar outras inseguranças e desproteções emergenciais vivenciadas, considerando o atual momento, como benefícios, alimentos, desempregos, violências, etc. Se identificado, buscar soluções juntos a outros atores responsáveis, como CRAS, CREAS, Gestão, PSFs, Conselhos de direitos e de politicas publicas. Não se deve esquecer que, se a família/pessoa apresentar demandas que não são afetas ao Centro Dia deve-se responder que vamos articular o parceiro provável para possibilitar o atendimento.
- ✓ É necessário esclarecer o que o Centro Dia pode oferecer. Portanto, é importante lembrar que você nem sempre precisa dar resposta imediata. Devemos olhar e começar com as capacidades, recursos e pontos fortes da família; é útil perguntar o que eles fizeram em situações difíceis e que coisas foram boas para eles.
- ✓ É essencial seguir o que foi dito: por exemplo, se for acordado que o atendimento online será diário ou semanal, realize-o; se ocorrer, na medida do possível, é necessário informar como avançar e explicar o motivo.
- ✓ No final de cada mês, o profissional de referencia deve elaborar o relatório mensal de atendimento e encaminhar a coordenação do Centro Dia. A coordenação deverá elaborar o relatório mensal de atividades do Centro Dia e encaminhar a diretoria da Apae.

2. OBSERVAÇÕES E CUIDADOS

Observações e cuidados que o profissional de referencia deve ter no momento dos atendimentos online no domicílio:

- ✓ Esteja num momento tranquilo, verifique se não há outras tarefas durante a chamada, se combinou com a família ou a pessoa sobre o horário da ligação.
- ✓ Certifique a confirmação da chamada. Se será feita por: WhatsApp, Zoom, Skype, chamada normal... Escolha a mídia que você e o usuário mais gostam e tem facilidade de usar.
- ✓ Diga à família / pessoa o que será dito na conversa para que eles possam preparar os tópicos sobre os quais desejam falar.
- ✓ No caso de pessoas com grandes necessidades de apoio, a família será indicada antecipar a ligação e preparar algum tipo de suporte para promover a participação da pessoa nesse contato.
- ✓ Se o contato for através de um aplicativo com uma imagem (Zoom, Skype...), tente ficar em um espaço bem iluminado.
- ✓ Seja pontual na ligação.
- ✓ Estruture o atendimento com a discussão, o que será perguntado, informações que possa ser fornecida.
- ✓ Informe no momento inicial do atendimento sobre o que vai falar e pergunte a eles se são do seu interesse.
- ✓ Durante a conversa fale em um tom calmo e sereno, tente respeitar o ritmo da pessoa e da família, nunca subestime e infantilize.
- ✓ Dê espaço para que as pessoas e família falem sobre sua necessidade. Pergunte a eles como estão e quais necessidades e prioridades eles têm.
- ✓ Discutir emoções para identificá-las e facilitar estratégias de auto regulação.
- ✓ Quando a pessoa / família fala, ela retornará o que entendeu, concentrando-se no positivo e reforçando a competência da família.
- ✓ O profissional pode colocar uma conversa / atividade que lembre a pessoa com deficiência qualquer uma das atividades de sua escolha ou atividades que foram compartilhados com a pessoa antes do confinamento.

- ✓ Preste muita atenção, evite qualquer coisa que distraia, como digitar no computador, anotar, etc.
- ✓ No final da ligação, verifique se a família/pessoa se sente calma.
- ✓ Confirme a próxima data, horário e contato para o atendimento online.

3. CONSIDERAÇÕES

Questões que devem ser consideradas no atendimento online domiciliar:

- ✓ Conforme orientações do Centro Dia a proteção é um processo indissociável do cuidado. Significa que para proteger é importante cuidar, “tomar cuidados”. O cuidado é mais que uma relação pautada na atenção e na acolhida, requer dedicação, presença na rotina, preocupação e, especialmente, corresponsabilidade e zelo com o bem-estar do outro. O cuidado revela modos de vida particulares. Particularidades que se refletem na dinâmica das famílias, considerando sua cultura.
- ✓ Quando falamos de família, temos que pensar em todos os diferentes tipos de famílias existentes: tradicionais, monoparentais, grandes, pequenas, com pais e filhos com deficiência intelectual, dentre outras. É importante lembrar que cada família é diferente. A necessidade de informações ou apoio varia de família para família. Cada família tem sua própria maneira ou estilo de enfrentar situações.
- ✓ Cada membro da família é diferente: sentimentos, experiências, preocupações. É possível que o apoio à pessoa com deficiência intelectual não é a principal preocupação de algumas famílias, mas há outros mais importantes: um membro da família hospitalizado, a possível perda de trabalho de um membro da família. É importante ter isso em mente quando oferecemos apoio.
- ✓ As necessidades, preocupações e prioridades das famílias podem mudar ao longo do confinamento e o nosso apoio também deverá mudar (conteúdo, frequência, intensidade) e tentar adaptar, na medida de suas possibilidades, às novas demandas.
- ✓ Pode haver famílias que inicialmente não precisam de apoio e, conforme os dias passam, elas podem precisar. Por isso faz-se necessário à atenção continuada.
- ✓ O sentimento de solidão, que contribui para uma maior angústia das pessoas e das famílias, necessita do atendimento do Centro Dia. Entretanto, é importante detectar quais são as necessidades da família e as pessoas nesta situação para poder oferecer apoio de uma maneira eficaz e ajustado. Às vezes os acordos

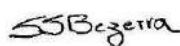
feitos no momento do estudo de caso para elaboração dos planos de atendimentos mudaram frente à nova realidade.

- ✓ Na medida do possível, é importante que o profissional que fará o atendimento seja uma pessoa de confiança e referência com conhecimento prévio, podendo ajudar a facilitar a comunicação e a colaboração. Dadas às circunstâncias, se houve mudança de profissional referência, será essencial garantir que as informações relevantes sejam transmitidas, com o acordo da pessoa e sua família.
 - ✓ Promover a conexão entre famílias é uma das chaves para apoio familiar. Os profissionais às vezes esquecem que o apoio entre famílias é essencial e diferente do que damos. Por exemplo, no decorrer do atendimento podemos marcar um atendimento online coletivo. Aproxima as pessoas/famílias, diminuem o nível de estresse diário e possibilita as interações, mesmos de forma virtual. Devemos aproveitar todas as oportunidades que surgirem e convidar famílias para perguntar, se interessar, conectar com outras famílias. Ter redes de apoio local e de bairro para a pessoa e a família para cobrir, tanto quanto possível, suas necessidades.
- Facilitar oportunidades para que quem quiser possa apoiar as famílias que necessitem de apoio é importante. Como apoios para fazer compras, pagar contas, ir ao banco, na farmácia, marcar exame, médico, etc.. É importante perguntar se eles estão recebendo informações e / ou apoios e, na medida do possível, coordenar com eles.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.



Maria Juanita Godinho Pimenta
Consultora Técnica



Sérgio Sampaio Bezerra
Superintendente